

MANUAL DE JUSTIÇA JUVENILE DE JUSTIÇA PENAL

Coordenadoras

Maria João Leote de Carvalho

Vera Duarte

Sílvia Gomes

Rafaela Granja

As Coordenadoras

Maria João Leote de Carvalho

Doutorada em Sociologia. Investigadora Auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas – Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade NOVA de Lisboa (FCSH CICS.NOVA), Portugal.

Vera Duarte

Doutorada em Sociologia. Professora Auxiliar na Universidade da Maia e Investigadora integrada do Centro Interdisciplinar de Estudos de Género (CIEG), do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa (ISCSP-ULisboa), Portugal.

Sílvia Gomes

Doutorada em Sociologia. Professora Auxiliar no Departamento de Sociologia da University of Warwick, Reino Unido.

Rafaela Granja

Doutorada em Sociologia. Investigadora Auxiliar no Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade da Universidade do Minho (CECS.UM), Portugal.

MANUAL DE JUSTIÇA JUVENIL E DE JUSTIÇA PENAL

Coordenadoras

Maria João Leote de Carvalho

Vera Duarte

Sílvia Gomes

Rafaela Granja



MANUAL DE JUSTIÇA JUVENIL E DE JUSTIÇA PENAL

Coordenadoras: Maria João Leote de Carvalho,
Vera Duarte, Sílvia Gomes e Rafaela Granja

Autores/as: A. Margarida Santos, Ana Guerreiro, Ana Rita Alfaiate, Andreia Pimentel, Carla Cardoso, Catarina Frois, Chandra Gracias, Daniel Rijo, Diana Barros, Diana Ribeiro da Silva, Ernesto Candeias Martins, Eva Chaves, Filipe Santos, Gilda Santos, Hugo S. Gomes, João Pedroso, Jorge Quintas, Margarida Santos, Maria João Leote de Carvalho, Maria Perquilhas, Mário Ferreira Monte, Miriam Pina, Nélío Brazão, Patrícia Branco, Paula Casaleiro, Paula Cristina Martins, Pedro Jacob Morais, Rafaela Granja, Raquel Matos, Rui Caria, Sílvia Gomes, Vera Duarte

Apoio à edição da secção sobre justiça penal: Andreia Pimentel

Diretor da coleção: Manuel Carlos Silva

Subdiretores: Helena Serra e Fernando Bessa Ribeiro

Capa: António José Pedro

Paginação: Margarida Baldaia

© Edições Húmus, Lda., Coordenadoras e Autores, 2024
Apartado 7081

4764-908 Ribeirão – V.N. Famalicão

Telef. 926 375 305

www.edicoeshumus.pt

humus@humus.com.pt

Impressão: Papelmunde, SMG, Lda. – V. N. Famalicão

1.ª edição: Novembro 2024

Depósito Legal: 539362/24

ISBN: 978-989-9213-49-4

Coleção Debater o Social – n.º 62

As coordenadoras contribuíram de forma equitativa na edição da presente obra. A organização da secção sobre justiça juvenil é da responsabilidade de Maria João Leote de Carvalho e Vera Duarte, e a organização da secção sobre justiça penal é da responsabilidade de Sílvia Gomes e Rafaela Granja.

A apresentação dos nomes das coordenadoras segue a ordem alfabética dos apelidos.

Esta obra foi sujeita a arbitragem científica.

Os textos que compõem esta publicação são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores/as.

Apoio:

Este trabalho é financiado por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do projeto «UIDB/04647/2020» do CICS.NOVA – Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa.

A participação de Maria João Leote de Carvalho nesta publicação é financiada por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do CEEC Individual – 10.54499/2021.00384.CEECIND/CP1657/CT0022

A participação de Rafaela Granja é financiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) no âmbito do Programa Estímulo ao Emprego Científico – Concurso Institucional (<https://doi.org/10.54499/CEEINST/00157/2018/CP1643/CT0003>), bem como no âmbito do projeto de investigação financiado pelo Programa Restart intitulado E-Monitoring – Vigilância eletrónica no sistema de justiça criminal: Futuros projetados e experiências vividas (2023.00030.RESTART). Além disso, a sua participação neste trabalho é ainda apoiada pela FCT no âmbito dos projetos UIDB/00736/2020 (financiamento base) e UIDP/00736/2020 (financiamento programático).

As coordenadoras agradecem a Gabriela Mesquita Borges e Alberto Pimental os pareceres científicos sobre a obra.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO, VERA DUARTE, SÍLVIA GOMES, RAFAELA GRANJA	
PARTE I. JUSTIÇA JUVENIL	15
1. HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA JUVENIL	16
1.1. Inimputabilidade penal em razão da idade	17
ANA RITA ALFAIATE	
1.2. Normas e orientações internacionais	29
MARIA PERQUILHAS	
2. ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL EM PORTUGAL	52
2.1. Da Lei de Proteção à Infância (1911) à Lei Tutelar Educativa (1999): dispositivos de proteção aos menores	53
ERNESTO CANDEIAS MARTINS	
2.2. A Lei Tutelar Educativa e as Medidas Tutelares Educativas	69
MARGARIDA SANTOS, CHANDRA GRACIAS	
2.3. Organização do sistema de justiça juvenil – intervenientes	87
PAULA CASALEIRO, PATRÍCIA BRANCO, DIANA BARROS	
2.4. Privação de liberdade: a medida de internamento em Centro Educativo	105
MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO	
3. PERCURSOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL	120
3.1. Modelos e Programas de Prevenção da Delinquência Juvenil	121
GILDA SANTOS, MARGARIDA SANTOS	
3.2. Crítica das fontes de informação: a delinquência autorrevelada	137
PAULA CRISTINA MARTINS, CARLA CARDOSO, HUGO S. GOMES	
3.3. Trajetórias criminais: entrada / persistência / desistência	153
HUGO S. GOMES, GILDA SANTOS, MARGARIDA SANTOS	
4. POPULAÇÕES DO SISTEMA (DE JUSTIÇA) JUVENIL	166
4.1. Jovens com envolvimento dual em sistemas de proteção e de justiça juvenil	167
MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO	

4.2. Problemas de saúde mental em jovens intervencionados pelo Sistema de Justiça Juvenil	179
NÉLIO BRAZÃO, DIANA RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIJO	
4.3. Da (in)visibilidade das raparigas	191
VERA DUARTE	
PARTE II. JUSTIÇA PENAL	209
5. ORIENTAÇÕES E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL	210
5.1. Normas e orientações internacionais	211
MÁRIO FERREIRA MONTE, PEDRO JACOB MORAIS	
5.2. Organização do sistema de justiça penal em Portugal	223
JOÃO PEDROSO, RUI CARIA	
6. PERCURSOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL	235
6.1. <i>Sentencing</i>	237
ANA GUERREIRO	
6.2. Medidas e sanções comunitárias: O caso da vigilância eletrónica	253
RAFAELA GRANJA	
6.3. Prisões	269
CATARINA FROIS	
6.4. Transgressão Prisional da Pessoa em Reclusão	281
MIRIAM PINA, JORGE QUINTAS	
6.5. Reinserção social no pós-reclusão	299
SÍLVIA GOMES, EVA CHAVES	
7. POPULAÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL	316
7.1. Mulheres	317
SÍLVIA GOMES, VERA DUARTE	
7.2. Jovens adultos	337
RAQUEL MATOS, MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO	
7.3. Pessoas idosas	351
ANDREIA PIMENTEL, RAFAELA GRANJA	
7.4. Grupos étnico-raciais e estrangeiros	365
SÍLVIA GOMES	
7.5. Pessoas inimputáveis	383
FILIPE SANTOS	
NOTAS BIOGRÁFICAS	401

INTRODUÇÃO

MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA FCSH), Universidade NOVA de Lisboa (UNL)

VERA DUARTE

Universidade da Maia (UMaia)

Centro Interdisciplinar de Estudos de Género (CIEG, ISCSP – ULisboa)

SÍLVIA GOMES

University of Warwick, Departamento de Sociologia

RAFAELA GRANJA

Universidade do Minho, Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS)

Na qualidade de investigadoras e docentes que abordam extensivamente as questões da justiça juvenil e penal, ao longo dos anos temos identificado uma clara lacuna na literatura académica direcionada para fins pedagógicos: a ausência de um manual abrangente sobre justiça juvenil e justiça penal que apresente os principais debates e tendências em âmbito quer nacional, quer internacional. Esta lacuna é tão mais visível quanto mais cresce o interesse sobre estes temas, não só na esfera social e política, mas também e sobretudo no domínio académico, conforme evidencia categoricamente a proliferação de cursos universitários que versam sobre o estudo destas temáticas, assim como no aumento da produção de publicações científicas nacionais e internacionais sobre temas relacionados com o sistema de justiça português.

Com base neste diagnóstico enraizado nas nossas experiências de investigação e docência, propusemo-nos organizar um manual que aborde vários temas, desde os princípios fundamentais da justiça juvenil e da justiça penal até às questões contemporâneas mais complexas. Para esse efeito, convocamos, por um lado, as nossas áreas de especialização a partir dos nossos percursos individuais e colaborativos. Vera Duarte e Maria João Leote de Carvalho têm trabalhado extensivamente sobre a reação dos mecanismos de controlo social às práticas de delinquência na infância e juventude. Sílvia Gomes e Rafaela Granja têm investigado de forma intensiva o sistema de justiça penal, nomeadamente as experiências de pessoas em reclusão numa perspetiva interseccional e as dinâmicas sociais, culturais, políticas, familiares e económicas subjacentes aos diferentes modos de encarceramento. Por outro lado, reconhecendo a necessidade de uma perspetiva ampla, diversificada e heterogénea, convidámos outros especialistas

nacionais reconhecidos para contribuírem com o seu conhecimento, experiências e reflexões em torno de outros temas.

É, pois, na intersecção de diferentes áreas temáticas e disciplinares que se situa este manual, que visa oferecer uma visão integrada e sistematizada sobre questões relevantes aos dois sistemas de justiça, com o intuito de auxiliar pessoas das áreas do ensino, investigação e intervenção, nomeadamente (mas não exclusivamente) na sociologia, criminologia, direito, psicologia e serviço social.

Pretende-se, assim, que este manual contribua para o avanço do conhecimento científico, bem como para o aprimoramento das práticas nos campos da justiça juvenil e penal em Portugal. Para este fim, a sua organização assenta em seis princípios orientadores, transversais a todos os capítulos:

- **sistematização do conhecimento:** o manual proporciona uma visão abrangente e sistematizada sobre questões fundadoras na administração da justiça juvenil e da justiça penal em Portugal;
- **enfoque pedagógico:** esta obra constitui um material didático, escrito de forma simples e acessível, oferecendo atividades formativas e recursos para aulas e sessões de estudo coletivas e individuais;
- **contextualização internacional e nacional:** tendo como pano de fundo o enquadramento dos principais debates internacionais, este manual oferece também uma discussão em torno de legislação, políticas públicas, práticas institucionais e projetos de investigação que permitem evidenciar lacunas e desafios particulares enfrentados no território nacional;
- **abordagem multidisciplinar:** os capítulos são escritos por investigadores/as e especialistas de diversas áreas disciplinares, com perspetivas teóricas e metodológicas diversificadas;
- **apresentação e discussão de evidência científica:** as análises e discussões apresentadas neste manual são suportadas em evidências científicas com base empírica provenientes de investigações realizadas em Portugal e noutros contextos internacionais relevantes;
- **ponto de partida:** ao mapear a literatura, o manual não pretende esgotar todos os temas ou abarcar a profundidade teórica, metodológica, analítica e reflexiva que cada tema exige; constitui-se antes como um ponto de partida onde se apresentam sugestões de leitura de aprofundamento em cada um dos temas.

Todos os capítulos do manual seguem um modelo-tipo, independentemente dos diferentes temas que cobrem, tendo em vista o objetivo pedagógico da obra. Estão assim organizados da seguinte forma:

- **Sumário** resumindo os tópicos analisados e os principais debates abordados sobre o tema;
- **Palavras-chave** acompanhadas de uma breve definição dos conceitos subjacentes;
- **Objetivos de aprendizagem** após a leitura de cada capítulo;
- **Apresentação de estudos e discussões** mais relevantes feitos em contexto internacional (sempre que aplicável) e território nacional;
- **Atividades formativas** que permitem aplicar os conhecimentos adquiridos de forma concreta visando estimular o pensamento crítico e promover o debate e a discussão;
- **Referências bibliográficas** centrais, de aprofundamento e citadas ao longo do capítulo, selecionadas com o intuito de enriquecer a experiência de aprendizagem.

O manual está dividido em duas grandes partes: 1 – Justiça Juvenil; 2 – Justiça Penal. Apesar de serem partes autônomas, estão ligadas entre si, quer no conteúdo temático, quer na forma. No total, são 24 capítulos, 12 em cada uma das partes, que se apresentam de seguida.

PARTE 1 – JUSTIÇA JUVENIL

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e cuja entrada em vigor ocorreu em 2 de setembro de 1990, depois de ratificada pelo número necessário de Estados, é clara ao apontar, nos seus artigos 37.º a 40.º, que os Estados devem dispor de um sistema de administração da justiça para a intervenção junto de crianças e adolescentes suspeitos de envolvimento em práticas de factos qualificados pela lei penal como crime que esteja separado do sistema de justiça penal destinado aos adultos. Isso justifica-se pelo reconhecimento das características, especificidades e necessidades próprias do desenvolvimento na infância e juventude. É uma noção de justiça que se traduz na afirmação da criança como sujeito titular de direitos específicos juridicamente consagrados. Um sistema que ganha forma essencialmente através de quadros legislativos que instituem a designada justiça juvenil, atravessada por múltiplos desafios e tensões que se colocam nas mais diversas dimensões.

A justiça juvenil é uma área que requer especialização e cuja intervenção deve ser sustentada em evidência. Contudo, em muitos países, a justiça juvenil e o Direito das Crianças e dos Jovens tendem a ser vistos de uma forma menorizada perante outros campos do Direito, afetados por escassez de recursos e

de visibilidade na agenda pública. Isso traduz-se numa atuação cada vez mais exigente e complexa.

Para responder a estes desafios, a Parte 1 deste manual oferece uma análise de diversos aspetos relacionados com o sistema de justiça juvenil em Portugal. Está dividida em quatro secções distintas de forma a proporcionar uma compreensão histórica, legal e prática da justiça juvenil, assim como das experiências e desafios enfrentados pelos jovens envolvidos nesse sistema.

Na primeira secção – *História e desenvolvimento da justiça juvenil* –, Ana Rita Alfaiate explora a inimputabilidade penal em razão da idade, destacando as implicações legais e éticas relacionadas com a responsabilidade criminal dos/as jovens (Capítulo 1.1), e Maria Perquilhas examina as normas e orientações internacionais que moldam as políticas de justiça juvenil em Portugal, fornecendo um contexto global para a compreensão do sistema (Capítulo 1.2).

A segunda secção – *Organização do sistema de justiça juvenil em Portugal* – é composta por quatro capítulos que dialogam entre si. Ernesto Candeias Martins traça a evolução histórica desde a primeira Lei de Proteção à Infância (1911) até à Reforma do Sistema de Justiça de Menores (1999) (Capítulo 2.1). Margarida Santos e Chandra Gracias continuam a discussão anterior, apresentando a Lei Tutelar Educativa e as Medidas Tutelares Educativas e oferecendo uma visão prática e jurídica dessas intervenções (Capítulo 2.2). Paula Casaleiro, Patrícia Branco e Diana Barros analisam a organização da justiça juvenil e os seus intervenientes, escrutinando os papéis dos diversos atores e instituições (Capítulo 2.3). Maria João Leote de Carvalho explora criticamente a privação de liberdade, focando-se na medida tutelar educativa de internamento em Centro Educativo (Capítulo 2.4).

Na terceira secção – *Percursos no sistema de justiça juvenil* –, Gilda Santos e Margarida Santos discutem estratégias de prevenção da delinquência juvenil (Capítulo 3.1). Paula Cristina Martins, Carla Cardoso e Hugo Gomes fazem uma crítica das fontes de informação, destacando os desafios da recolha e análise da delinquência autorrevelada (Capítulo 3.2). Hugo Gomes, Gilda Santos e Margarida Santos exploram as trajetórias delinquentes, abordando as fases de entrada, persistência e desistência no sistema de justiça juvenil (Capítulo 3.3).

A quarta e última secção – *Populações do sistema (de justiça) juvenil* – traz-nos três capítulos que, não esgotando de todo a sua diversidade, nos permitem compreender as complexidades de sujeitos particulares e a importância de intervenções mais informadas e orientadas para atender às necessidades específicas de cada grupo. Maria João Leote de Carvalho analisa jovens com envolvimento dual em sistemas de proteção e de justiça juvenil (Capítulo 4.1). Nélcio Frazão, Diana Ribeiro da Silva e Daniel Rijo abordam os problemas de saúde mental

em jovens intervencionados neste sector da justiça (Capítulo 4.2) e Vera Duarte destaca as especificidades das experiências de raparigas no mesmo quadro (Capítulo 4.3).

PARTE 2 – JUSTIÇA PENAL

A justiça penal está cada vez mais no centro do debate popular, político e mediático, desencadeando assim reações emotivas e de polarização face às pessoas em contacto com o sistema de justiça. Porém, são múltiplos os (pre)conceitos que populam o senso comum sobre o que é, quem faz parte dele e que impactos produz. Esta parte do manual visa, por um lado, elucidar com base científica sobre o que são as normas internacionais que ditam o modo como estas instituições devem intervir e, por outro, apresentar uma distribuição clara de como o sistema de justiça funciona em Portugal. A partir daí, reflete-se sobre os debates internacionais e nacionais das diferentes etapas dentro do sistema de justiça penal, desde os tribunais às prisões, analisando os múltiplos impactos sociais, económicos, familiares e profissionais, que se instituem durante todo o envolvimento com o sistema de justiça penal, bem como para lá dele. Na qualidade de organizadoras, pretendemos evidenciar que, ao compreender as problemáticas associadas às diferentes etapas do sistema de justiça penal, podemos relevar os múltiplos e diversos mecanismos formais e informais que conduzem à sobrerrepresentação de determinados grupos e populações no sistema de justiça, bem como a interferência deste sistema para agudizar desigualdades sociais pré-existentes. Uma compreensão aprofundada destas questões é, assim, a pedra basilar para desenvolver uma perspetiva crítica sobre o sistema de justiça penal e as suas populações e um ponto de partida para construir uma cidadania consciente das desigualdades.

A Parte 2 está dividida em três secções que visam apresentar diferentes facetas das orientações e organização do sistema de justiça penal, bem como os percursos e populações que dele fazem parte.

Na primeira secção – *Orientações e Organização do Sistema de Justiça Penal* –, Mário Monte e Pedro Jacob Morais definem a justiça penal no âmbito das restantes declinações da justiça, discutem a função do direito penal e apresentam diversos instrumentos normativos internacionais e europeus que, no seu conjunto, constituem o sistema global de justiça penal (Capítulo 5.1). João Pedroso e Rui Caria apresentam a organização do sistema de justiça em Portugal através das diferentes instituições, englobando apoio às vítimas, investigação criminal, tribunais com competência em matéria criminal e instituições de execução de penas (Capítulo 5.2).

Na segunda secção – *Percursos no sistema de justiça* –, Ana Guerreiro foca-se nos estudos de *sentencing* ao nível internacional e nacional, nomeadamente nas disparidades das sentenças. A sua reflexão mostra que estas disparidades podem colocar em causa a confiança da sociedade na atuação do sistema de justiça penal, evidenciando ainda a necessidade da formulação de diretrizes de sentenças (Capítulo 6.1). Rafaela Granja introduz as medidas e sanções comunitárias, focando-se maioritariamente no caso da vigilância eletrónica em Portugal para discutir criticamente a tese do alargamento da malha penal (Capítulo 6.2). Num capítulo dedicado às prisões, Catarina Fróis apresenta e discute autores e conceitos centrais no estudo dos sistemas prisionais, expandindo depois para perspetivas críticas do sistema penitenciário ao nível internacional e para a caracterização da população e experiências prisionais em Portugal (Capítulo 6.3). Miriam Pina e Jorge Quinta introduzem o tema da transgressão prisional da pessoa em reclusão, fazendo uma revisão teórica em torno da teoria da importação e da teoria da privação. Apresentam ainda estudos internacionais sobre o tema e mostram que este é ainda um campo embrionário em Portugal mas fundamental para diminuir a violência e prevenir a reincidência em contextos prisionais (Capítulo 6.4). Finalizando esta secção, Sílvia Gomes e Eva Chaves discutem criticamente o conceito de reinserção social em contraste com outros conceitos penológicos, para depois apresentar e discutir os estudos internacionais e nacionais sobre o tema, revelando os diferentes elementos que contribuem ou obstaculizam o processo de reentrada e, no limite, a desistência e reincidência criminais (Capítulo 6.5).

Por fim, pela mão de Sílvia Gomes e Vera Duarte, a secção *Populações no sistema de justiça* abre com a discussão sobre a invisibilização dos estudos das mulheres no sistema de justiça. As autoras discutem também a importância da criminologia feminista e do feminismo anti carcerário para o desenvolvimento de estudos com enfoque de género e interseccional com vista a compreender os fenómenos de encarceramento de mulheres e de diferentes segmentos de mulheres (Capítulo 7.1). Raquel Matos e Maria João Leote de Carvalho discutem o conceito de jovens adultos e expõem os principais debates internacionais e nacionais sobre esta população no sistema de justiça penal, focando-se na diversidade da classificação, na centralidade da idade da imputabilidade penal e na prevenção e justiça restaurativa (Capítulo 7.2). Andreia Pimentel e Rafaela Granja discutem o fenómeno do envelhecimento da população prisional, apresentando estudos internacionais e nacionais sobre o tema e discutindo em particular a (in)definição do indivíduo recluso idoso, os motivos que conduzem ao envelhecimento da população prisional e as suas ramificações, em termos de experiências e vivências de pessoas idosas reclusas em contexto nacional (Capítulo 7.3). Sílvia Gomes

aborda os grupos étnico-raciais e estrangeiros no sistema de justiça penal para discutir criticamente o papel das desigualdades sociais na explicação da sobrerrepresentação destes grupos em contexto prisional. Aborda também as limitações estatísticas para o estudo desta problemática, assim como a existência de diferentes grupos que estão sobrerrepresentados nos diferentes contextos, internacionais e nacionais (Capítulo 7.4). Fechando a obra, Filipe Santos analisa as pessoas inimputáveis a cumprirem pena de prisão, focando-se na delimitação do conceito de inimputabilidade e critérios associados, na aplicabilidade da medida de segurança e legislação aplicável (Capítulo 7.5).

Esperamos que os conteúdos deste manual possam contribuir para a expansão e consolidação destes campos de estudo em Portugal, com base em evidência científica atualizada e capaz de responder aos múltiplos desafios levantados pela justiça juvenil e penal.

PARTE I.

JUSTIÇA JUVENIL

CAPÍTULO 1

HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA JUVENIL

1.1. INIMPUTABILIDADE PENAL EM RAZÃO DA IDADE

ANA RITA ALFAIATE

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Universidade Portucalense
UCILeR, University of Coimbra Institute for Legal Research

SUMÁRIO

- Em Portugal, são inimputáveis em razão da idade todos os menores de 16 anos. Significa isto que a estes sujeitos, quando agentes da prática de um facto qualificado pela lei como crime, não é possível aplicar o direito penal.
- O ordenamento jurídico prevê diferentes formas de responsabilizar os agentes inimputáveis em razão da idade e que pratiquem factos qualificados pela lei como crime.
- Em função da sua idade no momento da prática do facto, é possível intervir por meio do sistema de proteção de crianças e jovens em perigo ou do sistema tutelar educativo.
- Àqueles jovens que, sendo imputáveis, tenham entre 16 e 21 anos à data da prática do facto, é aplicável o direito penal dos adultos, mas também o regime penal especial para jovens.
- A inimputabilidade penal em razão da idade é definida, no ordenamento jurídico português, por recurso a um critério puramente objetivo – a idade do agente –, parecendo oportuno questionar se outros fatores, para além da idade, não poderão auxiliar na avaliação da capacidade para ter a culpa jurídico-penal que aqui se procura infirmar.

PALAVRAS-CHAVE

- *Inimputabilidade penal em razão da idade*: obstáculo à apreciação da culpa jurídico-penalmente relevante, incapacidade para responder penalmente pelo facto praticado e que é qualificado pela lei como crime;
- *Culpa*: pressuposto e limite da pena;
- *Criança*: à luz da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, todo o ser humano com menos de 18 anos;
- *Criança ou jovem inimputável em razão da idade*: em Portugal, todo o ser humano com menos de 16 anos à data da prática do facto qualificado pela lei como crime;

- *Jovem imputável*: nos termos do Regime Penal Especial para Jovens, todo o ser humano com mais de 16 e menos de 21 anos à data da prática do facto qualificado pela lei como crime;
- *Delinquência juvenil*: prática de factos qualificados pela lei como crime, por crianças ou jovens, incluindo jovens adultos.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Distinguir menoridade de inimizabilidade penal;
- Compreender os conceitos de criança ou jovem, jovem adulto, medida de proteção, medida tutelar e pena;
- Ser capaz de identificar as várias respostas do ordenamento jurídico português à delinquência juvenil;
- Identificar a culpa jurídico-penal como pressuposto da aplicação de qualquer pena.

1. INTRODUÇÃO AO TEMA

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) considera, no seu artigo 1.º, que “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”. Em Portugal, consideram-se maiores os sujeitos que têm mais de 18 anos. Atingir a maioridade, que é um momento determinante do ponto de vista do exercício de direitos, não tem, porém, entre nós, especial relevo no que diz respeito à responsabilidade em casos de delinquência juvenil.

O ordenamento jurídico apresenta as respostas a dar quando uma criança ou um jovem pratica um facto qualificado pela lei como um crime (mata ou agride outra pessoa, apropria-se de um bem alheio, destrói uma coisa que não lhe pertence, etc.). Ora, a lei portuguesa distingue os agentes do facto tendo em conta a sua idade e apresenta diferentes soluções consoante essa idade. A diferença dessas respostas não assenta no facto de se pretender responsabilizar um menor de idade ou um maior de idade. As diferentes respostas em função das diferentes idades, partem, é certo, das aquisições de competências que são expectáveis em determinadas faixas etárias. No caso português, o legislador optou por não fazer coincidir a capacidade para responder penalmente pelos

factos praticados (maioridade penal), com a idade em que se atinge, no nosso país, a maioridade civil.

Assim, em Portugal, há menores de idade que são inimputáveis e menores de idade que são imputáveis. Consideram-se hoje inimputáveis em razão da idade, nos termos do artigo 19.º do Código Penal (CP), os menores de 16 anos.

2. A INIMPUTABILIDADE PENAL EM RAZÃO DA IDADE NO QUADRO LEGAL ATUAL

Embora no artigo 19.º do CP se leia que “Os menores de 16 anos são inimputáveis”, a afirmação mais não traduz do que uma opção de política criminal de não aplicar o direito penal a pessoas com menos de 16 anos, gerando, relativamente a estas, impossibilidade absoluta de aplicação daquele ramo do direito. Muito mais do que uma afirmação inequívoca e com base científica de que as pessoas com menos de 16 anos têm todas, necessariamente, uma capacidade para compreender o facto e escolher praticá-lo diferente de todas as pessoas com mais de 16 anos, a norma estabelece um espaço de intervenção negativa do direito mais pesado do nosso ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, porque não cabe ao direito determinar a capacidade de uma pessoa para compreender um facto típico e ilícito e avaliar a liberdade com que, do ponto de vista da sua decisão interior, o cometeu. Em segundo lugar, porque esta avaliação, sempre com necessidade de recurso a ciências auxiliares do direito, sobretudo a psicologia e a medicina, não pode ser feita em abstrato e validada por meio da lei, antes obrigando a uma ponderação casuística e que atenda às especificidades de cada criança ou jovem. Deste modo, aquilo que se verifica é que o legislador definiu uma idade abaixo da qual, independentemente dessas especificidades, o agente do facto não tem de se confrontar com o direito penal. Tal não significa, note-se bem, que opte pela desresponsabilização destes agentes, mas antes que a forma como os responsabiliza pelos factos qualificados pela lei como crime e que estes praticaram será diferente daquela que seria mobilizada perante um agente com mais de 16 anos à data da prática do facto.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INIMPUTABILIDADE PENAL EM RAZÃO DA IDADE

Tal como adiantámos, o legislador português prevê então diferentes respostas para a delinquência juvenil, partindo do critério da idade do agente. A opção garante uma enorme segurança e certeza jurídicas acerca dos mecanismos legais aplicáveis nos casos concretos, pese embora, na nossa opinião, não seja a que melhor

respeita a ideia de uma justiça adaptada e amiga de cada criança ou jovem que é agente de um facto. Na realidade, a história mostra-nos que as coisas nem sempre foram assim. No artigo 23.º do CP de 1852, encontramos o reconhecimento de uma inimputabilidade absoluta apenas até aos 7 anos. Entre os 7 e os 14 anos, era necessário provar o discernimento do agente. Bem vistas assim as coisas, a verificação da imputabilidade recorria quer a fatores puramente formais, quer a fatores materiais. Tínhamos uma primeira fase, de inimputabilidade absoluta, que se alcançava por recurso exclusivo ao elemento formal da idade; depois, uma fase intermédia, de imputabilidade dependente do discernimento, onde se combinava a necessidade de ter uma determinada idade e de possuir o discernimento necessário para que ao menor se dirigisse um juízo de culpa pelo facto praticado; e, finalmente, o momento a partir do qual a pessoa era, no que dependesse apenas da sua idade, imputável (a partir dos 14 anos).

Quando, em 1886, o CP sofreu uma revisão tão profunda que quase se poderia falar de um novo Código, aumentaram-se estas idades. A partir de então, a inimputabilidade absoluta estava prevista até aos 10 anos (artigo 42.º/1). Apenas entre os 10 e os 14 anos se exigia a verificação adicional do critério material e subjetivo da imputabilidade – o discernimento (artigo 43.º/1) – e, a partir dos 14 anos, o menor era imputável, vendo contudo a sua responsabilidade atenuada atendendo à pouca idade.

O referido critério do discernimento veio a ser abandonado em matéria de lei penal a partir de 1911, com a Lei de Proteção à Infância (Decreto de 27 de maio de 1911), que elevou também a imputabilidade para o patamar dos 16 anos (artigo 1.º), considerou absolutamente irresponsáveis os menores de 9 anos (artigo 76.º) e criou a Tutoria da Infância. É a primeira vez que, em termos legislativos, se torna claro o esforço por deixar de aplicar o direito penal a estes delinquentes. O passo seguinte foi dado com o Decreto de 15 de maio de 1925 e o alargamento da justiça de menores a todo o país. A este percurso seguiu-se a entrada em vigor, em 1962, da Organização Tutelar de Menores (OTM), substituída depois por outra, em 1978. Só em 1999 o paradigma muda definitivamente em Portugal, no sentido daquele que é o Direito das Crianças e Jovens que hoje conhecemos.

4. RESPOSTAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO À DELINQUÊNCIA JUVENIL

Sendo insustentável um sistema pensado com soluções à medida de cada pessoa, não deixamos de assinalar a maior justiça que se alcançaria se se recuperasse um critério misto de imputabilidade penal, recorrendo à idade, como se faz, mas auxiliada pela consideração da maturidade de quem pratica o facto, o que, aliás,

seguiria em linha com relevantes instrumentos internacionais, como a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (Diretiva (UE) 2016/800, de 11 de maio de 2016) e as próprias Diretrizes do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças. Tanto nestas Diretrizes, quanto na Diretiva, é possível perceber a preocupação com a idade, mas também com a maturidade e o nível de compreensão das crianças e jovens envolvidos em processos judiciais. O ponto 96 da Exposição de Motivos das Diretrizes refere que “As capacidades, a maturidade e o nível de compreensão ilustram melhor as capacidades reais da criança do que a sua idade”; e os pontos 54 e 55 da Diretiva afirmam que “Os profissionais em contacto direto com menores deverão ter em consideração as necessidades específicas das diferentes faixas etárias e garantir que os processos sejam adaptados aos menores em causa” e que “Os menores deverão ser tratados de forma adequada à sua idade, maturidade e ao seu nível de compreensão”.

Essa, porém, não é ainda uma posição com amplo acolhimento. Por isso, se o facto for praticado por alguém com menos de 12 anos, pode aplicar-se à criança uma medida de proteção, considerando-se que, mesmo o sujeito a quem é possível imputar a prática de um facto qualificado pela lei como crime, não deixa de ser uma criança em perigo. No fundo, a sua impreparação do ponto de vista da educação para o direito e para os valores essenciais à comunidade traduz a debilidade do seu processo educativo e a insuficiente vigilância de que tem sido alvo, o que acaba por ser muito mais uma responsabilidade dos adultos que o deveriam acompanhar do que do próprio. O artigo 3.º/2, g) da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei 147/99, de 1 de setembro) (LPCJP), considera estar em perigo a criança que “assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponha de modo adequado a remover essa situação”. Será aplicável à criança uma qualquer medida de proteção, seja em meio natural de vida (apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea ou até, reunidos os demais pressupostos para a definição desse projeto de vida, confiança a pessoa selecionada para a adoção), seja em colocação (acolhimento familiar, acolhimento residencial ou confiança a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção). A intervenção, centrada na criança e na sua proteção, pode, pois, no limite, assumir os contornos de uma transferência temporária ou até definitiva do exercício das responsabilidades parentais para terceiros, validando-se, também por essa via, a ideia de que a prática do facto qualificado pela lei como crime não deixou de ser sintoma de uma situação de incapacidade para o cuidado da criança. A grande maioria dos casos, porém, é resolvida em

contexto familiar e com um acompanhamento temporário do núcleo de vida da criança, alcançando-se a almejada proteção por via do envolvimento da própria família, mormente os pais.

Se o facto for praticado por alguém com mais de 12 anos, a aplicação de medida de proteção não está afastada e somos de opinião de que se mantém a necessidade de avaliar a pertinência do acompanhamento no âmbito desse sistema, somando-se, às medidas já elencadas, a possibilidade de aplicação de apoio para a autonomia de vida sempre que o jovem tenha mais de 15 anos. Apesar disso, no entanto, Portugal tem, desde 1999, uma lei específica para a responsabilização de agentes de factos qualificados pela lei como crime, com idade entre os 12 e os 16 anos à data do facto – a Lei Tutelar Educativa (Lei 166/99, de 14 de setembro) (LTE). É possível, de acordo com esta lei, aplicar ao jovem uma medida tutelar educativa que, atendendo à gravidade do facto e à necessidade do jovem de ser educado para o direito, pode ir da mera admoestação até ao internamento (inclusivamente em regime fechado, a partir dos 14 anos), passando pela privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores, a reparação ao ofendido, a realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade, a imposição de regras de conduta, a imposição de obrigações, a frequência de programas formativos e o acompanhamento educativo.

Lucília Gago afirma que “a intervenção tutelar educativa constitui não raro uma oportunidade irrepetível apta a impedir uma espiral de comportamentos desviantes, sem a qual o desfecho previsível será o ingresso em meio prisional, porventura logo após ou em momento próximo daquele em que o jovem atinge o patamar da imputabilidade penal, ou seja, os 16 anos”; acrescenta ainda que “os órgãos de polícia criminal, os técnicos de serviço social, as CPCJ, os responsáveis e colaboradores dos equipamentos de acolhimento residencial, as magistraturas em geral e, em particular, o Ministério Público não podem alhear-se das suas responsabilidades e não quererão deixar de fazer parte, seriamente e com sentido de responsabilidade, da mudança que tarda, desde logo agindo em cumprimento da lei que nos rege, cuja atual configuração resultante da reforma operada em 2015 tornou obrigatória a instauração de inquérito, sempre que noticiada a prática de facto criminalmente relevante, independentemente da natureza pública, semi-pública ou particular dos ilícitos e de qualquer manifestação de vontade nesse sentido”; assim, “face a fenómenos de criminalidade violenta e grave praticados por jovens e às potencialidades de prevenção criminal que a intervenção tutelar educativa encerra, a Procuradoria-Geral da República vem dedicando particular atenção à sua dinamização, através da execução, com início em 2020, de um plano de ação visando potenciar o oportuno e eficaz funcionamento do sistema

de justiça juvenil, norteado pelo *slogan* ‘Educar para o Direito: uma forma de (também) proteger’” (Gago, 2022, pp. 8 e 9).

Não ignoramos as potencialidades da intervenção tutelar educativa como um meio de prevenção criminal, quer do ponto de vista da projeção da proteção de bens jurídicos, quer na adequação do modo de (re-)socializar todos aqueles que, por meio das suas condutas, já revelaram falta de adesão ao dever ser jurídico penal; e não ignoramos também os dados segundo os quais, “em 2020, 56,5% dos jovens a quem foi aplicada medida de internamento em centro educativo transitaram do acolhimento residencial, *realidade que [...] reflecte a falta de eficácia da medida protectiva de acolhimento residencial*, conforme dá nota o último Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos” (Gago, 2022, p. 8). Ainda assim, continuamos a defender que a abertura de processo tutelar ou até de processo crime, quando se esteja perante um agente do facto que é uma criança ou jovem, não deve afastar a intervenção protetiva. Se esta já existir, deve manter-se enquanto se mantiverem os pressupostos que legitimam a ação do Estado nesta sede; se não existir, não deve deixar de questionar-se a pertinência do seu início.

Por último, se o facto for praticado por quem tenha mais de 16 anos, e salvo se padecer de uma anomalia psíquica, o agente é considerado, em Portugal, imputável, sendo-lhe aplicável o direito penal e podendo ser punido, nos casos mais graves, com pena de prisão efetiva.

5. INIMPUTABILIDADE E CULPA EM DIREITO PENAL

A inimputabilidade penal é, segundo Figueiredo Dias (Dias, 2019), um obstáculo à apreciação da culpa jurídico-penalmente relevante, impedindo a compreensão do facto cometido como facto de uma pessoa ou de uma personalidade. Reconhecem-se dois tipos de inimputabilidade penal – um, que nos ocupa, e que é acolhido na figura da inimputabilidade penal em razão da idade; e outro, de que não curamos nesta sede, e que se prende com a inimputabilidade penal em razão de uma anomalia psíquica que torna a pessoa incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação (artigo 20.º/1 do CP).

Em matéria de inimputabilidade penal em razão da idade, a conexão de sentido entre o facto e a pessoa que permite aferir da culpa parece depender de um certo grau de maturidade do agente, importando perceber quando é possível apreciar essa culpa, pressuposto da aplicação de qualquer pena. Vale isto por dizer que a impossibilidade de afirmação da culpa por força da inimputabilidade penal afasta a possibilidade de aplicação da pena.

Ora, a figura da inimputabilidade penal em razão da idade visa, no fundo, acautelar que o direito penal, enquanto direito subsidiário de todos os outros, porque mais gravoso, estigmatizante e potencialmente limitador dos direitos do cidadão, não se aplica nos casos de agentes que não desenvolveram ainda as ferramentas essenciais para agir com a liberdade que o juízo de culpa pressupõe – ou porque não adquiriram ainda o grau de desenvolvimento cognitivo e ético que lhes permita, em abstrato, validar a escolha por uma determinada conduta (Mora, 2011), ou porque estão ainda muito condicionados pela necessidade de aceitação dos pares, influenciados pelo grupo e pelos seus contextos (Cauffman e Steinberg, 2000), ou até porque, nas suas histórias de vida, é possível identificar fatores de risco que atrasaram o processo de amadurecimento de áreas-chave do cérebro para a autorregulação que as relações em sociedade impõem (Blakemore e Robbins, 2012, e Blakemore, 2018). Nas impressivas e sempre atuais palavras de Maria Fernanda Palma, “se concebermos o desenvolvimento da pessoa nas suas diversas dimensões neurobiológica, intelectual, ética e social – deveremos concluir que a responsabilidade penal por culpa pressupõe um certo estágio de desenvolvimento nessas diversas dimensões” (Palma, 1996, p. 61).

Pensando deste modo, e atendendo a que não tem sido opção do legislador associar ao critério rígido da idade um outro, que permitiria uma avaliação multidisciplinar dos agentes jovens naquelas diferentes vertentes, não deixa de causar enorme perplexidade que em Portugal não se eleve, pelo menos, a idade da imputabilidade penal para os 18 anos, protegendo, por força dessa imaturidade que justifica a não intervenção do direito de *ultima ratio*, todos os menores de idade¹. Ao desfasar a idade da imputabilidade penal da idade da maioridade civil, o sistema legal português acaba, na verdade, por proteger mais umas crianças que outras.

A insistência no modelo previsto no CP foi sendo, é certo, acompanhada de importantes diligências no sentido da diferenciação do modo de execução das sanções aplicadas aos agentes jovens (menores e jovens adultos) e a todos os demais agentes de factos qualificados pela lei como crime. Já em 1982, foi criado um Regime Penal Especial dos Jovens Delinquentes (Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro) (RPEJ), aplicável a todos os jovens com idade entre 16 e 21 anos à data da prática do facto. Neste, o legislador prevê a aplicação subsidiária de

1 Em sentido divergente de Taipa de Carvalho, por exemplo, que não deixa de defender o abaixamento desta idade para os catorze anos, considerando que “há muitos adolescentes com menos de 16 anos que têm perfeita compreensão da ilicitude dos actos que praticam” e que “o que haveria a fazer era o estabelecimento de um regime especial quanto à pena concreta e, sobretudo, quanto ao local e modo de a cumprir”. Assim, em Carvalho, A. T., (2008), *Direito Penal, Parte Geral*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 471 e 472.

medidas tutelares educativas² a jovens com mais de 16 anos e menos de 18, mas apenas se ao caso corresponder pena de prisão inferior a dois anos e assim o aconselharem a personalidade do jovem e as circunstâncias do facto; prevê também a aplicação de medidas de correção (admoestação, imposição de determinadas obrigações, multa e internamento em centros de detenção), mas só quando, das circunstâncias do caso e considerada a personalidade do jovem entre os 18 e os 21 anos, resulte que a pena de prisão até dois anos não é necessária nem conveniente à sua reinserção social. Além disso, a juventude destes agentes e o efeito estigmatizante que o cumprimento de uma pena de prisão ainda acarreta determinaram a previsão, no artigo 4.º do RPEJ, de uma atenuação especial – “Se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”. Não obstante isso, nada impede que, na prática, tenhamos crianças de 16 anos a cumprir uma pena de prisão efetiva no mesmo estabelecimento e em termos semelhantes a qualquer adulto.

6. PERSPETIVA CRÍTICA

Embora a subida da idade da imputabilidade penal para os 18 anos fosse já, do ponto de vista da coerência entre os vários diplomas legais internos e internacionais, um enorme ganho, a verdade é que somos de opinião de que a figura da inimputabilidade penal em razão da idade deve ser repensada no sentido do abandono do estrito critério objetivo da idade, optando-se antes por um critério misto, onde caiba a avaliação multidisciplinar da criança ou jovem que, não evidenciando qualquer anomalia psíquica, revela ainda uma imaturidade que impede a compreensão do facto que praticou como um facto seu e revelador das qualidades desvaliosas da sua personalidade. Com esse propósito, e também olhando ao argumento da coerência sistemática, defendemos um sistema de ponderação multidisciplinar da capacidade para a culpa entre os 16 e os 21 anos, ou entre os 18 e os 21 anos, optando-se pela subida da idade abaixo da qual se assume, de modo absoluto e inilidível, a inimputabilidade do agente (Alfaiate, 2017).

A Diretiva (EU) 2016/800, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, foi transposta para o ordenamento

2 Fazendo uma interpretação atualista do artigo 5.º do RPEJ e considerando que as medidas a que o mesmo se refere são aquelas que hoje encontramos no artigo 4.º da LTE. Em sentido divergente, e considerando hoje impossível esta aplicação subsidiária, Duarte-Fonseca, A. C., (2001), “Interactividade entre penas e medidas tutelares – Contributo para a (re)definição da política criminal relativamente a jovens adultos”, *RPCC*, Ano 11, Fasc. 2, pp. 281 e ss.

jurídico interno através da pela Lei n.º 33/2019, de 22 de maio, que alterou o Código de Processo Penal (CPP). Porque, como já vimos, em Portugal há efetivamente menores que são suspeitos ou arguidos em processo penal, julgamos especialmente significativo assinalar a forma tímida como se acolheu aquele que nos parece ter sido, nos últimos anos, o mais claro sinal no sentido da necessidade de adequar a justiça às especificidades dos jovens delinquentes. Na realidade, a Diretiva promove o comprometimento dos pais ou representante legal da criança arguida, atendendo às suas necessidades específicas e vulnerabilidades; prevê a constituição de advogado, porque os jovens nem sempre têm capacidade para entender inteiramente e acompanhar o processo penal; reconhece uma tendencialmente obrigatória avaliação individual do jovem; defende a obrigatoriedade de um exame médico sempre que haja privação da liberdade; prevê a possibilidade de gravação do interrogatório do jovem, como forma de garantia de adequação à sua idade e maturidade; consagra as vantagens da separação entre jovens e adultos privados de liberdade; e defende a especialização. A subsequente alteração ao CPP limitou-se a alterar as circunstâncias de demanda dos titulares das responsabilidades parentais, representantes legais ou guardiões de facto e a estabelecer a necessidade de relatórios sociais sobre o arguido menor. Desaproveitou-se, pelo menos por ora, a oportunidade para questionar se todos os jovens com mais de 16 anos e menos de 18 (ou 21, na medida em que na Diretiva se incentiva o alargamento das garantias previstas aos jovens com menos de 21 anos, desde que relativamente a factos cometidos antes dos 18) à data dos factos devem, não manifestando qualquer anomalia psíquica, ser considerados imputáveis e responder perante o direito penal. Desperdiçou-se, enfim, a oportunidade de abrir um debate sério sobre a imputabilidade penal enquanto pressuposto da culpa, mas sobretudo enquanto atestado daquele certo grau de maturidade que torna verdadeiramente livres as opções que tomamos. A culpa depende da liberdade. E a liberdade só ganha espessura pela vida que acumulamos. Resta saber quanta vida, afinal, é preciso viver para ser livre, inteiro e imputável.

ATIVIDADES FORMATIVAS

A. Assinale com V (verdadeira) ou F (falsa) cada uma das seguintes afirmações, de modo a testar o que aprendeu.

1. Em Portugal, todas as crianças são consideradas inimputáveis penalmente.
2. As medidas tutelares educativas são aplicáveis a todos os menores de idade que pratiquem factos qualificados pela lei como crime.

3. A culpa do agente é um pressuposto da aplicação de qualquer pena.
4. O Regime Penal Especial para Jovens prevê uma atenuação especial da pena para todos os agentes com menos de 21 anos.
5. A inimputabilidade penal em razão da idade é determinada por uma avaliação multidisciplinar que conclua pela imaturidade do agente.

* Respostas: 1) F; 2) F; 3) V; 4) F; 5) F

B. Partindo do que leu, identifique três críticas que podem ser feitas ao sistema atual de resposta à delinquência juvenil em Portugal e fundamente as suas escolhas.

* Exemplos: Critério puramente objetivo; Não coincidência entre imputabilidade penal e maioridade civil; Aplicação muito limitada do direito tutelar educativo aos menores imputáveis, no quadro do RPEJ (apenas se ao caso corresponder pena de prisão inferior a dois anos e assim o aconselharem a personalidade do jovem e as circunstâncias do facto)...

C. Supondo que é legislador, proponha uma redação alternativa para o artigo 19.º do Código Penal português.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- ALFAIATE, A. R. (2017), O artigo 19.º do Código Penal português à luz de uma nova visão sobre a (in)imputabilidade penal em razão da idade, *Revista do CEJ*, I.
- DIAS, C., Santos, M., e Carmo, R. (coords.) (2018), *Lei Tutelar Educativa Anotada*, Almedina.
- PALMA, M. F. (1996), Desenvolvimento da pessoa e imputabilidade no Código Penal Português, *Sub Iudice*, 11.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- ALFAIATE, A. R. (2014). *O problema da responsabilidade penal dos inimputáveis por menoridade*. Polic., Coimbra (dissertação de doutoramento disponível no Repositório Científico da Universidade de Coimbra, 2016, versão em pdf; <http://hdl.handle.net/10316/27038>).
- ALFAIATE, A. R. (2024). Estatuto processual da criança arguida em Portugal (a Diretiva (EU) 2016/800 e as alterações ao CPP introduzidas pela Lei 33/2019, de 22.05). In *Jovens adultos imputáveis: direito penal e a resposta judicial*. CES, no prelo.
- GERÇÃO, E. (2013). Um século de justiça de menores em Portugal. No centenário da Lei de Protecção à Infância, de 27 de Maio de 2011. In Manuel da Costa Andrade, José de Faria Costa, Anabela Miranda Rodrigues, Helena Moniz, Sónia Fidalgo (Orgs.), *Direito Penal. Fundamentos dogmáticos e político-criminais. Homenagem ao Prof. Peter Hünnerfeld*. Coimbra Editora.
- GUERRA, P. (2023). *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada*. 5.ª edição, reimpressão. Almedina.
- RODRIGUES, A. M., e Duarte-Fonseca, A. C. (2003). *Comentário da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra Editora.
- SANTOS, C. G. (2011). Da especificidade do direito penal dos jovens adultos na perspectiva das consequências jurídicas do crime. *Lex Familiae*, Ano 8, n.º 16.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- ALFAIATE, A. R. (2017). O artigo 19.º do Código Penal português à luz de uma nova visão sobre a (in)imputabilidade penal em razão da idade. *Revista do CEJ*, I.
- BLAKEMORE, S. J., e Robbins, T. W. (2012). Decision-making in the adolescent brain. *Nature Neuroscience*, Vol. 15, n.º 9.
- BLAKEMORE, S. J. (2018). *Inventing Ourselves – The secret life of the teenage brain*. Transworld digital.
- CARVALHO, A. T. (2008). *Direito Penal, Parte Geral*. 2.ª edição. Coimbra Editora.
- CAUFFMAN, E., e Steinberg, L. (2000). (Im)maturity of judgment in adolescence: why adolescents may be less culpable than adults. *Behavioral Sciences and the Law*, 18(6).
- DIAS, J. F. (2019). *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I. 3.ª edição. Gestlegal.
- DUARTE-FONSECA, A. C. (2001). Interactividade entre penas e medidas tutelares – Contributo para a (re)definição da política criminal relativamente a jovens adultos. *RPCC*, Ano 11, Fasc. 2.
- GAGO, L. (2022). Intervenção de abertura. Bienal de jurisprudência, *Lex Familiae*, Ano 19, n.º 38.
- PALMA, M. F. (1996). Desenvolvimento da pessoa e imputabilidade no Código Penal Português. *Sub Judice*, 11.

1.2. NORMAS E ORIENTAÇÕES INTERNACIONAIS

MARIA PERQUILHAS

Tribunal da Relação de Évora, Portugal

SUMÁRIO

- A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.
- Principais instrumentos internacionais no campo da administração da justiça juvenil e prevenção da delinquência juvenil.
- Normas e instrumentos europeus.
- Outros instrumentos internacionais relevantes.

PALAVRAS-CHAVE

- *Criança*: nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança, todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo;
- *Justiça juvenil*: campo da administração da justiça que intervém junto de crianças e jovens suspeitos, acusados ou condenados pela prática de factos qualificados pela lei penal como crime.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Identificar as principais normas e recomendações internacionais que orientam a proteção da criança que comete factos qualificados pela lei penal como crime;
- Compreender os fundamentos da justiça juvenil;
- Estar familiarizado com os principais debates internacionais no campo da administração da justiça juvenil.

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A responsabilização e punição penal de crianças e jovens menores de idade adolescentes possui uma longa trajetória na história da humanidade, mantendo-se em alguns países ainda hoje, mesmo depois da aprovação e vigência da Convenção dos Direitos da Criança (CDC), das regras, orientações e recomendações quer do Comité dos Direitos da Criança, quer de outras organizações Internacionais, destacando-se no plano europeu o Conselho da Europa (CE) e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

A necessidade de proteger a criança determinou a elaboração e aprovação da Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia da Sociedade das Nações, a 26 de setembro de 1924, em Genebra, bem como da Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 20 de novembro de 1959, nas quais são elencados direitos especificamente decorrentes do ser humano na fase de desenvolvimento entendido como criança. Estas Declarações, como é sabido, não têm força vinculativa, tendo natureza de *soft law*. Foram, contudo, altamente relevantes na interpretação e aplicação dos direitos humanos pensados para os adultos (previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da ONU, diploma sem natureza vinculativa, e consagrados na Convenção dos Direitos Humanos (CDH) do Conselho da Europa (CE) às crianças, tendo em conta as suas especificidades e características decorrentes da sua natureza em desenvolvimento, até à aprovação da CDC.

A DUDC não previa direitos relacionados com a justiça juvenil, isto é, quando a criança comete factos que a lei penal qualifica como ilícito criminal. Tal facto e o reconhecimento da pessoa da criança como sujeito de direitos específicos determinaram a elaboração, em 1985, das Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça Juvenil, conhecidas por Regras de Beijing. Estas regras, igualmente não vinculativas, dão um passo significativo não apenas nos direitos processuais de que devem beneficiar as crianças, mas acima de tudo materialmente, já que se define a educação de acordo com os direitos humanos como resposta adequada e necessária ao SER criança em desenvolvimento, interligando-a com a necessidade de proteção, educação e direito à família, entre outros, o que demanda a observância de metas e princípios, nomeadamente no que respeita à especialização de *todo o pessoal que lida com casos de delinquência juvenil* (regra 22).

As Regras de Beijing dão conteúdo especificamente dirigido às crianças a direitos previstos na DUDH e consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), já vigente em Portugal desde 09/11/1978.

Só com a CDC, aprovada em 20/11/1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, os direitos humanos são objeto de instrumento legislativo especificamente

pensado para as crianças, de natureza vinculativa, introduzindo direitos materiais e processuais de importância capital no que à justiça respeita, como sejam o direito de participação e audição e os direitos relacionados com a administração da justiça juvenil, consagrados nos art.^{os} 40.º e 37.º. A CDC é um instrumento vivo, dotado de uma capacidade e permeabilidade interpretativa evolutiva, aplicável a todas as crianças, independentemente da idade, o que a torna verdadeiramente revolucionária, moderna e atual. A *Convenção sobre os Direitos da Criança* é a Magna Carta dos Direitos da Criança. A criança aparece aqui sobre uma dupla perspetiva: como titular de direitos e liberdades fundamentais como ser humano necessitado de uma proteção especial que assegure o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade de modo a que ela se transforme num adulto ativo e responsável na sociedade.

Do reconhecimento do direito ao desenvolvimento harmonioso da sua personalidade decorrem naturalmente outros direitos, como sejam: o direito à família e de dela não ser separado, de participar na tomada de decisão nos assuntos que lhe digam diretamente respeito, de liberdade na escolha da religião, de acesso à educação, entre outros, bem como o direito a ser tratado de acordo com a sua própria maturidade em todos os processos em que se veja envolvido.

No art. 40.º da CDC elencam-se direitos processuais mínimos gerais, já antes reconhecidos de forma uniforme e pacífica relativamente aos adultos infratores, e direitos específicos (tendo em conta a sua condição de criança) de natureza materiais como sejam direito “à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, de modo a que sejam asseguradas às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infracção” (art. 40.º, n.º 4 da CDC). Note-se que todas as crianças têm o direito a ser educadas (ao invés de corrigidas ou punidas) de acordo e para os direitos humanos, desenvolvendo a sua personalidade em conformidade, o que, além de ser consagrado no art. 29.º, é renovado e sublinhado no n.º 1 do mesmo art. 40.º e ainda no art. 37.º.

Neste art. 40.º impõe-se aos Estados Partes na Convenção a obrigação de proteger a criança acusada ou que se reconheceu ter praticado factos qualificados pela lei penal como crime, garantindo-lhe o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, tratamento de acordo com a sua idade, necessidades de educação e de integração social digna e dignificante, capacitando-a para exercer o direito a uma cidadania digna e plena e contribuir para a vida social de forma positiva e construtiva.

Os direitos consagrados no n.º 2 do art. 40.º constavam já da DUDH, mais concretamente nos artigos 9.º, 10.º e 11.º, e vigoravam na sua grande maioria

em Portugal à data da ratificação da CDC, porquanto se mostram igualmente consagrados nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da CEDH (ratificada por Portugal em 13 de outubro de 1978, Lei n.º 65/78), Convenção diretamente aplicável na ordem jurídica portuguesa (art. 8.º, n.º 2 da versão originária da CRP, atualmente n.ºs 2 e 4, uma vez que as Convenções do Conselho da Europa (CE) constituem direito integrante da UE), direitos que o TEDH de forma clara inequívoca tem adaptado às crianças, socorrendo-se da CDC, e demais normas de *soft law* da ONU, como critério de adaptação e de harmonia e em obediência ao seu superior interesse.

Não obstante, além de os direitos constantes nos referidos artigos 6.º e 7.º da CEDH se mostrarem aquém dos consagrados na CDC, esta adapta os direitos humanos à criança, à sua condição de ser especialmente carecido de proteção, educação e credor de direitos face ao Estado, aos seus progenitores ou cuidadores, determinando que todos os direitos e decisões que lhe sejam aplicáveis tenham primacialmente em conta o seu superior interesse (art. 3.º da CDC). O superior interesse da criança é assim consagrado em texto de lei como direito, princípio interpretativo, e farol na tomada de decisões relativas à criança. E os direitos consagrados neste normativo não são exceção, uma vez que o superior interesse da criança, nos termos consagrados na CDC e vigente na nossa ordem jurídica interna, constitui um princípio a observar em todos os processos que respeitem à criança, um direito da criança a que todas as decisões sejam tomadas de acordo com o seu superior interesse e um objetivo a atingir com a decisão.

A Convenção dos Direitos da Criança é um instrumento normativo vinculativo não apenas inovador, mas central da justiça juvenil, partindo da criança pessoa titular de direitos e colocando a educação e promoção da sua dignidade e valor como pressuposto básico da sua integração de forma construtiva e responsável na sociedade.

Na verdade, estabelece-se no art. 40.º da CDC:

“1 – Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.
2 – Para esse efeito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;

b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:

- i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;
- ii) A ser informada pronta e directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;
- iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;
- iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;
- v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;
- vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;
- vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.

3 – Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:

- a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;
- b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas pela lei.

4 – Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infracção.”

Esta norma consagra, como referimos já, direitos processuais de natureza substantiva, como sejam o direito a um processo justo e equitativo, a ser informado e ao contraditório, à assistência, ao silêncio, à presunção de inocência, a

recurso, a um intérprete, à adoção de medidas educativas e, o mais importante de tudo, ao longo de todo o processo ser tratada de forma digna e “capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade”; do mesmo modo, impõe aos Estados obrigações essenciais para assegurar o desenvolvimento da criança e o respeito pela sua pessoa, o estabelecimento de uma idade de responsabilidade mínima nunca inferior a 12 anos e a máxima pelo menos igual a 18 anos, em conformidade com a noção de criança constante da CDC, como toda a pessoa até aos 18 anos de idade, e ainda a consagração legal de aplicação de medidas de diversão ou não institucionais que permitam capacitar os jovens em conflito com a lei para a “sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade”.

Daí que a privação de liberdade da criança prevista no art. 37.º o seja em termos muito excecionais, o que se consagra em jeito de obrigação para os Estados:

“Os Estados Partes devem garantir:

- que nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos;
- que nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;
- que a criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- que a criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.”

Partindo da norma-base CDC, o art. 40.º, o intérprete e aplicador da justiça juvenil deve ainda ter em mente outros instrumentos aprovados pela ONU que tratam especificamente da justiça juvenil. Incluem-se nestes, entre outros, as

Regras Mínimas para o Tratamento do Recluso, conhecidas por Regras Nelson Mandela (1957), pensadas para humanizar a reclusão de adultos; estas regras antecederam a própria CDC, mas não esqueceram as crianças e jovens incluindo normas especificamente pensadas para proteger as crianças: Regras 11, al. d), 45, n.º 2, e 60, n.º 2.

AS REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS DA JUSTIÇA JUVENIL

As Regras Mínimas para a Administração da Justiça dos Menores (ou Regras de Beijing, já aludidas supra), os Princípios Orientadores da ONU para a Prevenção da Delinquência Juvenil (denominados Regras de Riad, adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990), as Regras para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (mais conhecidas como Regras de Havana, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990) e as Regras Mínimas da ONU para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (designadas como Regras de Tóquio e adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990) complementam o quadro mínimo consagrado no art. 40.º, já que desenvolvem os direitos da criança no contacto com o sistema de justiça, diretamente derivados da sua existência e direito à formação da personalidade, tarefa primordial a que todos os Estados Partes da CDC se encontram obrigados.

REGRAS MÍNIMAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DOS MENORES, OU REGRAS DE BEIJING

As Regras de Beijing assentam no bem estar-estar da criança e do adolescente e da sua família, exortando os Estados para um sistema em que a “justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade” (Regra 1.4), devendo os Estados aprovar e “promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens infratores, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude” (Regra 2.3).

Coloca-se o acento tónico nas necessidades e direitos dos jovens, a interpretar conjuntamente com a necessidade de aplicação de medidas e não de penas, como elencadas na Regra 18. Estas penas devem ser decretadas no âmbito de um

processo justo e equitativo, com observância de direitos fundamentais de natureza material de observância processual, no decurso do qual devem ser elaborados relatórios sociais e feitas as avaliações necessárias à compreensão da pessoa do jovem (Regras 7, 8, 14 e 16), podendo este estar acompanhado dos pais ou responsáveis, exceto se contrário ao seu superior interesse.

É aprovado que a privação de liberdade, seja prévia ou após julgamento, só é admitida em casos graves e excepcionais (Regras 13, 17.1.c), 19).

Relativamente à idade de responsabilidade penal, aconselham-se os Estados a não fixar uma idade demasiada precoce, já que devem ser tomadas em conta as necessidades específicas das crianças diretamente dimanadas da aquisição progressiva da maturidade emocional, mental e intelectual.

Do elenco das medidas previstas como reação à infração, que devem ser proporcionais e adequadas à ação praticada e à pessoa da criança/jovem, ressaltam medidas não institucionais ou de diversão, sendo patentes o respeito pelo jovem e a preocupação de integração social de forma digna (Regra 18).

São ainda consagradas regras reguladoras da intervenção quer dos tribunais, quer dos agentes policiais, quer ainda dos próprios técnicos, protegendo-se o registo das medidas aplicadas aos jovens (garantindo o caráter de confidencialidade) e assumindo-se o compromisso de continuar a estudar as causas e reações à delinquência juvenil de modo a aperfeiçoar a resposta, que se pretendia e pretende eficaz, respeitadora, digna, dignificante e educativa (Regras 12, 17, 21, 22, 30).

PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU PARA A PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL, OU REGRAS DE RIAD

Os princípios aprovados em Riad assentam num estudo profundo, desenvolvido no seio da ONU, sobre as medidas adequadas à prevenção da delinquência a adotar pelos Estados nos seus sistemas de educação. Estas medidas devem contar com o envolvimento da família e da sociedade em geral (Princípios 6, 10 e 11), porquanto, pressupondo empatia e formação humanista, a prevenção deve ser desenvolvida o mais cedo possível com as crianças. Ou seja, a formação humanista é o caminho para uma vida social positiva e gratificante, com respeito pelas regras que protegem os bens jurídicos essenciais na sociedade.

Estes princípios revelam a consciencialização da necessidade e da importância da prevenção, política sem a qual todo e qualquer sistema de justiça nunca será totalmente eficaz, ainda que tenha em conta os direitos da criança e do jovem. Na verdade, toda a criança que desenvolve comportamentos delinquentiais de tal modo relevantes que justificam e legitimam a intervenção do sistema de justiça revela a ineficácia de todos os atores responsáveis pelo seu cuidado, educação e

socialização. É prioritário, por isso, desenvolver políticas, estratégias e medidas preventivas, que, cuidando das crianças, as capacitem para querer fazer parte da sociedade de forma digna e dignificante, de harmonia e com respeito pelos direitos humanos.

A intervenção mínima é um princípio cuja medida derivará da aferição das consequências do comportamento da criança/jovem, devendo evitar-se “criminalizar e penalizar uma criança por comportamentos que não causem danos sérios ao seu desenvolvimento nem prejudiquem os outros” (Princípio 5).

O âmbito de aplicação e interpretação dos princípios encontra-se expressamente consagrado no Princípio 7, onde se pode ler: “Os presentes Princípios Orientadores devem ser interpretados e aplicados no enquadramento geral da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, da Declaração dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança, e no contexto das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens, bem como de outros instrumentos e normas relativos aos direitos, interesses e bem-estar de todas as crianças e jovens”. A classificação dos direitos da criança como direitos humanos e a aplicação dos Instrumentos relativos aos direitos humanos às crianças ficam, assim, definitivamente declaradas pela Comunidade Internacional reunida em assembleia geral e constitutiva da maior organização planetária pensada para a defesa dos direitos humanos, em todas as suas vertentes e necessidades.

A Família, como de resto decorre também da CDC, e o papel que desempenha na educação e socialização da criança são objeto de tratamento nos princípios 11 a 19; seguem-se os princípios relativos à Educação, que deve abranger, “para além das suas atividades académicas e de formação profissional”, a formação para os direitos humanos em geral, em especial os direitos da criança consagrados na CDC, entre os quais a identidade cultural e a livre formação da personalidade, através do seu envolvimento “como participantes ativos e efetivos no processo educativo, e não meros objetos do mesmo” (princípio 21).

Um dos princípios que consideramos fundamentais, e que ainda hoje se mostra implementado defeituosamente, é o número 24: “Os sistemas educativos devem prestar especial cuidado e atenção aos jovens em situação de ‘risco social’. Para este efeito, deverão ser desenvolvidos e plenamente utilizados programas de prevenção e materiais didáticos, programas de estudo, abordagens e instrumentos especializados.” Este princípio é particularmente relevante, uma vez que os jovens com comportamentos disruptivos face ao sistema de justiça apresentam, em mais de 95% dos casos, absentismo e total desinteresse pelos conteúdos escolares, preocupação que determina os princípios 30 e 31.

A educação, como direito consagrado no artigo 26 da CDC e reconhecida como fator preventivo altamente eficiente de comportamentos delinquentes, mostra-se aqui densificada, com indicação das áreas sobre as quais deve incidir (a educação levada a cabo nos Centros Educativos concretiza o princípio 24).

Como é “preciso uma aldeia inteira para educar e cuidar de uma criança”, pois só uma comunidade é capaz de proporcionar vivências, diversidade e oportunidades complementares, a comunidade é igualmente chamada a participar na prevenção da delinquência com observância dos princípios 32 a 39.

A comunicação social e a política social, tendo em conta o seu importante papel e a circunstância de contribuírem para a concretização dos direitos da criança, são aqui reconhecidos como relevantes nesta temática.

A prevenção da delinquência não ficaria completa sem uma adequada legislação elaborada de acordo com as especificidades das crianças e jovens e aplicada por pessoal especialmente formado para o efeito; constituem também preocupações não despidiendas a vitimização secundária e o efeito altamente criminógeno da aplicação de sanções, em vez de medidas adequadas e proporcionais às necessidades de socialização digna dos jovens (princípios 52 a 59).

Os princípios de Riad elegem ainda a investigação, elaboração de políticas e coordenação como aspetos necessários ao desenvolvimento do trabalho em prol da criança e da efetivação dos seus direitos, nomeadamente o de ser educada para uma integração social adequada e uma cidadania ativa, positiva e digna (princípios 60 a 66).

REGRAS PARA A PROTEÇÃO DOS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE, OU REGRAS DE HAVANA

Tendo sempre como ponto de partida o princípio e finalidade de que “o sistema de justiça de jovens deve defender os direitos e a segurança dos jovens e promover o seu bem-estar físico e mental. A prisão só deve ser utilizada como medida de último recurso” (Regra 1), a Assembleia Geral das Nações Unidas, reunida em Havana aprovou “um conjunto de normas mínimas aceites pelas Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade sob qualquer forma, compatíveis com os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e destinadas a combater os efeitos nocivos de todos os tipos de detenção e a promover a integração na sociedade” (Regra 3). Estas normas devem nortear e ser observadas se e quando se afigurar necessário privar os jovens da liberdade, o que só pode ocorrer em último recurso (Regra 2).

Através destas normas fixa-se a excecionalidade da privação de liberdade, relembra-se que toda e qualquer ação do sistema de justiça nos jovens deve

realizar-se com respeito pelos direitos humanos aqui reconhecidos ou consagrados noutros diplomas se concretamente mais favoráveis (Regra 9).

São reafirmados os direitos e princípios de natureza material, nomeadamente a presunção da inocência, o direito a um processo justo e equitativo, a celeridade processual na fase pré-julgamento para evitar privações de liberdade longas, o direito à assistência judiciária, a educação e formação profissional.

O próprio funcionamento dos Estabelecimentos destinados à execução das medidas privativas de liberdade, a elaboração do dossier individual, seu conteúdo e registos a nele incluir (Regra 19), assim como a entrada, permanência ou eventual transferência do jovem, o envolvimento da família, relatórios sobre a execução da medida destinados à entidade que a tiver decretado (no caso os Tribunais), são igualmente vertidos em prática a observar (Regras 21 a 24).

No dia em que o jovem entrar na instituição começa-se a trabalhar para a sua saída; por isso, é igualmente previsto que, logo após o ingresso do jovem, seja realizada uma avaliação psicológica, e outra se necessário, com vista à elaboração do plano de ação cuja execução e evolução são acompanhadas e monitorizadas, devendo ser garantidos contactos com o mundo exterior (Regras 27 e 59) através de visitas, saídas, formações, escola, etc.

“Os jovens devem ser separados dos adultos” (Regra 29), dadas as suas necessidades e características específicas decorrentes de Ser em formação.

As condições de alojamento, educação, formação profissional e trabalho estão igualmente abrangidas, sendo sempre patente o cuidado pelo bem-estar das crianças e jovens. A educação é valorizada como direito do jovem e obrigação do Estado, sendo adequada às suas necessidades e capacidades; igualmente valorizadas são as atividades extracurriculares, a desenvolver sempre que possível fora dos estabelecimentos, os quais devem ter especiais cuidados com “jovens de origem estrangeira ou com particulares necessidades culturais ou étnicas. Os jovens analfabetos ou com dificuldades cognitivas ou aprendizagem devem ter direito a uma educação especial” (Regras 31 a 38).

O direito ao lazer (Regra 39) não é descurado, desde logo porque, respeitando estas Regras, é reconhecido que a prática de exercício físico e outras atividades de lazer são essenciais para o desenvolvimento físico e mental dos jovens.

Como é sabido, há direitos individuais cujo exercício fica suspenso durante a privação de liberdade (desde logo a própria liberdade); outros ficam limitados, como os relacionados com a organização do dia a dia, limitação imposta pela vivência em meio institucional – hora de levantar e deitar, horário das refeições, escolha dos menus, etc. –; outros ainda devem ser sempre garantidos, como sejam o direito à saúde (Regra 49), à religião (Regra 48). Neste contexto há também os direitos dos pais ou outros responsáveis pelo jovem perante a

instituição, como seja o de informação em situação de doença ou morte (Regra 56), e direitos decorrentes da própria situação de privação de liberdade, como os de receber visitas, de apresentar queixas (Regras 75 a 78) e de beneficiar de medidas tendentes a facilitar o regresso à comunidade após a privação de liberdade (Regras 79 e 80).

O jovem é titular de direitos humanos diretamente derivados da sua existência, sendo por isso inadmissível “o recurso a instrumentos de coação e à força, para qualquer fim, [...] exceto nas condições definidas na regra 64” (Regra 63), nomeadamente “para impedir que o jovem se lesione a si mesmo ou a terceiros ou provoque danos patrimoniais graves” (Regra 64); de notar que é proibido o uso de armas pelo pessoal da instituição.

Os processos disciplinares de que os jovens sejam alvo por infração das regras do Centro (que lhes devem ser dadas a conhecer aquando o seu ingresso) são objeto de regulamentação, nomeadamente na Regra 68, que define as normas mínimas com base no princípio fundamental vertido na Regra 66: “Quaisquer medidas e procedimentos disciplinares devem contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito da inerente dignidade do jovem e com os objetivos fundamentais do tratamento em meio institucional, nomeadamente o instilar de um sentido de justiça, respeito por si próprio e respeito pelos direitos básicos de cada pessoa.”

Nas Regras 14, 72 e 73, prevê-se a criação de um organismo independente das instituições para fiscalizar a execução das medidas aplicadas, em conformidade com os direitos humanos e as regras mínimas aqui consagradas.

A importância da especialização do pessoal que lida com crianças e jovens, especialmente na área da delinquência juvenil, é também objeto de regulamentação nas Regras 81 a 87.

REGRAS MÍNIMAS DA ONU PARA A ELABORAÇÃO DE MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE, OU REGRAS DE TÓQUIO

Como se lê na primeira Regra de Tóquio, “As presentes Regras Mínimas enunciam uma série de princípios básicos tendo em vista promover o recurso a medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão” (Regra 1.1). Aplicam-se a todas as pessoas, independentemente da idade.

Os Estados são incentivados a criar medidas alternativas à pena de prisão, o que vai ao encontro dos estudos sobre o tratamento da delinquência juvenil.

É consagrado o princípio da tipicidade, dado que na Regra se prescreve que as medidas não privativas da liberdade, ou medidas de diversão, devem estar

expressamente previstas na lei. É prevista a possibilidade de arquivamento dos “processos instaurados contra o delinquente se [a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça penal] considerarem que não é necessário prosseguir com o caso para efeitos de proteção da sociedade, prevenção do crime ou promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para decidir sobre a adequação do arquivamento ou decisão do processo, será estabelecido um conjunto de critérios em cada sistema jurídico. No caso de infrações menores, o Ministério Público pode impor, sendo caso disso, medidas não privativas de liberdade adequadas” (Regra 5.1).

Estas medidas devem poder ser aplicadas quer antes, quer depois do julgamento (Regras 5 e 8), renovando-se a excepcionalidade da medida da prisão preventiva (Regra 6). Na fase da execução da pena, prevê-se a possibilidade de a execução da pena de prisão ser substituída, como resulta da Regra 9.2.

A execução das medidas não privativas da liberdade, cuja duração tem de ser fixada pela autoridade competente, deve ser naturalmente acompanhada e supervisionada, matéria que merece tratamento na Regra 10, prevendo onde se prevê a possibilidade de revisão e ajustamento do plano de execução das medidas e a necessidade de o delinquente, “se necessário, receber assistência psicológica, social e material e serão tomadas providências para reforçar os seus laços com a comunidade e facilitar a sua reinserção na sociedade” (Regra 10.4). Esta regra é complementada pelas Regras 12 e 13, que estabelecem que devem ser tomadas em conta as necessidades da pessoa e da sociedade na fixação das condições de execução e no tratamento a prestar, necessariamente individualizado. Está igualmente prevista a inobservância por parte do beneficiário da medida não privativa da liberdade das condições de execução (Regra 14).

Mais uma vez se assinala a necessidade de formação específica do pessoal responsável pela aplicação e execução das medidas (Regra 16).

A comunidade é chamada a participar no processo de ressocialização do beneficiário da medida, estando prevista a sua participação, nomeadamente através de voluntariado, mostrando-se justificada deste modo a participação da comunidade na Regra 17.1: “A participação pública deverá ser encorajada, uma vez que constitui um recurso fundamental e um dos fatores mais importantes para reforçar os laços entre os delinquentes submetidos a medidas não privativas de liberdade e as respetivas famílias e comunidades. Deve complementar os esforços dos serviços de administração da justiça penal.”

À semelhança das restantes regras abordadas neste capítulo, é dedicado espaço à pesquisa e investigação com vista a desenvolver e melhorar as respostas com respeito e à luz dos direitos humanos.

COMENTÁRIOS DO COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA

A atividade do Comité dos Direitos da Criança tem assumido um papel fundamental na interpretação mais adequada, porque evolutiva, atual e atualista, tendo em conta todo o sistema de normas e orientações da ONU sobre os direitos da criança. Analisando e avaliando a aplicação da CDC nos Estados subscritores, este Comité identifica as falhas na sua aplicação e aponta caminhos para o cabal cumprimento dos direitos consagrados. Este trabalho mostra-se vertido nos Comentários do Comité dos Direitos da Criança.

Esta área dos direitos humanos das crianças envolvidas no sistema de justiça juvenil é tratada no Comentário Geral n.º 10, sobre os direitos da criança no âmbito da justiça de jovens, CRC/C/GC/07, 25 de abril de 2007, no Comentário Geral n.º 12, incidente sobre o direito da criança a ser ouvida, CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009, ONU, e ainda no Comentário Geral n.º 13, relativo ao direito da criança a não ser sujeita a qualquer forma de violência, CRC/C/GC/13, 18 de abril de 2011, estes dois últimos na parte aplicável.

O Comentário n.º 10 analisa e interpreta o art. 40.º da CDC, socorrendo-se dos diversos instrumentos internacionais convocáveis e dos relatórios relativos à implementação e cumprimento dos direitos e obrigações constantes da CDC, defendendo depois, no ponto 15: “Uma política abrangente para a justiça de menores tem de abordar os seguintes elementos centrais: a prevenção da delinquência juvenil, intervenções sem o recurso a processos judiciais e intervenções no contexto dos processos judiciais, a idade mínima de responsabilidade penal e os limites superiores de idade para a justiça de menores, as garantias de um julgamento justo e a privação da liberdade incluindo detenção preventiva e encarceramento pós-julgamento.”

Estas questões são tratadas, fundamentadas e justificadas de forma profunda nos pontos seguintes do Comentário.

Os Comentários do Comité dos Direitos da Criança não são vinculativos, mas constituem um instrumento de permanente atualização da CDC, já que a interpretam sempre à luz e de acordo com os mais recentes avanços da ciência em matéria de infância, juventude e direitos humanos, permitindo ao intérprete a melhor compreensão dos direitos em causa. Por outro lado, o Comentário incidente sobre a Justiça Juvenil, o n.º 10, analisa e escrutina os direitos fundamentais das crianças consagrados no art. 40.º da CDC, mostrando que os aqui consagrados não podem ser interpretados e aplicados sem que sejam tomados em consideração, nomeadamente, o direito a ser ouvido, o direito de participação na vertente do direito a um processo justo e equitativo (que envolve necessariamente o direito a apresentar defesa e ao contraditório), o direito à família, o direito a que a decisão

seja tomada no seu melhor e superior interesse, o direito à educação e, acima de tudo, o direito a um tratamento digno, porque assente na dignidade da pessoa humana, “capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade”.

Isto é, não só o modo como a criança é tratada ao longo do processo deve assentar na sua própria natureza de criança, adotando procedimentos que favoreçam o entendimento pressuposto da participação no processo em toda a sua dimensão (audição, contraditório, etc.), como as medidas a aplicar têm de permitir educá-la para a empoderar, reforçando sempre o seu sentido de dignidade, e para ser capaz de organizar a sua vida em sociedade de acordo com os direitos humanos para que possa ser um sujeito construtivo na sociedade a que pertence. É no fundo, o direito à educação consagrado no art. 29.º da CDC, que é apontado como o meio privilegiado para capacitar os jovens em conflito para lidar com a lei penal.

AS NORMAS E ORIENTAÇÕES EUROPEIAS

CONSELHO DA EUROPA

O Conselho da Europa, à semelhança da UE, não se encontra juridicamente vinculada à CDC, mas todos os seus Estados-Membros são, individualmente, Partes nesta Convenção. O CE, não só através das suas recomendações, mas também através da jurisprudência do TEDH, concluiu desde sempre que a CEDH não pode ser interpretada isoladamente, mas sim em harmonia com os princípios gerais do direito internacional, em especial os relativos aos direitos humanos. No que respeita mais especificamente às obrigações que a CEDH impõe aos Estados Partes no domínio dos direitos da criança, estas devem ser interpretadas à luz da CDC (TEDH, Harroudj c. França, n.º 43631/09, 4 de outubro de 2012, parágrafo 42).

O Conselho da Europa tem elaborado diversos instrumentos jurídicos sobre os direitos da criança, uns vinculativos (Convenções), outros não vinculativos (Recomendações ou Diretrizes), bem como sobre outras temáticas, ainda que não especificamente pensadas para as crianças, como a violência doméstica ou o cibercrime.

Sobre a temática da justiça juvenil, o CE não elaborou qualquer instrumento legislativo específico vinculativo (Convenção), mas dispõe de jurisprudência pacífica, pela qual os direitos consagrados na CEDH sobre o processo

criminal se aplicam à criança, de acordo com os princípios e normas de direito internacional vertidas na CDC e os instrumentos da ONU que a interpretam e complementam.

Assim, podemos afirmar com segurança que a criança goza, nos Estados-Membros do CE, dos direitos e garantias da CEDH em matéria de processo equitativo enunciados no artigo 6.º (norma responsável por mais jurisprudência do TEDH), n.º 1, a saber: o direito a um processo e julgamento equitativo e público (salvo se a publicidade for contrária ao superior interesse da criança), o direito a um julgamento num prazo razoável e o direito a um julgamento por um tribunal independente e imparcial estabelecido pela lei. O TEDH definiu garantias inerentes ao conceito de processo equitativo: a igualdade de armas e o processo contraditório, o direito de permanecer em silêncio, o acesso a um advogado, a participação efetiva, o direito a estar presente na audiência e o direito a decisões fundamentadas. Além disso, beneficia ainda da presunção de inocência (artigo 6.º, n.º 2, da CEDH).

Goza ainda a criança ou jovem em conflito com a lei que seja acusada, no mínimo, dos seguintes direitos: de ser informada no mais curto prazo sobre a acusação em língua que entenda; de dispor do tempo e dos meios necessários para preparar a sua defesa; de ter a assistência de um defensor da sua escolha; de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas; e de ser assistida gratuitamente por um intérprete (art.º 6.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d), e) da CEDH).

As Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, adotadas em 17 de novembro de 2010, revestem grande importância para as crianças em conflito com a lei. Apesar da natureza não vinculativa, estas Diretrizes constituem um passo em frente no sentido de garantir que os processos judiciais, incluindo os processos penais ou de natureza equivalente (Secção I), tenham em conta as necessidades especiais das crianças. As Diretrizes são o espelho da jurisprudência anterior do TEDH e de normas jurídicas europeias (CEDH) e internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, reunindo um conjunto de orientações fundamentais para todos os profissionais que trabalham com crianças.

Começa-se por afirmar, na secção I (1), a aplicação das diretrizes às crianças envolvidas em processos judiciais, penais, civis, administrativos ou em procedimentos alternativos de resolução de litígios, enumerando-se depois procedimentos e direitos especificamente aplicáveis aos processos respeitantes às crianças em conflito com a lei, concretamente: o direito essencial a que as informações sobre as acusações sejam explicadas às crianças e aos pais, numa linguagem que permita a compreensão dos termos exatos da acusação (Secção IV.A.1.5); o direito a só serem interrogadas na presença do advogado/dos pais ou de uma pessoa

de confiança (Secção C (30)); o direito a um processo célere (Secção D (4)); e o direito a interrogatórios ou audições adequados às crianças (Secção D (5)) – ou seja, direitos e princípios já reconhecidos pela jurisprudência do TEDH.

Posteriormente às Diretrizes, em 27 de junho de 2014, a Assembleia Parlamentar do CE adotou a Resolução 2010 (2014) *Child-friendly juvenile justice: from rhetoric to reality*, relativa a uma justiça de menores adaptada a crianças, especialmente crianças e jovens em conflito com a lei. Este documento sublinha a necessidade de tratamento baseada nos direitos humanos, tendo em conta as suas especificidades, e exorta os Estados-Membros a aplicarem as normas internacionais em matéria de direitos humanos respeitantes à justiça de menores, incluindo as Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças do Conselho da Europa, e a harmonizarem as legislações e práticas nacionais em conformidade. São reforçados o princípio da aplicação excecional da privação de liberdade às crianças e jovens (a qual, a verificar-se ser necessária, deve ser pelo período mais curto possível), o estabelecimento da idade mínima da responsabilidade penal nunca inferior aos 14 anos, sem exceções, a adoção de um sistema de justiça de menores especializado, a consagração de medidas de diversão (as quais são necessariamente não institucionais e por isso não privativas da liberdade) e ainda a necessidade da especialização de todos os profissionais chamados a lidar, seja de que forma for, com as crianças em contacto com o sistema de justiça. Não obstante as Diretrizes e esta última Recomendação, mantém enorme importância as diversas Recomendações que nesta matéria da delinquência juvenil o CE foi adotando em datas anteriores, mas sempre com o objetivo de exortar e contribuir para a cabal aplicação dos direitos humanos à criança. Destacamos a Recomendação n.º R(87) 20, do Comité de Ministros dos Estados-Membros sobre as Reações Sociais à Delinquência Juvenil, de 17 de setembro de 1987, a Recomendação n.º (92) 16 sobre as Regras Europeias Relativas às Sanções e Medidas na Comunidade, de 16 de outubro de 1992, a Recomendação Rec (2003) 20 do Comité de Ministros dos Estados-Membros, sobre as Novas Formas de Tratar a Delinquência Juvenil e o Novo Papel da Justiça Juvenil, de 27 de setembro de 2003, e a Recomendação CM/Rec (2008) 11 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre as Regras Europeias para Delinquentes Juvenis Sujeitos a Sanções ou Medidas, de 5 de novembro de 2008.

É ainda muito relevante o Memorando Explicativo da Recomendação R(2003) 20 do Comité de Ministros aos Estados-Membros, de 24 de setembro de 2003, respeitante a “novas formas de lidar com a delinquência juvenil e o papel da justiça juvenil”.

O DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, estes direitos encontram-se abrangidos pelos artigos 47.º e 48, vindo a propósito realçar que faz parte integrante do Direito da União todo o acervo normativo elaborado pelo Conselho da Europa através dos seus instrumentos, as convenções, interpretadas de harmonia com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Recomendações e Diretrizes.

O direito europeu, seja de origem comunitária, seja das convenções, diretrizes do CE e decisões do TEDH, seja até, noutros domínios, da Conferência de Haia, tem em conta os direitos da criança consagrados na CDC, como de forma expressa se reconhece no que toca a esta Diretiva no seu Considerando 3. Além disso, no programa da UE para os direitos da criança (Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, que define o Programa da UE para os direitos da criança, de 15 de fevereiro de 2011), afirma-se de forma clara que “as normas e os princípios desta convenção devem continuar a orientar as políticas e ações da UE que tenham impacto sobre os direitos da criança”. Mais recentemente, a Estratégia da UE sobre os direitos da criança e a Garantia Europeia para a Infância, elencada na Recomendação (UE) 2021/1004 do Conselho de 14 de junho de 2021, relativa à criação de uma Garantia Europeia para a Infância, igualmente se baseia na CDC e noutros instrumentos da ONU respeitantes aos direitos humanos.

Na Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, referente a garantias processuais para os menores de 18 anos suspeitos ou arguidos em processo penal, enumeram-se de forma exaustiva os direitos mínimos dos menores suspeitos ou acusados de cometerem infrações à lei penal, começando desde logo no art. 4.º, a propósito do direito à informação que tem em conta a condição de menor de idade, a indicar alguns dos direitos fundamentais, a seguir desenvolvidos e objeto de norma específica nos artigos 5.º a 16.º.

São assim elencados e depois objeto de tratamento individualizado os seguintes direitos: a que os titulares das responsabilidades parentais sejam informados; a ter um advogado e assistência judiciária; à proteção da vida privada; a ser avaliada, bem como examinada e assistida por um médico; à utilização de medidas alternativas à privação da liberdade, estando esta limitada às situações mais graves; à revisão periódica em caso de detenção; a ser acompanhada pelo titular da responsabilidade parental durante as audiências em tribunal; a comparecer em pessoa no próprio julgamento; ao recurso e a tratamento específico adequado à sua condição e direitos humanos aquando da privação de liberdade.

A diretiva acolhe os direitos humanos concernentes à responsabilidade penal pensados para os adultos e consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais, na CEDH, fazendo uso de toda a legislação e orientações relativas aos direitos da criança (já abordados neste capítulo) e às especificamente pensadas para as os jovens em conflito com a lei; consagra ainda, além daqueles direitos pensados para os adultos, direitos mínimos (considerando 67) próprios de que a criança em conflito com a lei é titular e que os Estados devem incluir na legislação interna (considerandos 65 e 66).

Identificamos na diretiva direitos processuais de natureza material já constantes dos instrumentos respeitantes à justiça juvenil oriundos da ONU e dos direitos humanos em geral, seja da CDC seja das Regras e Princípios que já abordámos, e bem assim dos direitos da CEDH; a diretiva é também complementada pelos diversos protocolos e devidamente interpretada pelo TEDH.

A preocupação pela pessoa da criança – ou menor de 18 anos, no dizer da Diretiva – estende-se à formação de todos os envolvidos na aplicação da lei e das medidas, na esteira do defendido e aprovado pela Assembleia Geral da ONU.

A Diretiva é complementada e deve ser interpretada de acordo com diversos instrumentos da UE que, embora sem forma vinculativa, tratam desta temática das crianças e jovens em conflito com a lei, nomeadamente o Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre “A prevenção da delinquência juvenil, as formas de tratamento da mesma e o papel da justiça juvenil na União Europeia”, C 110/13, de 9 de maio de 2006, e a Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de junho de 2007, sobre a delinquência juvenil: o papel da mulher, da família e da sociedade.

Não é despidendo ter ainda em conta o Parecer do Comité Económico e Social (CESE) sobre a prevenção da delinquência juvenil, as formas de tratamento e o papel da justiça de menores na União Europeia, de 15 de março de 2006, na interpretação de todo o trabalho da União Europeia respeitante à justiça juvenil, revelando a preocupação e a consciência da importância da prevenção, cujo sucesso relegaria e relegará para plano residual a delinquência juvenil.

Não identificamos no direito da União sobre a justiça juvenil, direitos da criança ou jovem em conflito com a lei diferentes dos consagrados na CD, desenvolvidos pela jurisprudência do TEDH e acolhidos pelo CE, desde logo porque se baseiam e têm em conta os direitos da criança, todos os princípios orientadores, jurisprudência e demais diplomas referidos. Esta falta de inovação deve-se ao facto de todos os direitos humanos se encontrarem codificados e tratados quer pelo CE, quer pela jurisprudência do TEDH, o que aliás é reconhecido no preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais: “A presente Carta reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da Comunidade e da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições

constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.” Nos instrumentos respeitantes às crianças e jovens, é reproduzida e reconhecida a CDC, sem prejuízo da adoção de medidas e políticas concretas a implementar nos Estados-Membros da UE nestas matérias, como referido.

OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Os direitos consagrados no art. 40.º da CDC, carta fundamental dos direitos das crianças em matéria de justiça juvenil, vêm a ser igualmente consagrados no art. 17.º da Carta Africana, adotada pela Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, em Adis-Abeba, Etiópia, em julho de 1990; este instrumento acolhe, aliás, as regras de Beijing e de Havana (adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas nas suas resoluções n.ºs 40/33, de 29 de novembro de 1985, e resolução n.º 45/113, de 14 de dezembro de 1990).

ATIVIDADE FORMATIVA

1. Identificar na Lei Tutelar Educativa os contributos de cada um dos instrumentos internacionais que a precederam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- ALFAIATE, A. R. (2014). *O problema da responsabilidade penal dos inimputáveis por menoridade*. Tese de Doutoramento em Direito. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- BOLIEIRO, H., & Guerra, P. (2009). *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*. Coimbra: Coimbra Editora.
- BARBOSA E SILVA, J. (2013). *Lei Tutelar Educativa Comentada*. Coimbra: Almedina.
- DUARTE-FONSECA, A. C., Pereira da Silva, J., Marques, M. E., & Martins, N. (2007) *Actas do Colóquio Direitos das Crianças e Jovens*. Lisboa: ISPA.
- DIAS, C., Santos, M., & Carmo, R. (Coords.) (2018). *Lei Tutelar Educativa Anotada*. Coimbra: Almedina.

- HOGUE, R. D., & Andrews, D. A. (2010). *Youth Level of Service/Case Management Inventory, Manual do Utilizador MHS, 2010* (Versão para uso interno da DGRS).
- RODRIGUES, A. M., & Duarte-Fonseca A. C. (2000). *Comentário da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: Coimbra Editora.
- RODRIGUES, A. M. (1997). Repensar o direito de menores em Portugal – utopia ou realidade?. *RPCC*, Ano 7, Fasc. 3, 355-386.

LEGISLAÇÃO, NORMAS E PARECERES

- CONSELHO DA EUROPA (1987). *Les Réactions Sociales à la Délinquance Juvenile, Comité Européen pour les Problèmes Criminels*. Estrasburgo.
- CONSELHO DA EUROPA (1992). *Recommendation N.º (92) 16 sobre as Regras Europeias Relativas às Sanções e Medidas na Comunidade*. www.coe.int
- CONSELHO DA EUROPA (2003). *Recomendación Rec (2003) 20 del Comité de Ministros a 10 Estados miembros en relación a las nuevas formas de tratar la delincuencia juvenil y del nuevo papel de la justicia juvenil*.
- COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU (2006). Parecer sobre “A prevenção da delinquência juvenil, as formas de tratamento de mesma e o papel da justiça de juvenil na União Europeia”. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 110/13 de 9.5.2006.
- COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (2019). *Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic report of Portugal*. https://www.provedor-jus.pt/documentos/Observacoes_Finais_Comite_Dtos_Crianca.pdf
- COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (2007). Forty-fourth session Geneva, 15 January-2 February 2007, *General Comment No. 10, Children's rights in juvenile justice*.
- ESTRATÉGIA NACIONAL PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAA%3DBAAzNLAWmWYAwdR8tgUAAAA%3D>
- GUIDELINES FOR ACTION ON CHILDREN IN THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM (1997). *Expert group meeting in Vienna (Austria)*. <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/system.pdf>
- GUIDELINES ON JUSTICE IN MATTERS INVOLVING CHILD VICTIMS AND WITNESSES OF CRIME. <https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2005/resolution%202005-20.pdf>
- CEJ (2015 e 2018). *Intervenção Tutelar Educativa*. Lisboa: CEJ. <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FsxQUslzk40%3d&portalid=30>.
- UNICEF (2007). *Implementation Handbook for the Convention on the Rights of the Child*. <https://www.unicef.org/reports/implementation-handbook-convention-rights-child>
- MEMORANDO EXPLICATIVO DA RECOMENDAÇÃO R(2003) 20 DO COMITÉ DE MINISTROS AOS ESTADOS MEMBROS, de 24 de setembro de 2003, respeitante a “novas formas de lidar com a delinquência juvenil e o papel da justiça juvenil”. <https://rm.coe.int/090000168097c39a>

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf

PARECER DO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU SOBRE “A PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL, AS FORMAS DE TRATAMENTO DA MESMA E O PAPEL DA JUSTIÇA DE MENORES NA UNIÃO EUROPEIA”. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:110:0075:0082:PT:PDF>

PARECER DO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL (CESE) sobre a prevenção da delinquência juvenil, as formas de tratamento e o papel da justiça de menores na União Europeia, de 15 de março de 2006. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:110:0075:0082:PT:PDF>

RECOMENDAÇÃO CM/REC(2008)11 DO COMITÉ DE MINISTROS AOS ESTADOS-MEMBROS SOBRE AS REGRAS EUROPEIAS PARA DELINQUENTES JUVENIS SUJEITOS A SANÇÕES OU MEDIDAS (adotado pelo Comité de Ministros em 5 de Novembro de 2008, durante a 1040.ª reunião dos Deputados de Ministros). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52011IP0585&from=SV>

REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DOS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE. <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regrasprotecaojovens.pdf>

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE JOVENS (Regras de Pequim). http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regras_minimas_beijing.pdf

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE AS MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE (Regras de Tóquio). <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regrasdetoquio.pdf>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

ACNUDH (2011). Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos – Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, Primeira Edição, UNDP, Timor-Leste. <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>

CONSELHO DA EUROPA (2015). Alguém consegue ouvir-me? Participação das crianças e jovens na justiça juvenil: Um manual sobre como tornar o sistema de justiça juvenil Europeu numa justiça adaptada às crianças. FRA. https://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/manual_sistema_justica_juvenil_europeu.pdf

COMISSÃO EUROPEIA (2016). Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, (2016/C 202/02), JOUE de 7.6.2016 – (2016/C 202/02)PT 7.6.2016 Jornal Oficial da União Europeia C 202/389

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU (2006). Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre «A prevenção da delinquência juvenil, as formas de tratamento da mesma e o papel da justiça de menores na União Europeia» (2006/C 110/13) JOEU, 9.5.2006, C 110/75.

- COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (2019). *General comment No. 24 on children's rights in the child justice system*. https://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_comentario_24_2019_do_comite_dos_direitos_da_crianca.pdf
- CONSELHO DA EUROPA (2012). *Recommendation on the participation of children and young people under the age of 18*. https://violenceagainstchildren.un.org/sites/violenceagainstchildren.un.org/files/documents/political_declarations/europe/committee_of_ministers_recommendation_on_the_participation_of_children_and_young_people_under_the_age_of_18.pdf
- CONSELHO DA EUROPA (2016-2021). *Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança, Direitos humanos da Criança. Construir uma Europa para e com as crianças*. www.coe.int/children
- CONSELHO DA EUROPA (2016). Young People's Access to Rights – Acesso de Jovens aos Direitos; Recomendação CM/Rec(2016)7 e Memorando Explicativo.
- CONSELHO DA EUROPA (2010). *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças*. <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/5f031e5d-9f09-11e5-8781-01aa75ed71a1>
- EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (2022). *Children as Suspects or Accused Persons in Criminal Proceedings—Procedural Safeguards*. <https://fra.europa.eu/pt/publication/2022/children-criminal-proceedings>
- EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (2021). *Procedural safeguards for children who are suspects or accused persons in criminal proceedings Portugal. Social Fieldwork Research*. https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/pt_ccp_country_report.pdf
- EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (2020). *Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança*. <https://fra.europa.eu/pt/publication/2020/manual-de-legislacao-europeia-sobre-os-direitos-da-crianca>
- NAÇÕES UNIDAS (1999). *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos* (Regras de Nelson Mandela). https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf
- PARLAMENTO EUROPEU (2014). *Relatório Anual sobre os Direitos Humanos e a Democracia no Mundo e a política da União nesta matéria*. https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2015-0344_PT.html
- UNICEF (2022). *Implementation Handbook for the Convention on the Rights of the Child, Fully revised Third edition*, UNICEF. <https://www.unicef.org/lac/media/22071/file/Implementation%20Handbook%20for%20the%20CRC.pdf>

CAPÍTULO 2

ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL EM PORTUGAL

2.1. DA LEI DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA (1911) À LEI TUTELAR EDUCATIVA (1999): DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO AOS MENORES

ERNESTO CANDEIAS MARTINS

Instituto Politécnico de Castelo Branco
CeIED da ULHT

SUMÁRIO

- A construção social da Criança/Infância (estudo científico), os Códigos Penais (século XIX) e o sistema punitivo de menores (imputabilidade e discernimento do menor), os reformadores sociais e os dispositivos de proteção e correção (jurídico-sociais, penalistas, higienistas, médico-pedagógicos, de assistência educativa), a criação de instituições asilares.
- A Lei de Proteção à Infância (LPI) de 1911 e a sua alteração em 1925: finalidade, âmbito e apreciação do seu conteúdo (direito tutelar de menores).
- A Organização Tutelar de Menores (OTM) em 1962 e as suas posteriores reformulações antes e depois de 1974.
- A Lei Tutelar Educativa (LTE) e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), de 1999: objetivos, âmbito, aplicação, princípios e medidas de promoção e proteção e entidades na intervenção, no enquadramento dos Direitos da Criança.

PALAVRAS-CHAVE

- *Proteção à Infância*: Disposições legais, dispositivos e medidas jurídico-sociais e educacionais que zelam pelos direitos da criança/menor, evitam a sua desviação, o conflito social e situações em risco/perigo e/ou violam o seu bem-estar;
- *Direito Tutelar de Menores*: de 1911 até às Leis n.º 314/1978 e n.º 166/1999, que preveem a tutela do Estado na proteção das crianças/jovens, a promoção dos seus direitos e a prevenção de situações de perigo ou desviação e conflito social, com medidas socioeducativas e assistenciais institucionais e não institucionais;
- *Organização Tutelar de Menores*: Competências dos tribunais de família e menores em matéria tutelar cível, com princípios orientadores de intervenção aos processos previstos na lei de proteção de crianças/jovens em perigo, com as devidas adaptações na promoção dos direitos e proteção; iniciada em 1962, remodelada pelas Leis n.º 82/1977 e n.º 166/1999.

- *Crianças/jovens em Perigo*: Criança/jovem com menos de 18 anos que, pelas suas características biológicas e/ou da sua família e meio envolvente, corre o perigo de sofrer omissões e privações que comprometam a satisfação das suas necessidades básicas, de segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento;
- *Direitos da Criança*: Conjunto de normas que visam garantir à criança, na fase inicial da formação e desenvolvimento integral, um ambiente saudável e protetor, bem-estar e outros aspetos vertidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Explicar a perspetiva assistencial e educativa da proteção à criança abandonada, vadia, marginalizada, indisciplinada e delinquente (séculos XIX-XX);
- Analisar os princípios básicos da LPI, a categorização dos menores e o papel das tutorias de infância nas decisões jurídicas;
- Compreender a OTM de 1962 em termos do sistema protecionista e as alterações feitas posteriormente até 1999 (LTE e LPCJP);
- Analisar a evolução do direito tutelar no tipo de procedimentos e medidas judiciais relacionadas com as doutrinas retributivas/preventivas, em especial com menores em perigo, até 1999;
- Identificar as mudanças nos diversos tipos de estabelecimentos oficiais de correção e reeducação, nos seus sistemas disciplinares de internamento, aspetos educativos ou de instrução e aprendizagem de um ofício (prática), da LPI à LTE;
- Estar familiarizado com os Direitos da Criança e o impacto na legislação de proteção de menores, em especial a LTE e a LPCJP.

INTRODUÇÃO AO TEMA

A descoberta das crianças começa na modernidade, quando são abordadas com base numa negatividade constituinte, que se traduziu depois em práticas de governação e políticas públicas (sociais, educativas), e na sua identidade e representações como grupo social (construção social), aspetos integrantes das conceções da criança (Vasconcelos & Sarmento, 2007). Estas conceções consideram a infância uma questão exclusiva no interior da família, com preocupação protecionista,

que conduziu predominantemente à ausência da participação das crianças no mundo adulto. Em grande medida, a criança apresentava uma ausência de voz e ação, moldada pela ação do adulto.

As várias concepções de infância mudaram ao longo dos séculos (Martins, 2016). A construção social da criança começa nos finais do século XVIII, com as ideias pedagógicas de J. Locke e de J.-J. Rousseau, que são depois aprofundadas no século XIX. Há então uma preocupação pelo estudo científico da ‘criança-infância’, em especial por aquela que apresenta ‘anormalidades’ (âmbitos social, escolar e patológico), o que vai implicar surgimento de investigações em várias ciências, no sentido de conhecer melhor a criança e os seus períodos de infância. Assim, gera-se nessas construções ou concepções, um princípio de cuidado, de proteção e prevenção (Martins, 2015). Na verdade, o interesse pela ‘criança-infância’, na perspetiva sócio histórica, constitui uma forma de expressão do sentimento de família, ideia que acompanha as transformações da sociedade da época, ao fortalecer simultaneamente a intimidade doméstica. Por isso, a criança é o produto ou efeito de um processo de subjetivação (temporal), no qual intervém a representação social a que designamos como ‘infância’. Mas, além dessas representações sociais da(s) infância(s), visíveis e invisíveis, começam também a circular pelo imaginário social as de adolescente, de jovem e juventude.

Efetivamente, a infância e a adolescência eram coletivos vulneráveis da sociedade e a sua defesa e proteção converteram-se no objetivo fulcral das políticas (sociais e educativas) dos Estados, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral da criança/adolescente e garantir um nível de vida adequado às suas necessidades. Na falta de padrões e dispositivos para a proteção das crianças, muitas delas eram deixadas ao deus-dará (abandono, mendicidade, vadiagem e vagabundagem, marginalização, delinquência e exploração no trabalho), ou seja, elas transformavam-se em desvalidas, marginalizadas, indisciplinadas, infratoras e delinquentes. Ora, a crescente preocupação pela injustiça dessas situações de infância, que punham em causa a segurança e coesão social, exigiu medidas de proteção e levou à criação de associações e movimentos de ‘salvação da criança’, que sensibilizaram os filantropos e beneméritos para criarem instituições.

A pedagogia correcional na sua abordagem à delinquência e criminalidade infantojuvenil implementou doutrinas retributivas/preventivas (âmbitos jurídico-social e jurídico-penal), que explicavam o carácter individual (fatores endógenos) e social (fatores exógenos) dos comportamentos de desviação. Assim, a análise a essas situações passaram do ‘crime’ (delito com as suas causas) para o ‘indivíduo’ infrator/criminoso (aspetos de personalidade) e para a realidade social envolvente. Foi na base da filosofia social e com vista à proteção da sociedade, que surgem

propostas/medidas preventivas de assistência e de educação à infância e jovens com comportamentos antissociais, irregulares e em situações de conflito social, uma política de profilaxia e terapêutica social na defesa da pessoa do menor. As perspetivas teóricas correcionais e criminológicas invadiram o direito, impregnando-o pelas teses da escola clássica (assente na responsabilidade social e moral das ações), pelas teorias endógenas (bioantropológicas, psicodinâmicas, psicossociológicas e do vínculo social), exógenas (fatores sociais e crime) e etiológicas (ambiente, subcultura do delinquente, anomia de Merton, relação delinquente-pobreza ou miséria).

Paralelamente, em Portugal, o movimento da antropologia criminal positivista (influxo alienista e do atavismo) critica e reforma os códigos penais do século XIX, também pressionado pelo movimento estatístico de criminalidade juvenil (aumento do número de crimes contra as pessoas e contra a propriedade). Paralelamente, produziu-se um aumento de investigações de várias ciências médicas (psiquiatria, higienismo, pedologia/paidologia) sobre ‘anormalidades’ dos menores, o que levou à criação de casas de correção, colónias correcionais e instituições asilares, estas últimas com intuito de assistir e educar a infância desvalida. Mais tarde, este cenário de surgimento institucional fez questionar a eficiência das próprias instituições de reclusão/encerramento e as respetivas medidas de tratamento correcional. Neste contexto, a influência da escola socialista criminalista e da pedotecnia judiciária no direito foi notória, ao associar-se às novas ideias (psico)pedagógicas e às mudanças no regime prisional (sistema ‘Filadélfia’, no Código Penal de 1852; sistema ‘Alburn’, na legislação de 1913 e 1920; sistema progressivo em 1932 e 1936), entre outros aspetos.

Perante as influências do foro penalista e criminalista, surge em 1911 o direito de menores, com a Lei de Proteção à infância (LPI), em 1911, que rompe com o regime dos códigos penais vigentes. Este direito tutelar baseia-se num sistema preventivo amplo: classificação dos menores detidos (desamparados, em perigo moral, indisciplinados, delinquentes, anormais patológicos); finalidade assistencial e lucrativa; individualização das decisões judiciais adotadas; reformulação dos órgãos judiciais, aplicando medidas tutelares assistenciais e educativas; criação das tutorias de infância com a presença do juiz-presidente, do médico, do professor e da Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças (patronato de apoio às instituições); implementação do modelo correcional; tratamento institucional médico-pedagógico, etc. (Martins, 2012). Mais tarde, em 1919 e 1925, surgem medidas educativas para aquelas categorias de menores, criando-se os reformatórios e as colónias correcionais, verificando-se uma melhoria do sistema e serviços jurisdicionais e tutelares de menores. Assim, entre 1911 e 1925, o direito de menores rege-se pelos seguintes princípios: preventivo (ação das Tutorias Centrais

de Infância, dos Refúgios anexos e das Tutorias Comarcãs); tutelar (medidas assistenciais e educativas); de tratamento individualizado (medidas adaptadas à idade, à infração/delito, ao estado de corrupção, etc., pelos boletins de registos antropométricos), em que a responsabilidade da causa do delito/infração passa para uma responsabilidade pessoal.

As debilidades decorrentes deste sistema protecionista, a par dos valores relacionados com a infância e/ou juventude, são reestruturadas, em 1962 (Organização Tutelar de Menores-OTM) e, posteriormente reformuladas, em 1977 e 1999, devido aos influxos dos tratados e convenções internacionais relativos aos Direitos da Criança. Impõe-se, assim, um novo paradigma de intervenção estatal junto das crianças/jovens em perigo e delinquentes que origina a aprovação da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) e da Lei Tutelar Educativa (LTE), em 1999. Visava este modelo de intervenção tutelar educativa a inserção de forma digna e responsável dos menores na vida da comunidade; ou seja, a legitimidade da intervenção protetora do Estado passa a depender da sinalização do menor, para garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, na promoção dos seus direitos fundamentais, sempre que se verifica o impedimento dos seus pais/tutores por serem incapazes de prevenir ou serem os causadores desse perigo. As medidas de promoção e proteção passam a aplicar-se mediante decisão negociada, que integra o acordo de promoção e proteção (arts. 56.º e 57.º da LPCJP).

Decorridos mais de um século da LPI, são inequívocos os avanços legais em matéria de infância/juventude, contemplando o direito da criança/jovem a proteção jurídica especial (associada à ideia de risco e vulnerabilidade) e a tratamento diferenciado dos adultos e, depois, incorporando os valores e princípios da Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

OS REFORMADORES SOCIAIS NA PROTEÇÃO À INFÂNCIA

Após os períodos das ‘Ordenações’, passámos para mudanças significativas na intervenção junto de crianças, que fizeram surgir no campo do acolhimento instituições, como a Real Casa Pia de Lisboa (1789), criada pela ação do intendente Pina Manique. Seguiu-se, no século XIX uma preocupação pública pela infância (a criança como sujeito de identidade própria e com necessidades especiais de assistência/educação) e pela família na sociedade, originando-se movimentos de proteção benéfico-assistencial destinados à infância desvalida (asilos, orfanatos, hospícios) que procuravam resolver os problemas da pobreza, da mendicidade, vadiagem, marginalidade e do abandono (desamparo moral) das crianças, por parte das famílias. Mais tarde, a partir de 1871, surgem respostas sociais ao

problema da infância infratora e delinquente com a criação de cárceres e casas de correção (Oliveira, 1929). Desta forma, passou-se da vertente caritativa para a das interpretações de proteção e controlo social, de periculosidade, de biologização e medicalização (desenvolvimento físico); de um reformismo benéfico-filantrópico de assistência social e de educação para reflexões reivindicadoras de uma nova sensibilidade e atenção ao menor (conceção jurídica) e do direito a ter direitos (Martins, 2006). Assim, as situações de desvio social, criminalidade e delinquência infantojuvenil foram objeto de investigações e da preocupação social (papel da imprensa e debates públicos), constituindo-se áreas específicas de intervenção por parte do Estado (Gonçalves, 1923). Ora, esta atenção e combate dos reformadores sociais revelou-se nas ciências médicas (psiquiatria, higienismo), pedagógicas, psicológicas, sociológicas, bem como no debate centralizado de questões relativas à responsabilidade penal dos menores e ao impacto do meio sobre o que é inato ou não neles (conhecer as causas e encontrar soluções), o que originou o aparecimento da criminologia (Martins, 2015).

De facto, o tema da desviação social dos menores começa a preocupar a cidadania, refletindo-se nos princípios de prevenção e correção referenciados nos Códigos Penais, que seguiram a orientação do antigo direito ao prescreverem um período de irresponsabilidade absoluta ao menor que ia até aos 7 anos de idade (art. 85.º do Código de 1837; art. 23.º, n.º 5, do Código de 1852), passando depois para os 10 anos (art. 42.º, n.º 1, do Código de 1886). A esta fase de inimputabilidade da infância para essa idade, seguia-se uma outra, até aos 14 anos, dependendo sempre da responsabilidade do discernimento do menor. O Código de 1852 fazia depender a sentença do menor de 14 anos (irresponsáveis e imputáveis) das circunstâncias e critério do juiz, que entregava o menor aos pais/tutores ou o fazia internar em estabelecimentos de correção (casas de educação, no Código de 1852; estabelecimentos de correção ou colónias penitenciárias, no Código de 1886). Para os menores com mais de 14 anos o sistema adotava as penas privativas de liberdade e regime repressivo ou punitivo (penas extraordinárias aos menores delinquentes, nos arts. 91.º e 92.º do Código de 1837; prisão, trabalhos públicos, penas correcionais, no art. 73.º do Código de 1852). Ora, não se pretendia a regeneração social pela educação, mas sim aplicar penas punitivas. O esquecido Projeto de Código Penal de 1861, de Levy Maria Jordão, formulava disposições modelares de ideias correcionais para menores (internamento de vadios e delinquentes).

Na verdade as penas eram o problema central dos sistemas punitivos, e os Códigos e/ou Projetos de Códigos Penais no século XIX seguiram um espírito de continuidade (penas de direito comum). Contudo, os princípios orientadores dos Códigos exigiam a aplicação dessas normas pelos juízes, mas estes não estavam

devidamente informados/documentados sobre os ambientes em que viviam os menores que cometiam delitos, nem formados nas vertentes jurídico-social, médico-pedagógica, psicopedagógica. É certo que alguns penalistas e escassos estabelecimentos correcionais adotaram para o menor o trabalho como meio de educação e regeneração moral sem punições corporais, mas isso não impediu que os juízes aplicassem penas de prisão aos menores com discernimento (dos 7 aos 14 anos), acusados de vagabundagem, mendicidade, furto/agressão (crimes/delitos previstos nos Códigos de 1852 e 1886). Simultaneamente, as condições dos cárceres/cadeias do país eram péssimas, sem educação moralizadora e instrução para os menores e promovendo a ociosidade e promiscuidade. Esta situação dos menores reclusos alterou-se um pouco com a Casa de Detenção e Correção de Lisboa (1871) e do Porto (1902), da Escola Agrícola de Reforma de Vila Fernando – Elvas (1880) ou Colónia Agrícola Correcional de Vila Fernando/Elvas (1901), bem como a Casa de Detenção e Correção de Lisboa do sexo feminino surgida em 1903. Em 1911, com a LPI, todas as Casas de Correção passam a designar-se Escolas de Reforma (C. Martins, 2012).

Caberá ao Padre António d'Oliveira, capelão e subdiretor da Casa de Correção de Lisboa em Benfica (diretor na época era Silva Pinto), e estudioso inusitado dos menores, elaborar um modelo novo de estruturação em moldes pedagógicos, com medidas ao nível da organização e governação, da divisão dos menores, segundo a sua idade e tipologia e a respetiva educação naquela instituição (a instituição foi transferida para Caxias, em 1903). Estas medidas determinaram o Regulamento D.G. n.º 204, de 12 de setembro de 1901, com impacto posterior nas Escolas de Reforma e Reformatórios e Colónias Correcionais (criados pelos diplomas de 1919, 1925) a diversos títulos: modo de agrupamento dos menores (tipologia e idades); papel e ação socioeducativa dos 'prefeitos-professores' na instrução; ambiente educativo; regeneração moral; aprendizagem dum ofício, etc., valorizando a educação pelo trabalho nos internados (Martins, 2012).

Por conseguinte, os contributos do movimento reformista social na assistência e educação da criança/infância foram muito importantes aos níveis da atividade legislativa para a proteção à infância (dispositivos, medidas e serviços), de um novo espírito pedagógico na reeducação, da conversão das prisões/casas de correção para menores em 'casas de educação', da divulgação dos princípios médico-pedagógicos e higienistas, da criação de uma nova estrutura de governação nos internatos, etc.; ou seja, prepararam o terreno para a publicação da LPI, em 1911, no período da 1.ª República.

A LEI DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DE 1911: INÍCIO DO DIREITO TUTELAR DE MENORES

No século XX a conceção de menor (=pessoa singular que não perfazia a idade de emancipação/maioridade civil) ganhou um conteúdo mais forte no processo de diferenciação do tratamento jurídico junto das crianças/jovens, com o contributo de estudos de índole biológica, médico-pedagógica, psicológica e das tendências e influxos socioeducativas do Movimento da Escola Nova (Martins, 2015).

Portugal foi um dos pioneiros na Europa (à frente de Itália, Bélgica e Espanha) na adoção de um diploma específico em matéria de infância/juventude: a LPI, de 27 de maio de 1911, cuja elaboração se deve ao Pe. Oliveira (Martins, 2012). A Lei vem precedida de um inflamado e romântico Relatório, que arranca os menores das malhas do direito penal da época, criticando o péssimo ambiente das cadeias, substituindo as penas por “medidas educativas e tutelares”, defendendo um regime de intervenção judiciário preventivo e evitando que os menores enveredem pela via da delinquência (Oliveira, 1929). O diploma institui as tutorias de infância (Lisboa, Porto, Coimbra e comarcãs), com os Refúgios anexos (lugares de acolhimento provisório de observação, diagnóstico e intervenção) para os menores de 16 anos de idade penalmente inimputáveis, que passam a comparecer perante um tribunal coletivo especial, constituído por um juiz de direito, um professor e um médico, com a missão de guardar, defender e proteger os menores em perigo moral, desamparados ou delinquentes, mas sob a divisa da educação e do trabalho. As tutorias da infância (centrais e comarcãs) julgavam o menor como um bom pai de família, no amor da verdade e da justiça, e sempre no seu interesse e bem-estar.

A LPI apresentava três princípios fulcrais (Poiares, 2010; Portugal, 1911): **princípio preventivo** – perante um menor em perigo de delinquir, a ação jurisdicional atuava sem esperar que a infração surgisse, tendo por base dois graus: o primeiro grau, menos grave e ameaçador para o menor, o crime aparecia num futuro longínquo; no segundo grau, a probabilidade de crime e de degradação era maior; **princípio tutelar** – o menor entrava no caminho da corrupção, infração, desviação e delinquência, tendo a reeducação como missão melhorá-lo, recuperá-lo e reinseri-lo na sociedade; **princípio individualizado** – era norteador por um regime subjetivado no sentido de medidas mais convenientes ao menor, conforme a idade, infração cometida e o seu estado de corrupção, mas adaptando-as, tanto quanto possível, à sua individualidade; podiam também ser alteradas consoante as transformações operadas no menor.

A LPI preocupou-se com a inimputabilidade do jovem perante atos ilícitos criminais, encarando-a como decorrente da necessidade de proteger e retirar

os menores das prisões de adultos e consagrando as seguintes categorias de menores: **em perigo moral** (pobres, sem domicílio certo e meios de subsistência, situação de abandono ou maltratados = aplicação medidas de tutela e proteção); **desamparados** (ociosos, vadios, mendigos/libertinos e moralmente pervertidos, passíveis de medidas de proteção ou correção); **autores de contravenções ou crimes** (delinquentes submetidos a medidas de prevenção/preservação/correção em estabelecimentos, com uma ação profilática/terapêutica conforme a etiologia criminal); **indisciplinados** (desobedientes, incorrigíveis com idade inferior a 21 anos, sujeitos a medidas reeducativas e proteção, em internamento); **anormais patológicos** (doença mental, fraqueza de espírito, epilepsia, histeria ou instabilidade mental, remetidos para instituições federadas específicas com tratamento especializado).

A LPI instituiu ainda a Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças, união jurídica, moral e facultativa de várias instituições (oficiais, particulares), de propaganda, educação e patronato, formando um sistema de higiene social e moral para as crianças. Esta Federação destinava-se a prevenir os males sociais que produzia a degenerescência moral/psíquica das crianças, divulgando e interessando os cidadãos para desenvolvimento da saúde, educação e moralidade dos seus filhos e ajudando a ação das tutorias, na execução dos seus acordos relativos aos menores maltratados, desamparados e delinquentes (Portugal, 1911, 1930) .

De facto, o conteúdo da LPI estava imbuído de uma crença na educação e disciplina para a ressocialização, que, por um lado, refletia as ideias/experiências práticas do Pe. Oliveira e, por outro lado, instituía as tutorias (centrais e comarcas), expressando assim as preocupações com a proteção da infância, incluindo as leis de proteção relativamente a acidentes de trabalho (1913) e esquemas de seguros sociais (1919), esforços legislativos que, porém, encontraram inúmeras dificuldades na sua implementação (Martins, 2015).

O Decreto n.º 10767, de 15 de maio de 1925, especifica melhor as várias providências legislativas implementadas entre 1911 e 1919 (neste último ano, publicam-se os Decretos n.º 5611, de 10 de maio, e n.º 6117, de 20 de setembro), atinentes às tutorias (mudança para tribunal de menores) e serviços jurisdicionais, às categorias de menores (desamparados, incorrigíveis, em perigo moral, delinquentes, anormais), à criação de reformatórios e colónias, ao internamento em prisão-escola para menores com mais de 18 anos e às medidas de proteção, assistência e educação (Santos, 1926). Ou seja, o Decreto n.º 10767 executa na lei e na prática os princípios fundamentais do novo direito tutelar, sob influência de estudos e congressos internacionais da infância; com efeito, logo no *Relatório*, alerta para a importância dos aspetos médicos, psicológicos, pedagógicos e

sociológicos no complexo etiológico do comportamento do menor para tipificação das categorias referidas, acentuando a ideia do cientificismo sobre a criança delinquente, em que o sociologismo pedagógico (pedagogia correcional) tem relevância educativa. O menor era considerado um 'doente', devido aos fatores endógenos e exógenos que apresentava, tendo havido uma tendência para exacerbar as suas características mórbidas.

Efetivamente, o art. 22.º do diploma de 1925 (e também mais tarde o art. 30.º, do Decreto n.º 15126, de 5 de março de 1928), preocupa-se em averiguar as causas das tendências criminosas no menor e em observá-lo com exames médico-pedagógicos (Portaria n.º 4882 de 6 de maio de 1927), de modo a detectar as características da sua personalidade (etiologia criminal) e aplicar-lhe uma reeducação moral e pelo trabalho. Valoriza a ação dos Refúgios e do Instituto Médico-Pedagógico da Casa Pia (masculino) e dos Institutos Florinhas da Rua ou Condessa de Rivas (feminino) nos diagnósticos e exames aos menores. Quanto à Federação Nacional das Instituições de Proteção à Infância, o normativo (arts. 123.º a 133.º) conferiu-lhe mais amplitude como corporação de utilidade pública, representando a união moral e jurídica de todos os serviços e instituições oficiais e particulares, visando sempre a proteção, assistência educativa ou reeducação (Oliveira, 1929; Portugal, 1925, 1930).

Por conseguinte, a LPI, ainda que acusada de certo romantismo político e de assentar num conhecimento empírico e não no rigor técnico-jurídico dos problemas dos menores, foi uma viragem; contudo, na prática não foi muito eficaz, visto que havia muitos processos nas tutorias sem resolução imediata. Foi um instrumento válido no modo como transpôs para o papel os princípios do novo direito tutelar, apostando na prevenção e reeducação face à delinquência e indisciplina, com recurso à pedagogia, trabalho oficial e terapêutica social. Não obstante a sua originalidade teve alguns reparos (Santos, 1926): deficiências de organização e disposição; falta de clareza e rigor técnico (sofreu alterações sucessivas); subsunção dos menores tutelados a cinco categorias com medidas distintas, algumas já aplicadas; excessiva preocupação pelos delinquentes conferindo-lhe mais garantias processuais; maior preocupação em conhecer o menor e a sua situação pessoal/familiar e social e menos interesse pela apuração dos factos delitivos; não intervenção junto das famílias e ausência de apoios; inexistência de serviços jurisdicionais de menores e de estabelecimentos de internamento com vista à melhoria do modelo protecionista, médico-pedagógico/psicopedagógico. Contudo, a LPI permaneceu em vigor até à aprovação da Organização Tutelar de Menores (OTM), em 1962.

DA ORGANIZAÇÃO TUTELAR DE MENORES À LEI TUTELAR EDUCATIVA E LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO (LPCJP), DE 1999

O sistema tutelar residia no seu cariz protecionista, reforçando o papel do Estado na tríplice função de ‘proteger, assistir e educar’ qualquer menor. Instituiu um tipo de processo judicial informal no qual o juiz detinha o poder decisório. O Decreto-Lei n.º 44.288, de 20 de abril de 1962, promulga a OTM, que determina que os tribunais tutelares passem a ser formados por um único juiz de direito, curador de menores (vela pelos direitos da criança/jovem, representa-a em juízo e interpõe ações em defesa dela) e uma secretária. Extingue a categoria de menores, introduzindo as de delinquentes, em perigo moral, desamparados ou incorrigíveis, com aplicação de medidas de proteção, assistência e educação. Acentua a percepção das crianças/jovens, agentes de ilícitos criminais ou condutas delinquentes, vítimas da sociedade, que é necessário proteger do seu ambiente familiar/social e das más tendências, reeducando-as como qualquer criança em perigo moral (ou em risco). Ou seja, o reprimir/punir a conduta do menor permitia combater nele as desviações comportamentais ou o ambiente envolvente com as suas causas (de ordem psíquica, familiar, social) e, por isso o juiz devia considerar essas circunstâncias e situações, aplicando medidas de forma maleável em função das especificidades e necessidades educativas de cada menor (personalidade). O diploma reflete, assim, a natureza ditatorial e repressiva do Estado Novo, preocupado com o ‘perigo social’ dos menores delinquentes e indisciplinados e os relacionados com mendicância, vadiagem, prostituição ou libertinagem.

A OTM é reformulada em 1967 (Decreto-Lei n.º 47727, de 23 de maio) em matéria de natureza cível, em consequência do Código Penal de 1966, no qual os menores em perigo moral deixam de ter previsão legal, aplicando-se-lhes o regime de assistência e sujeitando os pais/tutores a uma série de orientações ou fiscalização do poder paternal (Epifânio & Farinha, 1992). A segunda reformulação deu-se com o Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro (em vigor até 2000), que retoma a categoria de menores em perigo moral, que tinha sido afastada com o regime de assistência) e produz alterações na organização judiciária: institui a figura dos juizes sociais (cidadãos ativos na comunidade) na área do direito; cria comissões de proteção (intervenção); redefine os fins dos estabelecimentos tutelares (lares em regime de semi-internato); atribui competência em matéria de providências (natureza civil) aos Tribunais de Família e Menores; estabelece regras no processo de adoção; etc. Ou seja, expressa uma ideologia de proteção e intervenção indiferenciada relativamente às situações de crianças em risco e jovens delinquentes, sendo os indicadores sintomáticos de perigo, originados

pelas circunstâncias socioeconómicas envolventes a eles e, ainda desviação social e a fraca socialização.

Paralelamente, produziram-se normas e documentos pela ONU, Conselho da Europa, Comissão Europeia, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e outros organismos, que foram marcos significativos para efetivar a conceção de justiça adaptada às crianças, assente na proteção dos Direitos da Criança (Portugal, em 1990, ratificou a Convenção sobre Direitos da Criança). Ora, o sistema judicial acompanha o contexto internacional, vertendo nela os direitos da criança, quer materiais, quer processuais, para assegurar/promover as suas garantias perante a intervenção estatal de cariz tutelar penal, nos mesmos termos da arguição em processos penais (presunção de inocência, direito a ser ouvido e a intervir no processo, direito a recurso e a ser assistido por um advogado, direito de silêncio, etc.).

A década de 1990 constitui um marco essencial na promoção/proteção de crianças/jovens em risco, merecendo uma atenção especial das Comissões de Proteção de Menores (CPM), para evitar contacto dos menores com os tribunais e sensibilizar a comunidade para o exercício do ‘dever’, ao lado da família, de modo a encontrar soluções viáveis de intervenção junto das crianças/jovens. As CPM insistem na participação ativa da comunidade e numa nova relação de parceria com o Estado, com o intuito de estimular as energias locais potencializadoras de redes de desenvolvimento social e educativo (Vidal, 1998). Em 1992 é promulgado o regime jurídico do Instituto de Acolhimento Familiar (Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de setembro) e, em 1997, é criada a Rede Nacional de Centros de Acolhimento Temporário.

Em 1996, o XIII Governo Constitucional nomeia uma comissão encarregada de rever o sistema de justiça de menores, a qual conclui que o modelo de proteção da OTM é inadequado, pois não considera os direitos fundamentais do menor, põe em causa a constitucionalidade, legalidade, legitimidade e proporcionalidade da intervenção. Ou seja, não dá resposta aos problemas relacionados com a criminalidade e delinquência juvenil, questionando a necessidade, a adequação e a eficácia da intervenção.

Em 1999 surgem a LTE (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro) e a LPCJP (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (Guerra, 2016)). A LPCJP estabelece as comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ), medidas de promoção de direitos de proteção e os seguintes princípios da intervenção: superior interesse da criança/jovem; prevalência da família; responsabilidade parental; audição da criança e participação; obrigatoriedade de informação e de privacidade; intervenção mínima, intervenção precoce, intervenção atual e proporcional, da subsidiariedade; interdisciplinaridade; primado da continuidade das relações psicológicas profundas.

Por conseguinte, os aspetos positivos desta jurisdição de menores são: a distinção do tipo de intervenção dirigida a crianças em perigo e jovens infratores ou factos qualificados como crimes pela lei penal, afastando a vertente protecionista; a conceção da criança/jovem como ator social, titular de direitos fundamentais e com ‘voz’ sobre questões que interfiram na sua vida, em função da idade e maturidade, com recurso a diligências e meios de prova; a preferência pela intervenção não judicial junto de menores em situação de perigo e das famílias, introduzindo uma hierarquia de intervenção entre entidades competentes e critérios legitimadores da sua atuação; o papel das comissões de proteção prevendo no seu funcionamento as modalidades alargada e restrita, definindo a esfera de ação de cada uma; medidas de promoção e proteção fixadas por decisão negociada e por entidades não judiciais, de preferência à reintegração familiar de modo saudável e harmonioso; o Estado e a comunidade como atores que orientam, apoiam e formam os pais em competências, através de programas e oportunidades, para exercerem as obrigações parentais (Bolieiro e Guerra, 2009). Ou seja, procura-se levar à prática do dia a dia os ensinamentos da LPCJP. Só em 2003, com a Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, se irá proceder às alterações ao Código Civil, à LPCJP, ao Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, à Organização Tutelar de Menores e ao Regime Jurídico da Adoção (Borges, 2007; C. Martins 2012; Ramião, 2010).

ATIVIDADES FORMATIVAS

- Esquematize as várias conceções e representações sociais da infância.
- Construa um quadro com elementos de proteção à infância nos Códigos Penais do século XIX.
- Resuma os princípios em que se baseia a LPI e a categorização dos menores.
- Analise o papel dos Refúgios anexos às Tutorias de Centrais de Infância (Lisboa, Porto), entre 1911 e 1925, na caracterização e metodologia dos menores internados temporários.
- Realize um *podcast* sobre a evolução do ‘direito tutelar’ de menores até à OTM de 1962 no que respeita ao tipo de medidas judiciais, e outro até à LTE e à LPCJP, de 1999.
- Identifique a tipologia, modelos de governação das instituições assistenciais e educativas (asilos), casas de correção, estabelecimentos tutelares e de reeducação, escolas de reforma, reformatórios e colónias (agrícolas) correcionais, existentes nas primeiras décadas do século XX e destinados a menores.

- Pesquise e crie um álbum digital de imagens/fotografias sobre os edifícios e espaços dos estabelecimentos tutelares de menores (entre 1911 e 1999), bem como das atividades de menores internos na instrução, educação física e musical, lição de coisas e aprendizagem oficial.
- Elabore um conjunto de artigos da imprensa do século XX e analise relatos de casos ou acontecimentos com menores detidos e submetidos à jurisdição tutelar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- ABREU, C., Carvalho, I., e Ramos, V. (2010). *Proteção, delinquência e justiça de menores – Um manual prático para juristas... e não só...* Lisboa: Edições Sílabo.
- CASTRO, J., Ferreira, M.L., e Capucha, L. (2023). Uma análise histórica do sistema de proteção de crianças português: que lições para o futuro? *Sociologia, Problemas e Práticas*, n.º 102, pp. 59-78. DOI: 10.7458/SPP202310227209
- DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1911 – LEI DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA. *Diário de Governo*, Série I, n.ºs 137 de 14 de junho/1911, pp. 2530-2537 e n.º 141, de 20 de junho/1911, pp. 2607
- PORTUGAL (1930). *Legislação sobre menores delinquentes: Colecção das leis publicadas desde 1871*. Caxias: Typ. Reformatório Central de Lisboa Padre António d'Oliveira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- BATISTA, C. I. (2022). *O sistema português de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo*. Dissertação de Mestrado Forense. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Lisboa: UCP.
- DUARTE-FONSECA, A. C. (2005). *Internamento de menores delinquentes. A lei portuguesa e os seus modelos: um século de tensão entre proteção e repressão, educação e punição*. Coimbra: Coimbra Editora
- EPIFÂNIO, R. (2001). *Comissões de Proteção de Crianças e Jovens. Enquadramento histórico-jurídico – Guia do formando*. Lisboa: MTS/SESS.
- FURTADO, L., e Guerra, P. (2001). *O novo direito das crianças e jovens. Um recomeço*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- MARTINS, E. C. (2018). *As infâncias na história social da educação. Fronteiras e interceções sócio-históricas*. Lisboa: Editora Cáritas Portuguesa.
- DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (2015). *Promoção e proteção dos direitos das crianças na área da Justiça. E-book*. Lisboa: DGPJ e IGFEJ, I.P.
- RAMIÃO, T. D'A. (2010). *Lei de proteção de crianças e jovens em perigo. Anotada e comentada*. Lisboa: Quid Juris.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- BOLIEIRO, H. I. D., e Guerra, P. (2009) *A criança e a família – Uma questão de direitos. Visão prática dos princípios do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. Coimbra: Coimbra Editora.
- BORGES, B. M. (2007). *Proteção de crianças e jovens em perigo. Comentários e anotações à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro*. Coimbra: Almedina.
- EPIFÂNIO, R., e Farinha, A. (1992). *Organização Tutelar de Menores. Contributo para uma visão interdisciplinar do direito de menores e de família*. Coimbra: Almedina.
- GONÇALVES, C. (1923). Os serviços de proteção a menores desamparados e delinquentes em Portugal. *Boletim do Instituto de Criminologia*, Ano III, Vol. 3, 2º Sem., pp. 13-43.
- GUERRA, P. (2016). *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Anotada*. Coimbra: Almedina.
- LEANDRO, A. (2004). *Proteção dos Direitos da Criança em Portugal. Direitos das crianças*. Coimbra: Coimbra Editora.
- MARTINS, C. S. A. (2012). Das primeiras leis de proteção da infância e juventude, em Portugal, à entrada em vigor da L.P.C.J.P. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 22, pp. 133-173.
- MARTINS, E. C. (2006). A infância desprotegida portuguesa na primeira metade do século XX. *Revista Infância e Juventude*, n.º 4, pp. 93-130.
- MARTINS, E. C. (2012). *Proteção social e (re)educação de menores: O Padre António d'Oliveira (1867-1923)*. Lisboa: Editora Cáritas Portuguesa.
- MARTINS, E. C. (2015). *Infância marginalizada e delinquente na 1.ª República (1910-1926): de perdidos a protegidos e... educados*. Coimbra: Palimaje/Terra Ocre Editora.
- MARTINS, E. C. (2016). *Crianças “sem” a sua infância. História social da infância: acolher/assistir e reprimir/reeducar*. Lisboa: Editora Cáritas Portuguesa.
- MASSENA, A., Gago, L., e Perquilhas, M. (2015). *Intervenção tutelar educativa*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- OLIVEIRA, A. d' (1929). *Proteção moral e jurídica à infância*. Lisboa: Typ. Reformatório Central de Lisboa Padre António d'Oliveira.
- POIARES, C. (coord.) (2010). *Lei de Proteção da Infância, 27 de maio de 1911. (Comemoração dos 100 anos)*. Lisboa: Instituto da Segurança Social, I.P.
- PORTUGAL (1925). *Tutória da infância e serviços jurisdicionais e tutelares de menores*. Decretos de 27 de maio de 1911 e 15 de maio de 1925 e Portaria de 16 de julho de 1925. Lisboa: Imprensa Nacional.
- PORTUGAL (1930). *Legislação sobre menores delinquentes: colecção das leis publicadas desde 1871*. Caxias: Typ. Reformatório Central de Lisboa Padre António d' Oliveira.
- SANTOS, B. dos (1926). *Regime jurídico dos menores delinquentes em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- VASCONCELOS, Vera M. R., e Sarmento, M. J. (orgs.) (2007). *A infância (in)visível*. São Paulo: Junqueira & Marín Editores.
- VIDAL, J. M. (org.) (1998). *O direito de menores: Reforma ou revolução?* Lisboa: Edições Cosmos.

2.2. A LEI TUTELAR EDUCATIVA E AS MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

MARGARIDA SANTOS

Escola de Direito da Universidade do Minho
JusGov

CHANDRA GRACIAS

Centro de Estudos Judiciários

SUMÁRIO

- A intervenção estatal em relação aos jovens com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos que pratiquem facto(s) qualificado(s) pela lei como crime realiza-se através da Lei Tutelar Educativa (LTE) – Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro –, só podendo ser aplicadas as medidas tutelares educativas previstas taxativamente na lei se preenchidos os pressupostos da intervenção tutelar educativa.
- A LTE consagra um modelo equilibrado, de “terceira via” entre o modelo de proteção e o de justiça puros, “tutelar educativo”, “responsabilizante”, em que a aplicação das medidas tem finalidades educativas.
- Existem princípios e fundamentos estruturantes da intervenção tutelar educativa, como, por exemplo: os princípios da *mínima intervenção*, da *proporcionalidade*, da *necessidade* e da *atualidade da existência de necessidades educativas*; os princípios da *tipicidade* quanto à previsão das medidas tutelares educativas e da *preferência* pelas medidas não institucionais; verifica-se também a importação dos principais princípios/institutos relevantes do processo penal que concretizam as garantias constitucionais; os princípios da *adesão* do jovem e dos seus pais (ou do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto) e da *execução participada*; por fim, há a necessidade de uma estreita articulação entre a intervenção tutelar educativa e a promoção e proteção das crianças e jovens em perigo.
- A intervenção tutelar educativa tem suscitado desafios relacionados, por exemplo, com os novos contornos da delinquência juvenil num mundo *online* e *offline*, a oportunidade e celeridade de intervenção, a articulação com a intervenção de proteção e tutelar cível, a definição em concreto das necessidades educativas e do superior interesse da criança ou jovem, os espaços de coincidência entre a aplicação da lei tutelar educativa e a lei penal, e a aplicação subsidiária do regime processual penal, *ex vi* art. 128.º, n.º 1, da LTE.

PALAVRAS-CHAVE

- *Intervenção tutelar educativa*: a intervenção estatal em relação aos jovens com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos que pratiquem facto(s) qualificado(s) pela lei penal como crime, assente na LTE; tal intervenção, na fase da execução da medida tutelar educativa, pode estender-se até aos 21 anos – arts. 5.º e 28.º, n.º 1, al. b), da LTE;
- *Medidas tutelares educativas*: as medidas taxativamente previstas no art. 4.º da LTE;
- *Educação do jovem para o direito*: educar o jovem para que interiorize as normas e os valores jurídicos, corrigindo a sua personalidade no plano do dever-ser jurídico (pontos 6 e 7 da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 266/VII, que deu origem à LTE), por forma à sua integração, de forma digna e responsável, na vida comunitária – art. 2.º da LTE;
- *Processo tutelar educativo*: os autos são instaurados pelo Ministério Público, após a aquisição da notícia da prática de um facto ilícito, tendente à averiguação da existência de factos ilícitos e da necessidade de educação para o direito; são compostos por duas fases principais, além das eventuais fases de recurso e de execução da medida tutelar educativa: o inquérito tutelar educativo e a fase jurisdicional.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Compreender o âmbito de aplicação da LTE e enquadrá-la no contexto dos principais instrumentos internacionais;
- Conhecer os pressupostos e princípios estruturantes da intervenção tutelar educativa;
- Identificar as finalidades, as espécies e os critérios de escolha/determinação da duração das medidas tutelares educativas, aplicadas no âmbito do processo tutelar educativo;
- Refletir sobre os principais desafios da intervenção tutelar educativa.

INTRODUÇÃO AO TEMA

A intervenção estatal em relação aos jovens com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos que pratiquem facto(s) qualificado(s) pela lei como crime realiza-se através da LTE. A justiça tutelar (educativa, de promoção e geral cível), como o próprio nome inculca, é decisivamente orientada pelo interesse da criança ou jovem a que respeite.

Daí que o modelo tutelar educativo contemple uma intervenção (tutelar educativa) colaborativa, participativa, consensualizadora – na medida em que o puder ser –, responsabilizadora e reeducativa do jovem, assente no seu superior interesse e no reconhecimento de direitos e princípios constitucionais, perspectivando-o como verdadeiro sujeito de direitos, assumindo por isso um estatuto de *sujeito processual*.

Com efeito, em sintonia com o art. 40.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), o art. 45.º da LTE consagra o estatuto processual dos jovens, verdadeiro *sujeito processual*. Numa palavra, trata-se de “assegurar ao menor o estatuto de sujeito do processo, em que ele passa a desempenhar o papel principal” (Rodrigues, 1997, p. 383).

Está em causa a concretização da política de juventude estatal, que assume como objetivos políticos prioritários os descritos no art. 70.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa: “o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa [...] e o sentido de serviço à comunidade”. O modelo traçado dá forma, como se sintetiza na Proposta de Lei n.º 266/VII, que deu origem à LTE (ponto 6): “ao dever que ao Estado incumbe de garantir o gozo e o exercício dos direitos fundamentais à liberdade e à autodeterminação (de que é titular o menor) e à educação e manutenção dos filhos (de que são detentores os progenitores); ao dever que ao Estado incumbe de proteger a infância e a juventude, nomeadamente a formação da sua capacidade de autodeterminação (função-educação); ao dever que ao Estado incumbe de proteger a paz social e os bens jurídicos essenciais da comunidade (função-segurança); [e] ao dever que ao Estado incumbe, em homenagem a objetivos de prevenção geral e especial, de atacar precocemente o desenvolvimento de carreiras criminosas”.

PANORAMA INTERNACIONAL

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS RELEVANTES EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DE JUSTIÇA JUVENIL

Assume-se fundamental atentar em diversos instrumentos internacionais relevantes em matéria de proteção da criança e de justiça juvenil (para mais aprofundamento, ver capítulo 2.1 deste Manual):

- a Convenção sobre os Direitos da Criança, Nações Unidas, 1989, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12/09, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12/09;
- as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (“Regras de Beijing” (Pequim)), recomendadas pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes e aprovadas pela Resolução da Assembleia Geral n.º 40/33, 1985;
- as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas da Liberdade (“Regras de Tóquio”), recomendadas pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes e aprovada pela Resolução da Assembleia Geral n.º 45/110, 1990;
- as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (“Diretrizes de Riade”), recomendadas pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes e aprovada pela Resolução da Assembleia Geral n.º 45/112, 1990;
- as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade (“Regras de Havana”), recomendadas pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes e aprovada pela Resolução da Assembleia Geral n.º 45/113, 1990;
- a Recomendação R (87) 20 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre reações sociais à delinquência juvenil, de 17 de setembro de 1987;
- a Recomendação R (88) 6 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre reações sociais ao comportamento delincente dos jovens de famílias migrantes, de 18 de abril de 1988;
- as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, 2010;
- a Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança (2022-2027), e com interesse também, as anteriores dos anos 2009-2011, 2012-2015 e 2016-2021;
- a Agenda das Nações Unidas 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Especificamente no espaço da União Europeia

- Tratado da União Europeia, concretamente, o art. 3.º;
- Convenção Europeia dos Direitos Humanos, designadamente, o art. 8.º;
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente, o art. 24.º;
- Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças;
- Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre “A Prevenção da delinquência juvenil, as formas de tratamento da mesma e o papel da justiça de menores na União Europeia” (2006/C110/13);
- Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de junho de 2007, sobre a delinquência juvenil: o papel da mulher, da família e da sociedade (2007/2011(INI));
- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Empty Estratégia da UE sobre os direitos da criança – COM(2021) 142 final;
- Comunicação da Comissão “Garantir a justiça na UE – Estratégia para a formação judiciária europeia para 2021-2024” – COM(2020) 713 final;
- Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

PANORAMA NACIONAL

A par da LTE, é aprovada a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) – Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, 23/2017, de 23 de maio, 26/2018, de 5 de maio, e 23/2023, de 25 de maio –, que prevê a intervenção de proteção para as crianças e jovens considerados em perigo.

Concomitantemente a esta, foi publicado o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) – Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

Da mesma forma impõe-se assinalar outros instrumentos relevantes, como a Estratégia Nacional para os Direitos das Crianças, para o período 2021-2024 (ENDC 2021-2024), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020, de 18 de dezembro.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LTE, PRESSUPOSTOS E PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA

Face às particularidades do sujeito em causa (criança ou jovem entre os 12 e os 16 anos), de acordo com a LTE, existem *pressupostos* específicos da intervenção tutelar educativa: (i) a prova da prática de um facto ilícito qualificado pela lei penal como crime, independentemente da sua natureza pública, semipública ou particular em sentido estrito (cfr. arts. 1.º, 72.º, 75.º, 87.º, n.º 1, als. a) e b), 110.º, n.ºs 1, al. b), e 3, al. b), e 120.º, da LTE), tendo o seu autor idade compreendida entre os 12 e os 16 anos; (ii) a necessidade que este apresente de ser reeducado para o direito (cfr. art. 2.º, n.º 1); (iii) subsistente no momento da decisão (cfr. art. 7.º, n.º 1, parte final – princípio da atualidade; cfr. igualmente arts. 78.º, n.º 1, 87.º, n.º 1, al. c), 93.º, n.º 1, al. b), 110.º, n.º 2, 119.º, n.º 2, e 120.º da LTE).

Em linha com o expandido, é agora possível alinhar a existência de princípios e fundamentos estruturantes da intervenção tutelar educativa:

- os *princípios da mínima intervenção, da proporcionalidade, da necessidade e da atualidade da existência de necessidades educativas*. A intervenção tutelar educativa tem carácter prospetivo, de educação, pelo que só será aplicada medida tutelar educativa se à data da decisão existirem necessidades tutelares educativas. Além disso, as medidas tutelares educativas podem/têm de ser revistas, podendo proceder-se à sua manutenção, substituição, suspensão ou redução da duração e extinção (arts. 136.º a 139.º da LTE). Está, pois, aqui em causa um “mecanismo de avaliação, de aferição e reorientação das medidas tutelares face às necessidades educativas actualizadas do menor” (Rodrigues e Duarte-Fonseca, 2003, p. 254). Este mecanismo assegura e concretiza o *princípio da necessidade, da atualidade* da intervenção tutelar educativa, que atende à evolução do jovem. Está em causa o “*princípio da contingência*, sempre inspirado na necessidade de adequar a intervenção a uma personalidade em rápida transformação” (Rodrigues e Duarte-Fonseca, 2003, p. 254). Com efeito, o procedimento de revisão “leva ao limite o princípio da adequação/necessidade da intervenção tutelar, procurando que a medida tutelar se mostre ajustada, de forma quase contínua, à evolução da situação do menor” (Furtado, 2013, secção B, ponto 7.7);
- a intervenção tutelar é fixada no patamar etário mínimo dos 12 anos de idade, enquanto concretização do “limiar da maturidade requerida para a compreensão do sentido da intervenção” (ponto 8 da Exposição de Motivos da LTE da Proposta de Lei n.º 266/VII, que deu origem à LTE). Com efeito, a intervenção tutelar educativa assenta na especificidade do destinatário,

enquanto “ser biológico e psicossocial em evolução”, inimputável; ou seja, verifica-se “incapacidade de culpa (jurídico-penal) [...], de um juízo de censura ético-social à personalidade do agente, que aqui está, ainda, em construção” e que nessa medida reclama uma resposta distinta da dos adultos, sujeitos à intervenção do sistema penal (Rodrigues, 1997, pp. 374 e 378). Antes deste marco etário, pode equacionar-se a intervenção de promoção e proteção, sem olvidar o art. 488.º, n.º 2, do Código Civil;

- o *princípio da tipicidade* quanto à previsão das medidas tutelares educativas, pese embora se contemple um princípio de flexibilização quanto à determinação do conteúdo e das modalidades de execução das medidas;
- o *princípio da preferência pelas medidas não institucionais*, no âmbito da denominada “justiça amiga das crianças”. Com efeito, os instrumentos internacionais e europeus têm acentuado a opção pelas medidas na comunidade, pelas medidas centradas na sua formação e acompanhamento e pelas medidas flexíveis e consensuais (cfr., por exemplo, o art. 40.º, n.º 4, da CDC, e as Regras 17.1 b), 18.1 e 19.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores – “Regras de Beijing” (Pequim) – recomendadas pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes e aprovadas pela Resolução da Assembleia Geral n.º 40/33, 1985).
- os principais princípios/institutos relevantes do processo penal que concretizem as garantias constitucionais são importados para a LTE, como o princípio da legalidade processual, o princípio do contraditório, o princípio da judicialidade, a participação do ofendido; a celeridade do processo judicial; a inclusão da mediação; o princípio da obtenção da verdade material, da oralidade, da imediação e da livre apreciação da prova;
- o *princípio da adesão da criança ou jovem e dos seus pais (ou do representante legal ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto)*, que promove a reconstrução de vínculos à comunidade e a interiorização de que é necessário alterar comportamentos, por parte dos jovens e dos pais (ou de outras pessoas), para que estes reconstruam práticas educativas, que decorre de várias recomendações dos instrumentos internacionais e europeus (Brazão, Cunha e Mesquita, 2009). Com efeito, a medida escolhida deve ser suscetível de concitar a maior adesão do próprio e dos seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto (arts. 6.º, n.º 1, 22.º, 53.º, n.º 2, 82.º, 84.º, n.ºs 2 e 5, 101.º, n.º 2, al. b), 104.º, n.º 2, al. b), 109.º e 120.º, da LTE).

Deve aqui chamar-se a atenção que a adesão à aplicação e execução de uma medida tutelar educativa pressupõe, necessariamente, que a criança/jovem saiba o conteúdo dos seus direitos e a forma de os exercer processualmente, o que remete para a dimensão mais ampla do direito de participação e de audição daquela.

Transversal à forma de processo, à entidade que preside e ao tipo de ato que se pretende realizar, encontra-se o princípio do superior interesse da criança.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem sucessivamente reiterado que o interesse superior da criança é:

- um princípio jurídico interpretativo da maior importância (Johansen v. Noruega, n.º 24/1995/530/616, de 7 de agosto de 1996);
- um direito material que deve ser identificado e valorizado em cada caso concreto e ser sempre tomado em consideração (Zaunegger/Alemanha, n.º 22028/04, de 3 de dezembro de 2009; Jeunesse v. Países Baixos (GC), n.º 12738/10, de 3 de outubro de 2014, §109);
- uma norma processual que exige uma avaliação do impacto da decisão sobre a criança (Comentário geral n.º 14 (2013), X v. Letónia (GC), n.º 27853/09, de 26 de novembro de 2013, § 117, 119; Mennesson v. França, n.º 65192/11, de junho de 2014, § 99-100; Diretiva 2008/115/CE, art. 5.º; e, com interesse, Ac. do Tribunal de Justiça da União Europeia C-112/20 (10.ª Secção), de 11 de março de 2021).

FINALIDADES, ESPÉCIES, CONTEÚDO DAS MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS, CRITÉRIOS DE ESCOLHA E DETERMINAÇÃO DA DURAÇÃO DAS MEDIDAS

A intervenção tutelar educativa tem como finalidade a “educação do menor para o direito e a inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade” (art. 2.º, n.º 1, da LTE). Com efeito, o Estado deve intervir nas situações em que o jovem, “ao ofender valores essenciais da comunidade e regras mínimas de convivência social, revele uma personalidade hostil ao dever-ser jurídico básico, traduzido nas normas criminais. Torna-se necessário educá-lo para o direito, para que interiorize as normas e os valores jurídicos” (cfr. ponto 6, da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 266/VII, que deu origem à LTE). Numa palavra, as medidas tutelares educativas configuram mecanismos de pedagogia para a responsabilidade e socialização (Rodrigues, 1997, 2017; Cunha, 2017).

Só poderão ser aplicadas as medidas tutelares educativas previstas taxativamente na lei (princípios da legalidade e da tipicidade). As medidas tutelares educativas estão descritas na LTE por ordem crescente de gravidade (arts. 4.º e 133.º, n.º 4): da menos grave (a admoestação) à mais grave (o internamento

em Centro Educativo), em termos de restrição dos direitos fundamentais da criança/jovem.

A LTE (art. 4.º) elenca as medidas tutelares educativas, estabelecendo a distinção entre:

- (i) as medidas não institucionais, executadas na comunidade: a admoestação (arts. 9.º e 140.º); a privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores (arts. 10.º e 19.º, n.º 2); a reparação ao ofendido (arts. 11.º e 141.º, n.º 1), a executar eventualmente pela DGRSP nos casos do art. 11.º, n.º 1, als. b) e c)); a realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade (com uma duração máxima de 60 horas/3 meses – arts. 12.º, 20.º e 141.º, n.º 2 –, a executar eventualmente pela DGRSP); a imposição de regras de conduta (art. 13.º); a imposição de obrigações (arts. 14.º e 21.º); a frequência de programas formativos – ocupação tempos livres, educação sexual, educação rodoviária, orientação psicopedagógica, despiste e orientação profissional, aquisição de competências pessoais e sociais, programas desportivos (arts. 15.º e 21.º); e o acompanhamento educativo (arts. 16.º, n.ºs 2, 3 e 4, e 142.º).
- (ii) e a medida institucional, executada em centro educativo: o internamento em centro educativo (art. 4.º, n.º 2), abrange três regimes de execução: aberto, semiaberto e fechado (n.º 3), descritos por ordem crescente de gravidade em razão do grau de abertura ao exterior (cfr. arts. 17.º, 18.º, 133.º, n.ºs 2, 3, al. b), e 4, e 143.º a 209.º).

O art. 6.º estabelece os critérios gerais da operação de escolha da medida tutelar educativa a levar a cabo pelo Tribunal (e pelo Ministério Público, a propósito da indicação da medida a aplicar, no âmbito do requerimento para a abertura da fase jurisdicional). Vale um princípio de flexibilidade na escolha das medidas tutelares educativas, de acordo com o qual não se liga um facto ilícito criminal a determinada medida tutelar educativa, com a exceção para a escolha e determinação da medida de internamento em centro educativo em regime semiaberto ou fechado, em que se exige a prática de um facto qualificado como crime com um certo grau de gravidade (art. 17.º, n.ºs 3 e 4, da LTE). O sistema tutelar educativo promove, assim, a flexibilidade na escolha da medida (e fixação da modalidade ou do regime de execução), definindo-se como princípios orientadores que: i) o tribunal dê preferência, de entre as medidas tutelares educativas que se mostrem *adequadas e suficientes* ao cumprimento das concretas finalidades educativas, à medida que *represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor* (art. 6.º, n.º 1) e que vá ao encontro do *interesse do*

menor (art. 6.º, n.º 3); ii) que seja suscetível de obter a sua maior *adesão* e a adesão de seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto (para maiores desenvolvimentos, ver Santos, 2018).

Quanto à aplicação da medida tutelar educativa no que respeita à prática de um facto ao *menor*, segue-se o princípio geral da não cumulação das medidas por um mesmo facto (art. 19.º, n.º 1, da LTE). Este princípio comporta, no entanto, duas exceções: uma que concerne ao acompanhamento educativo (art. 16.º, n.º 2, da LTE), em que poderá conjugar-se a imposição de regras de conduta com a imposição de obrigações (art. 14.º da LTE) e/ou com a frequência de programas formativos (art. 15.º da LTE), podendo existir um “cocktail” de medidas tutelares que vão cumular-se, na prática, relativamente ao mesmo menor, pelo mesmo facto, no mesmo processo, excepcionando a regra da não cumulação de medidas...” (Rodrigues e Duarte-Fonseca, 2003, p. 94); outra exceção no que diz respeito à privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores (art. 19.º, n.º 2, da LTE). O motivo subjacente a esta exceção assenta na natureza desta medida, enquanto medida acessória (Rodrigues e Duarte-Fonseca, 2003, pp. 79 e 80). Além disso, saliente-se que pode impor-se mais de uma regra de conduta (art. 13.º da LTE) por um mesmo facto, uma vez que a medida tutelar educativa é a mesma.

A execução das medidas tutelares educativas pode prolongar-se até o jovem completar 21 anos, momento em que finda. A execução das medidas (princípios gerais; revisão das medidas tutelares; regras de execução das medidas não institucionais; internamento em centro educativo) vem consagrada nos arts. 129.º a 209.º da LTE.

A LTE tem um capítulo (IV) dedicado à *Interatividade entre penas e medidas tutelares* (arts. 23.º a 27.º), que regula as intersecções/sobreposições que possam existir entre as medidas tutelares educativas e as penas criminais, nas situações em que o jovem que atinja os 16 anos, estando sujeito a uma medida tutelar educativa por força de um ato praticado antes daquela idade (que está a cumprir ou cujo cumprimento ainda não se iniciou), pratique factos ilícitos, sendo necessário aplicar-lhe uma pena/medida de coação. A regra contemplada no art. 23.º é a do cumprimento cumulativo da medida tutelar e da pena, a não ser que as duas sejam concretamente incompatíveis (como sucederá, por exemplo, quando o jovem seja condenado em pena de prisão efetiva (para maiores desenvolvimentos, ver Loureiro, 2018).

PROCESSO TUTELAR EDUCATIVO

O processo tutelar educativo inicia-se com a fase de inquérito aberto pelo Ministério Público, após a aquisição da notícia da prática de um facto ilícito, independentemente da natureza do crime (pública, semipública ou particular

em sentido estrito), desde a revisão operada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro (arts. 74.º e ss. da LTE). A denúncia ou participação dos factos ao Ministério Público pode ser feita por qualquer pessoa, sendo que é sempre obrigatória nos termos do art. 73.º da LTE, em linha com o disposto no art. 242.º do CPP. O processo tutelar educativo é composto por duas fases principais, além das eventuais fases de recurso (arts. 121.º e ss. da LTE) e de execução da medida tutelar educativa (arts. 129.º e ss.): (i) o inquérito tutelar educativo, dirigido pelo Ministério Público e assistido pelos órgãos de polícia criminal e por serviços de reinserção social, tem como finalidades apurar a existência do facto qualificado pela lei como crime e determinar a (des)necessidade de educação do jovem para o direito (art. 75.º da LTE); e (ii) a fase jurisdicional, a cargo do Juiz do Tribunal de Família e Menores, pode ser aberta em virtude do requerimento do Ministério Público na medida em que: tenham sido recolhidos indícios suficientes da prática de facto qualificado pela lei penal como crime e da necessidade de educação do jovem para o direito, quando não possa ou não deva ser aplicada a suspensão do processo ou o plano de conduta que a sustentou não tenha sido cumprido; ou tenham sido recolhidos indícios suficientes da prática de facto qualificado pela lei penal como crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e o Ministério Público entenda que não existe necessidade de educação para o direito.

PROBLEMÁTICAS E DESAFIOS DA INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA

Têm sido evidenciadas algumas problemáticas práticas que desafiam a própria finalidade pedagógica das medidas tutelares educativas, inspiradas por uma arquitetura legal que assenta no princípio da necessidade, da atualidade e da contingência (Santos, 2020).

Um dos desafios prende-se com a oportunidade da intervenção e com a necessidade de existência de uma articulação substantiva real e estreita entre a intervenção tutelar educativa, a de promoção e proteção das crianças em perigo e, bem assim, a geral cível.

Com efeito, há que ponderar devidamente o pressuposto processual da competência por conexão que se traduz na apensação obrigatória de todas estas espécies de processos (arts 11.º, n.º 1, do RGPTC, e 81.º, n.º 1, da LPCJP), sem o que não se alcançam a almejada economia, concentração e celeridade dos atos, a afetação racional dos recursos humanos, técnicos e económicos, e a eficácia da figura do gestor de processos (art. 82.º-A, da LPCJP); ou seja, não se obtém a imagem global da vida e da dinâmica familiar onde a criança ou jovem estão inseridos (Gracias, 2017).

Acrescente-se que a conjugação de estratégias, ferramentas e instrumentos tutelares é ínsita à previsão dos arts. 27.º do RGPTC e 43.º da LTE, posto que só assim a intervenção poderá ser global, compreensiva, sustentada e com resultados positivos.

Como se tem salientado, grande parte dos jovens em cumprimento de medidas tutelares educativas tem ou teve anteriormente um processo de promoção e proteção, sendo fundamental a existência de uma intervenção articulada, atempada e eficaz (Santos, 2020 e 2023; DGRSP, 2017; Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, 2021, 2022, 2023). Com efeito, “[a]s crianças/jovens alvo da intervenção tutelar educativa são, na sua grande maioria, o reflexo da ausência ou da ineficácia das medidas de promoção e proteção totalmente desadequadas às suas necessidades”, assumindo-se essencial compreender aprofundadamente todos os fatores de perigo (Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, 2023, p. 47).

Quanto à oportunidade da intervenção no jovem até aos 21 anos, importa sublinhar que, para que se alcance um efetivo efeito pedagógico da intervenção tutelar educativa, deve existir uma proximidade entre a prática do facto e a aplicação (a ocorrer) da medida tutelar para que o jovem compreenda “a noção de comportamento-consequência e interiorz[e] o desvalor da sua conduta” (Brazão, Cunha e Mesquita, 2009, pp. 99 e 100). Em síntese, é mister que a intervenção seja “pronta, eficaz e sistémica” (Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, 2023, p. 45). Ora, têm sido apontadas como um dos maiores desafios nesta intervenção a demora no diagnóstico e a intervenção tardia (Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, 2022, 2023; Santos, 2023; Carvalho, 2016). Com efeito, “um dos maiores desafios que se coloca na administração da justiça é precisamente o desfasamento temporal entre os factos identificados nas vidas de crianças e jovens, tanto no sistema de promoção e proteção como no sistema tutelar educativo, e a execução das medidas adequadas” (Carvalho, 2016, p. 89). Como afirma a mesma Autora, “[o] jovem vive, essencialmente, em função do tempo presente, do que é imediato e visivelmente atingível, situação que se reflete tanto na passagem ao ato delinquente como obriga também a pensar a oportunidade da reação social em relação ao mesmo” (Carvalho, 2015, p. 231).

Tem-se apontado como essencial, no âmbito da intervenção tutelar educativa, a necessidade de cooperação multinível e multidisciplinar (Tribunal, DGRSP, Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Órgãos de Polícia Criminal, Segurança Social, bem como outras instituições, como a escola ou as instituições médicas) de forma a obter-se um entendimento global da criança, que atenda à sua situação psicológica, social, emocional, física e cognitiva, salvaguardando-se o

seu direito à vida privada e familiar (art. 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e Regra n.º 16 das Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, 2010).

ATIVIDADES FORMATIVAS

Questões para discussão e reflexão (a partir do texto e de outras leituras de aprofundamento):

- Reflita sobre os principais desafios que se colocam no cumprimento das finalidades da intervenção tutelar educativa, nomeadamente a propósito da intervenção atempada, célere e ajustada às necessidades específicas do jovem, em particular portadores de doença mental.
- Destaque eventuais potencialidades de medidas como o período de supervisão intensiva (art. 158.º-A) e o acompanhamento pós-internamento (art. 158.º-B), refletindo, igualmente, sobre a necessidade de serem desenhados (numa eventual alteração legislativa) mecanismos promotores da continuidade do acompanhamento integrado dos jovens, quando estes regressam ao seu meio natural de vida, após período de internamento em centro educativo (ex.: equipa integrada para efetuar a “mentoria” necessária com o jovem/família/comunidade – cf. Relatório Intercalar da Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e da Criminalidade Violenta (CAIDJCV), 2022).
- Dê conta da necessidade de promover a coordenação entre a intervenção tutelar educativa e a de promoção e proteção através de alterações à LTE que definam o estabelecimento de mecanismos processuais de apensação, de forma a que se garanta um conhecimento global da situação do jovem e o seu acompanhamento integral por parte do tribunal, bem como o respetivo acompanhamento da família origem/rede de suporte (cf. Relatório Intercalar da Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e da Criminalidade Violenta (CAIDJCV), 2022).
- Analise quais os eventuais desafios/especificidades (nomeadamente à luz do superior interesse da criança/jovem e do seu direito de participação) no contexto da aplicação subsidiária do regime processual penal, no contexto dos meios de obtenção de prova.
- Reflita sobre os riscos e oportunidades para práticas delinquentes face ao forte envolvimento dos jovens em redes sociais, bem como sobre a facilidade de disseminação das condutas e respetivos desafios que se colocam ao processo tutelar educativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- DIAS, C., Santos, e M., Carmo, R. (coord.) (2018). *Lei Tutelar Educativa Anotada*. Almedina.
- RODRIGUES, A. M., e Fonseca, A. C. D. (2003). *Comentário da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra Editora.
- SANTOS, M. (2020). A delinquência juvenil e a intervenção tutelar educativa: especificidades, desafios e perspetivas futuras. In C. Dias, R. M. Cruz e R. B. T. Silva (coord.), *Igualdade e responsabilidade nas relações familiares*. Escola de Direito da Universidade do Minho/ JusGov. <https://drive.google.com/file/d/1nBvheG5AcJKUZmwyERaJBMPAbV4rZnYp/view>
- SILVA, J. B. (2013). *Lei Tutelar Educativa Comentada*. Almedina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- CARVALHO, M. J. L. (2022). Redes Sociais em Práticas de Delinquência Juvenil: Usos e Ilícitos Recenseados na Justiça Juvenil em Portugal. *Comunicação e Sociedade*, 42, pp. 157-177. [https://doi.org/10.17231/comsoc.42\(2022\).3988](https://doi.org/10.17231/comsoc.42(2022).3988).
- CARVALHO, M. J. L. (2019). Delinquência juvenil: Um velho problema, novos contornos. In L. M. Caldas (ed.), *Jornadas de direito criminal: A Constituição da República Portuguesa e a delinquência juvenil* (pp. 77-106). Centro de Estudos Judiciários. http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_JornadasSantarem2019.pdf.
- CARVALHO, M. J. L., Duarte, V., e Gomes, S. (2021). Female crime and delinquency: A kaleidoscope of changes at the intersection of gender and age. *Women & Criminal Justice* (pp. 1-22). <https://doi.org/10.1080/08974454.2021.1985044>.
- CUNHA, M. C. (2016). Respostas à Delinquência Juvenil – Do internamento para a vida em liberdade: primeiros passos para a inserção social dos jovens. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 1 a 4, 2016.
- GRACIAS, C. (2017). A visão e decisão integradas da situação da criança – a compatibilidade entre a tutela de protecção e a tutela educativa. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, II.
- NOWAK, M. (2019). *UN Global Study on Children Deprived of Liberty*.
- RODRIGUES, A. M. (2017). Justiça Juvenil e Delinquência: uma questão de direitos. In *40 Anos de Política de Justiça em Portugal*. Almedina.
- SALVATORE, C. (2017). The emerging adulthood gap: Integrating emerging adulthood into life course criminology. *International Social Science Review*, 93(1): Article 2.
- SANTOS, M. (2023). Lei Tutelar Educativa e a Subsidiariedade do CPP: casos práticos. Propostas de resolução. In Centro de Estudos Judiciários – Jurisdição da Família e da Criança (ed.), *Workshops – Direito da Família e das Crianças*. <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=kp-bmDBvfqs%3d&portalid=30>
- SANTOS, M. (2023). Desafios da justiça juvenil – algumas inquietações entre a contenção e a intervenção precoce. In M. Monte et al. (coord.), *As palavras necessárias – Estudos em*

comemoração dos 30 anos da Escola de Direito por ocasião do centenário de Francisco Salgado Zenha. Vol. II. Uminho Editora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- BRAZÃO, C., Cunha, M., e Mesquita, P. (2009). Intervenção tutelar educativa e abordagem multissistémica. Contributos da prática. *Ousar Integrar, Revista de Reinserção Social e Prova*, n.º 3, DGRS.
- CARVALHO, M. J. L. (2016). Delinquência juvenil: conhecer os jovens e os territórios para situar as intervenções. *Revista do Ministério Público*, n.º 148.
- CARVALHO, M. J. L. (2015). A Lei Tutelar Educativa – A criança e o facto qualificado na lei como crime. A medida de internamento – sentido e potencialidades. *Intervenção Tutelar Educativa*, CEJ, p. 231. http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Intervencao_Tutelar_Educativa.pdf.
- COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Comentário Geral n.º 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/crc-cg25-pt.pdf>
- COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Comentário Geral n.º 24 (2019) sobre os direitos das crianças no sistema de justiça. https://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_comentario_24_2019_do_comite_dos_direitos_da_crianca.pdf.
- COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Comentário Geral n.º 14 (2013), sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta. https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf.
- CUNHA, M. C. (2016). Respostas à Delinquência Juvenil – Do internamento para a vida em liberdade: primeiros passos para a inserção social dos jovens. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 1 a 4.
- DGRSP – DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS (2017). Encontro – Para uma resposta diferenciada na prevenção da reincidência e na educação para o direito. <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2017/12/DSJJ-ppt-Reuni%C3%A3o-Magistrados-NOV2017.pdf>.
- FURTADO, L. (coord.) et. al. (2013). *Relatório final do Grupo de Trabalho de Alteração à Lei Tutelar Educativa remetido ao Senhor Secretário de Estado da Justiça*”. Bubook Publishing SL– versão e-book.
- LOUREIRO, F. (2018). Anotação aos artigos 23.º a 27.º. *Lei Tutelar Educativa Anotada*. Almedina.
- RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CENTROS EDUCATIVOS, 2023.
- RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CENTROS EDUCATIVOS, 2022.

- RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CENTROS EDUCATIVOS, 2021.
- RELATÓRIO INTERCALAR DA COMISSÃO DE ANÁLISE INTEGRADA DA DELINQUÊNCIA JUVENIL E DA CRIMINALIDADE VIOLENTA (CAIDJCV), 2022.
- RODRIGUES, A. M. (2017). Justiça Juvenil e Delinquência: uma questão de direitos. In AA.VV., *40 Anos de Política de Justiça em Portugal*. Almedina.
- RODRIGUES, A. M. (1997). Repensar o direito de menores em Portugal – utopia ou realidade?. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 3.
- RODRIGUES, A. M., e Duarte-Fonseca, A. C. (2003). *Comentário da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra Editora.
- SANTOS, M. (2020). A delinquência juvenil e a intervenção tutelar educativa: especificidades, desafios e perspetivas futuras. In C. Dias, R. M. Cruz e R. B. T. Silva (coord.), *Igualdade e responsabilidade nas relações familiares*. Escola de Direito da Universidade do Minho/ JusGov. <https://drive.google.com/file/d/1nBvheG5AcJKUZmwyERaJBMPAbV4rZnYp/view>
- SANTOS, M. (2018). Anotação ao artigo 1.º. *Lei Tutelar Educativa Anotada*. Almedina.

INSTRUMENTOS JURÍDICOS

I

- CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS (CEDH), 1950.
- CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS (CEEDC), 1996.
- CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (CDC), Nações Unidas, 1989 e a Tradução das Observações Finais sobre o Quinto e o Sexto Relatórios Periódicos de Portugal, do Comité dos Direitos da Criança, 2019.
- DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL – “DIRETRIZES DE RIADE”, recomendadas pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes e aprovada pela Resolução da Assembleia Geral 45/112, 1990.
- DIRETRIZES DO COMITÉ DE MINISTROS DO CONSELHO DA EUROPA SOBRE A JUSTIÇA ADAPTADA ÀS CRIANÇAS, 2010.
- ESTRATÉGIA DO CONSELHO DA EUROPA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (2009-2011).
- ESTRATÉGIA DO CONSELHO DA EUROPA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (2012-2015).
- ESTRATÉGIA DO CONSELHO DA EUROPA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (2016-2021).
- ESTRATÉGIA DO CONSELHO DA EUROPA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (2022-2027).
- RECOMENDAÇÃO R (87) 20 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre reações sociais à delinquência juvenil.
- RECOMENDAÇÃO R (88) 6 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre reações sociais ao comportamento delincente dos jovens de famílias imigrantes.

REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DOS JOVENS PRIVADOS DA LIBERDADE – “REGRAS DE HAVANA”, recomendadas pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes e aprovada pela Resolução da Assembleia Geral 45/113, 1990.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE MENORES – “REGRAS DE BEIJING” (Pequim), recomendadas pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes e aprovadas pela Resolução da Assembleia Geral 40/33, 1985.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ELABORAÇÃO DE MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE – “REGRAS DE TÓQUIO”, recomendadas pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes e aprovada pela Resolução da Assembleia Geral 45/110, 1990.

II

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO “GARANTIR A JUSTIÇA NA UE – Estratégia para a formação judiciária europeia para 2021-2024” – COM(2020) 713 final.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Empty – Estratégia da UE sobre os direitos da criança – COM(2021) 142 final.

DIRETIVA (UE) 2016/800 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

ESTRATÉGIA NACIONAL PARA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS, para o período 2021-2024 (ENDC 2021-2024), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020, de 18 de dezembro.

LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO – LEI N.º 147/99, de 1/9, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22/8, 142/2015, de 8/9, 23/2017 de 23/05 e 26/2018, de 5/07.

LEI TUTELAR EDUCATIVA – LEI N.º 166/99, de 14/9, alterada pela Lei n.º 4/2015 de 15/01.

PARECER DO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU sobre “A Prevenção da delinquência juvenil, as formas de tratamento da mesma e o papel da justiça de menores na União Europeia” (2006/C110/13).

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, de 21 de junho de 2007, sobre a delinquência juvenil: o papel da mulher, da família e da sociedade (2007/2011(INI));

TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA.

2.3. ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL – INTERVENIENTES

PAULA CASALEIRO

Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra

PATRÍCIA BRANCO

Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra

DIANA BARROS

Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra

SUMÁRIO

- No sistema de justiça juvenil português verifica-se uma preponderância de intervenientes judiciais e estatais.
- Podem intervir na justiça juvenil autoridades policiais, serviços de reinserção social, Ministério Público, juiz/juíza, advogados/as, criança/jovem, pais, representante legal ou tutor e sociedade civil.
- A intervenção tutelar educativa em Portugal é da competência dos Tribunais de Família e Menores.

PALAVRAS-CHAVE

- *Ministério Público*: Magistratura que, junto dos tribunais, representa o Estado e vela pela execução das leis;
- *Juiz/Juíza*: Magistrado/a que administra a justiça nos tribunais;
- *Autoridades Policiais*: têm como função primordial defender e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos/ãs;
- *Serviços de Reinserção Social*: Serviços da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais que prestam assessoria aos tribunais na área tutelar educativa através da elaboração de relatórios e execução de medidas;
- *Defensor/a ou Advogado/a*: profissional habilitado/a a praticar consulta jurídica e a representar e defender os interesses, direitos e garantias dos cidadãos/ãs em contexto judicial.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Identificar os diferentes intervenientes no sistema de justiça juvenil;
- Distinguir entre o papel e as funções do Ministério Público e o papel e as funções do juiz/juíza no processo tutelar educativo;
- Compreender a diversidade de papéis que o advogado/a pode desempenhar num processo tutelar educativo;
- Estar familiarizado com os principais debates e desafios internacionais e nacionais relativos aos intervenientes no sistema de justiça juvenil.

INTRODUÇÃO AO TEMA

Os intervenientes no sistema de justiça juvenil são determinantes para a garantia de todos os direitos fundamentais e proteções adicionais das crianças e jovens, consagrados nas convenções internacionais e na lei. Em Portugal, a organização do sistema de justiça juvenil caracteriza-se pela preponderância de intervenientes judiciais e estatais, nas diferentes fases do processo tutelar educativo. Face à denúncia da prática de facto qualificado pela lei como crime por uma criança ou jovem entre os 12 e os 16 anos de idade, têm competência jurisdicional os juízos de família e menores, incluindo o Ministério Público e o Juiz, apoiados pelos órgãos de polícia criminal e pelos serviços de reinserção social. Para além dos intervenientes judiciais e estatais, o processo tutelar educativo prevê ainda a colaboração de outros serviços públicos ou privados e a participação dos progenitores ou quem tem a tutela, bem como do defensor/a (advogado/a).

Neste capítulo vamos olhar para os intervenientes nas duas principais fases do processo tutelar educativo, a fase de inquérito e a fase jurisdicional, mas também para a fase prévia ao processo tutelar educativo, a denúncia.

PANORAMA INTERNACIONAL

Os principais diplomas internacionais – desde a ação das Nações Unidas, passando pelo Conselho da Europa e pela União Europeia – vigentes em matéria de proteção dos direitos das crianças e jovens e salvaguarda das suas garantias processuais em caso de conflito com o direito não estabelecem quais são os intervenientes obrigatórios em cada sistema de justiça juvenil. Compete assim, a cada país, promulgar um conjunto de leis, normas e disposições especialmente

aplicáveis às crianças e jovens envolvidas em questões de delinquência juvenil e às instituições e organismos encarregados da administração da justiça juvenil.

Podemos, no entanto, referir, de acordo com:

- as Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) de 1985,
- a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) adotada em 1989,
- as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados da sua Liberdade (Regras de Havana) adotadas em 1990,
- o Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança,
- a Convenção Europeia dos Direitos Humanos,
- as Regras europeias para jovens infratores sujeitos a sanções ou a medidas (ERJO) de 2008,
- as Diretrizes sobre Justiça Adaptada às Crianças elaboradas pelo Conselho da Europa,
- e a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 2016/800/UE relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processos penais de 11 de maio de 2016 (transposta para o sistema jurídico português através da Lei n.º 33/2019, de 22 de maio),

que todas as crianças e jovens que, alegadamente, praticaram factos que possam ser entendidos como prática de crimes devem:

- ser devidamente informadas de todas as suas garantias quando em contacto com as autoridades competentes (polícia, Ministério Público e outros organismos, como serviços sociais);
- ter direito a assistência jurídica (advogado/a);
- ter direito a que o seu processo seja decidido de forma célere por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial (tribunal), ponderando-se a criação de um sistema especializado;
- ter a possibilidade de contactar os pais ou uma pessoa da sua confiança;
- por fim, os profissionais que trabalhem no sistema de justiça juvenil devem receber formação multidisciplinar adequada.

É importante destacar aqui a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), e em particular o seu artigo 6.º, n.º 1, que menciona especificamente as crianças e jovens. O artigo 6.º da CEDH garante o direito a um julgamento justo em matéria penal e civil perante um tribunal independente e imparcial, dentro

de um prazo razoável. Tal inclui o direito de participar efetivamente no processo ou a assistência jurídica, que são muito importantes para as crianças e jovens. Assim, o artigo 6.º da CEDH não só estabelece, ainda que indiretamente, os intervenientes nos processos contra crianças e jovens, como enquadra a atuação desses mesmos intervenientes.

Sediado em Estrasburgo, o Tribunal Europeu para os Direitos Humanos (TEDH), um dos mecanismos de controlo e de execução da CEDH, desenvolveu jurisprudência relevante para a justiça juvenil (Casaleiro, 2013). De referir, por exemplo, que foi no âmbito dos casos T. e V. contra o Reino Unido, de 2000, que as instituições reconheceram expressamente a importância do tratamento adequado das crianças e jovens no sistema judicial. Ao decidir que os dois rapazes (T. e V.) não foram capazes de participar efetivamente no seu julgamento, por homicídio, num tribunal de adultos, em violação do artigo 6º, o TEDH observou que é “essencial” que uma criança ou jovem acusada de um crime: “seja tratada de uma forma que tenha plenamente em conta a sua idade, grau de maturidade e capacidade intelectual e emocional, e que sejam tomadas medidas para promover a sua capacidade de compreender e participar no processo”. A capacidade de compreender e participar no processo, no âmbito da jurisprudência do TEDH, pressupõe que a criança ou jovem deverá contar com o apoio de advogado/a ou de assistente social, de modo a ser capaz de compreender o sentido geral do que é dito em tribunal, de explicar ao advogado/a a sua versão dos factos, apontando também as declarações com as quais discorda. No caso Adamkiewicz contra a Polónia, de 2 de março de 2010, o TEDH defendeu a importância do papel do advogado/a em toda a justiça juvenil e, em especial, no âmbito da delinquência juvenil.

Deve referir-se ainda o acórdão de SC contra o Reino Unido, de 10 de novembro de 2004, no âmbito do qual o TEDH considerou que: “É essencial que [a criança] seja julgada num tribunal especializado que seja capaz de ponderar e responder adequadamente às necessidades especiais da criança, adaptando o seu procedimento em conformidade”.

PANORAMA NACIONAL

A intervenção tutelar educativa em Portugal é da competência dos Tribunais de Família e Menores, aos quais cabe, em exclusivo, aferir a verificação dos pressupostos que justificam e fundamentam a aplicação das medidas tutelares necessárias e adequadas a cada criança em função da sua necessária educação para o direito e inserção na comunidade.

A intervenção tutelar educativa inicia-se com a denúncia ou comunicação dos factos ao Ministério Público ou às autoridades policiais, em especial a Polícia de

Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR), as quais têm a obrigação legal de proceder ao respetivo encaminhamento para o Ministério Público – é a chamada fase prévia (artigos 72.º a 74.º da Lei Tutelar Educativa). Em seguida, começa a fase de inquérito, a qual é dirigida pelo Ministério Público e tem como objetivo investigar indícios da prática de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de intervenção do tribunal; ou seja, a fase jurisdicional (artigo 75.º e seguintes da Lei Tutelar Educativa). O Ministério Público pode arquivar o inquérito se concluir que não houve prática do facto ou entender que é desnecessário aplicar uma medida tutelar. A fase jurisdicional inicia-se, assim, quando é requerida pelo Ministério Público, sendo presidida pelo juiz (artigo 92.º e seguintes, da Lei Tutelar Educativa). É nesta fase que se procede à comprovação judicial dos factos, à avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar educativa, e à determinação e execução da mesma.

Ao longo das diferentes fases, é possível, pois, identificar os seguintes intervenientes:

- estatais: autoridades policiais e técnicos da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP);
- judiciais: Ministério Público e juiz/juíza;
- defensores/as públicos/as ou advogados/as;
- a título individual ou singulares (progenitores, criança ou jovem, testemunhas); e
- sociedade civil (quando necessária na fase de execução da medida).

A participação de alguns destes intervenientes não é obrigatória, como é o caso de instituições da sociedade civil; depende da medida aplicada em cada situação, podendo mesmo em algumas situações ser limitada, como no caso dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou jovem. A criança ou jovem tem direito a ser acompanhada pelos seus pais, ou representante legal (al. f), n.º 2 do artigo 45.º da Lei Tutelar Educativa). Porém, este direito pode ser limitado em função do interesse da própria criança ou jovem (por exemplo, quando sejam promovidas ou decretadas medidas de promoção e proteção) ou das necessidades do processo (quando aquele acompanhamento possa prejudicar ou impossibilitar a averiguação dos factos imputados à criança ou jovem; ou em função da sua personalidade e da necessidade de educação para o direito).

Nas próximas secções vamos discutir, de forma mais detalhada, o papel das autoridades policiais, do Ministério Público, do juiz/juíza, dos advogados/as e dos serviços de reinserção social.

AUTORIDADES POLICIAIS

As autoridades policiais têm, em geral, um papel determinante na comunicação dos factos ao Ministério Público. É de salientar que a atuação policial é, em regra, a primeira atuação do sistema judicial relativamente à criança ou jovem.

A polícia tem como função primordial defender e garantir os direitos dos cidadãos/ãs, inclusivamente (ou especialmente) as crianças e jovens, conforme o n.º 1 do artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa.

Importa salientar aqui o programa Escola Segura da PSP, o qual se integra no Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade. As equipas do Programa Escola Segura efetuam a vigilância das zonas escolares e contactos de proximidade com toda a comunidade educativa, promovendo a realização de ações grupais de sensibilização, demonstração e visita, bem como de ações de contacto individual de prevenção criminal junto das escolas. Compete-lhes, nesse sentido, sinalizar as situações de crianças ou jovens com comportamentos delinquentes (p. ex.: consumos de substâncias estupefacientes ou álcool ou prática reiterada de incivildades ou crimes), no sentido de as mesmas serem encaminhadas para as entidades competentes.

De acordo com as Estatísticas da Justiça (agentes/suspeitos identificados em crimes registados, segundo o escalão etário, por crime), entre 2010 e 2022, assistiu-se a uma diminuição do número de agentes/suspeitos com menos de 16 anos (de 3782 para 2545), tendo-se registado os números mais reduzidos em 2020 e 2021, fruto da pandemia (DGPJ, 2024a). Da mesma forma, desde 2010, diminuíram o número de processos de inquérito entrados nos serviços do Ministério Público (de 8619, em 2010, para 7835, em 2022) (DGPJ, 2024b) e o número de processos tutelares educativos entrados nos tribunais (de 1932, em 2010, para 1157 em 2022; e 1116, em 2023) (DGPJ, 2024c). Nos últimos anos, observa-se, assim, uma diminuição do número de agentes/suspeitos com menos de 16 anos, parecendo haver, por um lado, um refreamento da repressão policial, associada provavelmente a novas orientações da ação policial, e, por outro lado, uma reorientação seja das práticas policiais, seja das denúncias, para os crimes contra as pessoas em detrimento dos crimes contra o património (p. ex., roubos) (Pedroso *et al.*, 2016, 2017). Contudo, a diminuição de inquéritos tutelares educativos tem vindo a ser associada também à falta de comunicação ou à comunicação tardia dos factos ao Ministério Público (GFCJ/MP, 2020). Tal serviu de base à aprovação, pela Procuradoria-Geral da República, do Plano de Ação 2020 para a Intervenção Tutelar Educativa, o qual compreendeu, entre outras atividades, a elaboração de um guião destinado às entidades com especial responsabilidade no âmbito da justiça juvenil, que potenciasse o cumprimento do dever de comunicação ao

Ministério Público dos factos passíveis de determinarem a abertura de inquéritos tutelares educativos. Foi ainda criado um formulário de comunicação para as entidades poderem preencher os campos.

Figura 1. Formulário de comunicação para as entidades

Exmo/a Senhor/a Procurador/a da República

Participante:
 Nome:
 Profissão:
 Doc. identificação:
 Morada/domicílio profissional:
 Contactos: telef. / e-mail:

Identificação do/a(s) jovem/jovens
 Nome:
 Data de nascimento/idade:
 Filiação/representante legal:
 Morada:
 Estabelecimento de Ensino:
 Nome:
 Data de nascimento/idade:
 Filiação/representante legal:
 Morada:
 Estabelecimento de Ensino:

Descrição dos factos: No dia, cerca das horas, na escola, os jovens A e B, supra identificados, discutiram e envolveram-se em agressões físicas. No decurso do confronto, A terá desferido um murro em B, tendo este empunhado uma faca de ponta e mola e com ela desferido um golpe no braço de A, provocando-lhe um corte. Ao aperceber-se, C, auxiliar de ação educativa, ocorreu ao local, retirou a faca a B e socorreu A. Foi acionado o INEM, que conduziu A ao hospital de, onde recebeu tratamento médico. Desconhecem-se as razões que estiveram na origem dos confrontos entre A e B.

Informações Complementares: O comportamento assumido por A e B em meio escolar levaram já à instauração de procedimentos disciplinares/à presença de elementos da Escola Segura/a comunicação à CPCJ de

Testemunhas
 1. Nome, auxiliar de ação educativa, com domicílio profissional
 2. Nome, aluno da escola, residente em (rua, n.º, andar, local)

Data:
 O/A (qualidade profissional)
 Assinatura

MINISTÉRIO PÚBLICO

Após haver uma denúncia, compete ao Ministério Público abrir e dirigir a primeira fase do processo: a fase de inquérito. Nesta fase, o Ministério Público é assistido não só pelos órgãos de polícia criminal, como pelos serviços de reinserção social, podendo ainda pedir a colaboração a qualquer entidade pública ou privada que entenda necessária.

O Ministério Público tem assim um papel central: cabe-lhe a primeira avaliação da ilicitude da conduta concreta da criança ou jovem e da melhor e mais adequada resposta do direito à mesma, podendo arquivar liminarmente o inquérito, suspender o processo, arquivá-lo por falta de indícios ou requerer a abertura da fase jurisdicional. Compete-lhe também: promover as diligências que tiver por convenientes e recorrer, na defesa da lei e no interesse da criança ou jovem; promover a execução das medidas tutelares e das custas e demais quantias devidas ao Estado; dar obrigatoriamente parecer sobre recursos, pedidos e queixas interpostos ou apresentados nos termos da lei; dar obrigatoriamente parecer sobre o projeto educativo pessoal da criança ou jovem em acompanhamento educativo ou internado em centro educativo; e realizar visitas a centros educativos e contactar com as crianças ou jovens internados (artigo 40.º da Lei Tutelar Educativa).

Facultativamente, o Ministério Público pode determinar a realização de uma sessão conjunta de prova com a presença obrigatória da criança ou jovem, dos seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto (artigos 81.º a 83.º da Lei Tutelar Educativa).

No final da fase de inquérito, o Ministério Público pode optar por proferir um despacho de arquivamento do processo ou um requerimento de abertura da fase jurisdicional.

A Lei Tutelar Educativa estabelece ainda pontos de ligação com a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro), cabendo ao Ministério Público assegurar essa ligação em qualquer fase do processo tutelar educativo, participando às entidades competentes a situação da criança ou jovem que careça de proteção social e requerendo a aplicação de medidas de proteção (artigo 43.º da Lei Tutelar Educativa).

Importa referir que, nos termos do n.º 1 do artigo 157.º do Estatuto do Ministério Público, a nomeação de magistrados/as deste serviço para os juízos de família e menores, a quem compete a intervenção tutelar educativa em Portugal, efetua-se entre “procuradores da República com classificação de mérito e, pelo menos, 10 anos de serviço”.

JUIZ/JUÍZA

A fase jurisdicional é presidida pelo juiz/juíza e compreende a comprovação judicial dos factos, a avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar e a determinação e execução da mesma.

O juiz/juíza pode arquivar o processo se entender que é desnecessário aplicar uma medida tutelar educativa. Se, porém, entender que é necessária a aplicação de uma medida, designa uma data para a realização de uma audiência prévia ou determina o prosseguimento do processo com vista à realização da audiência de julgamento. Na audiência prévia é obrigatória a participação do Ministério Público e do advogado/a ou defensor/a da criança ou jovem. Para esta audiência podem ainda ser convocados a criança ou jovem, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor, a vítima, e qualquer pessoa cuja participação seja necessária para assegurar as finalidades da audiência (artigo 101.º da Lei Tutelar Educativa).

Na audiência prévia pode já ser proferida uma decisão, mas caso o juiz/juíza entenda que o processo deve prosseguir, tem de ser marcada a audiência de julgamento. Nesta intervém o juiz/juíza, que expõe as questões que considera relevantes para a resolução do caso e indica quais os meios de prova a serem apresentados. Intervêm também o Ministério Público e o defensor/a ou advogado/a para indicarem se têm provas complementares a juntar ao processo. Encerrada a audiência, compete ao tribunal proferir a decisão, através da qual aplica a medida tutelar considerada adequada (previstas nos artigos 9.º a 18.º da Lei Tutelar Educativa). O juiz/juíza fixa também a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida aplicada, que pode ser um serviço público, instituição de solidariedade social, organização não governamental, associação, clube desportivo e qualquer outra entidade, pública ou privada, ou pessoa, a título individual, considerados apropriados (artigo 130.º da Lei Tutelar Educativa). Estas entidades, que fazem parte da sociedade civil, ficam obrigadas a informar o tribunal sobre a execução da medida aplicada e sobre a evolução do processo educativo da criança ou jovem, bem como sobre a existência de circunstâncias que impliquem a revisão das medidas aplicadas.

Com a decisão termina a primeira etapa da fase jurisdicional, seguindo-se uma etapa que é facultativa, ou seja, a fase de recurso (artigo 134.º da Lei Tutelar Educativa). Tanto o Ministério Público (mesmo no interesse da criança ou jovem), como os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e qualquer pessoa que estiver a defender um direito sobre o qual a decisão tenha efeitos, têm legitimidade para recorrer.

Após a decisão final transitar em julgado, ou seja, quando já não há lugar a recurso, entramos na etapa final tanto da fase jurisdicional como do processo educativo tutelar: a fase da execução da medida.

Note-se que, à semelhança do estabelecido no Estatuto do Ministério Público, de acordo com o n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a nomeação para juízos de competência especializada é feita entre juízes/as de direito “com mais de 10 anos de serviço, [e] com classificação não inferior a Bom com distinção”.

SERVIÇOS DE REINserÇÃO SOCIAL

Os serviços de reinserção social da DGRSP prestam assessoria aos tribunais na área tutelar educativa através da elaboração de relatórios e execução de medidas. Existem atualmente 48 Equipas de Reinserção Social. A sua maioria, num total de 29, de competência genérica ou mista, intervém na área penal e tutelar educativa e nos dois tipos de atividade – relatórios e audições, e execução de penas e medidas. Existem ainda três equipas de competência específica na área tutelar educativa (DGRSP, 2023).

A assessoria pode ser solicitada, na fase de inquérito pelo Ministério Público, e na fase jurisdicional pelo juiz/juíza, às equipas territorialmente competentes em função da área de residência, para que elaborem: informações (relativas ao enquadramento familiar ou socioeducativo), relatórios sociais (avaliação do enquadramento socioeducativo/familiar e dos elementos de caracterização pessoal/comportamental, bem como dos recursos pessoais e sociofamiliares da criança ou jovem), relatórios sociais com avaliação psicológica (análise compreensiva das características psicológicas do desenvolvimento da personalidade) ou perícias sobre a personalidade da criança ou jovem (obrigatórias quando se prevê a possibilidade de aplicação de uma medida de internamento em regime fechado).

A execução das medidas de acompanhamento educativo e de internamento em centro educativo é da exclusiva competência dos serviços de reinserção social. Compete a estes supervisionar, orientar e apoiar a criança ou jovem durante a execução destas medidas (e até no regresso da criança ou jovem à liberdade, no caso de internamento em centro educativo). O projeto de acompanhamento é elaborado pelos serviços de reinserção social, sendo sujeito a homologação ou confirmação pelo juiz/juíza. Os centros educativos são estabelecimentos orgânica e hierarquicamente dependentes dos serviços de reinserção social, em que a intervenção obedece a um regulamento geral e a orientações pedagógicas estabelecidas para todos os centros educativos, e, dentro destes limites, pelo projeto de

intervenção educativa do centro e, em especial, pelo projeto educativo pessoal da criança ou jovem. Recentemente, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE) concluiu que os recursos humanos nos centros educativos são insuficientes, comprometendo o seu funcionamento e o acompanhamento adequado das crianças (CAFCE, 2023).

DEFENSOR/A OU ADVOGADO/A

No processo tutelar educativo são reconhecidos múltiplos direitos processuais às crianças e jovens, assumindo especial relevância o direito à assistência por defensor/a ou advogado/a em todos os atos processuais – primeiro interrogatório, interrogatório complementar, audiência prévia, audiência de julgamento, fase de recurso ou revisão das medidas aplicadas (artigos 46.º, 51.º, 54.º, 55.º, 59.º, 61.º, 77.º, 101.º e 105.º a 109.º da Lei Tutelar Educativa). A nomeação de advogado/a é obrigatória a partir do momento em que seja efetuada detenção ou ordenado o interrogatório, sendo que, caso a criança ou jovem não tenha possibilidades de contratar advogado/a, é nomeado um defensor/a oficiosamente através dos serviços de apoio judiciário.

O advogado/a tem um papel crucial na defesa dos direitos e garantias da criança ou jovem e na procura proativa da melhor solução para o interesse superior desta e para a sua educação (Manata, 2015). Porém, como refere Laborinho Lúcio (2005), o papel do advogado/a no processo tutelar educativo não é fácil, uma vez que a defesa da criança ou jovem pode assentar em dois tipos de estratégia, passíveis de serem inconciliáveis. Por um lado, poderá assentar a sua defesa no sentido de garantir que os direitos fundamentais e processuais da criança ou jovem são respeitados; por outro lado, poderá preocupar-se com a educação da criança ou jovem para o direito, colaborando com a intervenção do Estado. Por exemplo, ao abrigo do direito ao silêncio, o advogado/a pode aconselhar a criança ou jovem a não prestar declarações que a possam incriminar, delineando uma estratégia que evite a intervenção do Estado na educação da criança ou jovem (Lúcio, 2005). Para Sousa (2021), o advogado/a tem também a função de estabelecer pontes entre a criança ou jovem e a sua família, no sentido de servir os interesses daquela.

PRINCIPAIS DEBATES

No debate nacional (e internacional) e nos estudos empíricos sobre o sistema de justiça juvenil português têm vindo a ser identificados dois desafios ou lacunas relacionadas com os intervenientes neste sistema. Em primeiro lugar, prevalece

a falta de recursos humanos especializados e qualificados a todos os níveis (Portuguese Committee for UNICEF, 2018). Em segundo lugar, é importante notar que a maior parte da formação regular oferecida sobre questões relacionadas com a identificação, encaminhamento e intervenção para crianças e jovens é gratuita, mas não é obrigatória.

Com efeito, a última recomendação do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança aborda a lacuna da formação e qualificação, recomendando especificamente que o Estado: assegure que todos/as os/as profissionais que trabalham com e para crianças e jovens, em particular assistentes sociais, profissionais responsáveis pela aplicação da lei, agentes das autoridades policiais, entre outros, recebam formação obrigatória sobre os direitos das crianças e jovens ao abrigo da Convenção e da legislação nacional; e introduza formação obrigatória para os magistrados/as que ingressarão nos tribunais de família e de menores, integrando módulos sobre os direitos das crianças e jovens, técnicas de comunicação adaptadas às crianças e jovens e respetivas fases de desenvolvimento (Portuguese Committee for UNICEF, 2018).

No entanto, apesar da escassez prevaiente de recursos humanos qualificados, existe formação regular e gratuita sobre os direitos das crianças e jovens para os diferentes profissionais, embora não seja obrigatória (Committee on the Rights of the Child, 2019). Por exemplo, é conhecido que em diversos cursos ministrados pela GNR têm sido abordados os procedimentos a adotar em situações envolvendo crianças e jovens como vítimas, testemunhas ou suspeitos/acusados em processo penal (Santos *et al.*, 2023). No caso dos juízes/as e magistrados/as do Ministério Público, a Lei n.º 21/2020, de 2 de julho, seguindo as recomendações do Comité, estabeleceu a obrigatoriedade de formação relativamente à Convenção sobre os Direitos da Criança, definindo que o curso de formação teórico-prático ministrado pelo Centro de Estudos Judiciários deve incluir, na componente comum de formação geral, formação específica relativa à mesma Convenção. Além disso, estabeleceu também que as ações de formação contínua, de âmbito geral ou especializado, dirigidas a juízes/as e magistrados/as do Ministério Público com funções no âmbito dos tribunais criminais e dos tribunais de família, devem centrar-se nas áreas dos direitos humanos, da Convenção sobre os Direitos da Criança e da violência doméstica, em diferentes disciplinas.

ATIVIDADES FORMATIVAS

1. A 23 de Dezembro de 2022, a SIC Notícias noticiou um caso de vandalismo numa escola por dois alunos, de 14 e 15 anos de idade.



- a. Quem pode denunciar o caso ao Ministério Público?
 - i. Escola
 - ii. PSP
 - iii. Ambos
- b. A PSP pode inquirir os jovens?
 - i. Sim
 - ii. Não
- c. Quem pode acompanhar os jovens se houver abertura de inquérito?
 - i. Advogado/a
 - ii. Pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto
 - iii. Ambas as anteriores
 - iv. Ninguém
- d. Caso o Ministério Público opte por proferir um requerimento de abertura da fase jurisdicional, qual é o papel do juiz/juíza? Selecione todas as que se aplicam.
 - i. Comprovação judicial dos factos
 - ii. Investigação de indícios da prática de facto qualificado pela lei como crime
 - iii. Avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar educativa
 - iv. Determinação da necessidade de intervenção do tribunal
 - v. Determinação da medida tutelar educativa

2. A 24 de maio de 2018, a TSF, a propósito dos trabalhos no II Congresso Europeu sobre “Uma Justiça Amiga das Crianças”, publicou a notícia seguinte:

Advogados deviam intervir mais em processos de justiça juvenil - Procurador jubilado Rui do Carmo

O procurador da República jubilado Rui do Carmo alertou hoje para a necessidade de uma maior intervenção dos advogados em processos de justiça juvenil, considerando que a área tutelar educativa em Portugal tem evoluído pouco.

Por **Luís**
24 Maio, 2018 - 20:19

Rui do Carmo, especialista na área da proteção de menores, falava no II Congresso Europeu sobre “Uma Justiça Amiga das Crianças”, promovido pela ComDignitatis – Associação Portuguesa para a Promoção da Dignidade Humana, que decorre até sexta-feira em Lisboa.

Em debate estiveram o papel das magistraturas no sistema de justiça juvenil que engloba quer a promoção e proteção quer a área tutelar educativa.

A lei tutelar educativa é dirigida a jovens com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos que pratiquem facto qualificado como crime.

- a. Em que atos processuais pode o advogado/a intervir:
 - i. Inquérito
 - ii. Audição da criança
 - iii. Julgamento
 - iv. Todas as opções anteriores
- b. O advogado/a tem um papel crucial (selecione todas as que se aplicam):
 - i. na defesa dos direitos e garantias da criança
 - ii. na comprovação judicial dos factos
 - iii. na procura da melhor solução para a educação da criança para o direito
 - iv. na avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar educativa

Chave de resposta das atividades formativas

- 1.a – resposta iii. Ambos
- 1.b – resposta ii. Não
- 1.c – resposta iii. Ambas as anteriores
- 1.d – respostas i. comprovação judicial dos factos; iii. avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar educativa; e v. determinação da medida tutelar educativa
- 2.a – resposta iv. Todas as opções anteriores
- 2.b – respostas i. na defesa dos direitos e garantias da criança; e iv. na procura da melhor solução para a educação da criança para o direito

3. Questões para discussão:

- Para além da formação obrigatória de juízes/as e magistrados/as do Ministério Público sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, que outros intervenientes deveriam ter formação obrigatória e porquê?
- Como poderá o advogado/a conciliar os papéis de garante dos direitos fundamentais e processuais e de colaborador na educação para o direito?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. (2019). *Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic reports of Portugal* (December 2019). Retrieved from: <https://digitallibrary.un.org/record/3862644?ln=en#record-files-collapse-header>
- LÚCIO, A. L. (2005). O advogado e a Lei Tutelar Educativa. *Revista do Ministério Público*, 26(104), 45-77. Retrieved from: <https://rmp.smmpt.pt/ermp/104/files/basic-html/page42.html>
- PEDROSO, J., Casaleiro, P., & Branco, P. (2017). Justiça tutelar educativa portuguesa: um século da lei à prática. In B. M. Amaral & A. Pereira (Orgs.), *Justiça Juvenil, Paradigmas e experiências comparadas* (pp. 406-427). Brasília: Marcial Pons.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS & COUNCIL OF EUROPE. (2022). *Handbook on European law relating to the rights of the child*. Retrieved from: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-coe-2022-handbook-child-rights_en.pdf
- EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. (2015). *Child-friendly justice Perspectives and experiences of professionals on children's participation in civil and criminal judicial proceedings in 10 EU Member States*. Retrieved from: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2015-child-friendly-justice-professionals_en.pdf
- EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. (2015). *Justiça adaptada às crianças: perspetivas e experiências dos profissionais*. Retrieved from: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2015-child-friendly-justice-professionals-summary_pt_0.pdf
- LIEFAARD, T., Rap, S., & Bolscher, A. (2016). *Participação das crianças e jovens na justiça juvenil: Um manual sobre como tornar o sistema de justiça juvenil Europeu numa justiça adaptada às crianças*. Bruxelas: International Juvenile Justice Observatory.
- MASSENA, A., Gago, L., Perquilhas, M., & Guerra, P. (2015). *Intervenção Tutelar Educativa*. Retrieved from: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FsxQUSlzk40%3d&portalid=30>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- CAFCE. (2023). *Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos* (Relatório 2022).
- CASALEIRO, P. (2013). Convenção Europeia dos Direitos Humanos: contributo para a proteção das crianças em conflito com a lei. *E-cadernos CES*, 20, 9-28. Retrieved from: <https://hdl.handle.net/10316/36030>
- COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. (2019). *Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic reports of Portugal* (December 2019). Retrieved from: <https://digitallibrary.un.org/record/3862644?ln=en#record-files-collapse-header>
- DGPJ (2024a). *Estatísticas da Justiça – Agentes/suspeitos identificados em crimes registados, segundo o escalão etário, por crime*. Retrieved from: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Agentes_suspeitos_crimes_registados_escalao_etario.aspx
- DGPJ (2024b). *Estatísticas da Justiça – Movimento de processos de inquérito nos serviços do Ministério Público*. Retrieved from: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Movimento-de-processos-de-inquerito-nos-servicos-do-Ministerio-Publico.aspx>
- DGPJ (2024c). *Estatísticas da Justiça – Movimento de processos nos tribunais judiciais de 1.ª instância*. Retrieved from: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Movimento-de-processos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>
- DGRSP (2023). *Relatório Estatístico Anual* (Atividade Operativa 2022). Retrieved from: https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/Assessoria/2022/Rel_statistic_atvdd-oprtv-2022.pdf?ver=gNZyqYuMmAw%3D
- GFCJ/MP (2020). *Educar para o Direito: Uma Forma de (Também) Proteger*. Retrieved from: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/educar_para_o_direito_guiao_de_procedimentos_de_comunicacao.pdf
- LÚCIO, A. L. (2005). O advogado e a Lei Tutelar Educativa. *Revista do Ministério Público*, 26(104), 45-77. Retrieved from: <https://rmp.smmpt.pt/ermp/104/files/basic-html/page42.html>
- MANATA, C. (2015). Lei Tutelar Educativa – desafios da sua aplicação prática. Breves notas de trabalho. In A. Massena, L. Gago, M. Perquilhas & P. Guerra, *Intervenção Tutelar Educativa* (pp. 405-422). Retrieved from: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FsxQUslzk40%3d&portalid=30>
- PEDROSO, J., Casaleiro, P., & Branco, P. (2017). Justiça tutelar educativa portuguesa: um século da lei à prática. In B. M. Amaral & A. Pereira (Orgs.), *Justiça Juvenil, Paradigmas e experiências comparadas* (pp. 406-427). Brasília: Marcial Pons.
- PEDROSO, J., Casaleiro, P., & Branco, P. (Orgs.). (2016). *Justiça Juvenil: a lei, os tribunais e a (in)visibilidade do crime no feminino*. Porto: Vida Económica.
- PORTUGUESE COMMITTEE FOR UNICEF. (2018). *Alternative report to Portugal's Fifth and Sixth Periodic Report under the UN Convention on the Rights of the Child* (November 2018). Retrieved from: <https://www.unicef.pt/media/3517/alternative-report.pdf>

- SANTOS, A. C., Neves, A. F., Nolasco, C., Carvalho, C., Fontes, F., Esteves, M., Henriques, M., Fernando, P., Carmo, R., & Gomes, C. (2023). *Franet National contribution to the Fundamental Rights. Report 2022. PORTUGAL*. Retrieved from: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fundamental_rights_report_2022-_portugal_.pdf
- SOUSA, F. M. (2021). Reflexões tópicas em torno do papel do advogado na defesa do interesse da criança ou jovem na aplicação da Lei Tutelar Educativa. *Julgar Online*, dezembro de 2021. Retrieved from: <http://julgar.pt/reflexoes-topicas-em-torno-do-papel-do-advogado-na-defesa-do-interesse-da-crianca-ou-jovem-na-aplicacao-da-lei-tutelar-educativa/>

2.4. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: A MEDIDA DE INTERNAMENTO EM CENTRO EDUCATIVO

MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais,
Universidade NOVA de Lisboa

SUMÁRIO

- O conceito de privação de liberdade envolve diferentes perspetivas e níveis de análise tendo por pano de fundo as dimensões do exercício de uma cidadania ativa.
- Nos últimos anos, tem crescido o número de jovens sujeitos a medidas de privação de liberdade a nível mundial e alarga-se a diversificação dos contextos formais onde essas medidas são executadas.
- A privação de liberdade no sistema de justiça juvenil em Portugal é a medida de *ultima ratio*, sendo aplicada a um número reduzido de jovens.
- Caso prático para discussão.

PALAVRAS-CHAVE

- *Liberdade*: bem social consagrado como direito fundamental de todos os seres humanos;
- *Medida tutelar educativa de internamento em Centro Educativo*: medida mais restritiva do direito à liberdade, que pode ser aplicada a um jovem no quadro da administração da justiça juvenil em Portugal;
- *Centro Educativo*: instituição da administração da justiça juvenil em Portugal destinada ao internamento de jovens com prática de factos qualificados pela lei penal como crime, por decisão judicial;
- *Mecanismos de controlo social*: conjunto de meios e processos que uma sociedade estabelece para assegurar a ordem social, submetendo os seus membros às expectativas de conformidade às normas sociais.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Compreender o conceito de privação de liberdade no contexto da administração da justiça juvenil;

- Conhecer as principais orientações dos normativos internacionais de enquadramento à privação de liberdade na justiça juvenil;
- Identificar os principais contextos formais de privação de liberdade na infância no panorama internacional;
- Estar familiarizado com a medida de privação de liberdade no sistema de justiça juvenil português: internamento em Centro Educativo.

INTRODUÇÃO AO TEMA

O conceito de liberdade é central no debate político contemporâneo em torno da relação entre o(s) indivíduo(s) e o Estado. A sua compreensão não é tarefa fácil por estar associado a diferentes significados e poder ser tomado como objeto de estudo sob distintos ângulos de visão, entre outros possíveis:

- filosófico: a liberdade enquanto elemento intrínseco do ser humano;
- antropológico: a compreensão da liberdade dos povos e indivíduos;
- psicológico: a liberdade enquanto condição pessoal;
- sociológico: a liberdade na relação entre ação e estrutura, entre indivíduo e sociedade;
- político: na perspetiva da limitação da liberdade pela censura ou coerção;
- económico: a liberdade no âmbito da regulação económica;
- e religioso (França, 2017).

Por outro lado, o termo “liberdade” é vulgarmente usado no quotidiano com vários sentidos, apropriado individual e coletivamente para fazer referência a determinados valores e diferentes dimensões da vida social, como:

- ter liberdade para (tomar decisões e fazer escolhas);
- ser livre de (comportamentos ou situações);
- ter o direito a (liberdade de expressão, de participação, de mobilidade, etc.) (França, 2017).

No plano simbólico, o conceito de liberdade remete para o pleno acesso ao exercício de cidadania e levanta a questão de saber como é que o Estado, que controla as pessoas, garante e regula, ao mesmo tempo, as liberdades individuais (Rawls, 2005). No fundo, trata-se de saber como é que uma pessoa se torna sujeito de direitos e do Direito (Santos *et al.*, 1996) num processo em que a primeira

condição necessária para esse fim é a consagração da sua liberdade a partir da qual decorre a participação na vida social.

As liberdades básicas são formalmente garantidas e reguladas por institutos legais configurados no âmbito de políticas e práticas sociais num dado momento histórico (Rawls, 2005). Nesta ordem de ideias, assume especial relevância o conhecimento sobre os contornos em que a privação de liberdade pode ser aplicada durante a infância e juventude e como a mesma é definida pelas normas internacionais que enquadram a ação dos sistemas de justiça.

O termo “privação de liberdade” é determinado no Artigo 4(2) do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura de 2002, correspondendo à definição apresentada no Artigo 11(b) das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados da própria Liberdade de 1990 (Regras de Havana):

“qualquer forma de detenção ou prisão ou custódia de uma pessoa, por ordem de uma autoridade judicial ou administrativa ou de outra autoridade pública, em uma instituição pública ou privada, da qual a pessoa não pode sair livremente.”

Uma criança privada de liberdade por uma decisão judicial ou administrativa vê-se colocada numa situação potencial de maior vulnerabilidade pessoal. Esta condição está internacionalmente reconhecida em diferentes normativos, de entre os quais se destaca a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e cuja entrada em vigor ocorreu em 2 de setembro de 1990, depois de ratificada pelo número necessário de Estados.

A CRC estabeleceu uma nova categoria jurídica de infância, ao definir o termo “criança” como “qualquer ser humano menor de dezoito anos, a menos que, de acordo com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada anteriormente” (artigo 1.º).

A CRC estabelece, nos seus artigos 37.º a 40.º, que os Estados devem dispor de quadros legislativos para a intervenção junto de crianças separados dos adultos e que os mesmos devem contemplar uma série de medidas alternativas à privação de liberdade, em todas as fases dos processos administrativos ou judiciais. Uma medida de privação de liberdade deve ser aplicada em último recurso e pelo menor período apropriado, em proporcionalidade à situação, idade e

grau de desenvolvimento, no pleno respeito pelo interesse superior da criança. O acesso a assistência jurídica ou a outra adequada, bem como o direito a recursos e a impugnar a legalidade da medida aplicada perante um tribunal ou entidade competente e imparcial, são garantias que devem estar asseguradas pelo Estado. Na base destes fundamentos, está o reconhecimento na literatura científica de que a privação de liberdade tem efeitos nocivos no desenvolvimento de crianças e jovens (Liefwaard, 2018).

Contudo, uma (nova) cultura global de controlo e de poder, assente numa deriva de cariz securitário e no alastramento de movimentos de populismo penal que influi no plano da governação dos Estados e das relações internacionais (Lohne, 2021), está cada vez mais presente nos quadros de vida das crianças, afetando, direta e indiretamente, o exercício de cidadania.

Orientações de tolerância zero na definição de políticas públicas de justiça e segurança emergem em muitos países e moldam o quotidiano das relações das crianças com o Estado, constituindo a privação de liberdade um instrumento de controlo social frequentemente imposto em situações muito distintas, longe do que está definido nas normas internacionais.

PANORAMA INTERNACIONAL

O *Estudo Global das Nações Unidas sobre Crianças Privadas de Liberdade*, apresentado em 2019, aponta para que mais de um milhão de crianças se encontrem privadas da sua liberdade por medidas judiciais, ao mesmo tempo que tem aumentado, de modo significativo, o número daquelas que, no âmbito de fluxos migratórios, a maioria fugindo a conflitos e guerras, acabam por ser colocadas administrativamente na mesma situação.

Não se conhece exatamente a dimensão estatística do problema, uma vez que nem todas os casos de privação de liberdade são oficialmente reportados, e os contextos onde os mesmos se produzem são cada vez mais diversos. Muitas destas crianças estão sujeitas a tratamento desumano, violência e práticas abusivas em condições degradantes. Outras foram detidas sem que estivesse provado o motivo, em função de diversas circunstâncias sociais e sem possibilidade de assegurar as garantias processuais que lhes são devidas. Uma parte cumpre medidas e sentenças de duração indeterminada, claramente em violação dos princípios internacionais, como a prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional ou medidas de duração desproporcionada relativamente aos atos cometidos, à idade ou ao grau de desenvolvimento. Outras ainda foram julgadas e condenadas como se de adultos se tratassem e cumprem penas em prisões de adultos (United Nations, 2019).

São seis os principais contextos em que a privação de liberdade de crianças tende a ocorrer formalmente nas sociedades contemporâneas na sequência de decisões administrativas ou judiciais (Figura 1).

Figura 1 Contextos formais de privação de liberdade na infância



Fonte: United Nations Global Study on Children Deprived of Liberty (2019).

Medidas de privação de liberdade são aplicadas em contextos tradicionais, como o da administração da justiça, juvenil ou penal, por motivo de práticas de factos qualificados pela lei penal como crime, ou o das instituições nos campos da saúde mental, segurança social, educação ou proteção à infância. No entanto, nas duas últimas décadas, adquiriram maior expressão novos contextos não tradicionais de privação da liberdade, fortemente interrelacionados com a emergência de uma nova cultura global de controlo.

Os sentimentos exacerbados sobre o perigo oriundo do ‘outro’, eminentemente do exterior, acentuam a percepção de que os ‘outros’, sejam os migrantes, os mais desfavorecidos ou os vistos como ‘diferentes’ pela sua condição de género, etnia, religião ou cultura, constituem um perigo permanente, o que sustenta o significativo crescimento do número de crianças privadas de liberdade como meio de controlo do Estado. Esta situação é particularmente intensa na regulação das fronteiras dos Estados em resposta a movimentos migratórios em todos os continentes. Novos equipamentos têm sido criados, sob várias designações – centros de receção, de acolhimento, de transição –, passando as crianças, muitas delas sozinhas, outras com as suas famílias, a ver-se privadas de liberdade até que a sua situação legal esteja regularizada. Esta situação estende-se, em muitos casos, indefinidamente no tempo e em condições que violam as normas internacionais, aos mais diferentes níveis.

A realidade é que, a nível mundial, cada vez mais crianças e jovens são privadas de liberdade em função de problemas sociais perante os quais deveriam ser objeto de proteção do Estado, como no caso das trajetórias de refugiados e migrantes em fuga de conflitos armados ou das crianças-soldado. De forma questionável, é supostamente em nome da sua proteção que muitas acabam por ser alvo de medidas de discriminação, segregação e isolamento (Bochenek, 2017).

Por outro lado, durante a pandemia da covid-19, as crianças em execução de medidas de privação de liberdade em sistemas de justiça juvenil viram-se sujeitas a normas específicas mais restritas e, muitas vezes, a intervenções que agravaram a sua situação, conforme documentado por diferentes organismos internacionais. Esta é uma população frequentemente subalternizada no campo das políticas públicas.

Apesar da consistente base normativa fornecida aos Estados pelos instrumentos internacionais de Direitos Humanos, o desfasamento entre os modelos de governação legalmente consagrados no Direito internacional e os padrões e práticas sociais e judiciais nacionais continua a ser uma forte barreira para garantir o direito de todas as crianças à liberdade e especialmente à liberdade de poderem viver num mundo livre de violência, de sentenças desumanas, tortura, abuso físico e sexual e punição humilhante (Carvalho e Salgueiro, 2018). A violência contra as crianças em execução de medidas judiciais privativas de liberdade é, desde há muito, um tema na agenda pública internacional que suscita a atenção de projetos de investigação.

PANORAMA NACIONAL

“Aos olhos dos outros nós somos sempre o problema.”

Rapariga, 16 anos, em medida tutelar educativa de internamento em Centro Educativo (regime semiaberto)
(Carvalho & Serrão, 2014, p. 165)

O ‘problema’ que se levanta na forma como crianças e jovens são vistos pelos “olhos dos outros”, citando uma jovem sujeita a medida tutelar educativa de privação de liberdade no sistema de justiça juvenil português, traz para o centro da discussão as conexões entre controlo social, direitos, justiça e responsabilidades individuais.

O controlo social é uma das características inerentes a todas as sociedades e reporta-se aos processos que se desenvolvem no interior dos grupos sociais,

com o objetivo de impedir a transgressão das normas e a sustentação da conformidade aos sistemas de valores vigentes (Curra, 2010). Trata-se, acima de tudo, do exercício de uma pressão permanente sobre os atores sociais que visa a manutenção da ordem e das normas estabelecidas e em que o garante do direito à liberdade é central.

Em Portugal, nas últimas décadas, à diluição e enfraquecimento dos mecanismos de controlo social informal contrapõe-se o aumento das expectativas sobre o sistema de justiça, junto do qual é exigido um maior controlo e regulação dos comportamentos de crianças e jovens. É aos mecanismos de controlo social formal que são atribuídas funções que, até recentemente, eram asseguradas de modo informal nas comunidades, numa transposição de papéis sociais a que se associa um aumento para a tendência punitiva em reação a determinados problemas sociais na infância e juventude (Carvalho, 2019).

O direito à liberdade e à segurança é um direito fundamental estabelecido no artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa:

“todos têm direito à liberdade e segurança” (ponto 1);

“ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança” (ponto 2).

A restrição deste direito, através da privação da liberdade da pessoa, “pelo tempo e nas condições que a lei determinar”, pode ser aplicada a crianças e jovens conforme disposto na alínea e) do ponto 3 do supramencionado artigo:

“e) sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente.”

Portugal foi dos primeiros países a ratificarem a CRC e a procederem à sua transposição para a legislação nacional, passando a constituir direito interno português.

Diversamente da tendência punitiva que se destaca em vários Estados a nível mundial, nomeadamente no contexto da União Europeia, a justiça juvenil em Portugal difere da maioria dos sistemas de outros países por dar menos importância ao facto praticado do que à necessidade de o jovem ser educado sobre os valores fundamentais da comunidade que foram violados pelo ato ilícito; é, por isso, considerado como uma terceira via, entre um modelo de proteção e um modelo penal ou punitivo (Carvalho, 2019).

O modelo vigente, assente na Lei Tutelar Educativa, estabelece que a privação de liberdade, consubstanciada na medida de internamento em Centro Educativo, só é admitida para um restrito número de casos, em função de critérios específicos que enformam a tomada de decisão dos Tribunais, dependendo não só das necessidades dos jovens, identificadas previamente por avaliação social, psicológica ou perícia sobre a personalidade, mas também da gravidade das infrações cometidas em correspondência à moldura definida no código penal. Desta avaliação, pode resultar a aplicação da medida, que pode ser executada em diferentes regimes. Deste modo, vários dos estudos realizados sobre esta temática em Portugal centram-se na compreensão das trajetórias dos jovens e na avaliação dos fatores de risco mais associados às suas condutas (Sousa, 2018).

A medida tutelar educativa de internamento em Centro Educativo deve ser aplicada e executada como instância socializadora (Manso, 2017), na medida em que:

“visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.” (artigo 17.º, n.º 1, LTE)

Tanto a nível internacional como nacional, a ideia de que a justiça juvenil consegue promover ambientes institucionais adequados que facilitem a reabilitação de jovens é mais fácil de dizer do que fazer (Kilkelly & Liefwaard, 2022). Em cumprimento das normas internacionais, a intervenção realizada em Centro Educativo está sujeita à avaliação e monitorização de uma entidade externa independente, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, cujos relatórios são anualmente apresentados à Assembleia da República, traçando o quadro observado que sustenta a elaboração de recomendações.

O internamento em Centro Educativo começa por ter um caráter de remediação; contudo, não pode ser desvalorizada a componente de prevenção que encerra, pelo que o internamento deve ser implementado de acordo com uma lógica de orientação que atenda a cada caso e o promova como oportunidade para ganhos efetivos para o jovem.

Os Centros Educativos portugueses são “instituições totais”, equipamentos restritos e estigmatizantes, onde sob um sistema de autoridade os jovens percebem toda a sua existência, agindo em vários espaços classificados muitas vezes por diferentes padrões normativos (Goffman, 1999). Através da execução de medidas privativas de liberdade aplicadas a indivíduos considerados como desviantes, as sociedades justificam e legitimam a segregação que lhes é imposta pelo objetivo da sua futura reabilitação e reintegração social.

Como aponta Neves (2008) em pesquisa etnográfica, os Centros Educativos devem ser lugares com uma variedade de fins e ações educacionais intensivas, espaços de disseminação intensa do educativo. A mesma linha é defendida por Manso e Fernandes (2017) que, ao debruçarem-se sobre as trajetórias de jovens internados, ouvindo as suas perspetivas sobre as vivências institucionais, constatarem que os mesmos desenvolvem processos de subjetivação sobre o dispositivo da intervenção tutelar que se revelam em estratégias de sobrevivência institucional ao internamento. Através do olhar dos jovens, Manso e Fernandes (2017) acedem ao papel do Estado e às funções dos sistemas sociais nas trajetórias dos jovens, sendo o conflito e o estigma identificados como vetores-chave que se cruzam na vivência institucional.

O contexto institucional é atravessado por duas visões da realidade social, a dos jovens internados e a dos profissionais que com eles trabalham, que nem sempre são coincidentes entre si. Ouvir os jovens internados em Centro Educativo remete também para o cumprimento dos direitos à audição e participação previstos na CRC. A sua audição constitui uma das abordagens metodológicas mais recorrentes, mas simultaneamente mais exigentes, em pesquisas nesta área (Gomes & Duarte, 2022). Dar visibilidade à ‘voz’ dos jovens permite analisar potenciais níveis de mudança a alcançar a curto ou médio prazo e discutir o papel das instituições que regulamentam e gerem a execução da medida de internamento (Carvalho, 2015).

Por outro lado, aceder às perspetivas dos profissionais que intervêm nestas instituições é, de igual modo, crucial e permite identificar e compreender os significados que os mesmos atribuem à sua função enquanto agentes do controlo social formal, dando contributos para o conhecimento sobre a construção das políticas públicas de justiça e as suas práticas dentro do sistema normativo (Azevedo & Duarte, 2017).

Uma das principais questões nesta área prende-se com o delicado mas complexo equilíbrio entre liberdade e segurança. Num Centro Educativo é inegável que a segurança é uma preocupação basilar, dada a natureza e condições de execução da medida de privação de liberdade. Contudo, a segurança não pode, de forma alguma, ser dissociada das dimensões educacionais e de reabilitação subjacentes à ação do sistema judicial que a executa. Se as questões de segurança prevalecerem sobre os fins educacionais, as consequências desta opção política e institucional nas perceções dos indivíduos pode levá-los a questionar a utilidade do tempo que passam privados de liberdade, comprometendo-se os possíveis objetivos de reabilitação (Neves, 2007; Carvalho, 2015).

A intervenção dos Centros Educativos está subordinada ao princípio de que o jovem internado é sujeito de direitos e deveres e de que mantém todos os direitos

pessoais e sociais cujo exercício não seja incompatível com a execução da medida aplicada. A medida priva o jovem de usufruir plenamente do direito à liberdade e do direito à autodeterminação pessoal, na medida em que se vê sujeito à imposição de cumprimento de regras e participação em atividades definidas no quadro de um projeto educativo pessoal, homologado pelo tribunal.

O tempo é uma variável complexa de gerir na intervenção em Centro Educativo. A intervenção é estruturada em torno de atividades e programas em diferentes áreas, além do foco em rotinas diárias que promovem o desenvolvimento de competências pessoais e sociais, que procuram atender às necessidades de “educação para o direito” do jovem conforme preconizado na lei.

Mas como se define este princípio da “educação para o direito”? Será possível perspetivar este princípio sem atender a um conceito mais lato de educação? E como cumpri-lo junto de jovens que, nas suas trajetórias, se viram privados do acesso a estruturas de oportunidades e direitos sociais básicos? E, de acordo com este princípio, como se processa a transição do Centro Educativo para a comunidade? Estas são questões centrais na investigação nesta matéria que colocam no centro da discussão o jovem privado de liberdade como sujeito de direitos e de deveres (Almeida, 2017).

Nos percursos anteriores dos jovens internados em Centros Educativos – tema que constitui o foco da maioria da investigação realizada nesta área em Portugal, destaca-se a sobrerrepresentação daqueles que tiveram/têm uma medida de promoção e proteção ao abrigo da lei de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, e em particular, daqueles que transitaram diretamente de uma Casa de acolhimento, onde cumpriam medida de acolhimento residencial, a mais grave no sistema de promoção e proteção, para a medida de internamento em Centro Educativo, a mais restritiva da justiça juvenil (*ver Estatísticas*). A interatividade destes sistemas e respetivos quadros legais, incluindo ainda o sistema e a lei penal, é um tema com crescente relevância, não só a nível nacional, mas também internacional, já que esta é uma tendência cada vez mais significativa presente em diferentes países (United Nations, 2019).

Nos últimos anos, a evolução das Estatísticas dos Centros Educativos apresentada pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais revela um acentuado decréscimo do número de jovens internados em Portugal, com mínimos atingidos em 2020 e 2021, independentemente da variação do número de ocorrências registadas pelas forças de segurança de factos qualificados pela lei penal como crime nestas idades (*ver capítulo 3.2 deste Manual*); contudo, segue-se-lhe uma tendência para um crescimento contínuo desde então. Este é um tema que tem suscitado discussão na agenda pública, dado que, paralelamente a esta diminuição, verificou-se um aumento da entrada de jovens de 16 e 17 anos no sistema

penal, parte dos quais em trajetórias de acentuada reincidência, sem que tenha sido eficaz a intervenção tutelar educativa desenvolvida e, em alguns casos, até mesmo inexistente, apesar de práticas oficialmente registadas pelas autoridades em idade inferior a 16 anos.

De igual modo, no centro do debate na área, está a necessidade de diferenciação e efetiva especialização dos Centros Educativos através de “projetos de intervenção educativa para grupos específicos de jovens, de acordo com as suas particulares necessidades” (art. 206.º da LTE). Adquire especial pertinência a construção de respostas especializadas no campo da saúde mental e das dependências e consumos abusivos de substâncias lícitas e ilícitas, problemas que marcam significativamente a população, de ambos os sexos, internada nos Centros Educativos nas últimas décadas (ver capítulo 4.2 deste Manual).

A questão do género, tanto em termos da diferenciação das trajetórias e natureza dos factos qualificados pela lei penal como crime identificadas entre rapazes e raparigas, como, a partir daí, da necessidade de pensar e implementar intervenções *gender-sensitive* nos Centros Educativos, é outra linha orientadora forte na pesquisa na área (ver capítulo 4.3 deste Manual).

Finalmente, os Centros Educativos não podem ficar indiferentes aos desafios que as novas tecnologias de comunicação e informação colocam à justiça juvenil (Carvalho, 2020), incluindo o aumento da presença da inteligência artificial no quotidiano.

A promoção da cidadania digital e o desenvolvimento das competências digitais dos jovens em contexto de privação de liberdade são uma exigência que se coloca na atualidade, sob pena de o princípio da “educação para o direito” acabar por se esvaziar perante o aumento do envolvimento eletrónico na vida de crianças, jovens e famílias.

Iniciativas como o projeto *DiCi-Educa – Centros educativos com competências digitais e cívicas* (Duarte *et al.*, 2022) ou o jogo *we’re not alone* (Macedo & Delgado, 2022) são exemplos de iniciativas de cariz tecnológico e educacional colocadas em prática nos últimos anos. Não menos importante é a formação dos profissionais da justiça juvenil neste campo, condição fundamental para a criação de instrumentos inovadores e desenvolvimento de estratégias que possam responder ao múltiplos desafios, necessidades e tensões que se colocam às políticas públicas na construção de novos modelos de intervenção suportados em tecnologias de informação e comunicação (Carvalho *et al.*, 2023).

ATIVIDADES FORMATIVAS

Caso prático para discussão

- Comece por consultar a informação disponível nos capítulos deste Manual sobre as normas internacionais, a Lei Tutelar Educativa e a medida de internamento em Centro Educativo.
- Revela-se, a seguir, o conteúdo da carta escrita pelo jovem a quem foi aplicada, pela primeira vez em Portugal, a medida excecional de três anos de internamento em regime fechado, pela prática de 52 factos ilícitos. Dirigida à professora do Centro Educativo, o jovem faz um retrato breve da sua trajetória até à entrada na instituição e desenha, no final da página, a última ocorrência relativa ao furto de um automóvel com outros colegas e a sua condução em fuga à polícia até a viatura ser imobilizada após troca de tiros.

“Olá senhora professora. É assim a minha vida. Sabe eu roubava muitas coisas das pessoas porque não tive juízo, fui por conversas de amigos. E roubei carros, lojas, passei mal porque não sou nenhum santo. Já levei facadas, já estive para morrer, mas não morri por sorte, sabe porquê? Porque a minha mãe gosta muito de mim, o meu pai só sabe beber, não sabe dar educação. Aprendi a roubar aos 9 anos, para começar vendia droga, fui apanhado com 10 anos, fui para o colégio XX, estive lá 3 anos, saí, depois vi um grupo de amigos a sair, disse ‘posso ir com vocês?’, eles disseram ‘bora’ e eu ‘bora’ e depois vim para aqui.”

- O que revela o conteúdo desta carta sobre potenciais fatores de risco nas trajetórias dos jovens internados em Centros Educativos?
- Pode qualquer jovem com prática de facto qualificado pela lei penal como crime ser sujeito a medida de internamento em Centro Educativo? Quais os critérios para a sua aplicação? O que diferencia esta medida de outras medidas tutelares educativas?
- Quais as necessidades de intervenção durante a execução da medida de internamento em Centro Educativo, à luz das normas nacionais e internacionais?

APOIO

A participação de Maria João Leote de Carvalho neste trabalho é financiada por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do CEEC Individual – <https://doi.org/10.54499/2021.00384.CEECIND/CP1657/CT0022>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- CARVALHO, M. J. L. (2016). A medida de internamento da Lei Tutelar Educativa: Sentido e potencialidades. In P. Guerra (Ed.), *I Congresso de Direito da Família e das Crianças. A Criança e a Família no Colo da Lei: As Causas Não se Medem aos Palmos* (pp. 257-280). Coimbra: Almedina.
- COX, A., & Abrams, L. S. (Eds.) (2022). *The Palgrave International Handbook of Youth Imprisonment*. Palgrave Macmillan Cham. <https://doi.org/10.1007/978-3-030-68759-5>
- NEVES, T. (2007). A defesa institucional numa instituição total: o caso de um centro de internamento de menores delinquentes. *Análise Social*, vol. XLII (185), 1021-1039.
- UNITED NATIONS (2019). *United Nations Global Study on Children Deprived of Liberty* (2019). Committee on the Rights of the Child.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- AZEVEDO, T., & Duarte, V. (2014). Intervenção em Centro Educativo: discursos a partir de dentro. *Configurações*, 13, 103-117.
- CARVALHO, M. J. L. (2015). Rehabilitating and educating for responsible autonomy: two sides of a path to personal and social well-being. In R. Carneiro (Ed.), *Youth, offense and well-being: Can science enlighten policy?* (pp. 227-254). Lisboa: Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa (CEPCEP).
- DUARTE, V. M. D. S., Carvalho, M. J. L., Castro, T. S. P. D. D., & Brites, M. J. (2022). Cidadania Digital e “Educação para o Direito”: contributos do Projeto DiCi – Educa para a intervenção em Centros Educativos. *Sombras e Luzes – Revista da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais*, (7), 119-132.
- DUARTE-FONSECA, A. C. (2005). *Internamento de menores delinquentes, A Lei Portuguesa e os seus modelos: Um século de tensão entre proteção e repressão, educação e punição*. Coimbra: Coimbra Editora.
- GOMES, S., & Duarte, V. (2020). What about ethics? Developing qualitative research in confinement settings. *European Journal of Criminology*, 17(4), 461-479. <https://doi.org/10.1177/1477370818801305>.

- MANSO, A., & Fernandes, L. (2017). Discurso público e sobrevivência institucional: biografização em contexto de internamento, *Configurações*, 20: DOI:10.4000/configuracoes.4179
- STORINO, C. (2017). *Controlo social e responsabilidade em jovens em conflito com a lei: um estudo etnográfico num Centro Educativo*. Tese de doutoramento em Sociologia. Universidade de Lisboa, Instituto de Ciências Sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- ALMEIDA, T. (2017). *Limites ao Internamento de Jovens em Centro Educativo*. Dissertação de Mestrado em Direito Público, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa. https://run.unl.pt/bitstream/10362/21415/1/Almeida_2017.pdf
- BOCHENEK, M. (2017). *Children Behind Bars: The Global Overuse of Detention of Children*. Human Rights Watch. https://www.hrw.org/sites/default/files/childrenindetention_0.pdf
- CARVALHO, M. J. L. (2020). Justiça juvenil, ‘educação para o direito’ e a (in)visibilidade da cidadania digital. In M. J. Brites & T. S. Castro (Eds.), *DiCi-Educa: experiências e reflexões sobre cidadania digital* (pp. 151-160). Edições Universitárias Lusófonas. <https://novaresearch.unl.pt/en/publications/justi%C3%A7a-juvenil-educa%C3%A7%C3%A3o-para-o-direito-e-a-invisibilidade-da-cid>
- CARVALHO, M. J. L. (2019). Delinquência juvenil: um velho problema, novos contornos. In L. M. Caldas (Ed.), *Jornadas de Direito Criminal: A Constituição da República Portuguesa e a Delinquência Juvenil* (pp. 77-106). Centro de Estudos Judiciários. http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_JornadasSantarem2019.pdf
- CARVALHO, M. J. L., Otero, N., Delgado, C., & Macedo, M. (2023). Justix revolution: como poderá a justiça juvenil ensaiar novos modelos de intervenção suportados pelas tecnologias de informação e comunicação. In N. Caiado (Ed.), *A execução de penas e medidas na comunidade – probation, vigilância electrónica e justiça juvenil – no futuro digital*. Vila Nova de Famalicão: Editora NOVA CAUSA, Edições Académicas.
- CARVALHO, M. J. L., & Salgueiro, A. (2018). *Pensar o Acolhimento Residencial de Crianças e Jovens*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- CARVALHO, M. J. L., & Serrão, J. (2014). Young Offenders’ Interests and Motivations Related to Accessing TV and Press News, *Participations. Journal of Audiences & Reception Studies*, 11(1), 150-173. https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/5835530/Young_offenders_interests_and_motivations.pdf
- CURRA, J. (2010). *The Relativity of Deviance*. Thousand Oaks, CA: Sage Publications.
- DUARTE, V. M. D. S., Carvalho, M. J. L., Castro, T. S., & Brites, M. J. (2022). Cidadania Digital e “Educação para o Direito”: contributos do Projeto DiCi– Educa para a intervenção em Centros Educativos. *Sombras e Luzes – Revista da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais*, (7), 119-132. <https://dgrsp.justica.gov.pt/Revista-Sombras-e-Luzes>
- GOFFMAN, E. (1999). *Manicómios, Prisões e Conventos*. São Paulo: Editora Perspectiva.

- KILKELLY, U., & Liefwaard, T. (2022). International Children's Rights Principles and Responses to Serious Offending by Children. Recent Developments, Topical Issues and Global Challenges. In N. Lynch, Y van der Brink & L. Forde (Eds), *Responses to Serious Offending by Children*. London: Routledge.
- LIEFAARD, T. (2018). Deprivation of Liberty of Children. In U Kilkelly & T. Liefwaard (Eds.), *International Human Rights of Children* (pp. 1-38). Singapore: Springer.
- LOHNE, K. (2021). Penal welfarism 'gone global'? Comparing international criminal justice to The Culture of Control. *Punishment & Society*, 23(1), 3-23. <https://doi.org/10.1177/1462474520928114>
- MANSO, A. (2017). Espaço Institucional e discurso oculto: a circulação intramuros da verdade. In S. Gomes & V. Duarte (Eds.), *Espaços de Reclusão. Questões teóricas, Metodológicas e de Investigação* (pp. 167-182). Maia: Ed. ISMAI.
- MACEDO, M., & Delgado, C. (2022). Sobre realidade e ficção científica: como um jogo experimental ajudou a lidar com o período de confinamento em instalações da justiça juvenil em Portugal. *Revista da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais*, 6, 9-40. https://dgrsp.justica.gov.pt/portals/16/Publicacoes/Sombras_e_Luzes/Sombras_e_Luzes-n_6.pdf?ver=TPiYxAoFcyqi3gp3ltjooQ%3D%3D
- NEVES, T. (2008). Educação para o Direito e Mediação de Conflitos. *Educação, Sociedade & Culturas*, 27, 73-88.
- RAWLS, J. (2005). *A Theory of Justice*. Cambridge, Mass.: Belknap Press.
- SANTOS, B. S., Marques, M. M., Pedroso, J., & Ferreira, P. L. (1996). *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: O Caso Português*. Porto: Afrontamento.
- SOUSA, A. (2018). *A intervenção em Centro Educativo: fatores de risco e de proteção e o seu papel na reinserção social*. Dissertação de Mestrado em Ciências da Educação, Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/113357/2/275256.pdf>

CAPÍTULO 3

PERCURSOS NO

SISTEMA DE JUSTIÇA

JUVENIL

3.1. MODELOS E PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL

GILDA SANTOS

Faculdade de Direito da Universidade do Porto – Escola de Criminologia

CIJ – Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

A. MARGARIDA SANTOS

Faculdade de Direito da Universidade do Porto – Escola de Criminologia

Faculdade de Direito, Universidade Lusíada – Porto

Centro de Estudos Jurídicos, Económicos, Internacionais e Ambientais (CEJEIA), Universidade Lusíada – Porto

CIJ – Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

SUMÁRIO

- Ao longo dos últimos anos temos vindo a assistir a um aumento da preocupação social em torno do fenómeno criminal, em particular da delinquência juvenil, sendo exigido ao poder político ações e estratégias que permitam responder a este problema. Esta resposta tem passado, entre outras vias, pelo desenvolvimento e implementação de diversos programas e intervenções que visam a prevenção dos comportamentos delinquentes praticados por jovens.
- O presente capítulo tem como objetivo explorar os principais modelos de prevenção seguidos no âmbito da delinquência juvenil, sendo feita uma sistematização em torno do próprio conceito de prevenção; são, também, analisadas as diferentes classificações adotadas, atendendo ao específico nível ou tipo de intervenção.
- É realizada uma revisão sumária de programas de intervenção aplicados no contexto internacional e enquadrados em cada um destes modelos, cujas avaliações revelam resultados positivos ou promissores na prevenção e redução do comportamento delincente juvenil.
- É apresentada uma breve revisão de programas aplicados no contexto nacional.

PALAVRAS-CHAVE

- *Prevenção desenvolvimental*: intervenções concebidas para prevenir o desenvolvimento de potencial criminal nos indivíduos;

- *Prevenção comunitária*: práticas destinadas à alteração das condições sociais e estruturais que poderão influenciar a adoção de comportamentos delinquentes;
- *Prevenção do sistema de justiça*: estratégias de afastamento, incapacitação e reabilitação impostas pelas instituições que se encontram sob a alçada do sistema de justiça;
- *Prevenção situacional*: intervenções que visam a redução de oportunidades e o aumento do risco e da dificuldade para o ofensor.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Perceber a natureza interdisciplinar e transversal do conceito de prevenção, reconhecendo os diferentes níveis nos quais o racional preventivo pode ser observado, nomeadamente primário/universal, secundário/seletivo e terciário/indicado;
- Conhecer os principais modelos de prevenção do comportamento delincente apresentado por jovens, designadamente: desenvolvimental, situacional, comunitário e do sistema de justiça;
- Reconhecer o racional e a organização subjacente às diferentes intervenções desenvolvidas no âmbito dos modelos de prevenção apresentados;
- Selecionar e delinear os planos de intervenção/prevenção do comportamento delincente juvenil mais adequados atendendo às situações e contextos descritos.

INTRODUÇÃO AO TEMA

No âmbito da criminologia, variadíssimos estudos, na sua maioria de natureza longitudinal, têm vindo a demonstrar que, ao longo do seu ciclo de vida, crianças e jovens se deparam com inúmeros obstáculos e oportunidades, tanto positivas como negativas, capazes de influenciar o seu desenvolvimento e ajustamento futuro. Simultaneamente, a literatura científica também nos demonstra que a maioria destes indivíduos terá um percurso pró-social, apesar de todos os desafios que lhes são colocados. Contudo, ainda que nem todas as crianças e jovens expostos aos designados fatores de risco venham a desenvolver condutas antissociais ou delinquentes, tem sido defendido que aqueles que se encontram expostos, precocemente, a uma combinação ou acumulação de fatores de risco

nas suas famílias, escolas, grupo de pares e comunidades apresentam uma maior probabilidade de se envolverem em comportamentos delinquentes (Carroll *et al.*, 2010). Assim, à semelhança do que se observa há várias décadas no campo da medicina e da saúde pública, também no domínio da criminologia, e no próprio imaginário social e político, há cada vez mais a tomada de consciência de que, no que respeita à delinquência juvenil, “a prevenção é melhor do que a cura” (Farrington & Welsh, 2007, p. 32).

Efetivamente, o campo da prevenção tem ganhado elevada importância não só enquanto área científica, mas também enquanto política de intervenção (Welsh & Farrington, 2012), procurando sintetizar e aplicar o conhecimento relativo a comportamentos disruptivos, a fim de mitigar a sua prevalência ao longo do ciclo de vida dos indivíduos (Fagan & Catalano, 2013). Revestindo-se de uma natureza transversal e interdisciplinar (Weissberg, Kumpfer & Seligman, 2003), o conceito de prevenção abarca um conjunto de estratégias e práticas que podem ser contrastadas com as abordagens tradicionalmente utilizadas para o controlo dos comportamentos delinquentes, que assentavam, em grande medida, numa lógica reativa, baseada na punição e aplicação da lei após a prática dos comportamentos e já no âmbito das instituições do sistema de justiça criminal (Gilling, 2002).

Especificamente no que diz respeito à prevenção de comportamentos delinquentes, a terminologia mais frequente tem origem no campo da saúde pública e diferencia os conceitos de prevenção primária, secundária e terciária (Welsh & Farrington, 2012). No entanto, paralelamente a esta terminologia, foram sendo introduzidos outros termos para explicitar o conceito de prevenção, distinguindo entre prevenção universal, seletiva e indicada.

Assim, num sentido mais lato, o termo “prevenção primária” é utilizado para designar o conjunto de ações levadas a cabo para aumentar o bem-estar dos indivíduos em geral, isto é, para diminuir ou impedir o surgimento de casos problemáticos. Paralelamente, a “prevenção universal” corresponde às práticas disponíveis para toda a população, dizendo respeito às estratégias que visam intervir no público em geral ou numa população que não tenha sido identificada como estando em risco. O conceito de prevenção secundária e/ou prevenção seletiva envolve a identificação precoce de indivíduos que se encontram em risco de iniciarem ou serem vitimados por comportamentos delinquentes, implementando as estratégias necessárias para evitar tais comportamentos. Concretamente, este nível de prevenção implica a seleção dos indivíduos ou grupos com base no risco ou vulnerabilidades que apresentam em função do fenómeno que se quer prevenir. Por fim, os termos “prevenção terciária” e “prevenção indicada” consubstanciam as práticas preventivas destinadas a indivíduos que já apresentam ou apresentaram (sendo autores ou vítimas) comportamentos delinquentes, isto é, indivíduos

com problemas identificados ou com um elevado risco de desenvolvimento de comportamentos desta natureza no futuro (Hayes, 2007; Farrington & Welsh, 2007; Weissberg *et al.*, 2003; Welsh & Farrington, 2012; Hughes, 2013).

Outra sistematização possível, mais lata que a anterior, é aquela que distingue quatro grandes modelos, nomeadamente: a prevenção desenvolvimental, a prevenção situacional, a prevenção comunitária e a prevenção do sistema de justiça.

A prevenção desenvolvimental, ou prevenção precoce baseada no risco, diz respeito às intervenções concebidas para prevenir o desenvolvimento de potencial criminal nos indivíduos, atentando, em particular, nas estratégias preventivas centradas nos fatores de risco e de proteção elencados pelos estudos do desenvolvimento dos indivíduos. Concretamente, este modelo engloba intervenções levadas a cabo para fomentar comportamentos pró-sociais e prevenir comportamentos antissociais ou delinquentes, em especial naqueles indivíduos que se encontram em risco (Tremblay & Craig, 1995). A prevenção situacional engloba as intervenções que visam a diminuição da prática de comportamentos delinquentes através da redução de oportunidades e do aumento do risco e da dificuldade para o ofensor. Especificamente, pretende-se alterar o ambiente e a situação pré-criminal, no sentido de diminuir a probabilidade de ocorrência do comportamento delincente. Este tipo de intervenções não é dirigido em particular às causas do comportamento delincente, visando, ao invés, a manipulação das condições ambientais nas quais o potencial criminal se vai desenrolar (Clarke, 1995; Cornish & Clarke, 2003). Por sua vez, a prevenção comunitária traduz o conjunto de práticas destinadas à alteração das condições sociais e estruturais que poderão influenciar a prática de comportamentos delinquentes, ao nível da comunidade onde o indivíduo se insere. Este modelo atenta em níveis ou instituições como a família, a escola ou as próprias normas sociais enquanto enquadramento para o desenvolvimento e implementação de estratégias preventivas. Por último, a prevenção do sistema de justiça entronca com a finalidade das penas e das medidas impostas pela prática de crimes (dissuasão geral e especial), sendo particularmente focada em estratégias de afastamento, incapacitação e reabilitação determinadas pelas instituições que se encontram sob a alçada do sistema de justiça (Weisburd *et al.*, 2017; Welsh & Farrington, 2012).

Refletir sobre os modelos de prevenção desenvolvimental, situacional, comunitária e do sistema de justiça, assim como os diferentes níveis que estes modelos integram, implica reconhecer que não existe uma solução única para prevenir a delinquência juvenil e que cada um desses modelos incorpora perspetivas e estratégias singulares que, quando combinadas, constituem um quadro robusto para lidar com a natureza diversificada e dinâmica do envolvimento dos jovens em atividades delinquentes. Efetivamente, a utilização de múltiplas estratégias não

só proporciona uma abordagem mais holística e eficaz, como também estimula a colaboração entre diversos intervenientes, incluindo pais, educadores, forças de segurança, organizações comunitárias e decisores políticos. Assim, reconhecer a importância destes modelos de prevenção significa enfatizar a necessidade de uma abordagem multifacetada centrada nas causas e nos fatores de risco da delinquência, que mitigue a sua ocorrência e assegure oportunidades de reabilitação e reintegração.

PANORAMA INTERNACIONAL

Nesta senda, vários têm sido os programas desenvolvidos e implementados, internacionalmente, sob o enquadramento de cada um dos modelos descritos. Em seguida, serão apresentadas algumas intervenções nos diferentes níveis referidos, cuja avaliação tem reforçado a sua eficácia ou carácter promissor na prevenção e redução dos comportamentos delinquentes apresentados por crianças e jovens.

Um exemplo clássico ao nível da prevenção precoce do comportamento delincente é o *High Scope Perry Preschool Study*. Sendo um programa de enriquecimento intelectual pré-escolar, o seu currículo é eminentemente centrado na estimulação intelectual, no aumento das capacidades de raciocínio e na promoção do sucesso académico, em fases posteriores da vida dos indivíduos, recorrendo, para tal, a duas estratégias de intervenção: sessões em contexto de sala de aula, destinadas às crianças, e visitas domiciliárias (Schweinhart, 2000, 2007). As sucessivas avaliações do programa demonstraram os seus efeitos a longo prazo e o seu contributo, entre outros, para o aumento do desempenho escolar, da estabilidade económica e da responsabilidade social dos participantes. Especificamente, no que respeita aos comportamentos delinquentes, os estudos demonstraram que, aos 40 anos de idade, os participantes do grupo experimental apresentavam menores taxas de detenções (36% vs. 55%), bem como menores taxas de detenção por crimes violentos (32% vs. 48%), crimes contra a propriedade (36% vs. 58%) e crimes relacionados com drogas (14% vs. 34%), comparativamente com o grupo de controlo (Heckman *et al.*, 2010; Parks, 2000; Schweinhart, 2000, 2007).

Também o *Montreal Longitudinal and Experimental Study* (Tremblay *et al.*, 2003) é considerado uma referência no que respeita à prevenção desenvolvimental. Assente na conceção de que as crianças que residem em zonas socioeconomicamente mais desfavorecidas têm uma maior probabilidade de desenvolver comportamentos antissociais e delinquentes no futuro, a intervenção concebida no âmbito deste estudo incorporou dois grandes módulos: o desenvolvimento de competências pró-sociais, no primeiro módulo, e a promoção de competências de autocontrolo, na segunda parte da intervenção. Para além do treino de

competências sociais, este programa englobou uma intervenção parental que visava: i) fornecer aos pais um programa de leitura; ii) ensinar os pais a monitorizar o comportamento dos filhos; iii) ensinar aos pais formas de recompensar comportamentos pró-sociais; iv) dotar os pais com capacidades para resolverem crises familiares; v) potenciar a utilização de castigos não abusivos na punição de comportamentos disruptivos; e vi) ajudar os pais a generalizar o que tinham aprendido (Tremblay, 2007). Diversos têm sido os estudos publicados sobre o programa que atentam em distintas componentes do projeto e que demonstram a existência de diferentes resultados, ao longo do tempo. Entre esta multiplicidade de resultados e conclusões, constatou-se que, entre os 10 e os 15 anos de idade, os participantes do grupo experimental reportavam ter cometido menos atos delinquentes. Do mesmo modo, estes jovens apresentavam uma menor probabilidade de terem um registo criminal, de se envolverem em atividades delinquentes, de serem detidos, de serem membros de *gangs* e de consumirem álcool ou drogas, aos 15 anos de idade (Tremblay *et al.*, 1995; Tremblay *et al.*, 1996).

No que respeita à prevenção situacional da delinquência, são várias as estratégias que têm vindo a ser implementadas e cujas avaliações apontam para a sua eficácia. Uma estratégia amplamente difundida é aquela que visa a melhoria das condições de iluminação dos espaços públicos. De uma forma simples, esta estratégia envolve a instalação de novos pontos de iluminação em áreas onde estes não existiam, ou a melhoria dos sistemas de iluminação existentes, a fim de aumentar a luminosidade durante a noite (Bowers & Johnson, 2016). A este propósito, e apenas a título de exemplo, a revisão sistemática realizada por Welsh e Farrington (2008a) demonstrou que este tipo de estratégia contribuía cerca de 21% para a redução dos comportamentos delinquentes nas áreas intervencionadas, comparativamente com zonas que não tinham sido alvo de intervenção, tanto no período noturno, como no diurno.

Também o recurso a técnicas e dispositivos de vigilância, como o CCTV, são um exemplo de estratégias preventivas ao nível da prevenção situacional. Estas intervenções envolvem a instalação de câmaras em locais onde se considera que os níveis de vigilância são inexistentes ou deficitários e onde se acredita que estes mecanismos poderão ajudar a dissuadir o indivíduo e a detetar a prática de comportamentos delinquentes. No fundo, atendendo ao racional da prevenção situacional, o que se pretende é aumentar o risco (real ou percebido) para o potencial delinquente (Bowers & Johnson, 2016). Vários têm sido os estudos que têm procurado realizar uma avaliação sobre a eficácia deste tipo de estratégias, como por exemplo a revisão sistemática conduzida por Welsh e Farrington (2008b) na qual, através da análise de 44 avaliações sobre os efeitos do CCTV nos níveis de criminalidade em locais públicos, se concluiu que o CCTV apresentava

resultados promissores, com um efeito modesto, mas significativo na prevenção de comportamentos delinquentes.

A nível comunitário existem também diversas intervenções consideradas eficazes, sendo uma delas os programas de mentoria. Geralmente estas intervenções pautam-se pelo trabalho voluntário de adultos que passam algum tempo com jovens em risco de encetarem comportamentos delinquentes, de desistirem da escola e de apresentarem outros problemas sociais. Os mentores fornecem suporte aos indivíduos, não julgando e funcionando como modelos positivos (Farrington & Welsh, 2007; Welsh & Hoshi, 2002; Herrenkohl *et al.*, 2001; Brewer *et al.*, 1995). Vários têm sido os estudos avaliativos desenvolvidos sobre estes programas. Por exemplo, a investigação conduzida por Grossman e Tierney (1998) procurou avaliar o impacto da implementação de um programa comunitário de orientação – o *Big Brothers Big Sisters*. Entre outros resultados, este estudo demonstrou que, comparativamente com o grupo de controlo, as crianças e jovens sujeitos a este programa apresentavam uma menor probabilidade de consumir álcool ou drogas, sentiam-se mais aptos a realizar os trabalhos da escola, tinham melhor desempenho escolar, bem como níveis mais baixos de absentismo e de abandono escolar. Do mesmo modo, a investigação desenvolvida por Tolan *et al.*, (2014) procurou realizar uma revisão sistemática de estudos produzidos entre 1970 e 2011 sobre programas comunitários de mentoria dirigidos a jovens que se encontravam em risco de delinquir. A revisão demonstrou que, de um modo geral, este tipo de programas apresentava resultados positivos na redução de comportamentos delinquentes, de comportamentos agressivos e do consumo de substâncias psicoativas e na melhoria do desempenho escolar.

Ainda no âmbito da prevenção comunitária, mas atentando agora em intervenções focadas no contexto e não no indivíduo, são de salientar os programas de “vigilância comunitária” (*neighborhood watch*) (Gill, 2016). Estas estratégias assentam numa abordagem estruturada na qual os residentes de determinada comunidade vigiam as habitações e as propriedades, ao mesmo tempo que atentam na ocorrência de situações incomuns (Bowers & Johnson, 2016). Relativamente à avaliação da eficácia destas estratégias, salienta-se, por exemplo, a meta-análise conduzida por Bennet e colegas (2008) que, incluindo 43 avaliações independentes, indica que este tipo de estratégias é eficaz na prevenção e redução do crime (entre 16% e 26%).

Neste seguimento, será agora oportuno referir o programa *The Persistent Young Offender Project* (PYOP), que entronca com as estratégias implementadas no âmbito do contacto dos jovens com o sistema de justiça. De natureza multimodal, este programa é dirigido a jovens ofensores (entre os 8 e os 16 anos de idade) e às suas famílias e visa o desenvolvimento de diversas competências de nível social

e de gestão da raiva e agressividade, recorrendo a estratégias como atividades em grupo sobre o comportamento antissocial e a necessidade de reconhecimento da vítima, mentoria, terapia cognitivo-comportamental ou aconselhamento individual. Avaliações realizadas ao PYOP demonstraram resultados positivos decorrentes da participação no programa, como por exemplo, a diminuição do número de queixas policiais e, em alguns casos, a desistência da atividade delinquente, as melhorias ao nível do envolvimento escolar e das relações familiares ou a redução de problemas emocionais e pessoais apresentados pelas crianças e jovens (Nee & Ellis, 2005; Ross *et al.*, 2010).

Por fim, no âmbito deste modelo de prevenção, será importante fazer uma referência, ainda que breve, às intervenções responsivas ao género que têm vindo a ser desenvolvidas e implementadas no âmbito do sistema de justiça juvenil. Efetivamente, a literatura científica tem demonstrado que as jovens respondem de forma diferenciada aos programas de intervenção (Duarte, 2015; Duarte & Viestes-Rodrigues, 2015), o que levou a um intenso debate e reflexão em torno do tratamento judicial e da intervenção junto das raparigas sob alçada do sistema de justiça (Chesney-Lind *et al.*, 2008; Zahn *et al.*, 2009). Nessa senda, vários programas têm vindo a ser desenvolvidos para intervenção específica com raparigas, entre os quais o *Girls Circle*. Este programa é destinado a raparigas com idades compreendidas entre os 9 e os 18 anos, visando a promoção da resiliência e o desenvolvimento de competências específicas, através de um formato sensível às necessidades de género. Especificamente, o *Girls Circle* procura potenciar as vinculações positivas, a competência geral e os pontos fortes pessoais e coletivos das participantes, recorrendo a técnicas como a entrevista motivacional para promover a resiliência e os fatores de proteção, o pensamento crítico e o raciocínio moral através de atividades criativas e discussões orientadas (Gies *et al.*, 2015). Diversos estudos têm apontado para resultados positivos decorrentes da participação no programa. Por exemplo, Irvine (2005) concluiu que as jovens apresentavam melhorias significativas em termos de imagem pessoal, autoeficácia e perceção de suporte social. No mesmo sentido, Gies *et al.* (2015) constataram, no que respeita à delinquência, que as jovens que participaram no estudo apresentavam taxas mais baixas de reincidência, comparativamente com as jovens sujeitas ao modelo tradicional.

PANORAMA NACIONAL

Portugal não é uma exceção ao quadro internacional descrito anteriormente, sendo possível observar um interesse crescente pela implementação de estratégias de prevenção de natureza universal, seletiva e indicada, cujo público-alvo

abrange crianças, jovens, as suas famílias e a própria comunidade. Esta secção tem, assim, como objetivo sumariar os principais programas de prevenção no âmbito da delinquência juvenil em Portugal, que, enquadrados nas linhas de prevenção antes descritas, foram alvo de avaliações científicas ou já se encontram amplamente disseminados no panorama nacional.

No âmbito da prevenção desenvolvimental, os programas implementados em Portugal consistem, sobretudo, em intervenções de natureza individual e/ou familiar.

Nas primeiras destaca-se o programa ZARPAR – *Programa Educativo para o Desenvolvimento Cognitivo e Comportamental*, concebido por investigadores da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Esta intervenção assume uma natureza psicoeducativa e desenvolvimental, de natureza universal, e destina-se a crianças com idades compreendidas entre os 6 e os 10 anos. O programa tem como objetivos centrais a promoção do comportamento pró-social e a prevenção do comportamento disruptivo e antissocial, prevendo, ao longo de 16 sessões grupais, a promoção de: i) competências de funcionamento executivo (e.g., atenção, memória, controlo inibitório, flexibilidade cognitiva); ii) competências de planeamento e direção da ação (e.g., estabelecimento de objetivos, tomada de decisões, definição de prioridades na resolução de problemas, antecipação das consequências dos atos); iii) capacidades para lidar com a frustração, controlar a agressividade, resolver problemas interpessoais e gerir conflitos (e.g., escolher alternativas à agressão, negociação); iv) competências de comunicação e relacionamento interpessoal (e.g., ouvir, iniciar uma conversa, apresentar-se, cumprimentar, agradecer, pedir ajuda, pedir desculpa); v) empatia, tomada de perspetiva social, reconhecimento e compreensão das emoções, sentimentos e necessidades dos outros; vi) valores morais (e.g., honestidade, partilha, solidariedade, justiça e equidade). A implementação do programa com crianças a frequentar o ensino básico (2.º ano de escolaridade), em escolas TEIP, foi alvo de uma avaliação do impacto, conduzida com recurso a um desenho do tipo experimental randomizado. Os resultados apontaram, na sua grande maioria, para o efeito nulo da intervenção e, relativamente a algumas dimensões, para a existência de efeitos negativos (Santos *et al.*, 2023).

Ainda neste âmbito, mas tendo como foco a família, salienta-se o programa *Incredible Years*, cuja implementação em Portugal já conheceu diferentes formatos, incluindo a versão para professores e o treino de competências parentais. De uma forma geral, esta intervenção tem como objetivo prevenir problemas de conduta em crianças com idades entre os 3 e os 8 anos, através da promoção de uma parentalidade positiva e não coerciva, assente em práticas fomentadoras da autorregulação, da resolução de problemas, de competências sociais e de

comunicação, do controlo da raiva, entre outros (Webster-Stratton *et al.*, 2012). As múltiplas avaliações conduzidas relativamente a este programa revelam que, de uma forma geral, os resultados são positivos na redução de comportamentos antissociais nas crianças e na promoção de competências parentais adequadas (*ibidem*). Um exemplo é a avaliação da eficácia conduzida por Homem *et al.* (2014) a 44 famílias de crianças em idade pré-escolar com sintomas de comportamento de oposição. Os resultados apontaram para um aumento da aplicação de estratégias parentais positivas, uma maior abertura entre os elementos do casal e uma diminuição do comportamento de oposição nas famílias que integraram o grupo de controlo, seis meses após a intervenção.

Também de natureza familiar, o programa *Triple-P – Positive Parenting Program* consiste num treino de competências parentais focado na prevenção do desenvolvimento de problemas comportamentais e desenvolvimentais em crianças e jovens (dos 0 aos 16 anos de idade), apresentando-se como uma intervenção multinível, centrada na promoção do conhecimento, de competências parentais positivas e de um ambiente familiar saudável (Sanders, 2012). Implementado em Portugal junto de famílias em risco, e sujeito a uma avaliação da eficácia conduzida com recurso a um desenho experimental, o Triple-P demonstrou ser eficaz na redução de problemas comportamentais nas crianças e no aumento da adoção de práticas parentais positivas, do sentido de competência parental e da rede de suporte social familiar (Nogueira *et al.*, 2020).

Por fim, enquadrado no âmbito da prevenção do sistema de justiça, será de referir o programa *Gerar Percursos Sociais* (GPS), que visa a prevenção e reabilitação psicossocial de jovens em risco ou que já apresentem comportamentos antissociais. Com uma natureza cognitivo-comportamental, o GPS prevê a aplicação de 40 sessões grupais organizadas em cinco módulos sequenciais, designadamente: i) comunicação; ii) relacionamento interpessoal; iii) distorções cognitivas; iv) significado das emoções; v) e crenças disfuncionais (“armadilhas do passado”). A finalidade da intervenção assenta na reestruturação de crenças disfuncionais que sustentam comportamentos antissociais através de múltiplas estratégias, tais como a alteração de padrões comunicacionais e a aquisição de competências de comunicação mais positivas e adaptativas (Rijo *et al.*, 2007). Recentemente, uma versão reduzida (25 sessões) do GPS, aplicada a jovens a cumprir medida de internamento em oito Centros Educativos portugueses, foi alvo de uma avaliação da eficácia. Os resultados demonstraram que os jovens participantes, quando comparados com o grupo de controlo, reportaram *scores* mais baixos e/ou melhorias clínicas a nível emocional, pese embora o programa não tenha revelado um impacto significativo na alteração de esquemas mal-adaptativos (Rijo *et al.*, 2020).

ATIVIDADES FORMATIVAS

1. Imagine que integra um projeto de investigação-ação cujo objetivo é a conceptualização e implementação de um programa de prevenção desenvolvimental que visa a prevenção do comportamento delinquente.

1.1. Com base no conhecimento adquirido neste capítulo, indique:

- a) a população-alvo, a faixa etária e o contexto de intervenção (institucional ou não institucional) em que aplicaria o programa;
- b) o racional teórico e os objetivos do programa;
- c) as dimensões/componentes do conteúdo curricular do programa;
- d) a estrutura e a duração do programa.

1.2. Escolha uma das dimensões indicadas em b) e desenvolva uma sessão, de uma hora, a ser aplicada no âmbito do programa. O planeamento desta sessão deve incluir:

- a) a identificação da competência a trabalhar e os objetivos gerais e específicos da sessão;
- b) as atividades a desenvolver;
- c) os materiais a utilizar.

2. Atente no seguinte cenário:

“Nos arredores de uma grande cidade, existe um parque que tem espaços para brincadeiras de crianças, piqueniques ou atividades de exercício físico, sendo por isso muito valorizado pelos moradores da comunidade. Contudo, ao longo dos últimos meses, os moradores têm-se demonstrado muito preocupados com a detioração deste parque, que tem vindo a apresentar crescentes problemas de vandalismo (e.g., graffiti, lixo, danificação das estruturas físicas) e a ocorrência de vários comportamentos delinquentes praticados por jovens. Para responder à preocupação dos residentes, a Câmara Municipal resolveu intervir.”

2.1. Imagine que é contratado pela Câmara Municipal para delinear uma estratégia de intervenção, cujo principal objetivo é a melhoria deste espaço físico e a prevenção da delinquência:

- a) qual o modelo de prevenção cujo racional será mais adequado para este tipo de intervenção?
- b) quais as estratégias/atividades específicas que implementaria neste contexto?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- LOEBER, R., & Farrington, D.P. (2012). *From Juvenile Delinquency to Adult Crime: Criminal careers, justice policy and prevention*. New York: Oxford University Press.
- TILLEY, N. (2005). *Handbook of Crime Prevention and Community Safety*. Devon: Willan Publishing.
- WEISBURD, D., Farrington, D.P., & Gill, C. (2016). *What Works in Crime Prevention and Rehabilitation: Lessons from systematic reviews*. New York: Springer.
- WELSH, B., & Farrington, D.P. (2006). *Preventing Crime: What works for children, offenders, victims and places*. New York: Springer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- ARMSTRONG, K., Ogg, J., Sundman-Wheat, A., & Walsh, A. (2014). *Evidence-Based Interventions for Children with Challenging Behavior*. New York: Springer.
- FARRINGTON, D.P., & Coid, J. (2003). *Early Prevention of Adult Antisocial Behavior*. Cambridge: Cambridge University Press.
- FARRINGTON, D.P., & Welsh, B. (2007). *Saving Children from a Life of Crime: Early risk factors and effective interventions*. New York: Oxford University Press.
- HOWELL, J., Krisberg, B., Hawkins, J., & Wilson, J. (2005). *Serious, Violent & Chronic Juvenile Offenders*. Thousand Oaks: Sage Publications.
- SHERMAN, L., Farrington, D.P., Welsh, B., & Mackenzie, L. (2002). *Evidence-based Crime Prevention*. New York: Routledge.
- TILLEY, N. (2009). *Crime Prevention*. Devon: Willan Publishing.
- WELSH, B., & Farrington, D.P. (2012). *The Oxford Handbook of Crime Prevention*. New York: Oxford University Press.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- BENNETT, T., Holloway, K., & Farrington, D.P. (2008). The effectiveness of neighborhood watch. *Campbell Systematic Reviews*, 4(1), 1-29.
- BOWERS, K., & Johnson, S. (2016). Situational prevention. In D. Weisburd, D.P. Farrington & C. Gill (Eds.), *What Works in Crime Prevention and Rehabilitation: Lessons from systematic reviews* (pp. 111-135). New York: Springer.
- BREWER, D., Hawkins, J., Catalano, R., & Neckerman, H. (1995). Preventing serious, violent and chronic juvenile offending: A review of evaluations of selected strategies in childhood, adolescence, and the community. In J. Howell, B. Krisberg, J. Hawkins & J. Wilson (Eds.), *Serious, Violent & Chronic Juvenile Offenders* (pp. 61-141). Thousand Oaks: Sage Publications.
- CARROLL, A., Houghton, S., Durkin, K., & Hattie, J. (2010). *Adolescent Reputations and Risk: Developmental trajectories to delinquency*. New York: Springer.

- CHESNEY-LIND, M., Morash, M., & Stevens, T. (2008). Girls troubles, girls' delinquency, and gender responsive programming: A review. *Australian & New Zealand Journal of Criminology*, 41(1), 162-189.
- CLARKE, R. (1995). Situational crime prevention. *Crime and Justice*, 19, 91-150.
- CORNISH, D., & Clarke, R. (2003) Opportunities, precipitators and criminal decisions: A reply to Wortley's critique of situational crime prevention. In M. Smith & D. Cornish (Eds.), *Theory for Practice in Situational Crime Prevention, Crime Prevention Studies*, Vol. 16 (pp. 111-124). Monsey: Criminal Justice Press, Monsey.
- DUARTE, V. (2015). Delinquência juvenil feminina a várias vozes: contributos para a construção de uma tipologia de percursos transgressivos. *Sociologia, Problemas e Práticas*, (78), 49-66.
- DUARTE, V., & Vieites-Rodrigues, L. (2015). Intervenção com raparigas delinquentes: Contributos para uma discussão focada no género. In S. Gomes & R. Granja (Ed.), *Mulheres e Crime - perspectivas sobre intervenção, violência e reclusão* (pp. 15-30). Famalicão: Editora Húmus.
- FAGAN, A., & Catalano, R. (2013). What works in youth violence prevention: A review of the literature. *Research on Social Work Practice*, 23(2), 141-156.
- FARRINGTON, D.P., & Welsh, B. (2007). *Saving Children from a Life of Crime: Early risk factors and effective interventions*. New York: Oxford University Press.
- GIES, S., Cohen, M., Edberg, M., Bobnis, A., Spinney, E., & Berger, E. (2015). The Girls Circle: An evaluation of a structured support group program for girls. *Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention*. Washington: OJJDP.
- GILL, C. (2016). Community interventions. In D. Weisburd, D.P. Farrington & C. Gill (Eds.), *What Works in Crime Prevention and Rehabilitation: Lessons from systematic reviews* (pp. 77-109). New York: Springer.
- GILLING, D. (2002). *Crime Prevention: Theory, policy and politics*. London: Routledge.
- GROSSMAN, J., & Tierney, J. (1998). Does mentoring work? An impact study of the Big Brothers Big Sisters Program. *Evaluation Review*, 22(3), 403-426.
- HAYES, A. (2007). Why early in life is not enough: timing and sustainability in prevention and early intervention. In A. France & R. Homel (Eds.), *Pathways and Crime Prevention: Theory, policy and practice* (pp. 202-225). Devon: Willan Publishing.
- HECKMAN, J., Moon, S., Pinto, R., Savelyev, P., & Yavitz, A. (2010). The rate of return to the HighScope Perry Preschool Program. *Journal of Public Economics*, 94, 114-128.
- HERRENKOHL, T., Hawkins, J., Chung, I., Hill, K., & Battin-Pearson, S. (2001). School and community risk factors and interventions. In R. Loeber & D. Farrington (Eds.), *Child Delinquents: Development, intervention and service needs* (pp. 211-247). London: Sage Publications.
- HOMEM, T. C., Gaspar, M. F., Santos, M. J. S., Azevedo, A. F., & Canavarro, M. C. (2014). Incredible years parent training: Does it improve positive relationships in Portuguese families of preschoolers with oppositional/defiant symptoms? *Journal of Child and Family Studies*, 24(7), 1861-1875.

- HUGHES, G. (2013). Crime prevention. In E. McLaughlin & J. Muncie (Eds.), *The Sage Dictionary of Criminology: 3rd Edition* (pp. 92-94). London: Sage.
- IRVINE, A. (2005). *Girls Circle: Summary of outcomes for girls in the juvenile justice system*. Santa Cruz, California: Ceres Policy Research.
- NEE, C., & Ellis, T. (2005). Treating offending children: What works? *Legal and Criminological Psychology* 10(1), 133-148.
- NOGUEIRA, S., Abreu-Lima, I., Canário, C., & Cruz, O. (2021). Group Triple P – A randomized controlled trial with low-income mothers. *Children and Youth Services Review*, 121, 105862.
- PARKS, G. (2000). The High/Scope Perry Preschool Project. *Juvenile Justice Bulletin – Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention*. Washington: OJJDP.
- RIJO, D., Miguel, R. R., Paulo, M., & Brazão, N. (2020). The effects of the growing pro-social program on early maladaptive schemas and schema-related emotions in male young offenders: A nonrandomized trial. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 0306624X2091298.
- RIJO, D., Sousa, M. N., Lopes, J., Pereira, J., Vasconcelos, J., Mendonça, M. C., ... Massa, S. (2007). Gerar percursos sociais: Programa de prevenção e reabilitação para jovens com comportamento social desviante [Growing Pro-Social: Prevention and rehabilitation program for youths with deviant social behavior]. Ponta Delgada: EQUAL.
- ROSS, A., Duckworth, K., Smith, D., Wyness, G., & Schoon, I. (2010). Prevention and reduction: A review of strategies for intervening early to prevent or reduce youth crime and anti-social behavior. *Centre for Analysis of Youth Transitions*. UK: Department for Education (DFE).
- SANDERS, M. (2012). Development, evaluation, and multinational dissemination of the Triple P-Positive Parenting Program. *Annual Review of Clinical Psychology*, 8.
- SANTOS, G., Santos, M., Farrington, D. P., da Agra, C., Castro, J., & Cardoso, C.S. (2023). “ZARPAR” – educational program for cognitive and behavioral development: Results of an experiment to evaluate its impact on antisocial and pro-social behavior. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 0(0). <https://doi.org/10.1177/0306624X231172645>
- SCHWEINHART, L. (2000). The High/Scope Perry Preschool study: A case study in random assignment. *Evaluation and Research in Education*, 14(3-4), 136-147.
- SCHWEINHART, L. (2007). Crime prevention by the High/Scope Perry Preschool Program. *Victims and Offenders*, 2, 141-160.
- TOLAN, P., Henry, D., Schoeny, M., Lovegrove, P., & Nichols, E. (2014). Mentoring programs to affect delinquency and associated outcomes of youth at-risk: A comprehensive meta-analytic review. *Journal of Experimental Criminology*, 10(2), 179-206.
- TREMBLAY, R. (2007). The Montreal longitudinal and experimental study. In R. Tremblay (Ed.), *The Montreal Longitudinal and Experimental Study: The Intervention Program*

- and its Long Term Effects* (pp. 1-12). Université de Montréal: Research Unit on Children's Psychosocial Maladjustment.
- TREMBLAY, R., & Craig, W. (1995). Developmental crime prevention. In M. Tonry & D. Farrington (Eds.), *Building a Safer Society: Strategic approaches to crime prevention* (pp. 151-236). Chicago: University of Chicago Press.
- TREMBLAY, R., Mâsse, L., Pagani, L. & Vitaro, F. (1996). From childhood physical aggression to adolescent maladjustment: The Montreal prevention experiment. In R. D. Peters & R. J. McMahon (Eds.), *Preventing Childhood Disorders, Substance Use, and Delinquency* (pp. 268-298). Thousand Oaks, CA: Sage.
- TREMBLAY, R., Pagani-Kurtz, L., Mâsse, L., Vitaro, F., & Pihl, R. (1995). A bimodal preventive intervention for disruptive kindergarten boys: Its impact through midadolescence. *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, 63, 560-568.
- TREMBLAY, R., Vitaro, F., Nagin, D., Pagani, L., & Séguin, J. (2003). The Montreal longitudinal and experimental study: Rediscovering the power of descriptions. In T. Thornberry & M. Krohn (Eds.), *Taking Stock of Delinquency: An overview of findings from contemporary longitudinal studies* (pp. 205-254). New York: Kluwer Academic/Plenum Publishers.
- WEBSTER-STRATTON, C., Gaspar, M. F., & Seabra-Santos, M. J. (2012). Incredible Years® parent, teachers and children's series: Transportability to Portugal of early intervention programs for preventing conduct problems and promoting social and emotional competence. *Psychosocial Intervention*, 21(2), 157-169.
- WEISBURD, D., Farrington, D., & Gill, C. (2017). What works in crime prevention and rehabilitation: An assessment of systematic reviews. *Criminology & Public Policy*, 16(2), 415-449.
- WEISSBERG, R., Kumpfer, K., & Seligman, M. (2003). Prevention that works for children and youth: An introduction. *American Psychologist*, 58(6/7), 425-432.
- WELSH, B., & Farrington, D. (2012). *The future of crime prevention: Developmental and situational strategies*. Maryland: National Institute of Justice.
- WELSH, B., & Farrington, D. P. (2008a). Effects of improved street lighting on crime. *Campbell Systematic Reviews*, 4(13), 1-51.
- WELSH, B., & Farrington, D. P. (2008b). Effects of closed circuit television surveillance on crime. *Campbell Systematic Reviews*, 4(17), 1-12.
- WELSH, B., & Hoshi, A. (2002). Communities and crime prevention. In L. Sherman, D. Farrington, B. Welsh & L. Mackenzie (Eds.), *Evidence-based Crime Prevention* (pp. 165-197). New York: Routledge.
- ZAHN, M. A., Day, J. C., Mihalic, S. F., & Tichavsky, L. (2009). Determining what works for girls in the juvenile justice system: A summary of evaluation evidence. *Crime & Delinquency*, 55(2), 266-293.

3.2. CRÍTICA DAS FONTES DE INFORMAÇÃO: A DELINQUÊNCIA AUTORREVELADA

PAULA CRISTINA MARTINS

Centro de Investigação em Estudos da Criança, Universidade do Minho

CARLA CARDOSO

CIJ - Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça,
Escola de Criminologia, Faculdade de Direito, Universidade do Porto

HUGO S. GOMES

EPIUnit - Instituto de Saúde Pública, Universidade do Porto
Laboratório para a Investigação Integrativa e Translacional em Saúde Populacional (ITR),
Universidade do Porto

SUMÁRIO

- Neste capítulo, revisitamos as origens das medidas de autorrelato e analisamos as suas características, confrontando-as com as das estatísticas oficiais.
- As medidas de autorrelato são um método de recolha de informação amplamente usado na Criminologia, cujas potencialidades e limitações devem ser conhecidas e ponderadas.
- No panorama nacional, abordamos os instrumentos de delinquência autorrevelada adaptados para Portugal que são mais frequentemente usados na investigação da delinquência juvenil, assim como os projetos de investigação que produzem conhecimento sobre a realidade nacional relativa a este fenómeno.
- O capítulo termina com questões de aplicação e integração de conhecimentos.

PALAVRAS-CHAVE

- *Delinquência juvenil*: Conduta transgressiva praticada na adolescência num dado contexto histórico-social;
- *Medidas de autorrelato*: Qualquer modalidade de avaliação baseada na informação que os indivíduos dão acerca de si próprios, dos seus sintomas, experiências, comportamentos, crenças ou atitudes;
- *Dados oficiais*: Estatísticas produzidas a partir dos registos das queixas apresentadas às autoridades policiais e dos registos dos tribunais e serviços prisionais;

- *Viés de resposta*: Diferenças sistemáticas ou aleatórias entre o fenómeno estudado e o relato dos indivíduos inquiridos. Fatores diversos como os processos cognitivo-sensoriais e percetivos e cognitivo-emocionais dos indivíduos, o efeito de desejabilidade social ou as condições da investigação são suscetíveis de afetar a validade e consistência dos resultados.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Explicar o contexto histórico de emergência das medidas de autorrelato;
- Identificar as limitações e potencialidades das estatísticas oficiais e analisar as suas implicações para a medição da delinquência juvenil;
- Identificar as limitações e potencialidades dos métodos de autorrelato e analisar as suas implicações para a medição da delinquência juvenil;
- Discutir os dados relativos à delinquência juvenil em Portugal de acordo com o ISRD3;
- Discutir a reincidência dos jovens ofensores em Portugal a partir dos projetos Merlino e Reincidências;
- Explicar as fontes de viés de resposta e as suas formas de expressão.

INTRODUÇÃO

Os primeiros inquéritos de delinquência autorrevelada aplicados a jovens do ensino secundário ocorreram nos Estados Unidos e foram implementados por Nye e Short (1957) em três comunidades norte-americanas diversas em dimensão, em contextos urbanos e rurais. Nesses inquéritos os jovens foram questionados sobre a prática de um conjunto de 21 comportamentos antissociais e delinquentes, de menor a maior gravidade, a par do estatuto socioeconómico dos pais/educadores e das suas características sociodemográficas. Os resultados dessa aplicação mostraram que não havia uma relação entre a delinquência e o estatuto socioeconómico, contrariando os dados das instâncias formais de controlo. Ademais, constatou-se que muitos adolescentes tinham cometido um ato delinquente, apesar de muito poucos terem reportado praticar comportamentos delinquentes sérios e continuados (Thornberry & Krohn, 2000). A partir destes resultados, nos anos 1960, começou a ser cada vez mais usado este tipo de inquérito, incluindo também questões relacionadas com os contextos sociais dos jovens, como a

família, os amigos e a escola (Thornberry & Krohn, 2000). Passaram também a ser usados inquéritos de base nacional para avaliar o envolvimento dos jovens na delinquência, designadamente o “National Youth Survey”, implementado a partir de 1976 e conduzido por Elliott e colaboradores (Thornberry & Krohn, 2000).

Desta forma, e através dos resultados destas aplicações, percebeu-se a relevância dos inquéritos de delinquência autorrevelada por permitirem ir além das estatísticas oficiais. Considerando que os comportamentos juvenis são menos detetados e por isso menos conhecidos, designadamente pelas instâncias formais de controlo, é possível assim ter uma maior aproximação à criminalidade real. Além disso, muitas vezes as estatísticas oficiais podem oferecer dados enviesados por estratos sociais, por etnia ou mesmo por áreas de residência pautadas por elevados níveis de criminalidade.

O primeiro Inquérito Internacional de Delinquência juvenil autorrevelada (ISRD1 – *International Self-Reported Delinquency*) foi aplicado em 1992, pelo Centro de Investigação e Documentação do Ministério da Justiça Holandês (WODC), na altura coordenado por Josine Junger-Tas. Tinha como objetivo obter dados autorrelatados sobre os comportamentos delinquentes e antissociais dos jovens de 13 países dos Estados-Membros da União Europeia. Este inquérito procurava comparar diversos países e desta forma superar as dificuldades que resultavam da comparabilidade entre países através das estatísticas oficiais, designadamente as várias formas de organização da polícia e do sistema de justiça criminal, as categorias legais de cada Estado e a forma como os crimes eram registados. Por outro lado, tinha também como objetivos específicos: (i) comparar a prevalência e a incidência dos comportamentos delinquentes entre países; (ii) conhecer os comportamentos mais e menos praticados pelos jovens em cada país; (iii) conhecer os correlatos desses mesmos comportamentos baseados nas teorias criminológicas, designadamente a Teoria dos Laços Sociais de Hirschi (1969); (iv) e desenvolver metodologias que permitissem melhorar a recolha de dados de autorrelato (Junger-Tas, 2010). Os dados principais resultantes desta primeira aplicação mostraram que: (i) a prevalência ao longo da vida era muito similar entre países, encontrando-se diferenças relativas ao tipo de ofensas reportadas pelos jovens; (ii) que o pico da delinquência ocorria por volta dos 14 anos, variando de acordo com o tipo de ofensa, mais cedo para o vandalismo e mais tarde para o uso de drogas; (iii) os adolescentes mais envolvidos em comportamentos delinquentes mais graves tendiam a iniciar a delinquência mais cedo (*age of onset*); (iv) havia diferenças entre rapazes e raparigas, sendo que estas apresentavam uma prevalência e incidência menores que os rapazes; (v) menor vinculação à escola, relações familiares perturbadas e maior tempo em atividades não estruturadas com os amigos estavam associadas a maior delinquência (Junger-Tas, Haen Marshal & Ribeaud, 2003; Aebi, 2009).

Numa fase subsequente, após uma reunião de peritos na Conferência Anual da Sociedade Europeia de Criminologia, em 2003, o inquérito foi revisto, procurando-se aproveitar o conhecimento da primeira aplicação e traçar tendências da evolução destes comportamentos ao longo do tempo, intra e interpaíses. Por outro lado, este instrumento reformulado – ISRD2 – alargou-se a outros países europeus, mas também norte-americanos, incluindo nesta ronda 31 países (Junger-Tas, 2010; Aebi 2009). A recolha do ISRD2 ocorreu no ano de 2006, baseada em amostras escolares de cerca de dois mil alunos do 7.º ao 9.º ano de escolaridade. Nesta segunda edição, para além dos comportamentos delinquentes provenientes do ISRD1, incluíram-se as ofensas relacionadas com o uso de computadores e um inquérito de vitimização. Em termos das teorias criminológicas que lhe serviram de suporte, manteve-se a Teoria dos Laços Sociais de Hirschi (1969), mas procurou-se também testar a Teoria Geral do Crime de Gottfredson e Hirschi (1990) com a inclusão de uma escala breve do autocontrolo (Grasmick *et al.*, 1993).

Por último, o ISRD3 – que começou a ser implementado em 2012, em 35 países, mantendo a estrutura das outras edições, muito relevante para fins de comparabilidade – incluiu também questões relativas à Teoria da Anomia Institucional (Messner & Rosenfeld, 2007), à Teoria da Ação Situacional (Wikstrom, Oberwittler, Treiber & Hardie, 2012) e à Teoria da Justiça Procedimental (Enzmann *et al.*, 2018).

De notar que Portugal participou nas três edições.

MEDIDAS DO COMPORTAMENTO CRIMINAL: ESTATÍSTICAS OFICIAIS E MEDIDAS DE AUTORRELATO

No domínio da investigação em Criminologia, as medidas de autorrelato, focadas nas vítimas ou nos ofensores, vieram colmatar algumas das limitações dos registos oficiais das várias entidades (polícias, tribunais, serviços correcionais), designadamente a subnotificação. A não formalização das ocorrências criminais tem causas diversas e complexas. A sensibilidade face a crimes distintos, às vítimas e aos transgressores, em relação às circunstâncias de ocorrência dos mesmos, bem como face aos próprios factos, varia em função de fatores como o sexo, o nível socioeconómico, a idade ou a literacia. Esta diferenciação condiciona a perceção da gravidade dos factos, que podem não ser entendidos como crimes. Por outro lado, o medo ou estigma associado à queixa/denúncia, o conhecimento dos procedimentos e a perceção sobre a eficiência do sistema judicial são outros fatores que acrescem na explicação da subnotificação de crimes. As estatísticas oficiais dependem da legislação, das definições, critérios de registo e de operacionalização institucionais, mas também refletem os valores, atitudes e crenças de quem recolhe ou processa a informação, as práticas de ação ou fiscalização policial e outras.

Se as medidas de autorrelato se converteram no método privilegiado de recolha de informação sobre o comportamento criminal, a combinação com os dados oficiais é recomendada, sendo estes muito frequentemente usados na validade de critério dos métodos de autorrelato. Em qualquer caso, a utilização de diferentes unidades de medida requer uma ponderação cuidadosa dos critérios e condições da sua génese.

VALIDADE DAS MEDIDAS DE AUTORRELATO

Desde muito cedo que alguns investigadores apresentam uma considerável preocupação quanto à qualidade dos dados obtidos através dos autorrelatos de delinquência (Gomes *et al.*, 2018), considerando-os mesmo como um tópico tabu (Thornberry & Krohn, 2000). Em resposta, múltiplos autores tentaram demonstrar a validade destas medidas através da comparação entre medidas de autorrelato e medidas obtidas através dos dados oficiais (e.g., polícia, tribunais, etc.). No entanto, tem sido dada menor atenção aos erros de medida resultantes, por exemplo, de enviesamentos cognitivos e de desejabilidade social. Paralelamente, o campo de investigação metodológico acerca de autorrelatos de questões sensíveis desenvolveu um considerável corpo de conhecimento sobre as condições que afetam as respostas dos participantes, produzindo informação muito relevante relativamente às melhores práticas que promovem a qualidade dos resultados dos métodos de autorrelato (Bradburn, 1979; Sudman & Bradburn, 1974; Tourangeau, 2000).

No âmbito dos estudos de autorrelato, é muitas vezes solicitado aos participantes que se recordem de comportamentos que podem ter ocorrido ao longo das suas vidas, que façam estimativas acerca do número de vezes que estes ocorreram e que reportem esse valor. Todos estes processos cognitivos apresentam múltiplas possibilidades de enviesamento (Schwarz, 1999). Quando estas questões incluem tópicos sensíveis, como é o caso dos comportamentos delinquentes, estamos perante uma potencial fonte de enviesamento adicional, na medida em que os participantes podem deliberadamente editar as suas respostas por forma a projetar uma imagem mais positiva de si próprios (Tourangeau & Yan, 2007). Em resultado, estima-se que o erro de medida nos tópicos sensíveis se dê maioritariamente devido a um processo motivado de subestimação do número real de vezes que os participantes se envolveram nestes comportamentos (Krumpal, 2013). No caso dos comportamentos delinquentes, as pessoas naturalmente tendem a esconder os seus comportamentos criminais, podendo sentir vergonha, culpa ou receio de potenciais consequências negativas. Deste modo, os participantes podem sentir-se tentados a subestimar o verdadeiro número de crimes

cometidos, por forma a passar uma imagem positiva de si mesmos (Sudman & Bradburn, 1974; Tourangeau, 2000).

Neste aspeto, os modos de administração desempenham um papel determinante para a qualidade dos autorrelatos de tópicos sensíveis. Tradicionalmente, os questionários são administrados através de métodos de entrevista cara a cara (em que o participante relata as suas repostas a um entrevistador) ou de auto-administração (o participante responde sem a presença de um entrevistador); por outro lado, estes métodos podem ser assistidos através de questionários em suporte de papel, no computador, por telefone, entre outros. Estudos sobre o impacto dos métodos de administração têm revelado que os relatos de questões sensíveis apresentam uma ligeira tendência para um maior relato de informação sensível em métodos de administração assistidos por computador, comparativamente com métodos de papel-e-lápis (Richman *et al.*, 1999). Por outro lado, a autoadministração parece exercer um efeito significativo nas respostas dos participantes. Por exemplo, vários autores demonstraram que há uma maior probabilidade de os participantes reportarem o consumo de drogas em modos de autoadministração do que em modos de entrevista (e.g., Aquilino, 1994). Em conformidade com a evidência existente, os participantes que respondem às questões em formato de entrevista cara a cara parecem estar sujeitos a maior desejabilidade social comparativamente com contextos de autoadministração, pelo que estarão mais dispostos a divulgar informações sensíveis nos métodos que não envolvem diretamente um entrevistador.

No âmbito do estudo dos comportamentos delinquentes, a investigação metodológica sobre os efeitos de administração é muito escassa. Gomes *et al.* (2019) desenvolveram uma revisão sistemática da literatura que identificou 21 experiências metodológicas sobre os autorrelatos de delinquência que foram organizados em três categorias: modos de administração, procedimentos de recolha de dados e *design* do questionário. Este artigo demonstra claramente que a recolha de dados através do autorrelato pode ser influenciada por múltiplas características como modos de administração, anonimidade, formato das respostas e até características do investigador. Assim, torna-se muito importante ter em linha de conta estes resultados por forma a utilizar as melhores práticas existentes que conduzam a uma estimativa mais fidedigna do real número de comportamentos delinquentes numa dada população.

PANORAMA NACIONAL

AS ESTATÍSTICAS OFICIAIS

A delinquência juvenil é um fenómeno que em Portugal tem tido uma expressão moderada, registando uma tendência consistente de decréscimo entre os anos de 2008 e 2018. De forma análoga, a criminalidade grupal seguiu a mesma trajetória (CAIDJCV, 2023). De então para cá têm-se observado variações quer na delinquência juvenil, quer na criminalidade grupal.

O RASI (2022) aponta para o aumento das ocorrências de delinquência juvenil registadas pela PSP, GNR e PJ no período de 2020 a 2022. A comparação com 2021 traduz-se num crescimento expressivo de 50,6%, que deve ser entendido no quadro temporal e social a que se reporta, na medida em que resulta do cotejo de um ano pós-pandemia (2022) com um ano ainda marcado por medidas de controlo da covid-19 (2021). Quando a comparação é feita entre 2022 e 2019, o ano que precedeu a pandemia, o incremento é de 7,3%, ainda assim registando a tendência crescente da conduta delinquente dos jovens.

Concomitantemente, verifica-se um maior número de inquéritos tutelares educativos de 2021 a 2022, refletido nas diferentes medidas aplicadas (Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, 2022). Também o número de jovens com medida de internamento em centro educativo, que diminuiu consistentemente entre 2018 e 2021 (de 155 para 88), tem vindo desde então a inverter este sentido descendente (de 103 para 136), reduzindo sensivelmente a idade média dos jovens internados (dos 16/17 para os 15 anos) (Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, 2023)

A estes dados acrescem os da criminalidade grupal, que envolve grupos de jovens com identificações e pertenças próprias que se confrontam em função das suas diferenciações, identidades e rivalidades. Também nesta vertente se observa uma tendência de crescimento análoga à anterior, com um aumento de 18% em 2022, relativamente a 2021 (RASI, 2022).

ESTUDOS SOBRE DELINQUÊNCIA AUTORREVELADA EM PORTUGAL

A delinquência juvenil é um fenómeno cuja avaliação, investigação e intervenção suscitam o interesse de estudantes, académicos e profissionais, existindo uma profusa literatura científica, dita cinzenta, traduzida em dissertações de mestrado, teses de doutoramento, relatórios e outros formatos de produção técnico-científica que o atestam.

INSTRUMENTOS DE DELINQUÊNCIA AUTORRELATADA ADAPTADOS PARA PORTUGAL

O conhecimento que temos do comportamento delinquente tem por base a qualidade dos instrumentos de medida deste fenómeno. Em Portugal, têm vindo a ser adaptados alguns instrumentos de autorrelato. Evidenciamos o ASRDS, o SRD, o CAS-J e o ISRD4.

- **A Escala de Delinquência Autorrelatada Adaptada (ASRDS)**, originalmente concebida por Mak (1993), foi posteriormente adaptada por Carroll, Durkin, Houghton e Hattie (1996) e, em Portugal, por Pechorro *et al.* (2015). É constituída por 38 itens que avaliam o envolvimento dos adolescentes em atividades antissociais e ilícitas em sete dimensões: roubo e furto, crimes rodoviários, crimes relacionados com drogas e álcool, agressão, vandalismo, crimes em contexto escolar e perturbação da ordem pública. As respostas são dadas numa escala tipo Likert de três posições. Apresenta uma consistência interna elevada (α de Cronbach = .96).
- **A Escala de Delinquência Autorrelatada (SRD)**, de Elliott, Ageton e Huizinga (1985), é constituída por 24 itens referentes a comportamentos delinquentes praticados nos últimos 12 meses. Foi adaptada para Portugal por Pechorro *et al.* (2018) (α de Cronbach = .91).
- **O Inventário de Comportamentos Antissociais Juvenis (CAS-J)**, de Braga e Gonçalves (2010), é constituído por 30 itens referentes à frequência (ordenada numa escala tipo Likert de cinco pontos), ao tipo de comportamentos antissociais praticados nos últimos 12 meses e à faixa etária de ocorrência. O CAS-J contempla ainda questões focadas nas eventuais consequências da perpetração de atos delinquentes (Braga & Gonçalves, 2013).
- **O Estudo Internacional de Delinquência Autorrelatada 4 (ISRD4)** é um questionário que mede uma variedade de comportamentos transgressivos e de vitimação *offline* e *online*, fatores de risco/proteção e variáveis teóricas explicativas, agrupados nas seguintes categorias: (1) Dados sociodemográficos; (2) Família; (3) Escola; (4) Vitimação; (5) Lazer e amigos; (6) Valores e atitudes; (7) Religião; (8) Expetativas futuras; (9) Vizinhaça; (10) Consumos; (11) Comportamento delinquente; (12) Interiorização das normas sociais; (13) Felicidade; (14) Autocontrolo; (15) Atividades *online*; (16) Perceções sobre a violência; (17) Vingança; (18) Identidade das minorias e discriminação; (19) Perceções sobre a justiça criminal; (20) Justiça procedimental. Prevendo dois modos de administração, é predominantemente realizado em ambiente escolar, na sala de aula, completando esta abordagem tradicional

com a administração por telemóvel. Inclui diferentes formatos de resposta: ocorrência ao longo da vida, frequência nos últimos 12 meses e valoração em escalas de Likert.

ESTUDOS SOBRE OS ENVIESAMENTOS DAS MEDIDAS DE AUTORRELATO

À semelhança do contexto internacional, em Portugal poucos estudos têm sido realizados acerca dos enviesamentos de medida dos autorrelatos de delinquência. No entanto, uma equipa de investigação nacional tem desenvolvido algum conhecimento nesta área. Gomes *et al.* (2023) realizaram um *design* experimental com o qual conseguiram demonstrar que relatos de comportamentos delinquentes são classificados pelos participantes como mais sensíveis do que comportamentos sexuais (um tópico muitas vezes designado como altamente sensível). Ainda neste trabalho, os autores realizaram uma manipulação experimental do período de recordação nas questões de delinquência (i.e., durante toda a vida, nos últimos 12 meses, ou nos últimos 30 dias) e mostraram pela primeira vez que o período de recordação tem um impacto na perceção da sensibilidade destes tópicos. Ou seja, os comportamentos delinquentes que tenham ocorrido ao longo da vida foram percebidos como menos sensíveis do que aqueles ocorridos mais recentemente.

Num outro trabalho, Gomes *et al.* (2022) realizaram uma experiência em Portugal que comparou autorrelatos de delinquência obtidos através de modos de autoadministração com entrevistas cara a cara. Os resultados revelaram que os participantes no modo de autoadministração apresentam uma maior probabilidade de reportar comportamento delincente. Estes resultados são muito importantes, pois mostram que os métodos de autoadministração produzem resultados mais fidedignos, conciliando a investigação metodológica na criminologia com aquela produzida nos tópicos sensíveis através da comprovação do impacto dos modos de administração nos autorrelatos de delinquência. Mais recentemente, estes autores têm trabalhado nas questões dos enviesamentos dos autorrelatos de comportamentos delinquentes em estudos longitudinais. Nos *designs* longitudinais, os participantes são questionados acerca do seu comportamento múltiplas vezes ao longo do seu desenvolvimento, o que levanta a questão da possibilidade de as respostas se irem tornando cada vez menos fiáveis, algo que vários autores designaram por *efeito de testagem* (Thornberry & Krohn, 2000). Os resultados de uma experiência longitudinal realizada em Portugal (Gomes, 2022) e de um estudo quase-experimental com dados do estudo longitudinal Z-Proso (Gomes *et al.*, 2022b) evidenciam que os autorrelatos de delinquência medidos longitudinalmente são robustos e não parecem ser alvo dos efeitos de testagem.

PROJETOS DE INVESTIGAÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL EM PORTUGAL

Os estudos que usam medidas de autorrelato gozam de uma grande popularidade. Todavia, os métodos de amostragem mais comumente utilizados condicionam o alcance dos resultados obtidos. A seguir apresentam-se três estudos, integrados em projetos de investigação desenvolvidos por universidades portuguesas, alguns dos quais integrados em projetos internacionais, que utilizam métodos de delinquência autorrevelada.

ISRD – *International Self-Report Delinquency Study*

É um projeto internacional colaborativo sobre vitimação e delinquência, abrangendo jovens entre os 13 e os 17 anos numa variedade de países (atualmente 55) (<https://isrdstudy.org/about-isrd/>).

O ISRD1 foi o primeiro projeto criminológico internacional comparativo a utilizar o método de autorrelato de delinquência (Junger-Tas, 1994). Entre 2006 e 2008, o ISRD2 recolheu dados de mais de 67000 jovens em 31 países. Antes de ser lançada a terceira edição (ISRD3), o protocolo de investigação do ISRD foi revisto e atualizado, mantendo a comparabilidade com o ISRD2. A recolha de dados do ISRD3 envolveu 35 países e em Portugal decorreu em 2015 e 2016. A quarta edição (ISRD4) está atualmente em curso.

O ISRD3 foi adaptado para a realidade portuguesa por Martins *et al.* (2015) e aplicado a uma amostra aleatória estratificada em três cidades de Portugal: Lisboa, Porto e Braga. Participaram no estudo 4124 jovens, com idades compreendidas entre 12 e 21 anos, provenientes de turmas do 7.º ao 12.º ano, num total de 80 escolas. A recolha de dados foi realizada de outubro de 2015 a junho de 2016, em contexto de sala de aula. O ISRD3 é constituído por 11 módulos, a saber: (1) questões sociodemográficas, (2) família, (3) contexto escolar, (4) experiências de vitimação, (5) lazer, pares e vizinhança, (6) atitudes e valores, (7) comportamento transgressivo, (8) abuso de substâncias, (9) anomia institucional, (10) justiça processual e (11) associação a gangues.

Como principais resultados salienta-se que:

- a) 30,2% dos jovens cometeram pelo menos uma infração durante o último ano;
- b) Ser do sexo masculino, mais velho (16-21 anos), de uma cidade grande e perceber-se como tendo uma baixa afluência familiar (mas não pessoal) aumentam a probabilidade de envolvimento em comportamentos de infração;

- c) Na comparação com o ISRD2, os dados do ISRD3 sugerem um aumento geral da prevalência dos comportamentos delinquentes, exceto no caso de furtos e brigas em grupo, que diminuíram;
- d) Os crimes contra a propriedade foram os tipos de delinquência relativamente aos quais as variáveis socioeconómicas revelaram melhor poder preditor, explicando 16% da variância ao longo da vida e 12% da variância no último ano.

Projeto Merlino

Desenvolvido entre janeiro de 2013 e maio de 2015, esta investigação, enquadrada num projeto internacional e coordenada pela Universidade Católica do Porto, visou caracterizar os fatores de risco e proteção da delinquência juvenil, designadamente contexto, hábitos e qualidade da socialização dos jovens, comparando jovens entre os 14 e os 17 anos com e sem registo oficial de crimes. Mais concretamente, estudou os sistemas da família e grupo de pares em jovens com diferentes padrões de reincidência, considerando a diversidade dos seus percursos judiciais.

Este estudo apurou que a quase totalidade dos jovens reincidentes persistentes (91,3%) teve um processo de promoção e proteção anterior ao processo tutelar educativo. De acordo com as autoras, estes itinerários de vida refletem as vulnerabilidades do sistema familiar e a ineficácia do sistema dual (proteção e tutelar educativo), com lógicas e dispositivos distintos, que não asseguram a continuidade da intervenção (Cunha *et al.*, 2015). A adversidade familiar está patente nos resultados deste estudo, que apontam para experiências de maus-tratos e de incapacidade de supervisão e controlo social. Variáveis familiares geralmente associadas à delinquência persistente, como as práticas educativas e a histórica criminal da família de origem, não têm neste estudo uma relação estatisticamente significativa, que as autoras explicam em razão da faixa etária dos participantes (14-17 anos), em que os pares tendem a assumir maior protagonismo na vida dos jovens. De facto, este estudo confirma que os jovens com reincidência persistente se associam de forma significativamente mais frequente a pares que cometeram ilícitos do que os jovens não reincidentes ou com reincidência intermédia (Cunha *et al.*, 2015).

Projeto Reincidências

O projeto Avaliação da Reincidência dos Jovens Ofensores e Prevenção da Delinquência, desenvolvido entre 2014 e 2017 pelo Laboratório de Vítimas, Ofensores e Sistema de Justiça da Escola de Psicologia da Universidade do Minho, visou investigar as trajetórias de reincidência de jovens ofensores com idade igual ou superior a 15 anos que estiveram em contacto com o sistema de justiça, numa

perspetiva de avaliação, prevenção e intervenção na delinquência. Centrado nos fatores preditores da reofensa juvenil, recolheu os dados de 829 jovens com idade igual ou superior a 15 anos no momento de preenchimento do instrumento de Medida da Reincidência Geral de Jovens com Ligação ao Sistema de Justiça (Projeto Reincidências). Os jovens tinham idade média de 15,57 (DP = .67) anos e eram maioritariamente do sexo masculino (79,4%; n = 658). Em conformidade com os seus registos, os jovens foram divididos em dois grupos: os ofensores (prática de apenas uma situação delituosa) e os reofensores (prática de duas ou mais situações delituosas). Os resultados revelaram que estes últimos iniciaram o seu percurso delinquente mais precocemente e praticaram situações delituosas mais graves e mais violentas. No que respeita aos fatores de risco, para além de o sexo masculino ter sido um forte preditor da pertença ao grupo reofensor, todos os domínios de risco (sócio-residencial, contexto familiar, dinâmicas familiares, escola/ocupação de tempos livres, relacionamento com pares, comportamento e atitudes antissociais) apresentaram variáveis preditoras de pertença a este grupo. O projeto identificou e discutiu as implicações práticas dos resultados a nível preventivo e de intervenção.

ATIVIDADES FORMATIVAS

Considere as seguintes questões:

1. O conhecimento científico acerca do comportamento desviante dos jovens depende da qualidade da recolha da informação.
 - 1.1. Esclareça a afirmação, explicando o contributo das medidas de autorrelato para o desenvolvimento do conhecimento criminológico.
2. Os padrões de delinquência de cada país são de difícil comparação entre si. Porquê?
3. Quais são as principais limitações das estatísticas oficiais que as medidas de delinquência autorrelatada vêm suprir?
4. Na administração de uma medida de delinquência autorrelatada, que cuidados devem ser observados para acautelar as possíveis fontes de enviesamento de resposta?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- CAIDJCV (2023). 2.º relatório intercalar. Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e Criminalidade Violenta. Lisboa: Ministério da Administração Interna. 2.º Relatório Intercalar - CAIDJCV
- GOMES, H. S., Maia, Â., & Farrington, D. P. (2018). Measuring offending: Self-reports, official records, systematic observation and experimentation. *Crime Psychology Review*, 4(1), 26-44. <https://doi.org/10.1080/23744006.2018.1475455>
- MARTINS, P., Mendes, S., & Fernandez-Pacheco, G. (2015). *Cross-cultural adaptation and online administration of the Portuguese Version of ISRD3* [Paper presentation]. 15th Annual Conference of the European Society of Criminology, Porto, Portugal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- BRAGA, T., & Gonçalves, R. (2013). Juvenile delinquency: From characterization to intervention. *Journal of Child and Adolescent Psychology*, 4(1), 95-116.
- COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CENTROS EDUCATIVOS (2023). Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos. https://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_atividade_comissao_acompanhamento_fiscalizacao_dos_centros_educativos_2023.pdf
- JUNGER-TAS, J. (2010). The significance of the International Self-report Delinquency Study (ISRD). *European Journal on Criminal Policy and Research*, 16, 71-87.
- JUNGER-TAS, J. (1994). Delinquency in thirteen Western countries: Some preliminary conclusions. In J. Junger-Tas, G.-J. Terlouw & M. W. Klein (Eds.), *Delinquent behavior among young people in the western world: First results of the international self-report delinquency study* (pp. 370-380). Amsterdam, The Netherlands: RDC, Ministry of Justice, Kugler Publications.
- JUNGER-TAS, J., Marshall, I., & Ribeaud, D. (2003). *Delinquency in an International Perspective: The International Self-Reported Delinquency Study (ISRD)*. The Hague, The Netherlands: Kugler Publications.
- GOMES, H. S. (2022). *Are self-reports of offending in longitudinal studies affected by testing effects? Evidence from a longitudinal experiment* [Paper presentation]. Oxford, UK: Life History Research Society Conference (LHRS).
- MARTINS, P. C., Oliveira, V. H., & Tendais, I. (2018). Research with children and young people on sensitive topics – The case of poverty and delinquency. *Childhood*, 25(4), 458-472. <https://doi.org/10.1177/0907568218793931>
- TOURANGEAU, R., & Yan, T. (2007). Sensitive questions in surveys. *Psychological Bulletin*, 133(5), 859-883. <https://doi.org/10.1037/0033-2909.133.5.859>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- AEBI, M. F. (2009). Self-reported delinquency surveys in Europe. *Self-reported crime and deviance studies in Europe*, 11-49.
- AQUILINO, W. S. (1994). Interview mode effects in surveys of drug and alcohol use: A field experiment. *Public Opinion Quarterly*, 58(2), 210-240. <https://doi.org/10.1086/269419>
- BRADBURN, N. M., Sudman, S., Blair, E., Locander, W., Miles, C., Singer, E., & Stocking, C. (1979). *Improving interview method and questionnaire design: Response effects to threatening questions in survey research*. San Francisco, CA: Jossey-Bass.
- CAIDJCV (2022). *1.º relatório intercalar*. Ministério da Administração Interna. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLY0MwUALbroTAUAAAA%3d>
- CUNHA, C., Soares, M., Verissimo, L., & Matos, R. (2015). Família, pares e delinquência juvenil: Análise de diferentes percursos de reincidência. *Revista de Psicologia*, 24(2), 1-18. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-0581.2015.38134>
- DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS (2015). *Relatório de Atividades e Autoavaliação 2015*. Lisboa: Ministério da Justiça.
- ENZMANN, D., Kivivuori, J., Haen Marshall, I., Steketee, M., Hough, M., Killias, M., ... & Killias, M. (2018). Introduction to the International Self-Report Delinquency Study (ISRD3). *A Global Perspective on Young People as Offenders and Victims: First Results from the ISRD3 Study*, 1-6.
- GOTTFREDSON, M. R., & Hirschi, T. (1990). *A General Theory of Crime*. Stanford, CA: Stanford University Press.
- GOMES, H. S., Farrington, D. P., & Eisner, M. (2022b). *Panel effects in self-reported offending in longitudinal studies: A quasi-experiment using the Z-Proso study* [Paper presentation]. Edinburgh, UK: zIReN Research Meeting 2022.
- GOMES, H. S., Farrington, D. P., Krohn, M. D., Cunha, A., Jurdi, J., Sousa, B., Morgado, D., Hoft, J., Hartsell, E., Kassem, L., & Maia, A. (2022a). The impact of modes of administration on self-reports of offending: evidence from a methodological experiment with university students. *Journal of Experimental Criminology*, 1-21. <https://doi.org/10.1007/s11292-022-09531-z>
- GOMES, H. S., Farrington, D. P., Krohn, M. D., & Maia, Â. (2023). How sensitive are self-reports of offending?: the impact of recall periods on question sensitivity. *International Journal of Social Research Methodology*, 26(4), 497-505. <https://doi.org/10.1080/13645579.2022.2077529>
- GOMES, H. S., Farrington, D. P., Maia, Â., & Krohn, M. D. (2019). Measurement bias in self-reports of offending: a systematic review of experiments. *Journal of Experimental Criminology*, 15(3), 313-339. <https://doi.org/10.1007/s11292-019-09379-w>
- GOMES, H. S., Maia, Â., & Farrington, D. P. (2018). Measuring offending: Self-reports, official records, systematic observation and experimentation. *Crime Psychology Review*, 4(1), 26-44. <https://doi.org/10.1080/23744006.2018.1475455>

- GRASMICK, H. G., Tittle, C. R., Bursik, R. J., & Arneklev, B. J. (1993). Testing the core empirical implications of Gottfredson and Hirschi's general theory of crime. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 30, 5-29. <https://doi.org/10.1177/0022427893030001002>
- HIRSCHI, T. (1969). *Causes of Delinquency*. Berkeley, CA: University of California Press.
- KRUMPAL, I. (2013). Determinants of social desirability bias in sensitive surveys: a literature review. *Quality & Quantity*, 47(4), 2025-2047. <https://doi.org/10.1007/s11135-011-9640-9>
- MESSNER, S. F., & Rosenfeld, R. (2007). *Crime and the American Dream* (4th ed.). Belmont, CA: Thomson Wadsworth.
- NYE, F. I., & Short, J. F., Jr. (1957). Scaling delinquent behavior. *American Sociological Review*, 22, 326-331. <https://doi.org/10.2307/2088474>
- PECHORRO, P., Lima, R., Simões, M., & DeLisi, M. (2018): Validity and reliability of the Self-Report Delinquency among a sample of at-risk youths. *The Journal of Forensic Psychiatry & Psychology*. DOI: 10.1080/14789949.2018.1439991
- RASI (2022). Relatório Anual de Segurança Interna. Sistema de Segurança Interna. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAzNDazMAQAhxRa3gUAAAA%3D>
- THORNBERRY, T. P., & Krohn, M. D. (2000). The self-report method for measuring delinquency and crime. *Measurement and analysis of crime and justice: Criminal justice*, 4.
- RICHTMAN, W. L., Kiesler, S., Weisband, S., & Drasgow, F. (1999). A meta-analytic study of social desirability distortion in computer-administered questionnaires, traditional questionnaires, and interviews. *Journal of Applied Psychology*, 84(5), 754-775. <https://doi.org/10.1037/0021-9010.84.5.754>
- SCHWARZ, N. (1999). Self-reports: How the questions shape the answers. *American Psychologist*, 54(2), 93-105. <https://doi.org/10.1037/0003-066X.54.2.93>
- SUDMAN, S., & Bradburn, N. M. (1974). *Response effects in surveys: A review and synthesis*. Chicago: Aldine Publishing Company.
- TOURANGEAU, R., Rips, L. J., & Rasinski, K. (2000). *The psychology of survey response*. Cambridge: Cambridge University Press. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511819322>
- WIKSTRÖM, P. O., Oberwittler, D., Treiber, K., & Hardie, B. (2012) *Breaking Rules: The social and situational dynamics of young people's urban crime*. Oxford: Oxford University Press.

3.3. TRAJETÓRIAS CRIMINAIS: ENTRADA / PERSISTÊNCIA / DESISTÊNCIA

HUGO S. GOMES

EPIUnit - Instituto de Saúde Pública, Universidade do Porto
Laboratório para a Investigação Integrativa e Translacional em Saúde Populacional (ITR),
Universidade do Porto

GILDA SANTOS

Escola de Criminologia, Faculdade de Direito da Universidade do Porto
CIJ – Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça da Faculdade de Direito da Universidade
do Porto

A. MARGARIDA SANTOS

Escola de Criminologia, Faculdade de Direito da Universidade do Porto
Faculdade de Direito, Universidade Lusíada – Porto
Centro de Estudos Jurídicos, Económicos, Internacionais e Ambientais (CEJEIA), Universidade
Lusíada – Porto
CIJ – Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça da Faculdade de Direito da Universidade
do Porto

SUMÁRIO

- As trajetórias criminais podem ser entendidas como os padrões de atividade criminal que ocorram durante o ciclo de vida dos ofensores.
- O estudo das trajetórias criminais integra características como a precocidade criminal (i.e., a idade de início da prática de crimes), a prevalência de ofensores numa dada população, a frequência com que estes crimes são praticados, bem como a idade de desistência criminal (i.e., a idade em que os ofensores cessam a sua prática criminal).
- Neste âmbito, uma das descobertas mais relevantes da criminologia é a existência de uma curva idade-crime agregada. Ou seja, quando consideramos a proporção da população que comete crimes, verificamos de forma sistemática que a prática de crimes tende a ter início com a entrada na adolescência, atinge o seu pico durante a adolescência e é seguida de um processo gradual de desistência criminal com a entrada na idade adulta.
- No entanto, quando considerado o nível individual das trajetórias dos indivíduos que cometem crimes, as opiniões divergem. Enquanto alguns autores concordam que a prática de crimes ao longo do curso de vida segue uma curva muito semelhante à curva idade-crime agregada, outros apontam a existência de grupos de ofensores com trajetórias criminais distintas, por exemplo,

ofensores persistentes que apresentam uma trajetória criminal que diverge em grande medida da curva idade-crime agregada.

- Neste capítulo iremos explorar estas questões, apresentando uma revisão sobre a evidência para a existência de diferentes trajetórias criminais.

PALAVRAS-CHAVE

- *Carreira criminal*: sequência longitudinal de crimes praticados por cada indivíduo, desde o primeiro ao último crime;
- *Trajetórias criminais*: padrões de atividade criminal que ocorram durante o ciclo de vida dos ofensores;
- *Precocidade criminal*: início da prática de crimes em idades mais baixas;
- *Persistência criminal*: manutenção a longo prazo da prática de crimes;
- *Desistência criminal*: cessação a longo prazo da prática de crimes;
- *Curva idade-crime*: observação de um aumento da prática de crimes ao longo da adolescência e posterior redução na idade adulta.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Conhecer o desenvolvimento do comportamento criminal ao longo do curso de vida e de como os crimes se relacionam com a idade;
- Compreender o conceito de trajetórias criminais e de como podemos estabelecer padrões de práticas de crimes ao longo do curso de vida;
- Perceber a diferença entre a curva idade-crime agregada e trajetórias criminais;
- Conhecer o posicionamento de algumas das principais teorias em criminologia acerca das trajetórias criminais;
- Distinguir as principais trajetórias criminais encontradas na literatura.

INTRODUÇÃO AO TEMA

A investigação em criminologia demonstra de forma consistente que a prática de crimes não se encontra uniformemente distribuída ao longo do ciclo de vida, mas que existe uma grande concentração de crimes no período da adolescência. Quando consideramos o ciclo de vida de uma dada população, verificamos que a entrada na idade da adolescência é habitualmente acompanhada de um aumento proporcional de indivíduos que cometem crimes; esta proporção atinge o seu pico durante a adolescência e, com a entrada na idade adulta, esperamos assistir a um decréscimo gradual na prática de crimes (Blumstein, Cohen, Roth & Visher, 1986). Este efeito, designado como “curva idade-crime agregada”, atribui à idade um dos mais fortes fatores associados à prática de crimes, tendo sido descrito como invariável e universal, ou seja, algo que se espera estar presente em todas as sociedades ao longo do tempo (Hirschi & Gottfredson, 1983).

Apesar de a curva idade-crime agregada ser apontada como um facto criminológico que descreve amplamente as flutuações da prevalência de crimes ao longo do ciclo de vida (i.e., a proporção da população que pratica crimes), as dúvidas mantêm-se acerca de como reflete as flutuações da prática de crimes ao nível individual (Farrington, 1986). Quando consideramos os níveis de criminalidade dos indivíduos ao longo do curso de vida, será que vamos encontrar uma curva semelhante à curva idade-crime agregada (i.e., um pico na adolescência e gradual decréscimo na idade adulta)? Ou, por outro lado, será que podemos distinguir diferentes padrões desenvolvimentais na prática de crimes?

Os padrões de atividade criminal que ocorram durante o ciclo de vida são designados como trajetórias criminais, e sobre eles incide um vasto campo de investigação científica. Vários autores tentaram descrever diferentes trajetórias criminais (e.g., Krohn, Thornberry, Rivera & LeBlanc., 2001; Moffitt, 1993, 2018; Nagin, Farrington & Moffitt, 1995) considerando as características mais relevantes das carreiras criminais, tais como a precocidade, a persistência e a desistência criminal. Por precocidade criminal, entendemos a idade de início da prática de crimes (*age of onset*). A prática continuada de crimes durante um longo prazo temporal é designada como persistência criminal. Por sua vez, a cessação da prática de crimes é frequentemente denominada desistência criminal. Tendo em conta estas características da carreira criminal dos sujeitos, múltiplos autores têm vindo a tentar descrever diferentes trajetórias criminais, uma questão que ainda se mantém em aberto na criminologia e que divide os diversos autores e teorias criminológicas. Neste capítulo iremos apresentar uma revisão dos mais importantes estudos nesta temática, bem como o posicionamento das principais teorias da criminologia face à existência e forma das trajetórias criminais.

PANORAMA INTERNACIONAL

O estudo do comportamento criminal ao longo do curso de vida revela de forma consistente que a prática de crimes estabelece uma forte relação com a idade dos sujeitos. Como vimos atrás, a prevalência criminal (i.e., a proporção da população que pratica crimes) tende a aumentar com a entrada na adolescência, atingindo um pico entre os 15 e os 19 anos, sendo seguida de um decréscimo acentuado na criminalidade que acompanha a entrada na idade adulta (Blumstein *et al.*, 1986). O estudo da relação entre idade e crime é crucial para a compreensão do fenômeno criminal, para a implementação de estratégias de prevenção criminal e para o delineamento de políticas de intervenção eficazes na prevenção da reincidência criminal (e.g., MacLeod, Grove & Farrington, 2012).

Tendo em linha de conta a idade em que os sujeitos iniciam a sua prática de comportamentos criminais, bem como a tendência natural e aparentemente generalizada para a eventual desistência criminal em diferentes fases de vida, múltiplos autores dedicaram os seus esforços ao estudo das carreiras criminais (e.g., Blumstein *et al.*, 1986; MacLeod *et al.*, 2012; Piquero, Farrington & Blumstein, 2003). A perspectiva das carreiras criminais pode ser definida como o estudo das alterações nos padrões longitudinais de criminalidade e tem produzido um largo corpo de conhecimento determinante para as políticas de intervenção, tais como a compreensão da relação entre idade e crime, a predição da prática de crimes ao longo do tempo, a duração da carreira criminal e a necessidade de distinguir diferentes trajetórias criminais (Kazemian, 2010; Piquero *et al.*, 2003).

A tentativa de conhecer melhor a forma como os crimes são praticados ao longo do ciclo de vida, bem como os fatores que lhes estão associados, deu lugar a múltiplas áreas de investigação. A criminologia desenvolvimental e do curso de vida é hoje uma das áreas da criminologia com maior produção científica. Um dos princípios centrais desta disciplina é a importância da precocidade criminal para a compreensão da sequência de crimes cometidos ao longo da vida dos sujeitos (Thornberry, Lizotte, Krohn, Smith & Porter, 2003). A investigação nesta área do conhecimento tem demonstrado que uma maior precocidade criminal (i.e., um início da prática de crimes em idades mais baixas) é preditora de uma carreira criminal mais longa, com crimes mais frequentes, mais graves e violentos (e.g., Huizinga, Loeber & Thornberry, 1995; Loeber & Farrington, 2001).

A tomada de conhecimento de que a prática de crimes se encontra fortemente relacionada com a idade levanta importantes questões acerca dos padrões de criminalidade ao nível individual. Será que todos os ofensores tendem a cometer mais crimes durante a adolescência, reduzindo gradualmente esta prática à

medida que envelhecem? Ou será que aqueles que cometem crimes em idades mais precoces tendem a manter uma prática ofensiva constante durante as suas vidas, sem que se lhes possa reconhecer uma desistência criminal propriamente dita? Será que os ofensores cometem crimes de forma aleatória ao longo da vida? Ou, pelo contrário, as práticas criminais descrevem padrões sequenciais inteligíveis? O conhecimento acerca da sequência longitudinal da prática de crimes revela-se fundamental numa perspetiva de prevenção das carreiras criminais mais profícuas e, por outro lado, em políticas de intervenção eficazes. Por exemplo, a compreensão do fenómeno de desistência criminal pode ser crucial no desenvolvimento de programas de intervenção eficazes que estimulem a natural desistência criminal por parte dos ofensores ativos.

Na tentativa de dar resposta a estas questões, múltiplos autores têm estudado a existência de padrões criminais, uma questão que está no centro de algumas das mais importantes teorias da criminologia. A taxonomia desenvolvimental apresentada por Moffitt (1993, 2018) propõe a distinção entre dois grupos principais de ofensores que apresentam padrões criminais ao longo do curso de vida completamente distintos, ou seja, duas trajetórias criminais diferentes. O primeiro grupo, denominado *ofensores limitados à adolescência*, diz respeito à larga maioria dos ofensores cuja carreira criminal se inicia com a entrada na adolescência sendo seguida de um acentuado decréscimo na prática de crimes com o início da idade adulta. De acordo com esta autora, com a entrada na puberdade pode dar-se uma discrepância entre a maturação biológica e os papéis sociais dos jovens, que exclui ainda alguns privilégios e responsabilidades da idade adulta, o que resulta num desconforto psicológico que pode traduzir-se em conduta desviante. Desta forma, a prática de crimes dos ofensores limitados à adolescência seria menos violenta e intimamente relacionada com a exploração da sua autonomia face aos pais e à adesão a grupos de pares. Com a entrada na idade adulta e com o envolvimento em atividades convencionais e pró-sociais, esta discrepância de maturidade dissipa-se, verificando-se uma gradual desistência criminal.

Por outro lado, o segundo grupo de ofensores, os *ofensores persistentes* ao longo do curso de vida, é constituído por um pequeno número de indivíduos, cuja prática de comportamentos antissociais ocorre desde cedo e se mantém ao longo das suas vidas. De acordo com a autora desta teoria, o percurso antissocial dos ofensores persistentes está presente desde a infância e manifesta-se por um temperamento difícil ou hiperatividade. Estas características de risco biológico podem ser exacerbadas pela presença de outros fatores de risco ambientais, tais como uma parentalidade ineficaz, experiências de maus-tratos, baixo estatuto socioeconómico, exposição a grupos de pares desviantes, etc. O efeito cumulativo

destes fatores resulta muitas vezes numa conduta delinquente e violenta que se mantém ao longo da vida.

Quanto às trajetórias criminais destes dois grupos de ofensores apresentados por Moffitt (1993, 2018), o grupo de ofensores limitados à adolescência tem uma trajetória criminal muito semelhante à curva idade-crime agregada, em que a prática de crimes tem início com a puberdade, atinge o seu pico durante a adolescência e é seguida de um acentuado decréscimo com a entrada na idade adulta. Já no caso dos ofensores persistentes ao longo do curso de vida, a trajetória criminal é distinta e não se conforma à curva idade-crime agregada. Este grupo de ofensores inicia a prática de crimes em idades mais precoces e revela uma continuidade persistente durante o seu percurso de vida.

A taxonomia dual de Moffitt (1993, 2018) teve um grande impacto no campo de estudo dos comportamentos antissociais e mantém-se como um dos trabalhos mais influentes desta área, havendo ampla investigação científica que tenta explorar as suas hipóteses fundamentais. Vários estudos têm demonstrado a validade da taxonomia que distingue entre ofensores limitados à adolescência e ofensores persistentes ao longo do curso de vida (e.g., Cohen, Piquero & Jennings, 2010; Widom, Fisher, Nagin & Piquero, 2018).

Deste modo, a perspetiva desenvolvimental tende a propor que a curva idade-crime agregada (i.e., início na puberdade, pico durante a adolescência, desistência na idade adulta) não acomoda a totalidade das diferentes trajetórias criminais (Piquero *et al.*, 2007). No entanto, apesar do acumular de evidências a favor da existência e relevância das trajetórias criminais, alguns autores parecem ser menos favoráveis à existência de trajetórias criminais com padrões longitudinais que se afastem significativamente daquela descrita pelo pico na adolescência e gradual desistência criminal. Modelos como a Teoria Geral do Crime (Gottfredson & Hirschi, 1990) propõem que a criminalidade ao longo do curso de vida possa ser descrita de forma válida pela curva idade-crime agregada, rejeitando em grande medida a existência de diferentes trajetórias criminais.

Por forma a dar resposta à questão da existência de diversas trajetórias criminais, foram concebidas técnicas analíticas com o objetivo de detetar padrões comportamentais em estudos longitudinais. Neste contexto, os métodos de trajetórias baseadas em grupos (*group-based trajectory methods*) ganharam grande destaque sobretudo com os trabalhos de Nagin e colaboradores (e.g., Nagin *et al.*, 1995; Nagin & Land, 1993). Por exemplo, Nagin e Land (1993) analisaram os dados do estudo *Cambridge Study in Delinquent Development* sobre o desenvolvimento da delinquência até aos 32 anos de idade, um estudo longitudinal prospetivo que acompanhou um grupo de 411 rapazes de Londres e as suas famílias desde 1961, quando os participantes tinham 8 anos, e cujas análises continuam em curso

(West & Farrington, 1977; Jolliffe & Gaffney, 2023). Neste trabalho, além do grupo dos não ofensores, Nagin e Land (1993) encontraram evidência da existência do grupo de ofensores limitados à adolescência cuja desistência criminal ocorreu pouco depois dos 20 anos de idade, bem como de outros dois grupos de ofensores crônicos com trajetórias criminais distintas: um primeiro grupo de ofensores crônicos, designados como ofensores crônicos de nível alto (*high-level chronics*), que apresentam altos níveis de criminalidade até aos 32 anos (i.e., ao longo de todo o período de observação até à data); e um segundo grupo de ofensores crônicos de nível baixo (*low-level chronics*), que apresentam uma conduta criminal durante todo o período de observação, mas com níveis de criminalidade mais baixos.

Piquero *et al.* (2007) estenderam estas análises do estudo de Cambridge sobre o desenvolvimento da delinquência para o período de observação até aos 40 anos e encontraram evidência de cinco trajetórias criminais diferentes. O primeiro grupo de não ofensores, tal como esperado, representa a maior parte da amostra (62,3%). Estas análises distinguem mais dois grupos com um pico na adolescência: o primeiro, denominado ofensores limitados à adolescência com um pico baixo (*low adolescence peaked*, 18,6%), revela um aumento na prática de crimes durante a adolescência seguida de desistência criminal no final da adolescência/início da idade adulta; o segundo grupo de ofensores, limitados à adolescência com um pico alto (*high adolescence peaked*, 5,4%), apresenta um alto número de crimes durante a adolescência e início da idade adulta, dando depois a uma gradual desistência criminal. Por fim, estes autores identificaram mais duas trajetórias criminais distintas para ofensores crônicos: em primeiro lugar, os ofensores crônicos com baixo nível de criminalidade (*very low rate chronics*, 11,3%), que apresentam uma trajetória muito semelhante ao grupo de ofensores limitados à adolescência com um pico baixo mas mantêm uma prática criminal estável durante todo o período de observação (i.e., até aos 40 anos de idade); por fim, os ofensores crônicos com altos níveis de criminalidade (*high-rate chronics*, 2,5%), que apresentam uma trajetória criminal muito semelhante ao grupo de ofensores limitados à adolescência com um pico alto, pese embora mantenham uma persistência criminal pelo menos até aos 40 anos de idade.

O recurso à técnica de modelagem de trajetórias baseada em grupos tem vindo a produzir um grande corpo de conhecimento acerca das trajetórias criminais. Jennings e Reingle (2012) realizaram uma revisão da literatura sobre os estudos que utilizaram esta técnica de modelagem por forma a testar a existência de diferentes trajetórias criminais. Nesta revisão foram incluídos 105 estudos que descrevem um total de trajetórias criminais que variou entre duas e sete. A maioria destes trabalhos parece demonstrar a existência de, pelo menos, três trajetórias: a) um grupo de não ofensores; b) um grupo de ofensores que apresentam um pico na

adolescência seguido de desistência criminal; e c) um grupo de ofensores crônicos que persiste na prática de crimes ao longo do curso de vida.

Este campo de estudo tem vindo ainda a revelar tipologias diferentes de trajetórias criminais que incluem, por exemplo: trajetórias criminais em escalada (*escalators*), trajetórias criminais intermitentes (*intermittent offenders*), trajetórias criminais crônicas de início lento (*slow-uptake chronic offenders*), trajetórias criminais crônicas de início tardio (*late-onset chronics*), entre outras (Jennings & Reingle, 2012). Por último, é importante referir os trabalhos de Sampson e Laub (2003) acerca da desistência criminal. Estes autores estenderam o acompanhamento dos participantes do estudo longitudinal iniciado por Glueck e Glueck (1950), o que permitiu uma avaliação de jovens delinquentes dos 7 aos 70 anos, tornando este estudo longitudinal um dos mais longos do campo da criminologia. Sampson e Laub (2003), apesar de reconhecerem a possibilidade de diferentes trajetórias criminais, salientam que aquilo que une todos os ofensores é a eventual desistência criminal. Com efeito, dedicando grande parte do seu trabalho ao estudo das características que explicam a desistência criminal, a análise destes autores mostrou que aos 60 anos todos os ofensores tinham cessado a sua carreira criminal.

PANORAMA NACIONAL

No que respeita a Portugal, a evidência empírica sobre as trajetórias delinquentes é mais escassa, sendo que grande parte dos estudos que têm vindo a ser realizados se centra nas perceções e significados que os jovens atribuem aos seus percursos (e.g., Duarte & Guerreiro, 2018; Matos, 2018) ou no modo como a idade de início, a persistência ou a desistência do comportamento delinquente são influenciadas por variáveis de natureza individual, familiar ou contextual. Não excluindo a relevância dos estudos de natureza qualitativa que se debruçam sobre a análise subjetiva das trajetórias delinquenciais dos jovens, atendendo aos objetivos deste capítulo, a breve revisão que se apresenta em seguida incide em estudos quantitativos que têm vindo a ser desenvolvidos sobre a temática em análise.

O estudo de Pechorro, Gonçalves, Marôco, Nunes e Jesus (2014) teve como principal objetivo explorar a influência de traços psicopáticos na idade de início do comportamento delinquente. Para tal, os autores recorreram a uma amostra total de 132 jovens do sexo feminino, divididas em três grupos de análise, designadamente: jovens a cumprir medida de internamento em Centro Educativo cuja atividade delinquente se iniciou precocemente (*early crime onset*, $n = 44$); jovens a cumprir medida de internamento em Centro Educativo cuja atividade delinquente se iniciou tardiamente (*late crime onset*, $n = 44$); e jovens não delinquentes

($n = 44$). Os resultados demonstraram que as participantes com início precoce do comportamento delinquente apresentavam níveis mais elevados de psicopatia, de delinquência autorrevelada e de gravidade dos comportamentos praticados, quando comparados com as restantes condições em análise.

O mesmo tipo de análise foi conduzido pelos autores relativamente a jovens do sexo masculino, sendo a amostra em estudo composta por um total de 306 jovens (*early crime onset*, $n = 102$; *late crime onset*, $n = 102$; e não delinquentes, $n = 102$). Os resultados observados replicam os da amostra de jovens do sexo feminino, sendo de notar que, para além das relações encontradas previamente, se verificou que os participantes com início precoce do comportamento delinquente apresentavam níveis mais elevados de conduta desviante quando comparados com os jovens com idade de início tardio e com os participantes não delinquentes (Pechorro, Marôco, Gonçalves, Nunes & Jesus, 2014).

Também Lemos e Faísca (2015) procuraram perceber de que forma diversos fatores de risco relativos a acontecimentos de vida e outros aspetos psicossociais se encontravam relacionados com indicadores do comportamento delinquente, entre os quais, a idade de início do comportamento delinquente. Recorrendo a uma amostra de 50 jovens do sexo masculino, com idades compreendidas entre os 13 e 18 anos, que se encontravam a cumprir medida de internamento em Centro Educativo, os autores verificaram que os jovens que iniciaram a atividade delinquente mais precocemente e que tinham padrões de comportamento antisocial persistente apresentavam um risco acrescido de continuidade da atividade delinquente.

ATIVIDADES FORMATIVAS

1. A precocidade criminal é um dos preditores mais robustos da persistência da atividade criminal ao longo do ciclo da vida. Com base na literatura apresentada neste capítulo:
 - 1.1. Identifique e explique, sumariamente, as diferentes perspetivas teóricas centradas na explicação da relação entre idade de início e persistência da delinquência.
 - 1.2. Com base nos estudos empíricos revistos, compare estas perspetivas relativamente: a) às suas premissas centrais; b) às metodologias utilizadas para a sua investigação; c) aos principais resultados encontrados para cada perspetiva; d) aos contributos de cada perspetiva para a explicação daquela relação.

2. Imagine que é contratado para conduzir um estudo sobre a precocidade criminal e a reincidência em adultos.
 - 2.1. Que tipo de estudo conduziria?
 - 2.2. Identifique as questões de investigação, hipóteses e teorias-base do estudo.
 - 2.3. Descreva as variáveis, além da idade de início, a analisar no estudo.
 - 2.4. Indique com que tipo de amostra deveria conduzir o estudo.
 - 2.5. Descreva os principais contributos do seu estudo para o desenvolvimento de políticas de intervenção na redução da criminalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- FARRINGTON, D. P., Kazemian, L., & Piquero, A. (2019). *The Oxford handbook of developmental and life-course criminology*. Oxford, UK: Oxford University Press.
- MOFFITT, T. E. (1993). Adolescence-limited and life-course-persistent antisocial behavior: A developmental taxonomy. *Psychological Review*, 100(4), 674-701. doi:10.1037/0033-295X.100.4.674
- PIQUERO, A. R., Farrington, D. P., & Blumstein, A. (2007). *Key issues in criminal career research: New analyses of the Cambridge Study in Delinquent Development*. Cambridge, UK: Cambridge University Press.
- SAMPSON, R. J., & Laub, J. H. (2003). Life-course desisters? Trajectories of crime among delinquent boys followed to age 70. *Criminology*, 41(3), 555-592. doi:10.1111/j.1745-9125.2003.tb00997.x

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- BLUMSTEIN, A., Cohen, J., Roth, J. A., & Visser, C. A. (Eds.) (1986). *Criminal careers and "career criminals": Volume I*. Washington, DC: National Academy Press.
- KROHN, M. D., Thornberry, T. P., Rivera, C., & LeBlanc, M. (2001). Later delinquency careers. In R. Loeber & D.P. Farrington (Eds.), *Child delinquents: Development, intervention, intervention and service needs* (pp. 67-93). Thousand Oaks, CA: Sage.
- MACLEOD, J. F., Grove, P., & Farrington, D. (2012). *Explaining criminal careers: Implications for justice policy*. Oxford, UK: Oxford University Press.
- MOFFITT, T. E. (2018). Male antisocial behaviour in adolescence and beyond. *Nature Human Behaviour*, 2(3), 177-186. doi:10.1038/s41562-018-0309-4
- NAGIN, D. S., Farrington, D. P., & Moffitt, T. E. (1995). Life-course trajectories of different types of offenders. *Criminology*, 33(1), 111-139. doi:10.1111/j.1745-9125.1995.tb01173.x

- NAGIN, D. S., & Land, K. C. (1993). Age, criminal careers, and population heterogeneity: Specification and estimation of a nonparametric, mixed Poisson model. *Criminology*, 31(3), 327-362. doi:10.1111/j.1745-9125.1993.tb01133.x
- THORNBERRY, T. P., & Krohn, M. D. (Eds.) (2003). *Taking stock of delinquency: An overview of findings from contemporary longitudinal studies*. Boston MA: Springer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- BLUMSTEIN, A., Cohen, J., Roth, J. A., & Visher, C. A. (Eds.) (1986). *Criminal careers and "career criminals": Volume I*. Washington, DC: National Academy Press.
- COHEN, M. A., Piquero, A. R., & Jennings, W. G. (2010). Monetary costs of gender and ethnicity disaggregated group-based offending. *American Journal of Criminal Justice*, 35, 159-172. doi:10.1007/s12103-010-9071-5
- DUARTE, V., & Guerreiro, A. (2018). Girls and transgressive paths: A case study of Portuguese girls in the juvenile justice system. In S. Gomes & V. Duarte (Eds.), *Female crime and delinquency in Portugal: In and out of the criminal justice system* (pp. 183-203). Cham: Palgrave McMillan.
- FARRINGTON, D. P. (1986). Age and crime. *Crime and Justice*, 7, 189-250. doi:10.1086/449114
- GLUECK, S., & Glueck, E. T. (1950). *Unraveling juvenile delinquency*. Cambridge, MA: Harvard University Press.
- GOTTFREDSON, M. R., & Hirschi, T. (1990). *A general theory of crime*. Stanford, CA: Stanford University Press.
- HIRSCHI, T., & Gottfredson, M. (1983). Age and the explanation of crime. *American Journal of Sociology*, 89(3), 552-584. doi:10.1086/227905
- HUIZINGA, D., Loeber, R., & Thornberry, T. P. (1995). *Recent findings from the program of research on the causes and correlates of delinquency*. Washington, DC: U.S. Department of Justice.
- JENNINGS, W. G., & Reingle, J. M. (2012). On the number and shape of developmental/life-course violence, aggression, and delinquency trajectories: A state-of-the-art review. *Journal of Criminal Justice*, 40(6), 472-489. doi:10.1016/j.jcrimjus.2012.07.001
- JOLLIFFE, D., & Gaffney, H. (2023, November). *The Cambridge delinquency development study: Looking back, looking forwards*. Paper presented at the Public Seminar Series, Cambridge, UK.
- KAZEMIAN L. (2010). *Criminal career research: Oxford bibliographies online research guide*. Oxford University Press. doi:10.1093/obo/9780195396607-0059
- KROHN, M. D., Thornberry, T. P., Rivera, C., & LeBlanc, M. (2001). Later delinquency careers. In R. Loeber & D.P. Farrington (Eds.), *Child delinquents: Development, intervention, intervention and service needs* (pp. 67-93). Thousand Oaks, CA: Sage.

- LEMONS, I., & Faísca, L. (2015). Psychosocial adversity, delinquent pathway and internalizing psychopathology in juvenile male offenders. *International Journal of Law and Psychiatry*, 42/43, 49-57. doi:10.1016/j.ijlp.2015.08.007
- LOEBER, R., & Farrington, D. P. (2001). *Child delinquents*. Thousand Oaks, CA: Sage.
- MACLEOD, J. F., Grove, P., & Farrington, D. (2012). *Explaining criminal careers: Implications for justice policy*. Oxford, UK: Oxford University Press.
- MATOS, R. (2018). Gender and crime in the life pathways of young women offenders: Contrasting the narratives of girls and professionals. In S. Gomes & V. Duarte (Eds.), *Female crime and delinquency in Portugal: In and out of the criminal justice system* (pp. 163-182). Cham: Palgrave McMillan.
- MOFFITT, T. E. (1993). Adolescence-limited and life-course-persistent antisocial behavior: A developmental taxonomy. *Psychological Review*, 100(4), 674-701. doi:10.1037/0033-295X.100.4.674
- MOFFITT, T. E. (2018). Male antisocial behaviour in adolescence and beyond. *Nature Human Behaviour*, 2(3), 177-186. doi:10.1038/s41562-018-0309-4
- NAGIN, D. S., Farrington, D. P., & Moffitt, T. E. (1995). Life-course trajectories of different types of offenders. *Criminology*, 33(1), 111-139. doi:10.1111/j.1745-9125.1995.tb01173.x
- NAGIN, D. S., & Land, K. C. (1993). Age, criminal careers, and population heterogeneity: Specification and estimation of a nonparametric, mixed Poisson model. *Criminology*, 31(3), 327-362. doi:10.1111/j.1745-9125.1993.tb01133.x
- PECHORRO, P., Gonçalves, R., Marôco, J., Nunes, C., & Jesus, S. (2014). Age of crime onset and psychopathic traits in female juvenile delinquents. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 58(9), 1101-1119. doi:10.1177/0306624X13489864
- PECHORRO, P., Marôco, J., Gonçalves, R., Nunes, C., & Jesus, S. (2014). Psychopathic traits and age of crime onset in male juvenile delinquents. *European Journal of Criminology*, 11(3), 288-302. doi:10.1177/1477370813495759
- PIQUERO, A. R., Farrington, D. P., & Blumstein, A. (2003). The criminal career paradigm. *Crime and Justice*, 30, 359-506. doi:10.1086/652234
- PIQUERO, A. R., Farrington, D. P., & Blumstein, A. (2007). *Key issues in criminal career research: New analyses of the Cambridge Study in Delinquent Development*. Cambridge, UK: Cambridge University Press.
- SAMPSON, R. J., & Laub, J. H. (2003). Life-course desisters? Trajectories of crime among delinquent boys followed to age 70. *Criminology*, 41(3), 555-592. doi:10.1111/j.1745-9125.2003.tb00997.x
- THORNBERRY, T.P., Lizotte, A.J., Krohn, M.D., Smith, C.A., & Porter, P.K. (2003). Causes and consequences of delinquency. In T. P. Thornberry & M. D. Krohn (Eds.), *Taking stock of delinquency: An overview of findings from contemporary longitudinal studies* (pp. 11-46). Boston MA: Springer. doi:10.1007/0-306-47945-1_2

- WEST, D. J., & Farrington, D. P. (1977). *The delinquent way of life*. London: Heinemann.
- WIDOM, C. S., Fisher, J. H., Nagin, D. S., & Piquero, A. R. (2018). A prospective examination of criminal career trajectories in abused and neglected males and females followed up into middle adulthood. *Journal of Quantitative Criminology*, 34, 831-852. doi:10.1007/s10940-017-9356

CAPÍTULO 4

POPULAÇÕES DO SISTEMA (DE JUSTIÇA) JUVENIL

4.1. JOVENS COM ENVOLVIMENTO DUAL EM SISTEMAS DE PROTEÇÃO E DE JUSTIÇA JUVENIL

MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais,
Universidade NOVA de Lisboa

SUMÁRIO

- A intervenção junto de jovens que sofreram experiências de vitimação e que se envolveram em práticas de factos qualificados pela lei penal como crime é um tema de crescente interesse, dada a complexidade que estes casos envolvem e para os quais as respostas existentes nem sempre se revelam eficazes.
- Os jovens com envolvimento dual em sistemas de proteção à infância e de justiça juvenil tendem a apresentar um conjunto de vulnerabilidades acrescidas quando comparados com as populações dos respetivos sistemas que apenas tiveram contacto com um dos sistemas.
- Estas vulnerabilidades, muitas das quais associadas a desvantagens sistémicas decorrentes da própria intervenção oficial, exigem uma avaliação cuidada e modelos de intervenção que atendam às necessidades reais de cada caso.
- O ordenamento jurídico português consagra normas relativas à interatividade entre o sistema de promoção e proteção de crianças e jovens e o sistema de justiça juvenil, de forma que estejam garantidas as competências de cada interveniente.

PALAVRAS-CHAVE

- *Jovens com duplo envolvimento* (“*crossover youths*”): jovens que sofreram experiências de vitimação e se envolveram na prática de factos qualificados pela lei penal como crime;
- *Sistema de proteção à infância*: sistema que visa a promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens, envolvendo, num primeiro patamar, todos os cidadãos e, numa intervenção mais formal, organizações e serviços públicos, do terceiro sector e privados;
- *Sistema de justiça juvenil*: sistema da administração da justiça que tem a competência de intervenção junto de crianças e jovens envolvidos em práticas de facto qualificado pela lei penal como crime;

- *Mecanismos de controlo social*: conjunto de meios e processos que uma sociedade estabelece para assegurar a ordem social, submetendo os seus membros às expetativas de conformidade às normas sociais.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Identificar a natureza da intervenção dos sistemas de proteção à infância e de justiça juvenil e o campo da sua interatividade;
- Identificar as principais categorias de jovens com duplo envolvimento;
- Compreender as necessidades específicas de intervenção dos diferentes sistemas com estes jovens;
- Conhecer os principais fatores de risco associados ao seu desenvolvimento.

INTRODUÇÃO AO TEMA

No campo da administração da justiça, a interatividade entre diferentes sistemas, seja ao nível da proteção da infância e justiça juvenil, seja entre um destes sistemas com a jurisdição penal – questão raras vezes abordada –, é uma das tensões mais desafiantes que se colocam na atualidade a muitos Estados nos mais diferentes pontos do globo. Daí que lhe tenha sido dada particular atenção, tanto a nível nacional como internacional (ver capítulos 1.1, 1.2, 2.1 e 2.2 deste Manual).

Os sistemas de proteção à infância e de justiça juvenil são, na atualidade, confrontados com a necessidade de dar resposta a situações de comportamentos de crianças e jovens que, até recentemente, eram resolvidos na comunidade, no seu plano informal, pela família e/ou na escola. Aos mecanismos de controlo social formal é exigida uma maior regulação dos comportamentos de crianças e jovens, e entre estes destacam-se aqueles que revelam um envolvimento dual de intervenção dos sistemas de proteção e de justiça juvenil (Carvalho, 2019).

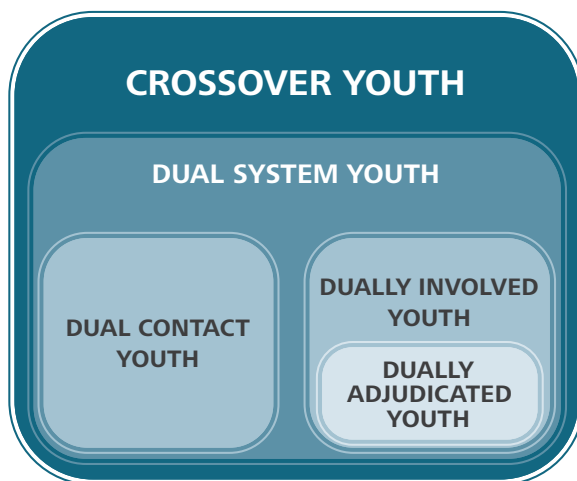
DEFINIÇÃO DE CONCEITOS

A realidade dos jovens que experienciam a dupla condição de vítima e de agressor é complexa e multidimensional. Trata-se de uma categoria que a literatura científica vem a destacar, evidenciando a importância crescente da sua visibilidade, tanto a nível nacional como internacional.

Os jovens designados por *crossover youths* são aqueles que, em algum momento da sua trajetória pessoal, tiveram experiência de vitimação (i.e., sofreram maus-tratos, abusos, negligências graves, entre outras situações) e de envolvimento na prática de factos qualificados pela lei penal como crime (Herz *et al.*, 2019). A sua inclusão nesta categoria é independente de terem sido sujeitos ao contacto com os sistemas formais de proteção à infância ou de administração da justiça juvenil (Vidal *et al.* 2019).

De facto, esta categoria diz respeito a um universo bastante diversificado que contempla casos distintos, consoante a natureza da trajetória e contacto com os mecanismos de controlo formal, conforme apresentado na Figura 1 e na Tabela 1.

Figura 1 Distribuição da categoria *crossover youth*



Elaboração da autora tendo por fonte: Herz *et al.*, 2019.

Tabela 1: Categorias de perfis de jovens com envolvimento dual

CROSSOVER YOUTH	
Dual System Youth	Os jovens que contactam com os sistemas de proteção e de justiça juvenil.
Dual Contact Youth	Os jovens cujo contacto com os sistemas de proteção e de justiça juvenil não ocorre em simultâneo.
Dually Involved Youth	Os jovens que têm um contacto em simultâneo com os sistemas de proteção e de justiça juvenil.
Dually Adjudicated Youth	O subgrupo de jovens com duplo envolvimento que está sujeito à aplicação em simultâneo de medidas de proteção e de medidas de justiça juvenil.

Elaboração da autora tendo por fonte: Herz *et al.*, 2019.

A maioria dos jovens nesta categoria poderá nem sequer ter contacto com os sistemas oficiais, mas apenas ter vivenciado estas duas condições, até mesmo sem que mais ninguém as conheça.

De entre aqueles que acabam por ser alvo da ação dos dois sistemas, há que atender à evolução registada sobre os contactos com um e outro sistema, quando aconteceram e como se sucederam.

Neste âmbito, podem ser consideradas quatro trajetórias distintas:

1. Jovens que têm em curso uma intervenção de natureza protetiva, a que se sucedem uma denúncia de prática de facto qualificado pela lei penal como crime e a correspondente atuação da justiça juvenil;
2. Jovens que à data da denúncia de prática de facto qualificado pela lei penal como crime já tinham visto ser encerrada a intervenção de proteção;
3. Jovens que estão com intervenção da justiça juvenil em curso, a que se sucede a identificação de necessidade de intervenção do sistema de proteção;
4. Jovens que deixaram de estar sob a alçada da justiça juvenil e relativamente aos quais se verifica a necessidade de intervenção por parte do sistema de proteção.

A maior probabilidade é a de os jovens contactarem o sistema de proteção antes do sistema de justiça juvenil. Neste âmbito, é frequente haver intervenção protetiva junto de jovens que começam por assumir comportamentos disruptivos, muitas vezes associados a um conjunto de adversidades e experiências de trauma na infância que os colocam em situação de perigo.

Importa reter que a maioria das crianças e jovens com uma medida de proteção não tem necessidade de intervenção da justiça juvenil. Contudo, é significativo que a evidência científica internacional aponte que dois em cada três jovens referenciados a sistemas de justiça juvenil tenham sido vítimas de abusos e/ou maus-tratos, sendo também expressivo o número daqueles que tiveram experiências anteriores de acolhimento residencial ou familiar (Herz *et al.*, 2010; Young *et al.*, 2015; HLfPR 2016; Kolivoski *et al.*, 2017).

A sobrerrepresentação de jovens com experiência em sistema de proteção na população de sistemas de justiça juvenil é reveladora das vulnerabilidades sociais pré-existentes, a que acrescem as vulnerabilidades da intervenção oficial que podem constituir um conjunto de desvantagens sistémicas.

A criança é uma só, mas muitas vezes a intervenção desenvolvida continua a ser concretizada de forma desarticulada ou numa perspetiva de desresponsabilização de qualquer um dos sistemas envolvidos perante o(s) outro(s), o que, por si, nega a possibilidade de eficácia de qualquer medida prevista no ordenamento jurídico.

PANORAMA INTERNACIONAL

Apesar da importância desta área, é ainda escassa a literatura existente, sendo a mesma fundamentalmente oriunda dos Estados Unidos da América, Austrália e, em menor grau, Canadá e Reino Unido. Naturalmente, isso obriga a ter presente as diferenças socioculturais dos países em causa de forma a evitar generalizações enviesadas.

As pesquisas realizadas nestes países evidenciam que os jovens com envolvimento dual em sistema de proteção e sistema de justiça juvenil apresentam um conjunto significativo de fatores de risco que exigem do Estado e comunidades uma especial atenção (Herz *et al.*, 2019).

A nível internacional, quando comparados com a restante população da justiça juvenil sem experiência de intervenção do sistema de proteção, esta população tende a destacar-se pelas seguintes características (Laub & Sampson, 2006; Herz *et al.*, 2010; Herz *et al.*, 2019; Herz *et al.*, 2023; Leone & Weinberg, 2012; Young *et al.*, 2015; HLfPR 2016; Haight *et al.*, 2016; Kolivoski *et al.*, 2017; McFarlane 2017; Wright *et al.*, 2017; Vidal *et al.*, 2019; Dierkhising *et al.*, 2019; Kim *et al.*, 2020; Kelley *et al.*, 2021; Goodkind *et al.*, 2020; Flores *et al.*, 2023):

- início do envolvimento em práticas de transgressão em idades mais baixas, com o consequente contacto precoce com o sistema de justiça juvenil;
- tendencialmente, menor diferença entre rapazes e raparigas (ainda que prevalecendo uma maioria masculina); i.e., as raparigas tendem a exceder a média

- da sua representação na população na justiça juvenil), situação que adquire maior relevância quando se considera a intersecção com origem étnica;
- sobrerrepresentação de jovens de minorias para ambos os sexos (i.e., étnicas / LGBTQI+)
 - menor participação em programas escolares e tendência mais expressiva para a desvinculação precoce da escola e sujeição a um maior número de suspensões por infrações disciplinares graves;
 - indicadores mais elevados de consumos abusivos de substâncias ilícitas;
 - maior prevalência de diagnóstico confirmando problemas de saúde mental;
 - sobrerrepresentação de jovens oriundos de famílias com historial de problemas de saúde mental, consumos de substâncias, envolvimento em práticas de crime e/ou prévio encarceramento em sistema prisional;
 - menor suporte familiar e/ou possibilidade de reconstrução de laços familiares positivos, bem como envolvimento tendencialmente mais expressivo em atos de violência contra a família;
 - maior instabilidade no que diz respeito à colocação fora do meio natural de vida no sistema de promoção: maior número de mudanças no acolhimento, seja familiar, seja residencial;
 - maior probabilidade de envolvimento em diferentes tipos de crime, bem como tendência para um maior número de práticas;
 - maior probabilidade de reincidência criminal à saída do sistema de justiça juvenil.

A negligência por parte de familiares tende a ser o problema prevalente na entrada em sistema de proteção, que se revela persistente durante a adolescência.

Os jovens procedentes de medidas de proteção tendem a entrar em sistemas de justiça juvenil em idades mais novas e a ser condenados/sancionados por delitos menos graves, parte dos quais não seria habitualmente sancionada se ocorresse apenas no seio da família.

O momento de entrada e a duração da intervenção no sistema de proteção são determinantes, e é significativo que, quando comparados com a restante população abrangida apenas pelo sistema de proteção, os jovens com envolvimento dual apresentem uma maior probabilidade de ser sujeitos a medidas de colocação fora do meio natural de vida (a família), sobretudo em casas de acolhimento residencial (Herz *et al.*, 2019; Herz *et al.*, 2023).

Dados internacionais revelam que, por exemplo, no Canadá, os jovens em acolhimento têm uma probabilidade oito vezes maior de serem colocados sob a intervenção da justiça juvenil do que os outros que estão fora do sistema; em Inglaterra e no País de Gales, essa proporção sobe para pelo menos 15 vezes

(HLfPR, 2016); na Austrália, antes de saírem do acolhimento residencial, cerca de um quinto das raparigas e cerca de metade dos rapazes receberam uma advertência, sanção ou condenação judicial, em comparação com os 0,5% da mesma faixa etária na população geral (McFarlane, 2017). São jovens com acrescida vulnerabilidade pela elevada exposição a pares e necessidade de aceitação, que sofrem rejeições e traumas cumulativos, tantas vezes por inadequação do modelo de acolhimento às suas necessidades reais.

PANORAMA NACIONAL

A ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança pelo Estado português, em 1990, deu origem a uma profunda reforma do sistema de proteção à infância e juventude e de justiça juvenil em Portugal. Esta reforma consubstanciou-se na entrada em vigor em 1 de janeiro de 2001 de duas novas leis: a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP, Lei n.º 147/1999, de 1 de setembro, que à data da escrita deste texto se encontra na sua 6.ª versão, Lei n.º 23/2023, de 25 de maio), que regula a intervenção junto de crianças (até aos 18 anos) em situação de perigo, e a Lei Tutelar Educativa (LTE, Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, já na sua 2.ª versão, Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro), aplicada a jovens que, entre os 12 e os 16 anos, tenham cometido facto qualificado pela lei penal como crime (ver capítulos 2.1 e 2.2 deste Manual).

O panorama conhecido em Portugal sobre jovens com envolvimento dual nestes sistemas não se diferencia significativamente das tendências identificadas noutros países.

Nos últimos anos, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais tem procedido ao levantamento dos casos de envolvimento dual, nomeadamente dos jovens sujeitos a medida tutelar educativa de internamento, a mais grave passível de aplicação no quadro da Lei Tutelar Educativa.

Neste âmbito, é particularmente relevante a constatação de um muito elevado número de jovens que, à entrada em centro educativo, não só tinham processo de promoção e proteção (PPP) como se encontravam em execução de medida de colocação de acolhimento residencial, acabando por transitar diretamente de uma instituição (casa de acolhimento ou comunidade terapêutica) para outra (centro educativo).

Desde 2016, os jovens com processo de promoção e proteção têm representado sempre mais de 64% da população internada em centro educativo, por semestre. Em 2023 foi registado o valor mais elevado (90%, uma subida de 8% relativamente ao ano anterior), enquanto em junho de 2022 se verificou o valor mais baixo (62%). Entre dezembro de 2016 e dezembro de 2021, os valores oscilaram sempre entre

78% e 82%. Em dezembro de 2022 voltaram a estar acima dos 80%, e desde então têm crescido, atingindo o valor máximo em dezembro de 2023 (DGRSP, 2024).

No que diz respeito aos jovens que estavam em acolhimento no sistema de promoção e proteção à data da entrada em centro educativo, a partir de dezembro de 2016, os valores oscilaram entre 50% (dezembro de 2017) e 82% (junho de 2021). A tendência de evolução assinala valores abaixo dos 60% até dezembro de 2018, entre 60% e 82% desde essa data até junho de 2021, novo decréscimo para valores perto dos 60% até junho de 2023 e subida acima dos 60% em dezembro de 2023 (64%, um aumento de 11% relativamente ao ano anterior) (DGRSP, 2024).

Estes dados evidenciam a importância de um reforço da articulação entre os sistemas de promoção e proteção e de justiça juvenil não só no quadro da interatividade prevista em ambas as leis, como especialmente na necessidade de conhecimento por parte dos profissionais sobre os limites e potencialidades da intervenção de cada sistema. A articulação efetiva dos processos de avaliação e das medidas judiciais é crucial para uma maior eficácia em termos da prevenção de reincidência destes jovens, bem como para a definição de programas de prevenção primária.

Esta é uma área em que carecem os estudos, mas que se revela de primordial importância em função da acumulação de traumas e desvantagens que as trajetórias destes jovens tendem a encerrar, com impacto, aos mais diversos níveis, no seu desenvolvimento e também na comunidade. Nesta linha, a Estratégia Nacional para os Direitos da Criança 2021-2024 (meta 13.4.2) preconiza o “desenvolvimento de encontros territoriais com vista à cooperação entre os sistemas de proteção e de justiça juvenil, através de sessões de trabalho”, o que se encontra em curso através do grupo de trabalho criado para esse efeito.

CONCLUSÃO

Do quadro traçado neste texto resulta a identificação de um conjunto de riscos e necessidades específicas mais complexas de desenvolvimento emocional e de saúde mental em relação com uma multiplicidade de traumas e rejeições cumulativas sofridas nos percursos de vida dos jovens com envolvimento dual em sistemas de proteção e de justiça juvenil, uma parte potencialmente associada ou até decorrente da intervenção oficial.

A questão que se levanta é a de saber se parte desta população tem, de facto, necessidade de passar ao patamar da justiça juvenil ou se isto acontece, muitas vezes já tardiamente na vida dos jovens, devido a alguma inação, incapacidade ou dificuldade dos sistemas de proteção em lidar com uma grande diversidade de problemas de comportamento na infância e juventude.

A literatura científica destaca que este é um problema sério que tende a ocorrer devido a uma desvalorização dos primeiros sinais de e à falta de preparação, formação e supervisão das equipas e profissionais na comunidade para intervir perante a crescente complexidade nos quadros de vida de crianças e jovens na atualidade. O desfasamento entre o tempo da prática dos factos e o tempo da avaliação e posterior intervenção contribui para agravar as desvantagens na vida destes jovens, muitas vezes decorrente da escassez de recursos.

Acresce uma comunicação e colaboração deficitárias entre sistemas assentes nas ambivalências de cada um para enfrentar as suas responsabilidades, muito associadas a perceções negativas dos profissionais sobre estes jovens (i.e., baixas expectativas relativamente aos resultados da intervenção).

Deste modo, acaba por ser aos sistemas de justiça que é cometida (tardiamente) a resolução dos problemas, muitas vezes resultantes de vulnerabilidades sociais ou de saúde mental que estão na base das práticas de factos qualificados pela lei penal como crime. São estas vulnerabilidades que devem ser objeto de intervenção atempada nos sistemas de proteção ou da saúde, com respostas especializadas para uma maior eficácia.

ATIVIDADES FORMATIVAS

1. Identifique os quatro perfis de jovens designados por “crossover youths” e aponte as suas diferenças e semelhanças.
2. Imagine e escreva as trajetórias de jovens para dois desses perfis.
 - 2.1. Apresente aos seus colegas essas trajetórias e debata com eles as suas características e os fatores críticos para a intervenção de cada um dos sistemas envolvidos.
3. Exploração de casos práticos
 - A – Divisão dos participantes em pequenos grupos.
 - Distribuição de casos fictícios ou estudos de casos reais que ilustram situações de “crossover youth”. Cada grupo analisa o caso atribuído, identifica os principais desafios enfrentados pelo jovem e discute possíveis intervenções.
 - B – Discussão em Grupo
 - Reunião dos grupos para partilha das suas análises e discussões.
 - Identificação de padrões, tendências e questões comuns relacionadas com os “crossover youths”.
 - Apresentação de possíveis estratégias e melhores práticas.
 - Reflexão final.

APOIO

A participação de Maria João Leote de Carvalho neste trabalho é financiada por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do CEEC Individual – <https://doi.org/10.54499/2021.00384.CEECIND/CP1657/CT0022>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- CARVALHO, M. J. L. (2019). Delinquência juvenil: um velho problema, novos contornos. In L. M. Caldas (Ed.), *Jornadas de Direito Criminal: A Constituição da República Portuguesa e a Delinquência Juvenil* (pp. 77-106). Centro de Estudos Judiciários.
- HERZ, D. C., Dierkhising, C. B., Raithel, J., Schretzman, M., Guiltinan, S., Goerge, R. M., Cho, Y., Coulton, C., & Abbott, S. (2019). Dual system youth and their pathways: A comparison of incidence, characteristics and system experiences using linked administrative data. *Journal of Youth and Adolescence*, 48(12), 2432-2450.
- VIDAL, S., Connell, C. M., Prince, D. M., & Tebes, J. K. (2019). Multisystem involved youth: A developmental framework and implications for research, policy, and practice. *Adolescent Research Review*, 4(1), 15-29.
- HERZ, D. C., Eastman, A. L., & Suthar, H. (2023). An empirical test of dual system pathways. *Youth Violence and Juvenile Justice*, 21(3), 195-221.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- DGRSP – DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS (2024). *Jovens com Processo de Promoção e Proteção em dezembro de 2023*. Lisboa (documento não publicado).
- DIERKHISING, C. B., Herz, D., Hirsch, R. A., & Abbott, S. (2019). System backgrounds, psychosocial characteristics, and service access among dually involved youth: A Los Angeles case study. *Youth Violence and Juvenile Justice*, 17(3), 309-329.
- FLORES, J., Hawes, J., Westbrook, A., & Henderson, C. (2018). Crossover youth and gender: What are the challenges of girls involved in both the foster care and juvenile justice systems? *Children and Youth Services Review*, 91, 149-155. <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2018.05.031>
- HLFPR – HOWARD LEAGUE FOR PENAL REFORM (2016). *Ending the criminalisation of children in residential care, Briefing One*, London: HLFPR.
- WRIGHT, E. M., Spohn, R., & Campagna, M. (2020). Responding to crossover youth: A look beyond recidivism outcomes. *Youth Violence and Juvenile Justice*, 18(4), 381-394.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- GOODKIND, S., Shook, J., Kolivoski, K., Pohlig, R., Little, A., & Kim, K. (2020). From child welfare to jail: Mediating effects of juvenile justice placement and other system involvement. *Child maltreatment*, 25(4), 410-421.
- HAIGHT, W., Bidwell, L., Choi, W. S., & Cho, M. (2016). An evaluation of the Crossover Youth Practice Model (CYPM): Recidivism outcomes for maltreated youth involved in the juvenile justice system. *Children and Youth Services Review*, 65, 78-85.
- HERZ, D.C., Ryan, J.P., & Bilchik, S. (2010). Challenges facing crossover youth: An examination of juvenile-justice decision making and recidivism. *Family Court Review*, 48(2), 305-321.
- KELLEY, B. T., & Haskins, P. A. (2021). Dual system youth: at the intersection of child maltreatment and delinquency. *National Institute of Justice Journal*. August 10.
- KIM, M., Garcia, A. R., Jung, N., & Barnhart, S. (2020). Rates and predictors of mental health service use among dual system youth. *Children and Youth Services Review*, 114, 105024.
- KOLIVOSKI, K., Shook, J., Kim, K., & Goodkind, S. (2017). Placement type matters: placement experiences in relation to justice system involvement among child welfare-involved youth and young adults. *Journal of Human Behavior in the Social Environment*, 27, 847-864.
- LAUB, J. & Sampson, R.J. (2006). *Shared Beginnings: Delinquent Boys to Age 70*. Cambridge, MA: Harvard University Press.
- LEONE, P. E., & Weinberg, L. A. (2012). *Addressing the unmet educational needs of children and youth in the juvenile justice and child welfare systems*. Washington, DC: Center for Juvenile Justice Reform, Georgetown University McCourt School of Public Policy.
- MCFARLANE, K. (2017). Care-criminalisation: The involvement of children in out-of-home care in the New South Wales criminal justice system. *Australian & New Zealand Journal of Criminology*, 1-22.
- MEYSEN, T., & Kelly L. (2018). Child protection systems between professional cooperation and trustful relationships: A comparison of professional practical and ethical dilemmas in England/Wales, Germany, Portugal, and Slovenia. *Child & Family Social Work*, 222-229.
- STEWART, M., Lutz, L., & Herz, D. H. (2010). *Crossover Youth Practice Model*. Washington, DC: Center for Juvenile Justice Reform, Georgetown University McCourt School of Public Policy.
- YOUNG, D., Bilanin, J., Ho, A. (2015). *Traversing Two Systems: An assessment of crossover youth in Maryland*. Maryland, U.S. Department of Justice.

4.2. PROBLEMAS DE SAÚDE MENTAL EM JOVENS INTERVENCIONADOS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL

NÉLIO BRAZÃO

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra

DIANA RIBEIRO DA SILVA

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra

DANIEL RIJO

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra

SUMÁRIO

- Os jovens intervencionados pelo Sistema de Justiça apresentam mais problemas de saúde mental, comparativamente com os adolescentes da comunidade.
- Os estudos internacionais mostram que 60% a 95% dos jovens intervencionados pelo Sistema de Justiça preenchem critérios para, pelo menos, uma perturbação mental. Adicionalmente, estes estudos apontam para elevadas taxas de comorbilidade, sendo que 46% a 80% dos jovens preenchem critérios para mais do que uma perturbação mental.
- Em Portugal, foi realizado um estudo com 217 jovens do sexo masculino com idades compreendidas entre os 14 e os 20 anos a cumprir duas medidas tutelares educativas: medida de internamento (em Centro Educativo) e medida de acompanhamento educativo (na comunidade). Os resultados mostraram que 9 em cada 10 jovens apresentam pelo menos uma perturbação mental e 6 em cada 10, mais do que uma perturbação mental. As perturbações externalizantes (disruptivas) foram as mais prevalentes, sobretudo a Perturbação de Comportamento.
- De forma global, estes dados sugerem que os jovens carecem de intervenção em saúde mental, o que reforça a necessidade emergente de implementar políticas de avaliação e intervenção em saúde mental no Sistema de Justiça Juvenil.

PALAVRAS-CHAVE

- *Jovens agressores*: adolescentes que apresentam um padrão de comportamento agressivo, antissocial e criminal, e que são intervencionados pelo sistema de justiça juvenil;

- *Perturbação mental*: síndrome que causa interferência clinicamente significativa na cognição, regulação emocional ou comportamento de um indivíduo;
- *Perturbações externalizantes*: perturbações que se manifestam em sintomas relacionados com a agressividade, desobediência e comportamentos desviantes;
- *Estudos de prevalência*: estudos epidemiológicos primários que utilizam informações obtidas em um único momento para estimar frequências populacionais pontuais.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Compreender o conceito de perturbação mental;
- Identificar as perturbações mentais que habitualmente surgem na infância e na adolescência;
- Conhecer a prevalência das perturbações mentais em jovens intervencionados pelo Sistema de Justiça Juvenil, a nível internacional e nacional;
- Refletir acerca das implicações dos estudos de prevalência para a avaliação e intervenção psicológica com jovens intervencionados pelo Sistema de Justiça Juvenil.

INTRODUÇÃO AO TEMA

De acordo com o Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM-5-TR; American Psychiatric Association [APA], 2022), a perturbação mental pode ser definida como uma síndrome que causa interferência clinicamente significativa na cognição, regulação emocional ou comportamento de um indivíduo. Esta interferência está associada a sofrimento significativo ou comprometimento do funcionamento pessoal, familiar, escolar/profissional e social do indivíduo.

As perturbações mentais que podem ser identificadas na infância e na adolescência são de dois tipos: (1) internalizantes, que se referem à manifestação de sintomas depressivos, ansiosos e/ou somáticos; e (2) externalizantes, que se manifestam em sintomas relacionados com a agressividade, desobediência e/ou comportamentos desviantes (Achenbach, Edelbrock & Howell, 1987). Tendo em conta a sua forte associação com o comportamento antissocial e criminal, as perturbações externalizantes são frequentemente identificadas em jovens que estão em contacto com o Sistema de Justiça Juvenil (e.g., Vermeiren, 2003; Vreugdenhil, Doreleijers, Vermeiren, Wouters & Van den Brink, 2004). Conforme

será explicitado nos pontos seguintes deste capítulo, a Perturbação de Oposição (um padrão de comportamento negativista, desafiante e de oposição à autoridade) e a Perturbação de Comportamento (um padrão de comportamento repetitivo e persistente em que são violados os direitos básicos dos outros ou importantes regras ou normas sociais) são altamente prevalentes em amostras de jovens intervencionados pelo Sistema de Justiça Juvenil (Rijo *et al.*, 2016).

PANORAMA INTERNACIONAL

A investigação com jovens intervencionados pelo Sistema de Justiça Juvenil tem identificado sistematicamente uma associação positiva entre comportamento antissocial e problemas de saúde mental (Rijo *et al.*, 2016, 2017). Os resultados dos estudos realizados em diferentes países demonstram que os jovens agressores do sexo masculino apresentam mais perturbações externalizantes e internalizantes, comparativamente com os pares normativos (Plattner *et al.*, 2012; Vermeiren, 2003).

Apesar de existir variabilidade considerável nas taxas de prevalência observadas nos diferentes estudos, a investigação sugere que 60% a 95% dos jovens do sexo masculino em contacto com o Sistema de Justiça preenchem critérios para, pelo menos, uma perturbação mental (Lader, Singleton & Meltzer, 2000; Penner, Roesch & Viljoen, 2011; Teplin, Abram, McClelland, Dulcan & Mericle, 2002; Vaughn, Sales-Wright, DeLisi, Maynard & Boutwel, 2014). Como esperado, as perturbações externalizantes (ou disruptivas) são as patologias mais frequentemente identificadas, com taxas de prevalência entre 31% e 100% (Vermeiren, 2003; Vreugdenhil *et al.*, 2004).

As Perturbações Relacionadas com o Uso de Substâncias são também frequentemente identificadas em jovens do sexo masculino intervencionados pelo Sistema de Justiça, sendo que as taxas de prevalência variam entre 30% e 56% (Abram, Zwecker, Welty, Hershfield, Dulcan & Teplin, 2015; Nicol *et al.*, 2000; Vreugdenhil *et al.*, 2004). A associação entre Perturbações do Humor, nomeadamente a Depressão, e comportamento antissocial tem também sido investigada. Especificamente, um estudo longitudinal sugere que os sintomas depressivos durante a adolescência são preditores de comportamentos antissociais posteriores (Beyers & Loeber, 2003). Acresce ainda que as Perturbações de Ansiedade apresentam uma taxa de prevalência de cerca de 30% em jovens do sexo masculino em contacto com o Sistema de Justiça (Nicol *et al.*, 2000).

Os estudos de prevalência também apontam para taxas de comorbilidade psiquiátrica particularmente elevadas, sendo que 46% a 80% dos jovens do sexo masculino preenchem critérios para mais do que uma perturbação mental (Abram *et al.*, 2015; Fazel, Doll & Långström, 2008; Penner *et al.*, 2011; Vaughn *et al.*, 2014;

Vermeiren, 2003; Vreugdenhil *et al.*, 2004). Especificamente, a presença de uma Perturbação Relacionada com o Uso de Substâncias parece aumentar a probabilidade de comorbilidade psiquiátrica (Abram *et al.*, 2015). Por sua vez, Teplin e colaboradores (2006) observaram que 20% dos jovens do sexo masculino diagnosticados com uma Perturbação Relacionada com o Uso de Substâncias tinham uma perturbação comórbida, nomeadamente Perturbação de Hiperatividade e Déficit de Atenção, Perturbação de Ansiedade ou Perturbação do Humor.

De forma global, estes resultados sugerem que os jovens intervencionados pelo Sistema de Justiça Juvenil apresentam necessidades (complexas) de intervenção em saúde mental. Assim, parece ser urgente desenvolver políticas de avaliação que permitam o rastreio de problemas de saúde mental e, consequentemente, a implementação de programas de intervenção adequados às necessidades de intervenção em saúde mental dos jovens (Rijo *et al.*, 2016).

PANORAMA NACIONAL

Em Portugal, foi apenas realizado um estudo de prevalência de perturbações mentais em jovens intervencionados pelo Sistema de Justiça Juvenil (Rijo *et al.*, 2016). Este estudo decorreu entre 2013 e 2015 e foi desenvolvido pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), em parceria com o Centro de Investigação em Neuropsicologia e Intervenção Cognitivo-Comportamental (CINEICC) da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, no âmbito de um projeto financiado pela Comissão Europeia (PAIPA: Programa de Avaliação e Intervenção Psicoterapêutica no âmbito da Justiça Juvenil).

O estudo envolveu uma amostra de 217 de jovens do sexo masculino, com idades compreendidas entre os 14 e os 20 anos ($M = 16.60$; $DP = 1.26$), que à data estavam a cumprir uma das duas Medidas Tutelares Educativas mais gravosas previstas na Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99): internamento em centro educativo ou acompanhamento educativo (na comunidade). A amostra foi aleatoriamente selecionada em ambos os grupos, envolvendo 122 jovens a cumprir Medida Tutelar Educativa de internamento (o que representava 51,9% de todos os jovens que estavam em internamento educativo no momento da recolha de dados) e 95 jovens a cumprir Medida Tutelar Educativa de acompanhamento educativo (21,2% de todos os jovens que estavam a cumprir esta Medida Tutelar Educativa no momento da recolha de dados). Foram excluídos deste estudo jovens com suspeita de défice cognitivo, perturbações psicóticas e/ou do espectro do autismo, pois este perfil implica necessidades de intervenção em saúde mental particulares, as quais requerem encaminhamento para serviços especializados e multidisciplinares, de forma a confirmar as suspeitas diagnósticas e a oferecer tratamento adequado.

Jovens do sexo feminino também não integraram a amostra, pois constituíam uma minoria (10-15%) e possíveis idiossincrasias desta população não teriam representatividade. Importa ainda referir que as duas subamostras eram equivalentes entre si no que diz respeito aos dados sociodemográficos, exceto ao nível dos anos de escolaridade: a amostra de jovens a cumprir Medida Tutelar Educativa de acompanhamento educativo tinha uma escolaridade significativamente mais elevada do que a amostra de jovens a cumprir Medidas Tutelares Educativas de internamento. De salientar também que a maioria dos participantes, tanto para a amostra total como para as duas subamostras, era proveniente de meios socioeconómicos baixos e praticara maioritariamente factos qualificados pela lei penal como crime contra pessoas (Rijo *et al.*, 2016).

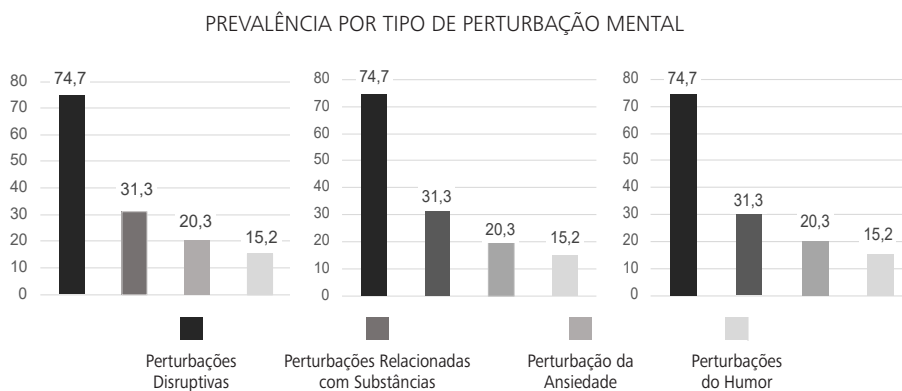
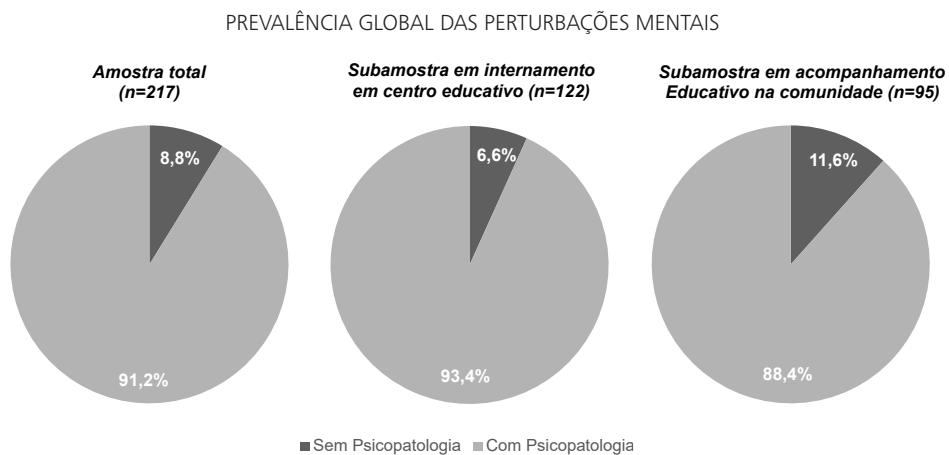
Os participantes elegíveis para este estudo foram avaliados com recurso a uma entrevista clínica semiestruturada, a MINI-KID (*Mini International Neuropsychiatric Interview for Children and Adolescents*; Sheehan *et al.*, 2010; versão portuguesa autorizada de Ribeiro da Silva, da Motta, Brazão & Rijo, 2013). A MINI-KID está estruturada de acordo com os critérios de diagnóstico do Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM-IV; APA, 1994) e da Classificação Internacional de Doenças (ICD-10; World Health Organization [WHO], 1993). Avalia as perturbações mentais que podem ser identificadas na infância e na adolescência, nomeadamente: Perturbações do Humor, Perturbações da Ansiedade, Perturbações Relacionadas com Substâncias, Perturbações de Tiques, Perturbações Disruptivas do Comportamento e de Défice da Atenção, Perturbações Psicóticas, Perturbações do Comportamento Alimentar e Perturbações da Adaptação. Esta entrevista permite ainda aferir o risco de suicídio, despistar causas médicas, orgânicas ou relacionadas com substâncias e fazer um rastreio de Perturbações Globais do Desenvolvimento. A MINI-KID pode ser utilizada para diagnosticar perturbações mentais de forma categorial (presente/ausente) e/ou dimensional (considerando o número de critérios de diagnóstico preenchidos para cada perturbação mental). A maioria das respostas é codificada pelo entrevistador de modo dicotómico (sim/não). Para a maior parte das perturbações mentais, a entrevista tem perguntas iniciais de rastreio. Se a criança/adolescente responder afirmativamente às perguntas de rastreio (ou em caso de dúvida), o entrevistador deve prosseguir com as restantes questões a fim de avaliar a presença/ausência daquela perturbação mental e/ou fazer uma avaliação dimensional. A MINI-KID tem ainda uma folha de síntese que permite ao entrevistador ter uma visão global do perfil psicopatológico da criança/adolescente, o que facilita o julgamento do clínico em relação ao diagnóstico principal e eventuais comorbilidades (Sheehan *et al.*, 2010). De acordo com a literatura, a MINI-KID permite fazer uma avaliação das perturbações mentais

fiável e relativamente rápida (devido à inclusão das perguntas de rastreio), sendo considerada um instrumento de diagnóstico válido e confiável a nível nacional e internacional (e.g., Rijo *et al.*, 2016; Sheehan *et al.*, 2010).

As avaliações decorreram em contexto individual e presencial, tendo sido conduzidas por psicólogos da equipa de investigação com formação e treino prévio na administração e cotação da entrevista. Todos os procedimentos éticos consagrados na Declaração de Helsínquia, assim como no Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses e no Código Europeu de Conduta para a Integridade da Investigação, foram salvaguardados.

Os resultados deste estudo, tanto para a amostra total como para cada uma das subamostras (i.e., jovens a cumprir Medidas Tutelares Educativas de internamento e jovens a cumprir Medidas Tutelares Educativas de acompanhamento educativo) estão sumariados na Figura 1. Importa sublinhar que 9 em cada 10 jovens intervencionados pelo Sistema de Justiça Juvenil apresentam pelo menos uma perturbação mental e 6 em cada 10, mais do que uma perturbação mental. A prevalência global de perturbações mentais e de taxas de comorbilidade em ambas as subamostras foi equivalente. As perturbações disruptivas são as predominantes, sobretudo a Perturbação de Comportamento, mas também a Perturbação de Oposição e Desafio e a Perturbação de Hiperatividade e de Défice da Atenção, não tendo sido encontradas diferenças estatisticamente significativas entre as subamostras nas taxas de prevalência destas perturbações. As Perturbações Relacionadas com Substâncias, as Perturbações da Ansiedade e as Perturbações do Humor são também expressivamente dominantes na amostra em estudo, tendo sido encontradas diferenças estatisticamente significativas nestas categorias diagnósticas entre as subamostras. Especificamente, a subamostra de jovens a cumprir Medidas Tutelares Educativas de internamento apresentou uma prevalência superior de Perturbações Relacionadas com Substâncias comparativamente com os jovens a cumprir Medidas Tutelares Educativas de acompanhamento educativo. Por sua vez, os jovens a cumprir Medidas Tutelares Educativas de acompanhamento educativo evidenciaram uma prevalência superior de Perturbações da Ansiedade e do Humor quando comparados com os jovens a cumprir Medidas Tutelares Educativas de internamento (Rijo *et al.*, 2016).

Figura 1. Síntese dos resultados do estudo de Rijo e colaboradores (2016) sobre a prevalência de perturbações mentais em jovens intervençionados pelo Sistema de Justiça Juvenil português.



Em suma, este estudo vai ao encontro da literatura internacional, apontando para a elevada prevalência de perturbações mentais em jovens intervencionados pelo Sistema de Justiça Juvenil Português (Lader *et al.*, 2000; Penner *et al.*, 2011; Rijo *et al.*, 2016; Teplin *et al.*, 2002, Vaughn *et al.*, 2014). Apesar de as perturbações disruptivas/externalizantes serem mais prevalentes do que as Perturbações Relacionadas com Substâncias e as perturbações internalizantes, estas apresentam também taxas de prevalência expressivas, pelo que a sua avaliação e intervenção não deve ser negligenciada. Estes dados reforçam a necessidade emergente de implementar políticas de avaliação e intervenção em Saúde Mental, baseadas na evidência científica, no Sistema de Justiça Juvenil (Fairchild *et al.*, 2019; Rijo *et al.*, 2017).

ATIVIDADES FORMATIVAS

1. Segundo os estudos internacionais de prevalência de problemas de saúde mental em jovens intervencionados pelo Sistema de Justiça Juvenil, qual destas afirmações é verdadeira?
 - a) as taxas de prevalência de problemas de saúde mental são residuais;
 - b) as perturbações internalizantes são as mais frequentemente identificadas;
 - c) as taxas de comorbilidade psiquiátrica são particularmente baixas;
 - d) as perturbações externalizantes são as mais frequentemente identificadas.
2. De acordo com o estudo de Rijo e colaboradores (2016), qual é a perturbação mental mais prevalente em jovens intervencionados pelo Sistema de Justiça Juvenil português?
 - a) Perturbação da Ansiedade;
 - b) Perturbação de Hiperatividade e de Défice da Atenção;
 - c) Perturbação de Comportamento;
 - d) Perturbação de Oposição e Desafio.
3. João, 13 anos, apresenta um padrão de comportamento desafiante de oposição, recusando cumprir os pedidos ou as regras impostas pelos pais e professores. O comportamento do João é compatível com o diagnóstico de:
 - a) Perturbação de Hiperatividade e Défice de Atenção;
 - b) Depressão;

- c) Perturbação de Oposição e Desafio;
- d) Perturbação de Comportamento.

Respostas: 1 d); 2 c); 3 c)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- RIJO, D., Brazão, N., Barroso, R., da Silva, D. R., Vagos, P., Vieira, A., ... & Macedo, A. M. (2016). Mental health problems in male young offenders in custodial versus community based-programs: Implications for juvenile justice interventions. *Child and Adolescent Psychiatry and Mental Health*, 10(40), 16-31. <https://doi.org/10.1186/s13034-016-0131-6>
- RIJO, D., Brazão, N., Ribeiro da Silva, D., & Vagos, P. (2017). *Intervenção psicológica com jovens agressores*. Lisboa: Pactor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- BRAZÃO, N., da Motta, C., Rijo, D., & Pinto-Gouveia, J. (2015). The prevalence of Personality Disorders in Portuguese male prison inmates: Implications for penitentiary treatment. *Análise Psicológica*, 3, 279-290. <https://doi.org/10.14417/ap.975>
- RAINE, A. (2019). The neuromoral theory of antisocial, violent, and psychopathic behavior. *Psychiatry Research*, 277, 64-69. <https://doi.org/10.1016/j.psychres.2018.11.025>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- ABRAM, K. M., Zwecker, N. A., Welty, L. J., Hershfield, J. A., Dulcan, M. K., & Teplin, L. A. (2015). Comorbidity and continuity of psychiatric disorders in youth after detention: a prospective longitudinal study. *JAMA Psychiatry*, 72, 84-93. <https://doi.org/10.1001/jamapsychiatry.2014.1375>
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (1994). *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (4th ed.). Washington, DC: Author.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (2013). *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (5th ed.). Arlington, VA: Author.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (2022). *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – Text Revised*. Washington, DC: Author.
- BEYERS, J. M., & Loeber, R. (2003). Untangling developmental relations between depressed mood and delinquency in male adolescents. *Journal of Abnormal Child Psychology*, 31, 247-66. <https://doi.org/10.1023/a:1023225428957>

- FAIRCHILD, G., Hawes, D. J., Frick, P. J., Copeland, W. E., Odgers, C. L., ... & De Brito, S. A. (2019). Conduct disorder. *Nature Reviews Disease Primers*, 5(1), 43. <https://doi.org/10.1038/s41572-019-0095-y>
- FAZEL, S., Doll, H., & Långström, N. (2006). Mental disorders among adolescents in juvenile detention and correctional facilities: A systematic review and metaregression analysis of 25 surveys. *Journal of the American Academic of Child & Adolescent Psychiatry*, 47, 1010-9. <https://doi.org/10.1097/chi.0bo13e31817eef3>
- LADER, D., Singleton, N., & Meltzer, H. (2000). *Psychiatric Morbidity Among Young Offenders in England and Wales*. London: Office for National Statistics.
- LEI TUTELAR EDUCATIVA N.º 166/99, de 14 de setembro de 1999, do Ministério da Justiça, *Diário da República: Série I-A*, n.º 215 (1999). Disponível em www.dre.pt.
- NICOL, R., Stretch, D., Whitney, I., Jones, K., Garfield, P., Turner, K., & Stanion, B. (2000). Mental health needs and services for severely troubled and troubling young people including young offenders in an NHS region. *Journal of Adolescence*, 23, 243-61. <https://doi.org/10.1006/jado.2000.0312>
- PENNER, E., Roesch, R., & Viljoen, J. (2011). Young offenders in custody: An international comparison of mental health services. *International Journal of Forensic Mental Health*, 10, 215-32. <https://doi.org/10.1080/14999013.2011.598427>
- PLATTNER, B., Giger, J., Bachmann, F., Brühwiler, K., Steiner, H., Steinhäusen, H. C., Bessler, C., & Aebi, M. (2012). Psychopathology and offense types in detained male juveniles. *Psychiatry Research*, 198, 285-90. <https://doi.org/10.1016/j.psychres.2012.02.006>
- RIBEIRO DA SILVA, D., da Motta, C., Brazão, N., & Rijo, D. (2013). *MINI-KID – Entrevista Neuropsiquiátrica para Crianças e Adolescentes*. Manuscrito não publicado.
- RIJO, D., Brazão, N., Barroso, R., da Silva, D. R., Vagos, P., Vieira, A., ... & Macedo, A. M. (2016). Mental health problems in male young offenders in custodial versus community based-programs: Implications for juvenile justice interventions. *Child and Adolescent Psychiatry and Mental Health*, 10(40), 16-31. <https://doi.org/10.1186/s13034-016-0131-6>
- RIJO, D., Brazão, N., Ribeiro da Silva, D., & Vagos, P. (2017). *Intervenção psicológica com jovens agressores*. Lisboa: Pactor.
- SHRESTHA, B., & Dunn, L. (2020). The Declaration of Helsinki on medical research involving human subjects: A Review of Seventh Revision. *Journal of Nepal Health Research Council*, 17(4), 548-552. <https://doi.org/10.33314/jnhrc.v17i4.1042>
- SHEEHAN, D., Sheehan, K., Shytle, R., Janavs, J., Bannon, ... & Wilkinson, B. (2010). Reliability and validity of the Mini International Neuropsychiatric Interview for Children and Adolescents (MINI-KID). *The Journal of Clinical Psychiatry*, 71(3), 313-326. <https://doi.org/10.4088/JCP.09m05305whi>
- TEPLIN, L. A., Abram, K. M., McClelland, G.M., Dulcan, M. K., & Mericle, A. A. (2002). Psychiatric disorders in youth in juvenile detention. *Archives of General Psychiatry*, 59, 1133-43. <https://doi.org/10.1001/archpsyc.59.12.1133>

- TEPLIN, L. A., Abram, K. M., McClelland, G. M., Mericle, A. A., Dulcan, M. K., & Washburn, J. J. (2006). *Psychiatric Disorders of Youth in Detention*. Washington: U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention.
- VAUGHN, M. G., Salas-Wright, C. P., DeLisi, M., Maynard, B. R., Boutwell, & B. (2014). Prevalence and correlates of psychiatric disorders among former juvenile detainees in the United States. *Comprehensive Psychiatry*, 59, 107-16. <https://doi.org/10.1016/j.comppsy.2015.02.012>
- VERMEIREN, R. (2003). Psychopathology and delinquency in adolescents: A descriptive and developmental perspective. *Clinical Psychology Review*, 23, 277-318. [http://doi.org/10.1016/s0272-7358\(02\)00227-1](http://doi.org/10.1016/s0272-7358(02)00227-1)
- VREUGDENHIL, C., Doreleijers, T., Vermeiren, R., Wouters, L., & Van den Brink, W. (2004). Psychiatric disorders in a representative sample of incarcerated boys in the Netherlands. *Journal of the American Academic of Child & Adolescent Psychiatry*, 43, 97-104. <https://doi.org/10.1097/00004583-200401000-00019>
- WORLD HEALTH ORGANIZATION (2022). *ICD-11: International classification of diseases* (11th revision). <https://icd.who.int/>
- WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). (1993). *The ICD-10 classification of mental and behavioural disorders*. World Health Organization.

4.3. DA (IN)VISIBILIDADE DAS RAPARIGAS

VERA DUARTE

Universidade da Maia (UMaia)

Centro Interdisciplinar de Estudos de Género (CIEG, ISCSP – ULisboa)

SUMÁRIO

- O estudo da delinquência juvenil ao longo dos anos tem-se focado quase exclusivamente no comportamento masculino, negando a presença das raparigas ou vendo-as como inferiores, desajustadas ou inerentemente desonestas.
- O aumento de uma literatura mais sensível ao género, maioritariamente feminista, foi fundamental na ampliação do conhecimento sobre a relação entre raparigas, delinquência e sistema de justiça juvenil.
- As teorias mostram que muitas dos fatores explicativos da delinquência (família, escola, grupo de pares, local de residência...) não variam em razão do género. No entanto, existem idiosincrasias biopsicossociais de género que ajudam a explicar parte da disparidade entre rapazes e raparigas nas ocorrências registadas no sistema de justiça juvenil, nas trajetórias na delinquência, bem como nas diferentes respostas à intervenção.
- Historicamente, os sistemas de justiça juvenil não têm providenciado programas e serviços que respondam às necessidades específicas das raparigas, forçando-as para um sistema projetado para rapazes. Mas a visibilidade das raparigas e a constatação de que elas respondem de forma diferente dos rapazes aos programas de intervenção têm levado a um aumento da procura de respostas e estratégias baseadas no género.

PALAVRAS-CHAVE

- *Raparigas no sistema de justiça juvenil*: no sistema de justiça juvenil português refere-se a adolescentes entre os 12 e os 16 anos, que praticaram um ilícito considerado pela lei como crime;
- *Estereótipos de género*: crenças amplamente partilhadas numa dada sociedade sobre o que significa ser rapaz ou rapariga, estabelecendo aquilo que é esperado de cada um;
- *Idiosincrasias de género*: características, comportamentos, normas sociais e expectativas culturalmente específicas associadas a cada género dentro de uma determinada sociedade;

- *Natureza genderizada da vida*: conceção de que certas características, comportamentos, papéis e expectativas são associados e considerados mais apropriados para indivíduos de um determinado género;
- *Intervenção responsiva ao género*: envolve abordagens, estratégias e criação de um ambiente que leve em consideração as diferenças, as experiências e as necessidades idiossincráticas de género, com o fim de promover a igualdade e a equidade.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Compreender a (in)visibilidade das raparigas no sistema de justiça juvenil e explicar as mudanças nas estatísticas da delinquência feminina;
- Perceber as diferenças de género entre raparigas e rapazes no sistema de justiça juvenil;
- Identificar os principais fatores mais associados à entrada de raparigas no sistema de justiça juvenil;
- Compreender os diferentes olhares teóricos sobre a delinquência feminina;
- Estar familiarizado com as (não) respostas do sistema de justiça juvenil em relação a raparigas;
- Discutir desafios específicos enfrentados por raparigas no sistema de justiça juvenil e possíveis soluções.

INTRODUÇÃO AO TEMA

No mundo juvenil onde a linha entre o certo e o errado é tantas vezes pintada a cinzento, emerge a história de uma jovem (entre tantas outras) cujo percurso atravessa os labirintos da delinquência juvenil. Uma história contada na primeira pessoa, que não apenas reflete os desafios enfrentados por muitas jovens em situações similares, mas também as complexas dinâmicas sociais e estruturais que influenciam os seus caminhos fora e dentro do sistema de justiça juvenil. Trago-vos a história da Elisabete¹.

¹ Nome fictício de uma jovem entrevistada no âmbito de um estudo qualitativo sobre experiências e significados da transgressão nos percursos de vida de raparigas em cumprimento de medidas tutelares educativas em Portugal (Duarte, 2012).

Elisabete tem 14 anos e nasceu em Lisboa. É de nacionalidade portuguesa, de origem africana, e reside na Amadora. Tem nove irmãos de outras relações do pai e da mãe, ainda que viva apenas com a mãe, a irmã e os dois sobrinhos. Mas nem sempre foi assim. Os pais separaram-se, após seis anos de relação, e Elisabete ficou ao cuidado da avó materna. No entanto, aos sete anos foi viver com o pai e a sua companheira. A vivência neste agregado foi bastante conturbada, situação que ela conta com grande revolta:

“Dos 7 aos 10 anos o meu pai retirou-me da minha mãe e começaram os maus-tratos, por parte da minha madrastra, e comecei a ser uma miúda muito agressiva e revoltada. Ela [madrastra] partiu-me a cabeça três vezes, com uma tábua de madeira, batia-me constantemente. A [Elisabete] de antigamente era muito rebelde. Não gostava de fazer nada. Em muita verdade, para mim não havia regras. [...] O meu pai não me dava ouvidos e então arranjei meios de chamar a atenção... na escola, pela agressão.”

O caso foi sinalizado pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) quando Elisabete tinha 9 anos, pelo que passou a circular entre diferentes casas de familiares, inclusive da da mãe, que se reaproxima mais tarde.

Elisabete começa a entrar em conflito com os colegas da escola e a efetuar fugas da casa materna, algo que explica da seguinte forma:

“Eu tenho de explodir, tenho de explodir.”

Esta atitude acabou por marcar todo o seu percurso escolar:

“Eu gostava da escola até um certo ponto, mas depois comecei a pensar que já não tinha mais capacidade para continuar. Os maus comportamentos eram feitos individualmente, apesar de ter um grupo de amigas. [...] Eu era a miúda mais agressiva, e, por isso, elas juntavam-se a mim para que eu as defendesse. Íamos para a escola, faltávamos às aulas da parte de tarde. Chumbámos todas por faltas. Eu era agressiva, mas não pensava em roubar ou fumar. O que me dava adrenalina era ver as pessoas no chão a chorar... por mais louco que isso pareça. O que me vinha à cabeça era: fizeram-me a mim, tenho de fazer aos outros, porque se não fizer ninguém vai sentir aquilo que eu senti.”

No seu olhar sobre práticas delinquentes cometidas por raparigas, considera que:

“As raparigas não cometem tantos crimes como os rapazes porque são betas [termo usado para se referir a jovens bem-comportadas, que seguem as normas sociais dominantes] ou porque estão muito mais fechadas em casa e os pais não as deixam sair. Cá fora podem engravidar... e, por isso, reservam mais as filhas dentro de casa. Eu sei que é isso. No meu prédio é assim.”

Com 13 anos é aberto um novo processo de promoção e proteção que conduz Elisabete para um Lar de Infância e Juventude. Segundo os relatórios técnicos, o seu comportamento fora da instituição continua a ser desadequado. Integra-se num grupo de pares conotado com práticas de comportamento desviante:

“Eu já me portava mal, mas lá tinha muito mais liberdade, andávamos por onde queríamos. Os educadores não tinham mão.”

Entra na justiça pela prática de crime de roubo agravado e coautoria material de crimes de ameaça (com mais duas colegas), cometidos com 13 anos:

“Foi com um grupo de jovens do Lar. Naquela noite nem pensámos em fazer nada daquilo, foi a cena do momento. Deu-nos na cabeça e dissemos: vamos lá assaltar aquelas miúdas. A partir daí foram assaltos, agressões. Fiz três assaltos e tenho oito processos de agressão. E tudo foi a partir da entrada no Lar, onde estive durante nove meses.”

Foi-lhe aplicada uma Medida Tutelar de Internamento em Regime Semiaberto, por 18 meses, que, apesar de reconhecer a gravidade dos crimes, acha excessiva.

“Dois anos por causa de um processo... então quando vierem os outros, vou morrer aqui. Há coisas que não são tão graves como outras; por exemplo, agressão a uma pessoa idosa é grave, uma pessoa que podia ser nossa avó.”

Os sentimentos de injustiça vão surgindo no seu discurso, a que associa a questão do racismo:

“Senti-me com muita raiva dentro de mim. Porque eu apanhei dois anos fechada aqui dentro e elas apanharam acompanhamento educativo. Eu achei que foi por questões de racismo. Elas são as duas brancas e eu era a única preta lá no meio. Eu agarrei a jovem e ela é que apontou a navalha. Acho que é muito mais grave apontar uma *butterfly* do que agarrar. Mas se vêm parar aos Centros Educativos, [é porque] ou estiveram em

colégios anteriores ou em bairros sociais. Por exemplo, uma mãe que está quatro horas com a filha não consegue dar tanta educação como uma mãe que está o dia inteiro.”

O comportamento institucional no Centro Educativo é regular e Elisabete procura perceber o seu funcionamento, ainda que se debata com as dificuldades iniciais de adaptação:

“Ao princípio, quando nos colocam aqui, pensamos que não vamos fazer nada e que quando sairmos vamos partir tudo. Mas depois vemos que é tudo diferente. Acho que todas nós quando sairmos vamos ter um futuro.”

A história de Elisabete destaca as complexas interseções entre género, raça, violência, trauma e justiça juvenil. Embora muitos dos fatores apresentados sejam comuns às histórias de rapazes em situações semelhantes, o impacto dessas experiências em raparigas como Elisabete também é moldado por dinâmicas sociais específicas que merecem atenção e análise cuidada.

PANORAMA INTERNACIONAL

OS CONTORNOS DA (IN)VISIBILIDADE DAS RAPARIGAS NA DELINQUÊNCIA

Numa perspetiva histórica, os rapazes praticam mais factos qualificados pela lei penal como crime do que as raparigas. Isso mesmo nos dizem as estatísticas, os meios de comunicação social e décadas de estudos feitos sobre delinquência juvenil. Se percorrermos as grandes teorias sociológicas e criminológicas sobre a delinquência, concluímos que grande parte delas explica o fenómeno com enfoque na ação masculina, secundarizando a figura feminina e o interesse que as questões de género têm na sua explicação. Produz-se assim uma *gender blindness* pouco atenta à possibilidade de rapazes e raparigas experienciarem e usarem a violência por diferentes razões, sob diferentes circunstâncias e como resultado de diferentes histórias e contextos de pertença de género (Zahn, 2009).

Esta invisibilidade histórica das raparigas tende a ser explicada por três principais ideias: 1) o papel secundário da figura feminina na sociedade; 2) a convicção de que os desvios juvenis femininos são poucos, pouco importantes e não constituem um problema social; e 3) no passado, o predomínio da figura masculina nas disciplinas científicas que estudavam o comportamento desviante, recorrendo, maioritariamente, a amostras masculinas (Naffine, 1987; Zahn, 2009).

Esta visão patriarcal da delinquência salientou duas situações na explicação da delinquência feminina: por um lado, a ideia de que as teorias desenvolvidas

para explicar a delinquência masculina seriam adequadas para a delinquência feminina (e.g., Cohen, 1955; Hirshi, 1969; Merton, 1970; Cloward & Ohlin, 1970); por outro, a teoria de que a delinquência feminina se reduzia a problemas de costumes, de patologia ou de natureza moral sexual² (e.g., Pollak (1950); Cowie, Cowie & Slater, 1968). Assim, foram sendo reproduzidas imagens e representações estereotipadas, relacionadas com a ideia de que a rapariga delinquente é vítima do seu passado, do seu ambiente e da sua condição feminina, socialmente incompatível com o mundo criminal (Steffensmeier & Allan, 1996; Holsinger, 2000).

Esta visão começou a alterar-se na maior parte dos países ocidentais a partir da década de 1980, primeiro focando-se nas mulheres e só mais tarde nas raparigas (para aprofundar, ver capítulo 7.1 deste Manual). Os estudos começaram a assumir uma postura crítica em relação às abordagens teóricas que reduziam e neutralizavam o papel do género na explicação da delinquência e o aumento da investigação acompanhou uma maior visibilidade das raparigas quer nas estatísticas oficiais, quer no campo mediático, que tem passado imagens de jovens delinquentes tão ameaçadoras quanto os seus homólogos masculinos (Campbell, 1981; Chesney-Lind & Shelden, 1992; Steffensmeier & Allan, 1996; Gelsthorpe & Sharp, 2006; Zahn *et al.*, 2008; Chesney-Lind & Jones, 2010; Duarte, 2012; Duarte & Cunha, 2014).

A ideia crescente na opinião pública de que as raparigas estão a tornar-se mais propensas à delinquência tem trazido consigo outros questionamentos. Será que esta tendência reflete mudanças comportamentais (o aumento real da violência praticada por raparigas) ou mudanças na reação social (e.g., legislação e sua aplicação, práticas de controlo social formal e informal) a esse comportamento (Luke, 2008; Steffensmeier & Schwartz, 2009)? Independentemente das posições assumidas, os investigadores são unânime em considerar que as raparigas estão mais visíveis e que a sua participação na delinquência ganhou expressão e expressões: expressão, porque as estatísticas mostram que a delinquência feminina, apesar de estar sempre abaixo da masculina, tem vindo a aumentar aos longo dos anos, ao contrário das taxas de delitos masculinos, que se mantêm estáveis (Zahn *et al.*, 2008); expressões, porque o que parece ser novidade não é tanto a participação das raparigas, mas a forma como participam, como constroem as relações de género e como orquestram várias formas de feminilidade (Duarte, 2012).

2 Desde o século XIX que as raparigas que surgem no sistema de justiça juvenil têm estado associadas a delitos menores e/ou de *status* como fugas de casa, indisciplina, abandono escolar, promiscuidade sexual, entre outros (Belknap, Holsinger & Dunn, 1997).

SERÃO OS FATORES DE RISCO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL DIFERENTES EM RAZÃO DO GÉNERO?

O aumento da visibilidade das raparigas nos indicadores oficiais da justiça juvenil fez emergir uma literatura mais sensível ao género, maioritariamente de influência feminista, e cuja investigação, realizada predominantemente com amostras femininas, tem avançado com considerações importantes sobre: a) as diferenças de género na prática de ilícitos; b) as idiosincrasias desenvolvimentais no modo como as raparigas são socializadas de forma diferente dos rapazes; e c) as respostas paternalistas e sexistas dos sistemas de justiça juvenil (Chesney-Lind & Shelden, 1992; Chesney-Lind, 1997; Holsinger, 2000; Hubbard & Pratt, 2002; Sttefensmeier *et al.*, 2005; Belknap & Holsinger, 2006; Zahn, 2009; Moore & Padavic, 2010; Zahn *et al.*, 2008, 2010; Wong *et al.*, 2010; Duarte, 2012; Garcia & Lane, 2013).

Muitos dos fatores explicativos da delinquência juvenil masculina – como as relações familiares e uma supervisão parental pouco eficaz, problemas comportamentais, consumos de substâncias ilícitas, influência de pares desviantes ou desvantagem económica – também surgem como preditores fortes na delinquência feminina (Moffitt *et al.*, 2001; Farrington & Painter, 2004), mas a taxa de exposição ao risco e as reações a estes fatores de risco parecem ser diferenciados e contribuir para diferenças no comportamento delinvente. Os percursos desenvolvimentais, as necessidades e caminhos na entrada em delinquência são diferentes entre rapazes e raparigas em função da “natureza genderizada” das suas vidas (Zahn, 2009) ou, como referiram Steffensmeier e Allan (1996), das “condições de vida relacionadas com o género”.

Seguindo as propostas de leitura dos/as autores/as mencionados/as, vejamos algumas diferenças de género e características idiossincráticas que os estudos sobre delinquência juvenil têm identificado.

- Fatores biológicos apontam que diferenças nas estruturas cerebrais podem explicar as diferentes taxas de delinquência juvenil, uma vez que, nas raparigas, a parte do cérebro responsável pela regulação verbal e emocional é normalmente maior, o que faz com que sejam mais eficientes na vocalização de pensamentos e na gestão de emoções do que os rapazes. Associado a este facto, está a ideia de que elas apresentam estilos cognitivos mais sociotrópicos, que aumentam a necessidade de aceitação social, algo que se expressa quer no impacto que as relações familiares, escolares, os/as amigos/as e namorados/as tem nas suas vidas, quer nos usos da violência (que tendem a ser mais indiretos e relacionais quando comparados com os dos rapazes),

- quer ainda na dificuldade que os profissionais sentem em trabalhar com as raparigas por elas serem mais desafiadoras. Por fim, as diferenças reprodutivo-sexuais colocam-nas em situações de maior vulnerabilidade para a prostituição, para a gravidez precoce e indesejada e para a maternidade;
- As raparigas apresentam mais histórias de abuso (sexual) e trauma do que os rapazes na mesma situação e a associação entre abuso e delinquência feminina parece ser mais forte do que nos rapazes. Também há nas raparigas uma maior tendência para distorções cognitivas (e.g., autoculpabilização, baixa autoestima) e transtornos mentais internalizantes (por exemplo, depressão, ansiedade, tendências, ideação suicida e automutilação), enquanto os rapazes tendem a apresentar mais transtornos mentais externalizantes (como ADHD e transtorno de conduta), que têm sido associados a taxas mais altas de delinquência juvenil;
 - A socialização tem sido outro argumento utilizado para explicar esta diferença, uma vez que sugere que o menor envolvimento das raparigas na delinquência e a forma como são tratadas no sistema de justiça juvenil devem-se ao modo como são vistas pela sociedade e ao facto de estarem sujeitas a um processo de socialização em papéis de género sexualmente estereotipados (i.e., as raparigas tendem a ser mais encorajadas a ser passivas, verbais e dependentes; o desenvolvimento da sua autoestima faz-se pelo reforço de características como serem bonitas, populares, sociáveis mas sexualmente contidas; na família são encorajadas a ficar em casa para evitar riscos e espera-se que não expressem diretamente a agressão, o que as torna mais dependentes do controlo social informal da família e da comunidade). Como consequência, são detidas por ofensas menos graves e, quando “batem como rapazes”, são mais penalizadas. Quando apresentam ‘outras feminilidades’, mais rebeldes, não é imperativo que transgridam ou rejeitem os papéis femininos tradicionais, considerando que, apesar de poderem fazer tudo o que os rapazes fazem, neles é normal, mas nelas não (Duarte, 2012; Duarte & Carvalho, 2017);
 - Os papéis de género tradicionais também existem no mundo da delinquência e do crime; por isso, as raparigas têm menos oportunidades de concretizar atos delinquentes (marcados pela masculinidade) e a sua exposição à violência e criminalidade será não só menor como também mais condicionada a um ambiente limitado e genderizado (e.g., as raparigas têm mais dificuldade em aceder a redes e ligações criminosas e, quando o fazem, assumem, em muitas circunstâncias, papéis subordinados e marginalizados; surgem ainda menos representadas na delinquência mais grave e violenta);

Apesar da necessidade de realização de mais estudos que comprovem diferenças e semelhanças nas raparigas infratoras (Kruttschnitt, 2013), é unânime que o género molda o envolvimento de raparigas e rapazes na delinquência, através da socialização, de interações sociais e de estruturas sociais de género. Steffensmeier e Allan (1996) vão mais longe e sublinham a importância de ler este fenómeno segundo um “paradigma de género” que explique as diferenças entre rapazes e raparigas, na forma e frequência das suas práticas transgressivas, como uma consequência da “organização de género” que se espelha em cinco áreas-chave: 1. força física e agressão; 2. normas de género; 3. desenvolvimento moral; 4. Sexualidade; e 5. controlo social. Segundo os autores, estes fatores impactam os motivos e as oportunidades para a transgressão e explicam a probabilidade de respostas mais pró-sociais por parte das raparigas. Vejamos cada uma destas áreas.

1. Força física e agressão: diferenças físicas reais ou percebidas podem ajudar a explicar os papéis individuais ou secundários das raparigas na prática dos ilícitos;
2. Normas de género: diferentes expectativas de género em relação à sexualidade moldam a disponibilidade e aceitabilidade de papéis desviantes. Enquanto, tendencialmente, as raparigas são incentivadas a serem mais recetivas às necessidades dos outros, os homens são incentivados a serem bravos, fortes, agressivos e independentes;
3. Desenvolvimento moral e preocupações afiliativas: tradicionalmente, as raparigas são socializadas numa “ética de cuidado” que as incentiva a serem mais recetivas às necessidades dos outros, enquanto os rapazes são socializados numa “ética de independência”, encorajando a procura de estatuto, a competitividade e a agressão;
4. Sexualidade: as noções tradicionais de feminilidade e sexualidade têm um duplo efeito. Por um lado, impõem limitações porque as raparigas tendem a ser mais supervisionadas para as proteger de formas de vitimação (e isso pode tirar-lhes oportunidades para o desvio); por outro lado, as raparigas podem usar os estereótipos de género e a sua sexualidade como uma entrada para práticas de ilícitos;
5. Controlo social: os comportamentos das raparigas são mais controlados e sancionados informalmente, o que restringe as suas liberdades e oportunidades para o desvio. Os rapazes têm menos supervisão e passam mais tempo não estruturado com os seus pares.

Perceber como estes fatores-chave operam de forma diferente em razão do género pode auxiliar a nossa compreensão das semelhanças e diferenças de género na violência e na agressão. Contudo, há uma questão que se mantém premente: será que as diferenças de género justificam a necessidade de respostas e intervenções diferenciadas? É sobre este tópico que falaremos de seguida.

INTERVENÇÃO COM RAPARIGAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL

Apesar de os padrões de detenção das raparigas estarem a mudar, as respostas do sistema mudaram muito pouco, referem Garcia e Lane (2013). Sabemos que, historicamente, os sistemas de justiça juvenil não têm providenciado programas e serviços que respondam às necessidades específicas das raparigas. Segundo Chesney-Lind (2001), Bloom e Covington (2001) e Zahn (2009), a maioria das respostas oferecidas às raparigas era construída ou pressupunha a visão androcêntrica de que a delinquência feminina podia ser explicada e intervencionada da mesma forma que a masculina ou basear-se em estereótipos em torno de uma delinquência “tipicamente feminina”. O tratamento e a intervenção com raparigas no sistema de justiça juvenil construiu-se na tensão existente entre as ideologias da proteção e da justiça (Steffensmeier & Allan, 1996; Chesney-Lind, 1997), que desenvolveu perspetivas protecionistas e paternalistas sobre as necessidades femininas. Estas perspetivas levaram a que as raparigas fossem mais penalizadas e institucionalizadas por ações menos graves, relacionadas maioritariamente com “condutas impróprias” no que respeita à moralidade sexual (Geslsthorpe & Worrall, 2009), rompimento com as expectativas de género ou menor cooperação no processo (Chesney-Lind, 1997; Belknap & Holsinger, 2006; Matos, 2008). As raparigas delinquentes são vistas como duplamente desviantes, por transgredirem a lei e os papéis de género convencionais.

Contudo, o contínuo aumento de visibilidade das raparigas no sistema de justiça juvenil e a constatação de que elas respondem de forma diferente dos rapazes aos programas de intervenção e tratamento a que estão sujeitas levaram a que, nos anos 1990, principalmente nos EUA, os profissionais, procurassem respostas e estratégias eficazes baseadas no género (OJJDP, Bloom & Covington, 1998, 2001; Holsinger, Belknap & Sutherland, 1999; Chesney-Lind, Morash & Stevens, 2008; Zahn *et al.*, 2009).

Quase ao mesmo tempo que foi criado o Girls Study Group foi publicado o relatório do National Institute for Correction (NIC) sobre Estratégias Responsivas ao Género: Investigação, Prática e Princípios Orientadores para Mulheres Delinquentes (Bloom & Covington, 2001), o primeiro sobre este assunto.

O relatório vem defender fortemente estratégias sensíveis ao género para lidar com mulheres infratoras. Sugere, com base em revisões da literatura e grupos focais com profissionais, que as mulheres infratoras vivenciam mais histórias de abuso pessoal (uma das principais causas da criminalidade) e que a doença mental, o abuso de substâncias e as questões relacionais têm uma forte correlação com a criminalidade feminina. As conclusões deste relatório têm sido muitas vezes aceites, quase integralmente, como verdadeiras também para as jovens, ignorando assim possíveis diferenças (e.g., fases de desenvolvimento; papel central dos pares na adolescência; papel da escola e da frequência escolar obrigatória para os jovens).

Hoje há um grande caminho feito na construção de ideias bem estruturadas do que significa oferecer respostas (políticas, serviços, programas e instrumentos) com foco de género no sistema de justiça juvenil e do modo como as soluções mais promissoras passam por criar um ambiente (seleção do espaço, recrutamento e formação de profissionais, desenvolvimento de programas, conteúdos e materiais) que reflita uma compreensão situada da vida de raparigas (e rapazes) e responda aos seus desafios e pontos fortes (Bloom & Covington, 1998, 2001; Salisbury *et al.*, 2009).

Apesar de o discurso teórico ser favorável ao desenvolvimento deste tipo de respostas, com o consequente aumento da sua aplicação, a prática tem sido lenta no reconhecimento do papel que as diferenças de género têm no desenho, na implementação e na avaliação dessas respostas. São disso indicadores a falta de investigação empírica sobre a eficácia destes programas (Zahn *et al.*, 2009), a escassez de conhecimento sobre a extensão e o alcance destas mudanças no sistema de justiça juvenil e a compreensão de que as raparigas continuam em programas desenhados para rapazes, sem o desenvolvimento de serviços delineados especialmente para elas.

PANORAMA NACIONAL

Segundo Duarte (2012), em Portugal, a delinquência cometida por raparigas continua a ser pouco investigada, quer ao nível das estatísticas, ainda pouco sensíveis às questões de género, quer no âmbito do desenvolvimento de estudos que,

durante muito tempo, se restringiram a investigações de carácter mais descritivo ou a pequenos parágrafos sobre o papel da rapariga na cena da delinquência e nos contactos com a justiça juvenil (Gersão, 1990; Gersão & Lisboa, 1994; Duarte-Fonseca, 2000; Carvalho, 2003, 2010). Em todos eles, de uma forma ou de outra, havia a percepção de que a presença das raparigas, embora sempre minoritária, estaria a intensificar-se. Em qualquer uma das situações (as estatísticas e os estudos), são visíveis as alterações e as reformas legislativas que se fizeram sentir em Portugal desde então (ver capítulos 2.1 e 2.2 deste Manual para aprofundar).

No que às estatísticas diz respeito, e como acontece com a população prisional feminina, que raramente excede os 10% da população prisional geral (ver capítulo 7.1 deste Manual para aprofundar), o número de raparigas a cumprir medidas tutelares educativa tem vindo a aumentar, embora não ultrapassando os 20%.

Como boa parte dos dados disponíveis em relação à delinquência participada não permite a desagregação por género, a Difusão Estatística da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) constitui o ponto de observação mais próximo. Contudo, os relatórios estatísticos da DGRSP não fornecem nem a extensão da delinquência participada (policías), nem a dimensão da delinquência julgada (ver capítulo 3.2 deste Manual para aprofundar).

Na senda desta maior visibilidade estatística e mediática, começaram a ser propostas abordagens mais qualitativas (Duarte & Cunha, 2014; Gomes & Duarte, 2018)

Matos (2008) contribui com a primeira investigação qualitativa feita em Portugal sobre os percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas, entre os 16 e os 21 anos, no quadro do sistema criminal. Através de entrevistas qualitativas aprofundadas a 12 jovens reclusas, a autora encontrou especificidades que são do domínio de jovens em transição para a vida adulta e que não se encontram nos discursos das mulheres adultas. As análises dos dados permitem rejeitar as concepções mais tradicionais de transgressão feminina e perceber que os percursos desviantes são heterogêneos, incluem a ideia de agência na opção pelo desvio e oferecem novas oportunidades no “mercado do crime”, embora os papéis de género tradicionais continuem a refletir-se nos discursos.

Não muito diferentes foram as conclusões do estudo de Duarte (2012), que realizou uma investigação qualitativa entre 2008 e 2009 sobre as experiências e significados da delinquência na vida de raparigas sujeitas a medidas tutelares educativas no sistema de justiça juvenil português. A elaboração de retratos

sociológicos, a partir da análise dos processos individuais (27) e das entrevistas realizadas (19), permitiu explorar os discursos dominantes em relação à transgressão e traçar perfis de percursos transgressivos que (re)colocam as jovens como sujeitos sociais. Para algumas raparigas, a transgressão surge da gestão de sentimentos negativos, angústias e lutos mal resolvidos, originados por histórias de maus-tratos, abandonos e institucionalizações (*Transgressão Enfatizada*). Para outras, a procura do “risco-aventura”, da experimentação e da adrenalina é o motor para a prática transgressiva (*Transgressão Rebelde*). A heterodeterminação no envolvimento transgressivo e a ideia de que este é resultado da influência de fatores externos (drogas, namorados e amigos) posicionam várias jovens na delinquência (*Transgressão-Influência*). Para outras ainda, a transgressão surge como uma exceção, demarcando-se de qualquer identidade desviante ou percurso transgressivo (*Transgressão Circunstancial*).

Apesar de o estudo sobre a delinquência juvenil feminina em Portugal ser recente e ainda parco, outros estudos têm sido desenvolvidos, trazendo diversidade metodológica e novos dados para análise e aprofundamento. Destacamos aqui os seguintes trabalhos:

- Carvalho (2010) analisou os modos de vida de crianças entre os 6 e os 12 anos, assim como o seu envolvimento em violência e delinquência, em seis bairros de habitação social na Área Metropolitana de Lisboa;
- Matos, Almeida e Vieira (2014) analisaram o papel do género em gangues juvenis em Portugal a partir da perspetiva de profissionais e destacaram a persistência da estereotipia de género na explicação da presença das raparigas nos gangues;
- Pedroso, Casaleiro e Branco (2017) investigaram as (des)igualdades de género na seleção de jovens no sistema de justiça juvenil, com base na análise de inquéritos tutelares educativos arquivados e findos em cinco tribunais da área metropolitana de Lisboa. Os seus resultados apontaram para: a) a seletividade (de classe e género) da justiça juvenil; b) um duplo preconceito pelo qual as raparigas recebem um tratamento mais benevolente, mas são sujeitas a medidas mais gravosas quando o comportamento é equiparado ao dos rapazes; e c) número mais elevado de raparigas com processos tutelares educativos e institucionalizações no âmbito de processos de promoção e proteção do que de rapazes;
- Interessadas em discutir o papel que o género e a idade desempenham na criminalidade e na delinquência feminina em Portugal, Duarte e Carvalho (2017) e Carvalho, Duarte e Gomes (2021) fazem dialogar as suas investigações. O primeiro estudo combina duas investigações qualitativas – uma

com raparigas na comunidade e outra com raparigas em cumprimento de medidas tutelares educativas –, revelando que, independentemente da idade e da situação, as raparigas partilham opiniões semelhantes sobre as suas experiências de delinquência, destacando-se o processo de aprendizagem social genderizado como uma variável importante (Duarte & Carvalho, 2017). O segundo estudo, partindo das experiências femininas de diferentes gerações – infância, juventude e idade adulta –, revela as mudanças que atravessam os grupos geracionais, os diferentes padrões criminais (que refletem as antigas e novas formas de feminilidade) e a forma como o género é constantemente reconfigurado e reconstruído ao longo do tempo (Carvalho, Duarte & Gomes, 2021);

- Duarte (2017) conduziu um estudo sobre a necessidade de intervenção com foco de género no Sistema de Justiça Juvenil português, através de grupos focais com jovens internadas em Centros Educativos e Técnicos de Reinserção Social. Concluiu que ambos os grupos identificaram necessidades específicas na intervenção com raparigas; contudo, demonstraram desconhecimento sobre intervenções centradas no género e adotaram uma postura de resignação com o modelo então vigente (*gender neutral*). Para os/as profissionais, é mais difícil trabalhar com raparigas por acharem que elas são menos controláveis, menos obedientes e mais problemáticas;
- Carvalho (2022), através de análise exploratória de processos tutelares educativos, verificou que o uso das redes sociais se materializa nos factos qualificados pela lei penal como crime praticados por jovens, entre os 12 e os 16 anos. O estudo revelou uma significativa sobrerrepresentação de raparigas como autoras de ilícitos, especialmente aqueles com elevado grau de violência, num *continuum* entre o *online* e o *offline*.

ATIVIDADES FORMATIVAS

1. Retomando o retrato de vida de Elisabete, responda às seguintes questões:
 - a) Como é que o conceito de “natureza genderizada” de Zahn (2009) e o “paradigma de género” de Steffensmeier e Allan (1996) ajudam a explicar a história de Elisabete?
 - b) De que forma esta história ajuda a explicar as conclusões do estudo de Pedroso, Casaleiro e Branco (2017) realizado em Portugal, articulado com o conceito de “crossover youth” do capítulo 4.1?

2. Exercício de verificação e consolidação da aprendizagem

- a) Apesar de o género ser uma das dimensões mais importantes na análise e predição da delinquência, os estudos raramente demonstram interesse em incluir as raparigas nas suas amostras. Porquê?
- b) As raparigas delinquem por razões diferentes dos rapazes? Explique e argumente.
- c) O comportamento feminino tem sido historicamente definido por concepções estereotipadas de feminilidade. Identifique alguns desses estereótipos e reflita sobre a forma como cada um deles nos ajuda a compreender a (in) visibilidade das raparigas na delinquência e o modo como são tratadas no sistema de justiça.
- d) Como é que o sistema de justiça juvenil tem respondido à presença das raparigas na delinquência? E qual a importância de abordagens e estratégias baseadas no género no tratamento e na intervenção com raparigas envolvidas em delinquência juvenil?
- e) Analisando o contexto nacional, identifique, pelo menos, quatro argumentos que demonstrem a importância de investigar a delinquência cometida pelas raparigas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- CHESNEY-LIND, M., & Shelden, R. G. (1992). *Girls delinquency and juvenile justice*. California: Brooks/Cole Publishing Company.
- DUARTE, V. (2012). *Discursos e Percursos na Delinquência Juvenil feminina*. Famalicão: Edições Húmus.
- GOMES, S., & Duarte, V. (Org.) (2018). *Female Crime and Delinquency in Portugal: In and out of the criminal justice system*. London: Palgrave Macmillan.
- HOLSINGER, K., Like, T., & Hodge, J. (2010), Gender-specific programs: where we are and where we need to go. *Women, Girls & Justice*, vol. 11(1), 1-16.
- ZAHN, M. (2009). *The Delinquent Girl*. Philadelphia: Temple University.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- ALDER, C., & Worrall, A. (Eds.). (2004). *Girl's violence: Myths and realities*. New York: State University of New York Press.
- BURMAN, M., Batchelor, S., & Brown, J. (2001). Researching girls and violence. *The British Journal of Criminology*, 41, 443-459. Doi: 10.1093/bjc/41.3.44

- CARVALHO, M.J., Duarte, V., & Gomes, S. (2021). Female crime and delinquency: a kaleidoscope of changes at the intersection of gender and age. *Women & Criminal Justice*, 33 (4), 280-301. Doi: 10.1080/08974454.2021.1985044
- DUARTE, V., & Cunha, M. I. (Org.) (2014). *Violências e Delinquências Juvenis femininas: Gênero e (in)visibilidades sociais*. Famalicão: Edições Húmus.
- HOLSINGER, K. (2000). Feminist perspectives on female offending: Examine real girls' lives. *Women & Criminal Justice*, 12(1), 23-51. Doi:10.1300/J012v12n01_03
- MATOS, R. (2008). *Vidas raras de mulheres comuns: Percursos de vida, significações, crime construção da identidade em jovens reclusas*. Coimbra: Almedina.
- WONG, T., Slotboom, A.-M., & Bijleveld, C. (2010). Risk Factors for Delinquency in Adolescent and Young Adult Females: A European review. *European Journal of Criminology*, 7(4), 266-284. Doi:10. 1177/1477370810363374
- ZAHN, M., Day, J., Mihalic, S., & Tichavsky, L. (2009). Determining what works for girls in the juvenile justice system: A summary of evaluation evidence. *Crime & Delinquency*, 55, 266-293.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- BELKNAP, J., & Holsinger, K. (2006). The gendered nature of risk factors for delinquency. *Feminist Criminology* 1(1), 48-7. Doi: 10.1177/1557085105282897
- BELKNAP, J., Holsinger, K., & Dunn, M. (1997). Understanding incarcerated girls: The results of a focus group study. *The Prison Journal*, 77(4), 381-404.
- BLOOM, B., & Covington, S. (2001). *Effective Gender Responsive Interventions in Juvenile Justice: Addressing the lives of delinquent girls*. Annual Meeting of The American Society of Criminology (pp. 1-12). Atlanta: Geórgia. <https://www.centerforgenderandjustice.org/assets/files/7.pdf>
- CAMPBELL, A. (1981). *Girl Delinquents*. New York: St. Martin's Press, Inc.
- CARVALHO, M. J. (2003). *Entre as malhas do desvio*. Oeiras: Celta Editora.
- CARVALHO, M. J. (2010). *Do outro lado da cidade: Crianças, socialização e delinquência em bairros de realojamento*. Tese de doutoramento. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: <http://run.unl.pt/handle/10362/6132>.
- CARVALHO, M. J. (2022). Redes sociais em práticas de delinquência juvenil: Usos e ilícitos recenseados na justiça juvenil em Portugal. *Comunicação & Sociedade*, 42, 157-177. [https://doi.org/10.17231/comsoc.42\(2022\).3988](https://doi.org/10.17231/comsoc.42(2022).3988)
- CARVALHO, M. J., Duarte, V., & Gomes, S. (2021). Female crime and delinquency: A kaleidoscope of changes at the intersection of gender and age. *Women & Criminal Justice*, 33 (4), 280-301. Doi: 10.1080/08974454.2021.1985044
- CHESNEY-LIND, M. (1997). *The Female Offender. Girls, women and crime*. Thousand Oaks: Sage.
- CHESNEY-LIND, M., & Shelden, R. (1992). *Girls Delinquency and Juvenile Justice*. Pacific Grove: Brooks/Cole Publishing Company.

- CHESNEY-LIND, M., & Jones, N. (Eds.). (2010). *Fighting for Girls. New perspectives on gender and violence*. New York: State University of New York Press.
- CHESNEY-LIND, M., Morash, M., & Stevens, T. (2008). Girls' troubles, girls' delinquency and gender responsive programming: A review. *The Australian and New Zealand Journal of Criminology*, 41(1), 162-189.
- DUARTE-FONSECA, A. (2000). *Condutas desviantes de raparigas nos anos 90*. Coimbra: Coimbra Editora.
- DUARTE, V. (2012). *Discursos e Percursos na Delinquência Juvenil Feminina*. Famalicão: Edições Húmus.
- DUARTE, V. (2017). 'Se as necessidades parecem ser diferentes, então não valia a pena tentar perceber o que isto é?': Resultados de um estudo sobre a importância de uma intervenção responsiva ao género no sistema de justiça juvenil. In V. Duarte & S. Gomes (Org.), *Espaços de Reclusão: questões teóricas, metodológicas e de investigação* (pp. 247-274). Maia: Edições ISMAI.
- DUARTE, V., & Carvalho, M. J. L. (2017). Female delinquency in Portugal: What girls have to say about their offending behaviors. *Gender Issues*, 34, 258-274.
- DUARTE, V., & Cunha, M. (Org.) (2014). *Violências e Delinquências Juvenis Femininas: Género e (in)visibilidades sociais*. Famalicão: Edições Húmus.
- FARRINGTON, D., & Painter, K. (2004). *Gender differences in offending: implications for risk-focused prevention* [online report]. <https://shorturl.at/cmy12>
- GARCIA, C., & Lane, J. (2013). What a girl wants, what a girl needs: findings from a gender-specific focus group study. *Crime & Delinquency*, 59(4), 536-561.
- GELSTHORPE, L., & Worral, A. (2009). Looking for trouble: A recent history of girls, young women and youth justice. *Youth Justice*, 9(3), 209-223.
- GELSTHORPE, L., & Sharpe, G. (2006). Gender, youth crime and justice. In B. Goldson & J. Muncie (Eds.), *Youth Crime and Justice* (pp. 47-61). London: Sage.
- GERSAO, E. (1990). Raparigas em internato de reeducação – porquê? Para quê?. *Infância e Juventude*, 4, 47-51.
- GERSAO, E., & Lisboa, M. (1994). The self-report delinquency study in Portugal. In Junger-Tas et al., *Delinquent Behaviour among Young People in the Western World. First results of the international self-report delinquency study* (pp. 212-237). Amsterdam: Kugler Publication.
- GOMES, S., & Duarte, V. (Org.) (2018). *Female Crime and Delinquency in Portugal: In and out of the criminal justice system*. London: Palgrave Macmillan.
- HOLSINGER, K. (2000). Feminist perspectives on female offending: examine real girls' lives, *Women & Criminal Justice*, 12(1), 23-51.
- HOLSINGER, K., Belknap, J., & Sutherland, J. (1999). *Assessing the Gender Specific Program and Service Needs for Adolescent Females in the Juvenile Justice System*. Report to the Office of Criminal Services, Columbus.

- HUBBARD, D., & Pratt, T. (2002). A meta-analysis of the predictors of delinquency among girls. *Journal of Offender Rehabilitation*, 34. https://doi.org/10.1300/J076v34n03_01
- KRUTTSCHNITT, C. (2013). Gender and crime. *Annual Review of Sociology*, 39, 291-308. <https://doi.org/10.1146/annurev-soc-071312-145605>
- LUKE, K. (2008). Are girls really becoming more violent? A critical analysis. *Affilia. Journal of Women and Social Work*, 23(1), 23-38.
- MATOS, R. (2008). *Vidas raras de mulheres comuns: Percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas*. Coimbra: Almedina.
- MATOS, R., Almeida, T., & Vieira, A. (2014). Questões de género em gangues juvenis em Portugal. Perspetivas de atores que intervêm no fenómeno. In V. Duarte e M. Cunha (Org.), *Violências e Delinquências Juvenis Femininas: Género e (in)visibilidades sociais* (pp. 115-140). Famalicão: Edições Húmus.
- MOFFITT, T., Caspi, A., Rutter, M., & Silva, P. (2001). *Sex Differences in Antisocial Behaviour: Conduct disorder, delinquency, and violence in the Dunedin Longitudinal Study*. Cambridge: Cambridge University Press.
- MOORE, L. D., & Padavic, I. (2010). Racial and ethnic disparities in girls' sentencing in the juvenile justice system. *Feminist Criminology*, 5(3), 263-285. <https://doi.org/10.1177/1557085110380583>
- NAFFINE, N. (1987). *Female Crime: The construction of women in criminology*. Sydney: Allen and Unwin.
- PEDROSO, J., Branco, P., & Casaleiro, P. (Eds.). *Justiça Juvenil: a Lei, os Tribunais e a (In)visibilidade do Crime no Feminino* (pp. 61-90). Porto: Vida Económica.
- SALISBURY, E., Van Voorhis, P., & Spiripoulos, G. (2009). The predictive validity of a gender-responsive needs assessment: An exploratory study. *Crime & Delinquency*, 55(4), 550-585.
- STEFFENSMEIER, D., & Allan, E. (1996). Gender and crime: Toward a gendered theory of female offending. *Annual Review of Sociology*, 22, 459-487.
- STEFFENSMEIER, D., Schwartz, J., Zhong, H., & Ackerman, J. (2005). An assessment of recent trends in girls' violence using diverse longitudinal sources: is the gender gap closing?. *Criminology* 43(2), 355-406.
- WONG, T., Slotboom, A.-M., & Bijleveld, C. (2010). Risk factors for delinquency in adolescent and young adult females: A European review. *European Journal of Criminology*, 7(4), 266-284. Doi: 10.1177/1477370810363374
- ZAHN, M. (2009). *Female Juvenile Delinquents*. EUA: Temple University Press.
- ZAHN, M., Day, J., Mihalic, S., & Tichavsky, L. (2009). Determining what works for girls in the juvenile justice system: a summary of evaluation evidence. *Crime & Delinquency*, 55, 266-293.
- ZAHN, M., Hawkins, S., Chiancone, J. & Whitworth, A. (2008). The Girls Study Group—Charting the Way to Delinquency Prevention for Girls. Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention. Retrieved from <https://www.ojp.gov/pdffiles1/ojdp/223434.pdf>

PARTE II.

JUSTIÇA PENAL

CAPÍTULO 5.

ORIENTAÇÕES E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

5.1. NORMAS E ORIENTAÇÕES INTERNACIONAIS

MÁRIO FERREIRA MONTE

Escola de Direito da Universidade do Minho

PEDRO JACOB MORAIS

Escola de Direito da Universidade do Minho

SUMÁRIO

- A justiça penal distingue-se das restantes declinações da justiça, nomeadamente da justiça comutativa e da justiça distributiva.
- Intimamente relacionada com a justiça penal, encontramos a função do direito penal, ou seja, a sua relevância na proteção subsidiária dos bens jurídicos.
- Os bens jurídicos correspondem à consubstanciação espaço-temporal de determinados valores essenciais à comunidade.
- A função do direito penal encontra-se alicerçada nas finalidades das penas, mais especificamente na prevenção geral positiva (estabilização normativa) e na prevenção especial positiva (socialização ou ressocialização do agente do crime).
- A justiça penal não surge como uma abstração, mas como uma realidade concreta desenvolvida através de diversos instrumentos normativos internacionais e europeus que, no seu cômputo, constituem o sistema global de justiça penal.

PALAVRAS-CHAVE

- *Função do direito penal*: Proteção subsidiária de bens jurídicos;
- *Finalidades das penas*: Prevenção geral positiva e prevenção especial positiva;
- *Prevenção geral positiva*: Reforço da vigência das normas violadas, consecução da paz jurídica e, como corolário necessário, social;
- *Prevenção especial positiva*: Socialização ou ressocialização do agente;
- *Sistema global de justiça penal*: Direito penal em sentido amplo, criminologia e política criminal.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Compreender o conceito de justiça penal;

- Distinguir a justiça penal de outras declinações jurídicas da justiça;
- Densificar as várias componentes do sistema de justiça penal;
- Conhecer os diversos instrumentos normativos internacionais e de direito da União Europeia reconhecidos pelo ordenamento jurídico português.

1. INTRODUÇÃO

No capítulo que agora se inicia, afigura-se tarefa fundamental a explicitação do conceito de sistema de justiça penal. Antes de nos debruçarmos sobre a justiça penal, tenhamos algumas considerações a propósito da dimensão sistémica do conceito em estudo. O termo “sistema” não deve ser confundido com a mera sistematização, ou seja, não equivale a uma simples técnica de organização ou compilação normativa. Pelo contrário, o sistema remete para o grande desafio da concatenação problemática ou, dito de modo mais claro, todo o sistema se encontra funcionalmente orientado à resolução de um concreto problema. No caso das ciências criminais, o sistema de justiça penal encontrar-se-á naturalmente orientado para a resolução do problema justiça penal, ou seja, a consecução da justiça penal.

A justiça penal, enquanto escopo das ciências criminais, não se confunde com outras declinações da justiça privativas de ramos e áreas do direito não criminais (Bronze, 2010, p. 47 e ss.). Assim sendo, não se confunde com a justiça comutativa, típica do direito civil, na medida em que, ao contrário daquele ramo do direito, o direito criminal não trata de interesses, não cuida de relações horizontais entre partes contratantes e, destarte, não assume a livre transação como um dos seus vetores-guia. Recordemos que o termo “comutativo” remete para a conceção da justiça relacionada com as trocas intersubjetivas que se verificam ao nível dos negócios civis ou privados, aqueles que cingem as partes e que se encontram firmados numa relação de horizontalidade. Ao invés, a justiça protegida e perseguida pelas ciências criminais será de ordem diversa, mais propriamente de natureza vertical. De facto, na justiça penal, os cidadãos não se encontram meramente uns perante os outros. Pelo contrário, a justiça que nos ocupa implica a intervenção do Estado enquanto mediador entre o facto praticado e a respetiva sanção. Neste concreto sentido, o Estado será o monopolista do *ius puniendi* (direito de punir), não permitindo que as partes em conflito resolvam entre si e de modo imediatista o problema criminal. Assim ocorre, na medida em que a justiça criminal não se confunde nem pode confundir com uma mera vingança a executar pelas vítimas, pelos seus familiares ou pela sociedade como um todo. Em bom rigor,

a sanção penal obedece a específicos imperativos de justiça a que damos o nome de função do direito penal e finalidades das penas.

A função do direito penal compreende a proteção subsidiária de bens jurídicos (Costa, 2019, pp. 21-22). Para o que nos importa, um bem jurídico corresponde a um determinado valor historicamente concretizado. A título exemplificativo, pensemos na vida, integridade física, liberdade sexual, património, entre outros. Sendo valores historicamente concretizados, os bens jurídicos protegidos variam espaço-temporalmente, no preciso sentido em que, por um lado, a mesma sociedade protege bens jurídicos distintos em períodos históricos distintos e, por outro, sociedades diferentes protegem bens jurídicos distintos no mesmo período histórico.

As finalidades das penas compreendem outro elemento essencial à desimplicação da justiça penal. Nos termos do artigo 40.º do Código Penal (CP), as penas obedecem a duas finalidades no ordenamento jurídico português, a saber: a prevenção geral positiva ou de integração e a prevenção especial positiva ou de (re)socialização. A prevenção geral positiva consiste na manutenção da paz jurídica através da estabilização normativa (Dias, 2019, pp. 61-62). Dito de modo claro, o facto criminoso viola a norma jurídica e, como corolário necessário, desestabiliza o ordenamento jurídico, cabendo à sanção penal a tarefa de o reestabilizar. Por sua vez, a prevenção especial positiva envolve, não uma qualquer moralização ou a ideologização (a “educação” ou o constrangimento ideológico) do agente do crime – o que não seria permitido num Estado de direito em sentido material –, mas a sua dotação dos instrumentos e conhecimentos necessários para que possa viver uma vida futura afastada da comissão delitiva (Dias, 2019, pp. 63 e ss). Assim se compreende que a justiça penal não se confunda, por um lado, com a justiça comutativa típica do direito civil e, por outro, com a justiça distributiva vertida na (re)distribuição de bens por parte do Estado. A justiça penal apresenta-se, como se tem vindo a referir, de natureza diversa e ligada diretamente à proteção dos bens jurídicos essenciais e à convivência comunitária (função do direito penal), bem como à prevenção geral e especial positiva (finalidades das penas).

De volta ao conceito de sistema de justiça penal, analisemos agora a dimensão sistémica da justiça em estudo. Vincada que ficou a íntima relação entre a justiça penal, a função do direito penal e as finalidades das penas, bem se compreende que essa proximidade relacional seja elevadamente complexa. Ora, a complexidade da consecução da justiça penal é avessa a soluções meramente casuísticas, acidentais ou típicas. Dito com clareza, a justiça penal não se apresenta compatível com soluções incidentais ou provisórias. Pelo contrário, exige uma abordagem sistémica organizada em diversos graus ou níveis de análise.

Num primeiro nível, a abordagem sistêmica da justiça penal demanda um direito penal bem estruturado e tendente à limitação de dessincronias normativas. Sendo certo que hoje não se persegue, como em tempos se propôs, a vertigem da pureza sistêmica – veja-se, entre outras, a tentativa de purificação do direito operada por Kelsen (2019) –, ou seja, a fungibilidade e, nesse concreto sentido, a proximidade entre o sistema jurídico e o funcionamento de uma máquina, não deixa de ser importante que os operadores jurídicos limitem as contradições normativas. Deste modo, a dogmática penal, por via da doutrina geral do crime, deve estar devidamente vertida nas normas de direito penal primário e de direito penal secundário. Por sua vez, as consequências jurídicas do crime devem encontrar-se devidamente harmonizadas com a dogmática geral, mais propriamente com a função do direito penal e as finalidades das respectivas penas. O mesmo se diga em relação aos concretos tipos legais, estejam eles previstos no CP ou em legislação avulsa, que devem ser pensados de modo sistêmico, no exato sentido de evitar sobreposições, contradições ou vazios punitivos. Dispenseemos também uma palavra final ao direito penal executivo (execução das penas) que surge como um instrumento essencial para a ressocialização (prevenção especial positiva) do agente.

Num segundo nível de análise, um verdadeiro sistema de justiça penal exige, para além de um direito penal substantivo pensado de modo englobante e problemático, um direito processual penal (direito penal adjetivo) igualmente direcionado para a prossecução da função do direito penal e das finalidades das penas. Numa frase, o direito processual penal apresenta-se como um elemento essencial ao sistema de justiça penal, devendo atuar de modo integrado e juntamente com o direito penal substantivo.

Num terceiro nível de análise, o direito penal em sentido amplo não deve permanecer isolado relativamente ao estudo das causas do surgimento do crime, tal como do estudo dos respetivos agentes e vítimas. Afastando uma conceção que o arvora em torre de marfim avessa aos contributos das restantes ciências jurídicas e na senda da efetivação da justiça criminal, o direito penal não pode ignorar os importantes contributos da criminologia. Compete então à criminologia (Dias & Andrade, 1997, p. 96 e ss.) dotar o direito penal de um substrato empírico que permita, por um lado, aclarar as necessidades de incriminação e, por outro, acompanhar de perto a aplicação das concretas propostas jurídico-penais, monitorizando o seu efeito nos agentes e nas vítimas. Neste preciso sentido, a criminologia configura-se como ciência preparadora e permanente saber acompanhante do direito penal.

Num quarto nível de análise, o labor criminológico e a sedimentação dogmática e processual do direito penal permaneceriam inoperantes se não fossem transpostos em “módulos de vigência jurídica” (Roxin, 2002, p. 101), ou seja, se

não fossem realizados, colocados em contacto com o “mundo da vida”, para utilizarmos uma expressão de Habermas (1989, pp. 196, 263, 318 e ss.). Semelhante realização será possibilitada pela política criminal, dimensão do sistema de justiça penal responsável pela tradução normativa das propostas do direito penal e dos estudos criminológicos que lhe servem de base. A política criminal realiza, de certo modo, a síntese entre os contributos da criminologia e o rigor do direito penal, síntese essa que se concretizará em leis penais.

Aqui chegados, compreendemos que o sistema de justiça penal atua sob o signo da interdisciplinaridade. Uma interdisciplinaridade que se adensa quando pensamos nos contributos válidos de outras áreas normativas que não se confundem com o direito penal, mas que atuam nos seus limites, tendo certamente uma ou várias palavras a dizer sobre o fenómeno criminal. Referimo-nos a outras áreas normativas pertencentes ao direito sancionatório público (em sentido amplo) como o direito penal militar, o direito de mera ordenação social, o direito disciplinar ou, particularmente importante para o presente manual, o direito tutelar educativo. Semelhante interdisciplinaridade alargada encontra-se fundada na complexidade do fenómeno criminal que, constituindo um problema social, demanda a participação ativa da comunidade na sua resolução. Falamos de uma participação plasmada nas diversas ciências e áreas normativas que estudam diretamente o crime, mas também daquelas que o estudam indiretamente ou, melhor, que podem auxiliar as ciências criminais na resolução da equação delitiva. Pelo exposto, e rendendo homenagem à interdisciplinaridade em estudo, a expressão “sistema de justiça penal” que temos utilizado deve ser substituída pela mais completa formulação “sistema global de justiça penal” (Monte, 2008, p. 752 e ss.).

Para que não subsistam dúvidas, o sistema global de justiça penal evidencia dois traços identitários. O primeiro corresponde à mencionada interdisciplinaridade enquanto união de esforços na resolução do problema criminal. O segundo corresponde aos contributos e influência que as normas de direito internacional em sentido amplo – as normas de direito internacional público e do direito da União Europeia – têm surtido no ordenamento jurídico português. Passemos então em revista o panorama normativo internacional e europeu.

2. PANORAMA INTERNACIONAL E EUROPEU

O prisma normativo internacional apresenta-se complexo em termos analíticos. Sendo certo que quotidianamente nos deparamos com o termo “comunidade internacional”, não menos certo será que a tarefa definitiva de semelhante estrutura não seja fácil. Bem sabemos que o termo “comunidade” compreende, na sua

raiz etimológica, a expressão latina “*cum munus*”, que significa “com obrigação” (Esposito, 2003, pp. 25-26; Esposito, 2009, p. 14). Assim sendo, o conceito de “comunidade internacional” remeterá certamente para uma obrigação comum, uma obrigação que una os diversos Estados. Ora, semelhante obrigação comum tem lugar através de instrumentos jurídicos internacionais a que damos o nome de tratados. Como bem se compreende, cada tratado regulará uma matéria específica, pelo que a norma internacional, mormente a jurídico-penal, apresenta duas características essenciais. Por um lado, perfila-se voluntarista, na medida em que os instrumentos de direito internacional refletem a vontade de vinculação de cada uma das partes. Por outro lado, revela-se casuística, incidental e fragmentária. Note-se que esta fragmentariedade não é semelhante à do direito penal nacional; pelo contrário, resulta da ausência de um verdadeiro sistema internacional de justiça penal.

2.1. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Os vários Estados vinculam-se voluntariamente através de instrumentos internacionais de diferente índole, a saber: instrumentos multilaterais e instrumentos bilaterais.

Os *instrumentos multilaterais* compreendem um conjunto de instrumentos que vinculam os Estados e que respeitam a diversas organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Conselho da Europa, a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), entre outros. No âmbito da ONU, refira-se, sem qualquer pretensão exaustiva, a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns (1979), a Convenção Internacional para a Eliminação do Terrorismo (1999), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000), o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças (2000), bem como o Protocolo Adicional à mesma Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000) e a Convenção Contra a Corrupção (2003).

Dispensemos uma palavra ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional por compreender um projeto de implementação – sem dúvida em construção e naturalmente imperfeito – de um sistema de justiça penal no âmbito do direito internacional penal (sobre a distinção entre “direito internacional penal” e “direito penal internacional”, ver Caeiro (2010, p. 36 e ss)). Trata-se de uma tentativa de

aperfeiçoamento sistémico no sentido do afastamento do pretérito paradigma dos tribunais *ad hoc* e dos tribunais mistos, em favor de um novo e aperfeiçoado modelo (VV.AA, 2018) assente num tribunal permanente (Silva, 2020, p. 127) destinado a julgar crimes internacionais (genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão).

Relativamente ao Conselho da Europa, refira-se, entre outros instrumentos, a Convenção Sobre a Corrupção (1999), a Convenção Sobre o Cibercrime (2001), a Convenção Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos (2005), a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo (2005), a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças Contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (2007) e a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2011). Por fim, no âmbito da CPLP, encontramos diversas convenções relativas à extradição e ao auxílio judiciário em matéria penal.

Os *instrumentos bilaterais* envolvem o Estado português e outro Estado, encontrando-se divididos por zonas geográficas. Assim, na Europa, encontramos instrumentos jurídicos bilaterais entre Portugal e diversos Estados, como Espanha, França, Holanda, Rússia ou Ucrânia. No espaço africano, deparamo-nos com instrumentos bilaterais entre Portugal e a África do Sul, Angola, Argélia, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Mali, Marrocos, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Tunísia. Na Ásia, existem instrumentos bilaterais entre Portugal e a China, Hong Kong, Índia, Macau, Tailândia e Timor-Leste. Por fim, na Oceânia, encontramos instrumentos que unem Portugal e a Austrália. Os tratados e acordos em causa tratam sobretudo da cooperação jurídica e judiciária entre os Estados, nomeadamente sobre a extradição de detidos e presos.

2.2. DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

O direito da União Europeia oferece um panorama diverso, fruto de um paulatino desenvolvimento de ordem menos incidental ou, se preferirmos, mais sistémico e que pode ser descrito através de sucessivos estádios que passaremos em revista de modo sumário (Rodrigues & Mota, 2002, p. 19 e ss.). Antes do Tratado de Maastricht (1992), ainda no âmbito das Comunidades Europeias, a cooperação judicial em matéria penal ocorria fora do quadro institucional comunitário. Assim sendo, existiam iniciativas pontuais cuja iniciativa pertencia aos Estados-Membros. O dealbar da intensificação das iniciativas de cooperação judiciária viria a ocorrer em 1986 por via do Ato Único e no seguimento do Acordo de Schengen do ano anterior.

Em 1992, o Tratado de Maastricht previu a cooperação em matéria de justiça e assuntos internos (JAI). Esta cooperação surgiu inserida no terceiro pilar da União Europeia e visava a cooperação intergovernamental, tanto policial como judiciária. Tratando-se de uma cooperação intergovernamental, encontrava-se ainda muito longe dos níveis de integração posteriormente atingidos. Contudo, não deixou de ser um passo importante para a execução da ideia norteadora de Schengen, ou seja, da livre circulação de pessoas e bens.

Em 1997, o Tratado de Amesterdão inicia o afastamento institucional em relação à cooperação intergovernamental. A primeira pedra para a efetivação de semelhante desiderato ocorreu com a criação de um “espaço de liberdade, segurança e justiça”. Destarte, a cooperação judiciária em matéria penal passa a visar o escopo da manutenção da União Europeia como esse espaço de liberdade, segurança e justiça. Notemos tratar-se de uma modificação de mundividência em claro afastamento em relação às ideias pretéritas de uma união económica e em direção a uma união política (no sentido clássico de organização da *polis*) englobante entre os Estados-Membros, uma união política a garantir a efetivação do binómico segurança-liberdade, e mais, a garantir que a justiça surja igualmente como um desiderato agregador e civilizacional. Dito de modo claro, o espaço de liberdade, segurança e justiça compreende o reconhecimento de que os Estados-Membros partilham, não apenas um transfundo cultural ou civilizacional comum, como também as mesmas ameaças à segurança e idênticos desafios, no que respeita à proteção da liberdade ou, melhor, dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O Tratado de Amesterdão, para além da cooperação interestatal clássica, intensificaria a compatibilização normativa entre Estados-Membros, já não através das pretéritas ações comuns, mas através de decisões-quadro e de decisões. Vai, inclusive, mais além e abre caminho à criação das chamadas “infrações da União” em áreas como a criminalidade organizada, o terrorismo ou o tráfico de drogas.

O mencionado espaço de liberdade, segurança e justiça viria a ser aprofundado no Tratado de Nice, que iniciou a sua vigência em 2003, e principalmente no Tratado de Lisboa, que se encontra vigente desde 2009 (sobre o direito penal pós-Lisboa, ver Rodrigues (2017, p. 13 e ss.)). Abandonando a tripartição comunitária por pilares (Duarte, 2021, p. 97 e ss.), o Tratado de Lisboa abriu caminho a uma verdadeira harmonização normativa entre os Estados-Membros, sempre no escopo do reforço do espaço de liberdade, segurança e justiça. Aliás, o Título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) recebeu o “espaço de liberdade, segurança e justiça” como epígrafe. No Título V do TFUE, o artigo 67.º, n.º 1 refere que “[a] União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito pelos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas jurídicos dos Estados-Membros”. Por sua vez, no n.º 3 desta norma, encontramos a previsão de

que compete à União Europeia assegurar um elevado nível de segurança por via de medidas de prevenção da criminalidade, do racismo e da xenofobia, “através de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes, bem como através do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e, se necessário, através da aproximação das legislações penais”. Resultam desta norma três elementos essenciais à construção do espaço de liberdade, segurança e justiça, a saber:

- i. *Coordenação e cooperação entre autoridades policiais, judiciárias e outras autoridades competentes.* A propósito do reforço da coordenação e cooperação, veja-se o caso da Eurojust (artigo 85.º do TFUE), organismo da União Europeia criado em 2002 para “apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros ou que exija exercício de uma ação penal assente em bases comuns, com base nas operações conduzidas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros e da Europol” (sobre a Eurojust e a Europol, ver Gorjão-Henriques (2020, p. 230 e ss.)). No âmbito em análise, refira-se igualmente a Procuradoria Europeia (artigo 86.º do TFUE), órgão que visa melhorar a cooperação entre os Estados-Membros no combate aos crimes que prejudiquem os interesses financeiros da União Europeia. De acordo com o n.º 2 da norma, a Procuradoria Europeia poderá atuar “eventualmente em articulação com a Europol”, entidade que, nos termos do artigo 88.º, n.º 1 do TFUE, presta apoio aos Estados-Membros na prevenção das “formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros, do terrorismo e de formas de criminalidade lesivas de um interesse comum, que seja objeto de uma política da União, bem como no combate a esses fenómenos”;
- ii. *Reconhecimento mútuo de decisões judiciais em matéria penal.* De facto, a cooperação judiciária em matéria penal encontra-se fundada, tal como previsto no artigo 82.º do TFUE, no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais (Caeiro, 2017, p. 38 e ss.), princípio este fundado na confiança mútua que deve verificar-se entre ordenamentos jurídicos que almejem pertencer a um verdadeiro espaço de liberdade, segurança e justiça;
- iii. *Aproximação das legislações penais dos Estados-Membros.* De acordo com o artigo 83.º, n.º 1 do TFUE, o Parlamento e o Conselho adotam Diretivas onde estabelecem as regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave

com dimensão transfronteiriça (Albuquerque, 2021, pp. 69-70) como: o terrorismo, o tráfico de seres humanos, a exploração sexual de mulheres e crianças, o tráfico de drogas e de armas, o branqueamento de capitais, a corrupção, a contrafação de meios de pagamento, a criminalidade informática e a criminalidade organizada. Por sua vez, no n.º 2 do artigo 83.º do TFUE, deparamo-nos com a aproximação das disposições legais e regulamentares em matérias penais, sempre que se afigurem indispensáveis para a execução eficaz das políticas da União Europeia num domínio que tenha sido objeto de medidas de harmonização. A aproximação normativa em estudo ocorre por via de Diretivas que estabeleçam “regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio em causa”¹.

Em jeito de conclusão, a construção europeia apresenta uma clara linha de reforço da integração em termos jurídico-penais. Uma linha de reforço que partiu da simples cooperação interestatal e que desemboca atualmente num assinalável aprofundamento da cooperação judicial e policial, no reconhecimento mútuo de sentenças² e na aproximação das legislações penais dos Estados-Membros. Trata-se de um reforço da integração marcado por um escopo político-criminal que, mesmo que ainda não possa ser chamado de verdadeiro sistema jurídico-penal, para aí parece caminhar. Certo é que, hodiernamente, os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros não podem permanecer alheios ou alheados da produção normativa da União Europeia, assim como a União Europeia não deve desconsiderar as soluções locais, bem como a *forma mentis* axiológica dos concretos ordenamentos jurídicos nacionais.

ATIVIDADES FORMATIVAS

Atendendo à matéria estudada, desenvolva o conceito de sistema global de justiça penal e reflita sobre a eventual relevância e influência dos instrumentos normativos internacionais.

1 Sublinhemos ainda que, de acordo com o artigo 84.º do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho estabelecem medidas de incentivo e apoio às ações dos Estados-Membros no “domínio da prevenção da criminalidade”.

2 Sem esquecermos o mandado de detenção europeu, regulado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- ALBUQUERQUE, P. P. de (2021). *Comentário do Código Penal: À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (4.^a ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- BRONZE, F. J. (2010). *Lições de Introdução ao Direito* (2.^a ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- DIAS, J. de F. (2019). *Direito Penal: Parte Geral* (3.^a ed., Vol. I). Coimbra: Gestlegal.
- MONTE, M. F. (2008). Da realização Integral do Direito Penal. In J. de F. Dias, J. J. G. Canotilho & J. de F. Costa (Eds.), *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves* (Vol. 3). Coimbra: Coimbra Editora.
- SILVA, G. M. da (2020). *Direito Penal Português: Introdução e Teoria da Lei Penal*. Lisboa: Universidade Católica Editora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- DIAS, J. de F., & Andrade, M. da C. (1992). *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora.
- RODRIGUES, A. M. (2017). Direito Penal Europeu pós-Lisboa – um Direito Penal funcionalista? In M. Santos, M. F. Monte & F. C. Monteiro (Eds.), *Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho.
- RODRIGUES, A. M., & Mota, J. L. L. da (2002). *Para uma Política Criminal Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora.
- VV.AA. (2018). *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: Comentários* (W. Brito & P. M. Freitas, Eds.). Braga: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- ALBUQUERQUE, P. P. de (2021). *Comentário do Código Penal: À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (4.^a ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- BRONZE, F. J. (2010). *Lições de Introdução ao Direito* (2.^a ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- CAEIRO, P. (2017). Reconhecimento mútuo, harmonização e confiança mútua (primeiro esboço de uma revisão). In M. Santos, M. F. Monte & F. C. Monteiro (Eds.), *Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho.
- CAEIRO, P. (2010). *Fundamento, Conteúdo e Limites da Jurisdição Penal do Estado*. Coimbra: Coimbra Editora.
- COSTA, J. da F. (2019). *Direito Penal*. Lisboa: INCM.
- DIAS, J. de F. (2019). *Direito Penal: Parte Geral* (3.^a ed., Vol. I). Coimbra: Gestlegal.

- DIAS, J. de F., & Andrade, M. da C. (1992). *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora.
- DUARTE, M. L. (2021). *Direito da União Europeia: Lições Desenvolvidas*. Lisboa: AAFDL.
- ESPOSITO, R. (2003). *Communitas: Origen y destino de la comunidad* (C. R. M. Marotto, Trans.). Madrid: Amorrortu.
- ESPOSITO, R. (2009). *Immunitas: Protección y negación de la vida* (L. P. López, Trans.). Madrid: Amorrortu.
- HABERMAS, J. (1989). *The Theory of Communicative Action* (T. McCarthy, Trans. Vol. II: *Lifeworld and system: a critique of functionalist reason*). Boston: Beacon Press.
- GORJÃO-HENRIQUES, M. (2020). *Direito da União: História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência* (9.^a ed.). Coimbra: Almedina.
- KELSEN, H. (2019). *Teoria Pura do Direito* (8.^a ed.). Coimbra: Almedina.
- MONTE, M. F. (2008). Da realização Integral do Direito Penal. In J. de F. Dias, J. J. G. Canotilho & J. de F. Costa (Eds.), *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves* (Vol. 3). Coimbra: Coimbra Editora.
- RODRIGUES, A. M. (2017). Direito Penal Europeu pós-Lisboa – um Direito Penal funcionalista? In M. Santos, M. F. Monte & F. C. Monteiro (Eds.), *Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho.
- RODRIGUES, A. M., & Mota, J. L. L. da (2002). *Para uma Política Criminal Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora.
- ROXIN, C. (2002). *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal* (F. M. Conde, Trans.). Buenos Aires: Hammurabi.
- SILVA, G. M. da (2020). *Direito Penal Português: Introdução e Teoria da Lei Penal*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- VV.AA. (2018). *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: Comentários* (W. Brito & P. M. Freitas, Eds.). Braga: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar.

5.2. ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL EM PORTUGAL

JOÃO PEDROSO

Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

RUI CARIA

Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

SUMÁRIO

- O sistema de justiça penal, em Portugal, no respeito pelos princípios da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e da Constituição da República Portuguesa, estrutura-se numa organização complexa de diferentes atores institucionais desde o apoio às vítimas, à investigação criminal, aos Tribunais com competência em matéria criminal, às instituições de execução de penas.
- Ao nível da investigação criminal, o Ministério Público é a autoridade judiciária legitimada para promover o processo penal, enquanto os Órgãos de Polícia Criminal executam os atos ordenados pelas autoridades judiciárias ou decorrentes da lei.
- O arguido pode constituir advogado defensor em qualquer altura do processo penal, com vista à defesa dos seus direitos fundamentais e exercício do contraditório.
- A função de “administração da justiça em nome do povo”, aplicando a lei, garantindo os direitos, na Instrução, julgando as causas e assegurando a legalidade da execução de penas, cabe aos Tribunais, desdobrados verticalmente em várias instâncias hierárquicas e horizontalmente em várias competências, em razão da matéria.
- A execução de vigilância eletrónica, de penas privativas (prisão), e de penas não privativas de liberdade é da competência da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, sob a orientação dos tribunais de condenação e de execução das penas.

PALAVRAS-CHAVE

- *Sistema de Justiça Penal*: Atores institucionais, normas e procedimentos destinados a levar a cabo a prevenção, a investigação criminal, o julgamento e a execução de penas;
- *Órgãos de Polícia Criminal*: Todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pelo Código de Processo Penal;
- *Ministério Público*: Órgão com competência para exercer a ação penal, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, representar o Estado e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar;
- *Tribunais*: Órgãos de soberania responsáveis pela administração da justiça em nome do povo, em que os seus titulares em matéria penal – juízes – garantem os direitos, na instrução, julgam as causas e asseguram a legalidade da execução de penas.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Identificar os diferentes atores do sistema de justiça penal;
- Compreender as interdependências entre os atores do sistema de justiça penal;
- Conhecer as competências e distinguir órgãos de polícia criminal;
- Saber as funções do Ministério Público no processo penal;
- Distinguir o juiz da causa do juiz de instrução criminal relativamente às suas funções;
- Estar familiarizado com as diferentes fases do processo penal (investigação, instrução, julgamento, execução de penas).
-

1. INTRODUÇÃO

Portugal é um Estado de direito em que todos os poderes de soberania estão subordinados à lei. Esta limitação do poder do Estado procura prevenir abusos de poder, melhor assegurando a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, conforme garante a Constituição da República Portuguesa (CRP). A legitimidade do Estado para investigar e punir comportamentos que a lei prevê como crimes

está conformada pela CRP e pela lei penal e processual penal. Esta limitação do poder punitivo no Estado de direito traduz-se numa organização particular do sistema de justiça penal e do seu modo de funcionamento.

O Sistema de Justiça Penal é a estrutura organizacional do Estado que abrange todos os órgãos, atores, normas e procedimentos destinados a levar a cabo a prevenção, a investigação, o julgamento e a condenação. Esta organização é feita em obediência e dentro dos limites da lei, compreendendo os atores com as atribuições e funções que esta lhes determinar. Assim, de entre os atores que compreendem o sistema de justiça penal destacam-se: os Órgãos de Polícia Criminal, o Ministério Público, os Tribunais, e os Estabelecimentos Prisionais (EP). Para compreender a organização do sistema de justiça penal, temos de compreender quem são e o que fazem cada um destes atores.

1.1. ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

Os Órgãos de Polícia Criminal (OPC) são competentes para coadjuvar as autoridades judiciais na investigação, bem como para desenvolver ações de prevenção e investigação da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciais competentes (artigo 3.º, n.º 4, als. a) e b), Lei da Organização da Investigação Criminal – Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto). São OPC de competência genérica: a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública. Para além dos OPC de competência genérica, existem os OPC de competência específica, de que foi exemplo o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e é, ainda, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

A Polícia Judiciária (PJ) é um corpo superior da polícia criminal que tem por missão coadjuvar as autoridades judiciais na investigação criminal, desenvolver ações de prevenção, deteção e investigação criminal (artigos 1.º e 2.º, Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro). Para tal, a PJ dispõe de competências processuais (artigo 9.º), dentro das quais lhe compete realizar perícias, revistas, buscas e apreensões (excluindo as exceções legalmente previstas). A atividade da PJ ao nível da investigação criminal versa sobre matérias de criminalidade grave, nomeadamente homicídios dolosos ou agravados, escravidão, sequestro, rapto e tomada de reféns, associação criminosa, branqueamento de capitais, tráfico de influência, corrupção, peculato e terrorismo (artigo 7.º, Lei da Organização da Investigação Criminal).

A Guarda Nacional Republicana (GNR) é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa (artigo 1.º, n.º 1, Lei n.º 63/2007,

de 6 de novembro), cuja intervenção está adstrita aos territórios das áreas não urbanas.

A Polícia de Segurança Pública (PSP) é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa (artigo 1.º, n.º 1, Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto) que tem competência para atuar nas áreas urbanas.

Comparativamente à PJ, as atribuições da GNR e da PSP, apesar de incluírem a prevenção e investigação da criminalidade, assumem uma natureza mais abrangente de velarem pela segurança pública. Aí se inclui a segurança rodoviária, o controlo da entrada e saída de pessoas e bens no território nacional, bem como proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos, garantir a segurança nos espetáculos e contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos.

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) foi até 29 de outubro de 2023 (Decreto-Lei n.º 40/2023, de 2 de junho) um serviço de segurança e um OPC, cuja missão era o controlo de fronteiras e de regularização de estrangeiros, estudo dos movimentos migratórios, execução da política de imigração e asilo, emissão de passaportes e de títulos de residência a cidadãos estrangeiros. Enquanto OPC, competia ao SEF a prevenção e a investigação da criminalidade organizada, em todo o território nacional, no âmbito do tráfico de seres humanos, auxílio à imigração ilegal, fraude documental e outros crimes a estes associados (Decreto-Lei n.º 240/12, de 6 de novembro). Essas competências policiais do SEF foram distribuídas pela PSP, a GNR e a PJ. As competências administrativas relativas à política de imigração e asilo e à emissão de títulos de residência foram atribuídas à Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA) (Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho), enquanto a emissão de passaporte compete agora ao Instituto dos Registos e do Notariado.

1.2. MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público (MP) é um órgão constitucional ao qual a CRP atribui as funções de representar o Estado, defender os interesses que a lei determinar, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática (artigo 219.º da CRP).

Ao nível do processo penal, assume um papel de destaque, mesmo ao lado dos restantes sujeitos processuais, mormente ao nível do inquérito. O MP é responsável por dirigir a investigação e as ações de prevenção criminal que, no âmbito das suas competências, lhe incumba realizar ou promover, assistido, sempre que

necessário, pelos OPC (artigo 4.º, n.º 1, al. e), Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto – Estatuto do Ministério Público).

Apesar da natureza das suas atribuições, é de notar que a missão do MP não é conseguir acusações e condenações acima de tudo. O seu objetivo é, sim, colaborar com o Tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, sendo que, para tal, deverá obedecer em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objetividade (artigo 53.º, n.º 1, do Código Processo Penal (CPP)).

Assim, compete especialmente ao MP no processo penal receber as denúncias, queixas e participações, apreciando o seguimento a dar-lhes (artigo 53.º, n.º 2, al. a), do CPP). Desta forma, o MP adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos OPC ou mediante denúncia (artigo 241.º do CPP).

Recebida a notícia do crime, o MP deverá dirigir o inquérito (artigo 53.º, n.º 2, al. b), do CPP), diligenciando no sentido de investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, descobrindo e recolhendo provas (artigo 262.º do CPP).

Após realizadas estas diligências, o MP encerrará o inquérito, podendo fazê-lo de duas maneiras: arquivando-o, quando tiver recolhido prova bastante de não se ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado ou de ser legalmente inadmissível o procedimento (artigo 277.º do CPP); ou acusando, se tiver recolhido indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente (artigos 53.º, n.º 2, al. c), e 283.º do CPP).

A reforçar a missão do MP de descoberta da verdade, cabe a este interpor recursos, mesmo que estes sejam no exclusivo interesse da defesa, ou seja, do arguido no processo penal que este começou por acusar (artigo 53.º, n.º 2, al. d), do CPP). Por fim, compete-lhe promover a execução das penas e das medidas de segurança (artigo 53.º, n.º 2, al. e), do CPP).

1.3. TRIBUNAIS (JUÍZES)

Os Tribunais são os órgãos de soberania (artigo 110.º da CRP) com competência para administrar a justiça em nome do povo, incumbindo-lhes assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados (artigo 202.º da CRP). A administração da justiça penal está a cargo dos tribunais judiciais enquanto órgãos competentes para decidir as causas penais e aplicar penas e medidas de segurança (artigo 8.º do CPP).

O juiz (ou magistrado judicial) é o titular do Tribunal enquanto órgão de soberania, tendo o poder de julgar e aplicar o direito ao caso concreto. A administração

da justiça penal está a cargo dos Tribunais judiciais enquanto órgãos competentes para decidir as causas penais e aplicar penas e medidas de segurança (artigo 8.º do CPP). Devemos distinguir este juiz, que irá julgar a causa em julgamento na sequência do inquérito, do juiz de instrução criminal (JIC).

O JIC é o “juiz das garantias e das liberdades” dos cidadãos face a abusos da investigação. Reúne competências no domínio de duas fases distintas do processo penal: o inquérito (a fase de investigação dirigida pelo MP, de que anteriormente demos conta) e a instrução (fase facultativa requerida na sequência do inquérito destinada a comprovar judicialmente a decisão do MP de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito de modo a submeter, ou não, o processo-crime a julgamento (artigo 286.º do CPP)). Por um lado, é ao JIC que compete dirigir a instrução (artigo 288.º do CPP), decidindo pela confirmação total ou parcial da decisão do MP de acusação no final do inquérito (despacho de pronúncia), ou rejeitando-a (despacho de não pronúncia) (artigos 307.º e 308.º do CPP).

Na fase de inquérito, é perante o JIC que o arguido é apresentado após a sua detenção, no prazo máximo de quarenta e oito horas após esta. O JIC procede ao primeiro interrogatório judicial do arguido, sendo ainda responsável por informar este dos seus direitos (artigo 141.º, n.ºs 1, 2 e 4, do CPP). Decide, também, sobre a aplicação de medidas de coação ao arguido (artigos 193.º e 194.º do CPP) e sobre a autorização para realização de certas perícias e exames, buscas domiciliárias, apreensões de correspondência e intercepção, gravação ou registo de conversações ou comunicações (artigos 174.º, 177.º e 187.º do CPP).

1.4. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Os Estabelecimentos Prisionais (EP) são os locais onde se encontram reclusos, à guarda e responsabilidade dos poderes públicos, as pessoas condenadas ao cumprimento de penas e medidas de segurança de privação de liberdade. Os EP são classificados segundo de dois critérios: segurança e grau de complexidade de gestão. Em função do nível de segurança existem estabelecimentos de segurança especial, estabelecimentos de segurança alta e estabelecimentos de segurança média (artigo 10.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL)). Estes níveis de segurança distinguem-se, por sua vez, em função do regime de execução que admitem a pessoa em reclusão.

No caso dos estabelecimentos de segurança alta, a execução ocorre, maioritariamente, no regime comum, podendo o indivíduo recluso desenvolver atividades em espaços de vida comum no interior do estabelecimento ou unidade prisional e ter contactos com o exterior permitidos nos termos da lei (artigos 12.º, n.º 2, e 13.º do CEPMPL). Nos estabelecimentos de segurança média, a execução pode

decorrer em regime aberto, favorecendo os contactos com o exterior e a aproximação à comunidade, admitindo duas modalidades: a) regime aberto no interior, caracterizado pelo desenvolvimento de atividades no perímetro do estabelecimento prisional ou imediações, com vigilância atenuada; e b) regime aberto no exterior, caracterizado pelo desenvolvimento de atividades de ensino, formação profissional, trabalho ou programas em meio livre, sem vigilância direta (artigos 12.º, n.º 3, e 14.º do CEPMPL). Por fim, nos estabelecimentos de segurança especial, a execução decorre em regime de segurança, limitando a vida em comum e os contactos com o exterior, admitindo a realização de atividades compatíveis com as particulares necessidades de manutenção da ordem e da segurança de bens jurídicos (artigos 12.º, n.º 4, e 15.º do CEPMPL).

A execução das penas que ocorre nos EP tem como objetivos: a reinserção do agente na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes (a este respeito, ver capítulo 2.5 deste Manual); a proteção de bens jurídicos e a defesa da sociedade (a este respeito ver capítulo 1.1 deste Manual) (artigo 2.º do CEPMPL). Em Portugal, existe apenas um estabelecimento prisional destinado à execução de penas de jovens: o Estabelecimento Prisional de Leiria para Jovens. Nele são recebidos reclusos entre os 16 e os 21 anos de idade, com possibilidade de aí permanecerem até aos 25 anos de idade.

Em Portugal, a execução das penas, sob o controlo jurisdicional do Tribunal de Execução de Penas, está a cargo da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP). Esta tem por missão, de acordo com o artigo 2.º da Lei Orgânica da DGRSP:

“o desenvolvimento das políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas e de reinserção social e a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar educativo e prisional, assegurando condições compatíveis com a dignidade humana e contribuindo para a defesa da ordem e da paz social.”

2. PANORAMA INTERNACIONAL

Ao nível internacional, merecem uma especial referência o crime organizado e transnacional e a criação da Procuradoria Europeia para, ao nível da União Europeia, combater tal crime.

2.1. CRIME ORGANIZADO E TRANSNACIONAL

O nosso Código Processual Penal define a criminalidade altamente organizada como as condutas que integram crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento de capitais (artigo 1.º, al. m)).

A criminalidade organizada e transnacional, sob a coordenação de grupos criminosos motivados pela obtenção de lucros, transcende as fronteiras dos Estados e traz consigo a violência e a corrupção associadas a esses crimes. Cria-se, desta maneira, mercados internacionais clandestinos que movimentam, todos os anos, milhares de milhões de euros resultantes da venda de produtos ilícitos levada a cabo pelas organizações criminosas. Este tipo de criminalidade revela um alto grau de adaptabilidade às mudanças que se vão verificando no mundo. O progresso tecnológico provou ser um potenciador da criminalidade organizada e transnacional, passando a incluir-se nesta o cibercrime nas suas diferentes formas. Aqui se verificam práticas como o roubo de identidade, mas também o acesso ilegítimo a dados pessoais, contas bancárias e fraude nos meios de pagamento.

É esta adaptabilidade que continua a gerar discussão sobre a natureza e prevenção da criminalidade organizada e transnacional, na medida em que esta vai evoluindo, exibindo novos métodos e objetivos que terão de ser compreendidos pelo legislador a fim de construir mecanismos de combate ao seu avanço (Rodrigues, 2009; Sousa *et al.*, 2014).

2.2. PROCURADORIA EUROPEIA

A Procuradoria Europeia (PE) iniciou funções em 1 de junho de 2021, após vários anos de planeamento. É um organismo independente da União Europeia, responsável por investigar, instaurar ações penais e levar a julgamento os autores de crimes que lesem os interesses financeiros desta, nomeadamente: fraude, corrupção, branqueamento de capitais e fraudes transfronteiras ao IVA.

Assim, a PE constitui uma valiosa ferramenta de investigação e repressão dos crimes praticados no âmbito da criminalidade organizada e transnacional. Para levar a cabo as investigações complexas que se relacionam com este tipo de criminalidade, a PE colabora, inclusivamente, com as autoridades de Estados-Membros da União Europeia não aderentes à PE e de Estados não aderentes à própria União Europeia. A PE funciona em articulação com os diferentes Estados-Membros da

União Europeia aderentes, devendo comunicar-lhes qualquer crime que prejudique o orçamento da União Europeia. As pessoas singulares também podem fazer estas denúncias.

O exercício transnacional da ação penal por parte da União Europeia através da PE levanta questões quanto à sua concordância com o tradicional monopólio estatal da ação penal, bem como outros princípios da soberania estatal. Coloca-se também a questão da amplitude dos crimes que deverão integrar a competência de investigação da PE e de estes deverem estar relacionados somente com os interesses financeiros da União Europeia.

3. PANORAMA NACIONAL

Em Portugal, o debate acerca da organização e desempenho da justiça criminal, cujos atores aqui caracterizamos, é dominado pelas percepções dos cidadãos sobre a criminalidade e sobre a impunidade dos alegados autores de crimes de corrupção e ‘crimes de colarinho branco’. Os média, em regra, contribuem para que os cidadãos construam percepções sobre a existência de uma criminalidade grave cometida por estrangeiros e jovens, que as estatísticas, as denúncias e os processos judiciais não confirmam. O mesmo “processo social” passa-se com a referida construção do sentimento de impunidade dos crimes, sendo necessário estudar o *gap* entre a percepção e a realidade (Cunha & Rêgo, 2022).

Em contraponto, assistimos a um processo social e institucional de seleção pelas instituições policiais e da justiça criminal das pessoas, em regra homens, mais vulneráveis socialmente (residência nas periferias urbanas e baixa escolaridade), que constituem a maioria dos condenados em processos judiciais criminais (Branco & Pedroso, 2022; Wacquant, 2009; Guia & Pedroso, 2016).

No panorama nacional merecem, ainda, especial referência as condições de execução da pena de prisão e a investigação dos megaprocessos.

3.1. AS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

O Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), no artigo n.º 2, consagra, entre as finalidades da execução da pena, a reinserção do agente na sociedade, o respeito pelos princípios da dignidade da pessoa humana e pela personalidade do indivíduo recluso e a especialização e individualização do tratamento prisional (artigo 3.º). Contudo, a *law in action* é diferente da *law in books*. Os problemas do sistema prisional português vão desde a sobrelotação seletiva (i.e., existem determinados EP em sobrelotação) à falta de condições materiais para levar a cabo a execução de forma digna,

assim como à falta de técnicos para implementar e efetivar programas destinados à formação profissional e prevenção da reincidência (ver capítulos 2.3 e 2.5 deste Manual).

Tanto o Mecanismo Nacional de Prevenção da Provedoria da Justiça, como o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura, nas suas visitas a vários EP portugueses ao longo dos anos, têm vindo a observar a degradação das suas condições ao ponto da indignidade (demasiados indivíduos na mesma cela, falta de luz nas celas, falta de isolamento térmico, falta de condições sanitárias e presença de ratos nas cozinhas) (ver capítulo 2.3 deste Manual), assim como agressões por parte dos guardas prisionais e negligência quanto ao tratamento efetivo dos indivíduos reclusos. Estas condições colocam em causa as finalidades da prisão e a sua capacidade de contribuir para a melhoria do percurso de vida das pessoas que por ela passam. Acresce que, em Portugal, a maioria das pessoas em situação de reclusão tem baixos níveis de escolaridade e é oriunda de famílias com muitas vulnerabilidades sociais, como se referiu, com uma sobre representação de pessoas não brancas (Pedroso, 2022).

3.2. OS MEGAPROCESSOS

O sistema de justiça tem sido desafiado pelos chamados “megaprocessos”. Trata-se de processos de elevada complexidade, respeitantes a factos que se estendem por vários anos e por um vasto elenco de sujeitos, envolvendo crimes cuja investigação é demorada dada a dificuldade de produção de prova. Têm estado associados aos crimes de colarinho branco, desde a corrupção ao branqueamento de capitais.

De entre os megaprocessos mais mediáticos pode elencar-se a operação Monte Branco, um dos maiores casos de fraude fiscal e branqueamento de capitais do país, a operação Marquês, da qual resultou a detenção de um ex-primeiro-ministro, e o processo Universo Espírito Santo, sobre os antigos administradores do BES/GES. Estes processos são apontados como um exemplo paradigmático da morosidade do sistema de justiça penal e do não cumprimento de prazos pela investigação criminal (Ferreira & Pedroso, 1997).

ATIVIDADE FORMATIVA

Caso prático:

Joana, estudante universitária, ao entrar no quarto que partilha na residência universitária, repara que o seu computador portátil desapareceu, junto com outros pertences. Contacta imediatamente a PSP para apresentar uma denúncia. A PSP, nas suas diligências, recolhe o depoimento de uma testemunha que afirma ter visto um colega, João, a sair do quarto de Joana poucas horas antes de esta chegar. A PSP confirma estes factos através da consulta de imagens de câmaras de vigilância. Recebidas estas informações, o MP solicita ao JIC autorização para realização de buscas no quarto de João com o objetivo de obter provas relacionadas com o furto. O JIC analisa o pedido do MP e decide conceder a autorização para as buscas no quarto de João. Durante as buscas, é descoberto o portátil de Joana e detido João para interrogatório e constituição de arguido.

- Enquadre a atuação de cada uma destas entidades (PSP, MP e JIC) no que aprendeu sobre as suas funções e aprecie a sua legalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- ANTUNES, M. J. (2021). *Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina.
- DIAS, J. de F. (2019). *Direito Penal – Parte Geral – Tomo I (3.ª edição)*, Coimbra: Gestelegal.
- DIAS, J. de F., & Brandão, N. (2022). *Direito Processual Penal – Os sujeitos processuais*. Coimbra: Gestelegal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- ANTUNES, M. J. (2022). *Penas e Medidas de Segurança*. Coimbra: Almedina.
- SILVA, G. M. da (2017). *Direito Processual Penal Português*. Lisboa: Editora Universidade Católica.
- SOARES, P. (2022). *Meios de Obtenção de Prova no Âmbito das Medidas Cautelares e de Polícia*. Coimbra: Almedina.
- SOUSA, A. F. de (2023). *Manual de Direito Policial – Direito da ordem e segurança públicas*. Lisboa: Vida Económica.
- MENDES, P. de S. (2018). *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- BRANCO, P., & Pedroso, J. (2022). The ‘damned of inclusion’, or the normalization of the discourses and social processes of criminalisation of young adults in Portugal: a

- complex set of social, legal and criminal disruptions. *Oñati Socio-Legal Series*, 12(3), 478-505.
- CUNHA, M. I. C., & Rêgo, X. (2022). Crime e medo no país dos brandos costumes: as coordenadas sociais da insegurança. In M. Monte, F. Loureiro & P. Morais (Coord.), *Prevenção, Policiamento e Segurança. Implicações nos Direitos Humanos* (pp. 193-212). Braga: ED/JusGov/JusCrim.
- FERREIRA, A.C., & Pedroso, J. (1997). *Os Tempos da Justiça: Ensaio sobre a Duração e Morosidade Processual*. Editora: Centro de Estudos Sociais. *Oficina do CES*, nº 99. URI: <https://hdl.handle.net/10316/10996>
- GUIA, M. J., & Pedroso, J. (2016). Institutional Perceptions of Internal Security on the Relationship between “Sensitive Urban Zones” and Immigrant Criminality. *Laws*, 5(2), 16; <https://doi.org/10.3390/laws5020016>
- PEDROSO, J. (2022). «O meu sonho é não ser preso»: A disrupção social da (in)visibilidade dos jovens adultos dos «bairros» e a racialização da justiça criminal. *CESContexto*, 32, 51-57.
- RODRIGUES, A. M. (2009). A globalização do Direito Penal: da pirâmide à rede ou entre a unificação e a harmonização. In *Direito Penal Económico e Europeu: Textos doutrinários* (Vol. 3, pp. 81-91). Coimbra: Coimbra Editora.
- SOUSA, F., et al. (2014). A ameaça do Crime Organizado Transnacional em Portugal. *Revista de Ciências Militares*, II (1), pp. 13-39.
- WACQUANT, L. (2009). *Punishing the Poor: The Neoliberal Government of Social Insecurity*. Durham: Duke University Press. <https://doi.org/10.2307/j.ctv11smrv3>.

LEGISLAÇÃO

- CÓDIGO DA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE, Lei n.º 115/2009. *Diário da República* n.º 197/2009, Série I de 2009-10-12
- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP), Decreto-Lei n.º 78/87. *Diário da República* n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (CRP). *Diário da República* n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10
- DECRETO-LEI N.º 137/2019, de 13 de setembro - Aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária. *Diário da República* n.º 176/2019, Série I de 2019-09-13
- DECRETO-LEI N.º 240/2012, de 6 de Novembro. Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, que aprova a Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. *Diário da República* n.º 214/2012, Série I de 2012-11-06.
- DECRETO-LEI N.º 40/2023, de 2 de junho - Aprova o regime de transição de trabalhadores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. *Diário da República* n.º 107/2023, Série I de 2023-06-02
- DECRETO-LEI N.º 41/2023, de 2 de junho. Cria a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P. *Diário da República* n.º 107/2023, Série I de 2023-06-02

LEI N.º 49/2008, de 27 de agosto. Lei de Organização da Investigação Criminal. *Diário da República* n.º 165/2008, Série I de 2008-08-27

LEI N.º 53/2007, de 31 de agosto. Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública. *Diário da República* n.º 168/2007, Série I de 2007-08-31

LEI N.º 63/2007, de 6 de novembro. Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana. *Diário da República* n.º 213/2007, Série I de 2007-11-06

LEI N.º 68/2019, de 27 de agosto. Aprova o Estatuto do Ministério Público. *Diário da República* n.º 163/2019, Série I de 2019-08-27

CAPÍTULO 6.

PERCURSOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

6.1. SENTENCING

ANA GUERREIRO

Universidade da Maia (UMaia)

Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP)

Centro Interdisciplinar de Estudos de Género do Instituto de Ciências Sociais e Políticas (CIEG-ISCSIP), Universidade de Lisboa

Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça (CIJ)

SUMÁRIO

- Os estudos sobre diretrizes de sentenças, vulgarmente conhecidos como *sentencing*¹, ainda que tenham visto o seu início no contexto norte-americano, têm vindo a desenvolver-se de forma progressiva um pouco por toda a Europa.
- As disparidades nas sentenças, que têm normalmente na base um conjunto de fatores extralegais, são uma realidade nos tribunais, pondo consequentemente em causa a confiança da sociedade na atuação do sistema de justiça penal.
- Este capítulo procura demonstrar a importância deste tipo de estudos e da formulação de diretrizes de sentenças, realçando o trabalho que tem sido desenvolvido internacionalmente, mas também em contexto nacional.

PALAVRAS-CHAVE

- *Decisão Judicial*: Decisão final (de condenação ou absolvição) em relação a um processo judicial proferida por um juiz/juíza ou tribunal;
- *Discrecionariade*: Poder que os julgadores/as detêm para determinar as penas que devem corresponder a cada arguido/a;
- *Sentencing Guidelines*: Linhas de orientação para determinação de uma sentença;
- *Heurística de Correspondência*: Utilização de outras sentenças judiciais como modelo para casos que estão a ser julgados.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Compreender o conceito de *sentencing* e o processo de tomada de decisão;

1 De forma a estar em linha com o termo internacional. ao longo deste capítulo, a autora optou por utilizar mais frequentemente o conceito de *sentencing*.

- Compreender os conceitos de discricionariedade, disparidades e discriminação na determinação de penas no sistema de justiça;
- Reconhecer os fatores que devem ser tidos em consideração na definição da medida concreta da pena;
- Refletir criticamente sobre o impacto das disparidades de sentenças nos indivíduos e na confiança da sociedade em relação à atuação do sistema de justiça.

1. INTRODUÇÃO

O *sentencing* é um domínio de investigação que se centra no estudo do processo de decisão judicial e na análise sistemática e cuidada da forma de aplicação da lei, envolvendo o exame descritivo dos/as agentes, dos contextos, do crime, da fase pré-sentencial e do julgamento (Tata, 2020).

Os estudos de *sentencing* iniciaram-se no contexto norte-americano com trabalhos como os de Blumstein, Cohen, Martin e Tonry (1983) e de Hagan e Bumiller (1983) e, desde então, têm-se expandido ao contexto europeu, como é o caso da Alemanha (Herz, 2020), Países Baixos (Light & Wermink 2021), Bélgica (Bielen, Grajzl & Marneffe, 2021) ou Polónia (Mamak *et al.*, 2022), focando-se maioritariamente na identificação de padrões discricionário nas decisões judiciais.

Sellin (1928) foi quem abordou pela primeira vez a existência de desigualdades nas sentenças, chamando a atenção para o facto de pessoas negras terem uma maior probabilidade de lhes serem aplicadas sanções e penas mais longas. Este contínuo interesse está diretamente relacionado com uma preocupação em efetivar a igualdade entre cidadãos/ãs no âmbito da aplicação da lei, contribuindo para a manutenção de uma imagem credível dos tribunais, das decisões judiciais e da administração da justiça, o que por sua vez aumenta a confiança do público no sistema de justiça criminal (Pina-Sánchez, Grech & Brunton-Smith, 2019). Por outras palavras, os indivíduos envolvidos em casos semelhantes deverão ser tratados segundo o princípio da igualdade, receber penas equivalentes sempre que se trate de crimes e circunstâncias semelhantes, de forma a evitar disparidades injustificadas no tratamento de cidadãos/as (Mamak *et al.*, 2022).

De forma a melhor compreender o âmago deste domínio de investigação, Quintas, Sousa e Girão (2021) alertam para a necessidade de se esclarecerem conceitos como os de discricionariedade, disparidade e discriminação. De forma genérica, a discricionariedade corresponde ao poder que os julgadores/as detêm para determinar as penas que devem corresponder aos arguidos/as. Esta discricionariedade poderá conduzir a dois resultados: por um lado a disparidade,

quer dizer, resultados diferentes no julgamento de casos semelhantes; por outro lado, a discriminação, que acontece quando, na determinação da pena e após considerados os fatores legais, são também tidas em conta características vistas como irrelevantes.

Uma vez que o processo de decisão judicial é a coluna vertebral deste tipo de estudos, importa referir que a determinação de uma pena pressupõe a incidência em dois fatores fundamentais: a culpa e as exigências de prevenção (artigo 71.º, n.º 1, do Código Penal (CP)), cujo juízo final será baseado no conjunto de toda a informação livremente apreciada por parte do juiz/juíza, com base nas regras da experiência (Simas Santos & Leal Henriques, 2018). É com a informação legal disponível que o julgador/a deverá cumprir o objetivo de retribuição, tendo sempre por base o princípio da proporcionalidade da pena ou da proibição do excesso (artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa), cuja aplicação deverá ser adequada, necessária e proporcional ao comportamento do indivíduo e, em momento algum, deverá ultrapassar a medida da culpa do agente (artigo 40.º do CP). Este princípio resulta na impossibilidade de observância de sentenças totalmente discricionárias e arbitrárias, sendo a racionalidade o pressuposto para a tomada de decisões judiciais, livres de preconceitos e valores pessoais. Quer isto dizer que a livre apreciação do julgador/a (artigo 127.º do CP) não está isenta de limites legais e éticos, o que pressupõe que as decisões judiciais sejam sempre fundamentadas. Essa limitada discricionariedade prende-se com a necessidade de adequar as sentenças ao caso individual do arguido/a e do crime, tendo em conta fatores legais como tipo e severidade do delito, confissão do crime, entre outros (Doerner & Demuth, 2014; Quintas *et al.*, 2015), ou ainda os antecedentes criminais do arguido/a e o tipo de relação existente entre o alegado ofensor/a e a vítima (Spohn & Beichner, 2000). O processo de tomada de decisão obedece, por isso, a regras formais, pelo que, em princípio, resultaria numa redução do potencial de influência dos comumente designados fatores extralegais como, por exemplo, os próprios valores morais dos julgadores/as (Silver, Ulmer & Silver, 2023). No entanto, esta perspetiva tem sido amplamente discutida, sendo contestada a ideia de que a decisão judicial se baseia apenas em fatores legais, fruto da existência de diferenças em sentenças de casos equivalentes que facilitam a existência de disparidades sentenciasais. A este propósito, Ulmer (2019) entende que a sentença não é mais do que uma forma de compreender os valores de uma sociedade sobre o que deve ser considerado merecedor de sanção.

Os estudos de *sentencing* baseiam-se por isso, e em linhas gerais, em quatro principais dimensões de análise: i) diferenças entre tribunais; ii) diferenças entre juízes/as; iii) estudos sobre a influência dos fatores legais; e iv) estudos sobre a importância de fatores extralegais (Drápal, 2020).

As disparidades injustificadas de sentenças são uma realidade assente em diversos fatores, nomeadamente: razões de ordem étnica (e.g., Albonetti, 2002), género (e.g., Stacey & Spohn, 2006) e outras características do arguido/a, mas também dos próprios juízes/as, e ainda aspetos relacionados com a antiguidade em tribunal (Spohn & Beichner, 2000).

Dentro deste domínio, é importante destacar a perspetiva das “preocupações focais” que vê a sentença como um processo baseado em três etapas: i) a culpabilidade do indivíduo, ii) a proteção da sociedade perante o perigo que o arguido/a pode representar para a segurança desta e iii) as considerações práticas, com a análise das consequências que poderão advir da sentença (e.g., Mamak *et al.*, 2022; Ulmer & Johnson, 2004).

Além disso, no processo de tomada de decisão, os juízes/as fazem uso do que se denomina como “taquigrafia percetual” (Hawkins, 1981), isto é, baseiam-se nas características legítimas do infrator/a e da infração, bem como nos fatores contextuais não legais, como falta de tempo, recursos e informações limitadas sobre os antecedentes desse indivíduo. Tal leva os juízes/as a atribuir sentenças em função das restrições de tempo, pressão do volume de processos e normas da comunidade judicial local (Silver & Ulmer, 2023).

Por essa razão, não raras vezes, os juízes/as recorrem à *matching heuristics* (Dhami & Ayton, 2001), ou “heurística de correspondência” (Botelho & Gonçalves, 2012, p. 128), que está relacionada com a utilização de outras sentenças judiciais, adaptando-as ao caso individual que está a ser julgado e formulando a sua decisão a partir desses modelos. Se, por um lado, esta é uma utilização vantajosa do ponto de vista de economia cognitiva e de tempo, sobretudo num ambiente profissional em que existe uma elevada pressão do tempo e sobrecarga de informações, por outro lado, poderá levar a interpretações inadequadas da realidade concreta e a uma sobrevalorização de fatores que em nada se relacionam com os elementos legais necessários à decisão judicial, como crenças, valores e perspetivas dissemelhantes de quem julga, tendo como consequência interpretações desiguais (Botelho & Gonçalves, 2012; Farinã *et al.*, 2005).

O processo de tomada de decisão, ainda que obedeça a regras formais e a procedimentos legais, é por vezes influenciado por fatores extralegais, como as características individuais dos arguidos/as, ou pelos valores morais dos julgadores/as.

2. PANORAMA INTERNACIONAL

Os estudos académicos neste domínio, embora tenham emergido da área da Psicologia (Botelho & Gonçalves, 2012), rapidamente foram alvo de interesse por outras áreas científicas, como é o caso da Criminologia. Paralelamente, tem sido feito um esforço na definição de *sentencing guidelines* em jurisdições como os Estados Unidos da América, Reino Unido, País de Gales e Escócia, que procuraram limitar disparidades injustificadas restringindo a discricionariedade judicial e contribuir para uma maior confiança pública na atuação do sistema de justiça penal. No entanto, a introdução deste tipo de diretrizes tem sido encarada com alguma resistência por parte dos juízes/as, com o argumento de que minimizam a autonomia judicial (Pina-Sánchez, Grech & Brunton-Smith, 2019).

Como referido *supra*, há diversas perspetivas que relacionam o processo de tomada de decisão judicial com fatores extraleais. A título de exemplo, o estudo desenvolvido por Silver e Ulmer (2023) pretendeu relacionar as decisões judiciais com a Teoria dos Fundamentos Morais com o objetivo de explorar de que modo os valores morais dos juízes/as podem informar as decisões judiciais. Esta teoria defende que os julgamentos morais são processos intuitivos que precedem e informam o raciocínio, desempenhando um papel fundamental no que diz respeito a julgamentos sobre crime e justiça, sobretudo para o senso comum (Silver & Silver, 2017). Por outras palavras, esta teoria sugere que as pessoas fazem julgamentos sobre o que é certo e errado de forma automática, em função do modo como percebem determinados estímulos (e.g., dano ou a injustiça). A este respeito, já Poiares e Louro (2012) referiam que os julgadores/as se expressam através de mensagens e que, ao fazê-lo, transmitem crenças, expectativas, preconceitos e estereótipos sobre um conjunto variado de questões.

No âmbito do sistema de justiça, esta teoria poderá funcionar como uma orientação para a punitividade ou para a leviandade com que o sistema penal processa os casos, em função das crenças ideológicas dos julgadores/as (Silver, Ulmer & Silver, 2023). A partir de um estudo desenvolvido na Pensilvânia, Silver e Ulmer (2023) partiram da hipótese de que os valores morais dos juízes/as podem moldar as suas decisões de condenação ou absolvição através de crenças individuais sobre a punição e justiça criminal, e concluíram que as considerações morais e ideológicas não são totalmente irrelevantes nas decisões judiciais.

A aparência física e emocional dos arguidos/as é também uma característica apontada pela literatura internacional, sobretudo os traços físicos mais infantis (*baby-facedness*). Esta variável tem que ver com o facto de os indivíduos possuírem traços físicos, sobretudo fisionómicos, que são percebidos como infantis; consequentemente, é considerada baixa a probabilidade de serem responsáveis pelo ato

criminal, pelo menos de forma intencional, sendo punidos de forma menos severa. A par deste fator, existe ainda a influência da situação profissional do arguido/a na definição da pena (Dawson, 2003). Entende-se que qualquer pessoa que não esteja numa situação estável a nível profissional poderá ser percecionada como uma maior ameaça, exatamente pela sua desocupação. Por exemplo, LaFrentz e Spohn (2006) concluíram que arguidos/as caucasianos em situação de desemprego teriam uma punição, em média, de mais de 5,28 meses comparativamente com indivíduos integrados e ativos profissionalmente.

Além destes estudos, há um alargado número de outros que apontam a preponderância de características como raça/etnia, género e idade, na definição da sentença (Steffensmeier *et al.*, 1998), e que serão exploradas de seguida.

2.1. RAÇA/ETNIA

Do ponto de vista histórico, o maior foco dos trabalhos sobre *sentencing* está centrado na influência de fatores como a raça e a etnia na explicação de eventuais disparidades judiciais (Spohn & Beichner, 2000), cujo interesse está diretamente relacionado com a proporção de população reclusa pertencente a estas minorias. Estudos como os desenvolvidos por Feldmeyer e Ulmer (2011) ou Spohn e Beichner (2000) concluem que indivíduos negros recebem sentenças mais duras do que os seus homólogos brancos. Estas disparidades judiciais centram-se, sobretudo, no acréscimo da medida concreta da pena, mas também na reduzida obtenção de benefícios judiciais, como é o caso da liberdade condicional, o que poderá significar que a tomada de decisão é informada por ideias estereotipadas em torno da raça/etnia que “ligam certos grupos de infratores a noções de perigosidade, culpabilidade e ameaça de criminal” (Steen *et al.*, 2005, p. 437).

Todavia, a investigação tem vindo a revelar que a severidade díspar das penas de indivíduos pertencentes a minorias deve ser vista a partir de uma perspetiva interseccional e, por isso, relacionada com muitos outros fatores, como o género ou a idade. Por exemplo, Steffensmeier e colaboradores/as (1998), ao estudarem a interação de variáveis como raça, género e idade em decisões judiciais no estado da Pensilvânia, concluíram que indivíduos do sexo masculino e negros são severamente mais punidos do que mulheres brancas que praticam o mesmo crime. Este resultado é explicado pelo facto de estes indivíduos serem identificados como mais perigosos, comprometidos com a vida nas ruas e com menor probabilidade de reintegração do que as mulheres e os infratores/as mais velhos (Doerner & Demuth, 2014).

2.2. GÉNERO

A questão do género tem sido, de facto, de particular interesse para a investigação científica, sobretudo devido à desocultação realizada pelos movimentos feministas e, em específico, pela Criminologia Feminista (Gelsthorpe, 2007).

A ideia generalizada que advém do corpo teórico existente neste âmbito é a de que o sistema de justiça é mais leniente com as mulheres que cometeram crimes (e.g. Doerner & Demuth, 2014). Todavia, Stacey e Spohn (2006), com base num estudo que incidiu na análise de decisões judiciais de crimes de drogas de três tribunais dos Estados Unidos, afirmam que as diferenças de género nas decisões judiciais poderão apresentar-se sob três formas diferentes: i) tratamento mais brando de mulheres em comparação com homens pelo sistema de justiça; ii) tratamento diferenciado com base em explicações multifatoriais; e iii) tratamento mais severo para as mulheres.

O primeiro tem por base uma posição de paternalismo e cavalheirismo² do sistema de justiça perante as mulheres (Gelsthorpe, 2007) que Pollack (1950, cit. in Treadwell, 2006) designou como *Teoria do Cavalheirismo*. Segundo o autor, as mulheres são vistas como sendo mais fracas e menos importantes exatamente por serem mulheres, daí emanando o sentimento de que elas devem ser protegidas do ambiente hostil que se vive nas prisões (Nowacki, 2019) e de que os menores a seu cargo não devem ser punidos (Castro-Rodrigues & Sacau, 2012).

Spohn e Beichner (2000) desenvolveram um estudo sobre as diferenças de tratamento penal entre homens e mulheres em três jurisdições dos Estados Unidos, com uma amostra de 7070 pessoas condenadas entre 1993 e 1994, distribuídas uniformemente. Concluíram que os arguidos homens teriam 2,5 vezes mais probabilidades de virem a ser punidos com pena de prisão, quando comparados com mulheres arguidas. Seguindo esta linha, Pina-Sánchez e Harris (2019), focando-se em crimes de furto, roubo e droga, e com base nos dados de 2011-2015 constantes do *Crown Court Sentencing Survey*, demonstraram que os homens têm cerca do dobro das probabilidades das mulheres de serem condenados a pena de prisão. Já Vogel e Spa (2019), num estudo sobre as diferenças de género na sentença em crimes violentos, concluíram igualmente que os homens recebem frequentemente penas de prisão mais altas do que as mulheres, sendo estas desresponsabilizadas pelas ofensas cometidas.

2 Sobre os conceitos de paternalismo e cavalheirismo, recomenda-se a leitura de Moulds (1980) que esclarece a confusão existente sobre os conceitos e que, por razões de espaço, não é possível explorar neste capítulo.

De forma contrária, outras perspectivas defendem que as mulheres podem ser mais severamente punidas no caso de se envolverem em comportamentos ilícitos, exatamente pela dupla desviância (legal e social) em que incorrem, o que faz com que sejam, não raras vezes, consideradas como duplas transgressoras³ (Carlen, 2011).

Não se pode, contudo, ignorar as diferentes perspectivas que existem sobre a necessidade de uniformizar as decisões judiciais para homens e mulheres ou, pelo contrário, de adotar um tratamento especial para as mulheres, por razões como a maternidade. De todo o modo, sejam punidas de forma neutra ou não, por si só, as mulheres são condenadas de maneira diferente dos homens, devido ao impacto que a punição tem nelas (Carlen, 2011).

2.3. IDADE

Em relação à idade, parece não existir consistência sobre a influência deste fator na predição da condenação ou absolvição de um indivíduo (Aday, 2003). Ainda assim, estudos como o de Steffensmeier e Motivans (2000) apontam a idade como fator preponderante na determinação da medida concreta da pena: quanto maior for a idade do arguido/a, menor será a probabilidade de este/a obter uma condenação elevada (Doerner & Demuth, 2014). Esta perspectiva está relacionada com a menor propensão para o crime, menor grau de perigosidade e menor capacidade para o cumprimento da pena de prisão efetiva atribuída às pessoas mais idosas (Steffensmeier *et al.*, 1995), sobretudo porque subsiste a ideia de que o sistema prisional não está preparado para lidar com indivíduos reclusos mais velhos (Aday, 2003), devido a problemas de saúde e/ou de mobilidade (ver capítulo 3.3 deste Manual). O inverso acontece com os arguidos/as mais jovens: a preocupação em proteger a comunidade destes/as pode ser maior, pelo que as penas poderão ser maiores (Mueller-Johnson & Dhimi, 2009).

Wilbanks (1988), no estudo que desenvolveu sobre as diferenças de idade nos casos que chegaram a tribunal na Califórnia em 1980, concluiu que indivíduos com 60 ou mais anos que tinham cometido crimes tinham menor probabilidade de serem condenados e de receber penas de prisão, quando comparados com indivíduos mais jovens (com idades entre 20 e 59 anos). Também o estudo de Steffensmeier *et al.* (1995) confirmou a mesma leniência no tratamento judicial para indivíduos com mais de 60 anos, sobretudo quando se tratasse de crimes com maior violência e crimes contra a propriedade. No mesmo estudo, os autores/as concluíram que os indivíduos entre os 20 e os 29 anos recebiam penas mais

3 Tradução própria do original: “double jeopardy”.

longas. Pelo contrário, estudos como os desenvolvidos por Wu e Spohn (2009) ou Ryon *et al.* (2017) sugerem que alguns julgadores/as podem minimizar a culpabilidade de uma pessoa mais jovem devido à falta de experiências sociais ou à percepção de que os seus crimes causam danos menores. Ryon e colaboradores (2017) avançam que os benefícios da idade revertem claramente de forma mais forte e consistente para os arguidos mais jovens, sendo a absolvição mais provável para arguidos/as entre os 18 e os 20 anos, menos provável para os de 40 a 49 anos e novamente mais provável para os mais velhos.

3. PANORAMA NACIONAL

Ainda que com menor intensidade, em Portugal já começam a surgir estudos desta natureza, donde se destacam:

- Agra, Fonseca, Quintas e Poiares (1997), sobre droga e crime;
- Braga e Matos (2007), sobre a decisão judicial em crimes sexuais;
- Parente e Manita (2010), sobre a influência dos estereótipos de género na regulação das responsabilidades parentais;
- Castro-Rodrigues (2013), sobre o processo de tomada de decisão judicial;
- Quintas *et al.* (2015), sobre as decisões judiciais em casos de homicídio no contexto conjugal;
- Firmiano (2016), comparando o Brasil, mais especificamente São Paulo, e Portugal, relativamente aos principais fatores que influenciam a resposta dos sistemas de justiça criminal ao tráfico de drogas;
- Freitas (2016), sobre a determinação da medida da pena privativa de liberdade, a partir do direito anglo-saxónico;
- Severino (2017), sobre a determinação da pena única em concurso de crimes;
- Simas Santos (2017), sobre a moldura penal abstrata e a medida concreta da pena nos casos de correios de droga;
- Quintas, Sousa e Girão (2021), sobre as respostas judiciais na criminalidade de género;
- Guerreiro (2021), sobre as decisões judiciais em casos de criminalidade organizada.

Todavia, os primeiros alertas sobre as disparidades na aplicação das penas surgem ainda nos anos 80 do século XX nas sucessivas edições do *Código Penal Anotado*, de Simas Santos e Leal Henriques, onde os autores se interrogam sobre o número de molduras penais abstratas existentes em Portugal. Acresce que, também em 1998, no 5.º Congresso do Ministério Público, sob a égide

da Democracia e Igualdade dos cidadãos, foi apresentada uma comunicação sobre o “Princípio da Igualdade, a Medida da Pena e o Ministério Público”, que pretendeu alertar para a necessidade de aumentar a coerência na aplicação das penas, contribuindo para uma relativa harmonização das práticas penais. Estas chamadas de atenção tiveram como intuito responder às conclusões advindas do 8.º Colóquio Criminológico decorrido em Estrasburgo em 1987, que recomendavam que os Estados tomassem “medidas apropriadas [...]”, para evitar disparidades injustificadas na pronúncia das penas”. Além disso, a Recomendação do Conselho da Europa R(92)17, de 19 de outubro de 1992, sobre a coerência na aplicação das penas, considerou também fundamental o tratamento igualitário de casos análogos de forma a ultrapassar disparidades injustificadas na aplicação das penas, cuja manutenção poderá levar ao descrédito do sistema de justiça penal. Recomendou ainda o estabelecimento de princípios-base para aplicação das penas, designadamente a estrutura das penas, os fatores agravantes e atenuantes ou as condenações anteriores dos indivíduos.

Os estudos mais recentes desenvolvidos em Portugal centram-se em temáticas diversas. Castro-Rodrigues (2013), partindo de estudos autónomos com recurso a metodologias quantitativas e qualitativas, procurou explorar os posicionamentos dos juízes/as perante um conjunto de questões legais no contexto português. Num dos estudos, através de um questionário aplicado a juízes/as, a autora concluiu que elementos como o grau de violência e a gravidade do delito, o arrependimento sincero do indivíduo, a existência de condenações prévias ou o crescimento do crime em causa pesavam positivamente para a determinação da pena. Do ponto de vista das características pessoais, quer do arguido/a, quer da vítima ou dos julgadores/as, os dados apontam para uma maior consideração para a idade do arguido/a e da vítima na determinação da pena. No caso do arguido/a, a idade teria um maior peso na avaliação da perigosidade, reincidência e potencial de reabilitação por parte do julgador/a. Por outro lado, em relação ao sexo do/a delincente, esta característica foi cotada de forma reduzida, o que significa que não se apresenta como um aspeto diferenciador. Contudo, havendo diferenças quase significativas entre juízes e juízas sobre este critério, o mesmo estudo refere que estas últimas discordam da ideia de que as mulheres que cometeram crimes são menos perigosas e mais reabilitáveis. Em relação às características dos próprios magistrados/as, os resultados mostram que não há diferenças no modo de julgar em função do género, pelo que se conclui que as possíveis disparidades entre juízes/as se referem à diversidade de interpretação das leis por parte destes/as.

Já Quintas e colegas (2015), num estudo que envolveu uma amostra de 197 casos de homicídio conjugal entre o período de 2007 e 2012, concluem pela

existência de uma forte ponderação de fatores agravantes e atenuantes, como a intensidade do dolo, o grau de ilicitude, o modo de execução dos factos, o comportamento anterior do indivíduo (violência anterior e registo criminal) e/ou as condições pessoais deste, sendo que as penas diminuem em favor do número de atenuantes e aumentam quando há um número elevado de agravantes. No que se refere à determinação da medida concreta da pena, os dados revelam que, tendencialmente, é atribuída uma pena inferior às condenadas do sexo feminino, que, maioritariamente, veem suspensa a execução da pena de prisão. No que respeita à idade, não foram identificadas variações quando se trata do condenado/a, ao invés do que acontece com a vítima, em que a medida concreta varia na razão inversa da idade. A situação profissional do condenado/a foi também um ponto apontado como tendo influência na definição da pena, sugerindo que a situação de empregado/a era desfavorável para o indivíduo no momento de decisão.

Um outro estudo produzido por Pereira e colegas (2022) dedicado a casos de abuso sexual de crianças, que incidiu na análise de 27 sentenças produzidas entre 2007 e 2017, teve como principal objetivo compreender como são conceptualizadas as vítimas deste tipo de crime através da análise das suas narrativas judiciais em sentenças. Os resultados demonstram que quanto mais detalhes as vítimas fornecem sobre o caso, maior é a compreensão e sensibilidade por parte dos julgadores/as. Também a ausência de violência física grave ou o tipo de comportamento anterior da vítima parecem estar relacionados com uma menor empatia por parte dos julgadores/as e, consequentemente, maior culpabilização das vítimas e validação da violência sexual. Em relação aos elementos pessoais da vítima, o estudo concluiu que quanto mais jovem ela for, mais grave é a percepção do crime.

Um dos estudos mais recentes neste domínio é desenvolvido por Castro-Rodrigues e colaboradores/as (2023), os quais examinaram os juízos de valor dos julgadores/as, a partir de uma análise de conteúdo de 93 decisões judiciais de 13 tribunais diferentes. Os resultados avançam com a ideia de que os juízes/as expressam julgamentos de valor no momento da decisão, nomeadamente em relação ao estilo de vida dos arguidos/as, sobretudo quando estão em causa crimes de drogas, indivíduos de classes sociais mais baixas e, em concreto, mulheres que praticam crimes.

ATIVIDADES FORMATIVAS

- De que modo é que as *sentencing guidelines* podem ser úteis para o processo de tomada de decisão judicial?
- Reflita sobre os obstáculos que podem ser encontrados na implementação deste tipo de diretrizes.
- Na determinação da medida concreta da pena, que fatores devem ser considerados, segundo a lei portuguesa?
- Suponha que vai desenvolver um projeto de investigação de natureza quantitativa cujo objetivo é estudar a influência dos fatores extralegais no processo de tomada de decisão judicial. Para tal deverá realizar as seguintes tarefas:
 - a. Selecione um tipo de ilícito criminal;
 - b. Formule objetivos de investigação;
 - c. Crie uma grelha de recolha de dados que deve incluir informações socio-demográficas dos/as agentes envolvidos e informações relativas ao processo e à tomada de decisão judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- ALBSTEFFENSMEIER, D., Ulmer, J., & Kramer, J. (1998). The Interaction of race, gender, and age in criminal sentencing: The punishment cost of being young, black, and male. *Criminology*, 36(4), 763-798.
- TATA, C. (2020). *Sentencing: A Social Process: Re-thinking Research and Policy. Socio-Legal Series (1)*. Switzerland: Palgrave.
- ULMER, J. T. (2019). New theory and research on sentencing. *Justice Quarterly*, 36(7), 1145-1147.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- DRÁPAL, J. (2020). Sentencing disparities in the Czech Republic: Empirical evidence from post-communist Europe. *European Journal of Criminology*, 17(2), 151-174.
- SPOHN, C., & Beichner, D. (2000). Is preferential treatment of female offenders a thing of the past? A multisite study of gender, race, and imprisonment. *Criminal Justice Policy Review*, 11(2), 149-184.
- HAWKINS, D.F. (1981). Causal attribution and punishment for crime. *Deviant Behavior*, 2, 207-230.
- STEFFENSMEIER, D., Painter-Davis, N., & Ulmer, J. (2017). Intersectionality of race, ethnicity, gender, and age on criminal punishment. *Sociological Perspectives*, 60(4), 810-833.

SILVER, J. R., & Silver, E. (2017). Why are conservatives more punitive than liberals? A moral foundations approach. *Law and Human Behavior*, 41(3), 258-272.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- ADAY, R. H. (2003). *Aging Prisoners*. Westport, CT: Praeger.
- AGRA, C., Fonseca, E., Quintas, J., & Poiares, C. (1997). *Droga-crime: A criminalização da droga: da emergência à aplicação da Lei*. Ministério da Justiça: Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga.
- ALBONETTI, C. (2002). The joint conditioning effect of defendant's gender and ethnicity on length of imprisonment under the federal sentencing guidelines for drug trafficking/manufacturing offenders. *The Journal of Gender, Race & Justice*, 6, 39-60.
- BIELÉN, S., Grajzl, P., & Marneffe, W. (2021). Blame based on one's name? Extralegal disparities in criminal conviction and sentencing. *European Journal of Law and Economics*, 51, 469-521.
- BLUMSTEIN, A., Cohen, J., Martin, S. E., & Tonry, M. H. (1983). *Research on Sentencing: The search for reform*. Washington, DC: National Academy Press.
- BOTELHO, M., & Gonçalves, R. (2012). Cada cabeça sua sentença: Breve reflexão teórica acerca das decisões judiciais. *Revista do Ministério Público*, 130, 125-140.
- BRAGA, T., & Matos, M. (2007). Crimes sexuais: Agravantes e atenuantes na determinação da medida da pena. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 7, 141-164.
- CARLEN, P. (Ed.). (2011). *Women and Punishment – The struggle for justice*. Cullompton: Willan Publishing.
- CASTRO-RODRIGUES, A. (2013). *O processo de tomada de decisão sentencial: Análise de fatores implicados na concretização do Direito Penal*. Tese de Doutoramento. Porto: Universidade Fernando Pessoa.
- CASTRO-RODRIGUES, A., & Sacau, A. (2012). La influencia del género en las decisiones de los tribunales: Del paternalismo judicial a los papeles familiares. *Revista Estudos Feministas*, 20(1), 119-132.
- CASTRO-RODRIGUES, A., Cunha, O., Oliveira, J., Gonçalves, R., Sacau-Fontenla, A. (2023). Words matter: judges' value judgments in sentence pronouncements remarques. *Crime, Law and Social Change*, 80, 455-477.
- DAWSON, M. (2003) The cost of "lost" intimacy: The effect of relationship state on criminal justice decision-making. *The British Journal of Criminology*, 43, 689-709.
- DHAMI, J., & Ayton, P. (2001). Bailing and jailing the fast and frugal way. *Journal of Behavioral Decision Making*, 14(2), 141-168.
- DOERNER, J., & Demuth, S. (2014). Gender and sentencing in the Federal Courts: Are women treated more leniently? *Criminal Justice Policy Review*, 25(2), 242-269.
- DRÁPAL, J. (2020). Sentencing disparities in the Czech Republic: Empirical evidence from post-communist Europe. *European Journal of Criminology*, 17(2), 151-174.

- FARIÑA, F., Arce, R., & Novo, M. (2005). ¿Qué es la Psicología Jurídica? In R. Arce, F. Fariña & M. Novo (Eds.), *Psicología Jurídica* (pp. 7-18). Consellería de Xustiza, Interior e Administración Local.
- FELDMAYER, B., & Ulmer, J. (2011). Racial/ethnic threat and federal sentencing. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 48(2), 238-270.
- FIRMIANO, J. (2016). *Estudo comparativo das Decisões Judiciais em matéria de drogas na cidade de São Paulo e em Portugal*. Dissertação de Mestrado. Porto: Universidade do Porto.
- FREITAS, P. (2016). *Determinação da medida da pena privativa de liberdade: Um olhar crítico a partir do Direito anglo-saxónico*. Lisboa: Rei dos Livros.
- GELSTHORPE, L. (2007). Sentencing and gender. In R. Sheehan, G. McIvor & C. Trotter (Eds.), *What Works with Women Offenders* (pp. 40-60). London: Willan Publishing.
- GOODMAN-DELAHUNTY, J., & Sporer, S. (2010). Unconscious influences in sentencing decisions: a research review of psychological sources of disparity. *Australian Journal of Forensic Sciences*, 42(1), 19-36.
- GUERREIRO, A. (2021). *O crime organizado segundo uma lente de género: estudo exploratório no contexto português*. Tese de Doutoramento, Porto: Universidade do Porto.
- HAGAN, J., & Bumiller, K. (1983). *Research on Sentencing: The search for reform, Volume II*. Washington DC: The National Academy of Sciences, Engineering and Medicine.
- HAWKINS, D. F. (1981). Causal attribution and punishment for crime. *Deviant Behavior*, 2, 207-230.
- HERZ, C. (2020). Striving for Consistency: Why German sentencing needs reform. *German Law Journal*, 21, 1625-1648.
- LAFRENTZ, C., & Spohn, C. (2006). Who is punished more harshly in federal court? The interaction of race/ethnicity, gender, age, and employment status in the sentencing of drug offenders. *Justice Research and Policy*, 8(2), 25-56.
- LIGHT, M.T., & Wermink, H. T. (2021). The criminal case processing of foreign nationals in the Netherlands. *European Sociological Review*, 37(1), 104-120.
- MAMAK, K., Dudek, J., Koniewski, M., & Kwiatkowski, D. (2022). Sex, age, education, marital status, number of children, and employment – The impact of extralegal factors on sentencing disparities. *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, 30(1), 69-97.
- MOULDS, F. (1980). Chivalry and paternalism: Disparities of treatment in the criminal justice system. In S. Datesman & F. Scarpitti (Eds.), *Women, Crime and Justice* (pp. 275-299). New Ork: Oxford University Press.
- MUELLER-JOHNSON, K., & Dhami, M. (2009). Effects of offenders' age and health on sentencing decisions. *The Journal of Social Psychology*, 150(1), 77-97.
- NOWACKI, J. (2019). Gender equality and sentencing outcomes: An examination of state courts. *Criminal Justice Policy Review*, 31(5), 673-695.
- PARENTE, C., & Manita, C. (2010). Tomada de decisão judicial na regulação do exercício das responsabilidades parentais – Estudo exploratório sobre algumas variáveis que podem

- influenciar. *Actas do VII Simpósio Nacional de Investigação em Psicologia* (pp. 3357-3367). Braga: Universidade do Minho.
- PEREIRA, B., Cunha, O., Cruz, A. R., Gonçalves, R. A., & Castro-Rodrigues, A. (2022). Child sexual abuse: How is the victim represented in portuguese sentences. *Victims & Offenders: An International Journal of Evidence-based Research, Policy, and Practice*. <https://doi.org/10.1080/15564886.2022.2053255>
- PINA-SÁNCHEZ, J. & Harris, L. (2019). Sentencing gender? Investigating the presence of sentencing gender disparities in the Crown court. *Criminal Law Review*, 1(1), 3-28.
- PINA-SÁNCHEZ, J., Grech, D., Brunton-Smith, I., & Sferopoulos, D. (2019). Exploring the origin of sentencing disparities in the Crown Court: Using text mining techniques to differentiate between court and judge disparities. *Social Science Research*. <http://doi.org/10.1016/j.ssresearch.2019.102343>
- POIARES, C., & Louro, M. (2012). Psicologia do testemunho e das motivações ajurídicas do sentenciar: da gramática teórica à investigação empírica. In C. Poiares, *Manual de Psicologia Forense e da Exclusão Social* (pp. 105-122). Lisboa: Edições Universitárias Lusófona.
- QUINTAS, J., Sousa, P., & Girão, C. (2021). *As respostas judiciais na criminalidade de género*. Coimbra: Almedina.
- QUINTAS, J., Sousa, P., Leite, A. & Agra, C. (2015). *Homicídios conjugais: estudo avaliativo das decisões judiciais*. Lisboa: CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.
- RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA – R(92)17, de 19 de outubro de 1992. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016804b9659>
- RYON, S., Early, K., & Kosloki, A. (2017). Community-based and family-focused alternatives to incarceration: A quasi-experimental evaluation of interventions for delinquent youth. *Journal of Criminal Justice*, 51, 59-66.
- SELLIN, T. (1928). The Negro Criminal: A statistical note. *The American Academy of Political & Social Science*, 140(1), 52-64.
- SEVERINO, T. (2017). *Pena única no concurso de crimes: um estudo em sentencing*. Dissertação de Mestrado. Maia: Universidade da Maia.
- SILVER, E., Ulmer, J., & Silver, J. (2023). Do moral intuitions influence judges' sentencing decisions? A multilevel study of criminal court sentencing in Pennsylvania. *Social Science Research*, 115(2).
- SILVER, J., & Ulmer, J. (2023) Moral intuitions, punishment ideology, and judicial sentencing. *Journal of Crime and Justice*. <https://doi.org/10.1080/0735648X.2023.2248085>
- SILVER, J.R., & Silver, E. (2017). Why are conservatives more punitive than liberals? A moral foundations approach. *Law and Human Behavior*, 41(3), 258-272.
- SIMAS SANTOS, J. (2017). *Moldura penal abstrata e medida concreta da pena. Estudo empírico de prática judiciária, quanto aos correios de droga*. Dissertação de Mestrado. Maia: Universidade da Maia.

- SIMAS SANTOS, M., & Leal Henriques, M. (2018). *Noções de Direito Penal* (6.^a ed.). Lisboa: Rei dos Livros.
- SPOHN, C., & Beichner, D. (2000). Is preferential treatment of female offenders a thing of the past? A multisite study of gender, race, and imprisonment. *Criminal Justice Policy Review*, 11(2), 149-184.
- STACEY, A., & Spohn, C. (2006). Gender and the social costs of sentencing: An analysis of sentences imposed on male and female offenders in three U.S. Districts. *Berkeley Journal of Criminal Law*, 11(2), 43-76.
- STEEN, S., Engen, R. L., & Gainey, R. R. (2005). Images of danger and culpability: Racial stereotyping, case processing, and criminal sentencing. *Criminology*, 43(2), 435-468.
- STEFFENSMEIER, D., & Motivans, M. (2000). Older men and older women in the arms of criminal law: Offending patterns and sentencing outcomes. *The Journals of Gerontology: Series B*, 55(3), S141-S151.
- STEFFENSMEIER, D., Kramer, J., & Ulmer, J. (1995). Age differences in sentencing. *Justice Quarterly*, 12(3), 583-602.
- STEFFENSMEIER, D., Ulmer, J., & Kramer, J. (1998). The Interaction of race, gender, and age in criminal sentencing: The punishment cost of being young, black, and male. *Criminology*, 36(4), 763-798.
- TATA, C. (2020). *Sentencing: A Social Process: Re-thinking Research and Policy*. Socio-Legal Series (1). Switzerland: Palgrave.
- TREADWELL, J. (2006). *Criminology*. London: Sage Publications, Inc.
- ULMER, J. T. (2019). New theory and research on sentencing. *Justice Quarterly*, 36(7), 1145-1147.
- ULMER, J., & Johnson, B. (2004). Sentencing in context: A multilevel analysis. *Criminology*, 42(1), 137-178.
- VOGEL, V., & Spa, E. (2019). Gender differences in violent offending: results from a multicentre comparison study in Dutch forensic psychiatry. *Psychology, Crime & Law*, 25(7), 739-751.
- WILBANKS, W. (1988). Are elderly felons treated more leniently by the criminal justice system? *International Journal of Aging and Human Development*, 26, 275-288.
- WU, J., & Spohn, C. (2009). Does an offender's age have an effect on sentence length? A meta-analytic review. *Criminal Justice Policy Review*, 20(4), 379-413.

6.2. MEDIDAS E SANÇÕES COMUNITÁRIAS: O CASO DA VIGILÂNCIA ELETRÓNICA

RAFAELA GRANJA

Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS), Universidade do Minho

SUMÁRIO

- A supervisão de pessoas envolvidas com o sistema de justiça em contexto comunitário tem vindo a constituir-se como uma nova faceta da paisagem penal na maioria dos países ocidentais, assistindo-se ao seu crescimento em escala, alcance e intensidade.
- Existe um amplo e complexo debate sobre se as medidas e sanções comunitárias reduzem o número de indivíduos em contexto prisional ou diversificam e expandem a malha penal.
- A vigilância eletrónica é associada a elevadas expectativas criadas por discursos políticos e mensagens mediáticas que a retratam como um mecanismo que permite reduzir a sobrelotação e pressão sobre o sistema prisional e respetivos custos, favorecer a manutenção dos laços sociais, evitar os potenciais efeitos criminógenos da prisão e facilitar os processos de ressocialização.
- A vigilância eletrónica é maioritariamente ancorada em sistemas de radiofrequência e geolocalização (GPS), mas tendências mais recentes evidenciam o seu potencial para ser associada a *smartphones*, *softwares* de reconhecimento facial e inteligência artificial.
- O ano de 2022 marcou duas décadas de implementação da vigilância eletrónica em Portugal. Desde aí, este mecanismo tem sido sistematicamente expandido para incluir novas modalidades, e o número de indivíduos sob monitorização continua a aumentar todos os anos. São, porém, escassos os estudos empíricos sobre as experiências vividas de pessoas sujeitas a esta medida.

PALAVRAS-CHAVE

- *Medidas e sanções comunitárias*: Panóplia de medidas e sanções executadas em contexto comunitário apoiadas institucionalmente;
- *Vigilância eletrónica*: “Um termo geral que se refere a formas de vigilância com as quais se monitoriza a localização, o movimento e o comportamento

específico de pessoas no âmbito do processo de justiça criminal” (Council of Europe, 2014, p. 3);

- *Ampliação da rede (net widening)*: Potencial das medidas e sanções comunitárias para diversificar e expandir o número de pessoas sujeitas a controlo do sistema de justiça criminal;
- *Vigilância bilateral*: Modelo de vigilância eletrónica que monitoriza indivíduos arguidos ou pessoas condenadas e vítimas em simultâneo, particularmente utilizado em casos de violência doméstica ou perseguição (*stalking*).

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Compreender a emergência das medidas e sanções comunitárias no contexto internacional e nacional;
- Identificar tanto o potencial como os riscos da vigilância eletrónica, mobilizando o conceito de ampliação da rede;
- Compreender os desafios futuros que enquadram a vigilância eletrónica, com a crescente integração de *smartphones*, *softwares* de reconhecimento facial e inteligência artificial;
- Estar familiarizado com a implementação e desenvolvimento da vigilância eletrónica em Portugal.

1. INTRODUÇÃO

Inspirados por escritores de ficção científica, Ralph e Robert Schwitzgebel (mais tarde Gable) (Nellis, 2017, p. 29), psicólogos comportamentais, desenvolveram um sistema de localização na década de 1960 na Universidade de Harvard com o objetivo de ajudar jovens a modificarem comportamentos desviantes (Caiado, 2017; Daems, 2020). A primeira patente de um dispositivo, colocado na cintura, foi concedida em 1969 (Borseková *et al.*, 2018). No entanto, a possibilidade de monitorização de pessoas envolvidas com o sistema de justiça não ganhou força durante vários anos. A vigilância eletrónica apenas se tornou uma possibilidade real em 1983, quando Jack Love, um juiz do Novo México, supostamente leu a edição de 9 de agosto de 1977 da banda desenhada “Homem-Aranha”. A história apresentava o vilão Kingpin a colocar uma pulseira com transmissor de rádio no herói, que explodiria se fosse retirada sem uma chave especial. Em conjunto com outras fontes de inspiração, ficcionais e não ficcionais, Jack Love trabalhou

com um amigo e empresário local, Michael Goss, para desenvolver um sistema que impunha o confinamento à habitação (Nellis, 2017, p. 31). A vigilância eletrônica foi então introduzida em 1983 no Novo México como uma alternativa à reclusão (Kilgore, 2013, p. 127) e aplicada pela primeira vez nesse mesmo ano (Daems, 2020).

Figura 1: Excerto de Homem Aranha que evidencia o uso de uma pulseira que monitoriza a localização



Fonte: <https://boingboing.net/2022/08/10/how-a-spider-man-comic-inspired-a-judge-to-invent-the-ankle-monitor-for-tracking-location.html> (último acesso a 8 novembro 2023).

2. PANORAMA INTERNACIONAL

As medidas e sanções comunitárias surgem no contexto penal como *alternativas à prisão*, inspiradas pelo ideal de evitar as implicações prejudiciais da reclusão. Com base nesse ideal, as medidas e sanções aplicáveis têm proliferado ao longo dos anos, culminando numa complexa rede de opções que podem ser combinadas de diferentes formas. Tais medidas e sanções incluem, por exemplo, trabalho a favor da comunidade, obrigatoriedade de tratamento (por exemplo, relacionado com consumo de drogas ou álcool, ou associado a casos de violência doméstica ou ofensas sexuais) e ainda uma panóplia de restrições e proibições espaciais

(definindo zonas de exclusão que as pessoas não podem frequentar) e/ou temporais (impondo limitações sobre os períodos em que os indivíduos se podem ausentar da habitação ou outros locais) (McNeill & Beyens, 2013). A racionalidade que ancora e legitima tais medidas e sanções comunitárias é composta por uma série de procedimentos e ideais diversificados, complementares e sobrepostos que derivam e conjugam de forma complexa noções de reabilitação, reparação, gestão efetiva de pessoas e recursos e intuítos punitivos e retributivos (Robison & McNeill, 2017).

Independentemente do seu enfoque, *rationale* e arquitetura, as medidas e sanções comunitárias têm vindo a constituir-se como uma nova faceta da paisagem penal na maioria dos países ocidentais, assistindo-se ao seu crescimento em escala, alcance e intensidade (McNeill & Beyens, 2013). Não obstante o seu desenvolvimento e expansão, têm, porém, recebido pouca atenção por parte da comunidade científica, sobretudo se comparado com a profusão de literatura científica focada em contextos prisionais. A este respeito é, inclusivamente, importante notar que em vários contextos nacionais há mais pessoas sujeitas a medidas e sanções comunitárias do que em situação de reclusão. De acordo com Nuno Franco Caiado, em Portugal “para cerca de 12 250 reclusos, existem cerca de 2800 pessoas em VE [vigilância eletrónica] e quase 30 000 em *probation*” (2023, p. 29). Neste capítulo, tendo como base as medidas e sanções comunitárias, o enfoque recai sobre a vigilância eletrónica.

2.1. CARÁCTER CAMALEÓNICO

O mapeamento do uso da vigilância eletrónica ao nível internacional é uma tarefa extremamente desafiante devido ao seu carácter “camaleónico”, que permite um quase infinito número de variações. A vigilância eletrónica pode ser aplicada em diversas fases do envolvimento com o sistema de justiça (pré-condenação, cumprimento de pena, liberdade condicional), com múltiplos objetivos (Beyens, 2017). Isto é, ora mais orientada para princípios punitivos, ora direcionada para uma abordagem ancorada na reabilitação. A diversidade inclui ainda o tipo de crimes aos quais a vigilância eletrónica é aplicada, os tipos de equipamento e tecnologia utilizados (por exemplo, radiofrequência, GPS, e/ou sistemas de monitorização de consumo de álcool), a intensidade do regime (aplicada por períodos consecutivos de 24 horas ou apenas numa parte do dia), a sua utilização como uma medida autónoma ou parte de uma medida com vários requisitos (por exemplo, formação educacional, atividades laborais) e o tipo de sanções aplicadas nos casos de incumprimento e violação (Hucklesby *et al.*, 2021). Além disso, o panorama mundial evidencia gradações entre sistemas de vigilância eletrónica

que variam entre pequenos esquemas-piloto, coberturas regionais e programa nacionais (Nellis, 2021).

2.2. TIPOS DE TECNOLOGIA: O PRESENTE E O FUTURO

Atualmente, no que diz respeito ao tipo de tecnologia, destacam-se a radiofrequência, o GPS e os sistemas de monitorização de consumo de álcool. A radiofrequência monitoriza a presença numa dada localização (por exemplo, habitação) e/ou a obrigação de permanecer afastado/a de determinados locais alegadamente associados a atividades criminosas. O GPS é utilizado em contextos em que a mobilidade dos indivíduos deve ser monitorizada continuamente e em tempo real. Permite também um sistema de vigilância bilateral, predominantemente utilizado em casos de violência doméstica e/ou *stalking*, em que tanto indivíduos arguidos ou pessoas condenadas como vítimas são monitorizados (Erez & Ibarra, 2004). Além disso, apesar de ter menos expressão, existe também a modalidade de monitorização de consumo de álcool, que controla os níveis de álcool dos indivíduos através da recolha de amostras presentes no suor na pele (Howard, 2020).

Tendências mais recentes exploram o potencial da vigilância eletrónica associada a *smartphones*, *softwares* de reconhecimento facial e inteligência artificial (Nellis, 2023a), transformações que permitem deslocar a vigilância eletrónica de um mero mecanismo de localização para a intervenção comportamental direta (Nellis, 2023b).

O uso de *smartphones*, *softwares* de reconhecimento facial e inteligência artificial no contexto da vigilância eletrónica abre a porta à utilização de uma série de funcionalidades que passam não só pela automatização de sistemas de agendamento de acompanhamento, mas também por aplicações especificamente concebidas para fins educacionais e de reabilitação. Os *smartphones*, sendo dispositivos pequenos, que potenciam a conexão em rede e que disponibilizam recursos multifuncionais, permitem níveis de vigilância muito mais íntima e pessoal do que as tecnologias de radiofrequência e geolocalização atualmente utilizadas na vigilância eletrónica. Evidencia-se, portanto, um forte interesse comercial em promover o uso de *smarthphones* na vigilância eletrónica, ancorado no argumento de que estas tecnologias aumentarão a eficiência organizacional, reduzindo o tempo de copresença física e permitindo aos profissionais focarem-se em casos problemáticos. Tais argumentos podem, porém, ser contestados se considerarmos o volume excessivo de dados que tais tecnologias iriam criar (Nellis, 2023a, 2023b).

2.3. ALTERNATIVA À PRISÃO OU AMPLIAÇÃO DA MALHA PENAL?

Na década de 1970, iniciou-se um movimento de procura de estratégias para reduzir o número de pessoas envolvidas com o sistema prisional, considerando os seus amplos efeitos prejudiciais. Vários autores vaticinavam que, da mesma forma que a prisão havia tornado as punições físicas obsoletas, também estaria condenada ao declínio, no seio de uma racionalidade disciplinar difusa, caracterizada por mecanismos de “disciplinarização” da sociedade mais discretos e diversificados (Foucault, 1975). Aliada a esta ideia estava a confiança em mecanismos não penais, tais como penas e medidas comunitárias (Cunha, 2008).

Assistiu-se, porém, a um fenómeno mais complexo: se, por um lado, cresceu o uso de medidas alternativas à prisão, por outro, também se verificou uma expansão do universo prisional sem precedentes. Com base nesta expansão simultânea tem-se, portanto, debatido até que ponto as medidas e sanções comunitárias constituem, de facto, alternativas à prisão. Será que a expansão destas medidas diminui efetivamente o número de indivíduos reclusos ou constitui antes uma resposta adicional que amplia e diversifica a malha penal, movendo os indivíduos entre diferentes agências ao longo do tempo (Cohen, 1985)? A resposta a esta questão é altamente complexa e varia de acordo com forças políticas, legais e organizacionais que moldam e estruturam o sistema de justiça criminal (McNeill & Beyens, 2013).

Os dados mostram que, apesar do crescimento considerável da vigilância eletrónica a nível mundial, as populações prisionais continuam a ser elevadas, mesmo em países com um uso alargado desta tecnologia (Daems, 2020; Nellis, 2021). Daí que alguns autores argumentem que, ao invés de reduzir o número de indivíduos sob controlo penal, as medidas e sanções comunitárias (nas quais se inclui a vigilância eletrónica) expandem-no e diversificam-no. Esta tendência ficou conhecida como efeito de *net widening* ou ampliação da rede:

Os principais resultados dos novos movimentos em direcção à “comunidade” [...] têm sido aumentar, em vez de diminuir, a *quantidade* de intervenções dirigidas a muitos grupos de desviantes no sistema e, provavelmente, aumentar, em vez de diminuir, o *número* total de pessoas que entram no sistema. As “alternativas” não se tornam alternativas, mas sim novos programas que complementam o sistema existente ou, então, o expandem atraindo novas populações. (Cohen, 1979, p. 347; itálico no original, tradução livre)

De acordo com esta perspetiva, ao invés de se assistir à bifurcação do sistema, através da qual pessoas suspeitas ou condenadas por crimes violentos

seriam sujeitas a medidas de reclusão e pessoas que cometessem crimes pouco graves menores seriam direcionadas para medidas comunitárias e alternativas à pena de prisão, a proliferação de opções de condenação e monitorização acaba por conduzir à circulação dos mesmos indivíduos entre diferentes agências ao longo do tempo. Isso mesmo descreve Ricardo Campello em relação ao contexto brasileiro:

Um movimento duplo de dilatação centrífuga e densificação centrípeta do sistema penal é operado mediante a implementação e o desenvolvimento dos programas de monitoramento eletrônico no país: cresce o volume populacional absorvido pelo sistema penal, ao mesmo tempo em que suas redes de controle tornam-se progressivamente mais rígidas. (Campello, 2021, p. 34)

Uma vez que é possível usar a vigilância eletrônica tanto a jusante (*front door*) como a montante da reclusão (*back door*), este sistema tem o potencial de expandir o período em que as pessoas permanecem envolvidas com o sistema de justiça criminal. O uso não ponderado da vigilância eletrônica tem, assim, o potencial de aumentar o número de pessoas sob controle penal, complementando (em vez de alterar ou substituir) outras formas de punição, como a prisão. Para além disso, esta tecnologia encerra também o potencial de esbater as fronteiras entre formas de controlo institucionais e não institucionais, fazendo o controlo penetrar nas redes informais do tecido social. Neste sentido, Fergus McNeil e colegas cunharam o termo “mass supervision” (McNeill & Beyens, 2013) para designar a utilização excessiva e sistemática das alegadas medidas alternativas à prisão direcionadas às mesmas populações estruturalmente marginalizadas, e que integram um conjunto de problemas e efeitos prejudiciais próprios. Tais problemas e efeitos são tão prejudiciais ao exercício da cidadania plena quanto a própria prisão (Nellis, 2023b).

2.4. EXPERIÊNCIAS VIVIDAS

Os estudos qualitativos sobre as experiências de pessoas sujeitas a medidas de vigilância eletrônica estão a aumentar, mas ainda são insuficientes para abordar a sua ampla diversidade. Tais estudos revelam que as experiências da vigilância são múltiplas e variam de acordo com contextos sociais, culturais e institucionais e circunstâncias individuais (Granja & Gomes, 2024). Isto é, o posicionamento social em termos de género, idade, raça, etnia, classe social, bem como as redes de suporte disponíveis, produzem implicações várias nas experiências vividas de indivíduos sob vigilância eletrônica (Howard, 2020).

Considerando que a prisão continua a constituir o epicentro da malha penal, evidencia-se uma forte tendência para fazer comparações diretas entre as experiências da reclusão – geralmente associadas às “dores da reclusão” (Sykes, 1958) – e as experiências vividas no contexto da implementação de medidas de vigilância eletrónica (Vanhaelemeesch *et al.*, 2014). Os estudos que se centram nesta comparação mostram que, por um lado, não obstante os indivíduos monitorizados tenderem a reconhecer a vigilância eletrónica como mais segura e menos punitiva do que a reclusão (Payne & Gainey, 1998), também destacam que algumas das “dores” da vigilância eletrónica podem ser semelhantes às da reclusão, como é o caso da privação da autonomia. Por outro lado, existem também experiências específicas da vigilância eletrónica que evidenciam a coexistência de implicações estabilizadoras e desestabilizadoras. Em especial, destacam-se os impactos particulares da vigilância eletrónica nas relações sociais e familiares, o estigma associado ao uso da pulseira, a imposição de condições (des)favoráveis à manutenção/obtenção de emprego e variadas consequências em termos de saúde mental (Howard, 2020; Payne & Gainey, 1998).

3. PANORAMA NACIONAL

3.1. AS MEDIDAS E SANÇÕES COMUNITÁRIAS EM PORTUGAL

No âmbito de uma vasta reforma do sistema penal e das mudanças sociopolíticas que Portugal atravessou na década de 1970, o Código Penal de 1982 e a legislação complementar visaram limitar o papel e o recurso à pena de prisão, reforçando as sanções executadas em contexto comunitário. É, assim, neste quadro que se consagram as medidas penais não privativas de liberdade. De acordo com João Figueiredo:

A entrada em vigor do novo Código Penal foi acompanhada por um largo debate público, mas muito mal informado, com exceção de alguns círculos especializados, esgrimindo-se argumentos atemorizantes de risco de aumento da criminalidade. Os maus agoiros tão proclamados não se confirmaram [...]. (Figueiredo, 2017, p. 13)

Não obstante, na segunda metade da década de 1990, o sistema prisional português atravessou uma grave situação de sobrelotação, atingindo-se valores que ultrapassavam os 150% de ocupação efetiva¹. Portugal apresentava então uma

1 PORDATA (2023). *Ocupação efetiva das prisões (%)*. Consultado em 10 outubro 2024 em: [https://www.pordata.pt/portugal/ocupacao+efetiva+das+prisoas+\(percentagem\)-635](https://www.pordata.pt/portugal/ocupacao+efetiva+das+prisoas+(percentagem)-635)

das mais elevadas taxas de reclusão da Europa, situação altamente influenciada pelo número de preventivos, cujo valor chegou a ultrapassar os 50% de total de reclusos (Caiado, 2017, p. 87).

É neste contexto que, no dia 23 de março de 1996, ocorre um grave motim no estabelecimento prisional de Caxias em protesto contra as más condições prisionais a nível de lotação, alimentação e tratamento, que “produziu então o efeito positivo de rápido amadurecimento político das respostas necessárias à crise, envolvendo vários sectores do Estado, e conduziu à aceleração da preparação de reformas no sistema de execução de penas e medidas” (Figueiredo, 2017, p. 16). É, portanto, neste cenário que se reforça o equacionamento de mecanismos de redução da população prisional, tais como a aplicação de medidas não privativas de liberdade. A 24 de dezembro de 1997 é publicado o diploma que cria condições para a aplicação da pena de trabalho a favor da comunidade (Decreto-lei n.º 375/97) (Figueiredo, 2017, p. 16). Ao mesmo tempo, iniciam-se também trabalhos que visam analisar a aplicação da vigilância eletrónica noutros contextos europeus, como é o caso do Reino Unido e da Suécia.

Em 1998, a revisão da legislação portuguesa consagra a possibilidade de mobilizar a vigilância eletrónica como meio de fiscalização da medida de coação de obrigação de permanência na habitação – um contexto que se pretende que constitua uma alternativa à prisão preventiva em Portugal. De acordo com Nuno Franco Caiado, Portugal era, assim, “o único país europeu com um programa específico da VE [vigilância eletrónica] na fase anterior ao julgamento” (Caiado, 2017, p. 91). Este modelo acarretava, porém, alguns desafios de natureza ética e operacional, na medida em que, tratando-se de arguidos, era necessário manter o respeito pela presunção de inocência (Caiado, 2017, p. 93). Seguiu-se então um período de profuso trabalho de planeamento de implementação destas medidas que culminou no início da experiência da vigilância eletrónica em Portugal a 2 de janeiro de 2002 (consultar Figueiredo (2017) para um cronograma detalhado dos vários procedimentos que conduziram à introdução da vigilância eletrónica em Portugal).

3.2. APLICAÇÃO DA VIGILÂNCIA ELETRÓNICA EM PORTUGAL

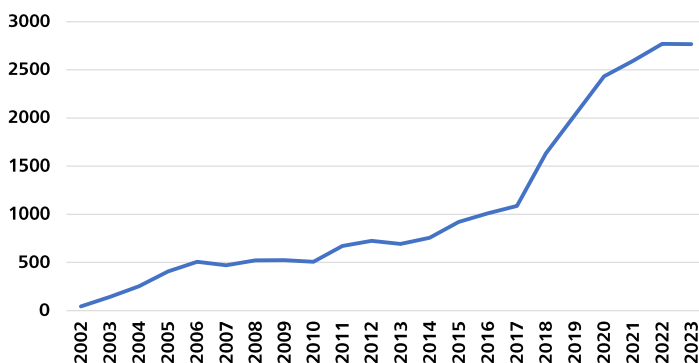
Atualmente, a Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, prevê que a vigilância eletrónica possa ser utilizada: (a) no cumprimento da medida de coação de obrigação de permanência na habitação (aplicada como alternativa à prisão preventiva); (b) na execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação; (c) na execução da adaptação à liberdade condicional (referente à antecipação da colocação em liberdade condicional por um período máximo de 1 ano); (d)

na modificação da execução da pena de prisão; (e) na fiscalização da proibição de contactos entre arguidos/condenados e vítimas de violência doméstica e de perseguição (*stalking*); (f) na obrigação de permanência na habitação por crime de incêndio florestal.

A lei portuguesa prevê que a vigilância eletrónica não acarrete quaisquer encargos financeiros para o arguido ou condenado e que dependa do seu consentimento, bem como dos que consigo coabitem, se maiores de 16 anos. O sistema nacional de vigilância eletrónica utiliza dois tipos de tecnologia diferentes: a radiofrequência e a geolocalização. A tecnologia de radiofrequência é utilizada nos casos de permanência na habitação e a geolocalização nos casos de fiscalização da proibição de contactos no âmbito do crime de violência doméstica e de perseguição (monitoriza duas pessoas em simultâneo). No que se refere à geolocalização nos casos de violência doméstica e de perseguição, as autoridades judiciais definem as zonas de proteção da vítima (como, por exemplo, casa e local de trabalho) e o seu raio, os quais podem ser adaptados pelos serviços de vigilância eletrónica em função das circunstâncias dos envolvidos, nomeadamente perfis, rotinas das partes e condicionalismos de natureza geográfica. Ao arguido ou condenado é atribuído um dispositivo de identificação pessoal (pulseira eletrónica) e uma unidade de posicionamento móvel ligada ao sistema de posicionamento global (GPS). À vítima é também atribuído um dispositivo, denominado “unidade de proteção”. Esta unidade de proteção não está conectada ao corpo da vítima, sendo o seu transporte aconselhado, mas não obrigatório. Os serviços da vigilância eletrónica monitorizam e detetam eventuais aproximações. Se necessário, os serviços de vigilância contactam as forças policiais para prestar proteção e apoio à vítima.

3.3. DADOS DA VIGILÂNCIA ELETRÓNICA EM PORTUGAL

Conforme o gráfico 1 evidencia, o uso da vigilância eletrónica tem crescido de forma significativa em Portugal. De acordo com os dados mais recentes disponibilizados pela DGRSP, a 31 de agosto de 2024, encontravam-se em execução em todo o território nacional 2821 penas e medidas fiscalizadas com recurso à vigilância eletrónica, o que representa um total de 4598 pessoas monitorizadas diariamente entre arguidos, condenados e vítimas (DGRSP, 2024). Entre as penas e medidas aplicadas, destacam-se a medida de coação de vigilância eletrónica em contexto de violência doméstica (62,46%), a pena de prisão em regime de obrigação de permanência na habitação (17,94%) e a medida de coação de obrigação de permanência na habitação (15,95%) (DGRSP, 2024).

Gráfico 1: Evolução anual do total de penas e medidas em execução (2002-2023)

Fonte: Elaboração própria tendo por base dos dados disponibilizados pela DGRSP

Não obstante o crescimento da vigilância eletrônica em Portugal, existem pouquíssimos estudos de base empírica sobre as suas implicações políticas, sociais, culturais, familiares, éticas e legais. Isto significa que a vigilância eletrônica está a ser expandida sem uma avaliação rigorosa do seu impacto nas pessoas monitorizadas, nas vítimas e na sociedade em geral. Este aspeto é particularmente relevante no caso da vigilância eletrônica bilateral.

Na Europa, Espanha foi pioneira na utilização da chamada vigilância eletrônica bilateral, que recorre ao GPS para monitorizar os contactos entre agressores e vítimas (Nellis, 2021). Portugal aderiu à monitorização eletrônica pouco tempo depois (Granja, 2021). No entanto, não existem estudos empíricos em contextos europeus que abordem a utilização da monitorização eletrônica neste tipo de crimes. Conforme destacado por Nuno Caiado e Conceição Mourato:

Mesmo sem uma reflexão aprofundada e com um programa-piloto realizado sob condições deficientes e sem avaliação rigorosa, Portugal adoptou soluções de VE [vigilância eletrônica] para o crime de VD [violência doméstica] através de um forte impulso político há cerca de uma década, talvez devido ao sentimento de urgência então sentido. Hoje, o país possui o segundo maior programa a nível mundial em termos absolutos e o primeiro em termos relativos. (2023, p. 328)

A maior parte dos estudos sobre este tema é realizada nos Estados Unidos da América, onde, em alguns estados, se utiliza um sistema semelhante (Ibarra *et al.*, 2023). Em termos gerais, a investigação mostra que a vigilância eletrônica

aplicada a casos de violência doméstica pode ter benefícios de empoderamento para as vítimas, não só garantindo uma sensação de segurança e proteção, mas também permitindo ampliar a visibilidade da vítima, validando a sua perspetiva e proporcionando uma justiça personalizada. Não obstante, tais efeitos estão normalmente circunscritos à duração da medida. Ou seja, como observado por Edna Erez e colegas, “A desvantagem mais importante do monitorização eletrónica bilateral é que representa uma solução temporária para o que pode ser um problema a longo prazo” (Erez & Ibarra, 2007, p. 116, tradução livre). Para além disso, este sistema acaba por tornar as vítimas corresponsáveis pela sua segurança e, em última análise, pela preservação das suas próprias vidas (Granja, 2021). O único estudo realizado em Portugal sobre este tema é de cariz exploratório e baseia-se na análise de conteúdo de seis processos referentes ao uso de vigilância eletrónica em casos de violência doméstica no distrito da Guarda (Lopes & Oliveira, 2016). Os dados enfatizam que, não obstante as vítimas se sentirem mais protegidas, mantêm receios sobre o arguido ou condenado pelo crime de violência doméstica. De destacar ainda que, apesar de a medida ter a possibilidade de evitar contactos durante o seu período de execução, isso não equivale necessariamente a uma alteração comportamental que conduz ao cessar de formas de violência para lá do cessar da medida (Lopes & Oliveira, 2016).

ATIVIDADES FORMATIVAS

- Equacione os desafios futuros que enquadram a vigilância eletrónica, com a crescente integração de *smartphones*, sistemas de reconhecimento facial e inteligência artificial.
- Explique o conceito de ampliação da rede e descreva que medidas podem ser tomadas para a mitigar.
- Considerando a prevalência do crime de violência doméstica em Portugal, discuta o que considera serem os prós e os contras da aplicação da vigilância eletrónica bilateral neste contexto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- CAIADO, N. F. (2017) *Vigilância electrónica*. Lousã, Labirinto de Letras.
- CAIADO, N. F. (2023). *Execução das penas e medidas na comunidade no futuro digital: Probation, Vigilância Eletrónica e Justiça Juvenil*. Braga, Nova Causa.

- CONSELHO DA EUROPA (2014). Recommendation CM/Rec(2014)4 of the Committee of Ministers to member States on electronic monitoring. Consultado em dezembro 12, 2023 em: <https://pjp-eu.coe.int/documents/41781569/42171329/CMRec+%282014%29+4+on+electronic+monitoring.pdf/c9756d5b-be0e-4c72-b085-745c9199bef4>.
- NELLIS, M., Beyens, K., & Kaminski, A. D. (2013) *Electronically Monitored Punishment: International and critical perspectives*. Oxfordshire, Routledge.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- CAMPELLO, R. (2021). *Curto-circuito: Monitoramento eletrônico e tecnopunição no Brasil*. Lisboa, Etnográfica Press.
- DAEMS, T. (2020). *Electronic Monitoring: Tagging offenders in a culture of surveillance*. Leuven, Palgrave Macmillan.
- GACEK, J. (2022). *Portable Prisons: Electronic monitoring and the creation of carceral territory*. Montreal & Kingston, McGill-Queen's University Press.
- KILGORE, J. (2022). *Understanding E-Carceration Electronic Monitoring, the Surveillance State, and the Future of Mass Incarceration*. New York, The New Press.
- MCNEILL, F., & Beyens, K. (2013). *Offender Supervision in Europe*. London, Palgrave Macmillan.
- ROBISON, G., & McNeill, F. (2016). *Community Punishment: European perspectives*. Oxon, Routledge.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- BEYENS, K. (2017). Electronic monitoring and supervision: A comparative perspective. *European Journal of Probation*, 9(1), 3-10.
- BORSEKOVÁ, K., Krištofik, P., Koróny, S., Mihók, P., & Vaňová, A. (2018). Electronic monitoring as an alternative for punishment: An exploratory study based on European evidence. *International Journal of Law and Management*, 4(1), 39-51.
- CAIADO, N. F. (2017). A vigilância eletrônica em Portugal. Contributos para a história do primeiro ciclo da vigilância eletrônica. In N. F. Caiado (Ed.), *Vigilância Eletrónica* (pp. 77-132). Lousã, Labirinto de Letras.
- CAIADO, N. F. (2023). Apresentação. Probation.v2: Refundação. In N. F. Caiado (Ed.), *Execução das penas e medidas na comunidade no futuro digital: Probation, Vigilância Eletrónica e Justiça Juvenil* (pp. 25-53). Braga, Nova Causa.
- CAIADO, N. F., & Mourato, C. (2023). Complexidade, vantagens e riscos na relação vigilância eletrónica – Violência doméstica. In N. F. Caiado (Ed.), *Execução das penas e medidas na comunidade no futuro digital: Probation, Vigilância Eletrónica e Justiça Juvenil* (pp. 327-380). Braga, Nova Causa.

- CAMPELLO, R. (2021). *Curto-circuito: Monitoramento eletrônico e tecnopunição no Brasil*. Lisboa, Etnográfica Press.
- COHEN, S. (1979). The punitive city: Notes on the dispersal of social control. *Contemporary Crises*, 3, 339-363.
- COHEN, S. (1985). *Visions of Social Control: Crime, Punishment and Classification*. Cambridge, Polity Press.
- COUNCIL OF EUROPE (2014). *Recommendation CM/Rec(2014)4 of the Committee of Ministers to member States on electronic monitoring*. Consultado em: <https://pjp-eu.coe.int/documents/41781569/42171329/CMRec+%282014%29+4+on+electronic+monitoring.pdf/c9756d5b-be0e-4c72-b085-745c9199bef4> (último acesso a 10 outubro 2024).
- CUNHA, M. I. (2008). Disciplina, controlo, segurança: No rasto contemporâneo de Foucault. In C. Fróis (Ed.), *A Sociedade Vigilante: Ensaios sobre vigilância, privacidade e anonimato* (pp. 67-81). Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais.
- DAEMS, T. (2020). *Electronic Monitoring: Tagging offenders in a culture of surveillance*. Leuven, Palgrave Macmillan.
- DGRSP, (2024) Estatística Mensal das Penas e Medidas fiscalizadas por Vigilância Eletrónica. Consultado em: https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/VE/2024/VE-08-2024.pdf?ver=fD3_20dL7q2zNoUbbYAeJA%3d%3d (último acesso a 10 outubro 2024).
- EREZ, E., & Ibarra, P. R. (2004). Electronic Monitoring of Domestic Violence Cases: A study of two bilateral programs. *Federal Probation*, 68(1), 1-7.
- EREZ, E., & Ibarra, P. R. (2007). Making your home a shelter: Electronic monitoring and victim re-entry in domestic violence cases. *British Journal of Criminology*, 47(1), 100-120.
- FIGUEIREDO, J. (2017). *1.000, 10.000 Sobre a introdução da vigilância eletrónica em Portugal*. In N. Caiado *Vigilância eletrónica* (pp. 11-22). Lousã, Labirinto de Letras.
- FOUCAULT, M. (1975). *Discipline and Punish: The birth of the prison*. New York, Vintage Books.
- GRANJA, R. (2021). As implicações invisibilizadas do tecno-otimismo da vigilância eletrónica em Portugal/The invisible implications of techno-optimism of electronic monitoring in Portugal. *Comunicação e Sociedade*, 40, 247-267.
- GRANJA, R., & Gomes, S. (2024). The multiple faces of electronic monitoring: Is it a holistic response for reintegration, resettlement, and reducing reoffending?. In I. Mahoney & R. Chowdhury (Eds.), *Holistic Responses to Reintegration, Resettlement, and Reducing Reoffending* (pp. 81-98). Oxon, Routledge.
- HOWARD, F. F. (2020). The experience of electronic monitoring and the implications for effective use. *Howard Journal of Crime and Justice*, 59(1), 17-43.
- HUCKLESBY, A., Beyens, K., & Boone, M. (2021). Comparing electronic monitoring regimes: Length, breadth, depth and weight equals tightness. *Punishment and Society*, 23(1), 88-106.
- IBARRA, P. R., Gur, O. M., & Erez, E. (2023). Mismatches and criminal justice policy: The case of GPS for domestic violence. *Criminology & Criminal Justice*, 24(4), 900-919.

- KILGORE, J. (2013). Progress or more of the same? Electronic monitoring and parole in the age of mass incarceration. *Critical Criminology*, 21(1), 123-139.
- LOPES, N., & Oliveira, C. S. (2016). Vigiar a violência: O uso de meios de controle e fiscalização à distância em processos de violência doméstica. *Gênero & Direito*, 5(1), 68-91.
- MCNEILL, F., & Beyens, K. (2013). *Offender supervision in Europe*. London, Palgrave Macmillan.
- NELLIS, M. (2017). Imaginar a vigilância eletrônica como uma prática penal progressiva. In N. F. Caiado (Ed.), *Vigilância Eletrônica* (pp. 23-52). Labirinto de Letras.
- NELLIS, M. (2021). Electronic Monitoring around the World. In *Oxford Research Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice* (pp. 1-23). Oxford, Oxford University Press.
- NELLIS, M. (2023a). From electronic monitoring to artificial intelligence: Technopopulism and the future of probation services. In L. Burke, N. Carr, E. Cluley, S. Collett & F. McNeill (Eds.) *Reimagining Probation: Re-forming rehabilitation in the age of penal excess* (pp. 207-224). London, Routledge.
- NELLIS, M. (2023b). Smartphone EM, Artificial Intelligence and the Mass Supervision Question in the USA. In A. Hucklesby & R. Holt (Eds.), *Tracking People in Health and Criminal Justice Settings*. Routledge.
- PAYNE, B. K., & Gainey, R. R. (1998). A qualitative assessment of the pains experienced on electronic monitoring. *International Journal of Therapy and Comparative Criminology*, 42(2), 149-163.
- ROBISON, G., & McNeill, F. (2017). Punishment in the community: Evolution, expansion, and moderation. In A. Liebling, S. Maruna & L. McAra (Eds.), *The Oxford Handbook of Criminology* (pp. 868-888). Oxford, Oxford University Press.
- SYKES, G. M. (1958). The Pains of Imprisonment. In *The Society of Captives: A study in a maximum security prison* (pp. 63-78). Princeton, Princeton University Press.
- VANHAEMEESCH, D., Beken, T. Vander, & Vandeveld, S. (2014). Punishment at home: Offenders' experiences with electronic monitoring. *European Journal of Criminology*, 11(3), 273-287.

APOIOS

Este trabalho é financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) no âmbito do Programa Estímulo ao Emprego Científico – Concurso Institucional (<https://doi.org/10.54499/CEECINST/00157/2018/CP1643/CT0003>), bem como no âmbito do projeto de investigação financiado pelo Programa Restart intitulado E-Monitoring – Vigilância eletrônica no sistema de justiça criminal: Futuros projetados e experiências vividas (2023.00030.RESTART). Para além disso, este trabalho é também apoiado pela FCT no âmbito dos projetos UIDB/00736/2020 (financiamento base) e UIDP/00736/2020 (financiamento programático).

6.3. PRISÕES

CATARINA FROIS

Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE)

Centro em Rede de Investigação em Antropologia (CRIA)

SUMÁRIO

- Apresentação e discussão de autores e conceitos centrais no estudo do sistema prisional: Erving Goffman e as instituições totais; Michel Foucault e o nascimento da prisão; Gresham Sykes e as dores da reclusão.
- Perspetivas críticas do sistema penitenciário contemporâneo em contexto internacional: Brasil, Estados Unidos da América, Noruega, Reino Unido.
- Caracterização da população prisional e do parque penitenciário português.
- Experiências prisionais: o impacto da sobrelotação, ausência de recursos humanos e materiais, violência e vitimação, insegurança física e emocional.
- Discussão em torno das funções da prisão: punição, reabilitação, reinserção.

PALAVRAS-CHAVE

- *Instituições totais*: Termo formulado por Erving Goffman para descrever lugares onde as pessoas levam a cabo todas as atividades da vida diária, sem autonomia e agência, controladas por uma autoridade central;
- *Experiências prisionais*: Vivências dentro do sistema penitenciário, para as quais contribuem o estado das infraestruturas, o índice de sobrelotação e a existência de recursos humanos e materiais que, por seu turno, têm um impacto na estigmatização e segurança ou insegurança quotidiana;
- *Dores da reclusão*: Designação que Gresham Sykes apresenta para referir as privações físicas, psicológicas e emocionais vividas pelas pessoas em situação de reclusão, incluindo falta de privacidade, restrições de contacto com a família e violência;
- *Vitimação*: Condição emocional, física e psicológica resultante da ações de terceiros.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Refletir criticamente sobre a imagem ficcional em torno da prisão, do seu funcionamento e propósito;

- Identificar conceitos e autores-chave para uma discussão informada sobre a representação da população prisional e os problemas estruturais que a prisão evidencia a nível nacional e internacional;
- Diferenciar contextos geográficos e a relação da ideologia punitiva com a observância dos direitos humanos das pessoas encarceradas.

1. INTRODUÇÃO

Os estudos sobre a prisão têm já uma longa tradição em disciplinas como a Sociologia, a Criminologia e a Antropologia. Começamos por refletir sobre duas obras incontornáveis desta literatura que, embora já antigas, continuam a ser referências para qualquer pessoa que se dedique a temáticas relacionadas com encarceramento: *Manicômios, Prisões e Conventos*, do sociólogo Erving Goffman (1961), e *Vigiar e Punir. O Nascimento da Prisão*, do filósofo Michel Foucault (1975).

Em *Manicômios, Prisões e Conventos*, monografia que tem por base um trabalho de observação prolongada num hospital psiquiátrico norte-americano, Goffman propõe que existem instituições que, pelas suas características – tanto em termos de população como de estrutura e funcionamento –, podem ser descritas como “totais”, isto é, “[locais] de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada” (1961: 11). Assim, as “instituições totais” são espaços que concentram em si todas as esferas da vida diária – residência, trabalho e lazer. Seguem um modelo de funcionamento pré-definido, imposto e administrado uniformemente por uma equipa especializada a um conjunto de indivíduos ali alocados em virtude de uma condição comum.

A prisão será, portanto, um exemplo paradigmático de uma instituição total, na medida em que concentra pessoas que têm como principal característica comum terem infringido a lei e terem sido condenadas à privação de liberdade como meio de “pagar” ou “reparar” a sua transgressão, vendo condicionadas a sua autonomia, possibilidade de escolha e agência. Para além disso, durante o tempo de encarceramento cumprem horários pré-estabelecidos para as várias atividades quotidianas – comer, trabalhar, dormir –, impostos por um conjunto de funcionários (guardas prisionais, técnicos de tratamento penitenciário), cuja função e objetivo é “garantir a ordem e segurança” naquele espaço. De referir que o uso de aspas nas palavras “pagar” e “reparar” é intencional, uma vez que são os termos que mais comumente são utilizados para explicar a razão da

existência e objetivos da prisão. Corresponde, na linguagem do senso comum, ao raciocínio de que “quem comete um crime deve pagar pelo que fez”, ou à ideia de que a prisão “serve para reabilitar e reinserir a pessoa novamente na sociedade”.

Michel Foucault, por seu lado, em *Vigiar e Punir* (1975), discute precisamente as origens da prisão, a ideologia que lhe esteve subjacente, assim como os seus propósitos e finalidades. De forma resumida, o autor demonstra que a instituição prisão foi concebida no final do século XVIII como uma forma de instituir um tipo de punição, considerado mais humanista, para substituir o que, até então, eram os “castigos” corporais infligidos aos infratores. Deste modo, já não é o corpo que deve sofrer dano e sofrimento, mas sim a “alma do condenado” que, ao ser privado de liberdade é, na realidade, privado de tempo útil de vida, assim transformado numa espécie de moeda de troca. A pena, o “pagamento” de que se falou acima, é contabilizado em horas, dias, meses, anos de vida, num local que separa, restringe, impõe, modula: a prisão. Ora, neste livro, Foucault (1975, p. 196) afirma: “conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E entretanto não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

Porém, ainda hoje podemos considerar que é prevalecente o desconhecimento destes espaços pela maioria das pessoas. Quem conhece a prisão, além de guardas, de indivíduos reclusos, de visitantes ou de quem ali presta serviço? Esta questão permite-nos pensar e fazer uma autocrítica sobre o nosso próprio conhecimento, para lá do que é reproduzido ou ficcionado em documentários, filmes e séries de televisão. De acordo com o imaginário mais comum, as prisões albergam um conjunto de pessoas com ar de “criminosas”, vestidas de uniforme – riscado ou laranja – e algemadas. Pense-se, a título de exemplo, nas séries norte-americanas *Prison Break* ou *Orange is the new Black*, sucessos comerciais que oferecem aos espectadores um vislumbre do que serão as interações, os espaços, as dinâmicas que ali se vivem. Se há uma imagética popular em torno do lugar, o mesmo sucede relativamente a quem o habita. Neste domínio, convoca-se uma série de estereótipos que tendem a objetificar o “criminoso” (homem ou mulher) enquanto sujeito pertencente a determinados grupos socioeconómicos, étnico-raciais, e com determinado perfil psicológico e emocional; pessoas que optaram por uma “vida de crime”, ou seja, que em vez de trabalhar, vivem do roubo, do tráfico de droga, etc. Assim, tanto a prisão como as populações reclusas permanecem, em grande medida, como espaços mitificados.

Objetivamente, contudo, aquilo que é possível dizer é que as prisões são locais onde homens e mulheres cumprem a pena decorrente da prática de um crime, materializada essencialmente na privação da liberdade, mas da qual deriva outro tipo de privações. Gresham Sykes, sociólogo que se destacou com a obra

The Society of Captives. A Study of a Maximum Security Prison (1958), alarga este conceito de privação, descrevendo o que designou como “dores da reclusão” (fatores a que aludem Goffman e Foucault, mesmo que não explicitamente). As dores de reclusão traduzem-se na “privação de liberdade”, “privação de acesso a bens e serviços”, “privação de relações heterossexuais”, “privação de autonomia” e “privação de segurança”. Esta análise da experiência quotidiana do encarceramento é relevante, na medida em que evidencia que a função punitiva e reabilitadora da prisão tem um impacto mais profundo e complexo no indivíduo que a experiência. Podemos, portanto, resumir que Goffman, Foucault e Sykes partilham da mesma perspetiva, tanto teórica como analítica. A prisão, enquanto instituição total – neste caso, punitiva –, organiza, uniformiza e procura moldar sujeitos através da imposição de regras e sanções, que por seu turno dão origem aos inconvenientes e sentimentos de perigo e insegurança de que falam Foucault e Sykes.

2. PANORAMA INTERNACIONAL: CRÍTICAS AO SISTEMA PRISIONAL

Para ilustrar estes diferentes argumentos, consideremos alguns autores críticos do sistema prisional. No contexto norte-americano, Angela Davis e Löic Wacquant destacam-se, entre outros, como autores de referência para contextualizar a situação daquele que é um dos países com maior taxa de encarceramento a nível mundial. Wacquant, em *As Prisões da Miséria* (1999) e mais tarde em *Punishing the Poor* (2009), introduz a expressão “Estado Penal” para se referir à retração dos apoios do Estado Social, que teve como contraponto o agravamento da punição através de um aumento exponencial do encarceramento, nomeadamente entre populações já de si excluídas socialmente: os mais pobres e carenciados, as pessoas sujeitas a discriminação étnico-racial.

Angela Davis (2022), por seu turno, enfatiza a relação do encarceramento com o racismo estrutural e sistémico, pondo em evidência a forma como o sistema penitenciário norte-americano se tornou uma grande empresa carcerária que lucra com o trabalho de pessoas encarceradas. Para a autora, da mesma forma que se aboliu a escravatura, também é chegado o momento de pôr fim à prisão, na medida em que representa, nos Estados Unidos da América, um dos principais exemplos da forma como racismo e capitalismo global se entrecruzam.

A excecionalidade nórdica e os excessos britânicos são discutidos na obra *Contrasts in Punishment. An Explanation of Anglophone Excess and Nordic Exceptionalism* (Pratt & Erikson 2014), onde os autores enfatizam o acentuado contraste entre o modelo anglo-saxónico e o acentuado pendor assistencialista da punição em países escandinavos. Nos países anglófonos, observam uma tendência de políticas de punição mais severas, que têm como resultado elevadas taxas de

encarceramento em que as pessoas reclusas cumprem sentenças mais longas. A ideologia subjacente é a da aplicação de políticas de “tolerância zero”, isto é, em que cada infração (e a soma de várias infrações) tem uma consequência punitiva imediata como forma de dissuadir e prevenir a prática de crimes.

Os países nórdicos (e.g., Suécia, Dinamarca, Islândia, Finlândia e Noruega) parecem adotar uma abordagem mais progressista, que aposta na reabilitação e na reintegração (Smith & Ugjelvik (2017). Assim, nos países escandinavos, à maioria dos crimes correspondem sentenças mais curtas, e o tempo passado na prisão é ocupado com programas de educação, trabalho, atividades ocupacionais e acompanhamento da saúde mental. Para esta forma de tratamento penitenciário tão distinta, temos de ter em conta que estes são países com um Estado Social muito abrangente, promovendo a assistência e o bem-estar dos cidadãos, nomeadamente nas causas subjacentes à prática do crime, como por exemplo, desigualdade, exclusão social, ausência de recursos socioeconómicos. Esta divergência de abordagens reflete diferentes filosofias sobre o propósito da punição e da justiça criminal. Enquanto os países anglófonos, muitas vezes, enfatizam a retribuição e a incapacitação como objetivos principais, os países nórdicos priorizam a reabilitação e a prevenção do crime através da inclusão social e do apoio àqueles que cometeram infrações. Essas diferenças têm importantes implicações não apenas para a segurança pública e o sistema de justiça criminal, como também para a coesão social e a equidade dentro da sociedade.

Imagem 1: Cela em Haldan, Noruega



Fonte: Six Norwegian Prisons. <https://sixnorwegianprisons.webflow.io/spaces/housing> (consult. 2 jan. 2024)

O sistema penitenciário em alguns países da América Latina, como o Brasil, a Venezuela ou as Honduras (Sozzo 2022), é relevante pelo que parece representar enquanto anomalia face aos contextos anteriores. Aqui, as principais questões não são o tempo de duração das penas de prisão, a condição das infraestruturas ou a taxa de sobrelotação, mas sim o facto de que a própria gestão da prisão é levada a cabo por grupos organizados de pessoas condenadas. Ou seja, são os membros dos “gângues” que substituem as autoridades prisionais e que decidem e determinam as regras e modos de funcionamento de cada estabelecimento prisional. Na sua etnografia sobre o “Primeiro Comando da Capital”, Karina Biondi (2018) analisa e demonstra de forma muito eficaz o surgimento do grupo e a maneira como os seus membros gerem no quotidiano as prisões que ocupam.

3. PANORAMA NACIONAL

Portugal apresenta-se, desde finais dos anos 1980, como um dos países europeus com a maior taxa de encarceramento por cada 100 000 habitantes – variando entre 135 e 147 –, ainda que os Relatórios Anuais de Segurança Interna (Sistema de Segurança Interna) e as estatísticas do Eurostat (Comissão Europeia) assinalem uma tendência decrescente das taxas de criminalidade registada, neste que foi já designado como um dos “países mais seguros da Europa”. Não é exclusiva de Portugal a disparidade entre as baixas taxas de criminalidade e o elevado número de pessoas encarceradas. O exemplo europeu mais recorrente desta constatação é o do Reino Unido, referido como evidência de um paradigma em que o cumprimento de pena de prisão efetiva parece ser a principal medida de punição. Por outras palavras, como tem vindo a ser sobejamente discutido pela literatura especializada na matéria (não só jurídica, mas também na criminologia e na sociologia criminal), constata-se que, para se transmitir a ideia de que se “faz justiça” ou de que “a justiça funciona”, é necessário que quem comete crimes seja sujeito a uma punição que implique de alguma forma uma limitação ou mesmo a privação da liberdade. Nuno Caiado reflete sobre esta situação quando escreve:

Parte significativa da Europa, nomeadamente a Sul e a Leste, mantém uma tendência punitiva que se revela num aumento significativo e permanente da litigância judicial, no número de condenações, de presos e de infratores a cumprir penas na comunidade sem que, simultaneamente, se registre um abrandamento da conflitualidade e dos fenómenos criminais. (2016, p. 225)

Consultadas as estatísticas que cruzam o número de estabelecimentos prisionais com a sua lotação e ocupação efetiva, isto é, o número de pessoas em situação de privação de liberdade, temos uma melhor compreensão da complexidade do parque penitenciário português desde meados do século XX até ao presente. Verificamos que, para uma população reclusa de aproximadamente 6000 pessoas, nos anos 1970, existiam em Portugal 112 estabelecimentos prisionais que se encontravam dispersos por todo o país, na sua maior parte, pequenos edifícios concebidos para alojar até 50 pessoas. Estes pequenos espaços foram-se degradando, tornando-se obsoletos e ineficazes em termos funcionais. A estratégia de vários governos foi a do seu encerramento gradual, tendo em conta que, até aos primeiros anos da década de 1980, vários destes espaços estavam em situação de sublotação.

Não obstante, Portugal não foi uma exceção às políticas da chamada “guerra às drogas” que teve início nos anos 1970 nos Estados Unidos e que veio a assumir uma dimensão global (Hinton 2016). À medida que surgiram novos fenómenos criminais e novas leis punitivas – em particular, o combate ao consumo e tráfico de droga que ocorreu nos anos 1980 até ao final de 1990 (Cunha 2002; 2008; 2010) –, a população em reclusão foi aumentando. Havendo mais pessoas presas e menos estabelecimentos prisionais a funcionar, no final da primeira década de 2000, a proporção era diametralmente oposta àquela que existia anteriormente: para uma média de 12 000 a 14 000 reclusos, existiam somente 49 prisões. Ou seja, salvo raras exceções, a sobrelotação prisional, acompanhada pela escassez de condições humanas e de recursos materiais adequados, foi-se acentuando (sobre as duas décadas seguintes, ver Carvalho, Gomes, Duarte & Oliveira, 2022).

Os modelos teóricos da utilidade e do propósito da pena de prisão – com a aposta na humanização da pena, a reivindicação do estatuto jurídico do indivíduo recluso e do tratamento prisional que lhe deve ser oferecido, bem como um discurso mais ou menos explícito sobre a função ressocializadora e reabilitadora – foram ultrapassados pela própria realidade material e jurídica. No que se pretendia ser uma gestão eficaz dos recursos humanos e materiais existentes, deu-se um fenómeno em tudo contrário aos ideais de reabilitação, de ressocialização e até do que seria um ambiente semelhante ao que se teria em meio livre, como estipula o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade no n.º 5 do artigo 3.º: “A execução, na medida do possível, evita as consequências nocivas da privação da liberdade e aproxima-se das condições benéficas da vida em comunidade.”

Imagem 2: Cella no estabelecimento prisional de Viseu, Portugal



Fonte: Portuguese Prison Photo Project. Fotografia de Luís Barbosa.

A sobrelotação prisional tem como efeito, por exemplo, que o alojamento em cela individual seja uma exceção, sendo que nalgumas prisões as celas destinadas a um/a ocupante alojam três: uma cama passa a beliche, um beliche passa a estrutura tripla. Ou seja, em caso de necessidade, qualquer cela, camarata ou mesmo corredor pode duplicar ou triplicar a capacidade inicial de alojamento, com forte impacto nas condições de habitabilidade dos indivíduos em reclusão aí instalados. Considerando as duas imagens apresentadas, a de uma cela individual na Noruega (Imagem 1) e a de uma camarata em Portugal (Imagem 2), podemos refletir sobre a importância do espaço físico que as caracteriza. Se a cela individual parece assemelhar-se a um pequeno estúdio, em que a pessoa organiza e dispõe do ambiente em que vive (mantendo desta forma a sua privacidade, autonomia e individualidade), as condições da camarata são o extremo oposto. Nesse espaço em concreto, que vemos ser ocupado por cinco pessoas em regime de beliche triplo (o que significa que pode alojar ainda mais uma pessoa), o espaço pessoal é conseguido através de “divisórias” feitas com recurso a roupa de cama ou de banho, num regime de intimidade forçada e involuntária para a qual não existe alternativa ou possibilidade de opção.

A separação entre reclusos, a par da individualização da pena e do tratamento penitenciário, também inscritos na lei, faz parte deste elenco de oximoros em contexto prisional: em situação de sobrelotação deixa de ser exequível fazer-se

a separação entre reclusos preventivos e reclusos condenados, ou mesmo entre reclusos em situação especialmente vulnerável (toxicodependentes, idosos, agressores sexuais) e a chamada população comum (Frois, 2020). Tendo em conta estes fatores, a experiência prisional é determinada por elementos como, por exemplo, a idade, o registo criminal – isto é, se é a primeira vez em reclusão ou se é reincidente –, o índice de sobrelotação e estado das infraestruturas, as atividades ocupacionais que aí se disponibilizam (trabalho, escola, cursos de formação) e a proporção de técnicos de tratamento penitenciário e guardas prisionais por indivíduo recluso (Crewe, 2011).

Estas dimensões têm um impacto direto em potenciais situações de violência e vitimação durante a reclusão. Celas e espaços sobrelotados, inatividade física e/ou intelectual, número limitado ou insuficiente de guardas prisionais, contribuem invariavelmente para um ambiente de stress latente, frustração e sentimento de impotência, propício a desencadear situações de violência interpessoal. No caso do encarceramento masculino, são comuns as agressões físicas entre indivíduos em reclusão, o roubo de bens materiais, a formação de grupos que reproduzem dinâmicas de amizade e vizinhança que mantinham no exterior ou o exercício do poder (pela força ou ameaça) pelo pagamento de “dívidas” contraídas (droga, tabaco). Estas situações, vividas ou não na primeira pessoa, propiciam um sentimento de insegurança física entre os indivíduos reclusos que determina e condiciona o tempo que passam na prisão.

A experiência da reclusão feminina, para além de ser igualmente condicionada por elementos estruturais, é vivida de forma distinta da dos homens. As prisões não são absolutamente estanques relativamente ao mundo exterior e esse grau de porosidade (Cunha 2020; Jewkes 2002) também contribui para que as ansiedades e os problemas da vida quotidiana do exterior tenham um impacto na gestão do dia a dia e das expectativas de futuro. Assim, tal como em vida livre, as mulheres em reclusão mantêm relações privilegiadas com a família, em particular pais e descendentes. O facto de sentirem intensamente a limitação do contacto seja por telefone, seja em visitas presenciais torna a experiência prisional uma vivência contínua de dor, sofrimento, angústia e solidão (Frois, 2017, 2024).

4. CONCLUSÃO

Continuando a fazer parte da retórica institucional, as funções de reabilitação, reeducação e reinserção têm vindo a ser largamente questionadas e debatidas. Entre os defensores da abolição da prisão e aqueles que consideram que é demasiado branda face aos crimes cometidos, o que se observa é uma incapacidade estrutural para fazer face às necessidades diárias. Ao conter pessoas que a lei define como

transgressoras da ordem e segurança, a prisão tem, alegadamente, a função de proteger a sociedade. Esta pode ser uma relação conflituosa que ganha relevância a partir do momento em que contrastamos, por um lado, as ideologias penais e as filosofias que sustentam a razão de ser das prisões desde o seu surgimento e, por outro lado, as experiências concretas do quotidiano. Neste sentido podemos afirmar que, embora o modelo dominante das prisões de hoje não corresponda totalmente às instituições totais descritas por Goffman, elas continuam a replicar microssociedades: comunidades-satélite disseminadas globalmente, cada uma apresentando a sua própria identidade e traços distintivos – definidas pelas populações que as compõem, as suas características locais específicas, a forma como interagem e estabelecem relações interpessoais.

ATIVIDADES FORMATIVAS

- Visione e discuta o documentário *La Causa*, de Andres Eduardo Figueiredo Thomson (2020).
- Leia *Memórias do Cárcere*, de Camilo Castelo Branco e reflita sobre as condições dos estabelecimentos prisionais no final século XIX e as diferenças com a atualidade.
- Visione o filme *Carandiru*, de Héctor Babenco (2003), e promova uma discussão crítica em torno de: infraestrutura, sobrelotação e violência.
- Analise o relatório anual *Tendências Globais das Prisões* do Penal Reform International, disponível em: <https://www.penalreform.org/>.

REFERÊNCIAS CENTRAIS

- DRAKE, D., Earle, R., & Sloan, J. (Orgs.). (2015). *The Palgrave Handbook of Prison Ethnography*. Basingstoke: Palgrave Mcmillan.
- FASSIN, D., & Kutz, C. (Orgs.) (2018). *The Will to Punish*. Oxford: Oxford University Press.
- FOUCAULT, M. (1999 [1975]). *Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão*. Petrópolis: Editora Vozes.
- FOUCAULT, M. (2020). *A Sociedade Punitiva. Curso no Collège de France (1972-1973)*. São Paulo: Martins Fontes.
- GARLAND, D. (Org.). (2001). *Mass Imprisonment: Social Causes and Consequences*. Thousand Oaks: SAGE Publications Ltd .
- PRISON REFORM INTERNATIONAL, <https://www.penalreform.org/>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- CUNHA, M. I. (1994). *Malhas que a Reclusão Tece. Questões de Identidade numa Prisão Feminina*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- FATELA, J. (2019 [1989]). *O Sangue e a Rua. Elementos para uma Antropologia da Violência em Portugal (1926-1946)*. Lisboa: Etnográfica Press.
- FROIS, C. (2020). *Prisões*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- GARLAND, D. (2001). *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*. Chicago: Chicago University Press.
- GILMORE, R. (2007). *Golden Gulag. Prisons, Surplus and Opposition in Globalizing California*. Berkeley: University of California Press.
- GOMES, S., & Granja, R. (Orgs.). (2015). *Mulheres e Crime. Perspectivas sobre Intervenção, Violência e Reclusão*. V.N. Famalicão: Húmus.
- MOORE, L., & Scranton, P. (2014). *The Incarceration of Women. Punishing Bodies, Breaking Spirits*. London and New York: Palgrave Macmillan.
- SEMEDO, M. J. (1995). *Vidas Encarceradas. Estudo Sociológico de uma Prisão Masculina*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- SYKES, G. (1958). *The Society of Captives. A Study of a Maximum Security Prison*. Princeton: Princeton University Press.

REFERÊNCIAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- BIONDI, K. (2018). *Junto e Misturado. Uma Etnografia do PCC* (edição ampliada). São Paulo: Editora Terceiro Nome.
- CAIADO, N. F. (2016). A política criminal para a execução das penas e medidas. Uma ideia para uma década. *Julgar* 28, 213-237.
- CARVALHO, M., Gomes, S., Duarte, V., & Oliveira, R. (2022). População no sistema prisional português: evolução e tendências entre 2000 e 2017. *Revista Crítica de Ciências Sociais* 127, 115-142.
- CÓDIGO DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE (Lei n.º 115/2009). *Diário da República* n.º 197/2009, Série I de 2009-10-12.
- CREWE, B. (2011). Depth, weight, tightness. Revisiting the pains of imprisonment. *Punishment & Society* 13(5): 509-529.
- CUNHA, M. I. (2020). Inside Out. Embodying Prison Boundaries. *The Cambridge Journal of Anthropology* 38(1): 123-139.
- CUNHA, M. I. (2008). Closed circuits. Kinship, neighborhood and incarceration in urban Portugal. *Ethnography* 9(3): 325-350.
- DAVIS, A. (2022 [2003]). *As Prisões Estão Obsoletas?*. Lisboa: Antígona.
- FOUCAULT, M. (1999 [1975]). *Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão*. Petrópolis: Editora Vozes.

- FROIS, C. (2024). From the margins: security, crime and prison confinement. *Conflict and Society: Advances in Research* 10: 113-127.
- FROIS, C. (2017). *Mulheres Condenadas. Histórias de Dentro da Prisão*. Lisboa. Tinta da China.
- GOFFMAN, E. (1974 [1961]). *Manicômios, Prisões e Conventos*. São Paulo: Editora Perspectiva.
- HINTON, E. (2016). *From the War on Poor to the War on Crime. The Making of Mass Incarceration in America*. Harvard: Harvard University Press.
- PRATT, J., & Eriksson, A. (2014). *Contrasts in Punishment. An Explanation of Anglophone Excess and Nordic Exceptionalism*. Nova Iorque: Routledge.
- SMITH, P. S., & Ugelvik, T. (Orgs.). (2017). *Scandinavian Penal History, Culture and Prison Practice. Embraced by the Welfare State?* Nova Iorque: Palgrave Macmillan.
- SOZZO, M. (2022). *Prisons, Inmates and Governance in Latin America*. Nova Iorque: Palgrave.
- WACQUANT, L. (1999). *As Prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Zahar
- WACQUANT, L. (2009). *Punishing the Poor. The Neoliberal Government of Social Insecurity*. Chicago: Chicago University Press.

6.4. TRANSGRESSÃO PRISIONAL DA PESSOA EM RECLUSÃO

MIRIAM PINA

Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal

Faculté de Droit, des Sciences Criminelles et d'Administration Publique, Université de Lausanne

Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça (CIJ)

JORGE QUINTAS

Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal

Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça (CIJ)

SUMÁRIO

- A transgressão prisional põe em causa a segurança e a ordem no interior das prisões, podendo mesmo comprometer os seus objetivos de reabilitação e ressocialização.
- Em Portugal escasseia a investigação sobre o tema, sendo apenas pontualmente considerado em estudos que abordam a adaptação à prisão.
- De entre os modelos que procuram explicar a transgressão prisional, destacam-se a teoria da Privação e a teoria da Importação. O suporte empírico que ambas têm recebido sublinha a importância de conciliar fatores individuais (teoria da importação) e fatores contextuais (teoria da privação) para uma melhor compreensão do fenómeno.
- As políticas de gestão da transgressão prisional devem resultar da identificação de fatores preditores destes comportamentos, com vista à diminuição da violência e da desordem em contexto prisional e, potencialmente, à prevenção da reincidência criminal.

PALAVRAS-CHAVE

- *Transgressão Prisional*: comportamento das pessoas reclusas que violam as regras das prisões em que se encontram enclausuradas;
- *Infrações disciplinares*: comportamentos tipificados no Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL). Considera-se infração disciplinar em estabelecimento prisional a conduta do recluso que viole deveres gerais ou especiais a que se encontra obrigado pelo Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro) durante a sua reclusão no mesmo estabelecimento ou sob tutela do mesmo, sendo essa conduta suscetível de punição;

- *Teoria da Privação*: coloca a ênfase no papel das condições prisionais; segundo esta teoria, o comportamento da pessoa reclusa depende das condições adversas do ambiente prisional (e.g., sobrelotação, nível de segurança, condições físicas da prisão);
- *Teoria da Importação*: coloca a ênfase nas características individuais; segundo esta teoria, o comportamento dos reclusos é explicado a partir de fatores individuais (e.g., características psicológicas, experiências, crenças e atitudes pré-prisionais);
- *Gestão Prisional*: manter a ordem é imperativo para os administradores prisionais, podendo a transgressão prisional comprometer o funcionamento eficaz e a finalidade das prisões. A literatura sobre gestão prisional tem-se preocupado com a prevenção do comportamento antissocial nas prisões, que é tipicamente operacionalizado em termos de transgressão prisional.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Compreender o conceito de transgressão prisional no sentido alargado e no sentido restrito, atendendo à sua definição legal a partir do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL);
- Identificar os principais pressupostos dos modelos teóricos clássicos para a explicação da transgressão prisional (modelo da privação e modelo da importação);
- Conhecer as bases empíricas que têm suportado cada um destes modelos, numa perspetiva nacional e internacional, e refletir criticamente sobre a necessidade de uma integração de fatores pessoais e contextuais na explicação da transgressão dos reclusos;
- Refletir sobre as implicações da transgressão prisional para a gestão prisional e o cumprimento dos objetivos de ressocialização e prevenção da reincidência.

1. INTRODUÇÃO

1.1. DELIMITAÇÃO DO CONCEITO

Apesar da multiplicidade de termos usados por diferentes autores para nomear diferentes comportamentos (e.g., *violação das regras*, *infrações às regras*, *crimes de reclusos*, *violência nas prisões*), a transgressão prisional é o conjunto de comportamentos praticados pelas pessoas reclusas que violam as regras das prisões

(Eichenthal & Jacobs, 1991; Irwin, 1980; Pina & Quintas, 2023; Steiner & Wooldredge, 2014; Trulson *et al.*, 2011; Wooldredge, 1994). A expressão mais habitual da literatura científica em língua inglesa (que não tem uma tradução inequívoca para o português) é *prison misconduct*. Por vezes, também se usa a expressão *prison misbehavior* ou, mais genericamente, *prison maladaptative behavior*.

O espectro de comportamentos que cabem neste conceito é largo, incluindo a prática de crimes (e.g., uso de violência e furtos) e infrações às regras prisionais, estas últimas incluindo comportamentos que são considerados legais noutros contextos [e.g., “não se apresentar, reiteradamente, limpo e arranjado” (alínea a) do artigo. 103.º)], o que sustenta a nossa preferência pelo termo *transgressão prisional*, no lugar de *criminalidade* ou *violência prisional*. Assim, e como refere Magalhães (2021), é inegável a necessidade de condicionamento de certos direitos, liberdades e garantias – um regime disciplinar dos indivíduos reclusos – em prol da preservação da ordem e da segurança, estas últimas justificando a exigência daquele.

No seu sentido restrito, a transgressão prisional em Portugal corresponde a uma infração disciplinar e é definida como o “comportamento do recluso que, por ação ou omissão, ainda que meramente culposa, viole os deveres que sobre ele impendem, consistindo a ilicitude da conduta na negação dos valores ligados a tais deveres” (DGRSP, 2021, p. 11). Todos os comportamentos que constituem infrações disciplinares encontram-se mencionados no *Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade* (CEPMPL), que subdivide este conceito legal em infrações disciplinares simples (artigo 103.º) e infrações disciplinares graves (artigo 104.º).

A manutenção da ordem é crucial para o cumprimento dos objetivos das penas privativas de liberdade (e.g., reabilitação, reinserção social) (Camp, Gaes, Langan & Saylor, 2003; Steiner & Wooldredge, 2014; Steiner, 2018; Pina & Quintas, 2023), no que diz respeito à conformidade dos indivíduos em reclusão às regras prisionais. A pertinência do estudo da transgressão prisional pode ser resumida da seguinte forma:

- A transgressão prisional representa um importante risco para a segurança no interior das prisões e uma ameaça ao bem-estar de pessoas em reclusão e funcionários;
- As políticas e os programas de intervenção, no sentido da diminuição da insegurança, da desordem e mesmo da violência em contexto prisional, devem ser orientados pelos resultados da investigação científica;

- Para além da sua importância para a gestão prisional, é ainda de relevar que a transgressão prisional tem sido apontada como fator preditor da reincidência criminal, ou seja, associada à manutenção do crime após saída em liberdade; portanto, diminuir a transgressão prisional pode também ter impacto na prevenção da reincidência.

1.2. TEORIAS EXPLICATIVAS DA TRANSGRESSÃO PRISIONAL

Os estudos neste domínio têm partido de dois grandes modelos teóricos para identificar os fatores que potencialmente influenciam os comportamentos transgressivos das pessoas em reclusão: 1) modelo da privação (Clemmer, 1940; Sykes, 1958; Sykes & Messinger, 1960), que destaca o papel das condições prisionais no comportamento dos indivíduos reclusos; e 2) modelo da importação (Irwin & Cressey, 1962), que enfatiza o papel das características individuais na explicação desses comportamentos.

Modelo da Privação

No modelo da privação incluem-se duas grandes conceptualizações decorrentes de estudos que são atualmente considerados clássicos: 1) o estudo de Clemmer (1940), *The Prison Community*, e o seu conceito de prisionização; e 2) os estudos de Sykes (1958) e Sykes e Messinger (1960), e o conceito de dores de encarceramento. Revisitemos brevemente estes autores para perceber em que medida a prisão é entendida como lugar específico nas adversidades que imprime àqueles que acolhe, exigindo, da parte destes, uma adaptação que passa pela emergência de novos processos, endógenos ao contexto prisional:

O processo de *prisionização* é definido como o processo através do qual aqueles que entram na prisão assumem, em maior ou menor grau, modos de vida, “tradições, convenções, costumes e a cultura geral da prisão”. (Clemmer, 1940, p. 299)

Trata-se de um processo dinâmico de formação de atitudes e comportamentos durante a reclusão, processo este influenciado por um conjunto de fatores estruturais da instituição prisional que assume um carácter universal, na medida em que influencia todos os indivíduos em reclusão (*universal factors of prisonization*) (Clemmer, 1950, p. 316). Estes fatores universais incluem: a aceitação, pela pessoa reclusa, do papel interno que lhe é imposto; o desenvolvimento de novos hábitos de alimentação, vestuário, trabalho e descanso; a adoção da ‘gíria’ prisional e o desejo de ter um bom trabalho ou ocupação na prisão. A influência desses fatores

universais pode ser suficiente para tornar o indivíduo em reclusão num ‘*homem típico da comunidade penal*’ (Clemmer, 1959, p. 316) e, provavelmente, dificultar a sua adaptação a qualquer outra comunidade. Neste sentido, segundo este modelo, a prisão não apenas se limita ao incumprimento da sua finalidade principal de reabilitação da pessoa reclusa, como atua no sentido inverso, na medida em que a adaptação à prisão e a assimilação da cultura penitenciária promovem um quadro de valores e convenções opostos aos da sociedade convencional, apresentando um repertório comportamental instigado que é contrário aos padrões de conduta social aceites – e esta consequência é tão mais grave quanto mais prolongada for a estadia na prisão. A relação entre a adaptação à prisão e a readaptação à sociedade exterior é, de acordo com a prisionização, inversamente proporcional.

Em 1958, Sykes publicou a obra *The Society of Captives: A Study of a Maximum Security Prison*, onde define o fenómeno da adaptação à prisão como um ambiente causador de privações psicológicas. Estas privações, que o autor designa como *dores de encarceramento* (*pains of imprisonment*), estão divididas em cinco grandes categorias: a privação de liberdade e, na sequência desta, o afastamento da sociedade e os sentimentos de isolamento e de rejeição social a ela associados; a privação de bens e serviços; a privação sexual, mais especificamente, a privação de relações heterossexuais; a privação da autonomia e as consequentes alterações de estatuto; e, por último, a privação da segurança pessoal, atentando à coabitação forçada com outros delinquentes e os riscos de vitimação daí decorrentes (Sykes, 1958; Sykes & Messinger, 1960, pp. 14-15).

Segundo Sykes, em resposta a estas dores, e com o objetivo de diminuir o sofrimento causado por essas condições sociais adversas, os indivíduos reclusos desenvolvem um *código ou sistema de valores*, que corresponde a um conjunto de premissas ou diretivas orientadoras do comportamento em reclusão. De entre os vários princípios básicos deste código, a não traição de um companheiro recluso aos funcionários: “Sê leal à tua classe, não denuncies outro recluso” (Sykes & Messinger, 1960, p. 6) é de máxima importância. Contudo, nem todos os indivíduos reclusos transpõem estas máximas em comportamento, respeitam o código e mantêm a coesão, conduzindo a uma multiplicidade de papéis sociais no interior da prisão.

Quer com o processo de prisionização de Clemmer (1940), quer com o código ou sistema social das pessoas em reclusão desenvolvido por Sykes e Messinger (1960) – ambos emergentes da necessidade de adaptação do indivíduo recluso às condições da vida prisional e funcionando como meio de mitigação das mesmas –, a prisão é terreno favorável ao desenvolvimento de atitudes e valores opostos aos da sociedade geral, sublinhando as duas teorias o seu carácter crimínogeno, como se atuasse contra aqueles que são os seus próprios fins (reabilitação e ressocialização).

Modelo da Importação

Em 1962, Irwin e Cressey (1962) trazem uma nova perspectiva aos estudos prisionais, criticando a exclusividade que as abordagens da privação colocaram na influência do ambiente prisional no desenvolvimento da cultura dos indivíduos em reclusão. Os autores sustentam que os reclusos “importam” para a prisão certos valores, crenças e convenções subculturais que tinham na sociedade geral antes da reclusão, alterando assim o paradigma que até então vigorava na comunidade científica sobre os comportamentos de (in)adaptação dos indivíduos à prisão (Bosma *et al.*, 2020; Delisi, Trulson, Marquart, Drury & Kosloski, 2011; Irwin & Cressey, 1962; Morris & Worrall, 2014).

Irwin e Cressey (1962) são os primeiros a considerar que as características e experiências pré-prisionais e, sobretudo, a pertença a uma subcultura criminal anterior à prisão, formam uma espécie de *cultura latente* (p. 145), determinante para o comportamento das pessoas em situação de reclusão. Isto significa que as variáveis que determinavam o comportamento dos sujeitos na sociedade geral vão continuar a influenciá-los no contexto prisional. Neste sentido, a cultura na prisão não é um produto endógeno resultante das condições adversas próprias ao contexto prisional, mas sim o resultado do *background* cultural que já vem com os sujeitos. Deste modo, os indivíduos reclusos com valores e crenças voltados ou tolerantes aos comportamentos desviantes têm uma maior probabilidade de se envolverem em comportamentos transgressivos. De acordo com Irwin e Cressey (1962), estes indivíduos encontram-se divididos em três subculturas: a subcultura criminal, a subcultura prisional e a subcultura convencional ou legítima (p. 145). Os padrões de comportamento dos indivíduos reclusos são assim explicáveis a partir da subcultura com a qual se encontram alinhados, uma vez que esta implica um sistema de valores e padrões comportamentais próprios, o que justifica também as diferenças comportamentais entre pessoas reclusas que integram diferentes subculturas.

Esta dimensão subcultural assume um papel de relevo para os autores, ainda que sublinhem também a importância de considerar as diferenças pré-prisionais entre os indivíduos, para lá das diferenças culturais (Irwin & Cressey, 1962). É este modelo que traz a dimensão pré-prisional para o campo de estudo da (in) adaptação à prisão, mantendo-se até hoje como o modelo teórico de referência para o enquadramento de uma série de características pré-prisionais dos indivíduos em reclusão (e.g., idade, gênero, história criminal, características antissociais da personalidade) enquanto potenciais preditoras da transgressão prisional (Steiner, Butler & Ellison, 2014; Steiner, 2018).

Crítica aos modelos da privação e importação

O modelo da privação foi alvo de inúmeras críticas por considerar exclusivamente as privações estruturais resultantes do encarceramento (Irwin & Cressey, 1962). Além disto, atualmente a aplicabilidade deste modelo pode ter uma importância diminuída, uma vez que muitas das privações assinaladas tanto por Clemmer (1940), quanto por Sykes (1958) foram diminuindo, em resposta aos movimentos dos direitos dos indivíduos em reclusão e das repercussões dos mesmos nas condições das prisões.

Também a teoria da importação foi alvo de críticas (e.g., Steiner, 2018), por se reduzir a uma espécie de inversão das falhas que a própria tinha apontado ao modelo da privação e ao qual pretendia responder. Se o modelo de privação negligenciava o peso das características, experiências e valores pré-prisionais, o da importação, ao atender em exclusivo a estes fatores, desconsiderava ou menosprezava a relevância das condições do ambiente e administração prisionais, como se fossem desprovidas de qualquer impacto no comportamento dos indivíduos que se encontravam confinados.

Podemos assim concluir que nenhuma das teorias tradicionais até aqui apresentada oferece uma explicação compreensiva do comportamento dos indivíduos reclusos e, no que aqui especificamente nos importa, da transgressão prisional. Ambas têm sido empiricamente suportadas, mas apontam-se limites quando tomadas isoladamente na explicação que apresentam do fenómeno (Steiner *et al.*, 2014; Steiner, 2018). Por um lado, existem estudos que identificam vários fatores de risco relacionados com as diferentes características das instituições prisionais, suportando assim o modelo da privação e, por outro, algumas investigações identificam características pessoais enquanto fatores de risco para o comportamento transgressor e para a indisciplina nas prisões, o que será desenvolvido na secção 2 deste capítulo. É em resposta a estas constatações que começam a surgir os primeiros estudos que pretendem analisar a transgressão prisional a partir da complementaridade destes modelos, e não da sua oposição, permitindo uma explicação mais compreensiva e abrangente do fenómeno.

2. PANORAMA INTERNACIONAL

Os estudos que se sustentam predominantemente no modelo da privação, entendendo as prisões como ambientes com características únicas que levam a adaptações funcionais distintas, têm identificado vários fatores de risco para a transgressão prisional associados às características dos estabelecimentos prisionais. Entre os fatores estudados nesta perspectiva destacam-se: a sobrelotação prisional, o nível

de segurança, o clima prisional, as condições das prisões (Steiner *et al.*, 2014; Bosma, 2020) e a sua arquitetura (Morris & Worrall, 2014). A sobrelotação tem sido a variável mais estudada, estabelecendo, a maioria dos estudos, uma relação positiva entre esta e os comportamentos transgressivos, em particular a agressão (e.g., Adams, 1992; Gendreau *et al.*, 1997; Wooldredge, Griffin & Pratt, 2001; Glazener & Nakamura, 2020). Relativamente ao nível de segurança, os estudos tendem a confirmar que, quanto maior o controlo, maiores as taxas de transgressão, particularmente de comportamentos violentos (e.g., Camp *et al.*, 2003; Steiner & Wooldredge, 2008).

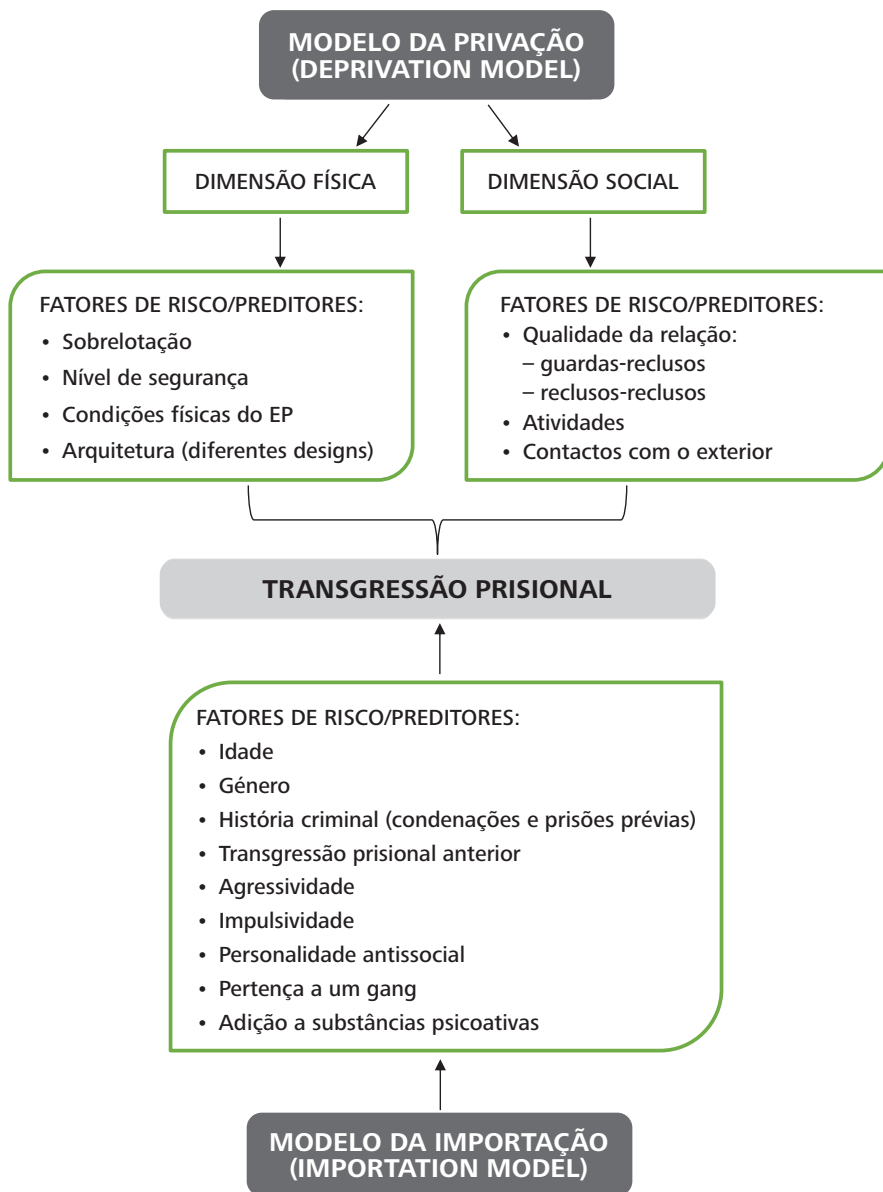
Mais recentemente, a investigação baseada no modelo da privação tende a incluir não apenas a dimensão física das prisões, mas também uma dimensão social, expressa em aspetos relacionais e de clima prisional (Bosma *et al.*, 2020). O impacto que um determinado local tem nas pessoas que o frequentam não se limita às suas características físicas, mas também às pessoas com quem este é partilhado, às relações entre elas e às atividades aí proporcionadas; no caso das prisões, isto é ainda mais importante, uma vez que a convivência é obrigatória e permanente e sem margem de seleção. Por exemplo, o estudo desenvolvido por Reisig e Mesko (2009) mostra que os indivíduos reclusos que se sentem tratados de forma mais respeitosa e justa pelos funcionários prisionais apresentam um menor envolvimento em comportamentos transgressivos. Assim, atualmente, considera-se primordial a inclusão nos estudos de medidas mais precisas da privação e do clima prisional (e.g., qualidade das relações indivíduo recluso-guardas; atividades significativas; contactos com o exterior), ou seja, a sua dimensão social (além da física), que tem sido subexplorada na explicação e/ou predição da transgressão nesse contexto (Bottoms, 1999; Camp *et al.*, 2003; Morris & Worrall, 2014).

No que diz respeito à teoria da importação, esta tem vindo a ser empiricamente sustentada por inúmeros estudos. São vários os fatores individuais apontados como fatores de risco para a transgressão prisional, havendo mesmo uma correspondência entre estes fatores e aqueles que são frequentemente assinalados para o comportamento criminal em sociedade (Bosma *et al.*, 2020). A idade dos indivíduos em reclusão constitui um dos fatores mais robustos na predição da transgressão: indivíduos reclusos mais novos são mais propensos ao envolvimento em comportamentos transgressivos (e.g., Morris & Worrall, 2014; Gendreau, Goggin & Law, 1997; Wooldredge *et al.*, 2001). Além da idade, também a história criminal e prisões anteriores, a pertença a um *gang*, a adição a substâncias psicotrópicas, o género e a raça (Bottoms, 1999; Bosma *et al.*, 2020; Camp *et al.*, 2003; Cunningham & Sorensen, 2007; DeLisi *et al.*, 2011; Gendreau *et al.*, 1997; Morris & Worrall, 2014; Wooldredge *et al.*, 2001) têm sido apontados

como preditores do comportamento transgressor e da indisciplina nas prisões. É importante ainda salientar que os resultados indicam que os fatores individuais são importantes fatores de risco para a transgressão prisional, mesmo quando os fatores contextuais são controlados (Butler, 2021). A transgressão prisional anterior, a agressividade, a impulsividade e a personalidade antissocial são, de acordo com a meta-análise desenvolvida por Gonçalves e colegas (2014), os preditores pessoais mais fortes para os comportamentos transgressivos em contexto prisional.

Sabendo que a transgressão prisional compromete o funcionamento eficaz e a finalidade das prisões, a identificação dos seus fatores de risco urge. É este conhecimento que permitirá orientar, de forma empiricamente sustentada, os administradores prisionais na melhoria das condições de segurança, bem como na diminuição da violência e da desordem. Acresce ainda a confirmada relação entre a transgressão em contexto prisional e a continuidade da criminalidade após a libertação (Bosma *et al.*, 2020a; Butler, 2021; Trulson *et al.*, 2011; Steiner *et al.*, 2014). Consequentemente, compreender os fatores que impulsionam a transgressão durante a reclusão poderá ajudar no desenvolvimento de esforços informados para diminuir a reincidência. Por estas razões, o conhecimento sobre os fatores de risco para a transgressão institucional é de grande importância para fins de gestão.

Como podemos ver, ambos os modelos têm sido empiricamente suportados, o que significa que um enquadramento teórico mais compreensivo da transgressão prisional deve incorporar fatores individuais – de acordo com o modelo da importação – e fatores contextuais – de acordo com o modelo da privação. Não obstante esta evidência empírica, a maioria dos estudos foca-se exclusivamente num destes modelos, negligenciando o outro (Bosma *et al.*, 2020; Steiner *et al.*, 2014; Steiner, 2018), o que leva inevitavelmente a uma compreensão parcelar da transgressão prisional. Por este motivo, uma das nossas sugestões para futuras investigações vai no sentido de uma empiria que considere fatores individuais e contextuais.

Figura 1. Privação e Importação – Fatores de risco para a transgressão prisional.

Fonte: Elaborado pelos autores.

3. PANORAMA NACIONAL

A investigação científica diretamente dirigida à transgressão prisional em Portugal é praticamente inexistente. Apenas em temas relacionados se dispõe de alguns trabalhos com relevo. Devem destacar-se, em primeiro, os trabalhos empíricos sobre a adaptação à prisão, desenvolvidos por Rui Abrunhosa Gonçalves (1993), na Universidade do Minho, sendo o autor considerado pioneiro nesta área, bem como os estudos de doutoramento de Leonel Gonçalves (2014) na mesma universidade, que, embora tendo por objeto a adaptação ao contexto prisional, usam o risco de transgressão, avaliado através das infrações disciplinares, como um importante indicador dessa adaptação, juntamente com o uso de cuidados de saúde. Ainda no âmbito deste projeto de doutoramento, foi realizada uma meta-análise sobre preditores pessoais e contextuais de ambos os indicadores de ajustamento (Gonçalves *et al.*, 2014), incluindo estudos ($K=90$; 75 amostras independentes) realizados em 13 países (nenhum dos quais em Portugal). Os mais fortes preditores pessoais das infrações disciplinares são as infrações anteriores e um conjunto de características, ditas clínicas, que incluem a agressividade, a impulsividade e a personalidade antissocial. Estes resultados apresentam uma notável compatibilidade com meta-análises com populações prisionais (e.g., Gendreau, Goggin & Law, 1997), bem como com os fatores de risco consistentemente encontrados para a reincidência criminal (e.g., Andrews & Bonta, 2017). Quanto às variáveis contextuais, os mais fortes preditores encontrados pelos autores vão, igualmente, de encontro aos que têm sido evidenciados pela literatura internacional, sendo eles: o tamanho da população prisional (e.g., Gendreau *et al.*, 1997; Wooldredge *et al.*, 2001), a atividade de *gangs* (e.g., Decker & Pyrooz, 2018) e o nível de segurança máximo (e.g., Lugo, Fleisher & Winfield, 2019; Steiner *et al.*, 2014).

Uma revisão da literatura sobre investigação psicológica no sistema prisional português (Costa *et al.*, 2017) mostra que, entre os 41 estudos identificados, apenas os trabalhos supracitados se interessam parcialmente pela transgressão prisional, sobrelevando a concentração da investigação psicológica em contexto prisional no domínio clínico (personalidade, psicopatologia e validação de instrumentos de avaliação).

Na vertente sociológica e etnográfica, destacam-se diversos estudos sobre prisões femininas, incluindo os de Cunha (2002), Granja (2017), Matos (2008) e Silva (2022). Estes trabalhos, baseados em metodologias qualitativas, exploram em profundidade as trajetórias de vida (e.g., Cunha, 2002) e as narrativas e experiências de reclusão (e.g., Granja, 2017), proporcionando uma compreensão rica e detalhada do contexto prisional feminino. Apesar de abordarem temáticas específicas e contribuírem de forma única para este campo de investigação, todos

partilham um foco comum no contexto de reclusão e no impacto que este exerce sobre as trajetórias e narrativas das reclusas. Ainda que o tema da transgressão das regras prisionais não tenha sido abordado de forma autónoma, ele está implícito, dada a sua incontornável relevância no contexto do exercício do poder dentro da prisão e na forma como as transgressões e as respostas institucionais são percebidas e enfrentadas pelas mulheres reclusas.

Do ponto de vista do direito penitenciário, merecem destaque trabalhos recentes, como os de Mafalda Magalhães (2020, 2021), sobre as decorrências legais da aplicação das sanções disciplinares na execução da pena privativa de liberdade, e os de Joaquim Boavida (2017) ou Ricardo Guimarães (2022), mais genericamente sobre direito disciplinar penitenciário. O tema tem vindo a suscitar o interesse de diversos trabalhos de mestrado em criminologia e áreas afins, incluindo, entre outros, os de Judite Amaral (2010), Jéssica Mendonça (2019) ou Madalena Alves (2020), os dois primeiros recorrendo a metodologias quantitativas, contrariando a tendência dos estudos empíricos nacionais em contextos de reclusão.

Finalmente, encontra-se em curso uma original investigação conduzida por Miriam Pina, no âmbito do doutoramento em criminologia na Universidade de Lausanne, que se centra direta e especificamente nos comportamentos transgressivos de pessoas (homens e mulheres) reclusas. Este estudo empírico, desenvolvido no contexto prisional português, foca-se na identificação de fatores de risco/preditores desses comportamentos, atentando tanto aos fatores pessoais (como sugerido pelo modelo da importação) quanto aos fatores contextuais (de acordo com o modelo da privação), podendo potencialmente identificar fatores de risco sensíveis ao género. Integrado neste projeto, Pina e Quintas (2023) realizaram uma revisão sistemática da literatura onde analisaram os estudos empíricos que comparam dados oficiais e dados autorrevelados para medir a transgressão prisional. Os resultados destacam a escassez de investigações que utilizam mais do que uma medida de transgressão prisional (apenas cinco estudos foram identificados, nenhum dos quais em Portugal) e sublinham as vantagens da triangulação de métodos de recolha de dados, assim como a pertinência da comparação entre diferentes medidas. Esta abordagem metodológica está a ser implementada no referido estudo de doutoramento, onde tanto dados oficiais como dados autorrevelados foram acedidos de modo a levar a cabo uma análise comparativa dos mesmos, ultrapassando as limitações inerentes a cada uma das medidas quando usadas de forma isolada.

Concluindo, manter a ordem, no que diz respeito à conformidade dos reclusos às regras prisionais, é importante para os administradores prisionais, uma vez que os comportamentos de transgressão representam um risco significativo para a segurança e uma ameaça ao bem-estar dos reclusos e dos funcionários

(Bosma *et al.*, 2020; Bottoms, 1999; Pina & Quintas, 2023). A produção científica nacional, no que diz respeito aos fatores (individuais e contextuais) preditores da transgressão prisional, é escassa, se não praticamente inexistente. Somente através desse conhecimento científico será possível desenhar políticas e estratégias de prevenção que sejam empiricamente informadas e sustentadas, objetivo para o qual o referido estudo pretende contribuir. Prevenir a transgressão prisional contribui para um incremento da segurança, tanto ao nível dos comportamentos transgressivos, de violência e vitimação, dentro da prisão (e.g., Morris *et al.*, 2012; Steiner *et al.*, 2014), quanto ao nível da reincidência criminal, dado que a primeira tem sido frequentemente apontada como um forte preditor desta última (e.g., Bosma *et al.*, 2020; Pina & Quintas, 2023). A adoção de medidas nesse sentido, como tem vindo a acontecer no panorama internacional, possibilitaria uma maior aproximação da prisão ao efeito dissuasor e, sobretudo, ao efeito ressocializador a que se propõe, em conformidade com o cumprimento dos documentos legais nacionais e internacionais (Pina, Gomes & Quintas, no prelo).

ATIVIDADES FORMATIVAS

Considerando os principais argumentos que ressaltam a importância e pertinência da transgressão prisional enquanto objeto de estudo científico e elemento necessário para a gestão das prisões, reflita sobre as seguintes questões:

- Quais poderão ser os custos da submissão dos reclusos a condições adversas e da não garantia da sua segurança, tanto ao nível dos comportamentos transgressivos, de violência e vitimação, dentro da prisão, quanto ao nível da reincidência criminal?
- Será a prisão, enquanto pena privativa de liberdade, capaz de qualquer efeito dissuasor e, ainda mais, de qualquer efeito ressocializador, não estando as questões de segurança no seu interior asseguradas?
- Em termos de política criminal, que implicações deveriam existir na sequência dos conhecimentos científicos produzidos sobre fatores de risco e fatores preditores da transgressão prisional?
- Explique em que medida se poderá ou não dizer que a aplicação prática destes conhecimentos, no terreno, vai ao encontro da vontade, já antiga, de reformar as prisões de forma a torná-las menos violentas e punitivas e a poderem prestar serviços de reabilitação conducentes a uma mais efetiva prevenção da transgressão prisional e da reincidência criminal.

APOIO

A primeira autora, Miriam Pina, é financiada pela FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., através de uma bolsa de doutoramento [FCT- 2020.06913.BD].

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- BOSMA, A.Q., Van Ginneken, E.F.J.C, Sentse, M., & Palmen, H. (2020). Examining prisoner misconduct: A multilevel test using personal characteristics, prison climate and prison environment. *Crime & Delinquency*, 66(4), 451-484. <https://doi.org/10.1177/0011128719877>
- CAMP, S. C., Gaes, G. G., Langan, N. P., & Saylor, W. G. (2003). The influence of prisons on inmate misconduct: A multilevel investigation. *Justice Quarterly*, 20(3), 501-533.
- PINA, M., & Quintas, J. (2023). Measuring prisoner misconduct through official or self-report measures: A systematic literature review. In A. Verhage, T. V. Beken, Ch. Vanderviver, J. Maillard, F. Jobard & J. Shapland (Eds.), *Making Strategic Choices in Social Science Research* (pp. 185-208). Gern Research Paper Series. Apeldoorn-Antwerp: Maklu Publishers. <https://doi.org/10.1080/07418820300095601>
- STEINER, B. (2018). Measuring and explaining inmate misconduct. In J. Wooldredge & P. Smith (Eds.), *The Oxford Handbook of Prisons & Imprisonment* (pp. 235-254). University Press.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- CLEMMER, D. (1940). *The prison community*. Boston: Christopher Publishing.
- BUTLER, M., McNamee, C. B., & Kelly, D. (2021). Exploring prison misconduct and the factors influencing rule infraction in Northern Ireland. *European Journal on Criminal Policy and Research*. <https://doi.org/10.1007/s10610-021-09491-6>.
- GENDREAU, P., Goggin, C. E., & Law, M. A. (1997). Predicting prison misconducts. *Criminal Justice and Behavior*, 24(1), 414-431. <https://doi.org/10.1177/0093854897024004002>
- STEINER, B., Ellison, J. M., Butler, H. D., & Ellison, J. M. (2014). Causes and correlates of prison inmate misconduct: A systematic review of the evidence. *Journal of Criminal Justice*, 42(6), 462-470. <https://doi.org/10.1177/0032885520916819>
- SYKES, G. (1958), *The Society of Captives: A study of a maximum security prison*. Princeton, NJ: Princeton University Press.
- SYKES, G. M., & Messinger, S. L. (1960). The inmate social system. In Social Science Research Council (Ed.), *Theoretical Studies in Social Organization of the Prison* (pp. 5-19). Social Science Research Council.
- STEINER, B., & Wooldredge, J. (2014). Sex differences in the predictors of prisoner misconduct. *Criminal Justice and Behavior*, 41, 433-452.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- ADAMS, K. (1992). Adjusting to prison life. In M. Tonry (Ed.), *Crime and Justice: A review of research* (Vol. 16, pp. 276-359). University of Chicago Press.
- ALVES, M. (2020). Adaptação à prisão e infrações disciplinares [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto/Escola de Criminologia]. Repositório da Universidade do Porto.
- AMARAL, J. (2010). Comportamentos anti-sociais na prisão: Análise de medidas disciplinares numa amostra de reclusas [Dissertação de mestrado, Universidade Fernando Pessoa]. Repositório da Universidade Fernando Pessoa.
- ANDREWS, D. A., & Bonta, J. (2017). *The psychology of criminal conduct* (6th ed.). Routledge.
- BOTTOMS, A. (1999). Interpersonal violence and social order in prisons. In M. Tonry & J. Petersilia (Eds.), *Crime and Justice: A review of research* (Vol. 26, pp. 205-281). University of Chicago Press.
- CLEMMER, D. (1940). *The prison community*. Boston: Christopher Publishing.
- COSTA, V., Monteiro, S., Esgalhado, G., & Pereira, H. (2021). Investigação psicológica em contexto prisional português: uma revisão sistemática da literatura e desafios futuros para a investigação. *Psicologia*, 31(1), 49-58.
- CUNHA, M. I. (2002). *Entre o bairro e a prisão: Tráfico e trajetórias*. Lisboa: Fim de Século.
- CUNNINGHAM, M. D., & Sorensen, J. R. (2007). Predictive factors for violent misconduct in close custody. *The prison Journal*, 87, 241-253. <https://doi.org/10.1177/0032885507303752>
- DECKER, S. H., & Pyrooz, D. C. (2018). The real gangbanging is in prison. In J. Wooldredge e P. Smith (Éds.), *The Oxford Handbook of Prisons and Imprisonment* (pp. 143-162). Oxford University Press.
- DECRETO-LEI N.º 115/2009, de 12 de outubro. *Diário da República* n.º 197/2009 – I Série.
- DELISI, M., Trulson, C. R., Marquart, J. W., Drury, A. J., & Kosloski, A. E. (2011). Inside the prison black box: toward a life course importation model of inmate behavior. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 55(8), 1186-1207. <https://doi.org/10.1177/0306624X11383956>
- DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS, DGRSP (2021). *Regime Disciplinar Aplicável à Pessoa Reclusa – Manual de Procedimentos*.
- EICHENTHAL, D., & Jacobs, J. B. (1991). Enforcing the criminal law in state prisons. *Justice Quarterly*, 8(3), 283-303. <https://doi.org/10.1080/07418829100091061>
- GENDREAU, P., Goggin, C. E., & Law, M. A. (1997). Predicting prison misconducts. *Criminal Justice and Behavior*, 24(1), 414-431. <https://doi.org/10.1177/0093854897024004002>
- GLAZENER, E., & Nakamura, K. (2020). Examining the link between prison crowding and inmate misconduct: Evidence from prison-level panel data. *Justice Quarterly*, 37(1), 109-131.

- GONÇALVES, L. (2014). *Inmate adjustment to prison and correctional practices: explaining institutional infractions, health care utilization, and coping strategies*. Tese de doutoramento. Braga: Universidade do Minho.
- GONÇALVES, R. A. (1993). *A adaptação à prisão (Um processo vivido e observado)*. Lisboa: Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.
- GONÇALVES, L. C., Gonçalves, R. A., Martins, C., & Dirkzwager, A. J. E. (2014). Predicting infractions and health care utilization in prison: A meta-analysis. *Criminal Justice and Behavior*, 41(8), 921-942.
- GRANJA, R. (2017). *Para cá e para lá dos muros. Negociar relações familiares durante a reclusão*. Porto: Afrontamento.
- GUIMARÃES, R. J. S. (2022). Direito disciplinar penitenciário: Contributos para o estudo do regime substantivo, procedimental e garantístico relativo à aplicação de sanções disciplinares a reclusos em estabelecimentos prisionais [Dissertação de mestrado, Universidade do Minho]. Repositório da Universidade do Minho.
- IRWIN, J., & Cressey, D. R. (1962). Thieves, convicts and the inmate culture. *Social Problems*, 10, 142-155.
- LUGO, M., Fleisher, M., & Winfield, L. (2019). Assessing the impact of unit management programs on institutional misconduct and prison returns. Ohio Department of Rehabilitation and Correction.
- MAGALHÃES, M. (2020). A importância do regime disciplinar do recluso e as consequências teórico-práticas da aplicação de sanções disciplinares na execução da pena privativa da liberdade [Dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa]. Repositório da Universidade de Lisboa.
- MAGALHÃES, M. (2021). Decorrências legais da aplicação das sanções disciplinares na execução da pena privativa da liberdade: algumas considerações. *Sombras e Luzes*, 5, 59-83.
- MATOS, R. (2008). *Vidas raras de mulheres comuns. Percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas*. Coimbra: Almedina.
- MENDONÇA, J. (2019). Violência entre pares: Especificidades do contexto prisional [Dissertação de mestrado, Universidade da Madeira]. Repositório da Universidade da Madeira.
- MORRIS, R. G., & Worrall, J. L. (2014). Prison architecture and inmate misconduct: a multilevel assessment. *Crime & Delinquency*, 60(7), 1083-1109.
- MORRIS, Robert G., Michael L. Carriaga, Brie Diamond, Nicole Leeper Piquero, e Alex R. Piquero (2012), "Does prison strain lead to prison misbehavior? An application of general strain theory to inmate misconduct", *Journal of Criminal Justice*, 40 (3), pp. 194-201.
- PINA, M., Gomes, S., & Quintas, J. (no prelo). Transgressão prisional: Modelos teóricos, empiria e implicações para a gestão prisional. *Sociologia, Problemas e Práticas*.
- REISIG, M., & Mesko, G. (2009). Procedural justice, legitimacy, and prisoner misconduct. *Psychology, Crime and Law*, 15(1), 41-59. <https://doi.org/10.1080/10683160802089768>

- SILVA, V. (2022). As configurações de género nos regimes prisionais e a reprodução da carceralidade. *e-cadernos CES* (On-line), 37. <https://doi.org/10.4000/eces.7232>.
- STEINER, B., & Wooldredge, J. (2014). Comparing self-report to official measures of inmate misconduct. *Justice Quarterly*, 31(6), 1074-1101.
- SYKES, G. (1958). *The society of captives: A study of a maximum security prison*. Princeton, NJ: Princeton University Press.
- SYKES, G. M., & Messinger, S. L. (1960). The inmate social system. In Social Science Research Council (Ed.), *Theoretical Studies in Social Organization of the Prison* (pp. 5-19). Social Science Research Council.
- TRULSON, C. R., DeLisi, M., & Marquart, J.W. (2011). Institutional misconduct, delinquent background, and rearrest frequency among serious and violent delinquent offenders. *Crime & Delinquency*, 57(5), 709-731.
- WOOLDREDGE, J. (1994). Inmate crime and victimization in a southwestern correctional facility. *Journal of Criminal Justice*, 22(4), 367-381.
- WOOLDREDGE, J., Griffin, T., & Pratt, T. (2001). Considering hierarchical models for research on inmate behavior. Predicting misconduct with multilevel data. *Justice Quarterly*, 18(1), 203-231.

6.5. REINserÇÃO SOCIAL NO PÓS-RECLUSÃO

SÍLVIA GOMES

University of Warwick, Departamento de Sociologia

EVA CHAVES

Universidade Lusófona, Intrepid Lab, Porto, Portugal

SUMÁRIO

- Os conceitos de reabilitação/tratamento e ressocialização do indivíduo em reclusão atribuem, por regra, um papel passivo ao indivíduo e um papel ativo às instituições prisionais.
- Contrariamente, os conceitos de reintegração/reinserção social e reentrada, com maior ou menor enfoque no papel do indivíduo ou da sociedade, pressupõem um processo de interação fluido entre o indivíduo em reclusão e a sociedade em geral.
- Os estudos da reinserção no pós-reclusão apontam e analisam um conjunto de obstáculos que as pessoas experienciam aquando da saída da prisão e que podem potenciar a reincidência; igualmente, identificam fatores de proteção desenvolvidos na prisão ou fora desta que podem levar à desistência criminal.
- Os estudos nacionais sobre reinserção social no pós-reclusão são poucos, em contraste com a literatura internacional, mas os que existem evidenciam as limitações daquilo que está propalado nos documentos legais em termos de reinserção social a partir da prisão e depois da prisão.

PALAVRAS-CHAVE

- *Reabilitação*: Uma mudança do indivíduo facilitada por tratamentos e serviços.
- *Reinserção social no pós-reclusão*: Ideia de que os indivíduos, depois de devidamente reabilitados em contexto prisional, devem retornar às famílias ou comunidades para recomeçar as suas vidas.
- *Desistência criminal*: Um processo dinâmico no sentido da diminuição ou abstenção de práticas criminalizadas por indivíduos previamente envolvidos nas referidas práticas.
- *Reincidência criminal*: Processo pela qual a pessoa que foi libertada da prisão é novamente detida, condenada e presa algum tempo após a libertação (Beck, 2001).

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Compreender o conceito de reinserção social em contraste com outros conceitos penológicos como os de ressocialização, reabilitação/tratamento e reentrada;
- Debater criticamente o conceito de reinserção social;
- Estar familiarizado com a literatura internacional sobre a reinserção social no pós-reclusão e a sua ligação estreita com processos de reincidência e desistência criminal;
- Discutir a disjunção entre o que os documentos legais nacionais anotam em termos de finalidade da pena e reinserção da pessoa em reclusão e o que os estudos empíricos relevam sobre a prática de reinserção social durante e após a reclusão.

1. INTRODUÇÃO

Apesar de haver em contexto nacional um crescente número de estudos que se debruçam sobre as prisões, poucos são os estudos empíricos que se focam no papel e impacto da prisão e dos serviços de reinserção social na compreensão do pós-reclusão ou das trajetórias dos indivíduos que serviram uma medida privativa de liberdade aquando da saída da prisão (exceções são os trabalhos de Chaves, 2023; Gomes & Rocker, 2021, 2024a; Santos *et al.*, 2003). No entanto, a nível internacional, a produção de conhecimento neste âmbito é conceptual, teórica e metodologicamente robusta (ver Leverentz, 2014; Mears & Cochran, 2015; Petersilia, 2003; Smiley, 2023; Travis, 2005).

Antes de apresentar uma breve síntese da literatura sobre a reinserção social no pós-reclusão a nível internacional e de explorar o que existe em termos de estudos empíricos a nível nacional, torna-se necessário delimitar e discutir o conceito de reinserção social em contraste com outros conceitos penológicos como os de ressocialização, reabilitação e reentrada.

1.1. DELIMITAÇÕES CONCEPTUAIS

Os teóricos da penologia clássica discutiram de forma extensa o tratamento, a reabilitação e a ressocialização dos indivíduos na prisão, em simultâneo com outros conceitos como os de punição, separação, segregação, incapacitação e dissuasão (ver Mears & Cochran, 2015). Mais recentemente, a estes juntam-se

os conceitos de *resettlement*, reintegração/reinserção social¹ ou reentrada. Estes conceitos aparecem, não raras vezes, de forma indiferenciada, associados à finalidade da pena. No entanto, integram diferentes formas de olhar o indivíduo em reclusão e de trabalhar com este dentro e fora da prisão.

A ressocialização implica uma transformação do indivíduo que cumpre pena de prisão, (re)educando-o para as normas sociais, de forma que atenda às expectativas e comportamentos da sociedade (Amaro, 2019; Petersen *et al.*, 2012). Por sua vez, a reabilitação (ou tratamento) é entendida como uma mudança no comportamento de um indivíduo facilitada por tratamentos e serviços que lhe permitem decidir deixar de cometer crimes (Latessa & Smith, 2011). Portanto, o objetivo da reabilitação é “retirar o desejo de cometer um crime” (Hudson, 2003, p. 26). O processo de reabilitação envolve não só o tratamento psiquiátrico, tratamento das dependências de álcool e drogas, como também a aquisição de competências pessoais, de formação profissional e académica (Amaro, 2019). Tradicionalmente, a reabilitação, o tratamento e a ressocialização atribuem um papel passivo ao indivíduo e um papel ativo às instituições, considerando a pessoa em reclusão como um ser ‘anormal’ que tem de ser mudado, corrigido, treinado e (re)adaptado à sociedade e acriticamente concebendo a sociedade como perfeita e o recluso como maldoso e incorreto (Araújo, 2012; Baratta, 1990). Mais recentemente, McNeill (2012, 2014) redefine o conceito de reabilitação de forma a ir além do foco convencional no indivíduo e, juntamente com outros autores (Burke, Collett, & McNeill, 2019), defende que a reabilitação pode ser alcançada de forma mais eficaz na comunidade.

O conceito de reintegração/reinserção social no pós-reclusão pressupõe um processo de interação e comunicação fluido entre o indivíduo em reclusão e a sociedade em geral (Araújo, 2012), mas esta fluidez entre prisão e sociedade é conceptualizada de forma distinta. Por um lado, há abordagens que se centram mais no papel do indivíduo neste processo; ou seja, a reinserção social da pessoa em reclusão pode ser entendida como a reinstalação (*resettlement*) do indivíduo na vida de uma comunidade como membro dessa comunidade – e não como um pária – (Braithwaite, 2006), tornando-se um contribuinte e pessoa produtiva (Niriella, 2008). Para tal, entende-se que a reinserção só é possível se a filosofia correcional visar manter os indivíduos nas suas comunidades sempre que possível, em vez de os recluir. No geral, esta visão realça a importância das comunidades para a criação de oportunidades e a obtenção de competências (Latessa & Smith,

1 Ao nível dos estudos internacionais sobre prisões, o termo *social reintegration* – ou reintegração social, se traduzirmos literalmente – é o mais usado como ‘sinónimo’ do que a nível nacional designamos de reinserção social. Como tal, aparecem aqui usados de forma indiferenciada.

2011). Por outro lado, a reinserção social também pode ser entendida colocando o foco no papel da sociedade. Assim, a reinserção social do indivíduo em reclusão pressupõe a transformação da sociedade para que esta assuma parte dos seus problemas e conflitos (Araújo, 2012). Por outras palavras, acima de tudo, a reintegração social do indivíduo exige a correção das condições de exclusão social existentes, de tal forma que a vida pós-prisão não signifique simplesmente um regresso à marginalização – e em alguns casos, mais uma vez, à prisão – mas a uma sociedade inclusiva e justa.

Apesar de, atualmente, o conceito de reinserção social atribuir uma maior responsabilidade às comunidades, continua a envolver algumas controvérsias. A reinserção social assenta na ideia de que os indivíduos, depois de devidamente reabilitados em contexto prisional, devem voltar às suas famílias ou às suas comunidades ‘pró-sociais’, onde podem recomeçar a sua vida. No entanto, esta perspetiva é frequentemente errónea, pois muitas das pessoas que vão para a prisão não estavam desde o início “integradas” ou “inseridas” na comunidade (Carlen, 2012; Mears & Cochran, 2015). Quer se trate da reabilitação ou da reinserção social, pouco é tido em conta sobre o que acontece quando os indivíduos saem da prisão (por exemplo, obstáculos ou apoios que enfrentam no seio familiar, dificuldade em conseguir habitação e emprego), assim como pouco se examina em profundidade as próprias comunidades (e.g., ciclo da pobreza, preconceito racial e étnico, desigualdades de género) (Thompson, 2008).

O conceito de reentrada ajuda a responder a algumas destas dimensões descuradas pelos conceitos apresentados anteriormente. Os estudos sobre a reentrada têm ajudado a questionar as dimensões interacionais, institucionais e estruturais subjacentes às discussões que envolvem o processo de saída da prisão, revelando as nuances, a complexidade e o conjunto mais amplo de consequências da reclusão (Mears & Cochran, 2015, p. 15). Embora existam várias maneiras de definir reentrada (e.g., Mears & Cochran, 2015; Travis, 2005), de forma muito simples, podemos dizer que a reentrada compreende os programas e atividades que visam preparar os indivíduos para regressar às comunidades de forma segura (Nuñez-Neto, 2007; Petersilia, 2003; Thompson, 2008). Este processo divide-se em três momentos: (1) os programas desenvolvidos na prisão; (2) os programas desenvolvidos durante o período de transição para a comunidade; e (3) os programas que fornecem apoio e supervisão de longo prazo para a reintegração social permanente dos indivíduos (Nuñez-Neto, 2007). A reentrada refere-se também a um processo e a um conjunto de experiências (Travis, 2005). Em vez de ser um evento estático, deve ser entendida como um exercício dinâmico que inclui as experiências dos indivíduos que saem da prisão (Mears & Cochran, 2015). Sendo afetados pelos ambientes para onde vão/voltam e pelas pessoas com quem entram

em contacto, os indivíduos que saem da prisão não apresentam necessariamente um nível constante de risco de re-envolvimento em atividades criminalizadas. Em vez disso, as experiências que enfrentam podem alterar esse risco de forma favorável ou desfavorável. No entanto, o impacto destas experiências vai além das atividades criminalizadas e, mais importante, pode afetar a capacidade de um indivíduo de garantir habitação, encontrar emprego, manter a sobriedade ou restabelecer relações com amigos e familiares (Mears & Cochran, 2015, p. 15).

Sabendo que o processo de reinserção conduz a alguma elasticidade da responsabilidade social na prisão e compreendendo que a reinserção se confunde com as experiências das pessoas na prisão, o conceito de reentrada abre caminho para pensar as políticas sociais fora dos domínios tradicionais da justiça criminal e do papel de sanções penais (Travis, 2005). Na verdade, deixa espaço para questionar o papel da prisão como um mecanismo de poder do Estado que falha com os seus cidadãos e que deve ser substituído por outras políticas e instituições sociais fora do âmbito do sistema de justiça criminal (Gomes & Rocker, 2024a).

2. REINserÇÃO SOCIAL NO PÓS-RECLUSÃO, DESISTÊNCIA E REINCIDÊNCIA CRIMINAL: LITERATURA INTERNACIONAL

Os estudos sobre a reinserção no pós-reclusão e, de forma mais extensa, sobre a reentrada prisional permitem desvendar o conjunto de obstáculos que as pessoas experienciam aquando da saída da prisão (Lattimore, Steffey & Visher, 2010; LeBel & Maruna, 2012; Mears & Cochran, 2015; Petersilia, 2003; Travis, 2005). Estes obstáculos podem interferir no processo de saída da prisão, tornando as pessoas mais expostas a situações vulneráveis (e.g., desemprego, adição a substâncias) ou ao re-envolvimento em práticas criminalizadas (LeBel & Maruna, 2012). Travis designou estes obstáculos de “punição invisível” (Travis, 2002, p. 16), pois são uma punição que se mantém para lá dos muros da prisão e que, não raro, não é estudada enquanto tal.

No entanto, há também estudos que argumentam que os indivíduos podem encontrar na prisão fatores que promovem o sucesso da reentrada (e.g. programas prisionais de reabilitação ou restabelecimento de laços com família e amigos), levando a mudanças na identidade dos indivíduos e, no limite, promovendo a desistência criminal (Hlavka, Wheelock & Jones, 2015; Maruna, 2001).

De qualquer modo, grande parte da literatura sugere que as pessoas que saem da prisão apresentam taxas de reincidência alta (Latessa, Listwan & Koetzle, 2013), que a punição, por si só, não é capaz de alterar as dificuldades individuais e estruturais destas pessoas (Latessa, Listwan & Koetzle, 2013) e que a reentrada de indivíduos nas suas comunidades não apenas impacta o re-envolvimento em

práticas criminalizadas como tem consequências sociais, políticas e econômicas para indivíduos, famílias e comunidades inteiras (Mears & Mestre, 2012; Petersilia, 2003). Conhecemos relativamente bem as características dos indivíduos anteriormente encarcerados, as suas experiências na prisão e pós-prisão e o tipo de programação e atividades que parecem melhorar a sua reinserção social após a reclusão (Lattimore, Steffey & Visser, 2010; Mowen *et al.*, 2019; Travis, 2005; entre outros). No entanto, não sabemos inteiramente como as experiências prisionais impactam a transição para a sociedade (Lattimore, Steffey & Visser, 2010) ou como essas experiências afetam os resultados da reentrada (Mears & Mestre, 2012).

Há, no seio dos estudos, um conjunto de fatores que são ampliamentos discutidos por terem claras interferências no processo de reinserção social no pós-reclusão. Exploram-se abaixo, de forma muito breve, apenas alguns desses fatores: emprego, família, estigma, adições, policiamento e área de residência.

2.1. EMPREGO

O emprego estável após a libertação dos indivíduos ajuda-os a estruturar a sua vida quotidiana, proporcionando uma fonte legítima de rendimento e promovendo a desistência criminal (Bonta & Andrews, 2017). Garantir um emprego pode até ser uma condição para a liberdade condicional. No entanto, muitos indivíduos não possuem as qualificações necessárias para garantir um emprego fora da prisão: têm formação profissional limitada, histórias de desemprego ou emprego instável e baixos níveis escolares (Bushway, Stoll & Weiman, 2007). Por exemplo, Petersilia (2011) descobriu que um terço dos indivíduos estavam desempregados no momento da sua detenção. Os históricos de criminalização também diminuem a viabilidade de encontrar emprego após a libertação (Apel & Ramakers, 2018). Indivíduos com registo criminal podem ser legalmente impedidos de exercer determinadas profissões ou discriminados devido ao seu histórico de criminalização.

2.2. FAMÍLIA

Um dos fatores mais importantes na transição da prisão para o exterior é o apoio social, particularmente o apoio da família. As famílias podem proporcionar uma multiplicidade de fatores de proteção, incluindo apoio emocional, habitação, apoio financeiro, laços pró-sociais, oportunidades de emprego, responsabilidade e um maior sentido de identidade – todos os quais amortecem as dores da prisão e promovem o sucesso da reentrada. Os estudos mostram que indivíduos com

laços mais próximos com a família têm maior probabilidade de estar empregados, menos probabilidade de reincidência e níveis mais baixos de abuso de substâncias (Mowen, Boman & Schweitzer, 2020). No entanto, estudos mais recentes começam a considerar também o impacto das relações negativas com a família sob a forma de tensão e conflito familiares. Por exemplo, Liu e Visher (2021) descobriram que, embora o apoio familiar protegesse os indivíduos da reincidência, a tensão familiar promovia o consumo de substâncias. Da mesma forma, Visher e O'Connell (2012) descobriram que o apoio familiar positivo aumenta o otimismo dos indivíduos, enquanto o apoio familiar negativo o reduz. Portanto, é importante considerar a natureza das relações familiares ao examinar as experiências de transição para o exterior.

2.3. ESTIGMA

Os estudos mostram que a reclusão tem impactos nefastos nos indivíduos pelo estigma que produz (Petersilia, 2003), levando a dificuldades, por exemplo, na obtenção de um emprego. As percepções de estigma são maiores quando os indivíduos têm histórias de criminalização mais longas, maior consumo de drogas, laços sociais vulneráveis e forte identificação com outros pares criminalizados (LeBel, 2012). Há também estudos que relatam experiências de discriminação e autoestigma, em que o rótulo de 'criminoso' e a vergonha a este associado levam a um controle formal e informal dentro da comunidade (Chui & Cheng, 2013). Da mesma forma, Hamlin e Purser (2021) entrevistaram indivíduos anteriormente encarcerados que viviam em 'casas de reentrada' e descreveram como o alojamento reforçava o estigma do seu rótulo de 'criminoso' (Hamlin & Purser, 2021).

2.4. ABUSO DE SUBSTÂNCIAS E ADIÇÃO

Muitos indivíduos abusam de substâncias após serem libertados, devido a recaídas, à falta ou problemas com os programas/tratamentos de abuso de substâncias e aos obstáculos que enfrentam depois da saída da prisão. Estudos desenvolvidos em contexto norte-americano, por exemplo, mostram que mais de metade dos indivíduos luta contra o abuso de substâncias na prisão e que cerca de 7 em cada 10 mulheres e 6 em cada 10 homens na prisão cumprem os critérios de diagnóstico de dependência de drogas ou abuso de substâncias (Bronson, Stroop, Zimmer & Berzofsky, 2020). Apesar da disponibilidade de programas de tratamento do abuso de substâncias e da prevalência de transtornos por uso de substâncias entre indivíduos encarcerados, muito poucas pessoas recebem tal tratamento (Taxman, Perdoni & Caudy, 2013).

2.5. POLICIAMENTO E ÁREA DE RESIDÊNCIA

Após a saída da prisão, muitos indivíduos regressam aos mesmos ambientes onde deram início a atividades criminalizadas (Petersilia, 2003; Travis, 2005). Trata-se frequentemente de um pequeno número de bairros marcados pela pobreza, atividades criminalizadas, violência e consumo de drogas (Chamberlain & Wallace, 2016). Tal como referido por Chamberlain e Wallace (2016), esta reentrada em massa num pequeno número de bairros fomenta a reincidência. A ligação entre bairros e reincidência também foi fundamentada em outras pesquisas (Kubrin & Stewart, 2006). Neste sentido, certos bairros podem ser uma barreira ao sucesso da reentrada de um indivíduo devido a fatores estruturais (por exemplo, pobreza, desvantagem do bairro, estigma).

Para agravar ainda mais estes problemas, está a noção de que os agentes da polícia e os assistentes sociais trabalham frequentemente em conjunto através de uma perspetiva mais ampla de supervisão comunitária (Matz & Kim, 2013), o que leva a esforços policiais concentrados nestes bairros, tal como a práticas de policiamento em “pontos críticos”, conhecidas por terem um impacto desproporcional nas populações desfavorecidas (Rinehart Kochel, 2011). Em Portugal, estes bairros – também designados Zonas Urbanas Sensíveis – são igualmente alvo de “estratégias especiais de policiamento” devido à perceção geral de que os seus residentes estão mais envolvidos em práticas criminalizadas e necessitam de maior controlo, o que os torna mais expostos ao policiamento seletivo (Guia & Pedroso, 2016).

3. REINserÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS EM RECLUSÃO EM PORTUGAL

O Código Penal (CP) português vê a execução das penas de prisão como um passo para a reintegração de indivíduos na sociedade, sendo que o sucesso dessa reintegração é determinado pela existência ou não de reincidência após a libertação (artigo 42.º, n.º 1, do Decreto-Lei 48/95). A reintegração social da pessoa em reclusão visa impedir a reincidência e é um dos objetivos da aplicação de uma pena de prisão, reforçado pela Lei de Política Criminal para o biénio 2015-2017 (Anexo da Lei n.º 72/2015). Esta lei define como prioridade “a promoção da reinserção dos autores dos crimes na sociedade [...] desde o policiamento pelas forças de segurança até à execução de penas”, que já assumida na Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que aprova o Código de Execução das Penas e Medidas Privadas da Liberdade (CEPMPL).

O Código Penal português integra as recomendações europeias (Gomes *et al.*, 2019) na busca do respeito pela dignidade das pessoas detidas, levando em

consideração a idade (i.e., atender a necessidades específicas dos jovens até aos 21 anos e dos adultos maiores de 65 anos), o sexo e a nacionalidade. Além disso, a manutenção dos direitos civis e legais das pessoas em reclusão, a individualização do tratamento na prisão, a mitigação das consequências nocivas da privação de liberdade e a promoção da responsabilidade das pessoas em reclusão no planeamento e na concretização do seu plano de reinserção social são princípios orientadores do CEPMPL (artigo 3.º). Este trabalho é feito, no plano teórico, através de programas disponíveis nas prisões e da articulação entre as prisões e a comunidade.

Do ponto de vista institucional, a reinserção social da população em reclusão assenta no planeamento do percurso da pessoa em reclusão através da elaboração do Plano Individual de Readaptação (PIR). Este instrumento, descrito no artigo 21.º do CEPMPL, destina-se a preparar os indivíduos para a sua reinserção, estabelecendo medidas e atividades adequadas durante o período de reclusão, nomeadamente no que diz respeito à educação, formação profissional, trabalho, saúde, atividades socioculturais e contactos com o exterior. Este plano é desenhado com base na avaliação das necessidades do indivíduo, discutido e decidido com a colaboração deste e, depois, aprovado pela administração penitenciária e pelo Tribunal de Execução de Penas (TEP). A participação nas atividades e programas² é importante para uma execução mais flexível da pena de prisão. Isto significa que a participação dos indivíduos em qualquer uma das atividades ou programas disponíveis na prisão é um dos elementos necessários para avaliar se são elegíveis para medidas específicas, tais como programas de saídas jurisdicionais (artigos 79.º e 80.º do CEPMPL) e liberdade condicional (artigos 61.º a 64.º do CP). Estas medidas visam promover e manter os laços familiares e sociais, ajudando assim os indivíduos a prepararem-se para a vida após serem libertados.

Não obstante o processo de reinserção social implicar, de acordo com os documentos legais, a preparação das pessoas em reclusão para a liberdade desde o momento que entram na prisão (Cunha, 2014; Gomes, Duarte & Almeida, 2003; Gomes & Rocker, 2024a; Guerra, 2017; Pinto, 2016; Rodrigues, 2017; Santos *et al.*, 2003), a triangulação da literatura e dos dados oficiais têm demonstrado o contrário. Santos e colegas (2003) desenvolveram um trabalho pioneiro em Portugal sobre a reinserção social de indivíduos em reclusão e identificaram questões e obstáculos que impedem uma efetiva reinserção social, elencados nos próximos

2 Para aceder à lista de programas disponíveis nas prisões nacionais, ver o *site* da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a-de-adultos/Penas-e-medidas-privativas-de-liberdade/Programas-e-projetos/Programas-espec%C3%ADficos-de-reabilita%C3%A7%C3%A3o>.

pontos. Essa disjunção entre os objetivos das políticas legais e públicas e a realidade do sistema prisional tem sido constatada também em estudos empíricos mais recentes (Gomes *et al.*, 2019; C. Gomes *et al.*, 2021; Gomes & Rocker, 2024a).

3.1. PRISÃO E REINserÇÃO SOCIAL

Apesar do trabalho pioneiro de Santos e colegas (2003) ter já mais de 20 anos, há vários aspetos que prevalecem e que têm sido, aliás, corroborados por literatura mais recente. Em resumo, são cinco os pontos que merecem a atenção da equipa do Observatório Permanente da Justiça: (a) falha na preparação dos PIR, (b) falha na concretização de um plano formal para acompanhar o indivíduo anteriormente encarcerado após a libertação, (c) atividades e programas disponíveis nas prisões que servem apenas para combater a inatividade dos indivíduos e não para produzir competências, (d) escassez de trabalho e formação profissional disponível nas prisões e (e) inadequação na prestação de cuidados de saúde. Os autores relatam ainda a falta de comunicação e articulação dos sistemas judiciário e prisional, o que provoca ineficácia em termos processuais e aumenta custos, assim como a forte consciência sobre a necessidade de formação inicial e permanente dos funcionários do sistema prisional e do Instituto de Reinserção Social para responder aos desafios constantes e em constante mudança do terreno.

Apesar de Portugal possuir programas educacionais, formativos, de trabalho, culturais e recreativos nas prisões, os estudos relatam a existência de limitações na sua implementação (Gomes, 2008; Santos *et al.*, 2003). Primeiro, os programas que existem em meio prisional variam consoante o estabelecimento prisional e geralmente não estão em funcionamento na sua totalidade. Depois, centrando-nos particularmente na escola, na formação profissional e no trabalho nas prisões portuguesas, os funcionários e as pessoas em reclusão parecem reconhecer que estes são maioritariamente utilizados como forma de os indivíduos ocuparem o seu tempo (Gomes, Duarte & Almeida, 2003; Gomes, 2008). Apesar da assiduidade razoável à escola, as taxas de sucesso verificadas são baixas (Gomes, Duarte & Almeida, 2003). Muitos homens e mulheres frequentam estes cursos como forma de ocupação do tempo, utilizando-os na expectativa de obter liberdade condicional, saídas precárias e o dinheiro das bolsas (Gomes, Duarte & Almeida, 2003). Em termos de trabalho na prisão, há escassez de vagas, muitas vezes decorrente da falta de instalações e sobrepopulação (Gomes, Duarte & Almeida, 2003). Depois, um vasto número de indivíduos em reclusão parece não ter acesso à escola, formação profissional e trabalho, limitando a sua permanência na prisão ao controlo institucional (Pinto, 2016, p. 149). Isso sugere que as prisões estão menos voltadas para a reabilitação dos indivíduos do que para a sua contenção (Cunha, 2001).

Gomes (2008) corrobora algumas dessas questões e adiciona ainda o problema do contacto entre pares criminalizados, para concluir que a prisão constitui um obstáculo à reinserção social e reabilitação dos indivíduos.

Os técnicos superiores de reeducação em contexto prisional são responsáveis pela definição e implementação do PIR (Santos *et al.*, 2003). No entanto, as pessoas em reclusão reportam não serem acompanhadas durante a reclusão (Rodrigues, 2017). Pinto (2016, p. 172) e Guerra (2017) atribuem o não acompanhamento à falta de recursos humanos e financeiros nas prisões. Acresce ainda o impacto que a reclusão parece ter na inclusão dos familiares no processo de reinserção social, nomeadamente no que toca às visitas e chamadas telefónicas, que dificultam a manutenção de laços afetivos e de apoio (Cunha, 2014; Granja, 2016, 2017, 2018).

Recentemente, Chaves (2023) identificou ainda outros obstáculos específicos à reinserção social em contexto prisional: situações de abuso de poder (e.g., tráfico de droga), violência de guardas prisionais contra pessoas em reclusão, omissão de assistência, falta de condições habitacionais das celas, expansão dos contactos com pares criminalizados, falta e discricionariedade na distribuição de oportunidades de trabalho na prisão, entraves criados por alguns guardas à participação dos indivíduos reclusos em diversas atividades, falta de qualidade da comida e dificuldades em manter o contacto com a família. No caso das mulheres, verifica-se também o uso indevido de medicação como resposta a ideias suicidas.

A sobrepopulação é apontada como explicação para parte dos problemas enunciados (Gomes & Rucker, 2024a; Santos *et al.*, 2003), pois não só contribui para as más condições materiais das infraestruturas prisionais, como põe em risco as condições físicas de vida dos indivíduos encarcerados e causa uma disjunção entre necessidades e recursos disponíveis. Com mais pessoas para apoiar, os funcionários ficam sobrecarregados de trabalho e incapazes de o desempenhar de forma eficaz. Portanto, a sobrepopulação prisional cria obstáculos adicionais à implementação de programas e atividades, diminuindo assim o potencial de reabilitação, ressocialização e reintegração social das pessoas após a libertação. Além disso, a sobrepopulação aumenta o risco de violência e abuso dentro das prisões. O Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes tem produzido vários relatórios sobre a violência ocorrida nas prisões portuguesas, à semelhança do que têm feito associações cívicas nacionais, como o Observatório dos Direitos Humanos, a Amnistia Internacional em Portugal e a Obra Vicentina de Auxílio aos Reclusos (OVAR).

3.2. REINserÇÃO SOCIAL NO PÓS-RECLUSÃO

Alguns estudos focam-se em particular na reinserção social do indivíduo após a sua saída da prisão (Gomes, 2008; Pinto, 2016; Rodrigues, 2017; Sousa, 2015). Nesta fase, o trabalho realizado pelo técnico superior de reinserção social no acompanhamento da pessoa que esteve reclusa após a sua saída para liberdade é essencial, contribuindo para a sua (re)inserção em sociedade e prevenindo a reincidência criminal. Contudo, os estudos existentes destacam obstáculos experienciados pelas pessoas na transição para o exterior, alguns dos quais referentes à relação estabelecida com estes profissionais.

Gomes (2008) e Gomes e Rocker (2024b) observam que os técnicos superiores de reinserção social são perspectivados apenas como uma forma de controlo, e não como uma forma de apoio e assistência em questões prementes como o emprego ou a habitação. Sousa (2015) refere ainda que a intervenção junto destes indivíduos, em vez de promover mudanças, conduz de facto à dependência dos serviços e recursos disponibilizados pelas instituições sociais, contribuindo assim para o aprofundamento do seu processo de exclusão social. Esta situação agravava-se quando as pessoas saem da prisão sem retaguarda familiar, emprego e/ou habitação (Rodrigues, 2012). Perante esta realidade, o processo de estigmatização aprofunda-se, contribuindo, no limite, para a reincidência criminal (Ferreira, 2011).

Mais recentemente, Chaves (2023), na sua análise sobre o processo de reinserção social no período pós-reclusão, identifica os obstáculos vivenciados por homens e mulheres, nomeadamente: fragilidades no contacto com os técnicos superiores de reinserção social (devido à sobrecarga e burocratização dos processos); laços familiares fragilizados devido a longas penas de prisão; inexistência de programas no pós-reclusão; experiências com estigma; e contexto social em que os indivíduos viviam antes da reclusão e para onde voltam após cumprimento de pena.

Ao explorar os obstáculos experienciados particularmente por mulheres na transição da prisão para o exterior, Gomes e Rocker (2024b) constataam a existência não só de uma punição invisível, mas de uma punição contínua. Primeiro, os serviços de reinserção apenas monitorizam as mulheres, mantendo no exterior o papel de controlo que a prisão exercia. Depois, a prisão deixa cicatrizes nestas mulheres, impactando os seus comportamentos no exterior, designadamente nas dificuldades em (1) manter e lidar com as relações que criaram com outras mulheres reclusas, e (2) se adaptar às suas novas vidas no exterior, imitando, inclusive, a rotina prisional (por exemplo, casa-trabalho, trabalho-casa). Nas suas narrativas são evidentes os vários obstáculos individuais, institucionais e estruturais que enfrentam quando saem da prisão e que ilustram a violência, punição e opressão a que estão sujeitas.

ATIVIDADES FORMATIVAS

- Com base nos estudos empíricos produzidos a nível nacional sobre a reinserção social da pessoa em reclusão, comente a afirmação de que os serviços de reinserção social são “meros exercícios burocráticos para tribunal ver” (Dores, 2016, p. 1).
- Considerando as limitações da prisão na reabilitação e (re)inserção social das pessoas criminalizadas e os impactos que tem para pessoas criminalizadas, suas famílias e comunidades inteiras, indague sobre que outras respostas sociais poderiam ser mobilizadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- PETERSILIA, J. (2003). *When Prisoners Come Home: Parole and prisoner come home*. Oxford: Oxford University Press.
- MEARS, D., & Cochran, J. (2015). *Prisoner Reentry in the Era of Mass Incarceration*. Thousand Oaks, CA: Sage Publications.
- SANTOS, B. S., et al. (2003). *A Reinserção Social dos reclusos – Um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.
- CHAVES, E. (2023). *Trajetórias criminais e Reinserção social de ex-reclusos/as: um estudo sobre políticas de prevenção da reincidência criminal*. Tese de Doutoramento. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- LEVERENTZ, A. M. (2014). *The Ex-Prisoner's Dilemma: How women negotiate competing narratives of reentry and desistance*. New Brunswick: Rutgers University Press.
- TRAVIS, J. (2005). *But They All Come Back: Facing the challenges of prisoner reentry*. Washington: The Urban Institute Press.
- BYRD, R.M. (2016). Punishment's twin: Theorizing prisoner reentry for a politics of abolition. *Social Justice*, 43(1), 1-22.
- GOMES, S., & Rocker, D. (2024). *Gender, Prison and Reentry Experiences – A matter of time*. London: Routledge.
- SMILEY, C.J. (2023). *Purgatory Citizenship – Reentry, race, and abolition*. Oakland: University of California Press.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- AMARO, F. (2019). Criminologia e reinserção social. In F. Amaro & D. Costa (Eds.), *Criminologia e Reinserção Social* (pp. 1-19). Lisboa: Editora Pactor.

- APEL, R., & Ramakers, A. (2018). Impact of incarceration on employment prospects. In *Handbook on the Consequences of Sentencing and Punishment Decisions* (pp. 85-104). Abingdon: Routledge.
- ARAÚJO, S. (2012). A prisão: Questionamentos acerca da ideia de ressocialização. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, 60, 435-452.
- BARATTA, A. (1990). *Ressocialização ou controle social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. Disponível online em: www.ceuma.br/portal/wpcontent/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf.
- BECK, A. R. (2001). *Recidivism: A fruit salad concept in the criminal justice world. Justice Concepts Incorporated*. Disponível online em <https://justiceconcepts.com/wpcontent/uploads/Recidivism-A-Fruit-Salad-Concept-in-the-Criminal-Justice-World-Allen-R.-Beck-PhD-Criminal-Justice-Consultant.pdf>.
- BONTA, J., & Andrews, D. A. (2017). *The Psychology of Criminal Conduct* (6th ed.). Abingdon: Routledge.
- BRAITHWAITE, J. (2006). *Crime, Shame and Reintegration*. Cambridge: Cambridge University Press.
- BRONSON, J., Stroop, J., Zimmer, S., & Berzofsky, M. (2020). *Drug Use, Dependence, and Abuse Among State Prisoners and Jail Inmates, 2007-2009*. Washington, DC: United States Department of Justice, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention.
- BURKE, L., Collett, S., & McNeill, F. (2019). *Reimagining Rehabilitation: Beyond the Individual* (1st ed.). Abingdon: Routledge.
- BUSHWAY, S. D., Stoll, M. A., & Weiman, D. (Eds.) (2007). *Barriers to Reentry?: The labor market for released prisoners in post-industrial America*. New York: Russell Sage Foundation.
- CARLEN, P. (2012). *Against Rehabilitation: For reparative justice*. Centre for Crime and Justice Studies. Available online: <https://www.crimeandjustice.org.uk/publications/cjm/article/against-rehabilitation-reparative-justice>.
- CHAMBERLAIN, A. W., & Wallace, D. (2016). Mass reentry, neighborhood context and recidivism: Examining how the distribution of parolees within and across neighborhoods impacts recidivism. *Justice Quarterly*, 33(5), 912-941.
- CHAVES, E. (2023). *Trajetórias criminais e reinserção social de ex-reclusos/as: um estudo sobre políticas de prevenção da reincidência criminal*. Tese de Doutorado. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa.
- CHUI, W. H., & Cheng, K. K. Y. (2013). The mark of an ex-prisoner: Perceived discrimination and self-stigma of young men after prison in Hong Kong. *Deviant Behavior*, 34(8), 671-684.
- CUNHA, M. I. (2001). *Entre o Bairro e a Prisão: Tráfico e Trajectos*. Tese de Doutorado. Braga: Universidade do Minho.
- CUNHA, M. I. (2014). The ethnography of prisons and penal confinement. *The Annual Review of Anthropology*, 43, 217-233.
- DORES, A. (2016). Situação das prisões em Portugal – Parte I. *Plataforma Barómetro Social*. Disponível online em: <https://www.barometro.com.pt/2016/07/19/situacao-das-prisoas-em-portugal-parte-ii/>

- FERREIRA, A. R. (2011). Crime-prisão-liberdade-crime: o ciclo perverso da reincidência no crime. *Serviço Social & Sociedade*, 107, 509-534.
- GOMES, C., Duarte, M., & Almeida, J. (2003). Crimes, penas e reinserção social: um olhar sobre o caso português. *Actas do atelier do V Congresso Português de Sociologia*, 27-34.
- GOMES, C., Nolasco, C., Veiga, G., Jesus, F., Henriques, M., Soares, C., & Carvalho, C. (2021). *Para uma reforma do sistema prisional – O caso da aplicação do estatuto do corpo da guarda prisional*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.
- GOMES, I. (2008). Da prisão à liberdade: Reinserção social de ex-reclusos. Dissertação de Mestrado. Lisboa: ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa.
- GOMES, S., Carvalho, M. J. L., Oliveira, R. V., & Duarte, V. (2019). Trends and challenges in the Portuguese penitentiary system: From law to practice. *Antigone Rivista*, 1, 61-102.
- GOMES, S., & Rocker, D. (2021). Gender, incarceration and reentry: An analysis of the barriers to reentry of male and female adult prisoners in Portugal. In S. Gomes, M. J. L. Carvalho & V. Duarte (Eds.), *Incarceration and Generation – Multiple faces of confinement* (pp. 255-299). Cham: Palgrave Macmillan.
- GOMES, S., & Rocker, D. (2024a). *Gender, Prison and Reentry Experiences – A matter of time*. London: Routledge.
- GOMES, S., & Rocker, D. (2024b) In and out of prison: Women's reentry experiences in Portugal. In A. Chamberlen & M. Bandyopadhyay (Eds.), *Geographies of Gendered Punishment: Women's Imprisonment in Global Context* (pp. 271-292). Palgrave Macmillan.
- GRANJA, R. (2016). Beyond prison walls: The experiences of prisoners' relatives and meanings associated with imprisonment. *Probation Journal*, 63(3), 273-292.
- GRANJA, R. (2017). *Para cá e para lá dos muros: Negociar relações familiares durante a reclusão*. Porto: Afrontamento.
- GRANJA, R. (2018). Sharing imprisonment: Experiences of prisoners and family members in Portugal. In R. Condry & P. S. Smith (Eds.), *Prisons, Punishment and the Family: Towards a new sociology of punishment* (pp. 258-272). Oxford: Oxford University Press.
- GUERRA, R. R. (2017). A (re)inserção social como objetivo da prisão: Análise crítica sobre a manutenção desse objetivo nas normas legais portuguesas e brasileiras ante a política neoliberal. In A. C. Ferreira, M. J. L. Carvalho, P. Guibentif, S. Gomes, V. Duarte, A. Santos & P. Casaleiro (Eds.), *Direitos, Justiça e Cidadania: O Direito na Constituição da Política* (pp. 359-367). Coimbra: Centro de Estudos Sociais.
- GUIA, M. J., & Pedroso, J. (2016). Institutional perceptions of internal security on the relationship between “sensitive urban zones” and immigrant criminality. *Laws*, 5(2), 16. <https://doi.org/10.3390/laws5020016>.
- HAMLIN, M., & Purser, G. (2021). “A program, not the projects”: Reentry in the postpublic housing era. *Journal of Contemporary Ethnography*, 50(6), 806-834.

- HLAVKA, H., Wheelock, D., & Jones, R. (2015). Ex-offender accounts of successful reentry from prison. *Journal of Offender Rehabilitation*, 54(6), 406-428.
- HUDSON, B. (2003). *Understanding Justice – An introduction to ideas, perspectives, and controversies in modern penal theory* (2nd ed.). Buckingham: Open University Press.
- KUBRIN, C. E., & Stewart, E. (2006). Predicting who reoffends: The neglected role of neighborhood context in recidivism studies. *Criminology*, 44, 165-197.
- LATESSA, E., & Smith, P. (2011). *Corrections in the Community*. Burlington: Elsevier.
- LATESSA, E. J., Listwan, S. J., & Koetzle, D. (2013). *What Works (and doesn't) in Reducing Recidivism* (1st ed.). Milton Park: Routledge.
- LATTIMORE, P. K., Steffey, D. M., & Visser, C. A. (2010). Prisoner reentry in the first decade of the twenty-first century. *Victims & Offenders*, 5(3), 253-267.
- LEBEL, T. P. (2012). Invisible stripes? Formerly incarcerated persons' perceptions of stigma. *Deviant Behavior*, 33(2), 89-107.
- LEBEL, T. P., & Maruna, S. (2012). Life on the outside: Transitioning from prison to the community. In Joan Petersilia & Kevin R. Reitz (Eds.), *The Oxford Handbook of Sentencing and Corrections* (pp. 657-683). Oxford: Oxford University Press.
- LEVERENTZ, A. M. (2014). *The ex-prisoner's dilemma: How women negotiate competing narratives of reentry and desistance*. New Brunswick: Rutgers University Press.
- LIU, L., & Visser, C. A. (2021). Decomposition of the role of family in reentry: Family support, tension, gender, and reentry outcomes. *Crime & Delinquency*, 67(6-7), 970-996.
- MARUNA, S. (2001). *Making Good* (p. 86). Washington, DC: American Psychological Association.
- MATZ, A. K., & Kim, B. (2013). Policy implications of police-probation/parole partnerships: A review of the empirical literature. *Federal Probation*, 77, 9-16.
- MCNEILL, F. (2012). Four forms of "offender" rehabilitation: Towards an interdisciplinary perspective. *Legal and Criminological Psychology*, 17(1), 18-36.
- MCNEILL, F. (2014). Punishment as rehabilitation. In G. Bruinsma & D. Weisburd (Eds.), *Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice* (pp. 4195-4206). New York: Springer.
- MEARS, D. P., & Cochran, J. (2015). *Prisoner Reentry in the Era of Mass Incarceration*. Thousand Oaks: Sage Publications.
- MEARS, D., & Mestre, J. (2012). Prisoner reentry, employment, signaling, and the better identification of desisters: Introduction to the special issue. *Criminology & Public Policy*, 11(1), 5-15.
- MOWEN, T. J., Boman IV, J. H., & Schweitzer, K. (2020). Strain and depression following release from prison: The moderating role of social support mechanisms on substance use. *Deviant Behavior*, 41(6), 750-764.
- MOWEN, T. J., Stansfield, R., & Boman IV, J. H. (2019). Family matters: Moving beyond "if" family support matters to "why" family support matters during reentry from prison. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 56(4), 483-523.
- NIRIELLA, J. (2008). Desire of reintegration of ex-prisoners – A universal approach. *Colombo Review*, 1(2), 1-14.

- NUÑEZ-NETO, B. (2007). *Offender Reentry: Correctional Statistics, Reintegration into the Community, and Recidivism*. CRS Report for Congress: Congressional Research Service.
- PETERSEN, J., Jensen, M., Nielsen, N., Jarvad, G., Mamsen, J., & Horslund, O. (2012). *Punishment and Resocialization*. Aalborg University: The Faculty of Humanities.
- PETERSILIA, J. (2003). *When Prisoners Come Home: Parole and prisoner come home*. Oxford: Oxford University Press.
- PETERSILIA, J. (2011). Community corrections: Probation, parole, and prisoner reentry. In J. Wilson & J. Petersilia (Eds.), *Crime and Public Policy* (pp. 499-531). New York: Oxford University Press.
- PINTO, R. P. (2016). *Estado, Pobreza e Punição. Sobre o modelo analítico de Loïc Wacquant e seu contributo para a compreensão da ação institucional no caso português*. Porto: Edições Afrontamento.
- RINEHART KOCHER, T. (2011). Constructing hot spots policing: Unexamined consequences for disadvantaged populations and for police legitimacy. *Criminal Justice Policy Review*, 22(3), 350-374.
- RODRIGUES, F. A. (2017). *A Experiência Prisional na Reinserção Social: Uma análise comparativa entre grupos de reclusos adultos e jovens adultos*. Dissertação de Mestrado. Braga: Universidade do Minho.
- RODRIGUES, V. (2012). *Construção de Identidades por ex-reclusos*. Dissertação de Mestrado. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa.
- SANTOS, B. S., et al. (2003). *A Reinserção Social dos reclusos – Um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.
- SMILEY, C. J. (2023). *Purgatory Citizenship – Reentry, race, and abolition*. Oakland: University of California Press.
- SOUSA, C. (2015). *As Políticas de Reinserção Social de Reclusos: um estudo de caso com reincidentes*. Dissertação de Mestrado. Covilhã: Universidade da Beira Interior.
- TAXMAN, F. S., Perdoni, M. L., & Caudy, M. (2013). The plight of providing appropriate substance abuse treatment services to offenders: Modeling the gaps in service delivery. *Victims & Offenders*, 8(1), 70-93.
- THOMPSON, A. C. (2008). *Releasing Prisoners, Redeeming Communities: Reentry, race, and politics*. New York and London: New York University Press.
- TRAVIS, J. (2005). *But They All Come Back: Facing the challenges of prisoner reentry*. Washington: The Urban Institute Press.
- TRAVIS, J. (2002). Invisible Punishment: An instrument of social exclusion. In M. Mauer & M. Chesney-Lind (Eds.), *Invisible Punishment: The Collateral Consequences of Mass Imprisonment* (15-36). The New Press.
- VISHER, C. A., & O'Connell, D. J. (2012). Incarceration and inmates' self-perceptions about returning home. *Journal of Criminal Justice*, 40(5), 386-393.

CAPÍTULO 7.

POPULAÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

7.1. MULHERES

SÍLVIA GOMES

University of Warwick, Departamento de Sociologia

VERA DUARTE

Universidade da Maia (UMaia)

Centro Interdisciplinar de Estudos de Género (CIEG, ISCSP – ULisboa)

SUMÁRIO

- Os primeiros estudos sociais do crime e do sistema de justiça negligenciaram as questões de género e produziram abordagens androcêntricas do fenómeno criminal.
- O surgimento da criminologia feminista tomou como missão romper com esta “ciência androcêntrica” e produzir uma abordagem distintamente feminista ao crime e à justiça criminal.
- Independentemente de uma maior ou menor representação estatística das mulheres em contexto prisional, uma análise de género (e interseccional) permite compreender e distinguir os fenómenos do encarceramento de homens e mulheres.
- Os estudos internacionais sobre género e prisão evidenciam debates antigos, como os da invisibilidade das mulheres nas prisões; mas também revelam novos temas que se relacionam com o facto de as prisões serem espaços marcados pelo género, quer nas características e trajetórias de diferentes segmentos de mulheres para a prisão, quer nas experiências genderizadas de reclusão. Há também avanços no que diz respeito a debates feministas anticarcerários.
- Os estudos que relacionam género e prisões estão cada vez mais presentes no contexto nacional, havendo predominantemente trabalhos que se focam ora nas experiências prisionais genderizadas, ora nas trajetórias de vida de vários segmentos de mulheres e homens para a prisão.

PALAVRAS-CHAVE

- *Abordagem androcêntrica*: Prática, consciente ou não, de estudar um determinado fenómeno a partir de uma perspetiva unicamente masculina, sendo esta tomada como válida para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres.
- *Género*: É uma construção social em que homens e mulheres são produto da realidade social e não decorrência da anatomia dos seus corpos; há várias

identidades de género que não se reduzem ao binarismo homem-mulher (e.g., masculino, feminino, transgénero, género neutro, etc.).

- *Abordagem interseccional*: Compreensão de como diversas opressões para além da de género (como a classe social, raça ou etnicidade, sexualidade, etc.) se relacionam entre si e interferem na vida de cada pessoa, que acaba assim por experienciar a opressão a partir de um ponto de vista único; assim, as pessoas estão sujeitas a uma miríade de formas de opressão e privilégio, que não podem ser dissociadas umas das outras.
- *Reclusão de mulheres*: Processo de encarceramento e confinamento de mulheres em estabelecimentos prisionais. Envolve todas as facetas da vida das mulheres enquanto estão sob custódia do sistema penal, incluindo questões de segurança, tratamento penitenciário, saúde e direitos humanos.
- *Feminismo anticarcerário*: Feministas que usam o direito penal e o sistema de justiça criminal para combater a violência contra as mulheres, reconhecendo, aliás, a prisão como um sistema adicional de perpetuação de violência contra estas.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Saber porque houve tradicionalmente uma invisibilização e estereotipização da mulher enquanto ‘transgressora’ nos estudos sociais do crime e da justiça;
- Compreender o impacto do surgimento da criminologia feminista no desenvolvimento de estudos do crime e da justiça com uma lente sensível ao género (e a abordagens interseccionais);
- Compreender criticamente o que significa olhar as prisões enquanto espaços genderizados;
- Elaborar os argumentos avançados por feministas carcerárias e anticarcerárias na forma como olham a prisão e a sua resposta à violência contra as mulheres;
- Estar familiarizado com a panóplia de estudos que surgiram desde a década de 1970 (internacionalmente) e 1980 (nacionalmente) em torno da reclusão de mulheres (e da importância de lentes interseccionais na exploração do tópico).

1. INTRODUÇÃO

O género é a variável de diferenciação mais consistente nos estudos do crime (Belknap, 1996; Carlen, 1988; Girschick, 1997; Messerschmidt, 1997) – estatisticamente, os homens praticam mais crimes, as mulheres são mais vítimas de crime. A irrelevância estatística da criminalidade das mulheres e a sua baixa taxa de reincidência contribuíram durante muito tempo para a negligência do estudo da relação entre as mulheres e as práticas desviantes e/ou criminalizadas (Duarte, 2012). A falta de perceção das mulheres como ‘transgressoras’ também foi exacerbada pelo facto de a maioria dos estudos do crime e do sistema de justiça serem tradicionalmente conduzidos por homens, que estudavam temas e grupos sociais que refletiam os seus interesses (e.g., o estudo de *gangs* de rua) (Heidensohn, 1985).

Portanto, tradicionalmente, os estudos do crime e do sistema de justiça não se focavam nas mulheres enquanto objeto de investigação. Mesmo atualmente, apesar dos avanços dos estudos de género com amostras mistas e de mulheres, as abordagens teóricas e empíricas do crime continuam a ser, na sua maioria, androcêntricas. Isto é, estas abordagens são baseadas principalmente na análise do comportamento dos homens e da relação destes com o sistema de justiça (Messerschmidt, 1997). Isto leva a que esta investigação seja muitas vezes enviesada e, quando aplicada ao estudo das mulheres, desadequada, pois usa ferramentas analíticas tradicionais que, não raro, são desajustadas no estudo do crime e justiça no feminino (Heidensohn, 2006). Teóricas feministas apelidaram de *malestream* (por analogia a *mainstream*) esta situação em que investigadores do sexo masculino desenvolvem investigações que se centram numa perspetiva masculina e depois assumem que os resultados também podem ser aplicados às mulheres (Abbot, Wallace & Tyler, 2005). Estes estudos são desadequados para explicar as experiências das mulheres, por um lado, por perpetuarem a imagem estereotipada das mulheres ‘transgressoras’ como masculinizadas (Lombroso & Ferrero, 1895), mentirosas, dissimuladas, astutas ou loucas (Pollack, 1950) e, por outro, por vê-las como vítimas do seu passado, do seu ambiente e da sua condição feminina e, como tal, incompatíveis com o envolvimento em práticas criminalizadas (Holsinger, 2000). Com isto, ignora-se que o envolvimento nessas práticas e os caminhos para e dentro do sistema de justiça são, eles próprios, genderizados (Belknap, 1996; Cunha, 2002; Duarte, 2012; Duarte & Cunha, 2014; Gomes & Granja, 2015; Matos, 2008).

Uma abordagem sensível ao género e de influência feminista na área dos estudos do crime e da justiça surgiu apenas na década de 1970, com a criminologia feminista (Adler, 1975; Carlen, 1988; Simon, 1975). Esta disciplina argumenta

que existe uma visão de mundo centrada no homem e que a teoria criminológica é seriamente prejudicada pela perspectiva masculinista, influenciada pelas experiências de homens brancos e economicamente privilegiados (Daly & Chesney-Lind, 1988). Como tal, o objetivo deve passar por eliminar a “ciência androcêntrica” e produzir uma abordagem distintamente feminista ao crime e à justiça criminal. De que forma? Estudando as experiências até então negligenciadas das mulheres e de outros grupos minoritários quer como ‘transgressores’, quer como ‘vítimas’. Em Portugal, os estudos do crime e da justiça no feminino apareceram mais tarde, na década de 1980, e têm-se expandido desde aí. Alguns exemplos são os estudos das mulheres no direito (Beleza, 1993), mulheres na prisão (Carmo & Fráguas, 1982; Cunha, 1994, 2002; Frois, 2017; Gomes & Rocker, 2024; Granja *et al.*, 2013; Granja, 2017; Matos, 2008), intervenção, violência e encarceramento de mulheres (Gomes & Granja, 2015), trajetórias de mulheres (Leal, 2007) e de mulheres estrangeiras e ciganas para a prisão (Gomes, 2014, 2018; Matos, 2014), e experiências de reinserção social genderizadas (Gomes & Rocker, 2024).

Apesar de as estatísticas criminais e do sistema de justiça serem uma das formas de invisibilizar as mulheres enquanto ‘transgressoras’, uma vez que, por regra, elas estão em minoria comparativamente aos homens, o número de mulheres em prisões tem vindo a aumentar consideravelmente. Atentando às últimas décadas, e de acordo com o World Prison Brief (2018):

- O número de mulheres e raparigas a cumprir uma pena de prisão em todo o mundo aumentou 53% desde cerca de 2000, quando o seu total foi estimado em aproximadamente 466 000.
- Este aumento não pode ser explicado em termos de crescimento da população global (os números das Nações Unidas indicam que a população mundial aumentou apenas 21% entre meados de 2000 e meados de 2016) ou do crescimento do número total de pessoas em reclusão (a população carcerária masculina mundial aumentou cerca de 20% desde 2000).

O mesmo organismo mostra que o número de mulheres na prisão era de 636 000 em 2010, passando para 741 000 em 2020, o que representa um crescimento de mais de 105 000 mulheres na prisão no espaço de apenas 10 anos (ver Figura 1).

Figura 1. Número de mulheres na prisão a nível mundial entre 2010 e 2020

Fonte: World Prison Brief

Em Portugal, o número de mulheres em contexto prisional tem sofrido flutuações nas últimas décadas, não sendo clara esta tendência de crescimento identificada a nível global. Um estudo que avalia a evolução da população prisional nacional entre 2000 e 2017 (Carvalho *et al.*, 2022) mostra que, em termos absolutos, o número de mulheres na prisão diminuiu entre 2000 (1216 mulheres) e 2009 (613 mulheres). Entre 2010 e 2017 houve um aumento, ainda que não muito substantivo, tanto que o peso percentual anual da população prisional feminina em 2017 é inferior ao de 2000 (6% contra 8% do universo prisional, respetivamente). Atualmente, segundo os últimos dados disponíveis no *site* da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no fim do ano de 2022, havia 885 mulheres a cumprir pena de prisão, o que é ainda um valor inferior comparativamente ao ano de 2000.

Independentemente da maior ou menor presença das mulheres em contexto prisional, a análise de género deve ser realizada para compreender e distinguir os fenómenos do encarceramento de homens e mulheres (Girschick, 1997). Nos próximos dois pontos deste capítulo, apresenta-se um breve mapeamento dos estudos que se debruçam sobre género e prisões ou mulheres e prisões, primeiro no que toca aos estudos internacionais e depois aos estudos nacionais. Este mapeamento não pretende ser exaustivo e avança apenas com alguns dos temas que podemos encontrar na literatura internacional e nacional.

2. PRISÕES ENQUANTO ESPAÇOS GENDERIZADOS – ESTUDOS INTERNACIONAIS

Os primeiros estudos sobre mulheres e controlo social trazem velhos debates para a ilação. Análises críticas mostram que há uma invisibilização das mulheres (Belknap, 1996), que os problemas específicos das mulheres na prisão foram simplesmente esquecidos nos estudos da criminologia tradicional e da sociologia jurídico-penal (Cook & Davis, 1999) e que os primeiros estudos sobre mulheres e controlo social expõem e reforçam uma política penitenciária concebida para considerar o modelo masculino como modelo universal (Almeda, 2005). No entanto, os estudos trazem também para a discussão novos temas que permitem evidenciar a importância de uma análise de género para compreender e distinguir os fenómenos de reclusão feminina e masculina (ver Girschick, 1997). Esta não é apenas uma análise de género, mas uma análise interseccional (Crenshaw, 1989), pois há certos segmentos da população carcerária feminina com experiências de vida e de reclusão distintas, com base em marcadores identitários como a classe social (Bloom 1996; Bloom & McDiarmid 2000; Diaz-Cotto 2002, Young & Reviere 2005) e/ou a pertença étnico-racial (McQuaide & Ehrenreich, 1998).

As prisões são espaços notoriamente marcados pelo género – e suas necessárias intersecções –, e um corpo crescente de investigação tem-se centrado mais recentemente em apresentar as trajetórias para a prisão e as experiências em reclusão como sendo genderizadas (por exemplo, Almeda, 2005; Azaola, 2005; Cunha, 1994, 2002, 2008; Frois, 2017; Gelsthorpe, 2010; Gomes, 2014; Granja, 2017; Matos, 2008, 2016; Moore & Scraton, 2014, 2016).

2.1. TRAJETÓRIAS PARA A PRISÃO

Os estudos evidenciam que as mulheres que chegam à prisão são desproporcionalmente “de cor”, predominantemente pobres e maltratadas e abusadas ao longo das suas trajetórias de vida (Girschick, 1997). Como avançam Bloom (1996) e Bloom e McDiarmid (2000), as características das mulheres envolvidas no sistema de justiça criminal refletem uma população que é triplamente marginalizada por raça, classe e género. Young e Reviere (2005) também apontam que as prisões estão cheias de mulheres pobres, de pele escura e mães solteiras, detidas por crimes menores relacionados com drogas. Usando lentes diferenciadas – de género, raça e classe –, as autoras argumentam que as mulheres detidas são duplamente punidas: primeiro, pelas sentenças e, depois, porque as políticas que governam o tempo atrás das grades não foram desenhadas para as responsabilidades e problemas femininos.

Apesar de raça, género e classe serem omnipresentes nos estudos das trajetórias para a prisão de mulheres, Messerschmidt (1997) alerta para o facto de o significado das relações entre uns elementos e outros mudarem consoante o contexto em que atuam. Assim, na trajetória de uma pessoa, em determinados contextos, pode ser mais importante o cruzamento do género e da raça, e noutros contextos ser mais ajustada a relação classe e género. Os três elementos não são absolutos e igualmente importantes em cada momento na análise das trajetórias das mulheres para a prisão – ou até nas suas experiências em contexto prisional. Ainda assim, é importante ter estas variáveis sempre presentes, como forma de aferir a sua aplicação ou não em determinado momento.

2.2. EXPERIÊNCIAS PRISIONAIS

Dores de encarceramento genderizadas

Crewe, Hulley e Wright (2017) exploraram as experiências de homens e mulheres em reclusão e demonstraram que as dores de encarceramento são genderizadas. Os autores designam estas dores como *gendered pains of imprisonment*, expandindo o pensamento clássico das dores de encarceramento de Sykes (1958) que foi trabalhado a partir de populações masculinas. Segundo Crewe, Hulley e Wright (2017), os problemas mais prevalentes entre as mulheres são: perda de contacto com familiares; poder, autonomia e controlo; bem-estar psicológico e saúde mental; confiança, privacidade e intimidade.

A investigação crítica e feminista destaca também como as mulheres são infantilizadas, oprimidas e debilitadas pelos regimes prisionais através da separação forçada dos filhos, ou mesmo durante a gravidez, durante o parto e durante o pós-parto. Isto é ainda evidenciado pela violência e abuso verbal a que as mulheres estão sujeitas na prisão, pelo sofrimento emocional do isolamento e pela monitorização e vigilância opressivas através do uso da força (por exemplo, revistas por desnudamento e contenção física) (Carlen, 1983; Moore, Scraton & Wahidin, 2018; Scraton & McCulloch, 2009).

Saúde mental

As pessoas encarceradas sofrem de vários problemas de saúde mental, incluindo perturbações de humor, perturbações de ansiedade, depressão grave, esquizofrenia e perturbação de stress pós-traumático (Bakken & Visher, 2018). Apesar da incidência e diversidade dos desafios de saúde mental, muito poucas pessoas recebem realmente qualquer tipo de serviços de saúde mental durante o encarceramento.

No contexto norte-americano, Broner, Lattimore e Steffey (2010) descobriram que apenas 18% dos homens e 41% das mulheres recebem qualquer tipo de tratamento de saúde mental durante o seu encarceramento. No entanto, as evidências que sugerem que as mulheres recebem mais tratamento de saúde mental na prisão do que os homens podem reforçar os papéis tradicionais de gênero (Crittenden & Koons-Witt, 2017). Contudo, o facto de as mulheres continuarem a ter problemas de saúde mental após a sua libertação põe em causa a qualidade destes programas e aponta para a necessidade de tratamento continuado após a prisão (ver Begun, Early & Hodge, 2016).

Vitimização

Vários estudos destacam a difusão da violência e da vitimização nas prisões (Azimi, Daquin & Hoppe, 2021). Embora a prevalência da violência física entre pessoas em reclusão seja comparável entre as prisões masculinas e femininas, continua a haver padrões de gênero nesta vitimização.

Os homens relatam uma percentagem significativamente mais elevada de vitimização física por parte dos funcionários do que as mulheres, e estas relatam uma percentagem significativamente mais elevada de vitimização sexual por parte de outras pessoas em reclusão – especificamente toques sexuais indesejados (Wolff, Shi & Siegel, 2009). Os homens são mais propensos a denunciar vitimização física do que vitimização sexual, enquanto as mulheres relatam na mesma medida vitimização sexual e física. Para as mulheres com historial de abuso sexual, a re-vitimização também pode ocorrer nas prisões devido a revistas realizadas por funcionários do sexo masculino e à nudez pública forçada (Culley, 2012). A vitimização sexual das mulheres pelos funcionários pode resultar em gravidezes indesejadas, abortos forçados ou partos forçados, o que revela as experiências específicas das mulheres e o risco de traumas enquanto estão na prisão.

Visitas e apoio social e familiar

As visitas proporcionam às pessoas em reclusão a oportunidade de manter laços estreitos com o seu sistema de apoio social durante o encarceramento. Contudo, isto nem sempre acontece – por exemplo, um estudo conduzido em contexto norte-americano mostra que menos de metade das pessoas em reclusão recebe visitas (Mears *et al.*, 2012). Estudos mais recentes apontam, no entanto, as potenciais implicações negativas das visitas nas prisões. Por exemplo, as visitas podem ser stressantes, cansativas, evocar emoções negativas (culpa, tristeza,...) ou resultar em discussões (Tasca *et al.*, 2016; Turanovic & Tasca, 2019). Assim, no estudo das

visitas e apoio social ou familiar das pessoas em reclusão é fundamental considerar a natureza e a qualidade da relação entre a pessoa em reclusão e o visitante, bem como a consistência das visitas.

As visitas de membros da família tornam-se difíceis tanto para homens como para mulheres em reclusão devido ao seu deslocamento geográfico (ver Clark & Duwe, 2017). No entanto, em comparação com os homens, as mulheres são frequentemente colocadas em prisões mais distantes das suas famílias devido à existência de menos prisões femininas disponíveis (Belknap, 1996). Este deslocamento geográfico diferencial torna as visitas mais difíceis e, portanto, menos prováveis para as mulheres (Shlafer & Poehlmann, 2010).

Programas e atividades em contexto prisional

Os estudos sobre este tema, por um lado, têm evidenciado a inadequação dos programas e atividades concebidos para o contexto prisional feminino, uma vez que não consideram as características e necessidades específicas inerentes da população reclusa feminina (Walklate, 2004). De facto, políticas, práticas e programas de justiça criminal têm sido historicamente projetados para os homens e aplicados às mulheres sem considerar as suas idiossincrasias. Embora as abordagens neutras em termos de género possam ser eficazes na redução da reincidência, tanto para homens como para mulheres, a investigação tem igualmente demonstrado que as abordagens sensíveis ao género têm melhores resultados para as mulheres, uma vez que reconhecem que estas têm histórias, trajetórias e experiências distintas no sistema de justiça criminal (Wright *et al.*, 2012).

Por outro lado, os estudos têm também mostrado que as experiências entre homens e mulheres são distintas no acesso e tipo de programas disponíveis. Por exemplo, homens e mulheres têm experiências altamente marcadas pelo género em termos de trabalho prisional (Morash *et al.*, 1994). As mulheres estão desproporcionalmente envolvidas no trabalho de limpeza e cozinha, enquanto os homens estão desproporcionalmente envolvidos na agricultura, manutenção e outras formas de trabalhos de reparação. Além disso, os programas parentais são quase exclusivamente encontrados em prisões femininas. Um relato etnográfico posterior sobre mulheres encarceradas nos Estados Unidos ecoou isso mesmo, mostrando que elas trabalhavam em bibliotecas, oficinas de costura e cozinhas (Dewey *et al.*, 2019).

Embora os estudos destaquem frequentemente a não disponibilidade de programas de educação e de trabalho nas prisões femininas, trabalhos mais recentes encontram evidências de que as mulheres na prisão podem ser mais favorecidas. Crittenden e Koons-Witt (2017) recolheram dados de 287 prisões

nos Estados Unidos para examinar as diferenças de gênero na programação prisional. Consistente com Morash e colegas (1994), descobriram que as prisões femininas tinham uma maior variedade de programas para saúde física e mental, educação, atribuições de trabalho e competências para a vida. Com a exceção dos programas de tratamento do abuso de substâncias, as mulheres tendiam mais do que os homens a participar nestes programas.

2.3. FEMINISMO ANTICARCERÁRIO

Ao longo dos anos, estudos de fora e de dentro do feminismo ofereceram diversas análises históricas, filosóficas e genealógicas da relação do movimento feminista com o encarceramento de mulheres. Estes estudos afirmam que certas ideologias e grupos feministas contribuíram materialmente para o crescimento do sistema de punição criminal e serviram como legitimadoras da autoridade penal nas últimas décadas (Gruber, 2023). As designadas ‘feministas carcerárias’ advogam, por exemplo, o aumento das penas de prisão para pessoas condenadas por crimes machistas ou de gênero, na expectativa de que esta punição mais dura e mais longa resolva este tipo de crimes. Ao fazê-lo, mesmo que inadvertidamente, colaboram com o estado carcerário. Portanto, o feminismo carcerário considera o aumento da vigilância, do controle e da lei e da ordem como soluções para enfrentar a violência contra as mulheres (D’Avolio, Pessoa Cavalcanti & Dadusc, 2023).

À medida que a crítica ao feminismo carcerário se infiltra no discurso do movimento feminista antiviolência, uma mudança orientada para novos valores, políticas e práticas abre a possibilidade de novas direções, nomeadamente as anticarcerárias e abolicionistas (Kim, 2019). Reconhecendo os muitos problemas que podem ser atribuídos às instituições prisionais, nomeadamente enquanto espaços de violência e de exacerbação de processos de criminalização e marginalização de determinados segmentos da população, vários autores têm defendido abordagens mais radicais, como os de desencarceramento e abolição das prisões (Davis, 2003; Greenberg, 1970; Moore, Scraton & Wahidin, 2018; Scraton & Carlton, 2018). Esta abordagem é também defendida por várias investigadoras feministas (Carlen, 1990; Carlton & Russell, 2018; Davis & Rodriguez, 2000; Davis *et al.*, 2022; Moore, Scraton & Wahidin, 2018).

Para além disso, as feministas anticarcerárias enfatizam o limitado potencial transformador da reforma penal num clima de expansionismo penal (Scraton & Carlton, 2018) e defendem o uso do direito penal e do sistema de justiça criminal para combater a violência contra as mulheres (McGlynn, 2022). A reforma das prisões tende a fortalecer as instituições penais, pois o limite para qualquer reforma é o próprio sistema (Brown & Schept, 2017; Carlen, 1990; Davis, 2003), e

a natureza violenta da prisão e do controle carcerário não desaparecerá magicamente, mesmo que possa ser melhorada através de reformas imediatas e drásticas (Greenberg, 1970).

Não obstante o fim último ser a abolição da prisão, várias feministas anticarcerárias reconhecem que o sofrimento das mulheres não pode esperar pela abolição (Davis & Rodriguez, 2000; Gomes & Rucker, 2024; Scraton & Carlton, 2018). É crucial estabelecer um equilíbrio entre as reformas que são essenciais para salvaguardar a vida das pessoas encarceradas e as estratégias destinadas a promover a abolição das prisões (Davis & Rodriguez, 2000, p. 215). A construção de um apoio aos direitos das pessoas encarceradas sem encobrir a violência inerente ao encarceramento é uma tarefa difícil (Carlton & Russell, 2018, p. 12), mas pela qual vale a pena trabalhar. Como salientam Scraton e Carlton (2018, p. 190): “Pressionar condições humanitárias no curto prazo não reforça, reproduz ou perpetua necessariamente a história comprometida do reformismo penal. Nem diminui o objetivo abolicionista de longo prazo.”

3. MULHERES E PRISÕES EM PORTUGAL

Em Portugal, houve um crescimento do número de estudos que se centram no tema das mulheres e/ou género e as prisões. Parte destes estudos foca-se mais nas experiências de reclusão em si (e.g., Carmo & Fráguas, 1982; Cunha, 1994, 2002, 2010; Frois, 2017; Gomes & Rucker, 2024; Granja *et al.*, 2013; Granja, 2017; Matos, 2008), enquanto outros se focam nas trajetórias para a prisão de vários segmentos de mulheres criminalizadas (Gomes, 2014, 2018; Leal, 2007; Matos, 2014). Abaixo apresentamos de forma sucinta as conclusões apresentadas em vários destes estudos, que espelham alguns dos debates internacionais trazidos no ponto anterior.

Quem são as mulheres reclusas em Portugal? Sociologicamente, as mesmas que aparecem retratadas nos estudos internacionais (Carlen, 1983; Moore & Scraton, 2014), isto é, mulheres que se encaixam nas camadas socioeconomicamente mais baixas da sociedade (Cunha, 1994; Gomes, 2014; Granja, 2017). Para um retrato mais minucioso, leiam-se as palavras de Fróis (2017), sobre as mulheres detidas na prisão de Odemira:

“[São mulheres oriundas de] agregados familiares com baixos recursos económicos (pautados pela violência e/ou maus-tratos), e têm um índice de alfabetização e de escolaridade muito abaixo da média geral da população. A maioria vivia em situação de desemprego ou emprego precário e não qualificado, recorrendo a ajudas estatais ou a instituições de caridade para fazer face às suas necessidades diárias. Grande parte são mães solteiras ou a viver com companheiros que não são os pais dos seus filhos,

sendo comum a maternidade na adolescência ou enquanto jovens adultas (até aos 21 anos), o que, por seu turno, tem correspondência no elevado número de descendentes a cargo de familiares que não o progenitor, ou as crianças institucionalizadas em mais do que uma ocasião, quer por iniciativa das mães, quer por intervenção de agências estatais como a Segurança Social ou a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.” (Frois, 2017, p. 25)

Ainda assim, e como frisa a autora, nem todas estas características estão presentes em simultâneo em todas as mulheres em reclusão, nem todas as mulheres se encaixam neste retrato (embora estas sejam a exceção). Afinal, é necessário não cair na falácia da ‘história única’ no que toca às pessoas comumente identificadas como ‘transgressoras’ (Duarte & Gomes, 2015). Não obstante, as mulheres em reclusão evidenciam uma posição social e trajetórias de vida que, como Frois (2017) antecipa, fazem com que elas já estivessem presas há muito tempo, mesmo antes de serem entrarem na prisão.

No que toca às experiências de reclusão de mulheres, Cunha (1994), uma figura incontornável dos estudos prisionais em Portugal, recorrendo a métodos etnográficos, investigou a articulação entre sociabilidades e identidades das mulheres em meio prisional, o modo como se reconstroem e os instrumentos que utilizam para o fazer naquele contexto. Aqui, a identidade convencional de género ocupa um papel central no palco da prisão, tanto pela forma como é encontrada nas sociabilidades como pela forma como é repetida em discursos das mulheres, já que estas enfatizam as relações com os filhos e parceiros e tentam criar um abrigo social do estigma ligado à prisão. Ou sejam, usam a prisão como um caminho viável para negociar o seu papel de mulher. Neste trabalho, o olhar de Cunha está mais virado para dentro da prisão e para o modo como as mulheres se relacionam e se constroem identitariamente. Mais tarde, Cunha (2002) aborda a realidade prisional de uma forma mais fluida, evidenciando a continuidade e a permeabilidade da prisão com o exterior. A autora sustenta a existência de uma “diluição” dos muros da prisão contemporânea, devido ao fluxo de informações, relações, parentescos e amizades em continuidade com o exterior da prisão. De facto, segundo a autora, a estrutura da população prisional feminina, a partir da segunda metade da década de 1990, mudou ao nível da proveniência geográfica e dos ilícitos penais cometidos devido a alterações ocorridas no exterior: a maioria das mulheres em reclusão é proveniente de bairros degradados e estigmatizados e encontra-se detida por processos relacionados com o tráfico de drogas (Cunha, 2002). Assim sendo, a identidade de género dentro da prisão deu lugar a um novo sentido identitário coletivo, baseado na partilha dos mesmos espaços de origem e na pertença às camadas mais baixas das classes sociais (Cunha, 2002; Cunha & Granja, 2012).

O estudo de Granja (2017) explorou a relação genderizada entre as pessoas em reclusão e os seus familiares e os impactos sociofamiliares e económicos do cumprimento de uma pena privativa de liberdade. Este estudo, focado nas relações familiares em meio prisional, evidencia a reprodução e consolidação de desigualdades de género tanto nos discursos de mães e pais em reclusão, como ao nível da atuação do sistema prisional (Granja, Cunha & Machado, 2013; Granja, 2017). Num contexto caracterizado pela separação imposta, como o da prisão, afastado de conceções tradicionais de família e pautado por uma escassez de recursos que faz com que os relacionamentos sejam reconfigurados, a autora defende que quer homens, quer mulheres em reclusão são criativos na utilização dos meios e recursos para romper, (re)construir ou manter laços sociais durante o cumprimento das penas de prisão (Granja, 2017).

Já o mais recente estudo de Gomes e Rocker (2024) mostra como homens e mulheres atribuem significado ao seu tempo na prisão e como navegam as suas identidades de “presos” e de “género”. Ao fazê-lo, demonstram a importância destas identidades em relação ao impacto que a prisão pode ter na sua vida (por exemplo, ao nível da reincidência e da desistência) e questionam o papel que a prisão tem na criminalização e na obstrução do processo de (re)inserção social das pessoas, o qual é, claro está, também genderizado. As autoras apresentam ainda recomendações que visam melhorar a vida de todas as pessoas encarceradas na prisão, mas, tal como as feministas anticarcerárias, entendem que tal não deve fazer descurar o fim último que deverá ser o desencarceramento e abolição das prisões.

Passando para as trajetórias de vida para a prisão, o trabalho de Matos (2008) centra-se nos discursos de jovens mulheres sobre as práticas criminalizadas e as suas trajetórias de vida. Recorrendo a metodologias qualitativas, a autora procura perceber os significados que jovens mulheres em reclusão constroem relativamente ao crime e à reclusão nos seus percursos de vida e a forma como estes significados contribuem para a construção da sua identidade (Matos, 2008). A partir da sua investigação, a autora rejeita as conceções mais tradicionais de transgressão feminina. Primeiro, defende que os percursos desviantes das mulheres na prisão, tal como elas os constroem discursivamente, são heterogéneos nas significações e nos posicionamentos face ao desvio, contrariando-se assim o argumento da especificidade dos “crimes tipicamente femininos”. Segundo, refere que as mulheres parecem encontrar novas oportunidades nos mercados ilícitos, onde a sua inclusão é crescente, embora os papéis de género estabelecidos no âmbito do desvio continuem a refletir os discursos sociais dominantes. Mais tarde, Matos (2016) foca-se na reclusão de mulheres de nacionalidade estrangeira e evidencia, mais uma vez, a multiplicidade de trajetórias para a prisão, desde o crime e a

reclusão terem origem em vulnerabilidades sociais pela pertença a comunidades que encontram obstáculos à sua integração na sociedade portuguesa, até aos casos em que Portugal foi um destino ‘acidental’, um país sobre o qual pouco conhecem e onde, na maioria das vezes, não têm redes de suporte. Quando são mães, acresce a dificuldade de ter os filhos longe ou de os ter perto sem qualquer tipo de apoio para que eles possam sair da prisão.

Também Gomes (2014, 2018) aponta a multiplicidade de trajetórias para a prisão de mulheres estrangeiras (assim como homens estrangeiros (Gomes, 2014)), focando-se mais particularmente nas trajetórias de pessoas estrangeiras dos Países de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) e dos países do Leste europeu. Outro grupo trabalhado por Gomes (2014, 2017) foi o grupo étnico cigano, evidenciando as suas condições e trajetórias de vida até ao momento da reclusão. Não obstante a existência de trajetórias marcadas por algumas especificidades, no limite, o estudo das trajetórias de homens e mulheres estrangeiros e ciganos mostra que o que os une são processos de exclusão ou desigualdades sociais, de preconceitos ou racismo, que coestruturam fortemente as suas condições objetivas de vida e trajetórias de vida até à reclusão.

ATIVIDADES FORMATIVAS

Questões de consolidação de conhecimento (para os estudantes)

- Qual é o impacto do surgimento da criminologia feminista, com uma lente de género, no desenvolvimento dos estudos do crime e da justiça?
- Explique, criticamente, o conceito de prisões enquanto espaços genderizados.
- Explique como o conceito de “dores de encarceramento genderizadas” influencia as experiências das mulheres dentro do sistema prisional.
- Compare e discuta os argumentos das feministas carcerárias e anticarcerárias em relação à prisão.
- Explique como a abordagem interseccional pode influenciar a compreensão dos desafios enfrentados por mulheres no sistema de justiça criminal. Dê exemplos.
- Quais são algumas das implicações práticas das teorias feministas e interseccionais para a reforma do sistema de justiça criminal?
- Na sua opinião, como é que compreender as experiências das mulheres na prisão pode informar políticas e práticas de justiça criminal mais sensíveis ao género e às interseccionalidades?
- Considerando a realidade portuguesa, explique de que modo as conclusões desses estudos contribuem para a nossa compreensão das experiências de

reclusão de mulheres em Portugal e das dinâmicas de género dentro do sistema prisional.

Atividade em contexto de sala de aula (para docentes)

- Discussão em grupo: Organize uma sessão de discussão em grupo onde os/as estudantes possam debater as razões históricas por detrás da invisibilização da mulher enquanto ‘transgressora’ nos estudos sociais do crime e da justiça.
- Simulação de debate: Divida os/as estudantes em grupos e atribua a cada grupo uma posição (feminista carcerária, anticarcerária, tradicional, etc.) em relação às políticas de prisão e justiça criminal. Devem preparar argumentos fundamentados para defender a sua posição e participar num debate simulado e moderado por um/a facilitador/a.
- Pesquisa e apresentação: Divida os/as estudantes em grupos e atribua a cada grupo um tópico relacionado com os estudos sobre a reclusão de mulheres e a importância das lentes e abordagens interseccionais. Devem pesquisar, preparar apresentações e partilhar com a turma/grupo alargado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- BELKNAP, J. (1996). *The invisible woman: Gender, crime, and justice*. Belmont: Wadsworth.
- CARLEN, P. (2002). Women’s Imprisonment: Models of reform and change. *Probation Journal*, 49(2), 76-87.
- CHESNEY-LIND, M. (1991). Patriarchy, Prisons, and Jails: A critical look at trends in women’s incarceration. *The Prison Journal*, 71(1), 51-67.
- CUNHA, M. I. (1994). *Malhas que a reclusão tece: Questões de identidade numa prisão feminina*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- CARLEN, P. (1983). *Women’s Imprisonment – A study in social control*. Abingdon: Routledge.
- CHESNEY-LIND, M. (2006). Patriarchy, Crime, and Justice: Feminist criminology in an era of backlash. *Feminist Criminology*, 1(1), 6-26.
- CUNHA, M. I. (2002). *Entre o Bairro e a Prisão: tráfico e trajectos*. Lisboa: Fim do Século.
- FROIS, C. (2017). *Mulheres Condenadas. Histórias de dentro da prisão*. Lisboa: Tinta da China.
- GOMES, S., & Rocker, D. (2024). *Gender, Prison and Reentry Experiences – A matter of time*. Abingdon: Routledge.
- GOMES, S., & Duarte, V. (2018) (Eds.), *Female crime and delinquency in Portugal. In and out of the criminal justice system*. Cham: Palgrave

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- ABBOTT, P., Tyler, M., & Wallace, C. (2005). *An Introduction to Sociology: Feminist perspectives* (3rd ed.). London: Routledge.
- ADLER, F. (1975). *Sisters in Crime: The raise of the new female criminal*. New York: McGraw Hill.
- ALMEDA, E. (2005). Women's imprisonment in Spain. *Punishment and Society*, 7(2), 183-189.
- AZAOLA, E. G. (2005). Las mujeres en el sistema de justicia penal y la antropología a la que adhiere. *Cuadernos de Antropología Social*, 22, 11-26.
- AZIMI, A. M., Daquin, J. C., & Hoppe, S. J. (2021). Identifying poly-victimization among prisoners: An application of latent class analysis. *Journal of Interpersonal Violence*, 36(19-20), NP10645–NP10669.
- BAKKEN, N. W., & Visser, C. A. (2018). Successful reintegration and mental health: An examination of gender differences among reentering offenders. *Criminal Justice and Behavior*, 45(8), 1121-1135.
- BELEZA, T. P. (1993). *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, Portugal.
- BEGUN, A. L., Early, T. J., & Hodge, A. (2016). Mental health and substance abuse service engagement by men and women during community reentry following incarceration. *Administration and Policy in Mental Health*, 43(2), 207-218.
- BELKNAP, J. (1996). *The invisible woman: Gender, crime, and justice*. Belmont: Wadsworth.
- BLOOM, B. (1996). Triple Jeopardy: Race, class, and gender as factors in women's imprisonment. Tese de Doutorado. California: University of California Riverside.
- BLOOM, B., & McDiarmid, A. (2000). Gender-responsive supervision and programming for women offenders in the community. In *Topics in community corrections annual issue 2000: Responding to women in the community* (pp. 11-18). Washington, DC: U.S. Department of Justice.
- BRONER, N., Lattimore, P. K., & Steffey, D. M. (2010). Mental health needs and services receipt of reentering offenders: A multi-site study of men, women and male youth. In *Re-Entry Planning for Offenders with Mental Disorders: Policy and Practice* (pp. 12-41). Princeton, NJ: Civic Research Institute.
- BROWN, M., & Schept, J. (2017). New abolition, criminology and a critical carceral studies. *Punishment & Society*, 19(4), 440-462.
- CARLEN, P. (1983). *Women's imprisonment – A study in social control*. Boston: Routledge.
- CARLEN, P. (1988). *Women, crime, and poverty*. Milton Keynes: Open University Press.
- CARLEN, P. (1990). *Alternatives to women's imprisonment*. Bristol: Open University Press.
- CARLEN, P. (1994). Why study women's imprisonment? Or anyone else's? In R. D. King & M. Maguire (Eds.), *Prisons in context* (pp. 131-140). Oxford: Clarendon Press.
- CARLEN, P. (Ed.). (2002). *Women and punishment: The struggle for justice*. Devon: Willan Publishing.

- CARLTON, B., & Russell, E. K. (2018). *Resisting Carceral Violence – Women's Imprisonment and the Politics of Abolition*. Cham: Palgrave Macmillan.
- CARMO, I., & Fráguas, F. (1982). *Put a de prisão*. Lisboa: D. Quixote.
- CARVALHO, M. J. L., Gomes, S., Duarte, V., & Oliveira, R. (2022). População no sistema prisional português: evolução e tendências entre 2000 e 2017. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 127, 115-142.
- CHESNEY-LIND, M., Morash, M., & Stevens, T. (2008). Girls' troubles, girls' delinquency and gender responsive programming: A review. *The Australian and New Zealand Journal of Criminology*, 41(1), 162-189.
- CLARK, V. A., & Duwe, G. (2017). Distance matters: Examining the factors that impact prisoner visitation in Minnesota. *Criminal Justice and Behavior*, 44(2), 184-204.
- COOK, S., & Davis, S. (Eds.). (1999). *Harsh punishment: International experiences of women's imprisonment*. Boston: Northeastern University Press.
- CRENSHAW, K. (1989). Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, 8(1), 139-167. Disponível em <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>.
- CREWE, B., Hulley, S., & Wright, S. (2017). The gendered pains of life imprisonment. *The British Journal of Criminology*, 57(6), 1359-1378.
- CRITTENDEN, C. A., & Koons-Witt, B. A. (2017). Gender and programming: A comparison of program availability and participation in US prisons. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 61(6), 611-644.
- CULLEY, R. (2012). "The judge didn't sentence me to be raped": Tracy Neal v. Michigan Department of Corrections: A 15-year battle against the sexual abuse of women inmates in Michigan. *Women & Criminal Justice*, 22, 206-225.
- CUNHA, M. I. (1994). *Malhas que a reclusão tece: Questões de identidade numa prisão feminina*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- CUNHA, M. I. (2002). *Entre o Bairro e a Prisão: tráfico e trajectos*. Lisboa: Fim do Século.
- CUNHA, M. I. (Ed.). (2008). *Aquém e Além da Prisão: Cruzamentos e Perspetivas*. Lisboa: 90 Graus Editora.
- CUNHA, M. I. (2010). Race, crime and criminal justice in Portugal. In A. Kalunta-Crumpton (Ed.), *Race, crime and criminal justice: International perspectives* (pp. 144-161). New York: Palgrave Macmillan.
- DALY, K., & Chesney-Lind, M. (1988). Feminism and criminology. *Justice Quarterly*, 5(4), 497-538.
- DAVIS, A. Y. (2003). *Are Prisons Obsolete?* New York: Seven Stories Press.
- DAVIS, A. Y., & Rodriguez, D. (2000). The challenge of prison abolition: A conversation. *Social Justice*, 27(3(81)), 212-218.

- DAVIS, A. Y., Dent, G., Meiners, E. R., & Richie, B. E. (Eds.) (2022). *Abolition: Feminism: Now*. Dublin: Penguin Random House UK.
- D'AVOLIO, M., Pessoa Cavalcanti, R., & Dadusc, D. (2023). Anti-Carceral Feminism: Abolitionist Conversations on Gender-Based Violence. In S. Chatterjee & P-H. Lee (Eds.), *Plural Feminisms: Navigating Resistance as Everyday Praxis* Bloomsbury.
- DEWEY, S., Zare, B., Connolly, C., Epler, R., & Bratton, R. (2019). *Outlaw Women: Prison, Rural Violence, and Poverty in the New American West*. New York: NYU Press.
- DIAZ-COTTO, J. (2002). Race, ethnicity, and gender in studies of incarceration. In J. James (Ed.), *States of confinement: Policing, detention, and prisons*. New York: Palgrave.
- DUARTE, V. (2012). *Discursos e Percursos na Delinquência Juvenil Feminina*. Famalicão: Edições Húmus.
- DUARTE, V., & Cunha, M. I. (Eds.). (2014). *Violências e Delinquências Juvenis Femininas: Gênero e (in)visibilidades sociais*. Famalicão: Edições Húmus.
- DUARTE, V. & Gomes, S., A (des)construção de uma história única: Cruzando crime, gênero, classe social, etnia e nacionalidade. *Psiquiatria, Psicologia & Justiça*, 8, 139-189.
- FROIS, C. (2017). *Mulheres Condenadas – Histórias de Dentro da Prisão*. Lisboa: Tinta da China.
- GELSTHORPE, L. (2010). Women, crime and control. *Criminology and Criminal Justice*, 10, 375-386.
- GIRSCHICK, L. (1997). The importance of using a gendered analysis to understand women in prison. *Journal of the Oklahoma Criminal Justice Research Consortium*, 4. Retrieved from http://www.doc.state.ok.us/offenders/ocjrc/97_98.htm
- GOMES, S. (2014). *Caminhos para a Prisão – uma análise do fenómeno da criminalidade associada a grupos estrangeiros e étnicos em Portugal*. Famalicão: Edições Húmus.
- GOMES, S. (2018). How do foreign women end up in prison? An intersectional approach of criminal pathways. In S. Gomes & V. Duarte (Eds.), *Female crime and delinquency: In and out of the criminal justice system* (pp. 75-104). London: Palgrave Macmillan.
- GOMES, S., & Granja, R. (Eds.). (2015). *Mulheres e Crime – Perspectivas sobre intervenção, violência e reclusão*. Famalicão: Edições Húmus.
- GOMES, S., & Rocker, D. (2024). *Gender, Prison and Reentry Experiences – A matter of time*. Abingdon: Routledge.
- GOMES, S., & Silva, M. C. (2017). Condições e trajetórias de vida de reclusos e reclusas de etnia cigana em Portugal. *Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*. Obtido de <https://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2266>
- GRANJA, R. (2017). *Para cá e para lá dos muros: Negociar relações familiares durante a reclusão*. Porto: Afrontamento.
- GRANJA, R., Cunha, M. I., & Machado, H. (2013). Formas alternativas do exercício da parentalidade: Paternidade e maternidade em contexto prisional. *Ex Aequo*, 28, 73-86.
- GREENBERG, D. F. (1970). *The Problem of Prisons*. Philadelphia: National Peace Literature Service.

- GRUBER, A. (2023). The Critique of Carceral Feminism. *Yale Journal of Law & Feminism*. Disponível online: <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/18248>.
- HEIDENSOHN, F. (1985). *Women and crime*. New York: New York University Press.
- HEIDENSOHN, F. (2006). *Gender and justice: new concepts and approaches*. Devon: Willan.
- HOLSINGER, K. (2000). Feminist perspectives on female offending: Examine real girls' lives. *Women & Criminal Justice*, 12(1), 23-51.
- LEAL, J. M. P. (2007). *Crime no Feminino: Trajectórias Delinquentiais de Mulheres*. Coimbra: Edições Almedina.
- LOMBROSO, C., & Ferrero, W. (1895). *The female offender*. London: T. Fisher Unwin.
- MATOS, R. (2008). *Vidas raras de mulheres comuns: Percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas*. Coimbra: Almedina.
- MATOS, R. (Ed.). (2014). *Género, Nacionalidade e Reclusão – Olhares cruzados sobre migrações e reclusão feminina em Portugal*. Porto: Universidade Católica Editora.
- MATOS, R. (2016). Trajectories and identities of foreign national women: Rethinking prison through the lens of gender and citizenship. *Criminology & Criminal Justice*, 16(3), 350-365.
- MCGLYNN, C. (2022). Challenging anti-carceral feminism: Criminalisation, justice and continuum thinking. *Women's Studies International Forum*, 93, Article 102614. <https://doi.org/10.1016/j.wsif.2022.102614>.
- MCQUAIDE, S., & Ehrenreich, J. (1998). Women in prison: Approaches to understanding the lives of a forgotten population. *Affilia*, 13, 233-246.
- MEARS, D. P., Cochran, J. C., Siennick, S. E., & Bales, W. D. (2012). Prison visitation and recidivism. *Justice Quarterly*, 29(6), 888-918.
- MESSERSCHMIDT, J. (1997). *Crime as structured action: Gender, race, class and crime in the making*. Thousand Oaks: Sage.
- MOORE, L., & Scraton, P. (2014). *The incarceration of women: Punishing bodies, breaking spirits*. Basingstoke: Palgrave Macmillan.
- MOORE, L., & Scraton, P. (2016). Doing gendered time: The harms of women's incarceration. In Y. Jewkes, J. Bennett, & B. Crewe (Eds.), *Handbook on prisons* (2nd ed., pp. 549-567). New York: Routledge.
- MOORE, L., Scraton, P., & Wahidin, A. (2018). *Women's Imprisonment and the Case for Abolition – Critical Reflections on Corston Ten Years*. Abingdon: Routledge.
- MORASH, M., Haarr, R. N., & Rucker, L. (1994). A comparison of programming for women and men in US prisons in the 1980s. *Crime & Delinquency*, 40(2), 197-221.
- POLLAK, O. (1950). *The Criminality of Women*. University of Pennsylvania Press.
- SCRATON, P., & Carlton, B. (2018). Beyond Corston – The politics of decarceration and abolition in a punitive climate. In L. Moore, O. Scraton, & A. Wahidin (Eds.), *Women's Imprisonment and the Case for Abolition – Critical Reflections on Corston Ten Years on* (pp. 172-193). Abingdon: Routledge.
- SCRATON, P., & McCulloch, J. (2009). *The Violence of Incarceration*. London: Routledge.

- SHLAFFER, R. J., & Poehlmann, J. (2010). Attachment and caregiving relationships in families affected by parental incarceration. *Attachment & Human Development*, 12(4), 395-415.
- SIMON, R. (1975). *Women and crime*. Lexington: Lexington Books.
- SYKES, G. (1958). *The Society of Captives*. Princeton and Oxford: Princeton University Press.
- TASCA, M., Mulvey, P., & Rodriguez, N. (2016). Families coming together in prison: An examination of visitation encounters. *Punishment & Society*, 18(4), 459-478.
- TURANOVIC, J. J., & Tasca, M. (2019). Inmates' experiences with prison visitation. *Justice Quarterly*, 36(2), 287-322.
- WALKLATE, S. (2004). *Gender, crime and criminal justice*. Portland: Willan Publishing.
- WRIGHT, E. M., Van Voorhis, P., Salisbury, E. J., & Bauman, A. (2012). Gender-Responsive Lessons Learned and Policy Implications for Women in Prison: A Review. *Criminal Justice and Behavior*, 39(12), 1612-1632.
- WOLFF, N., Shi, J., & Siegel, J. A. (2009). Patterns of victimization among male and female inmates: Evidence of an enduring legacy. *Violence Victimization*, 24(4), 469-484.
- WORLD PRISON BRIEF (2018). *World Female Imprisonment List – Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners*. Institute for Crime & Justice Policy Research. Disponível online: chrome-extension://efaidnbmnnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf.
- YOUNG, V., & Reviere, R. (2005). *Women behind bars: Gender and race in U.S. prisons*. Boulder: Lynne Rienner.

7.2. JOVENS ADULTOS

RAQUEL MATOS

Faculdade de Educação e Psicologia, Centro de Investigação para o Desenvolvimento Humano, Universidade Católica Portuguesa

MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais, Universidade NOVA de Lisboa

SUMÁRIO

- Na atualidade, a extensão do período da juventude é uma realidade que reconfigura os processos de transição para a vida adulta associada a intensas mudanças sociais e demográficas nas sociedades ocidentais.
- A categoria de jovem adulto ganhou recentemente uma crescente importância no campo da administração da justiça à luz dos contributos de diferentes áreas científicas.
- A nível internacional, não há consenso sobre a definição do conceito de jovem adulto para fins judiciais, havendo uma diversidade de opções em termos de limites etários de medidas e penas a aplicar.
- Em Portugal, os jovens adultos podem estar sujeitos a um regime penal especial com base num diploma legal que data dos anos 1980, que não é de aplicação obrigatória e que está desfasado da restante legislação entretanto produzida nos campos da justiça juvenil e da justiça penal.

PALAVRAS-CHAVE

- *Jovem*: Não há um conceito universalmente aceite no que respeita aos limites etários da juventude. Para fins estatísticos, a Organização das Nações Unidas (ONU) define como jovem aqueles que se encontram entre os 15 e os 24 anos de idade, e a União Europeia (UE) aqueles que se encontram entre os 15 e os 29 anos de idade.
- *Jovem Adulto*: Na psicologia do desenvolvimento, a expressão “jovem adulto” refere-se à fase de transição entre a adolescência e a idade adulta, caracterizada por grandes mudanças individuais e contextuais e que pode estender-se até perto dos 30 anos (de Moor *et al.*, 2023).
- *Idade de maioridade civil*: Idade em que se adquire plena capacidade de exercício de direitos e deveres na condição de adulto.

- *Idade de imputabilidade penal*: Idade a partir da qual uma pessoa é considerada penalmente responsável pelos seus atos criminais.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Compreender o conceito de jovem adulto à luz da psicologia do desenvolvimento;
- Compreender como tem sido reconhecida a categoria “jovem adulto” nos sistemas de justiça;
- Estar familiarizado com os principais debates nacionais e internacionais sobre os jovens adultos no sistema de justiça criminal;
- Compreender o conceito de jovem adulto enquadrado no sistema de justiça criminal português.

1. INTRODUÇÃO

A expressão “jovem adulto” é utilizada para definir a “fase do ciclo vital que corresponde à passagem da adolescência para a idade adulta”, e que é marcada por “transições traduzidas no desenvolvimento, realização e consolidação da identidade pessoal e social do sujeito, que culminarão com a aquisição do estatuto social de adulto” (Andrade, 2010, p. 255). Esta é uma etapa relevante do ponto de vista da exploração da identidade, caracterizada por mudanças de papéis sociais e por uma progressiva autonomia em diversas áreas da vida do jovem: a transição para a vida profissional ativa, a autonomia financeira, a saída de casa dos pais, o desenvolvimento de relações afetivas, ou mesmo a parentalidade e a constituição de família nuclear própria (Eisenberg *et al.*, 2005). Esta fase tende a ser mais prolongada no tempo quando se comparam os jovens adultos na atualidade com os das gerações anteriores (Arnett, 2001, 2015).

Não existe uma proposta única para a delimitação etária dos “jovens adultos”, embora o limite mínimo dos 18 anos de idade seja relativamente consensual por corresponder, em muitos países, à idade de maioridade civil. Quanto ao limite etário máximo, as propostas divergem. Por exemplo, a União Europeia define, para efeitos de caracterização da população juvenil, os 29 anos como idade máxima, considerando que acima dos 30 anos estamos perante população adulta. A Organização das Nações Unidas (ONU), por seu lado, enquadra os jovens até ao limite máximo dos 24 anos de idade. Não obstante, evidência recente sobre a passagem para a adultícia, nomeadamente indicadores estatísticos sobre transições,

papéis sociais e autonomia, sugere que o limite superior etário que enquadra a juventude pode estender-se até aos 35 anos.

Em Portugal, durante o período do Estado Novo, a pobreza generalizada e a falta de acesso à educação não permitiram que a juventude se definisse como grupo social. Nesse período, os jovens assumiam desde cedo tarefas laborais e domésticas devido às dificuldades económicas da maioria das famílias. Depois da revolução de 25 de Abril de 1974, o cenário foi progressivamente mudando, com acontecimentos-chave de transição para a vida adulta, como a idade no nascimento do primeiro filho ou a idade da saída de casa dos pais a serem adiados significativamente nas trajetórias de vida dos jovens (Matos *et al.*, 2019).

A idade média das mulheres portuguesas no nascimento do primeiro filho era de 23,6 anos em 1980 e de 30,8 anos em 2022 (PORDATA, 2023)¹.

A idade média no primeiro casamento, em Portugal, era de 26,9 anos em 1960 e de 35,1 anos em 2022 (PORDATA, 2023)².

Dados do Eurostat³ indicam que, em 2022, em Portugal, a idade média de saída de casa dos pais se situava nos 29,7 anos, acima da média da UE (26,4 anos).

Apesar de não existir uma delimitação etária consensual nem uma definição clara e inequívoca desta etapa, no âmbito da psicologia do desenvolvimento tem sido sistematizado um conjunto de características associadas ao “jovem adulto”. Em termos de desenvolvimento cognitivo, esta etapa é de pensamento ‘pós-formal’, em que o jovem adulto passa a ser capaz de construir e usar o conhecimento de forma relativa, compreendendo que o mesmo não é fixo e imutável; passa também a ser capaz de entender contradições e de sintetizar pensamentos, emoções e comportamentos contraditórios (Simões, 2006). Este nível de desenvolvimento cognitivo traz implicações para a capacidade de tomar decisões e para o desenvolvimento emocional e de competências de relacionamento com os outros. Não existe muita literatura sobre as atitudes e os comportamentos pró-sociais dos jovens adultos, mas existe alguma evidência sobre a sua progressiva maior orientação para os outros a partir dos 18 e até aos 29 anos (Arnett, 2001; Matos *et al.*, 2023). Esta mudança, considerada um marcador relevante de maturidade em direção

1 PORDATA (2023). Idade média da mãe ao nascimento do primeiro filho. <https://www.pordata.pt/portugal/idade+media+da+mae+ao+nascimento+do+primeiro+filho-805>

2 PORDATA (2023). Idade média ao primeiro casamento, por sexo. <https://www.pordata.pt/Portugal/Idade+m%C3%A9dia+ao+primeiro+casamento++por+sexo-421>

3 <https://ec.europa.eu/eurostat>

à idade adulta, possibilita que o raciocínio moral passe a considerar o outro e a reger-se por princípios universais regulados pela reciprocidade (Andrade, 2010; Eisenberg *et al.*, 2005).

A distinção entre a infância e a adultícia está na origem da construção de categorias de classificação jurídica em razão da idade para efeitos legais (Carvalho *et al.*, 2021). No quadro da administração da justiça penal, os indivíduos são considerados crianças, isto é, ‘menores’ quando se encontram abaixo do limiar etário da maioridade penal, idade a partir da qual passam a ser considerados e julgados como adultos. Até ao século XVIII, a intervenção dos sistemas de justiça junto de crianças e adultos era concretizada em moldes idênticos. Tudo se resumia a um plano de juízo moral sobre a natureza da pessoa em linha com os debates teológicos à época em torno do bem e do mal (Carvalho, 2020).

A crescente complexidade dos modos de vida na infância e juventude, em sociedades marcadas por profundas mudanças sociodemográficas e tecnológicas, conduziu ao reconhecimento científico, político e pragmático de que as categorias binárias de ‘menor’ e ‘maior’ podem não ser, por si só, suficientes para as necessidades de resposta judiciária à prática de delinquência e crime de um grupo social específico, o dos jovens. Neste sentido, tem vindo a ser dada maior visibilidade a uma categoria, a dos jovens adultos, com limites etários variáveis de país para país, e que tende, em muitos, a estarem sobrerrepresentados nas estatísticas oficiais relativas à população prisional e à criminalidade registada (Carvalho *et al.*, 2021).

2. PANORAMA INTERNACIONAL

Durante décadas, os jovens adultos foram um grupo esquecido no sistema de justiça, tanto a nível nacional como internacional, predominando o interesse em lidar com os jovens menores de 18 anos em detrimento dos jovens entre 18 e 21-24 anos (Düinkel & Pruin, 2012). Mais recentemente, tem sido dada maior atenção a este grupo, com diversas questões a serem debatidas internacionalmente acerca do modo como os jovens adultos são tratados nos sistemas de justiça (Penal Reform International, 2022), conforme se apresenta a seguir.

2.1. A DIVERSIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DE JOVEM ADULTO

De entre as principais questões debatidas internacionalmente sobre os jovens adultos no sistema de justiça criminal, destaca-se a idade, desde logo pelas diferenças na determinação das idades mínima e máxima na conceptualização do “jovem adulto”. A nível internacional, não existe um limite fixo que estabeleça a idade considerada adequada para a determinação de quem abranger como jovem

adulto. A dificuldade em obter dados estatísticos globais sobre jovens adultos na prisão reflete precisamente a falta de uma delimitação etária consensual a nível internacional. Alguns países apresentam estatísticas sobre população prisional, destacando os jovens entre os 18 e os 21 anos; outros salientam a faixa etária dos 18 aos 25 anos e, outros ainda, a faixa dos 18 aos 30 anos. Apesar da dificuldade em comparar estatísticas de diferentes países devido à forma desigual como delimitam esta etapa e como recolhem e sistematizam informação, os dados disponíveis apontam para uma variabilidade considerável na proporção de jovens adultos entre a população reclusa. Por exemplo, em países como os Estados Unidos da América ou o Japão, os jovens entre os 18 e os 25 anos de idade representavam, em 2022, cerca de 5% da população reclusa. Noutros países, essa proporção é bastante mais elevada. Por exemplo, na Argentina, estes jovens representavam, para o mesmo período, 21%; na Índia, as estatísticas apontam para 44%, mas para uma faixa etária maior, entre os 18 e os 30 anos de idade (Penal Reform International, 2022).

2.2. A CENTRALIDADE DA IDADE DA IMPUTABILIDADE PENAL

Um debate relacionado é o da idade de imputabilidade penal, ou seja, a idade a partir da qual um indivíduo passa a responder por atos de violação da lei penal no sistema de justiça na condição de adulto (ver capítulos 1.1 e 1.2 deste Manual). A demarcação etária da maioridade penal é uma questão-chave no campo da justiça, e o modo como se vê definida depende do entendimento que uma sociedade faz sobre duas categorias sociais, infância e juventude, não podendo a reação de controlo social posta em execução ser dissociada dessas categorias (Carvalho, 2020). Não existe uma idade internacionalmente consensualizada entre Estados para a construção da categoria de jovem adulto, pelo que a sua definição cabe ao legislador nacional.

2.3. JOVENS ADULTOS E INTERATIVIDADE ENTRE SISTEMAS DE JUSTIÇA

A articulação entre os sistemas de justiça juvenil e de justiça penal adulta, nomeadamente a possibilidade de transferências quer do sistema de justiça juvenil para o sistema penal adulto, quer no sentido contrário, é outra questão relevante. A transferência do sistema adulto para o juvenil, ou pelo menos a aplicação aos jovens adultos de um tratamento mais próximo do que caracteriza o sistema juvenil, pode acontecer no âmbito de regimes especiais para jovens adultos, que existem em alguns países. No caso dos Países Baixos, a um jovem entre os 18 e os 23 anos pode continuar a ser aplicada a justiça juvenil em detrimento da justiça criminal em função da avaliação que dele é feita. Mas, em diversos sistemas

de justiça, pode também acontecer o inverso, ou seja, a transferência de jovens do sistema de justiça juvenil para o sistema de justiça criminal de adultos. Na Bélgica e nos Países Baixos, jovens de 16 e 17 anos acusados de crimes violentos podem ser transferidos para julgamento em tribunais criminais, deixando de estar abrangidos pela ação da justiça juvenil. Esta é uma questão que tem sido alvo de preocupação por parte de académicos e de profissionais do sistema de justiça, por se reconhecerem as necessidades específicas dos jovens (Silva *et al.*, 2020). De igual modo, esta transferência entre sistemas é apontada por diferentes organismos internacionais, como o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas ou o Conselho da Europa, como uma prática que viola as normas nesta área e que traz graves prejuízos ao desenvolvimento do jovem, agravando a sua estigmatização e possibilidades de reabilitação. No caso particular dos jovens menores de idade, sabe-se que, em diferentes países, quando são transferidos para tribunais de adultos, tendem a receber sentenças mais severas e apresentam taxas de reincidência mais altas do que as que se reportam aos jovens que são julgados em tribunais de justiça juvenil (Richards, 2011). Evidências de pesquisas concluíram ainda que os jovens adultos infratores apresentam mais semelhanças com juvenis do que com adultos em relação a padrões ofensivos, maturação e circunstâncias de vida (Farrington *et al.*, 2017).

2.4. PREVENÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Nacional e internacionalmente, reconhece-se a necessidade de os jovens adultos serem alvo de uma intervenção específica, mais adequada à sua faixa etária e maturidade. Destacam-se as práticas de justiça restaurativa, centradas na responsabilização, na reparação do dano e na reconciliação (em vez das penas tradicionais retributivas), e as medidas alternativas à pena de prisão, como a prestação de serviços à comunidade ou o recurso à vigilância eletrónica. Com os jovens, é maior a preocupação com a reinserção ou reeducação quando se trata da resposta ao comportamento criminal. Perante a evidência de que as taxas de reincidência em jovens adultos são muito elevadas (e.g., Basto-Moreira & Maia, 2017), e de que essas taxas aumentam quando os jovens são tratados no sistema penal adulto (e.g., Farrington *et al.*, 2017), alguns países estão a apostar em práticas de reinserção especificamente desenhadas para jovens, com o objetivo de reduzir a sua reincidência. Por exemplo, no Japão, os jovens adultos são encorajados a integrar-se na comunidade e a adquirir competências para alargarem as possibilidades de inserção profissional; na Finlândia, funciona um sistema de tutorias individuais a jovens na prisão com menos de 21 anos e que tenham interrompido os seus percursos educativos precocemente (Penal Reform International, 2022).

Independentemente destas práticas, é bastante consensual a defesa das medidas preventivas em detrimento das medidas remediativas, pois são conhecidos os riscos da entrada precoce no sistema de justiça, ou mesmo de proteção. Estudos nacionais e internacionais têm evidenciado que os contactos precoces com o sistema de proteção constituem um fator de risco para o comportamento delinquente. Por exemplo, dados da Nova Zelândia, relativos a 2022, mostram que 45% das crianças e jovens adultos institucionalizados ao abrigo do sistema de justiça juvenil estiveram anteriormente no sistema de proteção (Penal Reform International, 2022). Os estudos têm também demonstrado que a entrada precoce no sistema de proteção constitui uma variável significativamente associada à reincidência dos jovens (e.g., Cunha *et al.*, 2015).

A aposta nas medidas de prevenção pode concretizar-se, por um lado, através da atuação junto de crianças e jovens para o desenvolvimento de competências socioemocionais e da promoção de comportamentos pró-sociais (Nogueira *et al.*, 2023); por outro lado, através da atuação junto de profissionais que trabalham com crianças e jovens, ou globalmente junto de cidadãos adultos, para reduzir o risco de criminalização de comportamentos que podem ser esperados na juventude e, conseqüentemente, o risco de entrada precoce no sistema de proteção ou no sistema de justiça juvenil. Esta entrada precoce pode, como referimos, constituir em si mesma um fator de risco para comportamentos delinquentes posteriores (Cunha *et al.*, 2015).

Voltando à intervenção remediativa, em diversos países têm sido criados regimes especiais para jovens adultos que cometem crimes, de forma a que, não podendo os seus atos enquadrar-se na justiça juvenil, possam ser tratados de forma especial no sistema de justiça criminal adulto. A título de exemplo, na Alemanha, foram definidos procedimentos específicos para jovens com idades entre os 18 e os 21 anos, nomeadamente a apresentação a um tribunal especial para jovens e a atenuação das suas penas ou o enquadramento destas no sistema juvenil (Penal Reform International, 2022).

Medidas e penas privativas de liberdade

Mais do que o tribunal onde são julgados, tem sido debatido o local de cumprimento de uma medida ou pena privativa de liberdade pelos jovens adultos. Os cenários são diversos, incluindo o de países em que jovens cumprem pena de prisão em instituições para adultos (Portugal é um desses casos, podendo encontrar-se nas prisões jovens menores de idade, com 16 e 17 anos – ver próxima secção). Em alguns casos, estão previstas outras possibilidades para os jovens adultos: cumprir pena em instituições da justiça juvenil (e.g., Nova Zelândia e Países Baixos),

ficar em prisões para adultos, mas em alas totalmente separadas (e.g., Marrocos), cumprir pena em prisões especiais para jovens com menos de 21 anos de idade (e.g., Itália) (Penal Reform International, 2022).

Salienta-se ainda que, à semelhança do se passa com outros grupos etários da população abrangida pela justiça criminal, e em particular quando se analisa a distribuição da população prisional, também entre os jovens adultos tendem a estar sobrerrepresentados (relativamente aos grupos populacionais de referência em cada país) os indivíduos do sexo masculino, os oriundos de grupos social e economicamente mais desfavorecidos, bem como os de nacionalidade estrangeira, migrantes ou de determinadas origens culturais e étnicas (Carvalho *et al.*, 2022) (a este respeito, ver capítulo 3.4 deste Manual).

3. PANORAMA NACIONAL

Pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas (1989), em setembro de 1990, o Estado português adotou o conceito de criança aí definido: “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável atingir a maioridade mais cedo” (artigo 1.º) e manteve a definição já prevista no artigo 122.º do Código Civil, em que se define que “é menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade”. Contudo, para aplicação da jurisdição penal, persiste o disposto no artigo 19.º do Código Penal, que determina a inimputabilidade em razão da idade: “os menores de 16 anos são inimputáveis”. Uma segunda categoria de inimputabilidade é por anomalia psíquica (ver capítulo 3.5 deste Manual).

Em Portugal não há coincidência entre a maioridade civil e a maioridade penal.

A idade que conta em termos de relevância penal é a idade à data da prática dos factos qualificados pela lei penal como crime. Por exemplo, se um jovem com 15 anos e 11 meses comete um facto dessa natureza, por esse facto só poderá ser julgado no âmbito da justiça juvenil, isto é, no quadro da Lei Tutelar Educativa (à data da escrita deste texto, 2024), independentemente de, à data do julgamento, poder já ter 16 ou 17 anos; é ainda obrigatório que lhe seja aplicada decisão judicial antes de completar os 18 anos de idade. Mas esse mesmo jovem pode ter continuado a praticar ilícitos aos 16 e 17 anos. Nesse caso, mesmo que ainda tenha processo tutelar educativo, pode acumular com processos criminais no quadro da justiça penal, pois os jovens de 16 ou mais anos que cometem factos qualificados pela lei penal como crime, em Portugal, caem na alçada da lei penal geral e

são considerados e julgados como adultos. Contudo, como resultado da reforma do Código Penal de 1982, nos termos do artigo 9.º, são estabelecidas disposições especiais para jovens, determinando-se que “aos maiores de 16 anos e menores de 21 são aplicáveis normas fixadas em legislação especial”. Inspirado no Direito alemão, aplica-se um regime penal especial para jovens adultos (Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro de 1982), embora, na verdade, entre os 16 e os 18 anos, de um ponto de vista civil, sejam considerados ‘menores’.

Este regime penal especial assenta na necessidade de encontrar as reações de controlo formal que melhor possam adequar-se às práticas de crimes nestas idades, podendo dizer-se que “o direito penal dos jovens adultos surge, assim, como categoria própria, envolvendo um ciclo de vida, correspondendo a uma fase de latência social que faz da criminalidade um fenómeno efémero e transitório” (excerto do Decreto-Lei n.º 401/82). No fundo, a política criminal é definida como base na assunção da existência de um período de transição juvenil relativo a um período de moratória entre a noção de inimputabilidade penal absoluta, marcada pela ausência de culpa, e a maioridade penal plena, com atribuição de culpa servindo este regime para a atenuação especial da pena de prisão, tanto quanto possível mediante a natureza do caso, quando o juiz avalie como vantajoso para a reinserção social do jovem (Carvalho, 2020).

Nos casos em que a ilicitude dos factos praticados é elevada a par da culpa grave, na forma de dolo direto, pode o juiz aferir que não existem motivos sérios para que esta atenuação seja aplicada uma vez que, da mesma, não é credível se resultem vantagens para a reinserção social (Figueiroa, 2008).

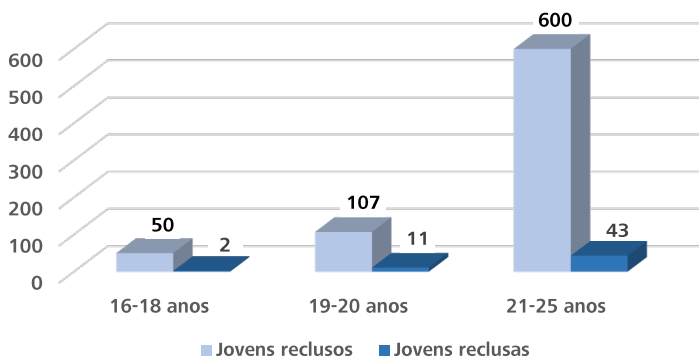
Em Portugal, o regime penal para jovens adultos não é de aplicação obrigatória, dependendo em cada caso de um conjunto de circunstâncias. Contudo, é obrigatória a justificação pelo juiz quando a opção é a sua não aplicação.

Apesar de não ser de aplicação obrigatória, quando se trata de maiores de 16 anos e menores de 21 anos à data da prática dos factos qualificados pela lei penal como crime, é exigido ao juiz que aprecie expressamente se é ou não de aplicar este regime e justificar a posição adotada, mesmo quando não avança no sentido da sua aplicação (Figueiroa, 2008). Esta apreciação não está dependente de solicitação do Ministério Público, nem do arguido, constituindo uma inerência ao próprio processo, incluindo em casos em que há falta de elementos suficientes nos autos.

Dois níveis etários estão incluídos no Regime Penal Especial para Jovens Delinquentes: um, que engloba os menores de 16 e 17 anos de idade, penalmente imputáveis; outro, relativo aos maiores de idade, do ponto de vista civil, entre os 18 e os 21 anos.

Este regime penal especial prevê a possibilidade de um jovem ser colocado em centros de detenção específicos e promove, para certos casos, o recurso a sentenças reduzidas e a aplicação de medidas corretivas alternativas, em vez de uma pena de prisão, incluindo a vigilância eletrónica (desde 2007). No entanto, uma vez que os centros de detenção nunca foram construídos, os jovens entre os 16 e os 18 anos de idade acabam por cumprir penas de prisão em Estabelecimentos Prisionais e partilhar com adultos as mesmas instalações. Dados oficiais revelam que, a 31 de dezembro de 2022, estavam nas prisões portuguesas 52 jovens com menos de 18 anos e 170 jovens entre os 16 e os 20 anos de idade (ver gráfico 1).

Gráfico 1. Número de jovens adultos nas prisões portuguesas em 31 de dezembro de 2022



Fonte: Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, Ministério da Justiça⁴

De igual modo, a evolução da realidade social ao longo de mais de quatro décadas implicou a desatualização deste diploma legal, tornando-se quase impossível fazer uma análise da sua aplicabilidade. As sucessivas mudanças da legislação penal trouxeram novas medidas e penas que, de certa forma, acabam por fornecer

4 Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, DGRSP (2023). Estatísticas Anuais. Consultado em: https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/%C3%81rea%20Prisional/Anuais/2022/Q-05-Rcls.pdf?ver=Qz4TRCM_MwQuF2PjtWkHQ%3d%3d

outras respostas ao objetivo de evitar a aplicação da pena de prisão a jovens nestas idades, como verificado por Carvalho (2020) na análise das estatísticas oficiais.

Na rede do sistema prisional português, há apenas um estabelecimento destinado a jovens adultos do sexo masculino, em Leiria. No entanto, os jovens em reclusão do sexo masculino encontram-se distribuídos por estabelecimentos prisionais em todo o país e apenas uma parte em Leiria (Carvalho *et al.*, 2021). De salientar que não há qualquer prisão especificamente direcionada para o cumprimento de pena por parte das mulheres jovens adultas, que estão no sistema em número meramente residual (Carvalho *et al.*, 2022). Segundo dados oficiais, encontravam-se nas prisões portuguesas, a 31 de dezembro de 2022, apenas duas jovens com idade entre os 16 e os 18 anos e 13 jovens com idade entre os 18 e os 21 anos (ver gráfico 1). Estes números estão em linha com o que tem sido reportado nos últimos vinte anos nas estatísticas oficiais da DGRSP⁵: 2003 – 16-20 anos (n=10); 2013 – 16-18 anos (n=0), 19-20 anos (n=14). Os números reduzidos não devem, contudo, levar-nos a desvalorizar o problema da manutenção das jovens em contexto prisional adulto. Pelo contrário, as suas experiências em contexto prisional são marcadas pela permanência num contexto em que a maioria das reclusas são adultas (Matos, 2008).

ATIVIDADES FORMATIVAS

- Sintetize os princípios orientadores que fundamentam a necessidade de uma intervenção da justiça criminal diferenciada junto de jovens adultos.
- Analise o seguinte caso e responda às questões.

Em Lisboa, um grupo de cinco jovens – o João e o Pedro, com 16 anos, a Sara com 15 anos, a Maria com 19 anos e o Vítor com 23 anos – foi detido pelas autoridades policiais por suspeita da prática de roubo e de ofensas à integridade física, alegadamente exercidas na via pública sobre outros dois jovens, um dos quais menor de 16 anos. Desses factos, resultou a hospitalização de um dos ofendidos.

- A) Quem fica sob a alçada da justiça penal?
- B) A quem poderá vir a ser aplicado o Regime Penal Especial para Jovens Delinquentes?
- C) Quem pode ficar sujeito ao sistema tutelar educativo?

5 Idem.

Respostas: A: João, Pedro, Maria e Vítor; B) João, Pedro e Maria; C) Sara

- Realize um *podcast* em grupo para discussão sobre o tema Jovens Adultos no Sistema de Justiça em Portugal.
- Crie um álbum de artigos recolhidos na imprensa escrita e/ou *online* sobre criminalidade praticada por jovens adultos e analise esses relatos sob diferentes perspetivas: perfil dos intervenientes agressores e vítimas, locais das práticas, natureza dos crimes e respostas das autoridades de segurança e judiciais.

APOIO

A participação de Maria João Leote de Carvalho neste trabalho é financiada por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do CEEC Individual – <https://doi.org/10.54499/2021.00384.CEECIND/CP1657/CT0022>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- ANDRADE, C. (2010) Transição para a idade adulta: Das condições sociais às implicações psicológicas. *Análise Psicológica* 2 (XXVIII): 255-267.
- ARNETT, J. (2001) Conceptions of the transition to adulthood: Perspectives from adolescence through midlife. *Journal of Adult Development* 8: 133-143.
- CARVALHO, M. J. L. (2020). Uma realidade invisível: os jovens adultos condenados em Tribunais Judiciais de 1.ª Instância em Portugal (1993-2018). *Revista do Ministério Público*, (162), 117-148. https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/47654297/RMP_162_NET_Maria_deCarvalho_2020.pdf
- MATOS, R. (2008). *Vidas raras de mulheres comuns: Percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas*. Coimbra: Almedina.
- PENAL REFORM INTERNATIONAL (2022). *Global Prison Trends 2022*. Disponível em: <https://www.penalreform.org/global-prison-trends-2022/>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- ARNETT, J. (2015). *Emerging Adulthood: The winding road from the late teens through the twenties*. New York: Oxford University Press.
- CARVALHO, M. J. L., Gomes, S., Duarte, V., & Oliveira, R. (2022). População no sistema prisional português: evolução e tendências entre 2000 e 2017. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 127, 115-142.

- CARVALHO, M. J. L., Urbano, C., & Duarte, V. (2021). 'Goldies', 'Birdies' and 'Oldies': An exploratory analysis of young adults in Portuguese prisons. In S. Gomes, M. J. L. Carvalho & V. Duarte (Eds.), *Incarceration and Generation: Multiple Faces of Confinement* (Vol. 1, pp. 183-223). (Palgrave Studies in Prisons and Penology). London: Palgrave Macmillan.
- COX, A., & Abrams, L. S. (Eds.) (2022). *The Palgrave International Handbook of Youth Imprisonment*. Palgrave Macmillan Cham. <https://doi.org/10.1007/978-3-030-68759-5>
- DEAKIN, J., Fox, C., & Matos, R. (2022). Labelled as 'risky' in an era of control: How young people experience and respond to the stigma of criminalized identities. *European Journal of Criminology*, 19(4), 653-673.
- DÜNKEL, F., & Pruin, I. (2012). Young adult offenders in the criminal justice systems of European countries. In F. Lösel, A. Bottoms & D. Farrington (eds.), *Young adult offenders Lost in Transition?* (pp. 11-38). London: Routledge.
- MATOS, R., Campos, L., Martins, F., Deakin, J., Carneiro, A., Fox, C., & Markina, A. (2023). At the 'risky' end of things: labelling, self-concept and the role of supportive relationships in young lives, *Journal of Youth Studies*, 26(3), 313-330.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- ANDRADE, C. (2010). Transição para a idade adulta: Das condições sociais às implicações psicológicas. *Análise Psicológica* 2 (XXVIII): 255-267.
- ARNETT, J. (2001). Conceptions of the transition to adulthood: Perspectives from adolescence through midlife. *Journal of Adult Development* 8: 133-143.
- ARNETT, J. (2015). *Emerging Adulthood: The Winding Road from the Late Teens through the Twenties*. New York: Oxford University Press.
- BASTO-PEREIRA, M., & Maia, Â. (2017). Persistence in Crime in Young Adults with a History of Juvenile Delinquency: The role of mental health and psychosocial problems. *International Journal of Mental Health and Addiction* 16(2): 496-506. <https://doi.org/10.1007/s11469-017-9847-7>
- CARVALHO, M. J. L. (2020). Uma realidade invisível: os jovens adultos condenados em Tribunais Judiciais de 1.ª Instância em Portugal (1993-2018). *Revista do Ministério Público*, (162), 117-148.
- CARVALHO, M. J. L., Urbano, C., & Duarte, V. (2021). 'Goldies', 'Birdies' and 'Oldies': An Exploratory Analysis of Young Adults in Portuguese Prisons. In S. Gomes, M. J. L. Carvalho, & V. Duarte (Eds.), *Incarceration and Generation: Multiple Faces of Confinement* (Vol. 1, pp. 183-223). (Palgrave Studies in Prisons and Penology). London: Palgrave Macmillan.
- CARVALHO, M. J. L., Gomes, S., Duarte, V., & Oliveira, R. (2022). População no sistema prisional português: evolução e tendências entre 2000 e 2017. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 127, 115-142.

- CUNHA, C., Soares, M., Veríssimo, L., & Matos, R. (2015). Família, Pares e Delinquência Juvenil: Análise de diferentes percursos de reincidência. *Revista De Psicología*, 24(2). <https://doi.org/10.5354/0719-0581.2015.38134>
- DÜNKEL, F., & Pruin, I. (2012). Young adult offenders in the criminal justice systems of European countries. In F. Lösel, A. Bottoms & D. Farrington (eds.), *Young adult offenders Lost in Transition?* (pp. 11-38). London: Routledge.
- EISENBERG, N., Cumberland, A., Guthrie, I. K., Murphy, B. C., & Shepard, S. A. (2005). Age Changes in Prosocial Responding and Moral Reasoning in Adolescence and Early Adulthood. *Journal of research on adolescence: the official journal of the Society for Research on Adolescence*, 15(3), 235-260.
- FARRINGTON, D. P., Loeber, R., & Howell, J. C. (2017). Increasing the minimum age for adult court: Is it desirable, and what are the effects? *Criminology and Public Policy*, 16, 83-92. DOI:10.1111/1745-9133.12259
- MOOR, E. L. de, Nelemans, S. A., Becht, A. I., Meeus, W., & Branje, S. (2023). Personality Development Across Adolescence and Young Adulthood: The role of life transitions and self-concept clarity. *European Journal of Personality*, 37(5), 587-604.
- FIGUEROA, F. (2008). «Punição no Limiar da Idade Adulta»: o Regime Penal Especial para Jovens Adultos e, em especial, a Interatividade entre Penas e Medidas Tutelares Educativas. Dissertação de Mestrado. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito.
- MATOS, R. (2008). *Vidas raras de mulheres comuns: Percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas*. Coimbra: Almedina.
- MATOS, R., Martins, F., Carneiro, A., Mota Ribeiro, L., Campos, L., & Negrão, M. (2019). Jovens, género e desviância em Portugal: uma abordagem histórica. In J. S. Martins & M. Simões (Eds.), *Crime, desvio e risco na adolescência*. Lisboa: Edições Sílabo.
- MATOS, R., Campos, L., Martins, F., Deakin, J., Carneiro, A., Fox, C., & Markina, A. (2023). At the 'risky' end of things: labelling, self-concept and the role of supportive relationships in young lives. *Journal of Youth Studies*, 26(3), 313-330.
- NOGUEIRA, I., Barbosa, M. R., Ribeiro, L. M., Xenophonos, I., & Zimbardo, P. (2023). *Frontiers in Psychology*, 14: 1091349. doi:10.3389/fpsyg.2023.1091349
- PENAL REFORM INTERNATIONAL (2022). *Global Prison Trends 2022*. Disponível em: <https://www.penalreform.org/global-prison-trends-2022/>
- RICHARDS, K. (2011). *What makes juvenile offenders different from adult offenders? Trends and issues in crime and criminal justice*. Canberra: Australian Institute of Criminology.
- SIMÕES, A. (2006). Factos e factores do desenvolvimento intelectual do adulto. *Psychologica*, 42, 25-43.
- SILVA, T.R., Reis Barbosa, M., Matos, R., & Veludo Fernandes, R. (2020). Entre a maioridade penal e a menoridade civil: perspetivas de profissionais da área da Justiça. *Análise Social*, 55(235), 356-387.

7.3. PESSOAS IDOSAS

ANDREIA PIMENTEL

Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS) | Universidade do Minho, Portugal

RAFAELA GRANJA

Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS), Universidade do Minho

SUMÁRIO

- O fenómeno do envelhecimento populacional tem-se estendido ao sistema prisional, afetando vários países europeus.
- O envelhecimento da população prisional resulta, em parte, de mudanças nas políticas de abordagem da criminalidade.
- É extremamente desafiante e variável fixar o limite etário que define alguém como “idoso”, o que coloca vários desafios à investigação e à implementação de políticas públicas sobre esta população.
- Portugal tem uma das populações prisionais mais envelhecidas da Europa (no final de 2022, o país contava com 1020 reclusos com 60 e mais anos).
- Na sua generalidade, os estabelecimentos prisionais portugueses apresentam problemas ao nível das infraestruturas, das condições sanitárias e materiais, de programas e atividades, tornando a reclusão em idade avançada mais penosa.

PALAVRAS-CHAVE

- *Envelhecimento*: Para além de ser um fenómeno populacional e demográfico, é também uma experiência individual e pessoal.
- *Envelhecimento cronológico*: Processo universal, gradual e inevitável de mudanças e transformações que resulta exclusivamente da idade (ano de nascimento), fazendo parte do desenvolvimento e do crescimento humano.
- *Envelhecimento biopsicológico*: Variável de acordo com diversos fatores, como a vivência passada, os hábitos alimentares, os estilos de vida, o género, as influências ambientais, as condicionantes genéticas e a sociedade.
- *Idoso*: À luz da lei portuguesa, é idoso todo o indivíduo com mais de 65 anos, idade institucional de passagem para a terceira idade.
- *Idadismo*: Atitude negativa e individualizada em relação às pessoas idosas que espelha valores culturais e práticas institucionais.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Compreender a diversidade que caracteriza a população idosa reclusa;
- Identificar os principais temas que têm sido abordados na literatura ao nível internacional e nacional sobre idosos/as reclusos/as;
- Apontar os desafios inerentes à definição de quem pode ser considerado como idoso na população prisional;
- Delinear o aumento desta população prisional em Portugal e compreender os fenómenos que o enquadram;
- Estar familiarizado com os principais desafios com que os idosos/as se confrontam durante a reclusão.

1. INTRODUÇÃO

António (nome fictício) trabalhava como eletricista. Entrou pela primeira vez num estabelecimento prisional com 38 anos, na década de 1990. Saiu em janeiro de 2000 e foi de novo detido em dezembro desse ano. Foi libertado em outubro de 2013 e volvidos quatro anos voltou a ser detido. O crime que o conduziu à reclusão foi por duas vezes o mesmo: tráfico de estupefacientes (artigo 21.º da Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro); na terceira e última condenação o crime foi detenção de arma proibida (artigo 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro), tendo sido condenado a oito anos e dois meses de pena de prisão efetiva. No âmbito desta última condenação, aos 68 anos, António já tinha cumprido três anos e sete meses de reclusão.

Durante as várias condenações, António esteve recluso em três estabelecimentos prisionais diferentes. De acordo com a sua narrativa, adaptou-se facilmente, uma vez que já conhecia os meandros do meio prisional: “Para mim, nem é difícil, nem é fácil... é igual. Já sei o que a casa gasta! [*risos*]”. Relaciona-se facilmente com outros indivíduos em reclusão, sejam estes mais novos ou mais velhos: “Eu sei é que onde eu chego todos me abraçam! [...] Os mais novos adaptam-se logo aqui ao velhote! [*risos*]”.

António é casado. Embora tenha entrado e saído da prisão consecutivamente ao longo de 30 anos, manteve estreitos laços familiares. Os contactos (telefonemas e visitas) com os entes queridos – esposa, filhos e netos – são regulares. Um dos seus planos futuros, quando sair novamente, é levar a esposa a conhecer Veneza.

Alda (nome fictício) trabalhava como vendedora ambulante. Entrou pela primeira vez num estabelecimento prisional com 58 anos. Foi condenada a 18

anos de pena de prisão efetiva pelo crime de homicídio qualificado (artigos 131.º e 132.º do Código Penal). Aos 66 anos já tinha cumprido nove anos de pena de prisão ininterrupta. Saiu pela primeira vez, em licença de saída jurisdicional, no Natal de 2022.

De acordo com a sua narrativa, a entrada e a adaptação ao meio prisional foram difíceis. A entrada na prisão conduziu inclusivamente a estados ansiogénicos e depressivos: “Entrei tolinha, completamente tola. [...] Foram tão difíceis, que eu estive à morte! Eu só chorava... só me apetecia pôr uma corda ao pescoço e morrer [*choro*]”. Todavia, com o passar do tempo, foi-se adaptando e, no momento de realização da entrevista, considerava-se adaptada ao meio prisional. Durante a reclusão trabalhou em algumas empresas e começou a cuidar do jardim do estabelecimento prisional. A par disso, concluiu o 3.º ciclo: “Tinha a 4.ª classe, que para mim era muita coisa. Fiz aqui o 9.º ano e fiz alguns cursos.”

Ao longo da sua pena foi mantendo o contacto regular com os seus familiares – filhos e netos – através de telefonemas e de visitas. A filha mais nova, de quem falou mais emotivamente, visita-a com frequência. Os seus planos para o futuro passam por voltar à sua vida que ficou suspensa durante o período de reclusão.

Os casos de António e Alda, recolhidos no âmbito da investigação sobre indivíduos reclusos em idade avançada, conduzida por Pimentel (2022), evidenciam quão diferentes podem ser as trajetórias de vida desta população quando em reclusão. Se, por um lado, António exemplifica alguém que envelheceu a par de sucessivos episódios de reclusão, por outro lado, o caso de Alda é o de alguém que deu entrada pela primeira vez num estabelecimento prisional em idade avançada.

2. PANORAMA INTERNACIONAL

2.1. AUMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA NAS PRISÕES

O número de indivíduos reclusos mais velhos tem aumentado nos países desenvolvidos (United Nations Office on Drugs and Crime [UNODC], 2009). Porém, este fenómeno não se deve a nenhuma “wave of crimes” (*onda de crimes*) cometida por este grupo (Aday, 2003, p. 10). Isto é, o aumento do número de indivíduos mais velhos reclusos não resulta, de forma linear e automática, do aumento do número de crimes cometidos por pessoas com idade avançada. À primeira vista, poder-se-ia pensar que este aumento decorreria de mudanças demográficas, ou seja, que o aumento da população reclusa idosa refletiria o envelhecimento geral da sociedade, devido ao aumento da esperança média de vida. Todavia, as mudanças demográficas *per se* não explicam, adequadamente e com precisão, o crescimento da população idosa reclusa (Wahidin, 2011).

As razões no cerne do aumento da população prisional idosa têm também que ver com as mudanças nas políticas de abordagem da criminalidade. Nas décadas 1980 e 90, ocorreu uma mudança fundamental em matéria de governação do crime (Cunha, 2015), nomeadamente nas políticas penais, constatando-se uma resposta mais retributiva e punitiva (Aday & Krabill, 2011). Esta viragem punitiva nas políticas penais fez disparar os índices de reclusão em grande parte das sociedades avançadas (Cunha, 2015). Na Europa, o alongamento contínuo das penas para infrações de maior gravidade, o aumento do recurso a penas longas e o cumprimento mais extensivo da pena (por exemplo, através da concessão tardia da liberdade condicional e de licenças de saídas jurisdicionais) conduziram a um aumento significativo da população prisional. No que respeita a Portugal, prende-se muito e por muito tempo, e esse tempo é cumprido até ao limite legalmente estipulado (Cunha, 2015; Frois, 2020).

Em suma, num contexto geral, o resultado destas políticas gera um aumento dos índices de reclusão, criando um efeito de *stock* (Cunha, 2015) de pessoas destinadas a envelhecer e, por vezes, a morrer na prisão. Ademais, os crimes cometidos por idosos têm-se revelado mais graves e violentos, de entre os quais se destacam: crimes sexuais, homicídio e tráfico de droga (e.g., Aday, 2003), podendo estes contribuir para o aumento da população idosa nos estabelecimentos prisionais, dado que configuram crimes de grande impacto na sociedade.

2.2. ESTUDOS INTERNACIONAIS

A literatura existente mostra que, antes das *décadas* de 1960/70, poucos foram os estudos com enfoque em indivíduos reclusos mais velhos. Pollack (1941) e Moberg (1953), por exemplo, foram pioneiros na condução de investigações que abordaram e estudaram a atividade criminal de indivíduos idosos. Estes estudos, embora tenham apontado que o aumento da idade é acompanhado por taxas de criminalidade decrescentes, chegaram à conclusão de que a progressão na idade não é prova suficiente de que o crime desapareceu ou vai desaparecer. Entre os idosos que cometem crimes, existe uma alta incidência de indivíduos que cometem crimes pela primeira vez, como o exemplo de Alda, destacando-se como mais frequentes os crimes sexuais, os crimes que envolvem álcool e droga e os crimes de colarinho branco (e.g., Moberg, 1953).

Nas décadas seguintes, os estudos aprofundaram os seus interesses no comportamento criminal dos indivíduos mais velhos, mormente, a prevalência e os tipos de crimes cometidos (Aday, 2003). À medida que a população reclusa idosa foi – e vai – aumentando consideravelmente por todo o mundo, os estudos começaram a focar-se em questões mais específicas como a adaptação à vida na prisão

e experiências de reclusão (Aday, 2003), a reinserção e o realojamento (Davies, 2011), os cuidados de saúde especializados (Davoren, Fitzpatrick, F. Caddow, M. Caddow, C. O'Neill, H. O'Neill & Kennedy, 2015), o papel da religião no contexto prisional (Aday, Krabill & Deaton-Owens, 2014) e a morte e o medo de morrer na prisão (Handtke & Wangmo, 2014). Outras temáticas igualmente debatidas na literatura existente incluem a segregação *versus* a integração de indivíduos reclusos idosos (Kerbs & Jolley, 2009) e a inadequação do ambiente prisional, das condições físicas e de programas (vocacionais, educacionais, recreativos e de reabilitação) ajustados aos indivíduos mais velhos em reclusão (Morton, 1992). Atualmente, e em conformidade com o facto de os problemas de saúde dos indivíduos reclusos serem exacerbados pelo meio prisional, a gestão dos cuidados de saúde constitui o tema mais prevalente na literatura em torno desta população (Aday, 2003; Her Majesty's Chief Inspectorate Report [HMCIR], 2004).

Não obstante, é importante sublinhar que o corpo de literatura existente reúne, sobretudo, investigações conduzidas com homens reclusos, sendo as mulheres negligenciadas. A principal razão para tal deve-se ao facto de o número de mulheres reclusas em idade avançada ser pequeno, pelo menos em comparação com o número de homens da mesma faixa etária (Aday & Krabill, 2011; Crawley, 2007; Wahidin, 2004). Contudo, ainda que em menor número, a literatura existente revela que as mulheres reclusas idosas apresentam particularidades e necessidades diferentes das dos homens reclusos idosos devido a, por exemplo, situações de vitimização sexual e abusos físicos por parte dos seus parceiros e/ou cuidadores (UNODC, 2009; Wahidin, 2004). Adicionalmente, a literatura indica que os crimes cometidos por mulheres idosas remetem, na sua maioria, para tráfico de drogas, homicídios (não raro, contra o cônjuge, como no caso de Alda) e crimes contra a propriedade (Aday, 2003; Aday & Kabil, 2011).

2.3. (IN)DEFINIÇÃO DE INDIVÍDUO RECLUSO IDOSO

Definir com que idade um indivíduo recluso se torna – e é considerado – idoso é uma tarefa extraordinariamente desafiante e complexa (Aday, 2003; Morton, 1992; Wahidin, 2004). Uma vez que o envelhecimento é um fenómeno cronológico e biopsicológico, *não existe uma idade em que se considere que os indivíduos são “velhos”* (Morton, 1992). Isto é, nem todos envelhecemos ao mesmo tempo, nem da mesma maneira (Rosa, 2020). Os indivíduos reclusos, à semelhança da população em geral, apresentam diversidade na forma de envelhecer. Nesta perspetiva, alguns indivíduos reclusos podem ser fisicamente e mentalmente “velhos” aos 50 anos, ao passo que outros podem ser “jovens” e estar razoavelmente bem de saúde aos 60 ou 70 anos (Aday, 2003; Morton, 1992).

Pode dizer-se que não existe, assim, uma idade universalmente aceite para identificar quando um indivíduo recluso se torna ou é considerado idoso (Davies, 2011), pois esta é, inevitavelmente, arbitrária (UNDOC, 2009). Por conseguinte, uma revisão da literatura mostra que a idade considerada para definir um indivíduo idoso varia entre estudos (Aday, 2003; Davies, 2011; UNODC, 2009; Wahidin, 2004). Destarte, alguns estudos utilizaram o limiar etário dos 65 ou anos (Santos, 2013), outros os 60 ou mais anos (Davoren *et al.*, 2015), outros ainda os 55 ou mais anos (Goetting, 1984) e, por fim, os 50 ou mais anos (Handtke & Wangmo, 2014).

Apesar da diversidade e variabilidade, a maior parte dos estudos privilegia os 50 e os 55 anos como a idade em que os indivíduos reclusos passam a ser considerados idosos (Aday, 2003). A escolha desta idade tem por base o pressuposto de que um indivíduo recluso com 50 anos tem uma aparência física e problemas de saúde de alguém, pelo menos, 10 anos mais velho do que a sua idade cronológica (Aday, 2003). A aceleração do processo de envelhecimento dos indivíduos reclusos é justificada pela combinação de um estilo de vida precário antes da reclusão (má nutrição, abuso de álcool e substâncias, falta de cuidados médicos adequados, stress e dificuldades económicas) e pelos efeitos nocivos que o ambiente prisional acarreta (HMCIR, 2004; Handtke & Wangmo, 2014; Wahidin, 2004).

3. PANORAMA NACIONAL

3.1. EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL IDOSA

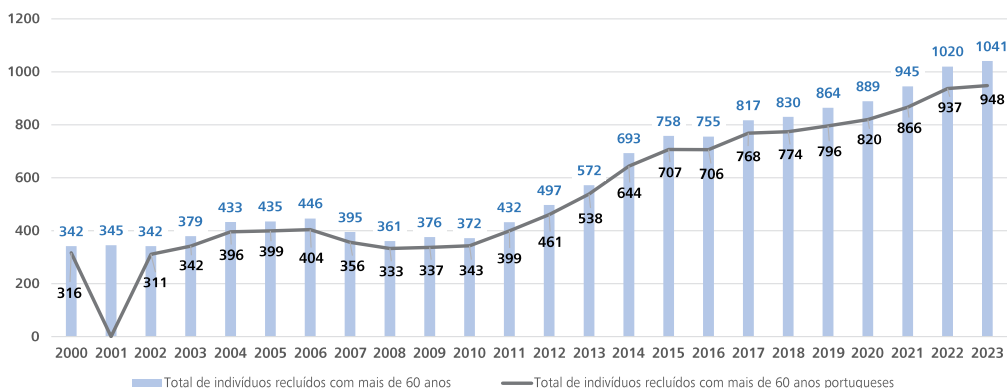
Portugal não tem sido imune ao envelhecimento da população prisional. As estatísticas prisionais disponibilizadas no *site* da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) comprovam o aumento da população reclusa idosa, como se pode observar no gráfico 1¹. O peso dos indivíduos reclusos com 60 e mais anos tem vindo a crescer de ano para ano: 3,2% em 2010, 5,3% em 2015 e 7,8% em 2020 (Pereira, 2022). Em 2020, embora a população prisional tenha registado um decréscimo face a 2019 devido à Lei n.º 9/20, de 10 de abril (que previu um regime excecional de flexibilização de execução das penas e das medidas de segurança, no âmbito da pandemia da covid-19), o número de indivíduos reclusos com 60 e mais anos aumentou (Aebi & Tiago, 2021). Apesar de ter havido um decréscimo face a 2022², de acordo com o Relatório SPACE I – 2023 do Conselho

1 O *website* da DGRSP não disponibiliza a informação do número total de indivíduos portugueses com 60 e mais anos relativamente ao ano de 2001.

2 Em janeiro de 2002, Portugal apresentava 24,3% com 50 ou mais anos e 4,1% com 65 ou mais anos (Aebi, Cocco & Molnar, 2023).

da Europa, em janeiro de 2023, Portugal continua a ser um dos países com uma das populações prisionais mais envelhecidas do espaço europeu: 20,9% com 50 ou mais anos e 4,0% com 65 ou mais anos (Aebi & Cocco, 2024).

**Gráfico 1: Indivíduos reclusos com 60 e mais anos em Portugal
a 31 de dezembro | 2000-2023**



Fonte: Elaboração própria, tendo por base a consulta das estatísticas prisionais anuais, disponibilizadas no *site* da DGRSP em: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Prisionais#EstatsticasAnuais>

3.2. ESTUDOS PRISIONAIS EM PORTUGAL

Os indivíduos reclusos idosos têm sido largamente negligenciados em investigações nas áreas de gerontologia, criminologia e sociologia (Silva, 2018). Em Portugal, as investigações que exploram este tema em meio prisional vão surgindo no âmbito de mestrados (Fernandes, 2016; Ferreira, 2018; Pimentel, 2022; Sá, 2018; Santos, 2013; Seixo, 2020; Sousa, 2023) e doutoramentos (Silva, 2018). Estes estudos exploratórios, embora similares na medida em que abordam diversas questões relacionadas com o envelhecimento, apresentam diferenças na escolha do limiar etário e nos grupos de atores sociais entrevistados, conforme evidenciado na tabela 1.

Tabela 1: Limiar etário e grupos de atores sociais entrevistados em estudos portugueses sobre indivíduos mais velhos em reclusão (organizados cronologicamente)

Autor/a	Limiar etário	Atores sociais entrevistados
Santos, 2013	65 anos	Indivíduos reclusos idosos do sexo masculino
Fernandes, 2016	65 anos	Indivíduos reclusos do sexo masculino idosos e não idosos
Ferreira, 2018	60 anos	Indivíduos reclusos do sexo masculino de idade igual ou superior a 60 anos e agentes institucionais
Sá, 2018	50 anos	Mulheres reclusas idosas e técnicas de reinserção social
Silva, 2018	50 anos	Indivíduos reclusos de ambos os sexos com 50 ou mais anos e agentes institucionais
Pimentel, 2022	65 anos	Indivíduos reclusos de ambos os sexos com 65 ou mais anos, guardas prisionais, assistentes espirituais e religiosos, membros e técnicas de associações que ajudam durante e na pós-reclusão
Sousa, 2023	55 anos	Indivíduos reclusos de ambos os sexos com 55 ou mais anos e técnicos de reeducação

Fonte: Elaboração própria.

Ainda que com diferenças em termos de limiar etário, grupos de atores sociais entrevistados e enfoques teóricos, estes estudos apresentam conclusões semelhantes. Em particular: i) salientam as representações do envelhecimento em reclusão (Ferreira, 2018; Pimentel, 2022; Sá, 2018; Santos, 2013; Silva, 2018); ii) revelam as estratégias de adaptação à vida em contexto prisional (Fernandes, 2016; Ferreira, 2018; Pimentel, 2022; Sá, 2018; Santos, 2013; Silva, 2018); iii) mostram as relações existentes entre os pares – ora relacionadas com fatores de stress para os idosos (Ferreira, 2018; Santos, 2013), como situações de desrespeito e violência (Pimentel, 2022; Sá, 2018), ora pautadas pela solidariedade e respeito (Fernandes, 2016; Pimentel, 2022; Silva, 2018) e pela cordialidade sem grande confiança (Pimentel, 2022; Sá, 2018); iv) evidenciam os desafios que podem estar associados à adaptação à sociedade da qual estiveram ausentes (Fernandes, 2016; Ferreira, 2018; Pimentel, 2022; Sá, 2018; Santos, 2013; Silva, 2018; Sousa, 2023);

v) sublinham a invisibilidade desta população (Fernandes, 2016; Ferreira, 2018; Pimentel, 2022; Sá, 2018; Santos, 2013; Silva, 2018; Sousa, 2023); e vi) destacam as perspetivas de pós-libertação – ora marcadas pela ausência de planos e de esperança no futuro, potenciadas pelo medo da morte em reclusão (Silva, 2018; Sousa, 2023), ora associadas a uma atividade positiva e a um plano bem definido (Pimentel, 2022; Sá, 2018; Sousa, 2023).

3.3. EXPERIÊNCIAS E VIVÊNCIAS

No que concerne às experiências e vivências dos indivíduos reclusos idosos, homens e mulheres, os estudos supramencionados evidenciam *várias dimensões*. Conforme demonstrado pelos casos de António e Alda, destacam-se, desde logo, as diferenças entre indivíduos reclusos primários e reincidentes no que concerne ao (des)conhecimento sobre o meio prisional (Crawley, 2007; Pimentel, 2022). Para os indivíduos mais velhos reclusos pela primeira vez, como o caso de Alda, o processo de entrada e de adaptação é difícil porque implica uma aprendizagem sobre as normas, cadências e regras prisionais (Aday, 2003; Pimentel, 2022). Para os indivíduos mais velhos reincidentes em pena de prisão, como o caso de António, o processo de entrada e de adaptação tende a ser facilitado pelo conhecimento da realidade prisional (Aday, 2003; Pimentel, 2022). Não obstante, a reentrada é, ainda assim, percecionada como desafiante (Silva, 2018), devido ao peso da idade e ao facto de a realidade prisional estar em constante mudança (Pimentel, 2022). Observam-se também diferenças pautadas pelo género: junto das mulheres idosas reclusas, o maior desafio de envelhecer na prisão decorre da separação e não acompanhamento da família (Pimentel, 2022; Sá, 2018); para os homens idosos reclusos, destaca-se o peso da idade (Pimentel, 2022).

Estes estudos evidenciam que os indivíduos mais velhos recorrem a um leque diversificado de mecanismos para se adaptarem ao contexto prisional e às suas diversas implicações, designadamente: a) assumir a responsabilidade dos seus atos (Crawley, 2007; Pimentel, 2022); b) adotar uma postura de resiliência; c) evitar confusões e problemas (Pimentel, 2022; Sá, 2018; Silva, 2018); d) distanciar-se da cultura prisional, encarando a reclusão como uma fase (Pimentel, 2022); e) observar e imitar os seus pares (Pimentel, 2022); f) ignorar provações devido ao crime cometido (Pimentel, 2022; Sá, 2018); g) recorrer a experiências traumáticas, como o serviço milita (Crawley, 2007; Pimentel, 2022; Silva, 2018); e h) preencher o tempo (Crawley, 2007; Pimentel, 2022; Sá, 2018; Silva, 2018), por norma, com a ocupação laboral. Além da ocupação laboral, os indivíduos mais velhos reclusos preenchem o seu tempo a ler revistas e livros, a ver televisão, a fazer crochê (no caso das mulheres), a descansar, a arrumar a cela, a conversar com o

companheiro/a de cela, a caminhar pelo pátio e a realizar trabalhos manuais, como pintura e artesanato (Pimentel, 2022). A este respeito, importa ter em atenção dois aspetos. Em primeiro lugar, a maior parte dos indivíduos mais velhos não tem ocupação laboral, ou por vontade própria, ou por falta de oportunidades ou por incapacidade decorrente do processo de envelhecimento (Pimentel, 2022). Em segundo lugar, apesar de os indivíduos mais velhos ocuparem o seu tempo com várias atividades, apenas a leitura incorpora as atividades disponibilizadas pela DGRSP. Estes aspetos refletem, assim, a ausência de programas e de atividades direcionados para esta população (Aday, 2003; HMCIR, 2004; Pimentel, 2022; Sá, 2018; Silva, 2018).

Os estudos supramencionados demonstram também a inadequação dos estabelecimentos prisionais às necessidades dos indivíduos mais velhos ao nível das infraestruturas, geralmente deterioradas e não adaptadas a pessoas com fragilidades físicas e mobilidade reduzida (Aday, 2003; Crawley, 2007; Pimentel, 2022; UNODC, 2009). Por forma a dar resposta a tais constrangimentos, os estabelecimentos prisionais procuram instalar rampas, colocar os indivíduos mais velhos no piso inferior da ala e em camas inferiores, quando alojados em celas ou camaratas com beliches (Pimentel, 2022). Ademais, os estudos revelam que as condições ambientais, sanitárias e materiais tornam a reclusão ainda mais penosa para os indivíduos idosos (Aday, 2003; Crawley, 2007; HMCIR, 2004; Pimentel, 2022). A este respeito destacam-se os contextos habitacionais precários com vários tipos de pragas (Frois, 2020), mormente nos estabelecimentos masculinos, e a sobrelotação (Fernandes, 2016; UNODC, 2009) que acarreta falta de privacidade (Frois, 2020; Pimentel, 2022).

No que concerne à saúde, tendo por base as condições que o meio e o ambiente prisional proporcionam, os estudos salientam que, embora os problemas de saúde dos indivíduos reclusos não difiram muito dos problemas dos seus homólogos no mundo livre, a entrada e a estadia na prisão espolam alterações na saúde (Pimentel, 2022). Estas alterações podem complicar-se devido a três principais motivos: i) (in)acesso aos cuidados de saúde dentro do meio prisional; ii) inadequação da medicação e da sua administração; e iii) baixa qualidade e não diversificação das refeições (Pimentel, 2022).

No que toca às relações em contexto prisional, os estudos apontam que os indivíduos reclusos mais velhos tendem a não dar muita confiança aos seus pares, com a exceção de uma ou outra pessoa que lhes é próxima (Pimentel, 2022; Sá, 2018), regra geral, familiares e amigos/as com quem partilham semelhanças (Aday, 2003; Pimentel, 2022) como a idade, os valores e o estatuto (Pimentel, 2022). Os indivíduos reclusos adotam apenas a cordialidade necessária para a convivência comum (Pimentel, 2022; Sá, 2018; Silva, 2018). Os estudos demonstram

ainda que, grosso modo, as relações entre os indivíduos reclusos mais velhos são pautadas, na sua maioria, pelo respeito, pela entreatajuda e pela sensibilidade (Pimentel, 2022; Sá, 2018; Silva, 2018), sobressaindo a existência de um sistema de cuidados informais prestados por outros indivíduos aos mais velhos e aos mais debilitados física e mentalmente (Pimentel, 2022). As relações pautadas pelo respeito e pela sensibilidade estendem-se igualmente aos elementos do corpo da guarda prisional (Pimentel, 2022; Silva, 2018), tendo os profissionais o cuidado de verificar o bem-estar físico e psicológico desta população. Todavia, os estudos apontam também alguns episódios de violência (psicológica, material/financeira e física) no meio prisional (Kerbs & Jolley, 2007; Pimentel, 2022), perpetrada ora por indivíduos reclusos sobre os seus pares, ora por guardas prisionais sobre indivíduos reclusos (Pimentel, 2022).

ATIVIDADES FORMATIVAS

- A população prisional mais envelhecida carece de especial atenção no meio prisional. Comente esta afirmação, debatendo os aspetos mais relevantes que os estabelecimentos prisionais podem ter em atenção para melhorar a qualidade de vida e as condições desta população.
- Ao estigma da reclusão acresce o estigma da idade, marcado pelo idadismo. A partir desta afirmação, reflita sobre as dificuldades potencialmente sentidas por esta população após o cumprimento de pena.
- Há países que avançaram com prisões geriátricas (e.g., Alemanha) e países que optaram pela criação de alas geriátricas dentro das prisões (e.g., Inglaterra). Que vantagens e desvantagens vê em cada uma dessas opções?
- Existe, na lei penal, o Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro, que prevê o regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos. Indique os prós e os contras da possível criação de um regime semelhante para indivíduos maiores de 60 anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- ADAY, R. H. (2003). *Aging prisoners: Crisis in American corrections*. Westport, CT: Praeger Publishers.
- CRAWLEY, E. (2007). *Imprisonment in old age*. In Y. Jewkes (Ed.), *Handbook on Prisons* (pp. 224-244). Devon: Willan Publishing.

PIMENTEL, A. C. M. (2022). *Envelhecimento, reclusão e COVID-19: um olhar pluridimensional de vivências, experiências e percepções*. Dissertação de Mestrado. Braga: Universidade do Minho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- DAVIES, M. (2011). The reintegration of elderly prisoners: An exploration of services. *Internet Journal of Criminology*, 1-32.
- HER MAJESTY'S INSPECTORATE OF PRISONS HER MAJESTY CHIEF INSPECTORATE REPORT, HMCIR (2004). "No problems – old and quiet": Older prisoners in England and Wales. *A thematic review by HM Chief Inspector of Prisons*. London: HMI Prisons.
- ROSA, M. J. V. (2020). *Um tempo sem idades (The age of no age): Ensaio sobre o envelhecimento da população*. Lisboa: Tinta da China.
- SILVA, R. A. D. da (2018). *Envelhecer e viver na prisão: As vivências prisionais de reclusos/as idosos/as*. Tese de Doutoramento. Braga: Universidade do Minho.
- WAHIDIN, A. (2004). *Older Women in the Criminal Justice System Running Out of Time*. London: Jessica Kingsley.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- AEBI, M. F., & Tiago, M. M. (2021). *SPACE I – 2020 – Council of Europe Annual Penal Statistics: Prison populations*. Strasbourg: Council of Europe.
- AEBI, M. F., Cocco, E., & Molnar, L. (2023). *SPACE I – 2022 – Council of Europe Annual Penal Statistics: Prison populations*. Strasbourg: Council of Europe.
- AEBI, M. F. & Cocco, E. (2024). *SPACE I - 2023 – Council of Europe Annual Penal Statistics: Prison populations*. Strasbourg: Council of Europe.
- ADAY, R. H. (2003). *Aging prisoners: Crisis in American corrections*. Westport, CT: Praeger Publishers.
- ADAY, R., & Krabill, J. J. (2011). *Women aging in prison: A neglected population in the correctional system*. Boulder, CO: Lynne Rienner Publishers.
- ADAY, R., Krabill, J., & Deaton-Owens, D. (2014). Religion in the lives of older women serving life in prison. *Journal of Women and Aging*, 26, 238-256.
- CRAWLEY, E. (2007). *Imprisonment in old age*. In Y. Jewkes (Ed.), *Handbook on Prisons* (pp. 224-244). Devon: Willan Publishing.
- CUNHA, M. I. (2015). Da relação prisão-sociedade. Atualização de um balanço. In M. I. Cunha (Org.), *Do Crime e do Castigo: Temas e Debates Contemporâneos* (Capítulo 11, pp. 181-200). Lisboa: Mundos Sociais.
- DAVIES, M. (2011). The reintegration of elderly prisoners: An exploration of services. *Internet Journal of Criminology*, 1-32.

- DAVOREN, M., Fitzpatrick, M., Caddow, F., Caddow, M., O'Neill, C., O'Neill, H., & Kennedy, H. G. (2015). Older men and older women remand prisoners: mental illness, physical illness, offending patterns and needs. *International. Psychogeriatrics*, 27(5), 747-755.
- DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS, DGRSP (2024). Estatísticas e Indicadores Prisionais: quinzenais e anuais. Consultado em outubro 18, 2024 em: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Prisionais#EstatstcasAnuais>.
- FERNANDES, M. (2016). *O Olhar dos Reclusos Adultos e Idosos sobre o Envelhecimento em Contexto Prisional*. Relatório de Estágio. Porto: Universidade do Porto.
- FERREIRA, C. I. (2018). *Pela voz da reclusão em idade sénior: um estudo qualitativo num estabelecimento prisional masculino*. Dissertação de Mestrado. Porto: Universidade Portucalense.
- FROIS, C. (2020). *Prisões*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- GOETTING, A. (1984). The elderly in prison: a profile. *Criminal Justice Review*, 9(2), 14-24.
- HER MAJESTY'S INSPECTORATE OF PRISONS HER MAJESTY CHIEF INSPECTORATE REPORT, HMCIR (2004). "No problems – old and quiet": Older prisoners in England and Wales. *A thematic review by HM Chief Inspector of Prisons*. London: HMI Prisons.
- HANDTKE, V., & Wangmo, T. (2014). Ageing Prisoners' Views on Death and Dying: Contemplating End-of-Life in Prison. *Journal of Bioethical Inquiry*, 11(3), 373-386.
- KERBS, J., & Jolley, J. (2009). A commentary on age segregation for older prisoners: Philosophical and pragmatic considerations for correctional systems. *Criminal Justice Review*, 34, 119-139.
- MOBERG, D. (1953). Old age and crime. *Journal of Criminal Law and Criminology*, 43(6), 764-776.
- MORTON, J. B. (1992). *An Administrative Overview of the Older Inmate*. Washington DC: U.S. Department of Justice, National Institute of Corrections.
- PEREIRA, A. C. (2022, janeiro 18). Reclusos com mais de 60 anos quase triplicam em doze anos. *Jornal Público*. Consultado em novembro 4, 2023 em: <https://www.publico.pt/2022/01/17/sociedade/reportagem/reclusos-60-anos-quase-triplicam-doze-anos-1991944>.
- PIMENTEL, A. C. M. (2022). *Envelhecimento, reclusão e COVID-19: um olhar pluridimensional de vivências, experiências e percepções*. Dissertação de Mestrado. Braga: Universidade do Minho.
- POLLACK, O. (1941). The criminality of old age. *Psychiatry Digest*, 3, 213-235.
- ROSA, M. J. V. (2020). *Um tempo sem idades (The age of no age): Ensaio sobre o envelhecimento da população*. Lisboa: Tinta da China.
- SÁ, T. I. M. de (2018). *Envelhecimento em Contexto Prisional: Os olhares das Reclusas Idosas e das Técnicas Superiores de Reeducação*. Dissertação de Mestrado. Maia: Instituto Universitário da Maia – ISMAI.
- SANTOS, C. S. L. dos (2013). *Envelhecimento em Contexto Prisional*. Dissertação de Mestrado: Porto: Instituto Superior de Serviço Social do Porto.
- SEIXO S. I. S. (2020). *A Reinserção Social da População Idosa Reclusa*. Dissertação de Mestrado. Coimbra: Instituto Superior Miguel Torga – Escola Superior de Altos Estudos.

- SILVA, R. A. D. da (2018). *Envelhecer e viver na prisão: As vivências prisionais de reclusos/as idosos/as*. Tese de Doutorado. Braga: Universidade do Minho.
- SOUSA, P. C. R. de (2023). *Depois da reclusão, a liberdade: a reintegração social aos olhos dos reclusos idosos*. Dissertação de Mestrado. Porto: Instituto Superior de Serviço Social do Porto.
- UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, UNODC (2009). Older prisoners. In *Handbook on Prisoners with Special Needs* (Chapter 6, pp. 123-142). New York: United Nations.
- WAHIDIN, A. (2004). *Older Women in the Criminal Justice System Running Out of Time*. London: Jessica Kingsley.
- WAHIDIN, A. (2011). Ageing behind Bars, with Particular Reference to Older Women in Prison. *Irish Probation Journal*, 8, 109-123.

FINANCIAMENTO

Este trabalho recebeu financiamento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) no âmbito do Programa Estímulo ao Emprego Científico Institucional, atribuído a Rafaela Granja (CEECINST/00157/2018). Para além disso, este trabalho é também financiado no âmbito do projeto UIDB/00736/2020 (financiamento-base) e UIDP/00736/2020 (financiamento programático).

7.4. GRUPOS ÉTNICO-RACIAIS E ESTRANGEIROS

SÍLVIA GOMES

University of Warwick, Departamento de Sociologia

SUMÁRIO

- Discursos políticos, mediáticos e populares associam recorrentemente uma maior frequência de comportamentos desviantes e criminais a grupos étnico-raciais e estrangeiros.
- As limitações na recolha de dados estatísticos étnico-raciais no sistema de justiça penal impedem uma análise da relação entre grupos étnico-raciais e estrangeiros e sistema de justiça em vários países e têm impactos ao nível dos estudos que é possível desenvolver.
- Diversos estudos, nacionais e internacionais, evidenciam o papel dos Estados e das suas políticas penais na (re)produção de desigualdades sociais e na criminalização direta de certos grupos étnico-raciais, estrangeiros e migrantes, levando, por exemplo, à sobrerrepresentação destes em contexto prisional.

PALAVRAS-CHAVE

- *Grupo étnico-racial*: Grupo cujos membros se identificam e são identificados com base nos seus aspetos fenótipos e culturais distintos.
- *Estrangeiro*: Pessoa que não é um cidadão ou natural do país em que se encontra em determinado momento (incluindo residentes, não residentes e turistas).
- *Desigualdades sociais*: Diferenças existentes entre categorias sociais com base económica, racial, de género, residencial, geográfica, entre outras (ver Silva, 2005).
- *Sobrerrepresentação prisional*: A representação excessiva de determinadas pessoas em contexto prisional em relação à sua representação em contexto extraprisional.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Identificar as limitações dos dados estatísticos disponíveis para a compreensão da relação entre grupos étnico-raciais e estrangeiros e o sistema de justiça penal;

- No que diz respeito à literatura sobre o fenómeno, distinguir os estudos desenvolvidos nos Estados Unidos da América (EUA) dos trabalhos conduzidos em contexto europeu e nacional;
- Compreender o papel das desigualdades sociais na explicação da sobrerrepresentação de grupos estrangeiros e étnicos na prisão;
- Estar familiarizado com os diferentes fatores que co-explicam a sobrerrepresentação de grupos ciganos e estrangeiros nas prisões em Portugal.

1. INTRODUÇÃO

De modo recorrente, em certos discursos políticos, mediáticos e populares, os comportamentos desviantes e criminais são apontados como fenómenos mais frequentes entre ciganos e imigrantes/estrangeiros (Carvalho, 2007; Gomes, 2014, 2015). A (in)adequabilidade de tais discursos e representações tem de ser desconstruída numa perspetiva crítica e apoiada em diversas fontes de informação empírica. Torna-se necessário, para além da observação da incidência percentual e comparação da criminalidade entre grupos étnico-raciais, indagar as causas que subjazem à criminalidade, assim como a reação social ao crime, não sendo possível desligar estas das estruturas de desigualdade e dos processos de exclusão social, estigmatização e racismo (Gomes, 2014).

No entanto, o estudo sistemático das relações entre crime/sistema de justiça e grupos étnico-raciais e estrangeiros em vários países confronta-se com um problema central. A recolha de dados estatísticos sobre a pertença étnico-racial, tema de debate constante, apresenta algumas controvérsias, especialmente na Europa. A maioria dos países europeus não recolhe dados sobre ‘raça’ ou ‘etnia’, apenas nacionalidades – Portugal não é exceção¹. No âmbito das estatísticas criminais, dentro das variáveis de nacionalidade, é dada pouca ou nenhuma informação, relativamente, por exemplo, ao estatuto jurídico da pessoa, se nasceu dentro ou fora do país, se vivia no país antes de ser presa, entre outras. Portanto, as limitações estatísticas impedem que os estudos compreendam extensivamente esta realidade.

Mesmo reconhecendo que as estatísticas criminais refletem a ação do sistema de justiça e, por isso, precisam de ser questionadas, não devemos ignorar a

¹ O registo direto ou indireto por parte do Estado de dados relativos à etnicidade é impedido por lei de forma a não reforçar estereótipos ou a racialização da sociedade – ver Decreto-Lei n.º 28/94 (Cunha, 2010; Gomes, 2014).

relevância das estatísticas prisionais porque contam pelo menos parte da história (Marshall, 1997b, p. 225) e permitem-nos compreendê-la. Não é escondendo ou evitando certas evidências sociais que ela se resolverá ou evitará comentários ou até práticas institucionais racistas. Além disso, a informação estatística pode esclarecer a sociedade em geral, mas particularmente os Estados e governos, possibilitando a conceptualização e aplicação de políticas de prevenção e não apenas políticas punitivas.

As limitações estatísticas apontadas explicam também que os estudos da relação dos grupos étnico-raciais e estrangeiros com o sistema de justiça sejam abordados de forma diferente entre países. Por exemplo, se os estudos norte-americanos se baseiam tradicionalmente no uso do conceito de raça, a investigação europeia tende a focar-se, salvo algumas exceções, na nacionalidade, relegando a etnicidade dos grupos em estudo para segundo plano e não mencionando a raça.

Em todo o caso, e independentemente dos contextos geográficos, ‘raça’, ‘etnicidade’ ou ‘nacionalidade’ aparecem nos trabalhos académicos como variáveis importantes para a compreensão, quer do envolvimento em práticas criminalizadas, quer da influência que exercem no comportamento de todo o sistema de justiça. O crime e o sistema de justiça penal situam-se no contexto da política, e o Estado está situado dentro das relações sociais mais amplas e das estruturas de poder e desigualdade (Coleman *et al.*, 2009). Desta forma se compreende que grande parte dos estudos refira o papel central das desigualdades sociais – e do Estado na (re)produção dessas desigualdades – na interferência direta não apenas nos ‘caminhos para a prisão’ (Gomes, 2014), mas também na atuação do sistema de justiça e criminalização de grupos étnico-raciais e estrangeiros.

Embora o termo “raça” seja hoje veementemente debatido no meio científico, já que a sua base científica foi desacreditada pelo facto de as variações biológicas e genéticas entre as populações humanas serem menores e terem pouco poder explicativo em termos de diferenças entre elas (Rowe, 2012, p. 194), continua a ser uma variável sociologicamente relevante, na medida em que os traços físicos e biológicos observáveis são noções sociais que modelam as atitudes e os comportamentos dos atores sociais em interação (Mendes, 2012, p. 118). Não obstante muitos terem argumentado que o conceito deve ser abandonado em favor da noção de racialização, o termo “raça” é ainda relevante, uma vez que continua a ser um conceito poderoso, mesmo que imperfeito, através do qual a vida social é compreendida (Rowe, 2012).

2. PANORAMA INTERNACIONAL

Na literatura internacional, as interseções entre crime, prisão, raça, etnicidade, nacionalidade e Estado são mobilizadas para compreender a relação entre grupos étnico-raciais e estrangeiros e o sistema de justiça penal. Nestes estudos é evidenciado o papel central do Estados e das suas políticas penais na (re)produção de desigualdades sociais e na criminalização direta de certos grupos étnico-raciais, estrangeiros e migrantes.

2.1. PRISÃO E RAÇA: OS NEGROS NOS EUA

Os EUA têm uma das maiores disparidades entre grupos étnicos no sistema de justiça criminal. Este assunto ganhou novos contornos quando, em 1989, se constatou que a maior parte da população reclusa era jovem e negra (Wacquant, 1999; Western, 2006), num país que tem uma das maiores taxas de reclusão do mundo (Loury, 2008). É amplamente aceite pela comunidade académica que o repentino e rápido crescimento da população prisional negra está diretamente relacionado com a Guerra às Drogas (Cole, 1998; Marshall, 1997a; Pettit & Western, 2004; Tonry, 1995, 1996; Wacquant, 1999, 2008). Tonry (1995) defende que o ataque às drogas não foi inocente, pois os arquitetos desta operação sabiam quais as populações que este combate iria afetar; por isso a apelida de política de ‘negligência maligna’ (*malign neglect*) (Tonry, 1995). Mais recentemente, o autor tem mostrado que a justiça criminal fere desproporcionalmente mais os americanos negros – e.g., discriminação racial, Guerra às Drogas, enviesamentos e estereótipos –, mas o pior dano consiste no seu peso excessivo na reclusão. As disparidades raciais na reclusão e o elevado número absoluto de pessoas negras atrás das grades são, para o autor, o maior impedimento para a criação de uma América em que a raça não conte (Tonry, 2011, p. 27).

Se Tonry explica o excessivo peso dos negros nas prisões americanas colocando o enfoque nas decisões políticas tomadas, Wacquant, por outro lado, para além de mencionar o poder político e mediático, que tem repercussões nas diferentes instâncias de controlo, desconstrói as estatísticas existentes para explicar este fenómeno através das características do grupo social em causa. Assim, Wacquant (2008) começa por argumentar que existe uma desconexão entre o crime e a reclusão. Enquanto a reclusão, especialmente a reclusão dos jovens negros, aumentou exponencialmente, as taxas de criminalidade estagnaram e em certos casos até diminuíram ao longo das últimas décadas – salvo raras exceções, bem localizadas no espaço e no tempo. A grande maioria dos novos condenados colocados atrás das grades não era perigosa nem tinha cadastro criminal; era, sim, constituída

por pessoas condenadas por crimes menores e não violentos. Também, ao contrário dos dramas obsessivos dos *media*, a maior parte dos norte-americanos tinha poucas razões para viver aterrorizada pela agressão física anónima, uma vez que esta permanecia fortemente concentrada num determinado espaço físico e social (Wacquant, 2008, p. 50).

Portanto, se o número de indivíduos em reclusão quintuplicou desde meados da década de 70 do século XX, isso deveu-se ao recurso ao encarceramento penal com uma frequência e uma severidade crescentes face a todo o tipo de transgressões e de transgressores, com um zelo inversamente proporcional à gravidade da infração (Wacquant, 2008, p. 55). Isto significa que, durante este tempo, o indivíduo recluso típico era um homem de idade inferior a 30 anos, de origem afro-americana, com o ensino secundário incompleto e preso por um crime não violento (Wacquant, 2008, p. 56). Em suma, o que se alterou nas décadas que se seguiram não foi a frequência, nem a natureza da atividade criminal, mas a atitude da sociedade e as respostas das autoridades perante a delinquência e a sua principal fonte – a miséria urbana concentrada nas metrópoles. A partir desta análise, Wacquant (2004a, 2008), polemicamente, arguiu que, desde a reviravolta de meados da década de 1970, o sistema prisional dos Estados Unidos deixou de servir apenas para reprimir o crime, passando a ter também como missão reforçar a ordem social, racial e económica, através da regulamentação punitiva dos comportamentos enquadrados em categorias propensas ao desvio. A união funcional dos instrumentos penais com o gueto negro adapta-se ao princípio de uma ‘nova penologia’, cujos objetivos não são nem prevenir o crime, nem reintegrar as pessoas na sociedade após cumprirem as suas penas, mas antes proceder ao mero isolamento de grupos considerados perigosos e neutralizar os seus membros mais perturbadores através de uma gestão estocástica dos riscos que se crê representarem (Simon & Feely, 1995; Wacquant, 2008, pp. 71-72).

De forma semelhante, Pettit e Western (2004) sublinham as causas da criminalidade nos jovens negros sem qualificações como estando ligadas a oportunidades económicas parcas e a condições de vida turbulentas que podem conduzi-los a cometer crimes. Em particular, os autores defendem que, se os negros pobres foram atraídos para o comércio ilegal de drogas, foram-no em resposta ao colapso dos mercados de trabalho de baixa qualificação. Adicionam ainda a importância das instâncias de controlo na explicação do crime, considerando que as elevadas taxas de criminalidade nos bairros pobres e étnicos compõem o estigma da marginalidade social e provocam o escrutínio das autoridades da justiça criminal (Pettit & Western, 2004, p. 152). Por sua vez, a reclusão destes jovens negros provoca desigualdades, não apenas pela remoção destes indivíduos da sociedade livre, mas

também como resultado dos seus impactos nas crianças, famílias e comunidades que sofrem também com a reclusão (Pettit & Gutierrez, 2018).

Inicialmente, Loury (2008, p. 6) foca o seu argumento nas políticas públicas, alegando que o poder político, quando confrontado com um problema social forte, responde com a reclusão para baixar as taxas de criminalidade. No entanto, observando que a redução do crime não se deve apenas à reclusão dos indivíduos, o autor aponta um segundo argumento que considera mais convincente do ponto de vista explicativo. Tentando compreender porque o país está a punir mais quando as taxas de criminalidade estão a descer, Loury encontra a resposta na composição étnica das prisões e conclui que o crime e a punição têm uma cor (2008, p. 22). As estruturas sociais fechadas e limitadas – como os guetos urbanos racialmente homogêneos – criam contextos onde a cultura ‘patológica’ e ‘disfuncional’ surge; mas estas formas não são nem intrínsecas às pessoas envolvidas nestas estruturas, nem independentes do comportamento de quem está fora delas (Loury, 2008, pp. 32-33). Por isso, Garland (2001) sustenta que a prisão está a ser usada como uma espécie de reserva, uma zona de quarentena em que os indivíduos supostamente perigosos são segregados em nome da segurança pública. O autor defende que as abordagens ideológicas do Estado de bem-estar e de controlo do crime seguiram caminhos análogos: o Estado de bem-estar e o crime passaram a ser vistos como uma questão racial, tendo sido moldadas políticas consonantes com essa percepção (Garland, 2001, pp. 72-73).

Usando exemplos da história penal americana, Cole (1998) mostra como a lei escolhe as pessoas que quer criminalizar, sustentando os argumentos de Wacquant, Loury e Garland. Para Cole, uma coisa é certa: a estigmatização e a reclusão de tão altas proporções de jovens rapazes afro-americanos por crimes relacionados com drogas irão ter efeitos adversos significativos a longo prazo para as comunidades negras. O cadastro criminal torna muito mais difícil encontrar um emprego legítimo. Os ‘benefícios’ a curto prazo do envio de pessoas para a prisão através da sua remoção da comunidade podem ter consequências nefastas a longo prazo para a sociedade (Cole, 1998, p. 237).

Western (2006), como que respondendo às preocupações de Cole, estudou o alcance e as consequências do crescimento da população no sistema penal americano, explicando que as prisões passaram a fazer parte de um novo sistema de desigualdade social. Em vez de ver as prisões como instrumentos de controlo do crime, o autor examinou as prisões como um sistema penal, direcionado para uma geração de jovens, que veio reagendar o seu curso de vida, influenciar as suas oportunidades na economia e moldar a sua vida familiar (Western, 2006, p. xi). Sumarizando, os resultados do seu estudo mostram que: (i) as últimas

duas décadas do século XX produziram um sistema penal que não tem precedente na história americana, nem em nenhuma democracia avançada; (ii) as desigualdades raciais e de classe na reclusão são grandes e as desigualdades de classe cresceram dramaticamente; (iii) a reclusão tornou-se um acontecimento de vida comum para as coortes de homens negros que nasceram recentemente e que não possuem educação universitária (ver também Freeman, 1996; Garland, 2001; Irwin & Austin, 1997); e (iv) o *boom* prisional resulta das alterações econômicas e políticas produzidas na sociedade americana: o rápido crescimento da reclusão de jovens negros sem qualificações seguiu de muito perto o colapso dos mercados de trabalho urbanos e a criação dos guetos de desempregados nas cidades (Western, 2006, p. 78).

2.2. PRISÃO, NACIONALIDADE E GRUPOS ÉTNICOS: ESTRANGEIROS E CIGANOS NA EUROPA

Por falta de dados relativos à raça ou etnicidade dos seus cidadãos, grande parte dos países europeus usa as categorias de estrangeiro para analisar a relação de grupos racializados ou migrantes com o sistema de justiça. Segundo Waquant (2000, p. 110), as pessoas em reclusão nas prisões europeias são hoje as frações precarizadas da classe operária e, muito especialmente, os jovens oriundos de famílias populares de ascendência africana. Com efeito, por toda a Europa, os estrangeiros, os imigrantes não ocidentais ditos de ‘segunda geração’ (Barberet & García-España, 1997) e as pessoas de cor, que compõem as categorias mais vulneráveis tanto no mercado de trabalho como no sector assistencial do Estado, devido ao seu recrutamento de classe mais baixo e às discriminações múltiplas de que são alvo (Wacquant, 1999, 2005), encontram-se maciçamente sobre-representados entre a população prisional (Albrecht, 1991; Alonso *et al.*, 2008; Barberet & García-España, 1997; Junger-Tas, 1997; Kalunta-Crumpton, 2006; Marshall, 1997a; Tournier, 1996; Wacquant, 2005).

Diversos estudos europeus que se focam na explicação da ligação entre crime e nacionalidade mostram que as práticas policiais, judiciais e penais são aplicadas com especial severidade a populações com um fenótipo não europeu (Fitzgerald, 1997; Heaven & Hudson, 2005; Hood, 1992; Tournier, 1996). Estes indivíduos são facilmente identificados e vigiados pela polícia e alvo do sistema de justiça (Bonelli, 2005; Bowling & Phillips, 2002; Gomes, 2019) ou mesmo de racismo (Albrecht, 1991). Consequentemente, podemos afirmar que estamos perante um processo de criminalização de estrangeiros e imigrantes.

Para além disso, uma vez que os estrangeiros e imigrantes têm sido continuamente segregados nos subúrbios das grandes cidades, vivendo em condições

degradantes e sob desigualdades socioeconómicas (Albrecht, 1997; Bonelli, 2005), fatores socioeconómicos são também apontados como explicação para as disparidades existentes entre estrangeiros e nacionais no sistema de justiça criminal (Albrecht, 1997; Bowling & Phillips, 2002; Esteves & Malheiros, 2001; Fitzgerald, 1997; Rocha, 2001; Seabra & Santos, 2006). Estes fatores são reforçados pelo sentimento de frustração sobre a mobilidade social experienciada pelos filhos de famílias imigrantes quando tomam consciência da privação relativa e das desigualdades socioeconómicas (Bonelli, 2005).

Mesmo que estes estudos nos mostrem algum consenso em torno das explicações para as disparidades encontradas, não podemos assumir uma história única em torno da relação entre crime e determinados grupos sociais (Duarte & Gomes, 2015), porque existe uma significativa diversidade entre os grupos e dentro dos grupos estrangeiros e imigrantes (ver Tonry, 1997; Webster, 2007). No entanto, esta diversidade torna-se difícil de ser captada pelas estatísticas oficiais, e mesmo por muitos trabalhos de base quantitativa um pouco por toda a Europa, pelo facto de não haver uma especificação mais detalhada dos grupos étnicos e imigrantes, apontando-se não mais do que a distinção básica entre estrangeiro e nacional, tal como denunciado por vários autores como Jackson (1995), Barberet e García-España (1997), Cunha (2010) e Gomes (2014).

Embora não haja dados estatísticos sobre grupos étnicos em grande parte dos países europeus, alguns estudos têm sido desenvolvidos, questionando, por exemplo, a representação de ciganos em contexto prisional. Barberet e García-España (1997) observaram que, apesar de as comunidades ciganas terem sido perseguidas pelas autoridades espanholas e este grupo étnico ter sido associado a um estilo de vida marginal e comportamento criminal, o tema parece ser ainda tabu, não havendo praticamente investigação sobre o crime neste grupo em particular (1997, p. 179). Ao estudar o envolvimento criminal dos ciganos em Espanha, as autoras concluíram que este grupo está desproporcionalmente representado nas detenções policiais, audiências judiciais e população prisional e que tende a ser detido, condenado e preso por crimes relacionados com drogas (normalmente tráfico de pequena e média escala), crimes contra a propriedade (resultantes da adição a heroína ou necessidades económicas) e crimes violentos (que ocorrem na sequência de querelas familiares).

Em Inglaterra, Drummond (2015) também discutiu a invisibilidade de estudos sobre populações ciganas (na realidade, de forma mais inclusiva, *gypsy, Roma and travellers*) no sistema de justiça e discute o modo como as práticas policiais discriminatórias e os processos de marginalização coexplicam os números elevados de pessoas ciganas na prisão.

3. ESTRANGEIROS E CIGANOS NAS PRISÕES PORTUGUESAS

Em Portugal, a relação entre estrangeiros e sistema de justiça tem sido objeto de interesse dos cientistas sociais desde finais do século passado (e.g., Baganha, 1996; Esteves & Malheiros, 1999), quando a própria imigração começou a marcar presença na agenda mediática e política nacional (Oliveira & Gomes, 2018). A primeira investigação sobre ciganos em contexto de reclusão foi desenvolvida na mesma altura (Moreira, 1999). Um dos temas centrais destes estudos é a sobrerrepresentação da população estrangeira e cigana em contexto prisional (Esteves & Malheiros, 2001; Fonseca, 2010; Guia, 2008, 2015; Gomes, 2014; Moreira, 1999; Oliveira & Gomes, 2018; Seabra & Santos, 2005, 2006), à semelhança do que acontece a nível internacional.

Os dados estatísticos existentes, não obstante as suas limitações, mostram que houve um aumento exponencial de estrangeiros em reclusão desde a década de 1990, quase duplicando no espaço de uma década, de 9,6% em 1994 para 17,0% em 2004, representando 1/5 do total da população prisional em 2011 (Guia 2008; Seabra & Santos, 2006). A análise das estatísticas prisionais entre 2000 e 2017 evidencia o contínuo aumento de pessoas estrangeiras em contexto prisional (Carvalho *et al.*, 2021; Gomes *et al.*, 2019), passando de 1547 para 2144 indivíduos. Em termos percentuais há uma maior variação: em 2000, a população estrangeira representava 12,1% da população prisional, tendo aumentado até um máximo de 20,6% da população total em 2010. No entanto, a seguir foi diminuindo a sua expressão e, em 2017, representava 16% do total da população prisional (ver tabela 1). Não obstante esta diminuição, a população estrangeira continua a estar sobrerrepresentada em contexto prisional (Oliveira & Gomes, 2018).

Tabela 1. Distribuição da população prisional por nacionalidade, escalão etário e sexo (2000-2017)

	PORTUGUESA						ESTRANGEIRA					
	16-18	19-24	25+	Homens	Mulheres	Total	16-18	19-24	25+	Homens	Mulheres	Total
2000	301	1775	9148	10 156	1068	11 224	28	201	1317	1409	138	1547
2001	259	1824	9447	10 573	957	11 530	21	230	1331	1422	160	1582
2002	279	1855	9543	10 768	909	11 677	47	279	1769	1892	203	2095
2003	166	1810	9514	10 736	754	11 490	23	324	1798	1932	213	2145
2004	100	1614	9163	10 168	709	10 877	31	330	1914	2045	230	2275
2005	99	1500	8904	9854	649	10 503	47	371	1968	2160	226	2386
2006	104	1360	8020	9449	635	10 084	39	402	2002	2302	250	2552
2007	77	1168	7971	8668	548	9216	24	345	2002	2122	249	2371
2008	53	1025	7539	8166	451	8617	12	333	1838	1994	196	2190
2009	61	1038	7737	8419	417	8836	19	345	1899	2067	196	2263
2010	58	1039	8126	8766	457	9223	30	362	1998	2220	170	2390
2011	51	1128	8954	9595	538	10 133	22	448	2078	2375	173	2548
2012	45	1191	9776	10 429	583	11 012	15	429	2158	2427	175	2602
2013	51	1117	10 469	10 989	648	11 637	12	393	2242	2442	205	2647
2014	45	1020	10 469	10 898	636	11 534	10	324	2135	2264	205	2469
2015	31	915	10 778	11 094	633	11 727	10	296	2189	2266	229	2495
2016	31	815	10 636	10 821	663	11 484	13	239	2040	2089	206	2295
2017	35	716	10 545	10 616	680	11 296	7	206	1931	1968	176	2144

Fonte: Carvalho *et al.*, 2021.

A população estrangeira com maior expressão em contexto prisional é a oriunda dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) (Esteves & Malheiros, 2001; Gomes, 2014; Moreira, 2006; Oliveira & Gomes, 2018; Seabra & Santos, 2005). Dados recentes mostram que a população oriunda do Brasil tem também uma expressão significativa, sendo a segunda nacionalidade estrangeira mais presente em contexto prisional (Oliveira & Gomes, 2018).

Não só estes grupos estão sobrerrepresentados nas prisões portuguesas, como partilham dos fatores que são sugeridos para o explicar, nomeadamente as características vulneráveis resultantes dos seus contextos social e étnico (Esteves & Malheiros, 2001; Rocha, 2001; Seabra, 2005). Como admitem Seabra e Santos (2005, p. 114), as diferenças de condições objetivas de vida entre nacionais e estrangeiros residentes podem influenciar o seu envolvimento em situações criminais. Para além disso, os autores avançam que os estrangeiros cumprem penas mais longas do que os nacionais e que a sobrerrepresentação é o resultado de dois fatores que se coadjuvam: por um lado, o maior envolvimento em crimes severamente punidos (como o tráfico de stupefacientes) e, por outro lado, uma maior tendência do sistema de justiça para penalizar os arguidos de nacionalidade estrangeira.

Um outro aspeto que não deve ser descurado na compreensão desta sobrerrepresentação estatística é que os dados existentes não nos permitem distinguir residentes documentados, residentes não documentados e visitantes (Gomes, 2014). Portanto, nem todos os estrangeiros na prisão são populações imigrantes em Portugal, pelo que se torna errónea a ligação entre imigração e crime. Muitos dos indivíduos reclusos estrangeiros são ‘indivíduos em trânsito’, isto é, são estrangeiros, mas não são imigrantes, não tendo nem residência, nem atividade profissional em Portugal (Gomes, 2014; Oliveira & Gomes, 2018). Por outro lado, os cidadãos estrangeiros estão (por comparação aos cidadãos portugueses) mais sujeitos à aplicação da medida de prisão preventiva (Esteves & Malheiros, 2001; Fonseca, 2010; Guia, 2008) e em determinados crimes apresentam taxas de condenação mais elevadas que os arguidos de nacionalidade portuguesa e taxas de condenação a penas privativas da liberdade (prisão efetiva) também superiores aos nacionais portugueses (Oliveira & Gomes, 2018, pp. 267-275). Portanto, todos estes fatores concorrem para uma melhor explicação da sobrerrepresentação de pessoas estrangeiras no sistema prisional português.

No que concerne ao grupo étnico cigano, o estudo de Moreira (1999) revelou que este representava 5% a 6% da população prisional, mesmo que a população cigana nacional constitua menos de 1% da população nacional (Mendes, Magano & Candeias 2014). Volvidos quase 15 anos da investigação de Moreira, Gomes (2014), com recurso a uma amostra em seis estabelecimentos prisionais,

encontrou a mesma representação percentual de pessoas ciganas em contexto prisional. Num nível analítico distinto e estudando as sociabilidades em contexto prisional, Cunha (2001, 2010) demonstra como as dinâmicas prisionais são perpassadas por influências entre o fora (o bairro) e o dentro (prisão) e afirma que as categorias de classe e etnicidade são, conseqüentemente, esmaecidas. Os bairros de onde as mulheres em reclusão são oriundas são nivelados pela mesma pobreza e inserção na economia informal, como o tráfico de estupefacientes, e a pobreza acaba por combinar populações etnicamente diversas numa posição uniforme (Cunha, 2010). Portanto, ainda que a diferença possa existir, ela é esbatida pela posição uniforme no mesmo mercado informal, sendo de relevar mais a situação de classe do que a pertença étnica.

O estudo de Gomes (2014) versou quer sobre populações estrangeiras (dos PALOP e do Leste europeu), quer sobre a população étnica cigana em contexto prisional. Na sua investigação, várias das questões trazidas por trabalhos nacionais e internacionais são corroboradas. Primeiro, a autora conclui que o sistema de justiça seleciona e penaliza as pessoas com base na sua nacionalidade/etnicidade, assim como nas suas posições objetivas de vida, que incluem variáveis como classe e género. De facto, o estudo mostrou que classe social, nacionalidade e etnicidade são variáveis que interferem no acesso à lei e à justiça, nomeadamente através do contacto (obstaculizado) com os seus profissionais desde polícias, advogados, juizes e guardas prisionais (ver em detalhe em Gomes, 2019). Estrangeiros e ciganos partilham uma base social desfavorecida em diferentes níveis. Na compreensão do envolvimento em práticas criminalizadas, o estudo concluiu ainda que este envolvimento resulta da conjugação de situações de desigualdade e processos de exclusão social, aos níveis económico, profissional, familiar, educacional e residencial, para os quais contribuem preconceitos e estereótipos, bem como formas de racismo institucional e quotidiano. Tais situações e processos espoletam comportamentos desviantes e/ou detenções, condenações e reclusão.

Assim, consegue-se perceber como as desigualdades sociais, em diferentes domínios, permanecem por detrás da compreensão e explicação da relação entre estrangeiros e grupos étnicos e sistema de justiça. As desigualdades sociais não só afetam as trajetórias e as ‘opções’ de vida de indivíduos estrangeiros e racializados, mas também interferem na maneira como outros (nomeadamente o sistema de justiça) influenciam essas trajetórias, aumentando disparidades e até mesmo criminalizando estes grupos sociais de forma mais consistente.

ATIVIDADES FORMATIVAS

- É comum a associação popular entre imigração e crime. Com base nos estudos desenvolvidos em contexto português, apresente vários argumentos para desconstruir este mito.
- Os estudos sobre a relação de grupos racializados e estrangeiros com o sistema de justiça penal têm sido impactados pela limitação evidente em termos de recolha e acesso a dados sobre raça e etnia. Em 2018, a jornalista do jornal *Público* Joana Gorjão Henriques escreveu sobre a falta de consenso na recolha da origem étnico-racial nos Censos (ver aqui: <https://www.publico.pt/2018/02/05/sociedade/noticia/pergunta-no-censos-sobre-origem-etnicoracial-nao-e-consensual-1802093>). Com base no presente capítulo e na notícia, comente os prós e os contras da recolha de dados étnico-raciais em Portugal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- GOMES, S. (2014). *Caminhos para a prisão*. V. N. Famalicão: Edições Húmus.
- MARSHALL, M. (1997) (Ed.) *Minorities, Migrants, and Crime: Diversity and similarity across Europe and the United States*. New York: Sage Publications.
- WACQUANT, L. (2000). *As prisões da miséria*. Oeiras: Celta Editora.
- TONRY, M. (ed.) (1997). *Ethnicity, Crime and Immigration – Comparative and cross-national perspectives*. Chicago: The University of Chicago Press.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE APROFUNDAMENTO

- COLEMAN, R., Sim, J., Tombs, S., & Whyte, D. (2009). *State, Power, Crime*. New York: Sage Publications.
- CUNHA, M. (2001). *Entre o bairro e a prisão: tráfico e trajectos*. Tese de Doutoramento. Braga: Universidade do Minho.
- CUNHA, M. (2010). Race, crime and criminal justice in Portugal. In A. Kalunta-Crumpton (ed.), *Race, Crime and Criminal Justice: International perspectives* (pp. 144-161). New York: Palgrave MacMillan.
- OLIVEIRA, C. R., & Gomes, N. (2018). Estrangeiros e o sistema de justiça. In C. R. Oliveira (coord.) e N. Gomes, *Indicadores de Integração de Imigrantes. Relatório Estatístico Anual 2018* (pp. 267-275). Coleção Imigração em Números do Observatório das Migrações. Lisboa: ACM.
- TONRY, M. (2011). *Punishing Race. A continuing American dilemma*. Oxford: Oxford University Press.

- WACQUANT, L. (2003). From Slavery to Mass Incarceration: Rethinking the 'Race Question' in the United States. *New Left Review*, 2nd series, 13, 40-61.
- WESTERN, B. (2006). *Punishment and Inequality in America*. New York: Russell Sage Foundation Publications.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- ALBRECHT, H. (1991). Ethnic minorities: Crime and criminal justice in Europe. In F. Heidensohn & M. Farrell (eds.), *Crime in Europe* (pp. 84-100). London/New York: Routledge Publication.
- ALBRECHT, H. (1997). Ethnic minorities, crime, and criminal justice in Germany. In M. Tonry (ed.), *Ethnicity, Crime, and Immigration. Comparative and cross-national perspectives* (pp. 31-99). Chicago: The University of Chicago Press.
- ALONSO, C., Garoupa, N., Perera, M., & Vazquez, P. (2008). *Immigration and Crime in Spain, 1999-2006*. Madrid: Fundació de Estudios de Economía Aplicada.
- BAGANHA, M. I. (1996). *Immigrants Insertion in the Informal Market, Deviant Behavior and the Insertion in the Receiving Country*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.
- BARBERET, R., & García-España, E. (1997). Minorities, crime, and criminal justice in Spain. In I. H. Marshall (ed.), *Minorities, Migrants, and Crime: Diversity and Similarity across Europe and the United States* (pp. 175-197). New York: Sage Publications.
- BONELLI, L. (2005). *A revolta dos subúrbios: As razões da cólera. Le Monde diplomatique*, Edição Portuguesa, dezembro.
- BOWLING, B., & Phillips, C. (2002). *Racism, Crime, and Justice*. London: Longman.
- CARVALHO, M. (2007). *A construção da imagem dos imigrantes e das minorias étnicas pela imprensa portuguesa: Uma análise comparativa de dois jornais diários*. Dissertação de Mestrado. Lisboa: Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
- COLE, D. (1998). *No equal justice: race and class in the American criminal justice system*. New York: The New Press.
- COLEMAN, R., Sim, J., Tombs, S., & Whyte, D. (2009). *State, Power, Crime*. New York: Sage Publications.
- CUNHA, M. (2001). *Entre o bairro e a prisão: tráfico e trajectos*. Tese de Doutoramento. Braga: Universidade do Minho.
- CUNHA, M. (2010). Race, crime and criminal justice in Portugal. In A. Kalunta-Crumpton (ed.), *Race, Crime and Criminal Justice: International perspectives* (pp. 144-161). New York: Palgrave MacMillan.
- DRUMMOND, A (2015) Becoming Visible: Gypsy Roma Travellers in Prison. *Prison Service Journal*, 219, 19-23.
- DUARTE, V., & Gomes, S. (2015). A (des)construção de uma história única: Cruzando crime, género, classe social, etnia e nacionalidade. *Psiquiatria, Psicologia & Justiça*, 8, 139-189.

- ESTEVEES, A., & Malheiros, J. (2001). Os cidadãos estrangeiros nas prisões portuguesas: sobre-representação ou ilusão?. In M. Pinheiro, L. Baptista & M. J. Vaz (eds.), *Cidade e metrópole: centralidades e marginalidades* (pp. 95-114). Oeiras: Celta Editora.
- FITZGERALD, M. (1997). Minorities, Crime, and Criminal Justice in Britain. In I. H. Marshall (ed.), *Minorities, Migrants, and Crime: Diversity and similarity across Europe and the United States* (pp. 36-61). New York: Sage Publications.
- FREEMAN, R. (1996). Why do so many young American men commit crimes and what might we do about it?. *Journal of Economic Perspectives*, 10, 25-42.
- GABBIDON, S. (2010). *Race, Ethnicity, Crime, and Justice. An international dilemma*. New York: Sage Publications.
- GARLAND, D. (ed.) (2001). *Mass imprisonment: social causes and consequences*. London: Sage Publications.
- GOMES, S. (2014). *Caminhos para a prisão*. V. N. Famalicão: Edições Húmus.
- GOMES, S. (2015). Dos media e da construção das realidades criminais. In I. Cunha (Ed.), *Do Crime e do Castigo: Temas e Debates Contemporâneos* (pp. 81-98). Lisboa: Editora Mundos Sociais.
- GOMES, S. (2019). Access to Law and Justice Perceived by Foreign and Roma Prisoners. *Race and Justice*, 9(3), 359-379.
- GOMES, S., Carvalho, M. J. L., Oliveira, R. V., Duarte, V. (2019). Trends and challenges in the Portuguese penitentiary system: from law to practice. *Antigone Rivista*, 1, 61-102.
- GUIA, M. J. (2008). *Imigração e criminalidade – Caleidoscópio de imigrantes reclusos*. Coimbra: Edições Almedina.
- GUIA, M. J. (2015). *Imigração, ‘crimigração’ e crime violento. Os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime*. Tese de Doutoramento. Coimbra: Universidade de Coimbra.
- HEAVEN, O., & Hudson, B. (2007). Race, Ethnicity and Crime. In C. Hale, K. Hayward, A. Wahidin & E. Wincup (Eds.), *Criminology*. Oxford: Oxford University Press.
- HOOD, R. (1992). *Race and Sentencing – a Study in the Crown Court*. Oxford: Clarendon Press.
- IRWIN, J., & Austin, J. (1997). *It's about time: America's imprisonment binge*. Belmont, California: Wadsworth.
- JACKSON, P. (1995). Minority group threat, crime, and the mobilization of law in France. In D. F. Hawkins (ed.), *Ethnicity, Race, and Crime: Perspectives across time and place* (pp. 341-359). New York: State University of New York Press.
- JUNGER-TAS, J. (1997). Ethnic Minorities and Criminal Justice in the Netherlands. *Crime and Justice*, 21, 257-310. <http://www.jstor.org/stable/1147633>
- LOURY, G. (2008). *Race, incarceration, and American values*. Cambridge: MIT Press.
- MARSHALL, I. H. (1997a). Minorities, crime, and criminal justice in the United States. In I. H. Marshall (ed.), *Minorities, Migrants, and Crime: Diversity and similarity across Europe and the United States* (pp. 1-35). New York: Sage Publications.

- MARSHALL, I. H. (1997b). Minorities and crime in Europe and the United States: More similar than different!. In I. H. Marshall (ed.), *Minorities, Migrants, and Crime: Diversity and similarity across Europe and the United States* (pp. 224-243). New York: Sage Publications.
- MENDES, M. M. (2012). Race and racism: controversies and ambiguities. *Vivência – Revista de Antropologia*, 39, 101-123.
- MENDES, M. M., Magano, O., & Candeias, P. (2014). *Estudo Nacional Sobre as Comunidades Ciganas*. Lisboa: Alto Comissariado para as Migrações.
- MOREIRA, J. (1999). Ciganos na prisão: Um universo diferente?. *Temas Penitenciários*, 2(2), 5-18.
- MOREIRA, J. (2006) *Estatísticas prisionais 2006: Apresentação e análise*. Lisboa: Ministério da Justiça, Direção-Geral dos Serviços Prisionais.
- OLIVEIRA, C. R., & Gomes, N. (2018). Estrangeiros e o sistema de justiça. In C. R Oliveira (coord.) e N. Gomes, *Indicadores de Integração de Imigrantes. Relatório Estatístico Anual 2018* (pp. 267-275). Coleção Imigração em Números do Observatório das Migrações. Lisboa: ACM.
- PETTIT, B., & Western, B. (2004). Mass imprisonment and the life course. Race and class inequality in US – Incarceration. *American Sociological Review*, 69(2), 151-169.
- PETTIT, B., & Gutierrez, C. (2018). Mass Incarceration and Racial Inequality. *American Journal of Economics and Sociology*, 77(3-4), 1153. <https://doi.org/10.1111/ajes.12241>
- ROCHA, J. (2001). *Reclusos estrangeiros: Um estudo exploratório*. Coimbra: Edições Almedina.
- ROWE, M. (2012). *Race & Crime – A critical engagement*. London: Sage Publications.
- SEABRA, H. M., & Santos, T. (2005). *A criminalidade de estrangeiros em Portugal: um inquérito científico*. Lisboa: Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas.
- SEABRA, H. M., & Santos, T. (2006). *Reclusos estrangeiros em Portugal: esteios de uma problematização*. Lisboa: Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas.
- SILVA, M. C. (2005). Desigualdades e exclusões sociais: olhares sociológicos cruzados. *Revista Configurações*, 1, 7-14.
- SIMON, J., & Feeley, M. (1995). True crime: the new penology and public discourse on crime. In T. G. Blomberg & S. Cohen (eds.), *Punishment and Social Control* (pp. 147-180). New York: Aldine de Gruyter.
- TONRY, M. (1995). *Malign Neglect: Race, crime and punishment in America*. New York: Oxford University Press.
- TONRY, M. (1996). The effects of American drug policy on black Americans, 1980-1996. *European Journal on Criminal Policy and Research*, 4(2), 36-62.
- TONRY, M. (ed.) (1997). *Ethnicity, Crime and Immigration – Comparative and cross-national perspectives*. Chicago: The University of Chicago Press.
- TONRY, M. (2011). *Punishing Race. A continuing American dilemma*. Oxford: Oxford University Press.
- TOURNIER, P. (1996). La délinquance des étrangers en France: analyse des statistiques pénales. In S. Palidda (ed.), *Délit d’immigration/immigrant delinquency*. Brussels: European Commission.

- WACQUANT, L. (1999). 'Suitable enemies': Foreigners and immigrants in the prisons of Europe. *Punishment & Society*, 1(2), 215-222.
- WACQUANT, L. (2000). *As prisões da miséria*. Oeiras: Celta Editora.
- WACQUANT, L. (2004a). *Punir les pauvres. Le nouveau gouvernement de l'insécurité sociale*. Paris: Editions Dupuytren.
- WACQUANT, L. (2004b). Que é gueto? Construindo um conceito sociológico. *Revista de Sociologia e Política*, 23, 155-164.
- WACQUANT, L. (2005). 'Enemies of the Wholesome Part of the Nation'. Postcolonial migrants in the prisons of Europe. *Sociologie*, 1, 31-51.
- WACQUANT, L. (2008). O grande salto atrás penal. O encarceramento nos Estados Unidos de Nixon a Clinton. In M. Ivone Cunha (ed.), *Aquém e além da prisão. Cruzamentos e perspectivas* (pp. 33-78). Lisboa: 90.ª Editora.
- WACQUANT, L. (2010). Class, race & hyperincarceration in revanchist America. *Daedalus*, 140, 74-90.
- WEBSTER, C. (2007). *Understanding Race and Crime*. New York: Open University Press.
- WESTERN, B. (2006). *Punishment and Inequality in America*. New York: Russell Sage Foundation Publications.

7.5. PESSOAS INIMPUTÁVEIS

FILIPE SANTOS

Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra

SUMÁRIO

- As medidas de segurança em razão de inimizabilidade decorrente de anomalia psíquica circunscrevem uma diminuta proporção da justiça penal.
- A temática da inimizabilidade suscita olhares que focam as interseções entre medicina e direito, entre normalidade e anomalia, entre peritos e leigos, e outras possíveis ramificações e dicotomias que nos levam a considerar as trajetórias e funções de poder e conhecimento.
- A partir da análise de uma amostra de processos de execução de medidas de segurança, este capítulo esboça uma panorâmica desta temática em Portugal, incidindo sobre os aspetos criminológicos e periciais da inimizabilidade por razão de anomalia psíquica.
- É feita uma reflexão sobre o fim da possibilidade da prorrogação sucessiva das medidas de segurança.

PALAVRAS-CHAVE

- *Inimizabilidade*: Isenção de culpa.
- *Anomalia psíquica*: Estado ou condição mental que afeta a capacidade de alguém se autodeterminar.
- *Crime*: Conduta ilícita prevista e punível por lei.
- *Perícia forense*: Análise técnica ou exame realizado por especialista para fins legais.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Após a leitura deste capítulo deverá ser capaz de:

- Compreender o conceito de inimizabilidade;
- Distinguir os diferentes critérios para a determinação de inimizabilidade;
- Entender a aplicabilidade das medidas de segurança;
- Estar familiarizado com a legislação aplicável.

1. INTRODUÇÃO

A história da relação entre doença mental e crime remonta às origens da própria civilização (Scull, 2015), sendo descritos na mitologia os crimes cometidos por “heróis” que, momentaneamente, abandonam ou são abandonados pela razão, cometendo atos cruéis e violentos. As explicações do mundo antigo para a “loucura” assentavam, sobretudo, em manifestações ou castigos divinos.¹ Ao longo dos séculos, as respostas civilizacionais ao que poderíamos aqui chamar estados mentais discrepantes da normalidade vigente que, tal como o crime, são alvo de categorizações e intervenções societais que procuram sanar e restaurar um equilíbrio (Durkheim, 1999), foram sofrendo transformações, desde a segregação e confinamento ao tratamento em asilos ou à revolução farmacológica (Conrad, 2007; Foucault, 2006).

Como introdução ao objeto deste texto, importa começar por citar o n.º 5 da Parte Geral da Lei n.º 48/95 que aprova o Código Penal (CP), onde é reafirmada uma certa especificidade da tradição humanista portuguesa no âmbito penal:

“Não se desconhece que, amiúde, a fronteira entre o imputável e o inimputável é extremamente difícil de traçar. Daí a urgência da adopção de um critério que rigorosamente seriasse as várias hipóteses pela aferição das quais o agente da infracção pudesse ser considerado imputável ou inimputável. Neste horizonte, o diploma faz apelo a um critério biopsicológico integrado por componentes de nítido matiz axiológico, é dizer, ‘a comprovada incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas’ (artigo 20.º). É, pois, necessário, para o agente ser considerado imputável, que consiga determinar-se pelas penas. Facto demonstrativo não só da criteriosa integração do elemento de valoração ética, mas também de carregado afloramento da tradição correcionalista portuguesa, manifestando-se assim, neste ponto, como noutros, a inconsequência daqueles que julgam que o Código se não funda em raízes culturais portuguesas.”

Assim, no artigo 20.º do CP, um indivíduo inimputável, excluindo por razão de idade, é aquele que, “por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação”. São expressos, neste n.º 1 do artigo 20.º, os vários critérios subjacentes à atribuição de inimputabilidade, termo que na raiz latina se assemelha

1 Dos muitos exemplos existentes na mitologia grega destacam-se os de Hércules que, por despeito de Hera, foi acometido de insanidade, matando os seus próprios filhos (Grimal, 1986, p. 111), ou do guerreiro Ajax, na peça homónima de Sófocles, que é levado por Atena a torturar e matar um rebanho de ovelhas, pensando tratar-se dos guerreiros gregos que haviam ficado com os despojos que achava seus por direito (Trevelyan, 1919).

à incapacidade (*im*) de ponderar, pensar, julgar (*putare*). O primeiro critério é o biopsicológico (Santos, 2017), presente na formulação “anomalia psíquica”, que abrange todo o escopo daquilo que se possa tomar como desvio, na medida em que dispensa a codificação médica ou etiologia clínica. É também necessário o critério temporal, isto é, que a anomalia seja manifesta no momento do ilícito. O terceiro critério é de ordem normativa. Preconiza o elemento de causalidade entre a anomalia psíquica e a capacidade de o agente ter conhecimento de que a sua conduta é legalmente punível, ou a incapacidade de orientar a sua ação por esse conhecimento. O mesmo é dizer que é necessário que o agente seja incapaz de ser influenciado pelas penas.

A aplicação do n.º 1 do artigo 20.º acaba por se restringir a casos relativamente específicos nos quais todos os critérios deverão ser encontrados. Por exemplo, um indivíduo que use qualquer substância psicoativa antes e com o propósito ou consequência de cometer um roubo, uma agressão ou um homicídio, não pode ser considerado inimputável, na medida em que foi sua a decisão de se colocar em estado de incapacidade. Nem outro indivíduo que se encontre previamente diagnosticado com uma doença mental, poderá eximir-se totalmente de culpa se o ilícito que tenha praticado não possa enquadrar-se no âmbito do critério normativo (Dias, 1989, p. 148).

Com efeito, os vários matizes da inimputabilidade são considerados nos n.ºs 2, 3, e 4 do mesmo artigo. Assim, o n.º 2 estabelece a imputabilidade diminuída como sendo os casos em que:

“Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.”

Isto é, a anomalia psíquica pode não impedir que o agente atue de outra forma, mesmo sabendo da ilicitude da sua conduta. O n.º 3 suscita um elemento muito relevante, particularmente quando se realiza um juízo de prognose de risco ou perigo público, que tem que ver com a capacidade de o indivíduo ser influenciado pelas penas de prisão, podendo constituir indício do número anterior. Ou seja, quando os factos são praticados por um indivíduo que padece de anomalia psíquica, tem noção que está a cometer um crime punível (o chamado ilícito típico), mas não consegue agir de forma diferente por forma a evitar uma potencial condenação. O n.º 4 versa sobre o exemplo acima referido, nos casos em que o estado de anomalia psíquica é provocado pelo agente com intenção ou efeito de praticar o facto.

2. PANORAMA INTERNACIONAL: A DIVERSIDADE TERMINOLÓGICA

No seio da União Europeia, e numa perspetiva ampla, a temática da inimputabilidade poderá parecer algo relativamente uniforme no sentido em que se parte de uma avaliação acerca do estado mental de alguém que cometeu um crime para determinar a culpabilidade. Do mesmo modo, todas as jurisdições reconhecem a necessidade de internamento e tratamento destes indivíduos. Porém, estas semelhanças são genéricas e de imediato se destacam elementos de diferenciação. Desde logo, a literatura científica adota termos bastante diferenciados para designar indivíduos considerados inimputáveis – *not criminally responsible* (De Pau *et al.*, 2020; Dunford & Haag, 2021; Upfold *et al.*, 2023), *mentally disordered offenders* (Sampson *et al.*, 2016), *mentally ill offenders* (Vandeveldt *et al.*, 2011); em textos mais antigos, ainda pode ser encontrada a expressão *criminally insane* (Goffman, 1961; Monahan & Steadman, 1983; Penrose, 1939). Depreende-se a carga problemática e estigmatizante que facilmente é associada a estes rótulos e categorizações.

A terminologia legal para designar os estados mentais que podem determinar a inimputabilidade também possui larga variação, embora se destaque o cuidado em não particularizar, especificar ou associar a qualquer classificação médica estandardizada. Numa revisão sistemática dos conceitos legais que regulam o tratamento de inimputáveis na União Europeia, Dressing e colegas (2007, p. 429) elencam a tradução dos termos usados na legislação que variam entre o reconhecimento de doença ou deficiência mental (*mental illness*, *mental deficiency*, *mental retardation* – Áustria, Bélgica, Dinamarca), desordem mental (*mental disorder* – Inglaterra e País de Gales, Alemanha, Luxemburgo) e perturbações da consciência ou da personalidade (*impairment of consciousness*, *disorder of consciousness*, *perturbation of consciousness*, *personality disorders*, *perceptual disturbance* – Grécia, Espanha, Suécia). No caso português é unicamente referida a *anomalia psíquica*, mas nos outros países são usadas mais do que uma designação para o estado ou condição que pode resultar na atribuição de inimputabilidade. Outros elementos que ilustram a variabilidade no contexto europeu são o número de vagas em estabelecimentos de tratamento de longa duração por 100 000 habitantes (e.g., Espanha, 1,4, e Países Baixos, 23,9), ou a duração média do internamento (e.g., Eslovénia, 1,04 anos, e Países Baixos, 10 anos) (Tomlin *et al.*, 2020).

3. PANORAMA NACIONAL

O internamento de inimputáveis em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, inclui-se nas chamadas medidas de segurança previstas no capítulo VII, sendo estas reguladas pelo artigo 91.º e seguintes do Código Penal (CP), pelo artigo 156.º e seguintes do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade e pelo artigo 501.º e seguintes do Código de Processo Penal. As medidas de segurança podem ser executadas em clínicas anexas a Estabelecimentos Prisionais, conforme têm sido ao longo de décadas. Todavia, é reconhecido que nem sempre estas soluções têm a capacidade ou as estruturas funcionais adequadas ao tratamento e reabilitação de indivíduos inimputáveis (Sebastião, 2019).

Em Portugal, recentes reformas legislativas têm vindo a reconhecer a especial vulnerabilidade desta população, visando a transição das clínicas psiquiátricas em meio prisional para alas forenses em hospitais psiquiátricos, onde equipas multidisciplinares proporcionam cuidados de saúde mental diferenciados. Designadamente, o Decreto-lei n.º 70/2019, de 24 de maio, veio determinar que o cumprimento de medidas de segurança por inimputáveis deverá conjugar esforços das tutelas da justiça e da saúde, que os terão de colocar, sempre que possível, em alas forenses de hospitais psiquiátricos. Exemplos de clínicas em estabelecimentos prisionais são o Hospital Prisional de São João de Deus (em Caxias) ou a Clínica de Psiquiatria e Saúde Mental de Santa Cruz do Bispo. Estas instalações podem ainda acolher indivíduos condenados em regime comum que manifestem “anomalia psíquica” pelo tempo correspondente à duração da pena, não afetando a possibilidade de concessão de liberdade condicional (artigo 104.º do CP). No que respeita às instalações não prisionais, existe o Hospital Júlio de Matos (em Lisboa), o Hospital Sobral Cid (em Coimbra) e o Hospital Magalhães Lemos (no Porto), onde foram criadas alas de psiquiatria forense com valências relativamente diferenciadas.

A execução das medidas de segurança prevê a homologação de um Plano Terapêutico e de Reabilitação (PTR), avaliações periódicas em que intervêm múltiplos atores, permitindo a análise das suas avaliações, interações e o tipo de expectativas projetadas nas trajetórias dos indivíduos a cumprir medidas de segurança, incluindo perícias de psiquiatria forense, relatórios sociais e comportamentais, bem como farmacologia, culminando com a decisão judicial que irá determinar a continuidade da medida ou a sua extinção.

Até agosto de 2023, o n.º 3 do artigo 92.º do CP conferia a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos de dois anos, caso o internado ainda representasse risco de reincidência. Com a revogação desta faculdade pela Lei n.º 35/2023, de 21 de julho – que aprova a Lei da Saúde Mental –, os internados

que haviam ultrapassado o limite máximo do internamento foram libertados (Pereira, 2023). Esta disposição veio pôr fim a várias medidas de segurança que haviam sido prorrogadas vários anos além do limite máximo estabelecido.

A literatura académica sobre inimputabilidade em Portugal centra-se, sobretudo, na área do Direito, designadamente, sobre os critérios para a atribuição de inimputabilidade (Antunes, 2002), a doutrina legal referente à conceptualização e aplicação da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica (Almeida, 2000; Dias, 1989) ou ainda a problemática da prognose da perigosidade de indivíduos considerados inimputáveis (Monteiro, 1997). Mais recentemente, destacam-se as Dissertações de Mestrado em Direito de Reis (2016) e Santos (2017), bem como a Tese de Doutoramento em Sociologia de Fernandes (2012). Nesta última referência, onde a autora estudou as interações entre peritos e tribunais em casos de inimputabilidade, salienta-se a descoberta de uma quase completa submissão do direito à ciência, numa área em que as perícias médicas forenses detêm um “monopólio” relativamente à construção e classificação da doença mental, refletindo uma tendência para a crescente biomedicalização do direito (Fernandes, 2012, p. 84; ver também Conrad, 2007). Numa outra vertente, Celant (2016) produziu uma Dissertação de Mestrado acerca do contributo das neurociências para a avaliação da inimputabilidade, com especial destaque para a neuroimagem e os limites da sua utilização em tribunal, e problematizou as suas aplicações práticas. Em 2010, Almeida e colegas publicaram um estudo acerca das características da população de indivíduos considerados inimputáveis (Almeida *et al.*, 2010). Desta análise destaca-se a relativa estabilidade desta população ao longo do tempo no que concerne às suas características clínicas, sociodemográficas e penais. No estudo supra, a maioria dos inimputáveis havia sido diagnosticada com esquizofrenia (51,5%), tinha historial de abuso de substâncias (42,3%) e o principal ilícito típico cometido era homicídio (41,2%) (Almeida *et al.*, 2010).

3.1. AS PERÍCIAS

Para a atribuição de inimputabilidade, é sempre determinante a realização de uma perícia de psiquiatria forense. As perícias e os exames forenses são regulados pela Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, que estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses (Regime Jurídico das Perícias Médico-Legais e Forenses, 2004), especificamente, no artigo 24.º, para o caso das que são realizadas no âmbito da psiquiatria e psicologia forenses. A partir da deteção do crime, a perícia psiquiátrica pode ser solicitada pelos vários intervenientes no processo e é realizada por peritos médicos psiquiatras do Instituto Nacional de Medicina Legal

e Ciências Forenses (INMLCF), I.P., ou profissionais selecionados pelo INMLCF. Pode suceder que os próprios agentes que realizam uma detenção conduzam um indivíduo a uma urgência hospitalar, frequentemente quando existe já um historial de internamentos psiquiátricos ou conhecimento da pessoa por parte das autoridades. Como noutras perícias forenses, são apresentados quesitos ou perguntas que se destinam a informar o processo. O propósito da perícia é informar o tribunal se, mediante os critérios definidos, à altura do crime, o indivíduo sofria de anomalia psíquica, em razão da qual não era capaz de avaliar a ilicitude dos atos e se determinar de acordo com a avaliação, nem de ser influenciado por uma potencial pena. É também solicitado ao perito que avalie a perigosidade do agente ou a probabilidade de cometer atos semelhantes no futuro. Os quesitos colocados ao perito conformam-se a estes termos e a eles o perito se cinge. Para além de uma entrevista e análise do processo judicial, o perito pode solicitar exames adicionais para auxiliar ou informar o diagnóstico. A redação do relatório pericial procura demonstrar, muitas vezes recorrendo a citações *ipsis verbis* das declarações do examinado, as dimensões que permitem o estabelecimento de um diagnóstico (e.g., alucinações, megalomania), ou a ausência de noção da doença, da gravidade do crime ou mesmo da ocorrência de qualquer crime, desta forma constatando o estado de inimputabilidade.

Se se determinar, por via da perícia psiquiátrica, que não deve ser imputada responsabilidade pelo crime, a sentença judicial reflete o princípio de *nulla poena sine culpa* (Código Penal (CP), 2017, p. 7). Na medida em que o suporte axiológico da aplicação da pena é a determinação da culpa do agente, e reconhecendo que aqueles considerados inimputáveis o foram porque não puderam conduzir os seus atos de forma diferente, não há lugar a uma condenação, mas o indivíduo deverá ser colocado sob uma medida de segurança que visa o tratamento e reabilitação, fazendo cessar o estado de perigosidade. Isto, se os factos sob julgamento configuram um ato ilegal tipificado – i.e., um crime –, se se determinou inimputabilidade e se, devido a anomalia psíquica e gravidade do crime, se verifica a possibilidade de o indivíduo vir a cometer ilícitos semelhantes no futuro.

Conforme estipulado no artigo 158.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL)², a revisão da aplicação das medidas de segurança é realizada a cada dois anos desde o início do internamento (artigo 93.º do CP). Quando é decretada a medida de segurança de internamento que não tenha sido suspensão, é definido um limite temporal mínimo e máximo consoante o tipo de crime e a respetiva pena de prisão equivalente. Por exemplo, para um crime

2 Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

punível com pena de prisão superior a 5 anos, a duração mínima do internamento será de 3 anos. A cada dois anos está prevista a reapreciação dos pressupostos da medida de segurança, sendo solicitada perícia atualizada, com informação acerca da capacidade para prestar declarações, relatório da Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) com enquadramento sociofamiliar e perspetivas de reinserção e, ainda, relatório clínico da instituição de internamento. Nos casos em que a perícia psiquiátrica determina que o internado pode prestar declarações, há lugar à audição do internado pelo juiz de execução de penas.

3.2. UMA AMOSTRA PORTUGUESA – O PROJETO CLINIC³

Segundo dados⁴ das Estatísticas da Justiça, em 2023, existiam 198 indivíduos internados em estabelecimentos não prisionais, 178 dos quais do sexo masculino e 20 do sexo feminino. De acordo com os dados oficiais, desde o ano 2000, o número médio de internados é de 165, com uma média de 149 do sexo masculino e 16 do sexo feminino.

Com vista ao prosseguimento de um estudo mais abrangente e aprofundado, e de preparação do trabalho de campo, desde 2021, foram recolhidos e analisados 41 processos no Tribunal de Execução de Penas do Porto no âmbito do projeto CLINIC – Clinical Internment of mentally disordered offenders. Entre 2021 e 2022, foram também realizadas entrevistas junto de psiquiatras e conduzidos breves períodos de observação de conselhos técnicos, cujos dados aqui referidos não serão alvo de análise ou sistematização. Do conjunto de processos de indivíduos analisados, 14 encontram-se internados no Hospital Magalhães Lemos, 11 na Clínica de Psiquiatria e Saúde Mental de Santa Cruz do Bispo, e os restantes 14 foram, entretanto, libertados ou transferidos; há ainda um caso de falecimento em meio hospitalar.

Numa primeira abordagem, importará fornecer um retrato sociodemográfico desta amostra da população internada em resultado de medidas de segurança. Se a idade à altura do crime se situa maioritariamente entre os 18 e os 40 anos (44%), a idade atual de 34 dos 41 casos é superior a 40 anos, com seis casos de pessoas acima dos 70 anos de idade. Nesta amostra, havia cinco pessoas que já se encontravam sob medida de segurança há mais de 25 anos. Em termos de qualificações, uma larga maioria possui níveis educacionais ao nível do 1.º ciclo, 15% não sabem ler ou escrever e três indivíduos frequentaram o ensino superior,

3 Projeto CLINIC - Clinical internment of mentally disordered offenders – A study of individuals under security measures in Portugal (CEEIND/03932/2017).

4 <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/ServicosPrisionais.aspx>

destacando-se um caso de um doutorado. Quanto à questão laboral, a maioria nunca teve relações laborais estáveis.

Relativamente à tipologia de crimes cometidos, foi necessário proceder a uma seleção dos ilícitos típicos pelos quais foram determinadas medidas de segurança, na medida em que é frequente serem citados múltiplos crimes nas sentenças. Por exemplo, casos de ofensas à integridade física podem concorrer com injúria, dano e ameaça, da mesma forma que casos de violência doméstica podem também mencionar sequestro e roubo. Mais de um terço dos internados nesta amostra cometeu homicídio ($n=11$) ou homicídio na forma tentada ($n=4$). As vítimas tendem a ser próximas, como os próprios pais ou irmãos, embora haja alguns casos em que as vítimas são vizinhos. Os casos de furto ou roubo têm que ver com a reincidência e propensão para cometer ilícitos da mesma natureza. Há casos em que repetidamente são furtadas pequenas quantias e objetos de baixo valor. Outra tipologia proeminente é a violência doméstica ou abusos repetidos sobre um outro membro da esfera familiar, normalmente em contextos de abuso de substâncias como drogas e/ou álcool. O abuso de drogas e/ou álcool também surge em associação com alguns dos diagnósticos, nomeadamente nos casos de “psicose tóxica” ou “psicose esquizofreniforme”, geralmente relacionados com “consumo de substâncias psicoativas”. Mesmo nos casos onde o abuso de substâncias não figura no diagnóstico, há larga prevalência desta problemática. Com efeito, mais de metade dos indivíduos da amostra (68%) é descrita como tendo um historial de consumo abusivo de substâncias como canábis, cocaína, opiáceos ou álcool, e isto tende a ser incluído nos relatórios periciais, por vezes como elemento causal ou concorrente para a doença mental. As condenações anteriores são trazidas ao Tribunal de Execução de Penas (TEP), através de pedido de Certidão de Registo Criminal (CRC), e são parte da avaliação periódica. Nesta dimensão, verifica-se que metade da amostra já havia sido condenada por crimes e, nalguns casos, cumprido penas de prisão em regime comum.

3.3. DIAGNÓSTICOS E TRATAMENTOS

O critério lato de “anomalia psíquica” parece abarcar, na prática, fenómenos psicopatológicos estabilizados em critérios de diagnóstico, suscetíveis de tratamento ou controlo clínico. A chamada “revolução química”, iniciada em meados do século XX, veio possibilitar tentativas de gestão dos pacientes fora de asilos e sanatórios (Porter, 2002, p. 205). A especialidade psiquiátrica munuiu-se de armas para se distinguir e autonomizar da associação com a psicanálise, enquanto se tornou necessário codificar e tipificar as diferentes doenças mentais em manuais

de referência, como o *International Classification of Diseases* (ICD) ou o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM). Não obstante, como argumenta Raine (1993, p. 18), aquilo que se pode designar como doenças mentais não são manifestação de processos exclusivamente biológicos, sendo coconstruídas em contextos psicológicos, sociais e culturais. Este tipo de processos é descrito por Pickersgill (2012), que explora os modos como diferentes atores e conhecimentos se articulam para estabelecer definições de diagnósticos e possibilidades de tratamento.

Com efeito, uma das dimensões que se destacaram no contexto do estudo das perícias forenses foram os diagnósticos e classificações, quer no que respeita aos modos como são produzidos, quer na nomenclatura utilizada e na forma como se transformam ao longo do tempo. O diagnóstico constitui uma classificação que geralmente é trazida à colação na sentença e que extrai do relatório do perito médico psiquiatra informação acerca do estado mental do arguido à altura dos factos, do seu estado atual e do prognóstico de risco. Um aspeto central é que, em larga parte dos casos analisados no projeto CLINIC, os indivíduos já haviam tido contacto com serviços de saúde mental, ou mesmo períodos de internamento psiquiátrico. O histórico do doente é, por vezes, introduzido na descrição biográfica ou anamnese das perícias psiquiátricas. O diagnóstico mais comum dos processos analisados nesta amostra, salvo algumas diferenças na terminologia, uma vez que só os relatórios mais recentes indicam categorias do ICD, é Esquizofrenia Paranoide. A terminologia de classificação dos diagnósticos sofreu transformações que se tornam visíveis nos processos. Por exemplo, um caso de *debilidade mental distímica e em vias de psicotização* passa a ser designado como *psicose esquizofrénica grave*, ou um *atraso mental grave* passa a uma *perturbação do desenvolvimento intelectual associada a paralisia cerebral*.

As variações poderão ter por base três motivações subjacentes. A primeira diz respeito às sucessivas revisões da terminologia do ICD e a segundo ao tempo que decorre durante o internamento, que pode levar à manifestação de uma condição e a compensação de outra. Uma terceira causa que pode levar à alteração dos diagnósticos expressos nos relatórios é a apreciação por outros peritos médicos psiquiatras. A título de exemplo, um dos casos na amostra do projeto CLINIC foi classificado como padecendo de *debilidade mental ligeira*; posteriormente, verificou-se que não havia *evidência de psicopatologia aguda ou doença psiquiátrica descompensada*. O facto de o indivíduo possuir deficiência auditiva sem ter beneficiado de qualquer apoio específico teria levado a que a primeira perícia concluísse existir debilidade mental.

Ademais, importa compreender o contexto em que se realiza o diagnóstico inicial. Após deteção do crime, os Órgãos de Polícia Criminal (OPC), o Ministério

Público (MP) e o juiz de instrução podem determinar um internamento compulsivo em alternativa à prisão preventiva. Em entrevista no âmbito do projeto CLINIC com um profissional da Clínica de Psiquiatria e Saúde Mental de Santa Cruz do Bispo, foi-me descrito como é frequente darem entrada indivíduos “da rua”, acompanhados por agentes policiais que pouca ou nenhuma informação podem prestar acerca do indivíduo ou do crime. Como não existe partilha de acesso a dados clínicos, os profissionais da Clínica de Psiquiatria e Saúde Mental de Santa Cruz do Bispo procedem a uma intervenção sintomática, no sentido de estabilizar o indivíduo. A perícia psiquiátrica que irá determinar a imputabilidade no crime só se realizará passado algum tempo após o internamento, muitas vezes quando os sintomas se encontram já relativamente estabilizados. Por já ter passado algum tempo sobre o crime e com os efeitos da medicação, o perito recorre à descrição dos factos no processo e ao discurso do internado para procurar responder aos quesitos e, se possível, estabelecer o diagnóstico.

3.4. O CONSELHO TÉCNICO

O artigo 158.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL) define os prazos e a informação que deverá ser requerida pelo juiz, com o artigo 93.º do Código Penal (CP) a determinar que a revisão obrigatória da situação do internado deverá ser realizada dois anos após o início do internamento ou da última decisão de manter o internamento. Para além do relatório de perícia psiquiátrica sobre a personalidade do indivíduo e da sua capacidade para prestar declarações, o juiz deverá também receber relatório dos serviços de reinserção social com a análise ou atualização do enquadramento sociofamiliar e profissional do internado e a avaliação das suas perspetivas e necessidades de reinserção social. O estabelecimento onde o internado se encontra deverá remeter um relatório de avaliação sobre a sua evolução clínica e comportamental. Estas informações tendem a ser sucintas e genéricas no seu teor, não se desviando de informações anteriores. Essencialmente, reiteram o diagnóstico, se houve alterações a registar no comportamento e se o internado se encontra envolvido em atividades.

No processo de revisão intervém o designado Conselho Técnico (CT) (artigo 143.º do CEPMPL), que é composto pelo juiz do Tribunal de Execução de Penas (TEP), o Ministério Público (MP) e por vários elementos clínicos, prisionais e da reinserção social. O CT reúne para tomar decisões sobre as chamadas licenças de saída, colocação em regime aberto no exterior, de revisão da situação do internado e de concessão de liberdade para prova (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2019). Ao longo do projeto CLINIC, no TEP do Porto tiveram lugar

algumas reuniões por teleconferência, sendo as audições dos internados realizadas no local de internamento. De um modo geral, foi possível constatar que as decisões se encontram informadas pelos vários elementos que compõem o CT quando o juiz procede à audição. As questões que suscitam discussões mais extensas, em tom mais ou menos informal, tendem a relacionar-se com a duração das saídas e a demarcação dos horários, colocando-se problemas de ordem prática como os transportes e a duração das viagens. Os temas mais sensíveis têm que ver com a disponibilidade para acolhimento por parte de familiares, desde logo porque, muitas vezes, os crimes ocorreram no seio familiar, podendo provocar resistência ou receio face à perspectiva de convivência com o internado.

O internado, caso a perícia considere que tem condições para prestar declarações, é ouvido e acompanhado por advogado/a. Estas interações entre os internados e o juiz são interessantes do ponto de vista etnográfico, mas será relevante, neste contexto, notar que as interrogações do juiz incidem sobre o chamado *insight* do internado. O juiz pretende saber até que ponto o internado tem noção de que padece de uma doença mental com necessidade de tratamento. Depois tende a inquirir acerca daquelas que são as perspectivas de vida após a libertação: para onde irá viver e com quem, como irá gerir a medicação e o que poderá fazer em termos de ocupação laboral. Note-se que este momento de audição ocorre após o CT, e que o processo de decisão já estará praticamente definido com os votos “favorável” ou “desfavorável” pelos vários elementos que o constituem. Para haver lugar à libertação para prova, é necessário que a perícia psiquiátrica expresse ter cessado o estado de inimputabilidade e não haver risco de o indivíduo cometer crimes semelhantes. Depois, é necessário que os relatórios dos serviços de reinserção declarem a viabilidade de acolhimento no exterior, seja por parte de familiares, seja em instituições de solidariedade social ou em estabelecimentos de cuidados continuados de longa duração. Finalmente, ouvido o CT e o MP, o juiz do TEP fundamenta a sua decisão de conceder a liberdade para prova ou de manter o internamento até ao limite máximo estabelecido em sentença.

4. CONCLUSÃO

Os dados recolhidos junto dos processos, bem como os períodos de observação e entrevistas no Hospital Magalhães Lemos e na Clínica de Psiquiatria e Saúde Mental de Santa Cruz do Bispo, permitem refletir sobre a legislação e a bibliografia produzida sobre a temática da inimputabilidade e execução de medidas de segurança em Portugal.

Os dados do Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça⁵ ilustram uma relativa estabilidade no número total de indivíduos inimputáveis nas duas últimas décadas. O número de camas para psiquiatria forense também não terá sofrido alterações significativas (Tomlin *et al.*, 2020), encontrando-se Portugal numa situação deficitária quando comparado com outros países em termos de proporção de população. A recente decisão de revogar a possibilidade de prorrogação do internamento terá possibilitado o alívio de alguma pressão sobre os serviços. Eventualmente, poderá observar-se efeitos da chamada hipótese Penrose, que postula que há uma relação inversa entre o número de vagas em hospitais psiquiátricos e o número total de indivíduos em reclusão (Penrose, 1939; Toynbee, 2015). Contudo, as necessidades poderão rapidamente exceder as vagas criadas pelos internados que foram libertados logo após a publicação da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho. Mais preocupante é o cenário criado pela libertação súbita de indivíduos que, mesmo compensados clinicamente, não tinham ainda encontrado solução para o seu acolhimento (Pereira, 2021, 2023).

ATIVIDADES FORMATIVAS

- No seu artigo de 1939, Lionel Penrose escrevia que “Os resultados do inquérito sugerem que [uma maior] atenção aos cuidados de saúde mental pode ajudar a prevenir a ocorrência de crimes graves, particularmente homicídio”. O autor verificou que o número de reclusos na população variava de modo inversamente proporcional ao número de camas em unidades de psiquiatria forense. Comente esta hipótese, recorrendo a dados das estatísticas da justiça em <https://estatisticas.justica.gov.pt/> para o caso português, ou bibliografia sobre a temática da desinstitucionalização (por exemplo, Toynbee, 2015).
- Leia e comente as reportagens no jornal *Público* (Pereira, 2021, 2023), em função dos efeitos da revogação da possibilidade de prorrogação das medidas de segurança além do limite máximo estabelecido na sentença.

⁵ São disponibilizados dados abertos acerca dos movimentos de indivíduos reclusos em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/ServicosPrisionais.aspx>

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Tribunal de Execução de Penas do Porto, à Clínica de Psiquiatria e Saúde Mental de Santa Cruz do Bispo e ao Hospital Magalhães Lemos, pela simpatia e disponibilidade com que me acolheram e que possibilitaram a recolha de dados. Esta investigação foi apoiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (UIDP/50012/2020, CEEIND/03932/2017).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CENTRAIS

- ALMEIDA, C. P. (2000). *Modelos de inimputabilidade: Da teoria à prática*. Coimbra: Almedina.
- DIAS, J. F. (1989). Sobre a inimputabilidade jurídico-penal em razão de anomalia psíquica. *Estudios Penales y Criminológicos*, 128-151.
- ANTUNES, M. J. M. (2002). *Medida de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica*. Coimbra: Coimbra Editora.

REFERÊNCIAS DE APROFUNDAMENTO

- BROWN, J. (2016). Psychiatry, psychology, and crime: historical and current aspects. In Huebner, Beth M., (ed.), *Oxford Bibliographies in Criminology*. Oxford University Press, New York, USA.
- CONRAD, P. (2007). *The medicalization of society. On the transformation of human conditions into treatable disorders*. The John Hopkins University Press. <https://doi.org/10.2307/1519765>
- FOUCAULT, M. (2006). *History of madness*. Routledge. <https://doi.org/10.1017/CBO9781107415324.004>
- PORTER, R. (2002). *Madness. A brief history*. Oxford University Press.
- RAINE, A. (1993). *The psychopathology of crime. Criminal behavior as a clinical disorder*. Academic Press.
- SCULL, A. (2015). *Madness in civilization: A cultural history of insanity from the Bible to Freud, from the madhouse to modern medicine*. Princeton University Press.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS AO LONGO DO CAPÍTULO

- ALMEIDA, C. P. (2000). *Modelos de inimputabilidade: Da teoria à prática*. Almedina.
- ALMEIDA, J., Graça, O., Vieira, F., Almeida, N., & Santos, J. C. (2010). Characteristics of offenders deemed not guilty by reason of insanity in Portugal. *Medicine, Science and the Law*, 50(3), 136-139. <https://doi.org/10.1258/msl.2010.100003>

- ANTUNES, M. J. M. (2002). *Medida de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica*. Coimbra Editora.
- CELANT, L. (2016). *O juízo de inimizabilidade em função de anomalia psíquica à luz do contributo da neurociência*. Universidade de Coimbra.
- CÓDIGO PENAL. (2017). Decreto-Lei n.º 48/95. Aprova o Código Penal. *Diário da República*, n.º 63, Série I-A, 15 de março de 1995 [versão consolidada 23/08/2017].
- CONRAD, P. (2007). *The medicalization of society. On the transformation of human conditions into treatable disorders*. The John Hopkins University Press.
- DE PAU, M., Mertens, A., Bourmorck, D., Vanderplasschen, W., Nicaise, P., & Vander Laenen, F. (2020). Crushed by the Belgian system: Lived experiences of forensic care trajectories by persons labelled as not criminally responsible. *International Journal of Law and Psychiatry*, 68(December 2019), 101539. <https://doi.org/10.1016/j.ijlp.2019.101539>
- DIAS, J. F. (1989). Sobre a inimputabilidade jurídico-penal em razão de anomalia psíquica. *Estúdios Penales y Criminológicos*, 128-151.
- DRESSING, H., Salize, H. J., & Gordon, H. (2007). Legal frameworks and key concepts regulating diversion and treatment of mentally disordered offenders in European Union member states. *European Psychiatry*, 22(7), 427-432. <https://doi.org/10.1016/j.eurpsy.2007.03.005>
- DUNFORD, D. T., & Haag, A. M. (2021). Alberta not criminally responsible project. Part 1: Comparing the rates of incoming NCRMD persons and absolute discharges before and after Swain and Winko. *International Journal of Law, Crime and Justice*, 65(February), 100469. <https://doi.org/10.1016/j.ijlcj.2021.100469>
- DURKHEIM, É. (1999). *Da divisão do trabalho social*. Martins Fontes.
- FERNANDES, D. (2012). *Entre Themis e Asclépio: Um estudo da inimputabilidade no ordenamento jurídico-penal português*. Universidade de Coimbra.
- FOUCAULT, M. (2006). *History of madness*. Routledge. <https://doi.org/10.1017/CBO9781107415324.004>
- GOFFMAN, E. (1961). *Asylums. Essays on the social situations of mental patients and other inmates* (Anchor Books (ed.)). <https://doi.org/10.1017/CBO9781107415324.004>
- GRIMAL, P. (1986). *A mitologia grega*. Publicações Europa-América.
- LEI 45/2004, Regime jurídico das perícias médico-legais e forenses. *Diário da República*, n.º 195, Série I, 19 de agosto de 2004.
- LEI 35/2023, Aprova a Lei da Saúde Mental, altera legislação conexa, o Código Penal, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e o Código Civil e revoga a Lei n.º 36/98, de 24 de julho. *Diário da República*, n.º 141, Série I, 21 de julho de 2023.
- MONAHAN, J., & Steadman, H. J. (Eds.). (1983). *Mentally disordered offenders. Perspectives from law and social science*. Springer Science+Business Media, LLC. <https://doi.org/10.1192/pb.18.3.166>

- MONTEIRO, C. L. (1997). *Perigosidade de inimputáveis e in dubio pro reo*. Coimbra Editora.
- PENROSE, L. S. (1939). Mental Disease and Crime: Outline of a Comparative Study of European Statistics. *British Journal of Medical Psychology*, 18(1), 1-15. <https://doi.org/10.1111/j.2044-8341.1939.tb00704.x>
- PEREIRA, A. C. (2021). Inimputáveis um pouco mais perto de uma vida normal. *Público*. <https://www.publico.pt/2021/07/23/sociedade/reportagem/inimputaveis-perto-vida-normal-1971285>
- PEREIRA, A. C. (2023, October 1). Ao fim de 40 anos, Vicente não queria sair da prisão. *Público*. <https://www.publico.pt/2023/10/01/sociedade/reportagem/fim-40-anos-vice-nao-queria-sair-prisao-2061856>
- PICKERSGILL, M. (2012). How Personality Became Treatable: The Mutual Constitution of Clinical Knowledge and Mental Health Law. *Social Studies of Science*, 29-53. <https://doi.org/10.1177/0306312712457722>
- PORTER, R. (2002). *Madness. A brief history*. Oxford University Press.
- RAINE, A. (1993). *The psychopathology of crime. Criminal behavior as a clinical disorder*. Academic Press.
- REIS, T. (2016). *Da culpa e inimputabilidade penal. A inimputabilidade em razão de anomalia psíquica*. Universidade Autónoma de Lisboa.
- SAMPSON, S., Edworthy, R., Völlm, B., & Bulten, E. (2016). Long-Term Forensic Mental Health Services: An Exploratory Comparison of 18 European Countries. *International Journal of Forensic Mental Health*, 15(4), 333-351. <https://doi.org/10.1080/14999013.2016.1221484>
- SANTOS, D. (2017). *Psicopatia - A relevância no contexto da (in)imputabilidade penal no ordenamento jurídico português*. Universidade do Minho.
- SCULL, A. (2015). *Madness in civilization: A cultural history of insanity from the Bible to Freud, from the madhouse to modern medicine*. Princeton University Press. <https://doi.org/10.1177/1049731515625812>
- SEBASTIÃO, A. (2019, July 10). Ordem dos Enfermeiros denuncia “condições desumanas” na prisão de Santa Cruz do Bispo. *Público*.
- TOMLIN, J., Lega, I., Braun, P., Kennedy, H. G., Herrando, V. T., Barroso, R., Castelletti, L., Mirabella, F., Scarpa, F., Völlm, B., Pham, T., Müller-Isberner, R., Taube, M., Rivellini, G., Calevro, V., Liardo, R., Pennino, M., Markiewicz, I., Barbosa, F., ... Čěsnienė, I. (2020). Forensic mental health in Europe: some key figures. *Social Psychiatry and Psychiatric Epidemiology*, 0123456789. <https://doi.org/10.1007/s00127-020-01909-6>
- TOYNBEE, M. (2015). The Penrose hypothesis in the 21st century: Revisiting the asylum. *Evidence-Based Mental Health*, 18(3), 76. <https://doi.org/10.1136/eb-2015-102115>
- TREVELYAN, R. C. (1919). *Ajax*. George Allen & Unwin Ltd.
- UPFOLD, C., Jentz, C., Heilmann, P., Nathanielsen, N., Chaimowitz, G., & Sørensen, L. U. (2023). Forensic psychiatry patients, services, and legislation in Nunavut and Greenland.

International Journal of Law and Psychiatry, 91(August). <https://doi.org/10.1016/j.ijlp.2023.101921>

VANDEVELDE, S., Soyez, V., Vander Beken, T., De Smet, S., Boers, A., & Broekaert, E. (2011). Mentally ill offenders in prison: The Belgian case. *International Journal of Law and Psychiatry*, 34(1), 71-78. <https://doi.org/10.1016/j.ijlp.2010.11.011>

NOTAS BIOGRÁFICAS

COORDENADORAS

MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO

 0000-0003-1490-1398

É doutorada em Sociologia pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade NOVA de Lisboa (NOVA FCSH, 2011), com projeto financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia sobre o envolvimento de crianças em violência e delinquência no contexto de bairros sociais de realojamento. Atualmente é investigadora auxiliar (CEEC-IND) na NOVA FCSH – Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA). Tem desenvolvido investigação e supervisão nas áreas da sociologia da infância e juventude, direitos da criança, políticas públicas de justiça juvenil e de proteção de crianças e jovens, delinquência, crime e violência e usos de tecnologias digitais na infância e juventude. É um dos membros fundadores das Secções Temáticas Sociologia do Direito e da Justiça (2014-15) e Sociologia da Infância (2018) da Associação Portuguesa de Sociologia. Durante 16 anos (1987-2003) esteve destacada para o exercício de funções docentes e de coordenação de programas de formação no atual Centro Educativo Padre António de Oliveira do Ministério da Justiça, em Caxias. Desde 1987, participa em projetos de investigação e de intervenção (inter)nacionais relacionados com a administração da justiça juvenil e proteção da infância e juventude. Participa em diversas redes internacionais, de entre as quais se destacam a *Child-Friendly Justice European Network* (desde 2019) e o *European Council for Juvenile Justice* do *International Juvenile Justice Observatory*

(2009-2020), o *Research Committee Sociology of Law* da ISA – *International Sociological Association* (desde 2009), o *Thematic Working Group on Juvenile Justice* da ESC – *European Society of Criminology* (desde 2017) e a ECREA – *European Communication Research and Education Association* (desde 2014). Integra o Conselho Nacional da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (desde 2016), a Comissão de Acompanhamento e Monitorização da Estratégia Nacional para os Direitos da Criança para o período 2021-2024 (desde 2021) e a Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e Criminalidade Violenta (desde 2022). É autora/coautora de livros e artigos em publicações científicas nacionais e internacionais e participa na organização de eventos científicos.

VERA DUARTE

 0000-0002-8093-0026

Socióloga, doutorada em Sociologia (2011) pela Universidade do Minho, com um projeto financiado pela FCT sobre Delinquência juvenil feminina. Professora desde 2001, a sua atividade docente iniciou-se na Universidade do Minho e na Universidade Católica Portuguesa, sendo, desde 2011, Professora Auxiliar na Universidade da Maia (UMAIA, Portugal). É investigadora integrada do Centro Interdisciplinar de Estudos de Género, Instituto de Ciências Sociais e Políticas (CIEG, ISCSP, Portugal) e investigadora colaboradora no Centro Interdisciplinar em Ciências Sociais (CICS.

NOVA). Desde o início da sua carreira tem exercido funções de gestão académica nas diferentes Instituições de Ensino Superior onde trabalhou. Na Universidade da Maia foi membro da Direção da UICCC (2012-2020), membro da Comissão de Ética (2018-2021) e do Conselho Científico (2021-...). Atualmente, é coordenadora do Mestrado em Criminologia da UMAIA. O trabalho de docência, produção científica e investigação tem sido realizado, predominantemente, nas áreas da sociologia do crime e das marginalidades, com foco na delinquência juvenil, criminalidade feminina, sistema de justiça juvenil, violência e metodologias qualitativas. Em torno destes temas, é autora de vários livros, capítulos de livros e artigos em revistas científicas, com destaque para: *Incarceration and Generation: Challenging Generational Relation*, Volumes I e II (Palgrave, 2022), *Female Crime and Delinquency: a kaleidoscope of changes at the intersection of gender and age* (Woman & Criminal Justice, 2021), *Female Crime and Delinquency in Portugal: In and Out of the Criminal Justice System* (Palgrave, 2018), *Espaços de Reclusão: questões teóricas, metodológicas e de investigação* (Ismail, 2017), *Violências e Delinquências Juvenis femininas: género e (in)visibilidades sociais*, *Famalicão* (Húmus, 2014), *Discursos e Percursos na Delinquência Juvenil feminina* (Húmus, 2012). Participa e organiza encontros científicos (inter)nacionais, coordena projetos nacionais (tais como “Intervenção Responsável pelo Género no sistema de justiça juvenil”, em parceria com a DGRSP – Direção-Geral de Reintegração e Serviços Prisionais), integra equipas de investigação científica de outros projetos e dá formação para profissionais da área de justiça juvenil.

SÍLVIA GOMES

 0000-0001-5503-0037

É Professora Auxiliar no departamento de Sociologia da University of Warwick (Reino Unido) e membro do Centre for the Study of Women and Gender na mesma universidade. O seu percurso académico tem sido realizado entre Portugal, Estados Unidos da América e Inglaterra, tendo ocupado posições de ensino e investigação nestes países: *Lecturer* na Nottingham Trent University (Reino Unido, 2020-2022), investigadora de pós-doutoramento no College of Criminology and Criminal Justice na Florida State University (Estados Unidos da América, 2018-20), Professora Auxiliar Convidada no Instituto Universitário da Maia (Portugal, 2012-2019) e investigadora de pós-doutoramento no Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais na Universidade do Minho (Portugal, 2015-2021). É doutorada em Sociologia pelo Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho (Portugal), coordenadora da Secção Temática de Sociologia do Direito e da Justiça da Associação Portuguesa de Sociologia (APS) e membro da European Society of Criminology (ESC). Autora de vários livros, capítulos de livros e artigos em revistas científicas nacionais e internacionais, as suas principais áreas de investigação são estudos prisionais, crime e desigualdades sociais, abordagens interseccionais, crime e *media* e, mais recentemente, estudos críticos de reentrada, reincidência e desistência criminal. Entre as suas publicações mais recentes, destacam-se os livros: *Espaços de Reclusão: questões teóricas, metodológicas e de investigação* (ISMAI, 2017), *Female Crime and Delinquency in Portugal: In and Out of the Criminal Justice System* (Palgrave, 2018), *Prisons, State and Violence* (Springer, 2019), *Incarceration and Generation*,

volumes 1 e 2 (Palgrave, 2021, 2022), *Gender, Prison and Reentry Experiences: A Matter of Time* (Routledge, 2024), para além de 33 artigos científicos e 37 capítulos de livro. Participa e organiza encontros científicos (inter)nacionais.

RAFAELA GRANJA

 0000-0003-4430-9061

É doutorada em Sociologia pelo Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho (2015) e Investigadora Auxiliar no Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS) da mesma universidade. Os seus interesses de investigação situam-se na intersecção da sociologia do crime e da justiça e dos estudos sociais da ciência e da tecnologia e incidem sobre a vigilância tecnológica de populações criminalizadas em diferentes fases do sistema de justiça criminal, nomeadamente: investigação criminal, vigilância eletrónica e reclusão. Atualmente é a coordenadora do projeto *E-MONITORING: Vigilância eletrónica no sistema de justiça criminal: Futuros projetados e experiências vividas* (ref. 2023.00030.RESTART) financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT).

É também coordenadora da Secção Temática de Conhecimento, Ciência e Tecnologia da Associação Portuguesa de Sociologia (APS) e docente convidada na Universidade do Minho, onde leciona e orienta dissertações sobre temas associados a estudos sociais do crime, ciência de dados e métodos qualitativos. Entre as suas publicações mais recentes, destacam-se os livros *Genetic Surveillance and Crime Control* (Routledge, 2022), *Modes of Bio-Bordering: The Hidden (Dis)Integration of Europe* (Palgrave, 2021), *Forensic Genetics in the Governance of Crime* (Palgrave, 2020) e *Para Cá e Para Lá dos Muros. Negociar relações familiares*

durante a reclusão (Afrontamento, 2017). Uma vez que a investigação que desenvolve é de cariz eminentemente interdisciplinar, é frequentemente convidada a apresentar o seu trabalho junto de decisores políticos, entre os quais se destaca o Parlamento Europeu (Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, *LIBE Committee*).

AUTORES/AS

A. MARGARIDA SANTOS

Doutora em Criminologia. Professora Auxiliar na Escola de Criminologia, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, e na Faculdade de Direito, Universidade Lusíada – Porto. Investigadora no Centro de Estudos Jurídicos, Económicos e Ambientais (CEJEA), Universidade Lusíada – Porto, e no Centro de Investigação Interdisciplinar sobre Crime, Justiça e Segurança (CJS), Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

✉ asantos@direito.up.pt

📞 0000-0001-7319-9303

ANA GUERREIRO

Doutora em Criminologia. Professora Auxiliar da Universidade da Maia (UMaia) e Professora Auxiliar Convidada da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP). Investigadora do Centro Interdisciplinar de Estudos de Género do Instituto de Ciências Sociais e Políticas (CIEG-IS-CSP), Universidade de Lisboa, e do Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça (CIJ). Diretora da Unidade de Investigação em Criminologia e Ciências do Comportamento (UICCC/UMaia).

✉ aguerreiro@umaia.pt

aguerreiro@direito.up.pt

📞 0000-0003-2312-6266

ANA RITA ALFAIATE

Doutora em Direito. Professora Auxiliar convidada da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e da Universidade Portucalense e Investigadora Integrada do UCILeR – University of Coimbra Institute for Legal Research.

✉ ritalf@fd.uc.pt

📞 0000-0002-4924-9435

ANDREIA PIMENTEL

Mestre em Sociologia (dissertação sobre Crime, Diferença e Desigualdade). Investigadora do Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS), Universidade do Minho.

✉ andreia_pimentel@outlook.pt

📞 0009-0009-2454-0697

CARLA CARDOSO

Doutorada em Ciências Biomédicas. Professora Associada na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP) e Investigadora Integrada no Centro de Investigação Interdisciplinar sobre Crime, Justiça e Segurança (CJS), Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

✉ ccardoso@direito.up.pt

CATARINA FROIS

Doutora em Sociologia. Professora Auxiliar com Agregação do ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa e Investigadora Sênior do CRIA – Centro em Rede de Investigação em Antropologia.

✉ catarina.frois@iscte-iul.pt

📞 0000-0001-7702-8456

CHANDRA GRACIAS

Licenciada em Direito. Juíza de Direito,
Centro de Estudos Judiciários.

✉ graciascg@gmail.com

DANIEL RIJO

Doutor em Psicologia Clínica. Professor
Associado na Faculdade de Psicologia e
de Ciências da Educação da Universidade
de Coimbra (FPCE-UC) e Coordenador
do Centro de Investigação do Núcleo de
Estudos e Intervenção Cognitivo-Compor-
tamental (CINEICC).

✉ drijo@fpce.uc.pt

id 0000-0002-5368-0770

DIANA BARROS

Mestre em Direito. Investigadora júnior do
Centro de Estudos Sociais da Universidade
de Coimbra (CES.Coimbra).

✉ dianabarros@ces.uc.pt

id <https://orcid.org/0009-0006-5850-1520>

DIANA RIBEIRO DA SILVA

Doutora em Psicologia. CEEC individual
na Faculdade de Psicologia e de Ciências
da Educação da Universidade de Coimbra
(FPCE-UC).

✉ d.s.ribeirodasilva@gmail.com

id 0000-0002-3919-627X

ERNESTO CANDEIAS MARTINS

Doutor em Educação/Ciências da Educação.
Professor Coordenador com Agregação no
Instituto Politécnico de Castelo Branco,
Escola Superior de Educação, e Investigador
integrado no CeIED da ULHT.

✉ ernesto@ipcb.pt

id 0000-0003-4841-1215

EVA CHAVES

Doutora em Serviço Social. Professora
Auxiliar na Universidade Lusófona, Cen-
tro Universitário do Porto.

✉ eva.chaves@ulusofona.pt

id 0000-0003-0760-8513

FILIPE SANTOS

Doutor em Sociologia. Investigador Inte-
grado no Centro de Estudos Sociais, Uni-
versidade de Coimbra.

✉ filipesantos@ces.uc.pt

id 0000-0002-6449-9061

GILDA SANTOS

Doutora em Criminologia. Professora Aux-
iliar na Escola de Criminologia, Faculdade de
Direito da Universidade do Porto, e Investi-
gadora integrada no Centro de Investigação
Interdisciplinar da Escola de Criminologia
– Crime, Justiça e Segurança (CJS), Facul-
dade de Direito da Universidade do Porto.

✉ gsantos@direito.up.pt

id 0000-0002-8699-0126

HUGO S. GOMES

Doutor em Psicologia. Professor Auxiliar
Convocado na Faculdade de Direito da Uni-
versidade do Porto (FDUP) e Investigador
pós-doutorado no *Human Development
and Violence Research Centre*, Universidade
Federal de Pelotas, Brasil.

✉ hugo.santos.gomes@gmail.com

id 0000-0001-7778-6409

JOÃO PEDROSO

Doutor em Sociologia. Professor Auxiliar na
Faculdade de Economia da Universidade de
Coimbra (FEUC) e Investigador Sénior no
Centro de Estudos Sociais da Universidade
de Coimbra (CES.Coimbra).

✉ jpedroso@fe.uc.pt

id 0000-0001-8956-2250

JORGE QUINTAS

Doutor em Criminologia. Professor Associado na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP).

✉ joliveira@direito.up.pt

🆔 0000-0001-5965-4517

MARIA PERQUILHAS

Licenciada em Direito e pós-graduada em Proteção de Menores e Jurisprudência pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação de Lisboa. Desempenha funções em tribunais especializados na área do Direito da Família e dos Menores desde 2002.

✉ maria.perquilhas@gmail.com

MÁRIO FERREIRA MONTE

Doutor em Direito. Professor Catedrático na Escola de Direito da Universidade do Minho (EDUM) e Investigador Integrado no Centro de Investigação em Justiça e Governação (JusGov).

✉ monte@direito.uminho.pt;

🆔 0000-0002-1847-1308

MARGARIDA SANTOS

Doutora em Direito. Professora Auxiliar na Escola de Direito da Universidade do Minho e Investigadora Integrada do Centro de Investigação em Justiça e Governação (JusGov).

✉ msantos@direito.uminho.pt

🆔 0000-0001-5996-9850

MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO

Doutora em Sociologia. Investigadora integrada no Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade NOVA de Lisboa (CICS. NOVA).

✉ mariacarvalho@fcsh.unl.pt

🆔 0000-0003-1490-1398

MIRIAM PINA

Doutoranda em Criminologia. Professora Convidada na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP).

✉ mpina@direito.up.pt

🆔 0000-0002-9152-2909

NÉLIO BRAZÃO

Doutor em Psicologia Forense. Professor Auxiliar na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra (FPCE-UC).

✉ nelio-brazao@hotmail.com

🆔 0000-0002-7192-2278

PATRÍCIA BRANCO

Doutora em Sociologia. Investigadora Integrada no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES.Coimbra), contratada no âmbito do Programa de Estímulo ao Emprego Científico (CEECIND/00126/2017).

✉ patriciab@ces.uc.pt

🆔 0000-0002-5425-0887

PAULA CASALEIRO

Doutora em Sociologia. Investigadora Integrada no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES.Coimbra).

✉ pcasaleiro@ces.uc.pt

🆔 0000-0001-9312-7219

PAULA CRISTINA MARTINS

Doutorada em Estudos da Criança – Psicologia do Desenvolvimento e Educação. Professora Auxiliar no Departamento de Psicologia Aplicada da Universidade do Minho e Investigadora Integrada no Centro de Investigação em Estudos da Criança, Instituto de Educação, Universidade do Minho.

✉ pcmartins@psi.uminho.pt

🆔 0000-0002-0160-5066

PEDRO JACOB MORAIS

Doutor em Direito. Professor Auxiliar Convidado na Escola de Direito da Universidade do Minho (EDUM).

✉ pmorais@direito.uminho.pt

🔗 0000-0001-6209-4725

RAFAELA GRANJA

Doutora em Sociologia. Investigadora Auxiliar no Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade da Universidade do Minho (CECS.UM) e Professora Auxiliar Convidada no Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho (ICS.UM).

✉ r.granja@ics.uminho.pt

🔗 0000-0003-4430-9061

RAQUEL MATOS

Doutora em Psicologia. Professora Associada na Faculdade de Educação e Psicologia, Centro de Investigação para o Desenvolvimento Humano, Universidade Católica Portuguesa.

✉ rmatos@ucp.pt

🔗 0000-0002-9108-7388

RUI CARIA

Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais. Professor Convidado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (FEUC).

rui.caria@fe.uc.pt

🔗 <https://www.cienciavitae.pt/portal/6F19-EF45-0C5B>

SÍLVIA GOMES

Doutorada em Sociologia. Professora Auxiliar no Departamento de Sociologia da University of Warwick (Reino Unido).

✉ silvia.gomes@warwick.ac.uk

🔗 0000-0001-5503-0037

VERA DUARTE

Doutora em Sociologia. Professora Auxiliar na Universidade da Maia e Investigadora integrada do Centro Interdisciplinar de Estudos de Género (CIEG), Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa (ISCSP-ULisboa).

✉ vduarte@umaia.pt

🔗 0000-0002-8093-0026

Nos últimos anos, tem-se assistido a um crescente interesse social, político e académico por questões associadas aos sistemas de justiça juvenil e de justiça penal. Esta tendência manifesta-se, por exemplo, na expansão do número de cursos universitários dedicados a estas temáticas em Portugal. Esta obra nasce das experiências de investigação e docência das coordenadoras, convocando as suas diferentes áreas de especialização e percursos individuais e colaborativos. Alia-se o conhecimento de um vasto conjunto de autores e autoras nacionais, que partilham as suas reflexões sobre as matérias em análise, na intersecção de múltiplos campos disciplinares. *O Manual de Justiça Juvenil e de Justiça Penal*, com um objetivo pedagógico, procura auxiliar professores e estudantes das ciências sociais e do comportamento, com particular enfoque na sociologia, criminologia, direito, psicologia e serviço social. É uma ferramenta prática e abrangente que oferece debates, perspetivas e atividades formativas de modo integrado e sistematizado, promovendo a reflexão e o espírito crítico.

As Coordenadoras